



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 128/2008 – São Paulo, quinta-feira, 10 de julho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de maio de 2008 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTOS DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos -(Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas Terminativas	Em Diligências	Conclusões para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira*	6	-	-	-	-	-	-	6	6
Suzana Camargo**	36	-	-	-	-	-	-	36	36
André Nabarrete***	36	-	-	-	-	-	-	36	36
Márcio Moraes(1)	4.634	371	7	5	153	87	101	4.666	4.767
Anna Maria Pimentel(2)	11.327	711	42	36	90	199	195	11.560	11.755
Diva Malerbi(3)	12.099	714	22	16	28	406	50	12.335	12.385
Baptista Pereira(4)	5.249	225	5	10	44	242	144	5.039	5.183
Roberto Haddad(5)	8.766	358	18	13	146	68	200	8.715	8.915
Ramza Tartuce(6)	4.078	238	8	14	245	78	107	3.880	3.987
Salette Nascimento(7)	10.825	355	14	7	139	97	172	10.779	10.951
Newton de Lucca(8,#)	15.832	716	14	15	100	175	25	16.247	16.272
Peixoto Júnior(9)	9.569	214	17	32	179	105	111	9.373	9.484
Fábio Prieto(10)	5.740	374	5	9	211	85	177	5.637	5.814
Cecília Marcondes(11)	3.718	359	8	8	191	80	122	3.684	3.806
Therezinha Cazerta(12)	10.448	719	28	30	153	129	35	10.848	10.883
Mairan	6.389	363	7	2	264	43	500	5.950	6.450

Maia(13)									
Nery Júnior(14)	6.243	371	9	5	132	133	131	6.222	6.353
Alda Basto(15)	6.492	366	6	5	52	36	186	6.585	6.771
Carlos Muta(16)	1.566	368	8	11	156	117	146	1.512	1.658
Consuelo Yoshida(17)	7.985	363	11	6	172	100	489	7.592	8.081
Marisa Santos(18)	7.523	719	34	30	110	282	25	7.829	7.854
Johonsom di Salvo(19)	5.778	244	12	33	134	183	78	5.606	5.684
Lazarano Neto(20)	9.749	368	17	10	183	56	558	9.327	9.885
Nelton dos Santos(21)	5.651	232	10	12	81	69	75	5.656	5.731
Sérgio Nascimento(22)	2.529	719	25	25	209	254	312	2.473	2.785
Leide Pólo(23)	15.968	718	17	18	187	86	85	16.327	16.412
Eva Regina(24)	11.367	710	25	21	243	87	101	11.650	11.751
Vera Jucovsky(25)	9.250	713	37	40	48	154	31	9.727	9.758
Regina Costa(26)	9.793	378	10	9	216	84	533	9.339	9.872
André Nekatschalow(27)	8.728	243	21	28	64	171	147	8.582	8.729
Nelson Bernardes(28)	8.935	710	28	23	118	322	34	9.176	9.210
Castro Guerra(29)	1.032	708	33	26	169	327	256	995	1.251
Jediael Galvão(30)	1.765	717	29	27	40	253	254	1.937	2.191
Walter do Amaral(31)	13.890	718	26	23	82	173	113	14.243	14.356
Luiz Stefanini(32)	10.447	222	7	13	70	96	92	10.405	10.497
Cotrim Guimarães(33)	6.002	231	13	17	41	347	110	5.731	5.841
Cecília Mello(34)	5.249	219	13	16	137	67	101	5.160	5.261
Marianina Galante(35)	6.954	710	18	14	113	317	30	7.208	7.238
Santos Neves(36)	10.225	713	26	24	55	687	79	10.119	10.198
Vesna Kolmar(37)	4.862	258	20	29	168	54	61	4.828	4.889
Antonio Cedenho(38)	12.000	717	19	18	19	158	162	12.379	12.541
Henrique Herkenhoff	4.886	221	17	20	50	543	92	4.419	4.511
Márcio Mesquita****(39)	7.271	242	9	26	57	67	59	7.313	7.372
Totais	310.892	18.615	695	726	5.049	7.017	6.279	311.131	317.410

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) **Desembargadora Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargador Federal Corregedor-Geral (Quadro complementar em separado) ****Juiz Federal Convocado. Votos Proferidos: (1) – 11 pelo Juiz Souza Ribeiro, 15 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 9 pelo Juiz Roberto Jeuken; (2) – 7 pela Juíza Carla Rister, 1 pelo Juiz Nino Toldo, 3 pelo Juiz Leonel Ferreira e 2 pela Juíza Giselle França; (3) – 4 pelo Juiz Nino Toldo, 4 pelo Juiz, 6 pelo Juiz Alexandre Sormani, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 6 pela Juíza Giselle França; (4) - 32 pela Juíza Eliana Marcelo, 1 pelo Juiz

Cvarlos Delgado, 2 pela Juíza Noemi Martins e 4 pelo Juiz João Consolim; (5) – 1 pelo Juiz Souza Ribeiro, 2 pelo Juiz Silva Neto, 13 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 5 pelo Juiz Roberto Jeuken; (6) – 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 5 pela Juíza Noemi Martins e 1 pelo Juiz João Consolim; (7) – 4 pela Juíza Mônica Nobre, 9 pelo Juiz Souza Ribeiro, 5 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 13 pelo Juiz Roberto Jeuken; (8) – 6 pelo Juiz Nino Toldo, 5 pelo Juiz Leonel Ferreira, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 5 pela Juíza Giselle França; (9) – 4 pela Juíza Noemi Martins, 5 pelo Juiz Carlos Delgado e 10 pelo Juiz João Consolim; (10) – 169 pela Juíza Mônica Nobre, 6 pelo Juiz Souza Ribeiro, 21 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 6 pelo Juiz Roberto Jeuken; (11) – 1 pelo Juiz Renato Barth, 1 pela Juíza Eliana Marcelo, 11b pelo Juiz Souza Ribeiro, 12 pelo Juiz Silva Neto, 1 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 2 pelo Juiz Roberto Jeuken; (12) – 5 pelo Juiz Nino Toldo, 2 pelo Juiz Alexandre Sormani, 7 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pela Juíza Giselle França; (13) – 238 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 17 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 5 pelo Juiz Roberto Jeuken; (14) – 9 pelo Juiz Souza Ribeiro, 14 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 9 pelo Juiz Roberto Jeuken; (15) – 9 pelo Juiz Souza Ribeiro, 7 pelo Juiz Silva Neto, 6 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 1 pelo Juiz Roberto Jeuken; (16) – 1 pelo Juiz Claudio Santos, 6 pelo Juiz Souza Ribeiro, 16 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 14 pelo Juiz Roberto Jeuken; (17) – 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 8 pelo Juiz Silva Neto, e 4 pelo Juiz Roberto Jeuken; (18) – 88 pelo Juiz Hong Kou Hen, 2 pelo Juiz Nino Toldo, 2 pelo Juiz Leonel Ferreira, 7 pelo Juiz Alexandre Sormani e 5 pela Juíza Giselle França; (19) – 2 pelo Juiz Carlos Delgado, 1 pela Juíza Noemi Martins e 5 pelo Juiz João Consolim; (20) – 6 pelo Juiz Souza Ribeiro, 27 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 3 pelo Juiz Roberto Jeuken; (21) – 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 2 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (22) – 3 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 5 pelo Juiz Alexandre Sormani, 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 1 pela Juíza Giselle França; (23) – 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (24) – 6 pelo Juiz Nino Toldo, 3 pelo Juiz Leonel Ferreira, 3 pelo Juiz Alexandre Sormani, 9 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 7 pela Juíza Giselle França; (25) – 26 pelo Juiz Fonseca Gonçalves, 2 pelo Juiz Nino Toldo, 5 pelo Juiz Leonel Ferreira, 6 pelo Juiz Alexandre Sormani e 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (26) – 6 pelo Juiz Souza Ribeiro, 6 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 13 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 7 pelo Juiz Roberto Jeuken; (27) – 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 5 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (28) – 9 pelo Juiz Leonel Ferreira, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 5 pela Juíza Giselle França; (29) – 7 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 4 pelo Juiz Alexandre Sormani, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 93 pela Juíza Giselle França; (30) – 1 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Leonel Ferreira e 3 pelo Juiz Alexandre Sormani; (31) – 1 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 3 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pela Juíza Giselle França; (32) – 4 pelo Juiz Carlos Delgado, 5 pela Juíza Noemi Martins e 1 pelo Juiz João Consolim; (33) – 3 pelo Juiz Carlos Delgado, 2 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (34) – 1 pelo Juiz Carlos Delgado e 3 pela Juíza Noemi Martins; (35) – 8 pelo Juiz Fonseca Gonçalves, 6 pelo Juiz Nino Toldo, 6 pelo Juiz Alexandre Sormani, 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 4 pela Juíza Giselle França; (36) – 42 pela Juíza Vanessa Mello, 1 pelo Juiz Hong Kou Hen, 2 pelo Juiz Alexandre Sormani, 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (37) – 1 pelo Juiz Carlos Delgado e 1 pela Juíza Noemi Martins; (38) – 6 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 9 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (39) – 2 pelo Juiz Carlos Delgado e 1 pelo Juiz João Consolim.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR					
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Revisão	Recebidos	Revisados	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Revisão
Márcio Moraes	1	-	-	1	1
Anna Maria Pimentel	2	-	2	-	-
Diva Malerbi	-	2	2	-	-
Baptista Pereira	5	3	8	-	-
Suzana Camargo	1	-	-	1	1
Ramza Tartuce	12	6	9	9	9
Salette Nascimento	2	1	2	1	1
Peixoto Júnior	2	5	7	-	-
Nery Júnior	1	-	-	1	1
Consuelo Yoshida	3	-	2	1	1
Marisa Santos	8	6	2	12	12

Johansom di Salvo	4	1	3	2	2
Nelton dos Santos	17	4	11	10	10
Sérgio Nascimento	4	-	-	4	4
Leide Polo	10	7	6	11	11
Eva Regina	7	1	-	8	8
Vera Jucovsky	1	3	-	4	4
Regina Costa	7	1	8	-	-
André Nekatschalow	6	12	14	4	4
Nelson Bernardes	4	3	3	4	4
Castro Guerra	10	-	-	10	10
Jediael Galvão	2	-	1	1	1
Walter do Amaral	1	-	-	1	1
Luiz Stefanini	7	4	5	6	6
Cotrim Guimarães	11	13	18	6	6
Cecília Mello	17	10	17	10	10
Marianina Galante	1	-	-	1	1
Vesna Kolmar	21	15	6	30	30
Antonio Cedenho	9	-	-	9	9
Henrique Herkenhoff	3	10	13	-	-
Márcio Mesquita	21	16	22	15	15
Totais	200	123	161	162	162

Quadro nº 3

MOVIMENTOS DE EMBARGOS						
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Recebidos	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira	-	-	-	-	-	-
Suzana Camargo	9	-	-	-	9	9
André Nabarrete	14	-	-	-	14	14
Márcio Moraes	1.197	72	93	11	1.165	1.165
Anna Maria Pimentel	108	9	8	-	109	109
Diva Malerbi	56	3	-	-	59	59
Baptista Pereira	541	80	20	7	594	594
Roberto Haddad	108	23	-	3	128	128
Ramza Tartuce	525	1	35	-	491	491
Salette Nascimento	428	34	1	29	432	432
Newton de Lucca	204	6	1	1	208	208
Peixoto Júnior	691	7	31	2	665	665
Fábio Prieto	428	67	72	6	417	417
Cecília Marcondes	615	52	166	3	498	498
Therezinha Cazerta	218	10	-	-	228	228
Mairan Maia	420	46	48	39	379	379
Nery Júnior	1.707	72	107	4	1.668	1.668
Alda Basto	217	35	-	-	252	252
Carlos Muta	136	41	69	4	104	104
Consuelo Yoshida	509	58	47	3	517	517
Marisa Santos	44	12	-	4	52	52

Johanson di Salvo	315	46	3	1	357	357
Lazarano Neto	254	25	45	2	232	232
Nelton dos Santos	375	41	36	-	380	380
Sérgio Nascimento	49	19	4	5	59	59
Leide Polo	92	8	15	1	84	84
Eva Regina	68	21	-	1	88	88
Vera Jucovsky	406	14	76	33	311	311
Regina Costa	934	57	102	2	887	887
André Nekatschalow	207	37	28	19	197	197
Nelson Bernardes	144	14	-	-	158	158
Castro Guerra	71	35	35	3	68	68
Jediael Galvão	215	13	-	1	227	227
Walter do Amaral	135	8	19	10	114	114
Luiz Stefanini	260	17	12	3	262	262
Cotrim Guimarães	232	30	9	9	244	244
Cecília Mello	281	48	5	1	323	323
Marianina Galante	29	14	-	8	35	35
Santos Neves	203	8	23	-	188	188
Vesna Kolmar	151	30	13	2	166	166
Antonio Cedenho	174	31	-	-	205	205
Henrique Herkenhoff	187	61	36	11	201	201
Márcio Mesquita	200	17	14	-	203	203
Totais	13.157	1.222	1.173	228	12.978	12.978

Quadro nº 4

OUTROS MOVIMENTOS					
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. 557/ Inc.	Votos Vista	Decl. Vencidos	Voto/Votos	Acórdãos Publicados
Marli Ferreira	-	-	-	-	-
Suzana Camargo	-	-	-	-	-
André Nabarrete	-	-	-	-	-
Márcio Moraes (1)	5	-	2		329
Anna Maria Pimentel	8	-	-		39
Diva Malerbi	3	-	-		42
Baptista Pereira	4	-	1		86
Roberto Haddad (2)	32	-	3		139
Ramza Tartuce	14	-	-		284
Salette Nascimento (3)	-	-	2		140
Newton de Lucca	2	-	-		80
Peixoto Júnior	1	1	2		84
Fábio Prieto (4)	37	3	76		161
Cecília Marcondes (5)	1	-	3		249
Therezinha Cazerta (6)	1	-	1		155
Mairan Maia (7)	-	1	1		181
Nery Júnior (8)	2	-	-		446
Alda Basto(9)	-	-	-		196
Carlos Muta (10)	84	-	2		203

Consuelo Yoshida (11)	3	-	1	235
Marisa Santos	16	-	-	138
Johansom di Salvo	55	2	-	301
Lazarano Neto (12)	8	-	2	279
Nelton dos Santos	2	-	-	34
Sérgio Nascimento	14	-	1	196
Leide Pólo	1	-	-	125
Eva Regina	-	-	-	266
Vera Jucovsky	4	-	-	137
Regina Costa (13)	1	-	8	382
André Nekatschalow	4	1	-	107
Nelson Bernardes	1	-	-	167
Castro Guerra	29	-	-	117
Jediael Galvão	-	-	-	154
Walter do Amaral	6	-	-	133
Luiz Stefanini	2	-	-	90
Cotrim Guimarães	55	-	-	140
Cecília Mello	5	-	-	158
Marianina Galante	-	-	1	128
Santos Neves	6	-	-	79
Vesna Kolmar	7	-	-	88
Antonio Cedenho	2	-	-	87
Henrique Herkenhoff	14	-	-	99
Márcio Mesquita	80	-	-	223
Totais	509	8	106	6.677

Acórdãos Publicados: (1) – 10 pelo Juiz Souza Ribeiro, 18 pelo Juiz Silva Neto, 5 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 10 pelo Juiz Roberto Jeuken; (2) – 8 pela Juíza Mônica Nobre, 3 pelo Juiz Souza Ribeiro, 5 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Roberto Jeuken e 15 pelo Juiz Valdeci dos Santos; (3) – 24 pelo Juiz Souza Ribeiro, 10 pelo Juiz Silva Neto, 9 pelo Juiz Roberto Jeuken e 8 pelo Juiz Valdeci dos Santos; (4) – 3 pelo Juiz Souza Ribeiro, 25 pelo Juiz Silva Neto, 8 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 12 pelo Juiz Roberto Jeuken; (5) – 7 pelo Juiz Souza Ribeiro, 5 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 6 pelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pela Juíza Lesley Gasparini; (6) – 2 pelo Juiz Souza Ribeiro; (7) – 12 pelo Juiz Souza Ribeiro, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 7 pelo Juiz Roberto Jeuken; (8) – 11 pelo Juiz Souza Ribeiro, 15 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 7 pelo Juiz Roberto Jeuken; (9) – 3 pelo Juiz Souza Ribeiro, 11 pelo Juiz Silva Neto, 8 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 3 pelo Juiz Roberto Jeuken; (10) – 1 pelo Juiz Souza Ribeiro, 17 pelo Juiz Silva Neto, 8 pelo Juiz Roberto Jeuken e 4 pelo Juiz Valdeci dos Santos; (11) – 3 pelo Juiz Souza Ribeiro, 16 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 5 pelo Juiz Roberto Jeuken; (12) – 3 pelo Juiz Souza Ribeiro, 23 pelo Juiz Silva Neto, 7 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 4 pelo Juiz Roberto Jeuken; (13) – 9 pelo Juiz Souza Ribeiro, 19 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 3 pelo Juiz Roberto Jeuken.

Quadro nº 5

PRESIDENTE – MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	1.804	-	42	42	131	-	943	777	1.720
Outros Feitos	48	4	-	6	6	4	12	-	46

Processos Eletrônicos	Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Não aceitos	Processados	Saldo Atual
Precatórios	-	1.263	1.646	407	2.502	-

Requisições de Pequeno Valor	-	6.574	7.194	1.572	12.196	-
------------------------------	---	-------	-------	-------	--------	---

Quadro nº 6

VICE-PRESIDENTE – SUZANA CAMARGO					
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Processos	11.774	1.519	473	1.927	11.366

Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Recursos Extraordinários	5.090	488	194	740	4.618
Recursos Especiais	12.902	1.408	525	1.890	12.420
Recursos Ordinários	109	69	5	51	127

Medidas Cautelares		9	9	-	-
Agravos de Instrumento	1.633	1.144	-	1.345	1.432

Quadro nº 7

CORREGEDOR-GERAL – ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspecções Gerais Ordinárias	166	47	-	213	-	-	213
Sindicâncias	-	-	-	-	-	-	-
Correções Gerais Ordinárias	210	-	69	140	5	1	209
Correções Gerais Extraordinárias	1	-	1	-	1	-	1
Representações	32	-	15	17	-	-	32
Correções Parciais	53	9	31	31	16	-	62
Expedientes Administrativos	436	11	131	316	16	-	447
Inspecções de Avaliação	24	1	1	24	-	-	25

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.022191-8 SL 2845

ORIG. : 200261000294169 14 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : RUBENS LAZZARINI e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Cuida-se de pedido de suspensão de execução de liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029416-9, no sentido de que se procedesse ao recálculo da VPNI e, em consequência, fossem somadas as gratificações suprimidas, absorvidas pelos vencimentos básicos majorados em 100%.

Alegando grave lesão à ordem e economia públicas, requer a União Federal a suspensão da eficácia da r. liminar proferida nos autos referidos, de modo que seu dispositivo somente seja passível de execução após a confirmação da decisão judicial pelo trânsito em julgado.

Aduz a requerente que a decisão afronta a ADC nº 04, os artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, o artigo 100 da Constituição Federal, e mais de 5.380 orientações jurisprudenciais, incluindo a recente Reclamação nº 2482, a qual assentou a inexistência de redução de vencimentos e a violação à ADC nº04/DF, além de permitir despesa anual na ordem de R\$63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), considerando-se a implantação da vantagem a toda categoria com efeitos retroativos.

Alerta ainda sobre o perigo do efeito multiplicador, cujo reembolso, na hipótese de reforma da r. sentença, tornar-se-á dificultoso para a Administração.

Convertido o julgamento em diligência, sobreveio o Ofício nº 0012/2008-GAB, de lavra da Exma. Juíza Federal Substituta Cláudia Rinaldi Fernandes, dando conta do sentenciamento do Mandado de Segurança subjacente, no qual denegou a ordem.

D E C I D O.

Tenho que a presente suspensão de segurança perdeu o objeto.

De fato, do exame dos autos, a decisão liminar contra a qual se insurge a requerente não mais subsiste em face da superveniente sentença nos autos subjacentes.

Com efeito, a sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, tendo em conta o efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido com base em cognição completa.

Assim, se por qualquer motivo, a liminar deixar de existir, seja por revogação, cassação, modificação ou substituição, inexistirá eficácia a ser suspensa.

Esclareça-se ainda que a sentença proferida denegou a ordem e cassou expressamente a liminar concedida.

Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a liminar questionada, ante o sentenciamento do feito, resta exaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 135.467

DECISÕES

PROC.	:	90.03.014376-5	AC 24948
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	SANDRO PISSINI ESPINDOLA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007251409	
RECTE	:	BANCO ITAU S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.079641-0 AMS 97516
APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007247879
RECTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que, aos ativos financeiros bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, não devem incidir imposto de renda, por ausência de disponibilidade jurídica ou econômica.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os rendimentos provenientes de cruzados novos, retidos em razão do Plano Collor, constituem fato gerador de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - RENDIMENTOS DECORRENTES DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1. Os rendimentos dos cruzados bloqueados constituíam renda, sendo fato gerador do Imposto de Renda.
2. O depósitos em cruzados novos objeto da retenção levada a efeito pela Lei 8.024/90 integravam o patrimônio jurídica das empresas, havendo, ainda que parcialmente, disponibilidade jurídica sobre eles, porque prevista na lei a possibilidade de transferência dos créditos para terceiros, motivo pelo qual deviam ser levados em consideração no balanço anual. Precedentes desta Corte.
3. Recurso provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 543751/MG, j. 23/08/2005, DJ 23/03/2006, Rel. Ministro Eliana Calmon)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.081114-3 AC 130752
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAMESA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
PETIÇÃO : RESP 2008005502
RECTE : LAMESA INDL/ E COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos artigos 21, § único, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

No tocante ao reconhecimento da sucumbência recíproca, tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado:

"Tratando-se de sucumbência recíproca, dar-se-á a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária (CPC, art. 21, "caput"), salvo se um dos litigantes houver decaído de parte mínima de seu pedido, hipótese em que se legitimará a aplicação do critério excepcional previsto no parágrafo único do art. 21 do estatuto processual. Precedentes."

(RE-ED 442351/MS, Relator Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ e 02.02.2007);

"AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

Decaíram os autores de três quintos do pedido, motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras da sucumbência recíproca.

A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que, "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências". O juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp n. 234.676/RS, rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10.4.2000). Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 407976/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 06.06.2002, DJU 66.05.2003, p. 29).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.016835-8	AMS 144886
APTE	:	BELGO BEKAERT ARAMES S/A	
ADV	:	FERNANDO LOESER	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2006328227	
RECTE	:	BELGO BEKAERT ARAMES S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - CONVALIDAÇÃO - DESCABIMENTO - CARENCIA DE AÇÃO.

Não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte. Orientação pacífica da Sexta Turma desta Corte Regional".

2. Aponta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.
3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso não merece admissão.
7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que essas questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.
9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.
10. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

11. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

12. De outro lado, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, em contrapartida, não cabe ao Judiciário convalidar, por meio de mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, pois demandaria dilação probatória.

13. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"1. Esta Corte cristalizou o entendimento na Súmula 213 de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária

realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, pois demandaria dilação probatória. 2. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). 3. Compete à Administração fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, a exatidão dos números e documentos, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4. Recurso especial improvido." (REsp 900986/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 15.3.2007, p. 305).

"a adequação do mandado de segurança para declaração do direito à compensação tributária é matéria superada na jurisprudência após a edição da Súmula 213 do STJ, entretanto esse reconhecimento não contempla a hipótese de convalidação das compensações de créditos já efetuadas por iniciativa do próprio contribuinte. Precedente: AgRg no REsp nº 660.803/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/02/06. II - Recurso especial improvido." (REsp 881169/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 9.11.2006, p. 270.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE REALIZADA. ART. 66 DA Lei 8.383/91. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ALEGADOS PELO CONTRIBUINTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da alegada divergência na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, com o cotejo analítico dos julgados, indicando-se as circunstâncias de fato e de direito que os assemelham ou identificam. Na hipótese dos autos, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 776706/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 173.)

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.016835-8	AMS 144886
APTE	:	BELGO BEKAERT ARAMES S/A	
ADV	:	FERNANDO LOESER	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2006328228	
RECTE	:	BELGO BEKAERT ARAMES S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - CONVALIDAÇÃO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

Não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte. Orientação pacífica da Sexta Turma desta Corte Regional".

2. Aponta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou texto constitucional atinente à matéria.
3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567
4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. O recurso não merece admissão.
8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.
9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".
10. Ainda que assim não o fosse, de outro lado, resulta que o presente recurso não enseja admissão.
11. É que a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivo constitucional, inconformado com o entendimento da Turma Julgadora.
12. Entretanto, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código de Processo Civil, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).
13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.046771-1 AC 183144
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SANDRO PISSINI
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007301248
RECTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAP
ITALIZACA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, deixando, assim, de reconhecer a isenção do pagamento de imposto de renda sobre as aplicações financeiras, tendo em vista a falta de comprovação dos requisitos dispostos no artigo 30, da Lei nº 4.506/64.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria.

Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não deve ser conhecida.

Verifica-se de início, que para aferir o alegado direito de isenção de imposto de renda, tendo em vista a comprovação dos requisitos dispostos no artigo 30, da Lei nº 4.506/64, seria necessário o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos.

Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 95.03.000340-7 AC 226221
APTE : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADV : HENRIQUE JACKSON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008012311
RECTE : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da autora apenas para reconhecer a legitimidade passiva da União, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto nos arts. 194, 195, I, § 4º, 154, I, da Constituição Federal, art. 165, XVI, da CF/67 e EC 1/69, e art. 34, § 5º, do ADCT.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.000340-7 AC 226221
APTE : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADV : HENRIQUE JACKSON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008012312
RECTE : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da autora apenas para reconhecer a legitimidade passiva da União, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

A parte recorrente alega que o art. 97 do Código Tributário Nacional restou violado, ao argumento de que sua atividade é urbana, não havendo vinculação com a natureza da exação.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.003339-0 AMS 159110
APTE : ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007169985
RECTE : ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto nos arts. 29 e 36 da Lei nº 8.541/92.
2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.
3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.
4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
5. O presente recurso não enseja admissão.
6. É que a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivos constitucionais, inconformado com o reconhecimento da tributação imposta pelos arts. 29 e 36 da Lei nº 8.541/92.
7. Verifica-se, no caso em tela, que no julgamento levado a efeito pela Turma Julgadora, houve, na realidade, o confronto direto dos arts. 29 e 36 da Lei 8.541/92 com o art. 43 do Código Tributário Nacional.
8. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 8.541/92 e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e

RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

9. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Excelso Pretório, a saber :

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 93): "IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.541/92. Tributação exclusiva na fonte de aplicações financeiras que não viola o princípio da renda. Ocorrência de fato gerador pelos rendimentos independente da apuração do lucro em balanço" 2. Em suas razões, sustentam as recorrentes violação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 145, § 1º; 146, III, "a"; 150, II e IV e 153, § 2º, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 121/123, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer em que restou assentado: "Não há, todavia, como acolher a pretensão recursal. Antes de qualquer outra consideração, afasta-se a possibilidade de apreciação da controvérsia da ótica dos arts. 145, § 1º; 150, inciso II e IV; 153, § 2º, porque carecedores do indispensável prequestionamento, objeto da Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal. E, quanto à suposta contrariedade ao remanescente art. 146, inciso III, alínea a, cumpre observar que a decisão adotada na via ordinária acentuou não haver o art. 36 da Lei nº 8.541/1992 definido, textualmente, novo fato gerador e nova base de cálculo do imposto em causa, senão elegido uma dentre as opções de incidência permitidas pela lei complementar de regência, o Código Tributário Nacional. Em outros termos, concluir no sentido da tese aqui veiculada demandaria o abandono da interpretação emprestada à legislação infraconstitucional pela Corte de origem, circunstância a evidenciar o caráter reflexo, indireto, da reclamada afronta à Constituição. Está a roborar semelhante juízo a insistência com que os recorrentes apregoam a ilegalidade da tributação sob exame (fls. 100 e 103). A sugerida inconstitucionalidade formal, mister assinalar, não defluiria da simples redação da Lei nº 8.541, mas de seu confronto com os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, procedimento esse de todo inviável, nesta sede." 4. O apelo extraordinário não merece prosperar. É que, como bem anotou a PGR, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram, de fato, objeto de debate pelo órgão julgador a quo, o que inviabiliza a apreciação do presente recurso. De acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, o prequestionamento da matéria impugnada é indispensável para o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 282, do STF. 5. Verifica-se, ainda, que a Corte de origem não proferiu a Lei nº 8.541/92 em detrimento da Constituição Federal, não cabendo fundamentar o apelo pela alínea "c". Na realidade, a confrontação do art. 36 da Lei 8.541/92 se deu com o art. 43 do Código Tributário Nacional e não com a Constituição (fls. 90). A firme jurisprudência do STF exige, como pressuposto à admissão do recurso extraordinário, que haja ofensa direta pela decisão recorrida a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se por via oblíqua. 6. Do exposto, com base nos arts. 38, da Lei n.º 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer do representante do Ministério Público Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator."

(RE 231092 / RS, DJ 26/03/2002 P - 00095)

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.003339-0	AMS 159110
APTE	:	ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro	
ADV	:	CARLOS SOARES ANTUNES e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007169988	
RECTE	:	ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto nos arts. 29 e 36 da Lei nº 8.541/92.
2. Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria.
3. Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de reconhecer a legalidade dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, os quais determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.
7. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NA FONTE. INCIDÊNCIA. ARTS. 29 E 36 DA LEI N. 8.541/92. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.
2. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
3. O STJ firmou entendimento no sentido da legalidade dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/92, que determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 414.917/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 295).

"RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.541/92 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decisum recorrido foi devidamente fundamentado.

Tem-se firmado o entendimento desta Corte Superior acerca da legalidade do dispositivo atacado, que reza que as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos, sendo proibida a compensação.

Recurso especial improvido". (REsp 415735/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005 p. 261).

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei".

2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real

(§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.

4. Recurso não provido". (REsp 476499/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 136).

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.009180-2 AC 232246
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
PETIÇÃO : RESP 2007236132
RECTE : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
ME DICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, ao fundamento de que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração paga aos médicos cooperados e que a cooperativa de trabalho equipara-se à empresa.

A parte recorrente alega que foram contrariados os arts. 109, 110 e 121, do CTN, arts. 3º, 4º, 7º, 79 e 90, da Lei nº 5.764/71, ao argumento de que os cooperados não prestam serviços à cooperativa de trabalho, bem como não prestam serviços a terceiros pela cooperativa.

Ademais, alega dissídio jurisprudencial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 376200/RS - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 20/11/2007, v.u., DJ 29.11.2007, p. 267)

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. ART. 1º, II, DA LC N. 84/96.

1. "As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária" (REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03).

2. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 512490/RS - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 12/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 245)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que as cooperativas são equiparadas às sociedades comerciais, incidindo contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela cooperativa a seus médicos autônomos. Precedentes: REsp nº 597.722/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DE 29/11/2004, REsp nº 503.057/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, REsp nº 721.344/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, AgRg no AG nº 678.443/PR, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 21/11/2005).

II - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 797547/RS - 1ª Turma - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 06/04/2006, v.u., DJ 04.05.2006, p. 146)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COOPERATIVAS MÉDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

4. Destarte, o Decreto nº 3.048, de 06.05.99 (Regulamento da Previdência Social) considera como trabalhador autônomo aquele associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros. Conseqüentemente, incide in casu a regra do inc. I do art. 1º da LC 84/96 que dispõe: "I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no

decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;"

5. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

6. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

7. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos, mas ao revés, engendram adimplemento fixo, mensalmente, de determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

8. In casu, a relação jurídica de serviço é firmada entre o médico e a Cooperativa, que supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

9. Recurso Especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 550151/AL - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 18/12/2003, v.u., DJ 10.05.2004, p. 182)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.018443-6 AC 239074
APTE : VALINA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006086793
RECTE : VALINA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, julgando que, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

2. A recorrente sustenta hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. No tocante à divergência jurisprudencial, resulta que, na situação em exame, sequer houve juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, § 1º, do mesmo Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial. Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

8. De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que não ser caso de admissão do presente recurso extremo, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"A partir de fevereiro de 1991, os passivos das empresas concordatárias serão acrescidos de juros, equivalentes à TRD, excluída a correção monetária" (REsp nº 60689/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21/08/2000).

"É legítima a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos parcelados, para com a Fazenda Nacional, a partir de fevereiro/91" (REsp nº 147594/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

"Incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos para com a Fazenda, a partir de 1º de fevereiro de 1991. A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador, para corrigir o débito" (REsp nº 226710/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29/11/1999).

"A partir de fevereiro de 1991 incidem, sobre os passivos de concordatários, juros de mora equivalentes à TRD. Artigo 9º, da Lei 8.177/91, com a redação do artigo 30, da Lei 8.218/91. Impossibilidade de se cobrarem juros, a outro título, cumulativamente" (AgReg no AG nº 49679/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 29/05/1995).

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.020106-3 AMS 161071
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PECPLAN BRADESCO INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007270119
RECTE : PECPLAN BRADESCO INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.784/99.

Com contra-razões às fls. 140/143.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.078750-5 AMS 167493
APTE : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI e outros

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007202314
RECTE : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto no art. 36 da Lei nº 8.541/92.

2. Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria.

3. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de reconhecer a legalidade dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, os quais determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.

7. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NA FONTE. INCIDÊNCIA. ARTS. 29 E 36 DA LEI N. 8.541/92. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

3. O STJ firmou entendimento no sentido da legalidade dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/92, que determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 414.917/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 295).

"RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.541/92 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decisum recorrido foi devidamente fundamentado.

Tem-se firmado o entendimento desta Corte Superior acerca da legalidade do dispositivo atacado, que reza que as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos, sendo proibida a compensação.

Recurso especial improvido". (REsp 415735/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005 p. 261).

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei".

2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real

(§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.

4. Recurso não provido". (REsp 476499/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 136).

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.078750-5 AMS 167493
APTE : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007202316
RECTE : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto no art. 36 da Lei nº 8.541/92.

2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.
4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
5. O presente recurso não enseja admissão.
6. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

6. De outro lado, ainda que assim não o fosse, a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivos constitucionais, inconformado com o reconhecimento da tributação imposta pelo art. 36 da Lei nº 8.541/92.
7. Verifica-se, no caso em tela, que no julgamento levado a efeito pela Turma Julgadora, houve, na realidade, o confronto direto do art. 36 da Lei 8.541/92 com o art. 43 do Código Tributário Nacional.
8. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 8.541/92 e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).
9. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Excelso Pretório, a saber :

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 93): "IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.541/92. Tributação exclusiva na fonte de aplicações financeiras que não viola o princípio da renda. Ocorrência de fato gerador pelos rendimentos independente da apuração do lucro em balanço" 2. Em suas razões, sustentam as recorrentes violação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 145, § 1º; 146, III, "a"; 150, II e IV e 153, § 2º, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 121/123, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer em que restou assentado: "Não há, todavia, como acolher a pretensão recursal. Antes de qualquer outra consideração, afasta-se a possibilidade de apreciação da controvérsia da ótica dos arts. 145, § 1º; 150, inciso II e IV; 153, § 2º, porque carecedores do indispensável prequestionamento, objeto da Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal. E, quanto à suposta contrariedade ao remanescente art. 146, inciso III, alínea a, cumpre observar que a decisão adotada na via ordinária acentuou não haver o art. 36 da Lei nº 8.541/1992 definido, textualmente, novo fato gerador e nova base de cálculo do imposto em causa, senão elegido uma dentre as opções de incidência permitidas pela lei complementar de regência, o Código Tributário Nacional. Em outros termos, concluir no sentido da tese aqui veiculada demandaria o abandono da interpretação emprestada à legislação infraconstitucional pela Corte de origem, circunstância a evidenciar o caráter reflexo, indireto, da reclamada afronta à Constituição. Está a roborar semelhante juízo a insistência com que os recorrentes apregoam a ilegalidade da tributação sob exame (fls. 100 e 103). A sugerida inconstitucionalidade formal, mister assinalar, não defluiria da simples redação da Lei nº 8.541, mas de seu confronto com os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, procedimento esse de todo inviável, nesta sede." 4. O apelo extraordinário não merece prosperar. É que, como bem anotou a PGR, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram, de fato, objeto de debate pelo órgão julgador a quo, o que inviabiliza a apreciação do presente recurso. De acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, o prequestionamento da matéria impugnada é indispensável para o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 282, do STF. 5. Verifica-se, ainda, que a Corte de origem não proferiu a Lei nº 8.541/92 em detrimento da Constituição Federal, não cabendo fundamentar o apelo pela alínea "c". Na realidade, a confrontação do art. 36 da Lei 8.541/92 se deu com o art. 43 do Código Tributário Nacional e não com a Constituição (fls. 90). A firme jurisprudência do STF exige, como pressuposto à admissão do recurso extraordinário, que haja ofensa direta pela decisão recorrida a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se por via oblíqua. 6. Do exposto, com base nos arts. 38, da Lei n.º 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer do representante do Ministério Público Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator."

(RE 231092 / RS, DJ 26/03/2002 P - 00095)

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.091200-8 AMS 167849
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2001218547
RECTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que rejeitou o incidente de argüição de inconstitucionalidade e negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto no art. 29 da Lei nº 8.541/92.

2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

5. O presente recurso não enseja admissão.

6. É que a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivos constitucionais, inconformado com o reconhecimento da tributação imposta pelo art. 29 da Lei nº 8.541/92.

7. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 8.541/92, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.091200-8 AMS 167849
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2001218549
RECTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto no art. 29 da Lei nº 8.541/92.
2. Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria.
3. Sem contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de reconhecer a legalidade dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, os quais determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.
7. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NA FONTE. INCIDÊNCIA. ARTS. 29 E 36 DA LEI N. 8.541/92. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.
2. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
3. O STJ firmou entendimento no sentido da legalidade dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/92, que determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 414.917/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 295).

"RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.541/92 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decisum recorrido foi devidamente fundamentado.

Tem-se firmado o entendimento desta Corte Superior acerca da legalidade do dispositivo atacado, que reza que as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos, sendo proibida a compensação.

Recurso especial improvido". (REsp 415735/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005 p. 261).

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei".

2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real

(§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.

4. Recurso não provido". (REsp 476499/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 136).

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.003003-1 AC 297362
APTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008026835
RECTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz que o art. 97 do Código Tributário Nacional restou violado, ao argumento de que sua atividade é urbana, não havendo vinculação com a natureza da exação.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior

Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.007449-7 AMS 170455
APTE : USINA ALBERTINA S/A
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007203399
RECTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto nos arts. 29 e 36 da Lei nº 8.541/92.

2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

5. O presente recurso não enseja admissão.

6. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

6. De outro lado, ainda que assim não o fosse, a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivos constitucionais, inconformado com o reconhecimento da tributação imposta pelos arts. 29 e 36 da Lei nº 8.541/92.

7. Verifica-se, no caso em tela, que no julgamento levado a efeito pela Turma Julgadora, houve, na realidade, o confronto direto dos arts. 29 e 36 da Lei 8.541/92 com o art. 43 do Código Tributário Nacional.

8. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 8.541/92 e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, situação que revela, quando muito,

hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

9. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Excelso Pretório, a saber :

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 93): "IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.541/92. Tributação exclusiva na fonte de aplicações financeiras que não viola o princípio da renda. Ocorrência de fato gerador pelos rendimentos independente da apuração do lucro em balanço" 2. Em suas razões, sustentam as recorrentes violação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 145, § 1º; 146, III, "a"; 150, II e IV e 153, § 2º, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 121/123, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer em que restou assentado: "Não há, todavia, como acolher a pretensão recursal. Antes de qualquer outra consideração, afasta-se a possibilidade de apreciação da controvérsia da ótica dos arts. 145, § 1º; 150, inciso II e IV; 153, § 2º, porque carecedores do indispensável prequestionamento, objeto da Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal. E, quanto à suposta contrariedade ao remanescente art. 146, inciso III, alínea a, cumpre observar que a decisão adotada na via ordinária acentuou não haver o art. 36 da Lei nº 8.541/1992 definido, textualmente, novo fato gerador e nova base de cálculo do imposto em causa, senão elegido uma dentre as opções de incidência permitidas pela lei complementar de regência, o Código Tributário Nacional. Em outros termos, concluir no sentido da tese aqui veiculada demandaria o abandono da interpretação emprestada à legislação infraconstitucional pela Corte de origem, circunstância a evidenciar o caráter reflexo, indireto, da reclamada afronta à Constituição. Está a roborar semelhante juízo a insistência com que os recorrentes apregoam a ilegalidade da tributação sob exame (fls. 100 e 103). A sugerida inconstitucionalidade formal, mister assinalar, não defluiria da simples redação da Lei nº 8.541, mas de seu confronto com os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, procedimento esse de todo inviável, nesta sede." 4. O apelo extraordinário não merece prosperar. É que, como bem anotou a PGR, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram, de fato, objeto de debate pelo órgão julgador a quo, o que inviabiliza a apreciação do presente recurso. De acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, o prequestionamento da matéria impugnada é indispensável para o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 282, do STF. 5. Verifica-se, ainda, que a Corte de origem não proferiu a Lei nº 8.541/92 em detrimento da Constituição Federal, não cabendo fundamentar o apelo pela alínea "c". Na realidade, a confrontação do art. 36 da Lei 8.541/92 se deu com o art. 43 do Código Tributário Nacional e não com a Constituição (fls. 90). A firme jurisprudência do STF exige, como pressuposto à admissão do recurso extraordinário, que haja ofensa direta pela decisão recorrida a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se por via oblíqua. 6. Do exposto, com base nos arts. 38, da Lei n.º 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer do representante do Ministério Público Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator."

(RE 231092 / RS, DJ 26/03/2002 P - 00095)

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.007449-7	AMS 170455
APTE	:	USINA ALBERTINA S/A	
ADV	:	ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007203397	
RECTE	:	CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto nos arts. 29 e 36 da Lei nº 8.541/92.
2. Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria.
3. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de reconhecer a legalidade dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, os quais determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.
7. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NA FONTE. INCIDÊNCIA. ARTS. 29 E 36 DA LEI N. 8.541/92. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.
2. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
3. O STJ firmou entendimento no sentido da legalidade dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/92, que determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 414.917/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 295).

"RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.541/92 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decisum recorrido foi devidamente fundamentado.

Tem-se firmado o entendimento desta Corte Superior acerca da legalidade do dispositivo atacado, que reza que as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos, sendo proibida a compensação.

Recurso especial improvido". (REsp 415735/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005 p. 261).

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei".

2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real

(§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.

4. Recurso não provido". (REsp 476499/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 136).

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.021689-5 AMS 171825
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007090650
RECTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto no art. 36 da Lei nº 8.541/92.

2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

5. O presente recurso não enseja admissão.

6. É que a parte recorrente insurgiu-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivos constitucionais, inconformado com o reconhecimento da tributação imposta pelo art. 36 da Lei nº 8.541/92.

7. Verifica-se, no caso em tela, que no julgamento levado a efeito pela Turma Julgadora, houve, na realidade, o confronto direto do art. 36 da Lei 8.541/92 com os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

8. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 8.541/92 e os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

9. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Excelso Pretório, a saber :

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 93): "IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.541/92. Tributação exclusiva na fonte de aplicações financeiras que não viola o princípio da renda. Ocorrência de fato gerador pelos rendimentos independente da apuração do lucro em balanço" 2. Em suas razões, sustentam as recorrentes violação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 145, § 1º; 146, III, "a"; 150, II e IV e 153, § 2º, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 121/123, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer em que restou assentado: "Não há, todavia, como acolher a pretensão recursal. Antes de qualquer outra consideração, afasta-se a possibilidade de apreciação da controvérsia da ótica dos arts. 145, § 1º; 150, inciso II e IV; 153, § 2º, porque carecedores do indispensável prequestionamento, objeto da Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal. E, quanto à suposta contrariedade ao remanescente art. 146, inciso III, alínea a, cumpre observar que a decisão adotada na via ordinária acentuou não haver o art. 36 da Lei nº 8.541/1992 definido, textualmente, novo fato gerador e nova base de cálculo do imposto em causa, senão elegido uma dentre as opções de incidência permitidas pela lei complementar de regência, o Código Tributário Nacional. Em outros termos, concluir no sentido da tese aqui veiculada demandaria o abandono da interpretação emprestada à legislação infraconstitucional pela Corte de origem, circunstância a evidenciar o caráter reflexo, indireto, da reclamada afronta à Constituição. Está a roborar semelhante juízo a insistência com que os recorrentes apregoam a ilegalidade da tributação sob exame (fls. 100 e 103). A sugerida inconstitucionalidade formal, mister assinalar, não defluiria da simples redação da Lei nº 8.541, mas de seu confronto com os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, procedimento esse de todo inviável, nesta sede." 4. O apelo extraordinário não merece prosperar. É que, como bem anotou a PGR, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram, de fato, objeto de debate pelo órgão julgador a quo, o que inviabiliza a apreciação do presente recurso. De acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, o prequestionamento da matéria impugnada é indispensável para o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 282, do STF. 5. Verifica-se, ainda, que a Corte de origem não proferiu a Lei nº 8.541/92 em detrimento da Constituição Federal, não cabendo fundamentar o apelo pela alínea "c". Na realidade, a confrontação do art. 36 da Lei 8.541/92 se deu com o art. 43 do Código Tributário Nacional e não com a Constituição (fls. 90). A firme jurisprudência do STF exige, como pressuposto à admissão do recurso extraordinário, que haja ofensa direta pela decisão recorrida a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se por via oblíqua. 6. Do exposto, com base nos arts. 38, da Lei n.º 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer do representante do Ministério Público Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator."

(RE 231092 / RS, DJ 26/03/2002 P - 00095)

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.021689-5 AMS 171825
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007090653
RECTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto no art. 36 da Lei nº 8.541/92.
2. Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria.
3. Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de reconhecer a legalidade dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, os quais determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.
7. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NA FONTE. INCIDÊNCIA. ARTS. 29 E 36 DA LEI N. 8.541/92. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.
2. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
3. O STJ firmou entendimento no sentido da legalidade dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/92, que determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 414.917/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 295).

"RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.541/92 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decisum recorrido foi devidamente fundamentado.

Tem-se firmado o entendimento desta Corte Superior acerca da legalidade do dispositivo atacado, que reza que as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos, sendo proibida a compensação.

Recurso especial improvido". (REsp 415735/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005 p. 261).

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei".

2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real

(§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.

4. Recurso não provido". (REsp 476499/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 136).

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.086461-7 AMS 176489
APTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008002153
RECTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil; 108, I, 109, 150, § 4º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional; 1º do Decreto nº 491/69; Decreto nº 20.910/32; Resolução nº 71/05 do Senado Federal. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.092192-0	AC 349131
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros	
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2003140942	
RECTE	:	FERNANDO LUIZ QUAGLIATO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução, ao fundamento da não existência de irregularidades no título executivo e exigibilidade do recolhimento da contribuição em relação a fiscais de campo e administradores de fazenda, não havendo bi-tributação na exigência de contribuição às previdências rural e urbana, por serem distintas suas bases de cálculo.

A parte recorrente aduz que restaram contrariados os arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, alega que foi irregular a apuração da dívida, justamente porque não mantém empregados urbanos, sob regência da CLT, uma vez que a atividade da empregadora é rural, e seus empregados são sujeitos passivos de relação de emprego sob regência da Lei nº 5.889/73, deste modo, o acórdão contrariou o disposto nos arts. 142 e § único, e 202, III, do CTN, art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72, art. 15, I, "a", da Lei Complementar nº 11/71, art. 69, I e V c.c. art. 4º da LOPS, art. 1º da CLPS, art. 5º, I, da Lei nº 6.439/77, arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, art. 10 da Lei Complementar nº 16/73, art. 25 do ADCT.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Outrossim, a alegação de negativa de vigência ao art. 25 da ADCT não merece ser conhecida em sede de recurso especial, dado tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:

"(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)"

(AgRg no Ag nº 763900/SP - 1ª Turma - rel. Min. Denise Arruda, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Com efeito, a discussão trazida pela recorrente, de que os empregados mencionados na execução eram empregados rurais e, assim, não lhe é exigível a contribuição para a previdência urbana, é questão que demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Previdenciário. Trabalho em viveiros de mudas de cana. Trabalho de natureza rural. Inadmissibilidade da pretensão recursal ante a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TRABALHADORES EM VIVEIRO DE MUDAS DE CANA. DEFINIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. LC Nº 16/73

1. A definição de trabalhador rural, nos termos da Lei nº 5.889/73 e Lei Complementar nº 16/73, exige a prestação de trabalho, exclusivamente, de natureza rural. Em suma, prestando serviço de natureza rural e de outra natureza, seja qual for, industrial, por exemplo, não poderia ser enquadrado como trabalhador rural e sim vinculado à previdência Social Urbana.

2. O trabalho em viveiro de mudas de canas tem natureza rural, porquanto o trabalho de manejo, preparo e cultivo das mudas de cana-de-açúcar é trabalho corriqueiro e natural de uma Cooperativa Agrícola, não se confundindo com o seu setor industrial, que supõe processo de industrialização realizado, posteriormente, à colheita da cana, onde há transformação efetiva desse produto vegetal em estado natural. A realização desse trabalho em sedes departamentais, que indica prédio rústico em lugar de no campo propriamente dito, não descaracteriza a natureza do trabalho rural, estando tal nova realidade da produção rural em consonância com a definição de trabalhador rural contida no art. 2º da Lei nº 5.889/73 e na própria CLT. "

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 3º da Lei Complementar 11/71, 4º da Lei Complementar nº 16/73, e 16, I do Decreto nº 83.081/79. Sustenta que, não-obstante os fatos discutidos nos autos, por exclusão, vinculam-se à previdência urbana os trabalhadores que não se dedicam ao trabalho tipicamente rural.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação não deve ser conhecida.

A classificação do trabalhador urbano ou do rural, para fins de cobrança de contribuição previdenciária, evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor sobre a comprovação da atividade realizada pelos trabalhadores, juízo efetuado pelo magistrado à vista das circunstâncias fáticas do caso.

O Acórdão Regional decidiu que:

"O trabalho em viveiro de mudas de canas tem natureza rural, porquanto o trabalho de manejo, preparo e cultivo das mudas de cana-de-açúcar é trabalho corriqueiro e natural de uma Cooperativa Agrícola, não se confundindo com o seu setor industrial, que supõe processo de industrialização realizado, posteriormente, à colheita da cana, onde há transformação efetiva desse produto vegetal em estado natural. A realização desse trabalho em sedes departamentais, que indica prédio rústico em lugar de no campo propriamente dito, não descaracteriza a natureza do trabalho rural, estando tal nova realidade da produção rural em consonância com a definição de trabalhador rural contida no art. 2º da Lei nº 5.889/73 e na própria CLT."

No voto proferido, o Relator menciona:

"(...) caberia ao INSS descaracterizar a atividade desses trabalhadores em viveiros de mudas de cana, como atividade exclusivamente rural, o que poderia ser feito provando que realizavam outras atividades (...)"

Assim, reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem para aferir se se tratavam de trabalhadores urbanos ou rurais ensejaria a análise de matéria fática, o que não se coaduna com o apelo excepcional, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

A propósito, o doutrinador Roberto Rosas, na obra Direito Sumular (Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 342), assim comenta a referida súmula:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. (...)"

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de abril de 2008." - Grifei.

(REsp 782709 - rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.04.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.092192-0 AC 349131
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
PETIÇÃO : REX 2003140943
RECTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face do acórdão que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução, ao fundamento da não existência de irregularidades no título executivo e exigibilidade do recolhimento da contribuição em relação a fiscais de campo e administradores de fazenda, não havendo bi-tributação na exigência de contribuição às previdências rural e urbana, por serem distintas suas bases de cálculo.

A parte recorrente alega houve erro de procedimento, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração esgotando o vício apontado no acórdão, o que contraria os arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ainda, aduz que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, II, 150, I, 195, §§ 4º e 5º, 201, da Constituição Federal e art. 25, I e II, da ADCT, ao argumento de que as contribuições previdenciárias exigidas pelo INSS foram efetivadas por erro de identificação do sujeito passivo, porque não há amparo para sua exigência, e que o art. 25 da ADCT já havia revogado a legislação editada por delegação legislativa prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 11/71.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa à norma constitucional, apontada pela recorrente, verifica-se que não é direta, mas sim derivada de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.017374-8 AMS 178979
APTE : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007301910
RECTE : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 219/220: Reconsidero a r. decisão lançada, eis que, de fato, alegada a repercussão geral na seara do presente recurso, de modo que passo a reapreciá-lo.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há direito líquido e certo do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez no exercício de 1992, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos II, XXII e XXXVI, 145, §1º, 148, 150, incisos I e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea "c", todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-

462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.020989-0 AMS 179220
APTE : FUNDACAO ITAUBANCO
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007182343
RECTE : FUNDACAO ITAUBANCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve expressa:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. IRPJ. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal não é aplicável às entidades fechadas de previdência privada, porque os serviços que prestam são destinados exclusivamente aos associados ou beneficiados previamente determinados nos estatutos da entidade. Elas têm a receita constituída por contribuições prestadas tanto pelos patrocinadores que são dos empregadores, bem como pelos beneficiários que são os empregados.

2. As entidades de previdências privadas conferem benefícios a determinado grupo de pessoas mediante contraprestação e não foram contempladas pela imunidade tributária referida no artigo 19, III, "c" da Constituição Federal pretérita. Não têm a mesma natureza das entidades de assistência social, que é custeada por recursos orçamentários, dirige-se a todos, independentemente de contribuição, a quem dela necessitar.

3. O artigo 6º do Decreto-lei nº 2.065/83 revogou a equiparação prevista no artigo 39, § 3º da lei 6.435/77, estando em harmonia com a Constituição Federal, posto que a regra imunizante tem por objetivo beneficiar apenas as entidades filantrópicas com caráter de universalidade.

4. A imunidade da instituição de assistência social é concedida se exercida sua atividade sem fins lucrativos. Podendo ter ativo financeiro até que possam investir no desenvolvimento, modernização e ampliação de suas instalações, aplicando todas as suas disponibilidades na manutenção dos seus objetivos institucionais.

5. Não basta preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, mas é preciso que seja entidade de assistência social.

6. Em suma a imunidade concedida às entidades de assistência social (artigo 150, VI, "c", CF) não atinge as de previdência privada, eis que tratadas de forma diferenciada pela Constituição Federal.

7. Apelação a que se nega provimento.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou texto constitucional.

3. Foram ofertadas contra-razões recursais. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. De início, verifico que não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

8. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado em 13 de Junho de 1007 (fls. 387), ou seja, após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

13. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

14. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do Excelso Pretório.

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.038038-9	AC 420624
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CONFAB INDL/ S/A	
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2006262433	
RECTE	:	CONFAB INDL/ S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 2º, 126, 128, 458, inciso II, 460, 515, parágrafos 1º e 2º, e 535, todos do Código de Processo Civil e ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa às normas constitucionais, conforme manifestação reiterada do Superior Tribunal de Justiça:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Igualmente, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INUTILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à utilidade das provas produzidas nos autos necessariamente demandaria o reexame de matéria probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 7 desta Corte.

3. Não incorre em julgamento extra petita o acórdão que observa os exatos termos dos pedidos formulados pelo autor.

"....."

(AgRg no REsp nº 7999776/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 15.03.2007, DJ 09.04.2007, p. 290) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO OU DE APRECIÇÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

"....."

4. Não há violação do art. 515 do CPC quando todas as questões

suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco,

há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

....."

(Ag Rg no REsp nº 901488/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.2007, DJ 19.04.2007, p. 252)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/32 - CREDITAMENTO - NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/1996 E DECRETO N. 2.138/1997.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Inexistente a alegada violação dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

....."

(EDcl no REsp nº 546350/DF, Re. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 27.11.2007, DJ 06.12.2007)

Outrossim, quanto a aplicação da taxa SELIC a Primeira Seção daquela Colenda Corte firmou o seguinte entendimento nos Embargos de Divergência nº 779266/DF:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ÍNDICES.

1. A Taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer

outro índice de atualização.

2. Mostra-se inviável a inclusão da Taxa Selic após o trânsito em julgado de sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1%, após o trânsito em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

3. Embargos de divergência improvidos."

(EResp nº 779266/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 14.02.2007, DJ 05.03.2007, p.258)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena

de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos."

(EResp nº 816031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 1)

Diante destes precedentes, os quais demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.040332-0 AMS 184668
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
PETIÇÃO : RESP 2007225235
RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que reformou a r. sentença prolatada nos autos de mandado de segurança, julgando improcedente o pedido inicial formulado pela impetrante, com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre o açúcar produzido na safra 1997/1998, a iniciar-se em 13 de maio de 1997.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 515, § 1º e 535, do Código de Processo Civil; Lei nº 7.798/89; Portaria 4/92 do Ministério da Economia; Instrução Normativa nº 67/98 da Secretaria da Receita Federal; 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que o Ato Declaratório Executivo SRF nº 28/2001 restabeleceu a eficácia da Instrução Normativa nº 67/98, assegurando a restituição do IPI às empresas que efetuaram o respectivo recolhimento entre 06.07.1995 e 16.11.97. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar no respectivo período desborda dos lindes estabelecidos por ato lavrado pela parte recorrida.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI N. 8.393/91, ART. 2º - PORTARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA N. 189/95 - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Consoante se infere da dicção do artigo 2º da Lei n. 8.393/91, a alíquota de 18% somente seria aplicável para o cálculo do IPI sobre o açúcar de cana durante a vigência da política nacional de preço unificado, cuja extinção se deu a partir da edição da Portaria n. 189/95. Extinta a política de preço unificado do açúcar, não era mais aplicável a disposição do art. 2º da Lei n. 8.393/91, situação que perdurou até a edição da Medida Provisória n. 1.602, de 14 de novembro de 1997, DOU 17.11.1997, que revogou expressamente o art. 2º da Lei n. 8.393/91, razão pela qual o imposto não poderia ser exigido durante esse interregno. Com a edição da Instrução Normativa n. 67, de 14.07.1998, cuja eficácia havia sido suspensa e foi restabelecida pelo Ato Declaratório Executivo SRF n. 28, de 18 de Julho de 2001, DOU de 20.7.2001, a Secretaria da Receita Federal assegurou a restituição do IPI às empresas que tivessem recolhido a exação entre 6 de julho de 1995 e 16 de novembro de 1997, bem como convalidou o procedimento dos estabelecimentos que deixaram de fazê-lo. Não restou configurada a divergência jurisprudencial apontada. Conquanto o precedente apontado pela Fazenda Nacional tenha decidido que 'quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional' (RESP n. 222.047/GO, DJU 03.04.2000), o julgado acabou por considerar indevida a exação nos anos de 1996 e 1997, nos termos da IN n. 67/98.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 443041/MG; RECURSO ESPECIAL 2002/0077594-1 Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 15.09.2003 p. 294)

"IPI. CANA-DE-AÇÚCAR. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SAFRA DE 1995 A 1997. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/98 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

I - A jurisprudência deste Sodalício está assentada no sentido de que não incide o IPI sobre as saídas dos produtos derivados de cana-de-açúcar, no período de 6 de julho de 1995 e 16 de novembro de 1997, a teor da Instrução Normativa nº 67/98 da Secretaria da Receita Federal. Precedentes: EDcl nos EREsp nº 193.689/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/09/07; REsp nº 405.911/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/06 e REsp nº 578.831/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/03/05.

II - Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial."

(AgRg no REsp 942498/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0084948-0; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 19.12.2007 p. 1167)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, a autorizar o apelo extremo.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.040332-0	AMS 184668
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
APDO	:	USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL	
ADV	:	JESUS GILBERTO MARQUESINI	
PETIÇÃO	:	REX 2007225236	
RECTE	:	USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido ter violado os artigos 153, § 3º, I, 153, § 1º, 151, I, 150, II, 150, I e 170 IV, todos da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a matéria sub judice.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.004012-9 AMS 187272
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007325121
RECTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal

Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 03 de dezembro de 2007, conforme certidão de fls. 147.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.004012-9 AMS 187272
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007325123
RECTE : MAKRO ATACADISTA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. A parte recorrente alega que o v. acórdão violou o art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255

do RISTJ. Ademais, a inexistência de similitude fática entre as teses confrontadas obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

4. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

5. No caso, ao buscar se eximir da incidência do imposto de renda com base na vedação do bis in idem, o impetrante deve comprovar a existência de recolhimento prévio. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

6. Recurso especial improvido.

(REsp nº 675061/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.06.2005, DJU 20.06.2005) (Grifei)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.086920-3 AC 529033
APTE : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007312998
RECTE : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu de parte da apelação da autora, tendo em vista que não consta na exordial a insurgência de que as empresas prestadoras de serviço não se sujeitam ao recolhimento da exação e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição do salário-educação.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 264 e parágrafo único, e 47, ambos do Código de Processo Civil, e 5º da Lei nº 9.469/97.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que pertine à questão das prestadoras de serviço, o acórdão hostilizado consignou que o pedido de isenção destas entidades não consta da exordial, e assim o recurso especial não merece ser admitido em razão da ausência de prequestionamento, a incidir na espécie a Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à legitimidade passiva nas ações que versam sobre salário-educação, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS E FNDE. MATÉRIA. CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL PARA O REEXAME DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART.. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O INSS e o FNDE possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação.

(...)

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ - REsp 488786 / MG, 2002/0157939-0, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2006, p. 234)

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decism. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 596050/DF - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.005457-1 AMS 203101
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
PETIÇÃO : REX 2007228199
RECTE : NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015078-0 AMS 251936
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008026145
RECTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a perda de interesse recursal em razão da existência de ação anterior proposta com a mesma finalidade consoante decisão transitada em julgado.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões de fls. 192/197.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a impetrante propôs anterior mandado de segurança - Processo nº 1999.61.00.009721-1 - em que pretendia afastar a exigibilidade da COFINS, de acordo com alíquota e a base de cálculo previstas na Lei nº 9.718/98, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Conclusão do aresto recorrido quanto à carência de ação que não tem como ser afastada sem que se proceda à análise dos fatos da causa, com óbice na Súmula n. 7-STJ.

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 473.094/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. (omissis...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 891.202/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

Desse modo, tal constatação conduz à inadmissão do recurso, pois é de curial sabença que às instâncias excepcionais a Constituição Federal não comete a função de reapreciar o material probatório coligido nos autos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.026334-2 AMS 260340
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EPSON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
PETIÇÃO : RESP 2008006921
RECTE : EPSON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, diante da ausência de prova do suposto pagamento indevido.

A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência aos artigos 535, II do CPC; 9º, I e 97, I e IV, 110, todos do CTN; 3º, §§1º e 2º da LC 7/70; 187 da Lei 6404/76.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

Primeiramente, em relação à alegada contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para a concessão de mandado de segurança, visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e

certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 903020/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 180-181):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. L.C. 70/91. LEI COMPLEMENTAR APENAS NO ASPECTO FORMAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.718/98. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276/STJ. ARGÜIÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ÉPOCA EM QUE PREVALECIA A ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma hierarquicamente inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 195, I, da mesma Carta. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a opção feita por determinado regime tributário não altera a natureza jurídica das sociedades prestadoras de serviço, não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer comprovantes capazes de demonstrar a liquidez e certeza de eventual direito à compensação em período e que ainda prevalecia a isenção em comento. Não há como autorizar a restituição pleiteada ante a ausência de documentos comprobatórios, por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída."

Nas suas razões recursais (fls. 184-199), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que pertine à isenção da COFINS e à necessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Contra-razões às fls. 308-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o atual entendimento desta Corte é de que cabe ao impetrante demonstrar, por meio de prova documental anexada à exordial, a realização do recolhimento indevido, sob pena de não ter reconhecido o seu direito à compensação tributária.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 511641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.12.2006, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito.

Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 650923/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 653603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.12.2004, p. 229)..."

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

(RESP 887880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 07.02.2007, DJU 01.03.2007)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.026334-2 AMS 260340
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EPSON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
PETIÇÃO : REX 2008006922
RECTE : EPSON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, diante da ausência de prova do suposto pagamento indevido.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, caput e inciso II, 59, parágrafo único, 145, §1º, 150, I, II e IV, 154, 195, I e §4º e 246, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.047462-6 AC 647981
APTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006257103
RECTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 2º, §1º, da LICC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.056679-0 AMS 254779
APTE : DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007326489
RECTE : DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção, não incidência ou tributados à alíquota zero, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a impetrante, ora recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Do mesmo modo, o recurso não merece seguimento com relação aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Assim, nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Com efeito, no caso dos autos tem-se a mesma situação, por se tratar de insumos isentos.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Gandra da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa. Destarte, não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessas situações.

Assim, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.056679-0	AMS 254779
APTE	:	DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007326491	
RECTE	:	DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção, não incidência ou tributados à alíquota zero, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus. Consignou, ainda, que o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 150, § 4º, 156, I, e 168, I, todos do Código de Tributário Nacional, que tratam da prescrição.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O C. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Com relação à prescrição, o C. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de que o prazo prescricional é quinquenal e contado a partir do ajuizamento da ação, conforme arestos abaixo colacionados:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg nos Edcl no Ag 783919/RS, proc. 2006/0119397-7, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/12/2006, DJ 14/12/2006, p. 331)

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - PRECEDENTES.

A hipótese dos autos não cuida de repetição de indébito tributário, mas sim do reconhecimento do direito da empresa recorrente ao aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero. Dessa forma, não incide na espécie o artigo 166, do Código Tributário Nacional, aplicável aos casos de restituição de tributo pago indevidamente.

(...)

* * * * *

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - PRECEDENTES.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação" (REsp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004). Aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Recurso especial do contribuinte improvido."

(STJ - REsp 392818/RS, 2001/0179716-0, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 332)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.056733-1 AMS 247117
APTE : PCI COMPONENTES LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007248425
RECTE : PCI COMPONENTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 195, I da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.060315-3	AMS 289936
APTE	:	VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008025019	
RECTE	:	VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a decadência da impetração.

Foi requerida a desistência do recurso especial (fl. 503).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060315-3 AMS 289936
APTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008025020
RECTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a decadência da impetração.

Foi requerida a desistência do recurso (fl. 503).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.000239-3 AMS 199049
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008004043
RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de não recolhimento de IPI à alíquota de 18%, incidente sobre as operações de industrialização de açúcar no mercado interno.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 10 da Lei nº 7.798/89; 4º do Decreto nº 1.199/71; Lei nº 9.532/97.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 280/283, em que requer não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.

3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.

4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisum agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária

se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional."

(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator." - (Grifei).

(Ag 705870 - rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.11.2005)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, a autorizar o apelo extremo.

Por derradeiro, quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.06.000239-3	AMS	199049
APTE	:	USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL		
ADV	:	JESUS GILBERTO MARQUESINI		
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF	VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008004045		
RECTE	:	USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de não recolhimento de IPI à alíquota de 18%, incidente sobre as operações de industrialização de açúcar no mercado interno.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 150, I, 153, §§ 1º e 3º, I, todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucro-alcooleiro pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

Diante do exposto, por não vislumbrar na decisão recorrida violação à Constituição Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.15.005764-4	AC 876909
APTE	:	OLIVEIRA E LOPES LTDA e filia(l)(is)	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -	FNDE
ADV	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007078015	
RECTE	:	OLIVEIRA E LOPES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535, II, e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, visando seja reduzido o ônus da sucumbência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, conforme entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.043933-0 AMS 203932
APTE : SOFISA SERVICOS S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2003204042
RECTE : SOFISA SERVICOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta violação a texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Foram ofertadas contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.043933-0 AMS 203932
APTE : SOFISA SERVICOS S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2003204043
RECTE : SOFISA SERVICOS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a aplicação da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

Verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênias das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.076900-6 AMS 213626
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELANCO QUIMICA LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : REX 2007204961
RECTE : ELANCO QUIMICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da CSLL somente após a ocorrência do trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN. A presente ação foi ajuizada em 1993..

Alega a parte recorrente violação aos artigos 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, todos da CF; 535 do CPC.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.076900-6 AMS 213626

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2008 90/2765

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELANCO QUIMICA LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : RESP 2007204963
RECTE : ELANCO QUIMICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da CSLL somente após a ocorrência do trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN. A presente ação foi ajuizada em 1993.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II, do CPC; 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, todos da CF; 6º, caput e §2º da LICC; 170-A do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, o que não está a ocorrer in casu, consoante aresto que passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.000086-2 AC 1003181
APTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2006217809
RECTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que é devida a contribuição, em face da relação de prestação de serviços dos médicos à sociedade cooperativa e já declarada pelo STF a constitucionalidade da contribuição com suporte no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

A parte recorrente alega que foram contrariados os arts. 3º, 4º, 7º e 79 da Lei nº 5.764/71 e art. 110 do CTN, ao argumento de que os cooperados não prestam serviços à cooperativa de trabalho, e não exercem atividade na qualidade de autônomos ou avulsos à cooperativa.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 376200/RS - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 20/11/2007, v.u., DJ 29.11.2007, p. 267)

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. ART. 1º, II, DA LC N. 84/96.

1. "As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária" (REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03).

2. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 512490/RS - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 12/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 245)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que as cooperativas são equiparadas às sociedades comerciais, incidindo contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela cooperativa a seus médicos autônomos. Precedentes: REsp nº 597.722/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DE 29/11/2004, REsp nº 503.057/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, REsp nº 721.344/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, AgRg no AG nº 678.443/PR, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 21/11/2005).

II - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 797547/RS - 1ª Turma - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 06/04/2006, v.u., DJ 04.05.2006, p. 146)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COOPERATIVAS MÉDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

4. Destarte, o Decreto nº 3.048, de 06.05.99 (Regulamento da Previdência Social) considera como trabalhador autônomo aquele associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros. Conseqüentemente, incide in casu a regra do inc. I do art. 1º da LC 84/96 que dispõe: "I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;"

5. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

6. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

7. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos, mas ao revés, engendram adimplemento fixo, mensalmente, de determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

8. In casu, a relação jurídica de serviço é firmada entre o médico e a Cooperativa, que supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

9. Recurso Especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 550151/AL - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 18/12/2003, v.u., DJ 10.05.2004, p. 182)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.000086-2 AC 1003181
APTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2006217811
RECTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que é devida a contribuição, em face da relação de prestação de serviços dos médicos à sociedade cooperativa e já declarada pelo STF a constitucionalidade da contribuição com suporte no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

A parte recorrente alega que foram contrariados os arts. 195, §§ 4º e 6º, 174, 146, III, "c" e 202 (antes da EC nº 20), da Constituição Federal, ao argumento da não incidência da Lei Complementar nº 84/96 sobre cooperativa de trabalho, porque os cooperados não prestam serviços à cooperativa de trabalho e não exercem atividade na qualidade de autônomos ou avulsos à cooperativa.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ademais, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da cobrança:

"Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003)."

(AI-AgR 608242/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 26/04/2007, v.u., DJ 25-05-2007, p. 73 - DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.043623-0 AC 897992
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA e outros
PETIÇÃO : REX 2006107091
RECTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge"..

Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O presente recurso não enseja admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram, de fato, examinadas no julgado impugnado. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que as ofensas às normas constitucionais inculpidas na Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, situação essa que impede a respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.043623-0 AC 897992
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA e outros
PETIÇÃO : RESP 2006107094
RECTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.
2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.
3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 990431 / SP, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 26.05.2008 p. 1).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistam passivos em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis:

8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações."

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

" A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda."

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei.

Conseqüentemente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido."

(REsp 859022 / RJ, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES -

SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695585 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 19.12.2007 p. 1197).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.16.000749-6 AC 1037977
APTE : ODILON AMARAL NOGUEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2008024202
RECTE : ODILON AMARAL NOGUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.16.000749-6 AC 1037977
APTE : ODILON AMARAL NOGUEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2008024203
RECTE : ODILON AMARAL NOGUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.015187-1 AC 869424
APTE : CIRBRAS IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005222360

RECTE : CIRBRAS IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS
BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao manter sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de penhora.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA SEGURANÇA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF.

1. Revela-se inadmissível o conhecimento dos embargos à execução, cujo juízo não foi garantido por nenhum meio em direito admitido (art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do efeito suspensivo a ser proferido no processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento.

3. Assentado o aresto recorrido que "Não são admissíveis embargos do executado, sem a garantia da execução (§ 1º, art. 16 da lei 8.630/80). Processo extinto sem julgamento do mérito" baseou-se em fato objetivo insindicável pelo E. STJ (Súmula 07).

4. Deveras, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."(Súmula 282/STF)

5. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento."

(Súmula 356/STJ)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 815487/PE, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12.06.2007, DJU 23.08.2007, p. 214)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.001820-0 AC 827054
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : MARISSOL GOMEZ RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005047637
RECTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os art. 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.00.035296-4	AG 143253
AGRTE	:	EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA	
ADV	:	ANDREA CHAVES TROVAO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2003150366	
RECTE	:	EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que recebeu e deu provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão e atribuindo-lhe efeito infringente, para inverter o resultado do julgamento e negou provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 715759/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.035296-4 AG 143253
AGRTE : EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA
ADV : ANDREA CHAVES TROVAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2003150417
RECTE : EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que recebeu e deu provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão e atribuindo-lhe efeito infringente, para inverter o resultado

do julgamento e negou provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

"EMENTA: Agravo regimental. - Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR nº 489546/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 05.10.2004, DJ 12.11.2004).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante arestos a seguir transcritos:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

"Ação cautelar: pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário: natureza de tutela recursal antecipada: exigência de qualificada probabilidade de provimento do recurso extraordinário: impossibilidade de afirmação, no caso, de tal pressuposto: questão resolvida nas instâncias inferiores à luz da legislação do REFIS, matéria infraconstitucional, e dos documentos juntados, que não seriam suficientes para comprovar a adimplência do requerente.

(STF, AC-AgR 638/DF, DJU 13/05/2005, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.021109-7 AC 689708
APTE : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA
TELESP
ADV : MARGARETH ROSSINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006272741
RECTE : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA
TEL ESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF. ART. 14 DO CTN. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

2. Sendo entidade fechada, que prestigia apenas um grupo eleito de pessoas, a sociedade não se enquadra na expressão "instituições de assistência social", utilizada pela Constituição Federal no art. 150, inciso VI, alínea c, ainda que não tenha finalidade lucrativa.

3. É esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 202700).

4. Para que a entidade seja considerada de assistência social, deve visar ao atendimento dos objetivos constantes do art. 203 da Constituição Federal e obedecer, ainda, aos princípios enumerados no parágrafo único do art. 194 da Carta Maior, dentre os quais, a universalidade da cobertura e do atendimento. Não deve, também, exigir dos beneficiários do seu atendimento contraprestação pelo serviço oferecido, porque a assistência social prescinde de contribuição, segundo ditame constitucional.

5. Apelação desprovida.

2. A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

4. Ofertadas contra-razões.

5. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

6. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

7. O recurso extraordinário não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis :

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

8. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado, que a constatação do atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária traduz matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário (AI 260.325/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 406.402/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 554.527/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO): "CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, 'c'. PROVA. I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido." (AI 388.740-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.039644-9 AC 722249
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
GRUPO ITAUSA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007223690
RECTE : INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
GRUPO ITAUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reconheceu a conversão dos valores do PIS-REPIQUE em ORTN's.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado os artigos 131 do CPC; 1º DL 2052/83; 97, IV, do CTN.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 131 do CPC e 97, IV, do CTN, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 790939/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238) grifei

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ademais, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PIS-REPIQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS VALORES EM ORTN'S. SÚMULA Nº 284/STF.

1. (...)

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS

REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70, razão pela qual a incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador, restando impossível a correção da base de cálculo do PIS.

3. In casu, se trata da contribuição PIS/REPIQUE - art. 3º, letra "a", da LC 07/70, integralizada pela parcela à título de dedução do imposto de renda devido, senão vejamos a Lei:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no §1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 -> 2%;
- b) no exercício de 1972 - 3%;
- c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

4. Deveras, a determinação da Lei Complementar n 7/70, no sentido de que a parcela de contribuição para o PIS denominada PIS/Repique tenha valor idêntico ao da contribuição deduzida no imposto sobre a Renda implica que essa igualdade deve ser verificada a qualquer tempo, na unidade de medida adotada. Assim, se, por determinação legal, a contribuição deduzida do imposto passa a ter o seu valor medido e expresso em número de ORTN, o mesmo critério deve ser observado em relação à contribuição PIS/Repique, caso contrário resultará infringido o mandamento legal de perfeita igualdade entre as 2 (duas) parcelas. (fls. 133).

5. In casu, como bem acentuou o aresto recorrido, correta a conversão dos valores em ORTN's, até porque como iterativa jurisprudência a atualização por índice previsto por lei não representa majoração de tributo, vez que a correção monetária representa apenas a composição do poder aquisitivo da moeda, atribuindo equivalência ao valor do pagamento que se sujeitou ao decurso do tempo. (fls. 133).

6. (...)

7. Recurso especial não conhecido.

(RESP 787037/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJU 18.10.2007, p. 275)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.058944-6 AC 760610
APTE : SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ DE VEÍCULOS
 : LTDA
ADV : ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008041179
RECTE : SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que julgou prejudicada a apelação do autor, já que a prescrição havia sido afastada pelo juízo a quo, e manteve a r. sentença na parte que extinguiu o processo com julgamento de mérito, por insuficiência de provas, em razão do autor não ter se insurgido nas razões de apelação em relação a este tópico.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 16, do Decreto-Lei nº 2.288/86, 154 e 244, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação divergente daquela atribuída pelo C. Superior Tribunal de Justiça, afirmando estar suficientemente comprovada a propriedade dos veículos automotores.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que não restou comprovada a propriedade dos veículos indicados pela parte autora, ora recorrente, circunstância fático-probatória que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir, apesar de o recorrente não ter se insurgido quanto a este tópico nas razões de apelação.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos ou contraditórios.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à comprovação de propriedade do veículo para fins de repetição do empréstimo compulsório recolhido se, para tanto, faz-se necessário reexaminar o contexto fático-probatórios considerado para o deslinde da controvérsia.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ- REsp 833880 / SP, proc. 2006/0071763-4, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/08/2006, DJ 18/08/2006, p. 372)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.007129-1 AMS 240811
APTE : DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIAS
TRANSPORTES
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006266607
RECTE : DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIAS
TRANSPORTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente após a ocorrência do trânsito em julgado da presente demanda.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 105 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, o que ocorre in casu, consoante aresto que passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda) grifei

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exigem os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, eis que ausente o necessário cotejo analítico e similitude fática entre os julgados paradigmas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.05.011596-5	AMS 282207
APTE	:	BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008000500	
RECTE	:	BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação do contribuinte, ora recorrente, mantendo a r. sentença que denegou a ordem no presente mandado de segurança, que tem o objetivo de afastar a exigibilidade de multa moratória sobre os valores recolhidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista a alegação de denúncia espontânea.

Sustenta o recorrente ter ocorrido violação ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, bem como alega a ocorrência de divergência jurisprudencial

Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)

TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 490441/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.05.2004, DJ 21.06.2004, p. 164)

No mesmo sentido: REsp nº 649361/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 11.06.2007; AgRg no Edcl no REsp nº 891816/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 28.05.2007.

Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso se demonstra inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.12.000973-5 AMS 243511
APTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008011172

RECTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 168, I e §4º, 150, todos do CTN; 177, 178, 179, 205 e 964, todos do CC; 4º, I, parágrafo único, 535, ambos do CPC; 66 da Lei 8383/91; 39, §4º, da Lei 9250/95; 1º, 2º, §§1º e 3º, da LICC; além da LC 7/70.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação à violação quanto ao prazo prescricional, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.000973-5 AMS 243511
APTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008011173
RECTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 195, §6º; 5º, XXXVI; 154, I e III, b e §1º; 239; 37, caput, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.005686-2 AC 850154
APTE : MAHNKE INDL/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004211030
RECTE : KEMAH INDL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.005686-2 AC 850154
APTE : MAHNKE INDL/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2004211031
RECTE : KEMAH INDL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, 48 e 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC e juros sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.008069-4 AC 957001
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2004211889
RECTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A recorrente, neste inconformismo, não indicou o permissivo constitucional do recurso excepcional interposto.

Decido.

A pretensão não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou o permissivo constitucional a embasar seu inconformismo, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme o aresto a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial de fls. 140/149, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.009482-6 AC 840963
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007123512

RECTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 150, parágrafo 4º, 156, inciso V, 161 e 173, todos do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer que os créditos tributários foram atingidos pela decadência, bem como a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a decadência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)
3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).
4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.
5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag nº 938979/SC, Re. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 1)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.

4. A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 975073/RS, Re. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 27.11.2007, DJ 07.12.2007, p. 356)(grifei)

Igualmente quanto a aplicação da taxa SELIC:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.003197-0 AG 146726
AGRTE : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : VALERIA DA CUNHA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005111812
RECTE : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão contrariou o art. 4º, § 5º da Lei 9.964/00.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EResp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 71579/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.011827-2 AC 785774
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006114034
RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, incisos XXII e XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.011827-2 AC 785774
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006114036
RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, 165, 467, 584, inciso I, e 604, do Código de Processo Civil e ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 508)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2002.03.99.020724-4	AC 801652
APTE	:	BERTAGLIA E SILVA LTDA	
ADV	:	EMERSON TADAO ASATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007096658	
RECTE	:	BERTAGLIA E SILVA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos.121 e 161, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à aplicação da TRD, incidência de multa, juros de mora e acerca da legitimidade da cobrança do PIS:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 204128/RJ, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a

data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314) e

"Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MPR 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)"

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

Ademais, a análise acerca dos requisitos da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.000801-6 AMS 252048
APTE : WEILL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006237930
RECTE : WEILL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de

insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção, não incidência ou tributados à alíquota zero, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus. Consignou, ainda, que o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 49, do Código Tributário Nacional, bem como está dissonante da jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.000801-6 AMS 252048
APTE : WEILL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007052425
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção, não incidência ou tributados à alíquota zero, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam

resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Do mesmo modo, a decisão não merece prosperar com relação aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Assim, nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Com efeito, no caso dos autos tem-se a mesma situação, por se tratar de insumos isentos.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Gandra da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amilcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não

chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa. Destarte, não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessas situações.

Assim, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2002.61.05.004790-3	AMS 273435
APTE	:	IARA RAQUEL MORAIS JULIO	
ADV	:	MAURICIO BELLUCCI	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008055860	
RECTE	:	IARA RAQUEL MORAIS JULIO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 2º, 5º, incisos X, XII e XXXVI, 60, parágrafo 4º, e 129, inciso VIII, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES

BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)" (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.004790-3 AMS 273435
APTE : IARA RAQUEL MORAIS JULIO
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008055861
RECTE : IARA RAQUEL MORAIS JULIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 144, 197 e 198 da Lei nº 5.172/66.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente da Corte Superior, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp

691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.006344-9 AC 979434
APTE : ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007321599
RECTE : ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a aplicação da multa moratória.

2. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou a legislação federal pertinente à matéria.

3. Afirma, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria deduzida no presente recurso excepcional.

4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. O recurso não merece ser admitido.

7. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denúncia espontânea, nas hipóteses em que o crédito seja constituído segundo o regime do lançamento por homologação, não implica em afastamento da multa moratória cominada, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 639107/RS, j. 14/12/2005, DJU 13/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

8. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.20.005451-8 AMS 251655
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008014552
RECTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, denegando a ordem pretendida.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que as apontadas ofensas às normas constitucionais insculpidas nos artigos mencionados não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF,

desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Por derradeiro, em relação às apontadas violações à Carta Constitucional de 1967, é de se realçar que o advento de uma nova ordem constitucional rompe totalmente com o ordenamento jurídico antecedente, não subsistindo nenhuma norma jurídica anterior; subsiste, apenas, o controle de constitucionalidade perante a Constituição vigente.

Nesse sentido: "a vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda de validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade, ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não conflitantes com a ordem constitucional originária superveniente." (AI 386.820-AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.6.04, pub. DJ 04.02.05)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.20.005451-8	AMS 251655
APTE	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA	
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008014555	
RECTE	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto nº 491/69. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.028973-4 AG 180053
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALURGICA MATARAZZO S/A
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2004111630
RECTE : METALURGICA MATARAZZO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 1º da Lei 9.964/00 e os arts. 4º, § 5º e 10 do Decreto 3.341/00.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 71579/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.065135-6 AG 191128
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005172646
RECTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 151, VI do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação

de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EResp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 715759/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.075111-9 AG 194413
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PHILIP MORRIS MARKETING S/A
ADV : MARIA TICIANA ARAUJO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2004182626
RECTE : PHILIP MORRIS MARKETING S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto na Lei 9.964/00.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 715759/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.012334-0	AC 870298
APTE	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007303797	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.03.99.012334-0 AC 870298
APTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008001908
RECTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafo 3º, 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a alegada ofensa aos arts. 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Também quanto aos honorários advocatícios:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem.

(EREsp nº 622225/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJU 21.05.2007, p. 531)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice -Presidente

PROC. : 2003.03.99.024768-4 AMS 252126
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DURR BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros
PETIÇÃO : RESP 2006196647
RECTE : DURR BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo, de ofício, a prescrição do pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos por conta do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, eis que decorridos mais de cinco anos entre o apontado pagamento indevido e o ajuizamento da demanda, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo para interposição de apelação da sentença proferida nos autos de mandado de segurança começa a fluir a partir da notificação da autoridade coatora e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da decisão.

2. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).

3. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.

4. Operou-se a prescrição em relação a todos os créditos reclamados.

5. Apelação da União não conhecida e remessa oficial provida.
2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
- 3 Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).
7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.
8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.
9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."
10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.024768-4 AMS 252126
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DURR BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros
PETIÇÃO : REX 2006196650
RECTE : DURR BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo, de ofício, a prescrição do pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos por conta do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, eis que decorridos mais de cinco anos entre o apontado pagamento indevido e o ajuizamento da demanda, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo para interposição de apelação da sentença proferida nos autos de mandado de segurança começa a fluir a partir da notificação da autoridade coatora e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da decisão.

2. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).

3. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.

4. Operou-se a prescrição em relação a todos os créditos reclamados.

5. Apelação da União não conhecida e remessa oficial provida. 2. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou dispositivo constitucional atinente à matéria.

3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

4. Foram ofertadas contra-razões recursais.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

8. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012898-5 AC 1168392
APTE : FAF NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008028024
RECTE : FAF NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da inexistência de conclusão da narração dos fatos.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º e 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 239/244.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, embora o contrato social da autora revele que um dos objetos da sociedade é a administração de bens próprios, não há como afirmar quer da inicial, quer dos documentos que a instruíram, de que forma essa administração de bens próprios, pudesse estar sujeita à tributação discutida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Desse modo, tal constatação conduz à inadmissão do recurso, pois é de curial sabença que às instâncias excepcionais a Constituição Federal não comete a função de reapreciar o material probatório coligido nos autos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012898-5 AC 1168392
APTE : FAF NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008028025
RECTE : FAF NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da inexistência de conclusão da narração dos fatos.

A parte insurgente defende que o acórdão violou o artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 245/251.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, embora o contrato social da autora revele que um dos objetos da sociedade é a administração de bens próprios, não há como afirmar quer da inicial, quer dos documentos que a instruíram, de que forma essa administração de bens próprios, pudesse estar sujeita à tributação discutida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo acórdão como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desse modo, tal constatação conduz à inadmissão do recurso, pois é de curial sabença que às instâncias excepcionais a Constituição Federal não comete a função de reapreciar o material probatório coligido nos autos.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018317-0 AMS 256132
APTE : MRS LOGISTICA S/A
ADV : VANESSA DA SILVA PALMIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2007256060
RECTE : MRS LOGISTICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 153 e 195, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018317-0 AMS 256132
APTE : MRS LOGISTICA S/A
ADV : VANESSA DA SILVA PALMIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2007256063
RECTE : MRS LOGISTICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

A parte recorrente alega afronta à Leis nº 7.787/89, ao argumento de que a mesma extinguiu as exações.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032826-3 AMS 269564
APTE : BRASILATA TRADING S/A
ADV : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008004864
RECTE : BRASILATA TRADING S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.032826-3	AMS 269564
APTE	:	BRASILATA TRADING S/A	
ADV	:	CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008004866	
RECTE	:	BRASILATA TRADING S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à remessa oficial.

A parte insurgente (parte autora) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao Decreto-Lei nº 491/69.

Com contra-razões às fls. 2145/2150.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033756-2 AMS 278460
APTE : COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA
DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA TELECOMUNICACOES E
TELEFONIA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007033351
RECTE : COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA

DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA TELECOMUNICACOES E
TELEFONIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, PIS e CSLL, nos termos da Lei 10.833/03, relativamente aos atos cooperativos não considerados pela lei como stricto sensu, ao argumento de que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa aos artigos 195, § 9º e 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 7º; 146, inciso III, alínea "c" c/c 195, inciso I, alínea "b" e 246, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 338/339.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afiguram plausíveis as razões sustentadas pela parte recorrente uma vez que a Suprema Corte, ao examinar questão análoga, qual seja, o regime de retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária, firmou entendimento de que a alteração introduzida pela Lei 9.711/98, objetivou apenas à simplificação da arrecadação do tributo e da fiscalização no seu recolhimento, dессumindo-se, então, mutatis mutandis, que os artigos 195 e 246, da CF, permanecem incólumes (RE 393.946/MG, Pleno, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 01.04.05, pág. 7).

Ademais, cabe realçar também que a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, não tratou de conferir nova regulamentação à COFINS, não tendo desbordado dos limites do artigo 246, da Constituição Federal, posto que a exemplo da Lei nº 9.711/98, limitou-se a dar concreção ao princípio da capacidade contributiva em se tratando de COFINS.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033756-2 AMS 278460
APTE : COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA
DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA TELECOMUNICACOES E
TELEFONIA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007033352
RECTE : COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA

DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA TELECOMUNICACOES E
TELEFONIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, PIS e CSLL, relativamente aos atos cooperativos não considerados pela lei como stricto sensu, nos termos da Lei nº 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 128, do Código Tributário Nacional e o artigo 79, da Lei nº 5.764/71.

Com contra-razões de fls. 336/337.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional, consoante se infere do aresto a seguir transcrito, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.014025-5 AMS 261095
APTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A e outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008001110
RECTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A r. sentença de fls. 326/337 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança em que a impetrante, como contribuinte do IPI, requer lhe seja permitido compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal, o chamado "crédito-prêmio do IPI", que entende possuir, nos termos do Decreto-lei nº 491/69.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou as seguintes normas jurídicas: art. 170 do Código Tributário Nacional c.c. art. 66 da Lei nº 8.383/91; art. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; art. 1º do Decreto nº 2.138/97; Decreto nº 491/69; Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81. Aduz, ainda, a ocorrência dissídio jurisprudencial.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Ao analisar a alegação de suposta violação das normas constitucionais, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.02.014025-5	AMS 261095
APTE	:	JP IND/ FARMACEUTICA S/A e outro	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008001112	
RECTE	:	JP IND/ FARMACEUTICA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, denegando a ordem pretendida.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 34 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que as apontadas ofensas às normas constitucionais inculpidas nos artigos mencionados não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF,

desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.006687-2	AMS 263962
APTE	:	TERMOTECNICA LTDA	
ADV	:	JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2006276126	
RECTE	:	TERMOTECNICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal no sentido de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados a alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.003235-4 AMS 260633
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008006185
RECTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, IV, da Constituição Federal; 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação aos artigos artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 52, X, da Constituição Federal.

É que as apontadas ofensas às normas constitucionais insculpidas nos artigos mencionados não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.06.003235-4	AMS 260633
APTE	:	COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS	
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008006187	
RECTE	:	COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil; Decreto nº 491/69; Lei nº 8.402/92; Decreto-Lei nº 1.248/72; Decreto-Lei nº 1.894/81. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.003139-1 AMS 266115
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
PETIÇÃO : RESP 2007268313
RECTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua

atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.003139-1 AMS 266115
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
PETIÇÃO : REX 2007268314
RECTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.075190-1 AC 1121854
APTE : TEXTIL MARLITA LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006333197

RECTE : TEXTIL MARLITA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente da Corte Superior, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. JUNTADA DE CÓPIA ILEGÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INDEFERIMENTO.

I - A petição inicial apresentada pelo autor não atende aos requisitos do art. 283, do CPC, uma vez que, embora tenha sido oportunizado a juntada de cópia do recurso especial, a fl. 160 do documento apresentado encontra-se ilegível.

II - Destarte, não tendo a parte promovido a emenda da petição inicial no prazo assinado, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 284 parágrafo único, ambos do CPC.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR nº 2181/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJU 04.06.2007) (grifei)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.000278-4 AG 196258
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006074508
RECTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 792 do CPC e os arts. 4º, § 4º e 13 do Decreto nº 3.431/00.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792).

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.003757-9	AG 197405
AGRTE	:	ASSEMBLY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	CAROLINA SVIZZERO ALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2004133769	
RECTE	:	ASSEMBLY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 715759/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047799-3 AG 215341
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ADV : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005167791
RECTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 3º, § 4º da Lei 9.964/00, o art. 64 da Lei 9.532/97, o art. 10, § 2º do Decreto 3.431/00, o art. 6º, § 2º da Resolução CG/ REFIS nº 002/00 e o art. 151, I do CTN.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792).

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.048022-0	AG 215492
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	MARIA RITA FERRAGUT	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2005157074	
RECTE	:	L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou as determinações constantes da Lei 9.964/00 e do Decreto 3.431/00.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 715759/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.002512-6	AC 913851
APTE	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS	
ADV	:	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006141593	
RECTE	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 514 do Código de Processo Civil. Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

O v. acórdão negou seguimento ao apelo interposto em vista da apelação conter razões diversas do que as constantes na sentença atacada e na inicial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente da Corte Superior, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A teor do disposto no art. 514, II, do CPC, deve a apelante, nas razões da apelação, expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida, e não tratar de tema distinto, nem sequer mencionado na petição inicial.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 59108/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 301)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039015-1 AC 988725
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE RUBENS TEIXEIRA E IRMAO LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
PETIÇÃO : REX 2006193793
RECTE : JORGE RUBENS TEIXEIRA E IRMAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039015-1 AC 988725
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE RUBENS TEIXEIRA E IRMAO LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
PETIÇÃO : RESP 2006193794
RECTE : JORGE RUBENS TEIXEIRA E IRMAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Federal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 97, inciso V, e 138 do Código Tributário Nacional.

Invoca, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 490441/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.05.2004, DJ 21.06.2004, p. 164)

No mesmo sentido: REsp nº 258139/RS, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.03.2006; AgRg no Ag nº 572765/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 14.02.2006, DJ 24.03.2006; Resp nº 576942/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2003, DJ 02.02.2004.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.03.99.039187-8 AC 989598
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
APDO : PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007188905
RECTE : PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535, II, e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, visando seja reduzido o ônus da sucumbência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, conforme entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA

TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006778-2 AMS 274795
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISIONAIS DE MUSICA
DE SAO PAULO
ADV : ALVARO PAEZ JUNQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008024337
RECTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISIONAIS DE MUSICA
DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a regularidade da forma de

retenção da COFINS, PIS e CSLL, relativamente aos atos cooperativos não considerados pela lei como stricto sensu, nos termos da Lei nº 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 3º e 79, da Lei nº 5.764/71, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 285/292.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional, consoante se infere do aresto a seguir transcrito, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009054-8 AMS 274726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINE TELE PRODUCAO
AGENCIAMENTO DE SATELITES LABORATORIOS E AFINS
CCOPCINTEL

ADV : THAIS FERREIRA LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007034002
RECTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINE TELE PRODUCAO
AGENCIAMENTO DE SATELITES LABORATORIOS E AFINS
CCOPCINTEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, PIS e CSLL, relativamente aos atos cooperativos não considerados pela lei como stricto sensu, nos termos da Lei nº 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 79, da Lei nº 5.764/71, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 280/289.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional, consoante se infere do aresto a seguir transcrito, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012722-5 AC 1074176
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PETIÇÃO : RESP 2007250223
RECTE : NADER WAF AE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, sob o fundamento de que o volume de documentos juntados aos autos, revela que a questão deverá ser adequadamente aferida em sede de embargos de devedor, sendo incabível a exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º, 31, 53, § 4º da Lei 8.443/92, arts. 1º, 188 e 234, § 3º do Regimento Interno do TCU, aos arts. 535, II e 618, I do CPC, ao art. 2º da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, LIV e LV da CF.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625/ MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a

revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; AgRg no Ag 857403/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/09/2007.

Com relação à alegada violação ao artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012722-5 AC 1074176
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PETIÇÃO : REX 2007250224
RECTE : NADER WAF AE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, sob o fundamento de que o volume de documentos juntados aos autos, revela que a questão deverá ser adequadamente aferida em sede de embargos de devedor, sendo incabível a exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou a Súmula Vinculante nº 3 do STF, o art. 5º, LIV e LV da CF, os arts. 6º, 31, 53, § 4º da Lei 8.443/92, os arts. 1º, 188 e 234, § 3º do Regimento Interno do TCU, os arts. 535, II e 618, I do CPC e o art. 2º da Lei 9.784/99.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Por fim, com relação à alegada violação à Súmula Vinculante nº 3 do STF, verifica-se que a recorrente utilizou-se da via inadequada, tendo em vista que contra decisão judicial que contraria súmula vinculante é cabível reclamação ao STF nos termos do §3º do art. 103-A da CF, nesse sentido transcrevo a seguinte decisão:

"...ressalto que a reclamação constitucional, prevista na alínea "I" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, destina-se a impedir usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal e a garantir a autoridade de suas decisões. Trata-se, portanto, de uma importante ferramenta processual com a finalidade de proteger ou guardar o próprio guardião da Lei Maior. É, em suma, um mecanismo de defesa do Tribunal Constitucional. Tanto é assim que a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo ser a reclamação um instrumento apto à proteção dele mesmo, Supremo Tribunal, contra atos de terceiros (Reclamações 2.106 e 1.775). Atos de terceiros que impliquem, lógico, usurpação de competência da Corte, ou, então, desrespeito à autoridade das decisões por ele, STF, exaradas. Logo, o cabimento da reclamação pressupõe a prática de atos externa corporis ou extramuros desta Corte Maior de Justiça. Donde a desembaraçada ilação de que os atos protagonizados pelo Presidente da Corte, suas Turmas e seus Ministros-Relatores são reputados como de autoria do Supremo Tribunal mesmo. 13. Pois bem, no tocante ao manejo da reclamação como instrumento garantidor da autoridade das decisões desta Suprema Corte, anoto que as reclamationárias somente podem ser propostas: a) se descumprida decisão proferida com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes em processo de controle abstrato de constitucionalidade; b) nos processos judiciais em concreto ou de índole subjetiva, desde que o reclamante deles haja participado; c) se contrariada ou mal aplicada súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (§ 3º do art. 103-A da CF/88). 14. De outra parte, a jurisprudência desta Corte Máxima vem reconhecendo o total descabimento das reclamações quando: a) "(...) já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado a decisão do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 734); b) "(...) utilizadas como instrumentos processuais típicos do processo de execução ou instrumento de resolução judicial de incidentes no processo de execução" (Rcl 2.680, Rel. Min. Gilmar Mendes); c) substitutivas de recursos cabíveis, porém não manejados tempestivamente (Rcl 724-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti); d) objetivarem "(...) a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama" (Rcl 4.272, Celso de Mello). 15. Nessa moldura, indefiro o pedido de medida liminar. 16. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator". (Grifei).

(STF, Rcl 5839 MC, DJ 17.03.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024337-7 AMS 281980
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TWO CORPORATE CONSULTING ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
PETIÇÃO : RESP 2008011235
RECTE : TWO CORPORATE CONSULTING ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu

provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 310/317.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, verifica-se que a recorrente busca a reforma do decisum, à luz do princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto, consoante hodierno entendimento pretoriano, não sofre de ilegalidade as modificações trazidas pela Lei 9.430/96, pois, este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei Complementar nº 70/91.

As razões expostas não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em

que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.04.005522-5	AC 1112896
APTE	:	OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	REX 2007125979	
RECTE	:	OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 76 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 04 de maio daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 07 de maio de 2007 (fls. 79), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls. 86).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.009784-5 AMS 272596
APTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008004136
RECTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, implementada pelo artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como afronta o disposto no artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 342/343.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Observa-se, além disso, que a recorrente busca a reforma do decisum, à luz do princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto, consoante hodierno entendimento pretoriano, não sofre de ilegalidade as modificações trazidas pela Lei 9.718/98, pois, este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei Complementar nº 70/91,

É que o decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.60.06.000626-0	AC 1178017
APTE	:	ORIDES RAMIRES ROCHA	
ADV	:	JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007325744	
RECTE	:	ORIDES RAMIRES ROCHA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os preceitos contidos no art. 174 do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer a prescrição. Argumenta que a citação da pessoa jurídica não interrompe o prazo prescricional com relação aos demais sócios.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL COMO CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE.

1. Agravo regimental interposto por Reproman Comércio e Indústria Ltda. em face de decisão que proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer a citação por edital como causa interruptiva da prescrição.

2. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a citação por edital interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 822.705/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 02.05.2006; REsp 817.659/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.04.2006; REsp 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.05.2004; REsp 416.922/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.07.2002.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp nº 924317/RS, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 21.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 1)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO.

1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional.

2. 'Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. REsp 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 822705/RS, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.04.2006, DJU 02.05.2006, p. 297)(grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - EMPRESA - SÓCIO.

Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

A interrupção da prescrição com referência à empresa devedora interrompe também a prescrição com relação a seus sócios.

Recurso provido."

REsp nº 304575/RS, Rel. Garcia Vieira, Primeira Turma, j. 24.04.2001, DJU 11.06.2001, p. 219)(grifei)

Diante destes precedentes, os quais demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005740-9 AC 1155392
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS
PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO - UNIPREV
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008037835
RECTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS
PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO - UNIPREV
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, por seus atos não se enquadrarem em cooperativos, conforme conceito previsto no art. 79 da Lei 5764/71.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, eis que as atividades por ela exercida se enquadrariam em atos cooperativos e, conseqüentemente, não haveria a incidência do PIS.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois a análise acerca da caracterização de ato cooperativo implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. COOPERATIVA MÉDICA DE TRABALHO. COFINS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA MP N.º 1.858/99. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária ajuizada por sociedade cooperativa médica, com o escopo de ver reconhecida sua isenção ao pagamento da COFINS, no que se refere aos atos cooperativos praticados.

2. Restou assente na Seção de Direito Público desta Corte Superior que no campo da exação tributária, com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos, através dos quais a entidade atinge os seus fins, e os atos não cooperativos, estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros.

3. A cooperativa, prestando serviços a seus associados sem interesse comercial ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas sim, servir aos associados, razão pela qual não se aplica a lei do mercado de capitais, incidente apenas aos atos não cooperativos.

4. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei n.º 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

5. Se o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou

mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6.º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da

COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei n.º 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

6. A Lei n.º 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem "atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais", ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas "não cooperativas" que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

7. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (REsp n.º 152.546, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 03/09/2001)

8. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

9. Incidindo a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o

conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência da COFINS.

10. Ademais, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela quorum qualificado.

(Precedentes: AgRg no REsp n.º 385.416/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 04/11/2002; AgRg no REsp n.º 433.341/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/23/2002; AgRg no REsp n.º 422.741/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/09/2002; e AgRg no REsp n.º 429.610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29/09/2003).

11. In casu, a ora recorrente pugna pela anulação do Auto de Infração que descaracterizou a sua natureza jurídica e tributou-lhe todos os ingressos de capital, como se fosse uma empresa. Contudo, o

juízo singular tornou sem efeito essa descaracterização, decidindo ser devida a incidência da COFINS apenas sobre os atos não cooperativos; decisão esta mantida pelo Tribunal a quo.

12. Ademais, a análise da caracterização ou não do ato cooperativo é inequívoca sindicância do ato na sua essência, o que implica análise de fatos que induzam a essa conclusão.

13. Consectariamente, o Tribunal em premissa fática para perpetrar a suposta violação do direito, pretender aferir-la implica em análise fática interdita pela Súmula 7/STJ.

14. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 727450/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 175)

grifei

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005740-9 AC 1155392
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS
PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO - UNIPREV
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008037837
RECTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS
PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO - UNIPREV
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", em face de acórdão deste e. Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, por seus atos não se enquadrarem em cooperativos, conforme conceito previsto no art. 79 da Lei 5764/71.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 146, III, c, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido - qual seja a caracterização em atos não cooperativos - subsistindo, assim, o fundamento infraconstitucional, o que impede sua apreciação na superior instância consoante entendimento materializado na Súmula nº 283, do excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Servidores do Ministério da Fazenda lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional. Vantagem denominada "pro labore exito". Recurso extraordinário: descabimento:: acórdão recorrido que, além de basear-se em dispositivo constitucional, contém fundamento infraconstitucional suficiente à sua manutenção (L. 7.711/88 e Dec. 98.135/89), que ficou precluso: incidência da Súmula 283.

(RE-AgR 264873/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 14.08.2007, DJU 14.09.2007, p. 41)

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006905-9 AMS 280676
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANESTADO CORRETORA ADMINISTRADORA DE VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
PETIÇÃO : RESP 2007111896
RECTE : BANESTADO CORRETORA ADMINISTRADORA DE VALORES
MOBILIARIOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou os arts. 535, inciso II, 302 e 304 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto a questão das provas :

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255

do RISTJ. Ademais, a inexistência de similitude fática entre as teses confrontadas obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

4. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

5. No caso, ao buscar se eximir da incidência do imposto de renda com base na vedação do bis in idem, o impetrante deve comprovar a existência de recolhimento prévio. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

6. Recurso especial improvido."

(REsp nº 675061/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.06.2005, DJU 20.06.2005) (Grifei)

Igualmente quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é

inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito

Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.14.003286-0	AMS 292165
APTE	:	NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA	
ADV	:	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008026052	
RECTE	:	NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 106, 150, 165, 168, 170, 174, todos do CTN; 3 E 4º da LC 118/2005. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003286-0 AMS 292165
APTE : NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008026056
RECTE : NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, considerando-se como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou dispositivos e princípios da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, bem como negou vigência ao artigo 239 também da CF.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais, quanto ao prazo prescricional, não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ademais, o recurso também não ser admitido, quanto à alegada violação ao artigo 239 da CF, em razão da ausência do necessário prequestionamento, visto que o v. acórdão decidiu a questão apenas sobre o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 135.474

DECISÕES:

PROC. : 90.03.009432-2 REOMS 21538
PARTE A : SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007159456
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado a Resolução nº 2.708/70, bem como os Decretos-Leis nºs 730/69 e 1.111/70.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 151/157, em que pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PAUTA DE VALOR MÍNIMO. RESOLUÇÃO DO CPA. FUNDAMENTAÇÃO. - É EXIGÍVEL QUE DOS AUTOS CONSTE A FUNDAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO SOBRE A PAUTA DE VALOR MÍNIMO, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INSUBSISTÊNCIA DO ATO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

(RE 75449 / SP - SÃO PAULO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator Ministro FIRMINO PAZ; PRIMEIRA TURMA; DJ 04-09-1981 p. 8557)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.023091-9 AMS 32331
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007212537
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORTN's. CAMBIAIS. MÁXI-DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. TRIBUTAÇÃO APENAS DO RENDIMENTO VERIFICADO ENTRE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL E A DATA DE RESGATE DOS TÍTULOS. POSSIBILIDADE.

1. Considerando-se que o Decreto-lei nº 2.014, de 1983 determinou a retenção em fonte do imposto de renda incidente sobre a parcela dos rendimentos que excedessem à correção monetária do período, ao passo em que o subsequente Decreto-lei nº 2.029, do mesmo anos impôs a inserção destes rendimentos na declaração de rendimentos tributáveis, não vulnera estas disposições legais, decisão que limita a incidência sobre os rendimentos verificados no período compreendido entre o encerramento do último exercício social e a data dos resgates do título.

2 Esta linha de compreensão ajusta o comando legal aos princípios do direito tributário, evitando a duplicidade da tributação.

3 Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada".

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria.

Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o precedente a seguir transcrito :

"TRIBUTÁRIO - BALANÇO - VARIAÇÃO CAMBIAL - RETENÇÃO NA FONTE - BIS IN IDEM.

Estabelece o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.014/83 que o valor cambial das ORTN's, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder à variação da correção monetária do título a partir do valor cambial em 17/02/83, fica sujeito ao desconto do imposto de renda pela fonte pagadora, exigível no seu resgate.

O Decreto-lei nº 2.029/83 estatuiu que a variação do valor destas ORTN's será computada na determinação do lucro real na data de encerramento de cada período base.

A interpretação destes dispositivos legais só pode conduzir à

conclusão de que deve ser afastada a lei tributária bis in idem, ficando assegurada a tributação em cada balanço encerrado sobre a variação cambial do exercício e, no reajuste, observado o regime de retenção na fonte sobre as variações ocorridas no período desde o balanço até o reajuste.

Recurso improvido".

(REsp 204159/RJ, Ministro GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 21.06.1999 p. 96).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 90.03.023395-0 REOMS 32526
PARTE A : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A
ADV : ANTONIO MASSINELLI e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007191527
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida não observado o disposto no artigo 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, dado que restou comprovada a infração administrativa.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 126/130.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.032485-9 AC 33479
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELAINE PAGLIATO e outros
ADV : DANTE SOARES CATUZZO SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008017132
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.103175-0	AC 144664
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MARIA DE LOURDES HERLING LOPES RIBEIRO	
ADV	:	ANTONIO GARZILLO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007326169	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal proferido ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, deixo de conhecer o recurso no tocante ao art. 535 do CPC, vez que não consta nos autos oposição de embargos de declaração contra o acórdão impugnado.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.032679-4 AC 172828
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STOLT NIELSEN INC e outro
ADV : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET e outros
PETIÇÃO : RESP 2006316091
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.051384-5 AMS 151120
APTE : AGPEC DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS
AGROVETERINARIOS LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007189047
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante, afastando a pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 105, X, do Decreto-lei nº 37/66 c.c. 23, I e IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O

comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.084663-1	AC 210260
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA	
ADV	:	MARLI ALVES MIQUELETE	
PETIÇÃO	:	RESP 2007326168	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal proferido ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535, do Código Tributário Nacional, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso no tocante ao art. 535 do CPC, uma vez que inexistente nos autos oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.004773-0 AC 228828
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KERSTEN SHIPPING AGENCY INC
ADV : JORGE CARDOSO CARUNCHO
PETIÇÃO : RESP 2006316087
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, ao exonerar o transportador do pagamento de multa e do imposto de importação, por ser a perda inferior a 5% do total da mercadoria a granel importada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(AgRg no RESp 202937/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 13.08.2002, DJ 21.10.2002, p. 277)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.014320-9 AMS 160289
APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS

ADV : WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007260146
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante para afastar a exigência do recolhimento do IPI à alíquota de 18% sobre as saídas de açúcar.

O acórdão ora recorrido sustentou-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.393/91, pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, reconhecendo o direito à impetrante de não recolher a exação sobre a saída de açúcar de seu estabelecimento industrial.

A parte recorrente alega que a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.393/91, pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal é nula, posto que, à época do julgamento, o art. 2º da Lei nº 8.393/91, declarado inconstitucional, já havia sido expressamente revogado pelo art. 82 da Lei nº 9.532/97.

Ademais, alega o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 153, § 3º, inc. I e II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a seletividade do IPI; o art. 151, inc. I, da Constituição Federal e art. 150, inc. II, da Constituição Federal que trata do princípio da igualdade.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei nº 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.

3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.

4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisum agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária

se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional."

(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator." - (Grifei).

(Ag 705870 - rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.11.2005)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, a autorizar o apelo extremo.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.014320-9 AMS 160289
APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007260158
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.019255-2 AC 239642
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV : RONALDO LUIS DE OLIVEIRA e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008024603
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal proferido ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, reconhecendo a inexistência de prescrição, seja pelo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo quinquenal ("tese dos cinco mais cinco anos"), seja pela contagem do mesmo prazo a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. VII, 168, inc. I, 165, I e 150, §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data

da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.040865-2 AMS 163113
APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007289599
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pela aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária, com suspensão de impostos, relativamente a bem introduzido temporariamente em território nacional pela parte recorrida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 75, do Decreto-Lei nº 37/66, e 290 e 301, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 193.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Cuida-se de ação na qual se discutiu afastar-se a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária, com suspensão de impostos, relativamente a bem introduzido temporariamente em território nacional pela parte recorrida.

Constata-se, todavia, que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

Com efeito, verifica-se de fls. 187, que pretende a recorrente a reforma da decisão, com a conseqüente revogação do regime de admissão temporária, em virtude de que não se trataria de bem internalizado ao Brasil por prazo determinado.

Segundo a União Federal, "no caso em exame, restou comprovado que a máquina objeto do regime de admissão temporária não se destinava efetivamente à realização de testes, mas sim ao uso em colheita da safra anual de cana, conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada".

No mesmo sentido o que consta de fls. 188: "Nota-se que uma das condições básicas para a entrada de bem em território nacional, com suspensão de tributos, não se verificou, qual seja, adequabilidade aos fins para os quais foi supostamente importado, quais sejam, a realização de alegados testes".

E, à mesma fl. 188, o que resta consignado logo a seguir: "Não poderia, assim, a Autoridade Aduaneira deferir a entrada do bem em nosso País, com a suspensão dos tributos, sob pena de responsabilidade funcional, já que estaria a violar, francamente, a lei. Não estando a mercadoria em conformidade aos fins a que deveria servir (por ser destinada a utilização diversa da declarada) e, sendo certo que não seria legalmente possível deferir-se a sua entrada em solo pátrio, com suspensão dos tributos, é de se concluir que os tributos são devidos".

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.079656-3 AC 277897
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAMIL BITTAR E IRMAO
ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO e outros TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008024525
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, razão pela qual determinou a incidência de multa única.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 11, alínea "m", da Lei Delegada nº 04/62.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGÊNCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO À PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGRG, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO PRECONIZADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNANIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS

PESSOAS, E APURADAS EM UMA SÓ AUTUAÇÃO, A MERECER A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo nosso)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.041448-4 AC 319859
APTE : ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE CARLOS ESTEVAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008011345
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a inocorrência de infração administrativa no caso em tela, desconstituindo auto de infração lavrado, tendo em vista que não teria ocorrido o descumprimento de obrigação prevista na legislação aduaneira.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 524 e 526, incisos II e III, do Regulamento Aduaneiro/85, e 108 e 169, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66, dado que restou caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo, sendo caso de manutenção da sanção aplicada.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 109.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a apreciação da argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício.

Com efeito, aduz a recorrente que "em havendo um conjunto de normas determinando a correta descrição da mercadoria, variando a tributação conforme o modelo de veículo importado, é de suma importância este item".

Ora, consistindo sua argumentação em reexame de matéria de fato, incide o óbice sumular acima citado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.050943-4 AC 325449
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007297805
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a inocorrência de infração administrativa no caso em tela, desconstituindo auto de infração lavrado, tendo em vista que não teria ocorrido o descumprimento de obrigação prevista na legislação aduaneira.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro/85, dado que restou caracterizada a ocorrência do ilícito aduaneiro, sendo caso de manutenção da sanção aplicada.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 135/139.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a apreciação da argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.039385-5 AC 421508
APTE : PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO EDISON MARTINS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008016528
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Egrégia Corte que conheceu em parte e negou provimento ao apelo autárquico e deu provimento parcial ao recurso da autora, para reconhecer seu direito à compensação, condenando o INSS em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 21 do Código de Processo Civil, ao argumento de estar configurada a sucumbência recíproca.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que não restou configurada a sucumbência recíproca e a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". TRIBUTOS RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. Em exame recurso especial que visa a reforma de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região no qual firmou-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional para pleitear a restituição do imposto de renda pago indevidamente é de 5 (cinco) anos, contados da data da retenção do tributo na fonte pagadora (pagamento). Os recorrentes apontam violação dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que o prazo prescricional para repetição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda é de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Por fim, pugna pela reforma do acórdão recorrido no tocante à aplicação da sucumbência recíproca, sustentando que a Fazenda Nacional ficou vencida na maior parte do pedido, devendo suportar a totalidade das despesas processuais e honorários advocatícios.

2. A Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06.06.2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

3. Na espécie, os recolhimentos tributários pelo contribuinte foram realizados no período de 09/1995 a 03/2002, portanto, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005. Assim, deve-se aplicar a exegese de que o prazo prescricional para a repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação.

4. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que o autor arque com a condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca.

5. Recurso especial provido.

(1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp 929373/SP. j. 06.03.2008, DJ 27.03.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.062228-5 AC 429787
APTE : MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO espolio
REPTE : EVELINA MARIA PACHECO DE FARIA TOLEDO MARTINELLI
ADV : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR
APTE : IVONE NARCISO DA GLORIA SANTOS
ADV : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007320528
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal proferido ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para

aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.062228-5 AC 429787
APTE : MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO espolio
REPTE : EVELINA MARIA PACHECO DE FARIA TOLEDO MARTINELLI
ADV : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR
APTE : IVONE NARCISO DA GLORIA SANTOS
ADV : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008012035
RECTE : MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal proferido ao fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal, conta-se do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986.

Alega a recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida, qual seja, o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório flui a partir da homologação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.007928-9 AC 455581
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : 5 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PETIÇÃO : RESP 2007319645
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 168, I, 150, §§1º e 4º, 156, VII, todos do CTN e 3º da LC 118/2005.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160) grifei

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.056708-9 AC 501358
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACOS TURIM LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO BURZA

PETIÇÃO : RESP 2007125498
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 2º da lei nº 6.899/81, aos arts. 15 e 22 da lei nº 7.730/89, ao art. 2º da Lei nº 8.030/90, as Leis nº 8.024/90 e 8.177/91 e ao art. 1.211 c/c art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao não conhecer do reexame necessário, argumentando que na época da prolação da sentença não estava em vigor as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM

APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI

10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao

duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial."

(REsp nº 600874/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, j. 01.08.2006, DJ. 04.09.2006, p. 201)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.056708-9 AC 501358
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACOS TURIM LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO BURZA
PETIÇÃO : REX 2007125511
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º, inciso II, 22, inciso VI, 37, caput, 48, inciso XIII e 97, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.076187-8 AMS 193378
APTE : SHEILLA TREVISAN PIZZINATTO
ADV : RENATO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007044672
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo importado, adquirido no mercado interno por terceiro de boa-fé.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil e 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 137/150, em que requer não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.

2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.076888-5 REOMS 193455
PARTE A : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007225084
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 23 e 24, do Decreto-lei nº 1.455/76, assim como o art. 461, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Não foram apresentadas as contra-razões, fls. 147.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau."

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.079183-4 AC 521781
APTE : MILTON YUJI ONO
ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007326824
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação do impetrante e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de indenização concernente à adesão à Plano de Demissão Voluntária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido, uma vez que o acórdão está em manifesta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim sumulado:

"Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 881901/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.03.2007 p. 237; REsp 869083/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 14.12.2006 p. 337.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.058456-0 AMS 218171
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
PETIÇÃO : REX 2007314737
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "c" DA CF/88. ART. 14 DO CTN. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR MEIO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E REVERTIDOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA IMPETRANTE. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE.

I - A Constituição Federal confere, em seu art. 150, VI, "c", imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

II - Rendimentos auferidos por meio de aplicações financeiras e revertidos à consecução das finalidades essenciais da Impetrante, nos termos de seu estatuto social.

III - Precedentes do STF (RE-Agr. 354988/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/03/2006, 20/04/2006), STJ(Resp nº 200300149734, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 14/06/05, p. DJ 08/08/05) e Cortes Regionais (TRF - 1ª Reg, REOMS nº 1999.01.00.074979-6, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 06/06/2006, p. DJ 23/06/2006; TRF - 3ª Reg., REOMS nº 89.03.00.8997-9, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, j. 29/03/07, p. DJU 10/04/07)

IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

2. A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 146, II e art. 150, VI, "c", ambos da Constituição Federal.

3. Ofertadas contra-razões.

4. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

15. O Excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

16. Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente". (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do §

1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADE DESTINATÁRIA DA IMUNIDADE DO ART.150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.532/97. ADIN 1802. Entidade Impetrante - Apelada notoriamente conhecida como entidade que presta os serviços para os quais foi instituída - que, de conformidade com o art. 2º dos estatutos sociais (fls. 17), compreendem "a promoção, apoio, incentivo a patrocínio de ações nos campos cultural, educacional, social, filantrópicos, comunitário, recreativo/esportivo, científico-tecnológico, no Brasil e no exterior" - colocando-os à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A circunstância de não constar dos autos o certificado de entidade de assistência social não tem o condão nem de retirar da Apelada o interesse de agir, nem de abalar a convicção de não se revestir o direito postulado do predicado da liquidez e certeza, vê que a Apelada sustenta o cabimento do ato impugnado - exigibilidade de imposto de renda, na fonte, sobre aplicações financeiras, de entidade de assistência social, destinatária da imunidade da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Decretada a suspensão da vigência do § 1º do art. 12 da Lei 9532/97 - "Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável" - na ADIN 1802, a pretensão da Apelante importa em negar eficácia "erga omnes", a que vinculada a medida cautelar, deferida na ADIN 1802 (§ 1º do art. 11 da Lei 9.868, de 10.11.1999). Apelo e remessa necessária a que se nega provimento". 2. A recorrente aponta como violado o disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição do Brasil. 3. Alega que o investimento no mercado financeiro não constitui atividade relacionada às finalidades essenciais da entidade recorrida, razão pela qual, no caso, haveria de incidir o imposto de renda. 4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. 5. O Supremo suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

(RE 475571 / RJ, Min. EROS GRAU, DJ 03/08/2006 PP-00073).

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

"- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora"

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

"DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

"DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por conseqüência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU - Julgamento 28/03/2005 - Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	1999.61.04.001917-0	AMS 194909
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA	
ADV	:	DOMINGOS DE TORRE	
PETIÇÃO	:	RESP 2007239588	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, assim como o art. 461, do Regulamento Aduaneiro/85.

Não foram apresentadas as contra-razões, fls. 164.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau."

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.005624-4 REOMS 201183
PARTE A : BRASCHIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ATILIO MAXIMO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008025743
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Alega a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decisum e a conseqüente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

No mérito, destaca a recorrente ter a decisão recorrida não observado o disposto nos artigos 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76; 94, 96, inciso III, 105, inciso XI, do Decreto-Lei nº 37/66, assim como o art. 72, da Lei nº 4.502/62. É que restaria comprovada a prática da infração aduaneira, em virtude da declaração errônea de mercadoria importada.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 170.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente, no sentido da existência de infração aduaneira pela declaração errônea de mercadoria importada, implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.044023-9 AC 612741
APTE : ANTONIO BRUNO DE CARVALHO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005048830
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a restituição do IOF, determinando a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4, da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.96.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 168, I, 150, §§1º e 4º, 156, VII, 167, parágrafo único, todos do CTN; 467 do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do disposto nos artigos 168, I, 150, §§1º e 4º, 156, VII, todos do CTN, de modo que ausente o necessário prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ademais, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é aplicável a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de sorte que não se configura a violação e o dissídio jurisprudencial exigidos constitucionalmente para que seja a Corte Superior chamada a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ.

1. Nos termos do julgamento do REsp 720.966/ES, se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o autor requereu administrativamente à Secretaria da

Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação entre tributos da mesma espécie.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC de março/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confirma-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.

3. A Súmula 252/STJ não encontra aplicação na repetição de indébito tributário, haja vista que o referido enunciado incide tão-somente em relação à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para

dar parcial provimento aos embargos de divergência.

(EDcl nos EREsp 555082 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.02.2008, DJ. 25.02.2008 p. 1)

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exigem os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, eis que ausente o necessário cotejo analítico e similitude fática entre os julgados paradigmas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.046207-7 AMS 204655
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
PETIÇÃO : RESP 2007296749
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, o trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei 8.212/91, e, ainda, na hipótese de controle difuso, com a Resolução do Senado de suspensão da execução do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, com correção monetária integral, inclusive, com aplicação dos índices expurgados. Considerou, ainda, desnecessária a prova do repasse, por se tratar de tributo de natureza direta.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, 168, I, ambos do CTN e 89, §§1º, 4º, 5º e 6º, da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece, que em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Ademais, a contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore de autônomos, administradores e avulsos, por se tratar de tributo de natureza direta, não comporta a repercussão do encargo financeiro, consoante se vê do seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há contrariedade à legislação federal, vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95 PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
3. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é tributo de natureza direta, em que inócure o fenômeno da repercussão ou repasse.
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. Recurso especial improvido.

(RESP 914639/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJU 27.04.2007, p. 332)

E quanto aos critérios de correção da compensação do indébito tributário, com aplicação dos expurgos inflacionários, o v. acórdão também está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.
3. Embargos de divergência providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.03.004753-0 AMS 250450
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI e outros
PETIÇÃO : REX 2007115256
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, reconhecendo a imunidade pretendida pela impetrante.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto no artigo 150, VI, "c" e seu parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE 'BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE'.

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido."

(RE 243807/SP - SÃO PAULO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; DJ 28-04-2000 p. 98)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CF, art. 150, VI, c. SÚMULA 279-STF.

I. - O acórdão entendeu que a parte agravada faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição a partir do exame do conjunto fático-probatório trazido aos autos. Incidência, no caso, da Súmula 279-STF.

II. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. Precedentes.

III. - Agravo não provido."

(AI-AgR 481586 / MG - MINAS GERAIS; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; Segunda Turma; DJ 24-02-2006 p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.003143-8 AMS 235578
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERSOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007218045
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, inciso XLVI, e 237, ambos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou devidamente cumprido.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 201.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.007625-7 AC 1100647
APTE : WALTER MASSAYUKI MYAMOTO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008006340
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de indenização especial, paga por meio do saldo advindo da conta do patrocinador de plano de previdência privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como à legislação concernente ao imposto de renda.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido

que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.013336-8 AMS 250974
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIDNEY CARLOS MORECI VALEIJE
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007311969
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, na medida que reconhece a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, proporcionais, e respectivo terço constitucional e "indenização especial - livre".

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não conheço do recurso no que concerne à "indenização especial - livre", dado que o acórdão recorrido não trata da questão, que sequer é objeto do pedido inicial.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.001427-5 AMS 255463
APTE : SOLANO TRADING COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007083039
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de anular o processo administrativo fiscal, a partir da declaração de revelia da impetrante, reconhecendo o direito à sua continuação com a observância do devido processo legal.

Destaca a recorrente (União Federal) ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Destaco, inicialmente, que o Decreto nº 70.235/72, bem como o Decreto-Lei nº 1.455/76, devem ser aplicados à luz da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA -NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL - INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA EM PARALELO ÀQUELA FEITA ATRAVÉS DO JORNAL.

I - A intimação das partes constitui requisito para que se observe o cânone do contencioso e da plena defesa.

II - Salvo previsão legal, as intimações consomem-se através comunicação pessoal. Não se pode estender ao procedimento administrativo - sem previsão legal - o sistema de intimação ficta consagrado no Art. 236, § 1º do Código de Processo Civil.

III - Purga-se a nulidade da intimação pela imprensa, se, paralelamente a esta, o ato foi pessoalmente comunicado ao interessado, que o desafiou mediante recurso."

(RMS 9580 / MG; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0020405-9; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; PRIMEIRA TURMA; DJ 22.03.1999 p. 54)

"I - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA.

II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO.

I - A circunstância de o impetrante não haver oferecido, com a inicial, uma reprodução do ato impugnado não impede se conheça do pedido de Segurança, se a autoridade apontada como coatora, em atitude leal, o transcreve nas informações.

II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados.

IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma 'explícita, clara e congruente.'(L. 9.784/99, Art. 50)

V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em (sic) os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º)." (grifo nosso)

(MS 8946 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0027888-4; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 17.11.2003 p. 197)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.003544-5 AC 1228466
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : JOSE JACOMO CAMPANER
ADV : CASSIANO RICARDO DE L GNACCARINI THOMAZESKI
PETIÇÃO : RESP 2007321901
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reduziu de ofício a sentença aos limites do pedido, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rendimentos atrasados pagos em virtude da concessão de aposentadoria, segundo a alíquota vigente à época em que cada valor deveria ser creditado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas decorrentes de valores atrasados, advindos de provimento a recurso administrativo que reconheceu o direito à aposentadoria, segundo as alíquotas contemporâneas à época de cada parcela, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

(...).

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 424225/SC, j. 04/12/2003, DJU 19/12/2003, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, já decidi aquela Corte: AgRg no Ag 224753/CE, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2000.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.001185-1 AMS 244215
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
PETIÇÃO : RESP 2007205477
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal, lavrado em sede de mandado de segurança, onde se possibilitou à parte recorrida adquirir no mercado interno papel destinado à impressão de periódicos, com imunidade de impostos.

Com efeito, afastou o v. acórdão recorrido as restrições impostas pelas Instruções Normativas da Receita Federal IN nº 71/2001 e IN nº 101/2001 à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 96, 100 e 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 152/158.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que a recorrente interpôs apenas o recurso especial, deixando de fazê-lo em relação ao recurso extraordinário. E, como é cediço em doutrina e jurisprudência, a preclusão do ato de interposição do apelo extremo acarreta a negativa de admissibilidade do recurso especial, consoante consagrado na Súmula nº 126, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"

De fato, a posição singular das instâncias superiores no Poder Judiciário brasileiro, voltada apenas à tutela do direito objetivo, implica em severas limitações no âmbito de cabimento dos recursos excepcionais.

Ora, na hipótese em tela, o v. acórdão impugnado lastreou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, com o que não deverá ser admitido o presente recurso especial, em razão do óbice sumular há pouco transcrito.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.008281-9 REOMS 257264
PARTE A : CIDA CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007139840
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que afastou pena de perdimento de bens.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência a algumas disposições da legislação federal.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido.

Com efeito, alega que o v. acórdão entendeu por afastar a penalidade administrativa de perdimento de bens, sendo que teria havido declaração errônea da mercadoria importada e, por isso, não deveria prevalecer.

Porém, em verdade, o v. acórdão afastou a pena de perdimento de bens, aplicada por suposto abandono de mercadorias, em razão da parte ter buscado recolher os tributos devidos, pondo de lado aquela presunção.

E, assim, não há motivos para a sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.019060-4 AMS 264003
APTE : FULL TRADING E COM/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006015265
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariou os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei 37/66, e 23, inciso IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 996/999.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de direito material, objeto de análise, refere-se à suposta legalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas pela ora recorrida.

O afastamento do gravame, segundo consta no acórdão recorrido, decorreu da ausência de conduta dolosa praticada pelo agente.

Constata-se, desse modo, que a cerne da discussão travada no presente recurso especial envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta via recursal excepcional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria, como já dito, em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002849-9 AMS 293493
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ALBERTO PIAZZA TIMO IARIA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007311297
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, sendo cabível a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão, pois pleiteia a reforma do julgado ao fundamento de ser devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea, matéria que sequer é objeto do pedido inicial, sendo que a decisão recorrida tratou tão-somente da incidência do imposto relativa às férias.

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012530-4 AMS 296317
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO TAKAHIRO NAKAGAWA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007326707
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, e mantendo a sentença em relação à não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias vencidas, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032893-9 AG 296832
AGRTE : THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN e outros
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TEXTIL NORMA LTDA massa falida
SINDCO : MARA MELLO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007281648
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, excluindo o sócio do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a falência não constitui modo de dissolução irregular.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, 134, VII, 135, I e III, todos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, posto que não foi prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE

RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que a simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 697115/MG, j. 02.06.2005, DJ 27.06.2005, rel. Min. Eliana Calmon)".

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, RESP 571740/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/08/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 135662

DECISÕES:

PROC. : 94.03.069646-0 AC 199490
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ELIAS GADIA FILHO e outros
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008034310
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que a atividade da recorrida é de natureza eminentemente financeira e está sujeita a fiscalização do Banco Central.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio do recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.006911-9 AMS 188015
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA
APDO : JACKSON HERMETO MELGACO
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
PETIÇÃO : RESP 2007305603
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por Turma desta E. Corte, que manteve a sentença monocrática, a qual julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para anular o processo administrativo, em decorrência da nulidade do auto de infração, por ausência de descrição da conduta praticada.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida violado a diversos preceitos normativos, destacadamente os artigos 6º, 71 e 72, da Lei nº 5.194/66, bem como a Lei nº 65.194/66.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

- Imprescindibilidade de descrição e qualificação, na portaria de instauração do procedimento, dos fatos imputados ao servidor.

- Ausência de animus específico de abandono do cargo.

- Mandado de segurança concedido."

(MS 7176 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0099438-3; Relator Ministro FONTES DE ALENCAR; TERCEIRA SEÇÃO; DJ 19.02.2001 p. 134)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OMISSÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. A portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, devem explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado. Precedentes.

2. O servidor não pode defender-se de forma eficaz se lhe falta o conhecimento pleno e cabal das acusações que lhe são imputadas.

3. Embora dotado de informalismo, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal, em virtude do princípio da legalidade, ao qual a Administração se encontra submetida, por expressa determinação constitucional.

4. É a partir do ato de demissão, que começa a fluir o prazo decadencial, porquanto não é razoável a exigência de impetração de mandado de segurança, a cada eventual ilegalidade praticada ao longo de um processo administrativo disciplinar. Recurso conhecido e provido."

(MS 10756 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0101163-2; Relator Ministro PAULO MEDINA; TERCEIRA SEÇÃO; DJ 30.10.2006 p. 237)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.032009-0 AMS 227862
APTE : ANGELO ISMAEL DATORRE e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
PETIÇÃO : RESP 2008023797
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de conceder segurança reconhecendo o direito dos impetrantes ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os arts. 535 do Código de Processo Civil; 10, 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60; 15, da Lei nº 5.991/73; 28 do Decreto nº 74.170/74; 22 da Lei nº 5.692/71; 24 da Lei nº 9.394/96. Aduz que não há previsão legal para inscrição em seus quadros da categoria "técnico em farmácia", bem como a insuficiência da carga horária do curso técnico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos

recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Dec. nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências

dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)".

Em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.008391-2 AMS 253952
APTE : LUIZ ROSENDO DA SILVA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2008022824
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que reformou a sentença de primeiro grau e concedeu a segurança, reconhecendo o direito do impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535 do Código de Processo Civil; 10, 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60; 15 da Lei nº 5.991/73; artigo 28 do Decreto nº 74.170/74. Alega que não há previsão legal para inscrição em seus quadros da categoria "técnico em farmácia", bem como a insuficiência da carga horária do curso técnico.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos

recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de 'outro profissional', além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, 'b' (redação do Dec. nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o 'técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências

dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971'. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados 'técnicos de nível médio na área farmacêutica', com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido."

(REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625/MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.043487-7 AC 1129579
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
APDO : FERCOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIANO HENRIQUE SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007297668
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que confirmou sentença monocrática, no sentido de dispensar empresa de registro no Conselho recorrente, sob o argumento de que a atividade da recorrida não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Alega a parte recorrente que houve violação aos artigos 63 e 64 da Lei nº 5.194/66, bem como os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.839/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia.

Requer, ainda, a recorrente, que o recurso especial interposto seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade, não obstante o requerimento de recebimento no efeito suspensivo.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela Corte Superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados 'regulamentos autônomos' vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido".

(REsp 761423/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0103319-0;Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.00.055639-0 AG 218982
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : DROGARIA DROGAZINI LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008009000
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo autor na ação principal, que, no caso, não se restringe à importância relativa às multas que porventura lhe são imputadas pelo réu.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 258 e 259, II do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido.

3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. (Grifei).
4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 778771/PR, j. 19.09.2006, DJU 19.10.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 815364/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006; RESP 926535/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.062087-0	AG 221442
AGRTE	:	DROGA UNIAO LTDA e outro	
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	
AGRDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008005995	
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta e deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, entendendo que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo autor na ação principal, que, no caso, não se restringe à importância relativa às multas que porventura lhe são imputadas pelo réu.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 258 e 259, II do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido.
3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. (Grifei).
4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 778771/PR, j. 19.09.2006, DJU 19.10.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 815364/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006; RESP 926535/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.012875-6 AMS 280751
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANTONIO FERNANDO CAPUZZI e outros
ADV : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
PETIÇÃO : REX 2008020381
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao

Paulo OMB/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela OMB/SP - Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a r. sentença, determinando a obrigatoriedade da inscrição dos Impetrantes no Conselho Impetrado, afastando, tão-somente a cobrança do pagamento da anuidade profissional.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 5º, alínea "j", 14, alíneas "a" e "b", 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 3.857/60.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.003564-5 AC 1155698
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
PETIÇÃO : RESP 2007204685
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.003574-8 AC 1174110
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
PETIÇÃO : RESP 2008020470
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.004949-0 AMS 293569
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : RAFAEL EDUARDO GALLO e outros
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
PETIÇÃO : REX 2008005077
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela OMB/SP - Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra

decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 5º, alínea "j", 14, alíneas "a" e "b", 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 3.857/60.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029756-6 AG 296119 0400000188 1 Vr
REGISTRO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A
ADV : JEAN CARLO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007321509
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paul o CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo autor na ação principal, que, no caso, não se restringe à importância relativa às multas que porventura lhe são imputadas pelo réu.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 258 e 259, II do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido.
3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. (Grifei).
4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 778771/PR, j. 19.09.2006, DJU 19.10.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 815364/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006; RESP 926535/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.036954-1 AG 298665
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : ALEXANDRO MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007321508
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo autor na ação principal, que, no caso, não se restringe à importância relativa às multas que porventura lhe são imputadas pelo réu.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 258 e 259, II do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido.
3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. (Grifei).
4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 778771/PR, j. 19.09.2006, DJU 19.10.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 815364/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006; RESP 926535/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:384 BLOCO:135518

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS,

FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM)

RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.099060-0 AGRESP ORI:200161180010456/SP REG:04.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ERIKA CONCEICAO SANT ANA DA SILVA

ADV : LEIZE FARAGE DE SOUSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004971-0 AGRESP ORI:200503990202429/SP REG:22.02.2008

AGRTE : DIVA JOSE DIAS RIBEIRO e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros

AGRDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA

AGRDO : BMD BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A em liquidação

extrajudicial

ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA

AGRDO : FINASA S/A SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004972-1 AGREXT ORI:200503990202429/SP REG:22.02.2008

AGRTE : DIVA JOSE DIAS RIBEIRO e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros

AGRDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA

AGRDO : BMD BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A em liquidação

extrajudicial

ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA

AGRDO : FINASA S/A SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005763-8 AGREXT ORI:200003990150766/SP REG:22.02.2008

AGRTE : ADMIR TADEU ROSSINI e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : ATALI SILVIA MARTINS

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE A: ANTERO PEREIRA CARDOSO

ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005764-0 AGRESP ORI:200003990150766/SP REG:22.02.2008

AGRTE : ADMIR TADEU ROSSINI e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : ATALI SILVIA MARTINS

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R: ANTERO PEREIRA CARDOSO

ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011603-5 AGRESP ORI:96030017035/SP REG:01.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX

ADV : OSMAR CARDOSO ALVES e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011840-8 AGRESP ORI:200703990141668/SP REG:03.04.2008

AGRTE : ADEMAR PINHEIRO BRISOLA e outros

ADV : ADEMAR GOMES

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE R: BANCO ITAU S/A e outros

PARTE R: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016654-3 AGRESP ORI:200461830062999/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ MARCELO COCKELL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE

ADV : RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016657-9 AGRESP ORI:200303990217345/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ MARCELO COCKELL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EULO MARONI FILHO

ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016669-5 AGRESP ORI:200303000736090/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA KUSHIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AGILEU MOREIRA DE SOUZA

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016670-1 AGREXT ORI:200303990207595/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA KUSHIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE GUIDO

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016714-6 AGRESP ORI:93030366999/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CHAIM CURY NETO

ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017333-0 AGRESP ORI:200303000797004/SP REG:14.05.2008

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TERESA DESTRO

INTERES: POLENGHI IND/ BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017836-3 AGRESP ORI:200461000218991/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

AGRDO : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI
LTDA

ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018116-7 AGRESP ORI:199961000272859/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018126-0 AGRESP ORI:200503990081640/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018141-6 AGRESP ORI:200161090016834/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : TAMBORA CERAMICA VERMELHA LTDA

ADV : RITA DE CASSIA LOPES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018153-2 AGRESP ORI:200003990428884/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : METALURGICA OSAN LTDA e filia(l)(is)

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018155-6 AGREXT ORI:199961000272859/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018178-7 AGRESP ORI:200303000003395/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

INTERES: ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018181-7 AGRESP ORI:200303000073464/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018389-9 AGRESP ORI:200061000200002/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : VIACAO FERRAZ LTDA

ADV : ROGERIO ARO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019310-8 AGRESP ORI:200061040016044/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019311-0 AGRESP ORI:200061040016020/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020403-9 AGRESP ORI:94030761660/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : Banco do Brasil S/A

ADV : MARCELO IANELLI LEITE

INTERES: VERATEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO 135668

PROC. : 98.03.040714-7 AC 421912
APTE : ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2007257984
RECTE : ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da autora, reconhecendo a exigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, todos do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido restringe-se ao comando do artigo 7º do Decreto n. 356/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, dado que o acórdão recorrido não analisou a questão concernente à contribuição incidente sobre a gratificação natalina, exigida nos moldes do artigo 7º do Decreto n. 356/91, ensejando a negativa de vigência à legislação federal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.000792-1 AC 664407
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
PETIÇÃO : RESP 2007104030
RECTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, estabelecendo que a sentença, transitada em julgado, que reconheceu o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com contribuições devidas ao próprio PIS, é empecilho para o ajuizamento de ação repetitória, consubstanciada na reversão do montante que supera a compensação tributária autorizada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 267, incisos IV e VI, 333, inciso I c.c. 334, inciso III, 467 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que declara o direito à compensação faz coisa julgada formal e material, contudo, sob cláusula rebus sic stantibus, de forma que a sua imutabilidade não é óbice para que a eficácia de sentença declaratória de compensação tributária seja transmutada, a posteriori, para repetição de indébito, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 692846/RS, j. 03/05/2005, DJ 06/06/2005, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMAR,GO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.002696-4 AC 897745
APTE : COML/ GENTIL MOREIRA S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008019540
RECTE : COML/ GENTIL MOREIRA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 165 e 535, ambos do CPC; 5º, XXXV e LV, 93, IX, todos da CF; 150, §4º, 168, todos do CTN e 39 da Lei 9.250/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.047939-2 AC 933838
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA
ADV : JONAS SMITH OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007064069
RECTE : HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§1º e 4º, 156, VII, 168, I, todos do CTN; 535 do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decísum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.006016-6 AMS 288610
APTE : CIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA
ADV : ROGERIO GERALDO LORETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008016073
RECTE : CIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar argüida, e deu parcial provimento à apelação do contribuinte, ora recorrente, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal e extinguir o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).
7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.
8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.006790-2 AC 995608
APTE : COML/ ROBERTO DIESEL LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008034352
RECTE : COML/ ROBERTO DIESEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou os artigos 21, § único, e 535, do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos, bem assim ao impor multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm

caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

....."

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.032272-0 AMS 263337
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
PETIÇÃO : RESP 2007321312
RECTE : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 150 do CTN, bem como às Leis 8383/91, 9430/96, 9032/95, 9129/95 e 9250/95.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.001925-7 AC 1064918
APTE : CARVALHO E DIAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008017852
RECTE : CARVALHO E DIAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §4º, 106, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.013378-9 AMS 263944
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO MARCOS GIL
ADV : APARECIDO RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2008014753
RECTE : ANTONIO MARCOS GIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de indenização concernente à adesão à Plano de Demissão Voluntária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 460 e 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido, uma vez que o acórdão está em dissonância do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim sumulado:

"Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 881901/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.03.2007 p. 237; REsp 869083/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 14.12.2006 p. 337.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021678-3 AC 1213399
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
PETIÇÃO : RESP 2008022890
RECTE : EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial consistente na não-incidência de imposto de renda sobre os benefícios pagos por entidade de previdência privada, ao fundamento de inexistir a prova do fato constitutivo do direito alegado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 130, 283 e 459 do Código de Processo Civil, dado que os documentos juntados aos autos comprovam plenamente a existência de tal fato. Sustenta, ainda, não se tratar de reanálise de provas, o que é coibido pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão-somente de correta valoração daquelas.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, ocorrida a aposentadoria do participante antes de 1º/1/1996, não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria concernente às contribuições do beneficiário recolhidas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, e os demonstrativos de pagamento juntados aos autos comprovam que os benefícios dos autores tiveram início anteriormente àquela data.

Confira-se o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

4. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

5. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

6. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

(...)

9. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 625224/SP, j. 29/11/2007, DJU 17/12/2007, Rel. Min. Laurita Vaz)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL - P. 48B DARE

PROC.	:	2004.61.00.028629-7	AMS 286523
APTE	:	I. DE F. R. LTDA	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA	
ADV	:	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008056586	
RECTE	:	I. DE F. R. LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal Federal, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN.

Precedentes: REsp. n.º 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/3/2006, p. 259; REsp. n.º 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/10/2005, p. 172; REsp. n.º 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 2/5/2005, p. 275; REsp. n.º 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/2003, p. 194.

III - Recurso especial provido."

(REsp n.º 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 01.02.2007, p. 429)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula n.º 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

BLOCO: 135672

PROC. : 2003.03.99.027833-4 AC 900397
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ZANCOPE
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
PETIÇÃO : RESP 2007295883
RECTE : PEDRO ZANCOPE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no que se refere à revisão do valor do benefício de aposentadoria, e determinando o termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisada, na data da citação, com a fundamentação de que não houve apelação da parte autora requerendo a alteração para a data do requerimento administrativo.

Desta decisão que determinou a data da citação como termo inicial para o pagamento da renda mensal, foram interpostos Embargos de Declaração, com a alegação de contradição, eis que a sentença de primeiro grau determinou a prescrição das prestações anteriores a 26.03.1997 pois a ação foi proposta em 26.03.2002, e não os pagamentos retroativos apenas até a data da citação; requerendo então a retificação da contrariedade apontada. Tais embargos foram rejeitados sob a fundamentação de que o Recurso de Embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente violação ao disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e à Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que tratam do tema referente à prescrição; além de afronta ao disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil, que preconiza o interesse recursal somente por aquele que foi condenado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência ao disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, considerando-se a data do óbito; que determina que prescrevem em 05 anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas em época própria. Deste modo, transcrevemos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da prescrição de parcelas vencidas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85. CINCO ANOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Recurso desprovido. (Resp 751109/RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0081425-2, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 488).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. S[UMULA 85.

1. A lesão ao direito subjetivo do segurado à correção monetária, em inexistindo qualquer determinação em sentido contrário na Portaria nº 714/93, teve lugar a partir do efetivo pagamento de cada parcela, que se realizou no período de março de 1994 a agosto de 1996 (artigo 1º da Portaria nº 714/93).

2. O direito à correção monetária pelo INPC, IRSM, URV e IPC-r, INPC e IGP-DI deve ser reconhecido e prescrito apenas em relação aos índices referentes às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 628178/RN, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0011394-0, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, T6 - SEXTA TURMA, 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 304).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados dos ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 858554/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0029206-3, Ministro GILSON DIPP, T5 - QUINTA TURMA, 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 664).

Conforme se depreende da decisão lançada para dar parcial provimento à apelação do INSS, sua fundamentação foi no sentido de que não houve apelo da parte autora pleiteando a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo.

Ocorre porém, que, no caso em tela, não há que se falar em ausência de apelação acerca da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que o recorrente aceitou os termos da sentença de primeiro grau que determinou: "Assim tal lapso prescricional de cinco anos deverá ser contado retroativamente à data da citação efetuada neste processo de revisão judicial." Vê-se então que a sentença condenou o INSS "ao pagamento das diferenças que foram apuradas, inclusive abono anual, verbas essas que deverão ser devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, respeitado o limite prescricional de cinco anos anteriores." (grifo nosso)

Desta forma, tendo o recorrente aceitado o pagamento das parcelas vencidas, contados desde a citação e respeitado os cinco anos anteriores, não apelou. No entanto, após a reforma da decisão de primeira instância, que deu parcial provimento à apelação do INSS, o recorrente opôs Embargos de Declaração a fim de pré-questionar a matéria, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

I - No que tange à r. decisão ser ultra petita e ter incidido em reformatio in pejus, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão vergastado (Súmula 282 e 356 do STF).

II - O recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe identidade entre os casos confrontados. Inexistindo similitude entre as situações fáticas. Não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial, não podendo ser conhecido o recurso nesta parte.

III - Quanto ao restante, a edição da Portaria 714/93 do MPS, que determinou o pagamento das diferenças pleiteadas, caracterizou-se como renúncia à prescrição, em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161), e reconhecimento do direito dos segurados, nos termos do art. 172, V, do CC. Precedente.

Recurso não conhecido. (Resp 259200/CE, RECURSO ESPECIAL 2000/0048311-7, Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, 03.10.2000, DJ 23.10.2000 p. 170).

Ainda, mister se faz considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao reformatio in pejus, conforme transcrevemos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO PRESQUESTIONADA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; " ou " for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal". (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em havendo os acórdãos proferidos no recurso especial e nos primeiros embargos de declaração opostos deixando de apreciar questão referente à ocorrência de reformatio in pejus, impõe-se o acolhimento dos embargos para que a omissão seja suprida.

3. Não se conhece a insurgência especial quando a matéria objeto da insurgência especial não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. A excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 04.10.99).

Embargos acolhidos para declarar a ausência de prequestionamento em relação à questão da reformatio in pejus.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.23.001190-7	AC 1212081
APTE	:	DULCINEIA APARECIDA DILELLO CAMARGO	
ADV	:	MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008042416	
RECTE	:	DULCINEIA APARECIDA DILELLO CAMARGO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento à apelação interposta pela autora, e não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, haja vista que a recorrente apresentou como início de provas materiais documentos em nome de seu genitor.

Desta decisão que negou seguimento à apelação, foi interposto Agravo Regimental, com a alegação de que houve cerceamento ao direito de produção de provas, haja vista que, não tendo sido considerados os documentos apresentados pela autora, como início de prova material, não foi admitida a produção de prova testemunhal. Nesta mesma oportunidade, argumentou-se que a prova material produzida em nome do pai da autora é admissível como início de prova material, e apta a comprovar a atividade laboral em área rural. O Agravo foi improvido uma vez que a decisão agravada entendeu que os documentos em nome do genitor não constituem início de prova material da atividade rural exercida por mulher casada, bem como que, sem início de prova material, torna-se desnecessária a oitiva de testemunhas, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pela Corte Superior em relação à possibilidade de apresentação de documentos

em nome do pai do segurado (a), para a produção de início razoável de prova material, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.

2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.

3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.

4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 608007 / PB RECURSO ESPECIAL 2003/0206321-6, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 03/04/2007, DJ 07.05.2007 p. 350)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 501009 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0023298-7, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 20/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 407).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO. ARTS. 155, § 3º e 143. LEI 8.213/91. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.

O cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR, em nome do pai do Autor, onde este exerceu a atividade rural, constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações da Empregadora e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprovando o exercício da atividade rural, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ.

O rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo, portanto, admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta na prova testemunhal, corroborada por um início razoável de prova documental.

Recurso provido. (REsp 669477 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0089196-0, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, 21/10/2004, DJ 22.11.2004 p. 386).

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA.

- A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA

de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental.

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

- Precedentes deste Corte.

Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/0149990-1, Ministro JORGE SCARTEZZINI, T5 - QUINTA TURMA, 28/04/2004, DJ 02.08.2004 p. 518).

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que foi apresentado início de prova material e houve testemunhas, que contudo, não foram ouvidas.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.007976-4	AC 1091481
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DAS DORES GONZAGA	
ADV	:	URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008024344	
RECTE	:	MARIA DAS DORES GONZAGA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e concluiu pela impossibilidade de se conceder a pensão por morte, tendo em vista que o amparo social não gera direito a pensão, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria, eis que a época da concessão do benefício de Amparo Social, o "de cujus" possuía todos os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria rural por doença ou invalidez.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, deixando claro o posicionamento daquela Oitava Turma pela impossibilidade de se conceder a pensão por morte, tendo em vista que o amparo social não gera direito a pensão, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

Ocorre, porém que, a sentença de primeiro grau, desde então, analisou a discussão nos autos, em torno de saber se o "de cujus", ao tempo da concessão do Benefício Assistencial, fazia jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, eis que o falecido exercia atividade rural, e estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 102, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, e conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.031023-4 AMS 263566
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AJJAC ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : DURVALINO PICOLO
PETIÇÃO : REX 2007208349
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV; LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.093, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da questão.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.031023-4 AMS 263566
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AJJAC ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : DURVALINO PICOLO
PETIÇÃO : REX 2007278398
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146 e 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.093, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.09.001341-0 AMS 267212
APTE : CLINICA GOBBATO DE MEDICINA ESTETICA E DERMATOLOGIA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007303811
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.093, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.001341-0 AMS 267212
APTE : CLINICA GOBBATO DE MEDICINA ESTETICA E DERMATOLOGIA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008001225
RECTE : CLINICA GOBBATO DE MEDICINA ESTETICA E DERMATOLOGIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a prescrição dos recolhimentos anteriores a 08.03.1999.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos reconheceu, parcialmente, a prescrição dos créditos alvitados, ao argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possuindo, assim, interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 354/361.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 775.652/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 296)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 135674

PROC. : 2006.61.00.002915-7 AMS 289621
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
PETIÇÃO : REX 2007312127
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.047974-7 AG 300457
AGRTE : CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008002362
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 21, 97, e 103, § 3º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 135.683 -P33A.

PROC. : 95.03.051919-5 AC 260507
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : EUCLIDES BOLINI JUNIOR e outros
ADV : SERGIO SANCHEZ
APDO : JOSE CARLOS GALVAO
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro

APDO : MARIO HENRIQUE ALVES BARBOSA
ADV : GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO
APDO : FABIO LUIZ DA SILVA e outro
ADV : FABIANA CRISTINA FAVA PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008057878
RECTE : ROSANA STEFANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso (fls. 256/257).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se .

Oportunamente, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.013350-8 AC 460824
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL RITA DA SILVA GASPERI e outros
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007156812
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os critérios de correção monetária e de aplicação dos juros de mora, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a revisão do benefício da autora de pensão por morte, majorando-o para o percentual de 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

A recorrente alegou repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, tendo sido o recurso processado sob esse novo regime.

Neste particular, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo, com o detalhe de que, vindo a ser reconhecida tal repercussão, o julgamento prolatado pelo E.

Supremo Tribunal Federal tem o condão de espargir seus efeitos sobre os demais processos que versam sobre a mesma matéria.

E é o que está a se verificar no presente feito, dado que o E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria versada nestes autos, no julgamento RE 580.132/SP, declarou a existência da repercussão geral e, julgando o mérito da questão, proferiu a decisão cujo teor transcrevo:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º, e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008." - Grifei.

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da repercussão geral e de recursos múltiplos, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

No caso dos autos, o acórdão manteve decisão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, majorando-o para o percentual de 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, e a decisão proferida pela Corte Suprema, conforme acima anotado, determina que o benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

Deste modo, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o paradigma, pelo que é caso de se dar cumprimento ao que estabelece o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral." - Grifei.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049896-5 AC 681527
APTE : CIA INICIADORA PREDIAL
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2008090045

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Verifica-se que, conforme certificado a fls. 575, as contra-razões da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 565/574, foram interpostas em face de Recurso Especial inexistente, uma vez que o acórdão destes autos já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 563.

Deste modo, desentranhe-se a mesma devolvendo-a ao subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.026990-4 AC 960920
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : NADIRA FARAH GERAB

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006282037
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Ante o ofício de fl. 93, intime-se a União para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, a fls. 97-107 e 108-117.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.001109-7 AC 923309
APTE : ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE : ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 274/275: Manifeste-se o recorrente.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para aferição da admissibilidade do recurso especial.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de agosto de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 6915 97.03.060449-8 9201041160 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2003/068625 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
EMBGDO : Justica Publica

00002 RVCR 494 2005.03.00.013285-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : JOSE LUIZ CORREA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

00003 RVCR 391 2001.03.00.028684-0 96030987859 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : SERGIO APARECIDO ALEXANDRE reu preso
ADVG : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

00004 AC 540274 1999.03.99.098519-7 9500297930 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/266579 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO S/C LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO COSENZA
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 769109 2000.61.11.007087-3

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/000774 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBGTE : SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE

00006 MS 304058 2008.03.00.010635-2 200761810146285 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PRISCILA COSTA SCHREINER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
LIT.PAS : LAW KIN CHONG
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
ADV : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 91.03.020887-7 AC 51768
ORIG. : 9000000474 1 Vr APARECIDA/SP
EMBGTE : MARIO FELIPE RIBEIRO espolio
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPTE : MARIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
PARTE A : JOAO FELIPE RIBEIRO FILHO e outro
PARTE A : JOAO AMBROSIO
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE EX OFFICIO DO ARESTO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÓRIO CITRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PROPOR AÇÃO.

- Matéria preliminar. Acórdão da apelação. Consignado que todos benefícios foram deferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Afirmação, no mesmo julgado, de que havia aposentadoria concedida em 31.08.1988. Contradição. Determinação de aplicação do art. 201, § 3º, da Constituição da República indistintamente, i. e., a todas benesses.

- Embargos de declaração do INSS.

- Julgamento dos declaratórios que não apreciou, na sua totalidade, a irresignação do Instituto. Decisão citra petita. Nulidade ex officio. Possibilidade. Precedentes.

- Questão preliminar rejeitada.

- Mérito. O desacordo detectado entre o voto vencedor e o voto vencido é parcial. O objeto da divergência diz tão-somente com a legitimidade ativa do espólio para ajuizar a presente ação de recálculo de Renda Mensal Inicial de aposentadoria especial.

- A data de início do benefício do de cujus é 06.12.1989, embora haja requerimento administrativo de 22.09.89.

- Se o segurado, quando vivo, adquiriu direito à revisão da Renda Mensal em epígrafe, cessou a mera expectativa e o bem da vida (direito e ação às diferenças do recálculo da RMI) passou a integrar seu patrimônio, tendo o inventariante legitimatio ad causam, ex vi dos arts. 12, inc. V, e 991, inc. I, do Código de Processo Civil.

- A regra do art. 112 da Lei 8.213/91 aplica-se a posteriori, na hipótese de êxito no recálculo da RMI, quando se autoriza adjudicação aos dependentes habilitados à partilha desse bem, na forma da inicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

- Embargos infringentes conhecidos e providos. Reconhecida a legitimidade ativa do espólio para o exercício do direito respectivo.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não reconhecer nulidade no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e, no mérito, à unanimidade, prover os embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.040560-1 AR 894
ORIG. : 94030194901 SAO PAULO/SP 9300000791 2 Vr
BARRETOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MANOEL CARREIRA
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

REL.ACO.:DES.FED. MARIANINA GALANTE

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. SENTENÇA RESCINDENDA "CITRA PETITA". PEDIDO RESCISÓRIO LIMITADO AO OBJETO DA RESCISÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CARÁTER PERMANENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC. CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM.

I - Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos. (Súmula 514 do C. STF)

II - Ajuizada a rescisória dentro do biênio de que trata o artigo 495 do Código de Processo Civil, não há que se falar em fluência do lapso decadencial extintivo do direito a seu ajuizamento.

III - O critério de atualização do artigo 58 do ADCT incidiu sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e limitou-se ao período compreendido entre abril/1989 e dezembro/1991. Após a vigência da Lei nº 8.213/91, com a

edição do Decreto nº 357/91, é inaplicável o critério da equivalência salarial nos reajustes dos benefícios previdenciários, cabendo observar-se os índices revisores previstos nos regramentos previdenciários.

IV - No caso dos autos, a determinação de revisão do benefício previdenciário, de modo a garantir-lhe, em caráter permanente, o recebimento do benefício previdenciário no valor nominal de 3,72, salários mínimos, sem limitação quanto ao termo final, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, por afronta à regra preconizada no art. 58, do ADCT, que expressamente estabelece a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada sete meses após sua vigência até a eficácia da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rescisão do julgado.

V - Quanto à aplicação do enunciado contido na Súmula nº 260 do extinto TRF, não vejo como possa essa questão ser analisada nesta rescisória, por lhe faltar pressuposto genérico para rescisão: o trânsito em julgado.

VI - A r. sentença rescindenda foi prolatada de forma citra petita, não se pronunciando o MM. Juiz a quo quanto à aplicação da Súmula 260. Não houve recurso do autor, vencedor apenas num dos pedidos. Portanto, a questão que não foi objeto da decisão não irradiou os efeitos da coisa julgada.

VII - Ausente a manifestação judicial quanto ao pedido relativo à incidência da Súmula 260, não há que se falar em ocorrência de sentença de mérito quanto a esse aspecto e, conseqüentemente, a ausência de interesse processual da parte para rescindi-la, porque pode renovar a demanda.

VIII - Não havendo pronunciamento judicial relativamente a essa parte do pedido originário, sua análise em segundo grau, por meio de uma ação originária (ação rescisória), implicaria supressão da jurisdição de 1º e 2º graus e, conseqüentemente, desrespeito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

IX - Matéria preliminar rejeitada.

X - Procedência da ação rescisória. Ação originária improcedente, quanto à aplicação do art. 58 do ADCT, após o advento da Lei nº 8.213/91.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente a ação rescisória e improcedente a ação subjacente, no tocante ao pleito de incidência do artigo 58 do ADCT, após o advento da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.010601-8	MCI	1756		
ORIG.	:	9400001058	1	Vr	JALES/SP	95030183936
					PAULO/SP	SAO
REQTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
REQDO	:	JOAO JACINTO ALVES				
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA				
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO				

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA. AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Embora o artigo 489 do Código de Processo Civil dispusesse, em sua redação original, que a ação rescisória não suspendia a execução da sentença rescindenda, é certo que a jurisprudência de nossos tribunais vinha entendendo ser cabível, excepcionalmente, a concessão de medida cautelar, com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

- Com a nova redação do artigo citado, conferida pela Lei nº 11.280/06, passou a lei processual a admitir expressamente, nas rescisórias, "a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

- O "fumus boni juris" emana da violação literal a disposição de lei existente na decisão rescindenda, cujo fundamento, para manter a aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, foi a afirmação de que, reconhecido o tempo de serviço, seria irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impõe ao empregador a obrigação de fazê-lo, sendo desnecessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo número mínimo necessário ao preenchimento da carência.

- O "periculum in mora" decorre do prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o pagamento do benefício implantado administrativamente acarretará aos cofres da autarquia, dada a situação econômica do requerido.

- Ação cautelar julgada procedente. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, afastar a extinção da cautelar, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar e, em consequência, prejudicado o julgamento do agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Relatora.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.010803-9	AR 1055		
ORIG.	:	95030183936	SAO PAULO/SP	9400001058	1 Vr
		JALES/SP			
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PROC	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REU	:	JOAO JACINTO ALVES			
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA			
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO			

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VEDAÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO CARÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA.

- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre o computo do tempo rural para fins de carência, ante a inexistência das contribuições feitas em época própria, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (violação literal do inciso I do artigo 201 da Constituição Federal, do inciso II do artigo 25, do artigo 52 e do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- A sentença de primeiro grau, confirmada por esta Corte, entendeu, lastreada em início de prova material devidamente corroborada por testemunhas, que restou comprovada a labuta agrária asseverada (janeiro de 1951 a setembro de 1994). Desse modo, fica mantido o reconhecimento da efetiva prestação do trabalho rural em regime de economia familiar.
- A satisfação da condição temporal, apesar de necessária, não é suficiente, pois, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), deve-se preencher, além dela, o requisito da carência - ponto no qual reside o busfílis aventado pela autarquia.
- Nos casos específicos dos segurados especiais, não se confunde a contribuição obrigatória devida (percentual incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos agrícolas), com a facultativa prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91 (a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria, o que resultou na edição da Súmula nº 272).
- Atente-se que não se aplica ao caso o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quanto ao período de carência, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Vejam-se as AR 2000.03.00.051484-4, AR 1252, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU de 08.02.2008 e AR 1999.03.00.000014-5, AR 751, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU de 03.08.2007.
- Indevida a aposentadoria por falta de um dos requisitos (carência).
- A ação originária comporta pedido de menor abrangência, consubstanciado no reconhecimento da faina agrária. Frise-se, também, que a Lei nº 8.213/91 permite aos camponeses, independentemente de qualquer recolhimento aos cofres previdenciários, a obtenção de aposentadoria no valor de um salário mínimo, desde que atinjam a idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e demonstrem o trabalho no campo, nos termos do artigo 143. Assim, preenchidas as condições, o réu poderá pleiteá-la administrativamente.
- Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.
- A parte ré está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.010810-6	MCI	1760	
ORIG.	:	96030822086	SAO PAULO/SP	9600000096	2 Vr
			JALES/SP		
REQTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQDO	:	OMENEGILDO SENTINELO			
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA			
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO			

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA. AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Embora o artigo 489 do Código de Processo Civil dispusesse, em sua redação original, que a ação rescisória não suspendia a execução da sentença rescindenda, é certo que a jurisprudência de nossos tribunais vinha entendendo ser cabível, excepcionalmente, a concessão de medida cautelar, com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

- Com a nova redação do artigo citado, conferida pela Lei nº 11.280/06, passou a lei processual a admitir expressamente, nas rescisórias, "a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

- O "fumus boni juris" emana da violação literal a disposição de lei existente na decisão rescindenda, cujo fundamento, para manter a aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, foi a afirmação de que, reconhecido o tempo de serviço, seria irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impõe ao empregador a obrigação de fazê-lo, sendo desnecessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo número mínimo necessário ao preenchimento da carência.

- O "periculum in mora" decorre do prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o pagamento do benefício implantado administrativamente acarretará aos cofres da autarquia, dada a situação econômica do requerido.

- Ação cautelar julgada procedente. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, afastar a extinção da cautelar, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar e, em consequência, prejudicado o julgamento do agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Relatora.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.010811-8 AR 1059
ORIG. : 96030822086 SAO PAULO/SP 9600000096 2 Vr
JALES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OMENEGILDO SENTINELO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VEDAÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO CARÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA.

- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre o computo do tempo rural para fins de carência, ante a inexistência das contribuições feitas em época própria, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (violação literal do inciso I do artigo 201 da Constituição Federal, do inciso II do artigo 25, do artigo 52 e do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- A sentença de primeiro grau, confirmada por esta Corte, entendeu, lastreada em início de prova material devidamente corroborada por testemunhas, que restou comprovada a labuta agrária asseverada (28.10.1948 a 06.02.1996). Desse modo, fica mantido o reconhecimento da efetiva prestação do trabalho rural em regime de economia familiar.

- A satisfação da condição temporal, apesar de necessária, não é suficiente, pois, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), deve-se preencher, além dela, o requisito da carência - ponto no qual reside o busflis aventado pela autarquia.

- Nos casos específicos dos segurados especiais, não se confunde a contribuição obrigatória devida (percentual incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos agrícolas), com a facultativa prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91 (a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria, o que resultou na edição da Súmula nº 272).

- Atente-se que não se aplica ao caso o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quanto ao período de carência, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Vejam-se as AR 2000.03.00.051484-4, AR 1252, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU de 08.02.2008 e AR 1999.03.00.000014-5, AR 751, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, no DJU de 03.08.2007.

- Indevida a aposentadoria por falta de um dos requisitos (carência).

- A ação originária comporta pedido de menor abrangência, consubstanciado no reconhecimento da faina agrária. Frise-se, também, que a Lei nº 8.213/91 permite aos camponeses, independentemente de qualquer recolhimento aos cofres previdenciários, a obtenção de aposentadoria no valor de um salário mínimo, desde que atinjam a idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e demonstrem o trabalho no campo, nos termos do artigo 143. Assim, preenchidas as condições, a parte ré poderá pleiteá-la administrativamente.

- Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

- A parte ré está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.010816-7 MCI 1763
ORIG. : 97030566952 SAO PAULO/SP 9700000156 1 Vr
JALES/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : JOSE ULISSES DOS SANTOS

ADV : FERNANDO NETO CASTELO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA. AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE.

- Embora o artigo 489 do Código de Processo Civil dispusesse, em sua redação original, que a ação rescisória não suspendia a execução da sentença rescindenda, é certo que a jurisprudência de nossos tribunais vinha entendendo ser cabível, excepcionalmente, a concessão de medida cautelar, com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

- Com a nova redação do artigo citado, conferida pela Lei nº 11.280/06, passou a lei processual a admitir expressamente, nas rescisórias, "a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

- O "fumus boni juris" emana da violação literal a disposição de lei existente na decisão rescindenda, cujo fundamento, para manter a aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, foi a afirmação de que, reconhecido o tempo de serviço, seria irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impõe ao empregador a obrigação de fazê-lo, sendo desnecessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo número mínimo necessário ao preenchimento da carência.

- O "periculum in mora" decorre do prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o pagamento do benefício implantado administrativamente acarretará aos cofres da autarquia, dada a situação econômica do requerido.

- Ação cautelar julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, afastar a extinção da cautelar, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, nos termos do voto da Senhora Relatora.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.010817-9 AR 1062
ORIG. : 97030566952 SAO PAULO/SP 9700000156 1 Vr
JALES/SP 200003000108167 SAO PAULO/SP
97030566952 SAO PAULO/SP 200003000108167
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE ULISSES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL INFORMAL. VEDAÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO CARÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA.

- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre o computo do tempo rural para fins de carência, ante a inexistência das contribuições feitas em época própria, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (violação literal do inciso I do artigo 201 da Constituição Federal, do inciso II do artigo 25, do artigo 52 e do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento dos interregnos de 01.01.1960 a 24.11.1985 e 25.01.1986 a 13.02.1997, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 (independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência).

- A satisfação da condição temporal, apesar de necessária, não é suficiente, pois, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), deve-se preencher, além dela, o requisito da carência - ponto no qual reside o busflis aventado pela autarquia.

- Colhe-se do caso em concreto que a atividade ocorreu de maneira informal, sem a anotação de vínculos trabalhistas. Assim, não obstante o bóia-fria ser considerado segurado obrigatório na categoria de empregado, inexistem elementos que convençam acerca da existência da relação de emprego entre o réu e seus inidentificáveis empregadores, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, nos casos específicos dos segurados especiais, não se confunde a contribuição obrigatória devida (percentual incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos agrícolas), com a facultativa prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91 (a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria, o que resultou na edição da Súmula nº 272).

- Atente-se que não se aplica ao caso o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quanto ao período de carência, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Vejam-se as AR 2000.03.00.051484-4, AR 1252, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU de 08.02.2008 e AR 1999.03.00.000014-5, AR 751, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, no DJU de 03.08.2007.

- Indevida a aposentadoria por falta de um dos requisitos (carência).

- A ação originária comporta pedido de menor abrangência, consubstanciado no reconhecimento da faina agrária. Frise-se, também, que a Lei nº 8.213/91 permite aos camponeses, independentemente de qualquer recolhimento aos cofres previdenciários, a obtenção de aposentadoria no valor de um salário mínimo, desde que atinjam a idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e demonstrem o trabalho no campo, nos termos do artigo 143. Assim, preenchidas as condições, a parte ré poderá pleiteá-la administrativamente.

- Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

- A parte ré está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.021197-6 AR 2932
ORIG. : 9700000387 /SP 200161240032682/SP 97030748341/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CLAUDIONOR JOSE DA SILVA e outros
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ART. 485, INC. V, DO CPC. OCORRÊNCIA. DESATENÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 16, § 1º, DA LEI 8.213/91. BENESSE CONCEDIDA A GENITORES E IRMÃO DO DE CUJUS. INVIABILIDADE.

- Deferida gratuidade de justiça à parte ré (art. 5º, inc. LXXIV, CF e art. 1º da Lei 1.060/50) (fls. 239).
- Segundo o art. 16, incisos e § 1º, da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (inc. I); os genitores (inc. II); o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (inc. III). A existência de dependente de qualquer das classes do artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes (§ 1º).
- O aresto censurado, ao determinar o pagamento do benefício de pensão por morte ao pai, à mãe e ao irmão do falecido, violou expressa determinação legal, consistente no § 1º do dispositivo supra.
- Acórdão parcialmente desconstituído (quanto ao réu Nereu Porto Silveira, irmão do de cujus).
- Juízo rescissorium, pedido subjacente julgado parcialmente procedente.
- Sem ônus sucumbenciais.
- Pedido rescisório julgado procedente. Aresto rescindido em parte. Pedido subjacente julgado improcedente, com relação a Nereu Porto Silveira.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido, para rescindir parcialmente o acórdão proferido na ação subjacente e, em sede de ius rescissorium, julgar improcedente o pedido com relação a Nereu Porto Silveira, isentada a parte ré dos ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024998-1 AR 4797
ORIG. : 0300000370 1 Vr ITABERA/SP 200403990371971 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ORIVINA DE LIMA SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA". IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II - No caso, busca a autora a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola.

III - O r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente em certidão de casamento, concluindo ser insuficiente para demonstrar a qualidade de segurada da autora.

IV - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista "cindir a sentença como ato jurídico viciado".

V - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

VI - Cópias das certidões de nascimento de Claudenir Rodrigues e de Valdemir Rodrigues, ambos filhos da autora e de seu então companheiro Gumercindo Rodrigues não instruíram a ação originária, ainda que a inicial da rescisória a eles faça alusão, como se houvessem sido meios de prova utilizados naquela demanda. Não há como invocar o inciso VII do art. 485 do CPC, para emprestar-lhes o caráter de novidade, a justificar aplicação do princípio iura novit curia.

VII - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

VIII - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS.

IX - Rescisória julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035887-3 AR 4838
ORIG. : 9900001106 1 Vr NHANDEARA/SP 200003990582113 SAO
PAULO/SP
AUTOR : JACIRA MELEGA CEREZINI
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. ERRO DE FATO. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

I - A preliminar de carência de ação suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - O v. acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.

III - A simples busca do reexame da matéria fática não autoriza a abertura da via rescisória.

IV - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida em contestação e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.057481-8 AR 4889
ORIG. : 200061030003480 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
ADV : CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

REL.ACO.: DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO LIMITADO À NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 112, § 2º, DO CPC.

I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, "in fine", da Constituição Federal, não detém competência para apreciar e julgar causas previdenciárias derivadas de acidentes de trabalho.

II - A teor do que estabelece o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz "a quo", deve ser reconhecida apenas a nulidade dos atos decisórios.

III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato ordinatório, o qual não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 113, § 2º, do CPC.

IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz "a quo" não detinham natureza decisória propriamente dita.

V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar procedente a ação rescisória e, por maioria, anular o processo subjacente a partir da sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120137-2 AR 5122
ORIG. : 199903991181444 SAO PAULO/SP 9800000881 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AUTOR : APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

II - O v. acórdão rescindendo firmou entendimento respaldado por inúmeras decisões de Tribunais, no sentido de que a ausência de qualidade de segurado no momento do óbito obsta a concessão de pensão por morte.

III - Não obstante o entendimento defendido pela autora, consistente no fato de que o benefício de pensão por morte não poderia ser obstado em razão da perda da qualidade de segurado instituidor, sob o argumento de que o preceito inserto no art. 102 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, exigia, tão-somente, que este tivesse preenchido os requisitos para a concessão da pensão, qual seja, a filiação ao sistema previdenciário, encontre abrigo nos Tribunais, resta patente a controvérsia quanto à interpretação da norma regente, de modo a inviabilizar a rescisória.

IV - A Ordem de Serviço INSS/DSS n. 363, de 04 de janeiro de 1994, não se coaduna ao conceito de "documento novo".

V - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e julgar improcedente pedido em ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010709-1 AR 5203
ORIG. : 97030168930 SAO PAULO/SP 9600000171 4 Vr JACAREI/SP

AUTOR : JOSÉ SILVERIO PIRES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DIFERENÇAS PAGAS PELO INSS. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Há que ser refutada a preliminar suscitada pelo INSS, posto que os documentos carreados aos autos são suficientes para a formação da convicção acerca dos fatos descritos pelos autores. Ademais, o pedido se apresenta inteligível, certo e determinado, não havendo dúvida quanto à pretensão deduzida em juízo.

II - Não restou caracterizado o alegado erro de fato na decisão rescindenda, uma vez que esta considerou o período reclamado na presente rescisória (de setembro a dezembro de 1991, concluindo que houve o efetivo pagamento de diferenças a título de correção monetária decorrente do reajustamento do valor do benefício no importe de 147,06% no período questionado.

III - Não há condenação em verbas de sucumbência, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.

IV - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074180-6 AR 5484
ORIG. : 200361260077072 SAO PAULO/SP 200361260077072 1 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA BIBO MEDUGNO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL.

I - Não merece prosperar a preliminar argüida pela ré relativa à aplicabilidade da Súmula 343 do E. STF, uma vez que o entendimento assente neste Tribunal e nas Cortes Superiores é no sentido de que a aludida súmula não é aplicável quando a rescisória versar sobre questão constitucional.

II - Os benefícios de pensão por morte devem ter suas rendas mensais iniciais calculadas de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.

III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

IV - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e improcedente o pedido formulado na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005933-2 AC 1176359
ORIG. : 0500000005 1 Vr IBITINGA/SP 0500021109 1 Vr IBITINGA/SP
EMBGTE : ROSALIA JUSTINO PREVIERO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO NO ART. 34, PARÁGRAFO único DA LEI 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO.

I - A divergência que ensejou a oposição dos presentes embargos infringentes diz respeito à eventual hipossuficiência econômica da autora, tendo em vista a alegação que seu marido recebe benefício previdenciário de um salário mínimo.

II - Mesmo que se admita que seja aplicável por analogia o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, pelo qual o benefício assistencial de valor mínimo concedido a outro membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar, no caso em tela, não há como se adotar tal entendimento, vez que à época do ajuizamento da ação (janeiro de 2005) o marido da autora já recebia benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição; fl.15) há mais de 20 anos em valor superior a um salário mínimo, ou seja, no valor de R\$ 523,14 quando o salário mínimo consistia em R\$ 260,00.

III - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.002883-3 AG 324670
ORIG. : 200661000255637 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.60.00.007776-7 AC 701891
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANA LEILA AJUL DE MENEZES e outro
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 1^a Vara de Campo Grande/MS, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 142/160, a CEF informa que a sentença proferida nos autos principais transitou em julgado, por essa razão, requer a extinção da presente ação cautelar, nos termos do artigo 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme consulta processual na internet, aos autos principais, verifico que a r. sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais e, em relação aos demais pedidos, extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo e que os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2008.

Considerando que a medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal e tendo em vista a extinção da ação principal, perdeu o objeto a presente ação cautelar, que tem por escopo a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel designado para o dia 20 de dezembro de 2000.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondente, ficam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada. (TRF-3, REO nº 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, v.u. DJU 10.01.02).

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicada.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011311-0 AG 291968
ORIG. : 200660000103331 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CLAUDIO MARCOS DIBO
ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 733/736.

A mensagem eletrônica encaminhada pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, informa que nos autos do processo n. 2008.60.00000393-0 as partes firmaram acordo, o que resultou na perda do objeto da ação originária n. 2006.60.00.010333-1 e na extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de que foi extraído o presente agravo de instrumento.

Por esses motivos, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto e nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 119/124.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015333-0 AG 333555
ORIG. : 200861000043096 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATA NASSIF MACHADO GONCALVES
ADV : RAQUEL NASSIF MACHADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO GOUVEA GUASCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Renata Nassif Machado Gonçalves, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.004309-6, em trâmite perante 6ª Vara Federal de São Paulo - SP, que determinou a efetuação do pagamento das parcelas vencidas diretamente à agravada, condicionando à quitação a possibilidade de utilização do saldo das contas do FGTS para amortização do débito remanescente.

Consoante informações presentes nos autos, houve homologação por sentença da transação efetuada pelas partes, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022084-7 AG 338293
ORIG. : 200161120028742 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : FLAVIO PANTALENA e outro
ADV : WILMA KUMMEL
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023478-0 AG 339229
ORIG. : 200861000064919 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANA BORTOLETO DE AZEVEDO e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face da decisão proferida nos autos da ação anulatória de arrematação/adjudicação de imóvel, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo - SP, que indeferiu a antecipação da tutela recursal para que a ré, ora agravada, se abstinhasse de alienar o imóvel adquirido pelos mutuários através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado de cópia do contrato de financiamento firmado entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTI 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023498-6 AG 339246
ORIG. : 200061000395457 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALTAMIRANDO MARTINS DE ARAUJO e outros
ADV : NELSON PADOVANI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária de cobrança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo- SP, que determinou aos autores apresentarem cópias dos extratos do FGTS relativos ao período previsto na decisão definitiva.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia da procuração outorgada pelo agravante Altamirando Martins de Araújo ao advogado, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.052597-8 AG 169808
ORIG. : 9900000592 1 Vr ARUJA/SP
AGRTE : SUMIMOTO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
INTERES : BRASLIGAS PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Sumitomo Corporation do Brasil S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 592/99, em trâmite perante 1ª Vara Distrital de Arujá/SP, que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Consoante informações do Juízo a quo, houve o oferecimento de embargos do devedor pela agravante no qual requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. Desta forma, o presente recurso perdeu o objeto, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.00.057553-1 AG 97659
ORIG. : 9800000001 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : DOLLO TEXTIL S/A massa falida
REPTE : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : SILVIA MARIA PINCINATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da Fazenda Nacional, contra a decisão de fls. 51/52 (fls. 71/72 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal promovida em face de massa falida, deferiu os requerimentos do síndico "para afastar a incidência de multa moratória, bem como para determinar a não incidência de juros moratórios referidos na CDA após a data da decretação da quebra da embargante". O MM. Juiz a quo determinou ainda que "o produto da venda do bem penhorado deve ser colocado à disposição do juízo universal da falência, a fim de que seja observada a ordem de classificação dos créditos."

Insurge-se a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da decisão mediante os seguintes argumentos: (1) o crédito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço goza dos privilégios dos créditos trabalhistas - art. 2º da Lei nº 8.844/94; (2) a multa de mora apenas não seria exigível da massa se a exequente houvesse habilitado seu crédito nos autos da falência; (3) a Fazenda Pública não está obrigada a habilitar seu crédito no juízo falimentar - art. 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 187 do Código Tributário Nacional; (4) a Lei das Execuções Fiscais não excepciona a cobrança de multa, correção monetária e juros moratórios contra a massa falida.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo em face da ausência de pedido expresso neste sentido na minuta (fls. 55).

O recurso foi contraminutado (fls. 59/62).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o douto Procurador Regional da República deixou de ofertar parecer acerca do mérito e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71/73).

É o relatório.

DECIDO.

Todas as questões suscitadas já foram objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A execução fiscal foi ajuizada em 21 de janeiro de 1998 (fls. 10), com a penhora de bens efetuada (fls. 40). Consta dos autos a Certidão de fls. 41 informando a declaração da falência da executada em 12 de maio de 1998.

Intimado, o síndico da massa falida interpôs petição (fls. 42/49) requerendo a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à decretação da quebra e por fim a determinação desde logo que o produto da arrematação do bem penhorado seja disponibilizado ao Juízo da Falência, o que foi deferido pelo MM. Juiz a quo, sendo esta a decisão agravada (fls. 51/52).

Não assiste razão à agravante em relação à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida.

Os juros moratórios podem ser cobrados do falido quando anteriores à quebra, como consignado na decisão agravada; quando posteriores a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito (grifei):

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON.

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 852926/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007 p. 289)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.....

2.....

3.....

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

6.....

7.....

8.8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 660.957/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 210)

Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória, ela também não pode ser cobrada em razão da falência do devedor nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº.7.661/45. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos devam ser honrados pela massa falida, ainda que a falência tenha ocorrido após ajuizada a execução (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.

I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.

II -

III -

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 872.933/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.06.2007 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 332721/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 393)

Finalmente, melhor sorte não assiste ao exequente quanto ao pleito de não ser colocado à disposição do Juízo da falência o produto da arrematação do bem penhorado, nos termos do art. 126 do Decreto-lei nº 7.761/46.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA PENHORA.

1. Trata-se de conflito de competência instaurado pela massa falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A - Casas Pernambucanas ao argumento de que, após a decretação de falência pela 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, foi penhorado imóvel já arrecadado pela massa pelo Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG para garantir execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais. Em sede liminar, o eminente Vice-Presidente desta Corte determinou a suspensão da execução fiscal, designando o juízo falimentar para responder pelas medidas urgentes. Opinou o Parquet pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG.

2. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até a alienação dos bens penhorados. Os créditos fiscais não estão sujeitos à habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação,

para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, Art. 126). Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa"(RESP 188148-RS, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27/05/2002).

3. A cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas se submete à classificação dos créditos (art. 187 do Código Tributário Nacional).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG para continuar a apreciar a execução fiscal, anulando-se, porém, a penhora em discussão por haver sido concretizada após a decretação de falência da empresa devedora.

(CC 45.406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 171)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Por sua vez, o art. 24 do retrocitado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento.

2. Entretanto, conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos.

3. Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, "(...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida.

(CC 45.805/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS.

I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.

II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, Art. 126)

III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa.

(REsp 188.148/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.12.2001, DJ 27.05.2002 p. 121)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.000490-5 AC 1096137
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AUGUSTO CERQUEIRA GAMA DANTAS e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 232 ss: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse na celebração de acordo, haja vista pronunciamento dos apelantes neste sentido.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.20.000960-8 AC 966697
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 1.101. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.19.001862-4 AC 1299994
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ELLEN MARCIO DOS SANTOS REIS e outro
ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria. Sem condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 200/201, em petição subscrita pelos procuradores das partes, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Informam, ainda, que os honorários de sucumbência serão suportados pela ré.

Todavia, os procuradores que subscrevem a petição não têm poderes para tanto (fls. 09).

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, visto que a petição de fls. 200/201 foi subscrita por procuradores sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.14.001989-1 AC 1097085
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADILSON NATALINO DOS SANTOS
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls.142/143:

Renúncia dos advogados do apelante

INDEFIRO.

Os atuais patronos permanecem representando o apelante nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.61.14.002120-0 AC 1275696
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : HERTA HAMMERMEISTER GIMENES
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
PARTE A : RUBENS GIMENES PARRA (desistência)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 457/458. Indefiro o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, tendo em vista que a patrona do autor não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.26.002204-6 AC 1258356
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Ante a revogação do mandato dos advogados, assinada singularmente, conforme consta às fls. 231, é de se entender que os i. advogados continuariam representando neste feito, o litisconsorte ativo que não assinou o termo de revogação.

Entretanto, como a revogação mencionada não atendeu o disposto no artigo 44 do CPC, permanecem os mesmos causídicos no patrocínio da causa.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.61.14.002433-3 AC 1097086
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADILSON NATALINO DOS SANTOS
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 214/215:

Renúncia dos advogados do apelante

INDEFIRO.

Os atuais patronos permanecem representando o apelante nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.61.06.003729-0 AC 1172509
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 537/554. Tendo em vista os documentos apresentados, os quais comprovam a incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A pelo Banco Santander S/A, remetam-se autos à UFOR para anotações.

As anotações deverão ser efetuados também nas apelações cíveis n°s: 2007.03.99.004157-1 e 2007.03.99.004156-0.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.14.003879-5 AC 1161920
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INALDO FERNANDES DE MELO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 284/286. Nos termos da Resolução n° 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.14.003955-2 AC 1263125
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSEANE BARBOSA DA SILVA e outro
ADV : IVAR JOSÉ DE SOUZA
APTE : FABIO NUNES GROTTTO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 387. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.19.004093-1 AC 1256327
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO VILA REAL
ADV : GABRIELLA TAVARES INADA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 147:

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do processo, veiculado às fls. supra, pelo apelado CONDOMINIO EDIFICIO VILA REAL.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.61.09.005087-8 AC 820271
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SILVANA BASSAN
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída por dependência à ação ordinária nº 2001.61.09.001226-9, em fase de apelação nesta Corte, que foi requisitada pelo Gabinete de Conciliação para tentativa de composição entre as partes.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete de Conciliação para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.10.005391-0 AC 1243131
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : BRASÍLIO DA SILVEIRA NETO e outros
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, à fl. 122, microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pela Sra. Elenice de Almeida Nazaro, viúva do fundista Sr. Newton Nazaro.

Intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre o documento trazido pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, homologo o acordo celebrado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com relação à referida autora, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para retificação do pólo ativo, com a exclusão da autora supracitada.

Sem prejuízo, converto o julgamento em diligência, com suporte no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos o noticiado termo de transação e adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, subscrito pelo autor Valderci Casagrande, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.60.00.006020-3 AC 1270220
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SALATIEL FERREIRA DA COSTA falecido
REPTE : ADELICE MARQUES DA COSTA
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 253/254. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006465-5 AG 327068
ORIG. : 9300080946 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : SADACO FUKUSHIMA e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra parte da decisão de fls. 12/13 (fls. 308/309 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP em sede de execução de julgado referente à correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora pela aplicação do índice do IPC do mês de abril de 1990.

A decisão agravada determinou que "os valores creditados devem ter, até o momento do saque, correção e juros de nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá correção monetária (Provimento 26/2001, atual Provimento COGE 64/2005) a partir do creditamento a menor".

Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que a sentença transitada em julgado determinou a observância do Provimento nº 26 como único critério de correção monetária, não fazendo qualquer distinção quanto à aplicação do referido Provimento apenas a partir do saque.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à aplicação do índice do IPC expurgado no mês de abril de 1990 sobre o saldo das vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, "acrescida tal diferença de correção monetária, a ser efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral" (fl. 33).

Sem que fosse reformada, a referida sentença transitou em julgado em 19/12/2005 (fl. 39).

Na fase de execução de sentença, que se processa nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, foi proferida a decisão ora agravada que determinou a incidência de correção monetária e juros nos moldes das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a data do saque, e a aplicação do Provimento nº 26 após este evento.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reforma da decisão para que as contas vinculadas ao FGTS sejam corrigidas exclusivamente pelo Provimento nº 26, nos termos da decisão transitada em julgado.

Com razão a agravante.

Efetivamente, não há que se modificar, em sede de execução de sentença, os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, razão pela qual a interlocutória recorrida deve ser suspensa.

Anoto, todavia, que a discussão aqui travada diz respeito exclusivamente à correção monetária aplicável ao saldo fundiário.

Sucedem que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, "in verbis":

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Assim, cumpre registrar que a presente decisão repercutirá exclusivamente sobre o capítulo atinente à correção monetária, que deverá ser efetuada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, havendo ou não saque pelo seu titular, mas sem prejuízo da capitalização dos "juros legais" de 3% ao ano.

Tal esclarecimento se faz necessário uma vez que a parte agravada interpôs agravo de instrumento nº 2007.03.00.101396-1, desta relatoria, em face de outra parte da mesma decisão ora agravada que tratou dos juros de mora, restando decidido nos autos daquele recurso que os juros de mora são devidos e que sua aplicação não excluiu a incidência dos juros legais.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.11.006577-4 AC 859125
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NILCE CLÉLIA QUINALLIA FARIA e outros em face do v. Acórdão de fl. 290 que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, e no mérito, por maioria, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal em Ação Indenizatória, onde a mesma foi condenada a ressarcir os autores no equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos de mútuo com garantia pignoraticia celebrados entre os apelados e a Caixa Econômica Federal - CEF; votou vencido o eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe negava provimento.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, na medida em que o voto vencido do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini não constou do acórdão embargado, impedindo o impetrante de conhecer os limites da divergência de S. Ex^a.

Decido.

Com base no disposto pelo artigo 262 e incisos, do Regimento Interno desta Corte Regional, cumpre ao embargante indicar, com precisão, o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se requer, em harmonia com as normas de Direito Processual Civil atinentes à matéria (artigos 535 e 536, ambos do Código de Processo Civil).

Procede o interesse da embargante quanto a conhecer o teor do voto vencido do Eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini - o qual negava provimento à apelação - tal como consta da certidão de julgamento de fl. 277, sendo certo que é direito da parte conhecer os termos do voto vencido (STJ, 1ª Seção, CC nº 6.976/9-Edcl.) pois daí surge fundamento para embargos infringentes.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento somente para que se insira nos autos o voto vencido.

Em face da interposição dos embargos de declaração reconsidero o despacho de fls. 305 para torná-lo sem efeito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.007540-2 AC 820273
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
ADV : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se a apelante para regularizar a petição de fls. 343/344, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.14.008027-8 AC 1165488
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Alegam os apelantes, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e depositam as prestações da casa própria.

Afirmam que o agente financeiro realizou a arrematação extrajudicial do imóvel e promoverá a venda da propriedade no "Feirão de Imóveis".

Defendem que a venda do referido imóvel a terceiro esvaziará o objeto da presente ação.

Por fim, requer a expedição de ofício para impedir que a Caixa Econômica Federal realize a venda do imóvel descrito na petição inicial.

Relatei. Fundamento e decido.

O pedido não é de ser conhecido.

Com efeito, a providência pretendida foge, no caso, ao objeto da apelação e ao próprio objeto da ação, não podendo ser qualificada como antecipação da tutela recursal.

Trata-se, na verdade, de providência cautelar incidental que deve ser postulada na via adequada, e não nestes autos, já em fase recursal, na medida em que a jurisdição do relator da apelação está limitada pela devolutividade desse recurso.

Pelo exposto, não conheço do pedido de fls. 304/305.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.008691-0 AC 1002263
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADVOCACIA ASSIS PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ADV : MARIA CONCEIÇÃO MACEDO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 246:

VISTAS. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

DEFIRO.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.009186-5 MCI 6075
ORIG. : 200761000226447 26 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ANA PAULA LENTI
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fl. 90: Equivoca-se a requerente ao alegar que o agravo de fls. 79/85 foi interposto no prazo legal, uma vez que o recurso tem como fundamento o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil que dispõe que "da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias" e, como a decisão agravada foi publicada na imprensa oficial em 02/04/2008 (fls. 70), é intempestivo o agravo protocolizado em 14/04/2008.

Portanto, mantenho a decisão de fl. 87.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009190-7 AG 328978
ORIG. : 9500038099 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MITSURU TAKIUCHI e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.010130-0 AC 1259899
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO EMERSON PINTO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Cível de São Paulo/ SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria, revogou a tutela antecipada deferida e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Às fls. 210/211, os apelantes, com a anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, o procurador que subscreve a petição não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fls. 19).

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, visto que a petição de fls. 210/211 foi subscrita por procurador sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

I.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011387-3 AG 330704
ORIG. : 9500032643 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE CLAUDIO BORGES e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.02.012540-6 AC 1265922
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
APDO : MARCIO ANTONIO VESSONI e outros
ADV : PAULO HAMILTON DA SILVA
PARTE A : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 761/768. Regularizem os apelados a representação processual, tendo em vista que o Dr. Paulo Hamilton da Silva - OAB/SP nº 31.978, às fls. 247 substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Luiz Fernando Maistrello Gaya e às fls. 280, substabeleceu com reserva de poderes à Dra. Elaine Cristina C. Rodrigues.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.013119-0 AC 990995
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO IPE
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 189. Tendo em vista a renúncia ao mandato, anote-se o nome do Dr. Marcos Umberto Serufo (fls. 108) para o recebimento das novas publicações.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014036-0 AG 332544
ORIG. : 200361000207289 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
AGRDO : IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA
ADV : DILSON ZANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015269-6 AG 333365
ORIG. : 200061140061825 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : MOHAMAD ORRA MOURAD e outro
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Têxtil São João Clímaco Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, nos autos da execução fiscal nº 2008.03.00.015269-6, que determinou a intimação do excepto para manifestar-se em relação a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante.

Em 8 de maio de 2008, proferi despacho (fls. 200/201) oportunizando à agravante a realização de novo recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, tendo em vista que o pagamento anterior não foi efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Tabela de Custas anexa à Resolução 169/00.

Todavia, a agravante não cumpriu adequadamente a determinação exarada no despacho fls 200/201.

Da análise das guias juntadas aos autos, verifico que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi, novamente, realizado no Banco do Brasil, e o preparo, efetuado no Banco Nossa Caixa.

Por essa razão, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015417-6 AG 333676
ORIG. : 0800000051 A Vr MIRASSOL/SP 0800016526 A Vr
MIRASSOL/SP
AGRTE : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FAFA MOVEIS LTDA massa falida e outros

SINDCO : JOSE LUIZ FERREIRA DUVAL
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 172/173.

Cumpra observar que o agravante efetuou o pagamento da Guia Darf erroneamente na instituição bancária BNC.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do porte de retorno no banco responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015997-6 AG 334012
ORIG. : 200661190025946 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
AGRDO : WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 44-47. Reconsidero a decisão de fls. 39, tendo em vista a tempestividade do presente recurso, nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006.

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.016166-1 MCI 6162
ORIG. : 200061000033456 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016206-9 AG 334096
ORIG. : 9300082760 5 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : JOSE NICOLAU HENRIQUES e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.016410-8 AC 1108653
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELO SANTANA MACHADO e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 622/624. Tendo em vista a renúncia ao mandato do Dr. Cláudio Roberto Vieira, anote-se o nome da Dra. Keli Cristina da Silveira - OAB/SP 181.042 para o recebimento das novas publicações.

I.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016980-5 AG 334346
ORIG. : 9500256940 5 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : DIRCE DAL BELLO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.017047-2 AC 1096314
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : VICENTE DRUMOND ALVES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC

ADV : VANISE ZUIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas: 272:

Às fls. supra o apelante propõe acordo.

Às fls. 283, a CEF informa da impossibilidade de acordo à vista da arrematação do imóvel, ocorrida em 27/08/2003.

Sem interesse de ambas as partes, nada a deferir.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se.

Conclusos, após.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.017303-0 AC 1128066
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA e outros
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Às fls. 298 e 303, a apelante requer marcação de audiência de conciliação.

Às fls. 308, a CEF manifesta a sua concordância ao pleito do autor.

Havendo interesse de ambas as partes na marcação de audiência de conciliação, determino a remessa do presente feito ao Gabinete de Conciliação para as providências quer julgar necessárias.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017482-5 AG 334886
ORIG. : 200861040030842 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO

ADV : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017869-7 AG 335068
ORIG. : 200661000097692 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERONA PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que determinou aos agravantes a regularização do recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de negativa de seguimento.

Sustenta a embargante - CEF - que na atual sistemática do Código de Processo Civil tem-se como inviável a abertura de prazo para regularização de agravo de instrumento deficientemente instruído. Assevera que a ausência de qualquer uma das peças ou custas obrigatórias inviabiliza o conhecimento de agravo de instrumento.

Acrescenta que a Resolução nº 278/07 é clara ao determinar que os recolhimentos das custas judiciais federais devem ser feitos na Caixa Econômica Federal, caso contrário o recurso será julgado deserto, pois não preencheu os requisitos de admissibilidade.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

Cumpra enfatizar, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os

fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a r. decisão recorrida não vejo configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois inexistente qualquer omissão a ser suprida.

In casu, verifico que a decisão embargada, determinou a regularização do preparo, haja vista ter sido realizado o recolhimento em agência do Banco do Brasil. Denota-se que a parte não instruiu deficientemente o recurso na medida em que efetuou o recolhimento do preparo, juntando as guias, em que pese tê-lo feito em agência do Banco do Brasil, subsidiariamente autorizado a receber tais valores.

Resta clarividente que, quando a lei autoriza, em seu artigo 511, §2º do Código de Processo Civil a complementação, em cinco dias, do preparo insuficiente, com mais razão permite a regularização quando o recolhimento se mostra integral, ainda que em agência não autorizada.

Assim, não pode a embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação dos elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Ante o exposto, como não há omissão a ser sanada, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.018229-9 AG 335215
ORIG. : 200561040080662 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018822-8 AG 335594
ORIG. : 200861000043795 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE LITIO
ADV : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno (código 8021), nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.99.019021-7 AC 1198200
ORIG. : 9302005399 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES e outro
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO ZAMBARDINO e outro
ADV : ANA CAROLINA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE
ADV : MARÍLIA GABRIELA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE
APDO : TELMA HAUFE e outros
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
APDO : THAIS APARECIDA GAUDENCIO
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
APDO : EVARISTO GAZZOTTI e outro
ADV : EVARISTO GAZZOTTI
APDO : TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO e outro
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 968/9 e 972/3:

Proceda a Subsecretaria a atualização da autuação quanto às partes e patronos, conforme documentos juntados.

Vistas. Espólio de ANTONIO ZAMBARDINO e outro

Defiro pelo prazo solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.00.019079-4 AC 1281901
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBERTO FLORIO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 251/252:

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo veiculado às fls. supra, pelo apelante.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019392-3 AG 336122
ORIG. : 9802020940 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FRANCISCO FERNANDES MARICATO e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNIA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019473-3 MCI 6189
ORIG. : 200861190029031 6 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : SAMANTHA MARIA DA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os requerentes, qualificados na inicial, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado à Rua Serra Preta, nº 50, apartamento 12, Bloco C, Itaquaquecetuba, São Paulo, designado para o dia 27 de maio de 2008, às 12:00h, e, sucessivamente, que seja determinado ao agente fiduciário que se abstenha de emitir a carta de arrematação ou de adjudicação, ou a sua averbação.

Alegam, em síntese, que ajuizaram ação ordinária de revisão contratual, distribuída à 6ª Vara Federal de Guarulhos sob o nº 2008.61.19.002903-1, que foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, estando os autos aguardando a remessa a esta Corte para julgamento do recurso de apelação.

Sustentam em prol do seu pedido a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, no qual se baseia a execução extrajudicial ora impugnada, ao fundamento da ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, alegam irregularidades formais no procedimento executório, tais como a ausência de intimação pessoal dos requerentes para purgação da mora, prevista no artigo 31, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66, e a eleição unilateral do agente fiduciário.

Aduzem, também, a ausência de liquidez e certeza do título executivo, posto que os valores cobrados são controversos e objeto de discussão judicial.

Afirmam a existência do "periculum in mora" a ensejar a concessão da liminar, considerando que a arrematação ou adjudicação do imóvel acarretará em dano de difícil reparação.

Pleiteiam, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, declarando a impossibilidade de arcarem com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com a inicial, juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a existência do "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida cautelar.

Os requerentes firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

A alegação dos requerentes de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Nesse aspecto, alegam que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, tendo tomado ciência da execução extrajudicial tão somente pelo edital publicado em jornal de pequena circulação, em ofensa ao ditame do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

Contudo, tal alegação também não merece acolhida, na medida em que não lograram comprovar que a notificação por edital tenha sido veiculada em jornal que não atende ao requisito legal.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

Por esses fundamentos, indefiro a liminar.

Intimem-se.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019577-4 AG 336226
ORIG. : 200761030092135 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : MILTON PESTANA COSTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019830-1 AG 336564
ORIG. : 200761020143500 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LOURDES DA SILVA
ADV : ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020032-0 AG 336739
ORIG. : 200761070110010 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
AGRDO : MARCOS ANTONIO BARDUCCI e outro
ADV : MARCO AURÉLIO ANIBAL LOPES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020210-9 AG 336804
ORIG. : 200661000127763 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUSSARA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : LUIZ CARLOS MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020228-6 MCI 6196
ORIG. : 200561140005571 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : DANIEL MARCELO ARAUJO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Considerando o documento juntado às fls. 26/27, intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclarecerem se o imóvel cuja suspensão da execução extrajudicial ora pretendem foi objeto de arrematação.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020320-5 AG 336960
ORIG. : 200861260005782 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO DE ALMEIDA MONTELA e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020529-9 AG 337019
ORIG. : 200561000181340 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN
ADV : MARCOS JOSE BURD
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRDO : MAGDA GONCALVES
ADV : CATIA MARTINS DA CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020544-5 AG 337032
ORIG. : 200661000142879 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA
ADV : PASQUALE BRUCOLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.020566-4 AG 337046
ORIG. : 200861000108200 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO MANTOVANI e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por CARLOS EDUARDO MANTOVANI E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.010820-0, em trâmite perante a 23ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente pelos mutuários.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando os agravantes em mora a mais de 12 meses, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020873-2 AG 337463
ORIG. : 200261050138295 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : JORGE LUIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Campinas - SP, nos autos da ação ordinária nº 2002.61.05.013829-5, que indeferiu o pedido de penhora sobre as cotas sociais do agravado (fl. 32).

Alega, em síntese, que não há no ordenamento jurídico brasileiro vedação à penhora das cotas sociais, razão pela qual requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Consta dos autos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requereu a penhora das cotas sociais das empresas MOWIMEX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E MOWATEC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIIVL LTDA em nome do agravado para o pagamento de dívida.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido ao fundamento, por considerar que vigora nas sociedades limitadas o princípio da affectio societatis.

Conforme dispõe o artigo 591 do Código de Processo Civil "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Destarte, como regra, todos os bens do devedor são passíveis de penhora, ressalvadas as exceções insculpidas no artigo 649 do Código de Processo Civil.

Analisando, em especial, o princípio da tipicidade, a cláusula final do artigo 591 do Código de Processo Civil - "... salvo as restrições estabelecidas em lei" - evidencia que a impenhorabilidade há de resultar de regra expressa. Os casos de impenhorabilidade, portanto, são estritos ou numerus clausus.

Assim, a norma que fala da matéria traz o elenco taxativo de bens impenhoráveis e, dentre as hipóteses não se vislumbra impedimento algum à constrição das cotas sociais das empresas de responsabilidade limitada.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria e Comércio Arno Gartner Ltda. contra decisão com o seguinte entendimento: a) não consta o vício da omissão a ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do CPC; b) possibilidade de penhora de cotas de responsabilidade limitada encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ; c) questões de ordem fática não podem ser revistas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ.

2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexistente óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: "As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou" (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001).

3. De igual modo: REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001.

4. A alegação de que a execução não se processou em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (menor onerosidade), porquanto existentes outros bens passíveis de penhora enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Ausência de violação do art. 535 II, do CPC, já que o Tribunal de origem, posto que com fundamento diverso do pretendido pela recorrente, analisou de forma efetiva a matéria posta em debate na lide.

6. Agravo regimental não-provido.

(gRg no Ag 894161 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0082222-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/09/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 08.10.2007 p. 224

DIREITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX, DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - OFENSA AO ART. 458 DO CPC E AO ART. 292 DO CÓDIGO COMERCIAL - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - EXECUÇÃO - DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO - COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORABILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1 - Encontrando-se o v. aresto guerreado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional no sentido da penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, não se conhece da via especial pela divergência. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 458 do Código de Processo Civil e art. 292 do Código Comercial), omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para conhecimento da via especial, necessário seria a recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA n. 557.468/RS e AGREsp n. 390.135/PR).

3 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp ns. 72.995/RJ, 416.340/SP, 439.697/ES).

4 - A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

5 - Precedentes (REsp ns. 327.687/SP, 172.612/SP e

147.546/RS).

6 - Recurso não conhecido.'

(4ª Turma, REsp n. 317.651 - AM, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, unânime, DJ de 22.11.2004)

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. QUOTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. "As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou." Precedente do STJ (RESP 234391)

2. Durante o inadimplemento aplica-se a atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade e correção monetária.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF4 - Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2006.70.01.004688-8 UF: PR - Data da Decisão: 18/12/2007 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 09/01/2008 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020945-1 AG 337359
ORIG. : 9700089436 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : MASSARO IKENAGA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e outros contra a decisão de fl. 17 (fl. 581 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado promovida pelos titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ora agravantes, que buscam a recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a apresentação, pelos autores, dos novos documentos que possibilitem o prosseguimento da execução.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

Após, conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020990-6 AG 337396
ORIG. : 200061190264094 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CONFUCIO RODRIGUES CAVALCANTE
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.021338-7 AG 337677
ORIG. : 200061820417684 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA
LTDA e outro
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRDO : MANSUR JOSE FARHAT espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 221/222 (fls. 204/206 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de 'execução fiscal' ajuizada em face de FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA e outros para cobrança de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da empresa executada, Sr. JOSÉ MANSUR FARHAT, excluindo-o da lide por ilegitimidade passiva.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 15) aduzindo (i) a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para discussão acerca da legitimidade do sócio, (ii) a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da empresa executada, porquanto o inadimplemento em relação às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço configura a infração à lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na qual restou reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio da empresa executada.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Superada esta questão, resta a análise das alegações no tocante à co-responsabilidade do sócio cotista ou administrador face às dívidas de FGTS da empresa.

A questão tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

Penso, com o máximo respeito, que o equívoco na manutenção dessa idéia é manifesto, sendo uma das provas disso a insólita afirmação de que a prescrição é trintenária (na forma de norma há muitos anos revogada, o artigo 144 da antiga LOPS, a qual foi fulminada integralmente pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991) no que se refere a uma verba (FGTS) que supostamente seria derivada da relação laboral, sendo que a prescrição das verbas trabalhista hoje não vai além de cinco anos (artigo 7º, XXIX, Constituição Federal).

Contudo, minha posição é insulada.

Pois bem.

Partindo-se da premissa - que é da maioria - de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

Tudo indica ser pacífica essa posição no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 837.411/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 281)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(Resp 396275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 28.10.2002 p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL . PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 530947/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 289)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1.....

2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 573159/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 27.09.2004 p. 238)

Assim, na esteira do entendimento pacífico da Corte encarregada de interpretar em última palavra o direito federal, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

Nestes termos, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021678-9 AG 337967
ORIG. : 200861000118485 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FATIMA PASSAVAZ FERREIRA
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por FATIMA PASSAVAZ FERREIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.011848-5, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entende correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do agravante, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021686-8 AG 338046
ORIG. : 200763010063470 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA KEIKO OKUYAMA
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual c.c repetição de indébito, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava

suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, bem como o registro da Carta de Arrematação e seus efeitos e, ainda, obstar a inscrição do nome do agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Aponta, em síntese, irregularidades perpetradas pela Caixa Econômica Federal quando da realização dos atos da execução extrajudicial, pela ausência de notificação pessoal do devedor para purgação da mora.

Afirma que o periculum in mora é evidente em casos como o presente, pois o Agravante está sujeita a abster-se de seu imóvel de forma ilegal.

A r. decisão guerreada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela sinalizando que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores e, quanto à abstenção da ré em incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito entendeu que não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível. (fls. 14-15).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Em tempo, demonstre a agravada, no prazo da contraminuta, a regular notificação do mutuário e que lhe foi conferido o direito de purgar a mora, sob pena de reconsideração desta decisão, pela presunção de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.021881-6 AG 338189
ORIG. : 0400002036 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : DOMENICO GALZERANO e outro
ADV : JOSE VALTER MAINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IGE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.022193-1 AG 338411
ORIG. : 200061190259580 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : FUNDICAO SAO JOSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2000.61.19.025958-0, em trâmite perante a 3ª Vara de Guarulhos - SP, que indeferiu o pedido de bloqueio de valores em conta-corrente e aplicações financeiras, em nome da agravada, por meio do BACENJUD.

Alega, em síntese, que após a edição da Lei nº 11.382/06, que acrescentou a letra "A" ao art. 655, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, após requisitar informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, determinar o bloqueio dos valores até o limite da execução, com a finalidade de agilizar o andamento do processo e a satisfação do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Na situação em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome da executada mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal - Fazenda Nacional - representada pela Caixa Econômica Federal - ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citada, a executada não pagou o débito, tampouco ofertou bens para garantir a execução, razão pela qual o agravante requereu o bloqueio dos valores em conta-corrente e aplicações financeiras.

Estabelece o Art. 185 A do CTN introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e, o Juiz ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;

c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e

d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, em nome da executada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.022256-0 AC 1282519
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELA MARIA RAFAEL PEREIRA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 315/347. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023003-8 AG 338904
ORIG. : 200861000046700 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LASELVA COML/ LTDA
ADV : ARNOLDO WALD FILHO

AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Diante da aparente contradição apresentada entre as razões constantes da minuta de agravo de instrumento e as informações prestadas pela MMA. Juíza "a quo", bem como dos documentos que a acompanham, determino à agravante que, no prazo de 48 horas, esclareça se o contrato de concessão de uso n.º 2.98.24.007-6 celebrado entre a Laselva Comércio Ltda e a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero foi renovado.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.024217-9 MCI 5957
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CARLOS APARECIDO RAMOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os requerentes, qualificados na inicial, a suspensão da extrajudicial do imóvel situado à Rua Eid Maluf, 387, apartamento 31, Bloco 31, Santo Amaro, na Capital do Estado de São Paulo, consubstanciada na Concorrência Pública nº 0045/2007-CPA/SP - São Paulo, cuja abertura das propostas recebidas no período de 08 de agosto a 10 de setembro de 2007 se deu no dia 17 de setembro de 2007.

Alegam, em síntese, que ajuizaram ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual, distribuída à 8ª Vara Federal de São Paulo sob o nº 2006.61.00.01001-0, que foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, estando os autos aguardando a remessa a esta Corte para julgamento do recurso de apelação.

Sustentam em prol do seu pedido a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, no qual se baseia a execução extrajudicial ora impugnada, ao fundamento da ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirmam a existência do "periculum in mora" a ensejar a concessão da liminar, considerando que a arrematação ou adjudicação do imóvel acarretará em dano de difícil reparação.

Pleiteiam, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, declarando a impossibilidade de arcarem com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com a inicial, juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a existência do "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida cautelar.

Os requerentes firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

A alegação dos requerentes de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, o que, todavia, não foi veiculado na presente ação.

Por esses fundamentos, indefiro a liminar.

Intimem-se.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024241-7 AG 339719
ORIG. : 200861000098693 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA GROF
ADV : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA FRANCISCA GROF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.009869-3 em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo - SP, que acolheu a impugnação formulada pela CEF, para revogar o benefício da justiça gratuita (fl. 14/15)

Alega em síntese, que a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, limita-se a exigir a declaração pelo interessado de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família, para concessão do benefício, o que foi atendido.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O cerne da questão diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

A agravante declara não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O artigo 4o da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

É nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES. AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4O, DA LEI N. 1060/50. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7596/57. DECRETO N. 94.664/87 - 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4o da Lei n. 1060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se sua concessão ex officio... (STJ; RESP 320019; RS; 6A Turma; d.j. 05/03/2002; ministro relator Fernando Gonçalves)."

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50.

Todavia, na hipótese dos autos a agravada - Caixa Econômica Federal - logrou comprovar, mediante a apresentação dos 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, que a agravante não se enquadra no conceito de pessoa pobre para ser beneficiada com a concessão da assistência judiciária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.025534-4 MCI 5958
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CARLOS APARECIDO RAMOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os requerentes, qualificados na inicial, a suspensão da extrajudicial do imóvel situado à Rua Eid Maluf, 387, apartamento 31, Bloco 31, Santo Amaro, na Capital do Estado de São Paulo, consubstanciada na Concorrência Pública nº 0042/2007-CPA/SP - São Paulo, cuja abertura das propostas recebidas no período de 02 a 31 de agosto de 2007 se deu no dia 06 de setembro de 2007.

Alegam, em síntese, que ajuizaram ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual, distribuída à 8ª Vara Federal de São Paulo sob o nº 2006.61.00.01001-0, que foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, estando os autos aguardando a remessa a esta Corte para julgamento do recurso de apelação.

Sustentam em prol do seu pedido a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, no qual se baseia a execução extrajudicial ora impugnada, ao fundamento da ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirmam a existência do "periculum in mora" a ensejar a concessão da liminar, considerando que a arrematação ou adjudicação do imóvel acarretará em dano de difícil reparação.

Pleiteiam, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, declarando a impossibilidade de arcarem com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com a inicial, juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a existência do "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida cautelar.

Os requerentes firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

A alegação dos requerentes de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária

extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, o que, todavia, não foi veiculado na presente ação.

Por esses fundamentos, indefiro a liminar.

Intimem-se.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.027656-8 AC 900221
ORIG. : 9400125607 3 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : GIULIANO MURARO e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de tempestivo agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que recebo como pedido de reconsideração de decisão monocrática que decidiu pela manutenção da CEF no pólo passivo da ação, fixando a seu favor os honorários advocatícios por conta dos autores e excluída a sucumbência recíproca.

Aduzem os agravantes omissão quanto à fixação do percentual dos honorários advocatícios em relação à CEF.

Decido.

Razão assiste aos agravantes.

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil RECONSIDERO em parte a decisão ora atacada, para que,

onde constou:

"Assim, mantenho a CEF no pólo passivo da presente ação fixando, contudo, a seu favor os honorários advocatícios estabelecidos na r.sentença, por conta dos autores e excluída a sucumbência recíproca."

que passe a constar:

"Assim, mantenho a CEF no pólo passivo da presente ação fixando, contudo, a seu favor, um terço dos honorários advocatícios estabelecidos na r.sentença, por conta dos autores."

Mantenho os demais termos da decisão.

Sem outros recursos, baixem os autos à vara de origem após o decurso do prazo legal.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.028610-0	AC 661564
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FEBASP S/C	
ADV	:	MARIA EDNALVA DE LIMA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Fls. 450/451. Expeça-se certidão de objeto e pé.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.030387-7 AMS 242095
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 525. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.032059-3 AC 1245397
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : JOAO APARECIDO PINHEIRO e outro
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 397. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.034063-0 AG 297010
ORIG. : 200761000045404 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRAO FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ABRAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.004540-4, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto e a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas;

b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada, principalmente, o leilão público designado para o dia 19/03/2007; e,

c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

O MM. Juiz "a quo", deferiu em parte o pedido e determinou a suspensão do leilão designado, bem como dos seus consequentes efeitos, em especial a emissão da Carta de Arrematação ou Adjudicação e ainda assegurou aos mutuários a não inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Pleiteiam os agravantes a reforma parcial da r.decisão para que lhes seja permitido depositar as prestações vincendas, no montante que entendem devido e assegurada a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, até final decisão da ação revisional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Para que a parte faça jus à concessão da tutela antecipada, é necessária a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, somado ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese dos autos os agravantes buscam a tutela jurisdicional para que possam depositar as parcelas vencidas no montante que entendem devido, bem como a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas.

Todavia os agravantes não trouxeram aos autos elementos que comprovam o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes ou, ainda, a cobrança de valores abusivos nas prestações que pudessem sinalizar a verossimilhança do direito alegado a autorizar a antecipação os efeitos do provimento final. Ademais, em reforço aos argumentos de falta de prova inequívoca da verossimilhança, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente pelos mutuários, em evidente afronta ao princípio constitucional do contraditório.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034538-9 AC 1218060
ORIG. : 9406026490 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 215/226. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039173-9 AC 1232000

ORIG. : 9602067055 1 Vr SANTOS/SP
APTE : REINALDO FAELIS espolio e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 780: Pedido de expedição de Carta de Sentença.

INDEFIRO.

A apelação foi recebida no duplo efeito.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.040000-3 AC 1313778
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTEFANIA LOURENCO e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
Adv : SILVANO SILVA DE LIMA OAB/SP 140272
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 636. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria para extração de cópias.

I.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046340-4 AC 1250990
ORIG. : 9700069885 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 532/533, os apelantes, com a anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, o procurador que subscreve a petição não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fls. 41 e 335).

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, visto que a petição de fls. 532/533 foi subscrita por procurador sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

I.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046341-6 AC 1250989
ORIG. : 9600362742 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Às fls. 358/359, os apelantes, com a anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, o procurador que subscreve a petição não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fls. 23 e 311).

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, visto que a petição de fls. 358/359 foi subscrita por procurador sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

I.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047104-9 AG 300027
ORIG. : 9702053331 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS LINO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 245-252. Tendo em vista a juntada dos Cálculos Judiciais, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.047355-1 AG 300082
ORIG. : 200761000071099 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARGARETH SANTOS RIBEIRO
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra de decisão proferida nos autos da ação de revisão de saldo devedor, recálculo das prestações cumulada com alteração, anulação de cláusula contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu liminar pretendida para autorizar

o depósito judicial das parcelas vincendas, de acordo com o comprometimento da renda de 30% (trinta por cento) da renda da agravante; determinar que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor; que a agravada se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66 e impedir que a agravada inscreva o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena do pagamento de multa.

Alega a agravante em síntese, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplentes por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Afirma a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita pelo juiz da causa.

Por fim, requer a antecipação de tutela recursal nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Com relação ao pedido de depósito judicial das prestações vincendas, no valor que a agravante entende correto, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que os mutuários entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ele próprio, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE n.º 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome da mutuária nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n.º 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1ª Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184).

Com relação ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas, observo que não logrou a agravante comprovar que há previsão contratual para tanto.

Por outro lado, também não há, atualmente, previsão legal de incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que somente deu-se para as prestações vencidas por ocasião da vigência do Decreto-lei n.º 2.164, de 21/09/1984.

No sentido da impossibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, diante da ausência de previsão legal e contratual, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2002.03.00.027370-9, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 08/08/2006, pg.410.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.054037-8 AC 749439
ORIG. : 9800130330 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se agravo regimental (fls. 158/160), tempestivamente oposto por Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, de decisão de fls. 153/154 que determinou o não seguimento do presente recurso de apelação em virtude da extinção do processo principal nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, afirmando que, embora a fundamentação aponte para o provimento da apelação, a parte dispositiva nega-lhe seguimento, mantendo a sentença do 1º grau.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho presente como agravo legal nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, pelo princípio da fungibilidade recursal, para no mérito negar-lhe seguimento.

O agravante busca a apreciação do mérito do recurso de apelação.

A fundamentação da decisão ora atacada sustenta a falta de interesse ao prosseguimento da medida cautelar.

A negativa de seguimento à apelação não tem o condão de, como alega o agravante, manter a sentença proferida na presente cautelar após extinta a ação principal.

Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal encontra-se o interesse de recorrer que traduz a obtenção de resultado prático decorrente da pretendida reforma da decisão judicial.

Não havendo como revitalizar a eficácia da decisão proferida na presente ação cautelar, não há, evidentemente interesse no julgamento da apelação, pelo que é de ser mantida a decisão ora atacada.

Por todo o exposto, entendo aplicável ao caso o previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de decisão monocrática do relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, acolho o presente recurso de agravo legal e NEGOU-LHE SEGUIMENTO, mantendo, na íntegra a r. decisão atacada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.085509-5 AG 308816
ORIG. : 9714064449 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO
REPTE : ANTONIO RODRIGUES MONCAO
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cujo pedido foi recebido como "concessão de benefício" com amparo em Lei Previdenciária (fornecimento de prótese em razão de deformidade física) - fls. 10/13.

A sentença proferida na ação de origem foi confirmada por esta Primeira Turma cujo acórdão transitou em julgado em 06 de novembro de 1997 (fl. 22)

Considerando a atual composição das Seções deste Tribunal, em razão das alterações do Regimento Interno promovidas pela Emenda Regimental nº 10, de 17 de março de 2003, declino da competência e determino a redistribuição do presente recurso a algum(a) dos(as) Nobilíssimos(as) integrantes da E. 3ª Seção, quando então a decisão de fls. 49/50 sofrerá a crítica do "juízo competente".

Proceda-se.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091086-0 AG 312521
ORIG. : 200161000209289 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : DIOCRECIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo - SP, nos autos da ação de cobrança nº 2001.61.00.020928-9, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, DETRAN, SABESP e ao TER-SP, a fim de informar o endereço da ré Diocrecia Messias Freire Estevao -ME.

Alega, em síntese, que:

- a) todas as tentativas no sentido de localizar o endereço da ré restaram infrutíferas;
- b) a garantia constitucional do sigilo fiscal não deve ser invocada para proteger o devedor inadimplente.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (Artigo 5º, incisos X e XII), com o fim de garantir o direito individual da intimidade.

No entanto, por não ser uma garantia absoluta, o juiz, em situações excepcionais, pode autorizar a quebra do sigilo fiscal para buscar a localização do devedor para garantir a satisfação do credor. A propósito, nesse sentido, os Tribunais vêm decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.
2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ.
3. Ademais, a comprovação do exaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.
4. Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 49.373, DJ 03/11/2003, p. 258, Relator Ministro Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "... o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens" (Resp nº 282.717/SP, DJ 11.12.00, p. 183, relator o Ministro Garcia Vieira).

(...)."

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 7ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 01.000111789, DJ 19/12/2003, p. 219, Desembargador Federal Tourinho Neto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EXCEPCIONALIDADE.

1. O artigo 38, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

2. Esgotados todos os meios para localização de bens em nome dos executados, e tendo resultado infrutíferas todas as diligências, não existe ilegalidade na expedição de ofício para obter informações sobre a existência de eventuais contas bancárias e de aplicações financeiras em nome dos devedores.

3. Agravo de instrumento provido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 160.939, DJU 16/04/2004, p. 829, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Caracteriza-se, portanto, aludida situação especial quando o autor realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar o réu, não restando alternativa senão pleitear judicialmente a medida, para proceder a citação e dar o adequado processamento ao feito com escopo de alcançar a prestação jurisdicional.

É certo, outrossim, que a quebra excepcional do sigilo fiscal visa dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça, residindo aí o interesse público.

Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de ação ordinária de cobrança ajuizada em agosto de 2001 para compelir à ré a adimplir a quantia de R\$ 64.551,13 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta um reais e treze centavos) referente à prestação de serviço de recebimento e/ou coleta nas Agências da ECT, bem como de transporte e entrega domiciliar, de encomendas SEDEX.

Verifica-se, ainda, que a agravante promoveu diversas diligências extrajudiciais e judiciais com a finalidade de localizar a ré, que não tiveram êxito.

Assim, restou suficientemente comprovado que todas as medidas efetuadas para a localização dos agravados restaram infrutíferas, o que autoriza, excepcionalmente, a quebra do sigilo fiscal, nos termos do pedido.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargador Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092445-7 AG 313596
ORIG. : 9700130223 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO VERZBICKAS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
PARTE A : CARLOS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALBERTO VERZBICKAS e outros contra a decisão de fls. 14/15 (fls. 364/365 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP em sede de execução de sentença promovida pelos titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ora agravantes, que buscam a recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros.

Diante da "impossibilidade material" de apresentação dos extratos fundiários pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o Juízo 'a quo' determinou a liquidação da sentença com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários, a cargo da parte autora (guias de recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, recibos de pagamento ou anotações na carteira de trabalho), impondo ainda aos autores o ônus de apresentar planilhas demonstrativas do crédito devido.

Pleiteia a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, a impossibilidade de cumprir a determinação judicial porquanto não dispõe de dados para a apresentação das planilhas.

Insiste em que é obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentação dos extratos fundiários, sendo que já houve determinação judicial neste sentido no caso concreto (agravo de instrumento nº 2007.03.00.032898-8).

As informações solicitadas ao Juízo de origem foram prestadas a fls. 129/131, sendo reafirmada a necessidade da liquidação da sentença ante a impossibilidade material de apresentação dos extratos fundiários.

DECIDO.

No curso da execução do julgado referente à recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros foi proferida a decisão ora agravada que determinou a liquidação da sentença, cabendo aos autores a apresentação de planilhas com base em elementos outros que não os extratos fundiários, porquanto reconhecida a "impossibilidade material" de sua exibição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cumpra registrar inicialmente que já restou reconhecido no caso concreto o dever da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (agravo de instrumento nº 2007.03.00.032898-8, desta relatoria).

Com efeito, é cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito (STJ, RESP nº 947.857/RS, j. 4/9/2007; RESP nº 887.658/PE, j. 20/3/2007), especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90.

Não era necessária fase de execução de sentença, pois como visto a executada dispunha, pelo menos desde 1990, de meios e conhecimentos capazes de permitir o cálculo do valor executado.

Determinado o cumprimento da sentença, a executada preferiu tergiversar, alegando "impossibilidade material" de apresentação de extratos, o que não se mostra plausível.

Não se pode impor à parte autora o ônus de promover a execução do julgado "com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários", porquanto é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quem deve apresentar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada.

Deste modo, ao menos neste momento processual, entrevejo elementos suficientes para infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.093055-0	AG 314074
ORIG.	:	200661000075143	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TARRAF CONSTRUTORA LTDA	
ADV	:	ADALBERTO ALVES FILHO	
AGRDO	:	ADRIANO AUGUSTO COSTA e outro	
ADV	:	ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY	
AGRDO	:	THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela TARRAF CONSTRUTORA LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ordinária nº 2006.61.00.007514-3, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, que afastou a preliminar pela agravante e a manteve no pólo passivo da lide, como litisconsorte passivo unitário.

Alega, em síntese:

- a) ser parte ilegítima para figurar na lide, uma vez que a ação proposta versa sobre relação jurídica diversa da estabelecida entre a agravante e a CEF;
- b) a CEF e a parte autora já se posicionaram pela exclusão da agravante da lide, vez que os resultados da demanda não poderiam alcançá-la.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Conforme se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal, ré na ação ordinária de reparação de danos materiais e morais proposta por Adriano Augusto Costa e Tânia Barroso Costa, requereu a citação, como litisconsortes passivos unitários das empresas Tarraf Construtora Ltda. e Thotal Construtora e Incorporadora Ltda.

O MM. Juiz "a quo" acolheu o pedido da CEF e determinou que os autores promovessem a integração das empresas citadas no pólo passivo da ação.

A agravante, Tarraf Construtora Ltda., apresentou contestação suscitando em preliminar a ilegitimidade passiva "ad causam", a qual foi rejeitada pelo Juiz da 13ª Vara Federal de São Paulo. Dessa decisão foi interposto o presente recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A questão posta a deslinde cinge-se em verificar a presença dos requisitos para a caracterização do litisconsórcio passivo unitário.

Como é cediço, é unitário o litisconsórcio quando a demanda tiver de ser julgada de maneira uniforme para todos os litisconsortes. Essa obrigatoriedade, conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "faz com que a atuação dos litisconsortes se dê de maneira dependente, uma em relação às outras, de forma que os atos benéficos de um favoreçam os demais e os prejudiciais praticados por um não lesem a ninguém, salvo quando todos adiram a eles. Cabe observar que o litisconsórcio somente será unitário quando a decisão da causa impuser uma decisão uniforme a todos, e não quando, pelas circunstâncias do processo, entenda-se de julgar a causa de modo igual".

Com efeito, o essencial para verificação do litisconsórcio unitário é buscar o motivo para que essa decisão uniforme se imponha, que resulta da existência de uma relação jurídica única, com pluralidade de sujeitos. Não é a hipótese dos autos.

Os autores celebraram com a CEF, em 10.05.2000, contrato de compra e venda de terreno e mútuo com utilização dos recursos do FGTS, para a aquisição da unidade 53 do Condomínio Residencial Bela Vista. O mencionado instrumento previa prazos para a consecução da obra o que segundo relata a autora foram descumpridos pela Empresa Pública Federal.

Diante da inadimplência da CEF, os autores ajuizaram ação ordinária com pedido de reparação de danos morais e materiais.

Por outro lado, extrai-se dos documentos juntados, que a empresa Tarraf Construtora Ltda - ora agravante - celebrou contrato com o Condomínio Residencial Bela Vista para a realização de obras, na área comum do condomínio, visando a finalização do edifício.

Assim, não há qualquer dúvida de que são duas relações jurídicas distintas, a primeira que tem como objeto material subjacente um contrato de compra e venda de uma unidade específica do condomínio e a segunda envolvendo obras na área comum do edifício - com partes pactuantes diversas.

Ademais, a título de reforço de argumentação, cumpre ressaltar que tanto os autores como a CEF se posicionaram pela exclusão da agravante da lide originária.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM Juiz "a quo" o teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097238-5 AG 317054
ORIG. : 200761000272603 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : DENIS CLAUDIO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Considerando as alegações de fls. 94/95 e que o agravo de instrumento nº 2007.03.00.096675-0 já foi baixado à Vara de origem, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia integral daqueles autos de forma a dirimir a controvérsia.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100306-2 AG 319067
ORIG. : 9700156613 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON BERSANI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : FRANCISCO GUGLIELMELLI CESAR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON BERSANI e outros contra a decisão de fl. 16 (fl. 474 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado promovida pelos titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ora agravantes, que buscam a recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a apresentação, pelos autores, dos extratos dos períodos ou das informações complementares solicitadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para expedição de novos ofícios aos bancos.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

Após, conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101960-4 AG 320354
ORIG. : 0000677868 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON GARCIA DOS REIS e outros
ADV : FELIPE RODRIGUES ALVES
AGRDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nelson Garcia dos Reis e outros pleiteando a reforma da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo, nos autos da ação de desapropriação nº 00.0067786-8, que indeferiu a expedição de alvará de levantamento das 6ª e 7ª parcelas indenizatórias, que foram depositados a maior.

Alegam que nos autos da expropriatória movida pelo DAEE, foi expedido ofício precatório para pagamento da indenização no valor de R\$ 138.879,54 (cento e trinta e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que foi parcelado em seis vezes, nos termos do artigo 78 do ADCT e Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.09, e depositado pela expropriante.

Não obstante o pagamento efetuado pela expropriante, não pode levantar as duas últimas parcelas (5ª e 6ª), diante da informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência de que os valores foram pagos a maior, e, em razão disso, deveriam ser estornados ao Poder Público.

Todavia, sustenta que não houve pagamento em excesso, uma vez que o valor devido era bem maior do que o efetivamente depositado, conforme demonstrado às fls 04/06, e em razão disso, requer a reforma da r. decisão agravada, para que seja expedido, em caráter liminar, alvará de levantamento das 5ª e 6ª parcelas, bem como ofício precatório complementar do débito remanescente (R\$ 60.873,59).

Com as razões recursais foram juntados documentos (fls. 08/22).

Às fls. 26 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, que foram prestadas às fls. 37/38 e 42/43.

O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE apresentou contraminuta às fls. 32/33.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição de recurso de agravo, e consagrou, em definitivo, a utilização excepcional do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo nos casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. A ação principal já se encontra em fase avançada, inviabilizando a apreciação do presente recurso em sede de apelação.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Não assiste razão aos agravantes.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo, que indeferiu a expedição de alvará de Levantamento das 5ª e 6ª parcelas indenizatórias, nos autos da desapropriação nº 00.0067786-8, ao argumento de que foram recolhidas a maior.

Compulsando os autos, verifico que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência informou às fls. 44 que o valor inscrito originariamente no precatório foi pago na sua integralidade, e as parcelas reclamadas pelos agravantes (5ª e 6ª) ultrapassaram o montante requisitado. Confira-se:

"... no ofício nº 0130/2003-Lae, acostado a fls. 81/82, noticia, o Juízo da execução, dois pagamentos efetuados pela entidade devedora diretamente na origem, todavia não informa os valores efetivamente pagos. No ofício nº 51/2005, fls. 98, informa o Juízo deprecante que não há interesse na manutenção deste procedimento, uma vez que o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE estava procedendo aos pagamentos de forma regular diretamente na vara de execução, sendo os valores destes pagamentos informados diretamente pela entidade executada, fls. 101/120.

Entretanto, em janeiro de 2006 e janeiro de 2007, a entidade procedeu aos depósitos de R\$ 43.842,12 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos) e R\$ 45.761,30 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), respectivamente, referentes a este feito, estando estes bloqueados quanto ao levantamento.

Saliento que este processo integra a proposta orçamentária de 1996, para a qual não há previsão de atualização para pagamento, tendo em vista ser anterior a Emenda Constitucional nº 30 e que o valor pago ultrapassa o montante originalmente inscrito em proposta, conforme demonstrado a seguir:

...

Valor pago total R\$ 227.318,90

Valor pago a maior R\$ 88.439,34"

Assim sendo, tendo ocorrido depósito em excesso, não há como deferir o levantamento pretendido, pois estar-se-ia imputando um pagamento em duplicidade à expropriante, que é vedado pela legislação.

Quanto ao pleito de expedição de ofício precatório complementar, que também foi objeto do presente recurso, ressalto que o pedido deve ser formalizado perante o Juiz de primeiro grau, uma vez que não foi objeto de deliberação na r. decisão agravada, a qual se limitou a indeferir o alvará de levantamento das parcelas depositadas a maior.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 26, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal..

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103745-0 AG 321653
ORIG. : 200761000262051 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
AGRDO : MARIA OVEMAR ALVES LACERDA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.026205-1, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que a agravante se absteresse de realizar qualquer ato de alienação extrajudicial e a não inclusão do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que a autora está inadimplente do contrato de mútuo habitacional desde maio de 2007, o que é suficiente para que a agravante promova a execução extrajudicial do bem de raiz que garante a dívida e, também, para o lançamento do nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito.

Razão pela qual pleiteia:

a) o prosseguimento da execução nos termos do Decreto-Lei 70/66, alegando-se para tanto que a agravada está inadimplente desde maio de 2007, e;

b) a inclusão do nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A agravada celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 27 de outubro de 2000, contrato de financiamento habitacional n.º 8.1679.0084814-7, com o sistema PRICE de amortização, para ser adimplido em 240 prestações mensais.

O MM. Juiz "a quo" deferiu, em parte os pedidos, determinando que a CEF não realizasse qualquer ato executório extrajudicial, bem como que se abstinhasse de incluir o nome da mutuária no cadastro de proteção ao crédito até a decisão final da lide.

Ocorre que a mutuária está em mora desde maio de 2007, pelo que requer sejam afastadas vedações constantes da r. decisão atacada.

Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravada, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo" do teor da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103809-0 AG 321742
ORIG. : 200761000262051 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA OVEMAR ALVES LACERDA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por MARIA OVEMAR ALVES LACERDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.026205-1, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar que a credora deixe de realizar qualquer ato de alienação extrajudicial, do imóvel objeto do contrato e, assegurar a não inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteia a agravante a reforma parcial da decisão para que lhe seja autorizado depositar as prestações vincendas no valor que considera correto.

Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada pela mutuária não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Destarte, não há, a princípio, verossimilhança do argüido pela agravante a consubstanciar o deferimento do pedido.

Outrossim, conforme se depreende dos autos, a agravante está inadimplente desde maio de 2007, corroborando, dessa forma, o acerto da decisão atacada.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, tendo em vista que os valores apresentados pela agravante foram produzidos unilateralmente, sem o necessário contraditório, bem como pelo fato de que a autora está em mora há muitos meses, não se afigura plausível o pedido de depósito nos moldes pretendidos.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.61.09.004380-1 ACR 27470
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADV : MARIO JACKSON SAYEG
APDO : GILLYS ESQUITINI SCROCCA
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO
APDO : JOSE CARLOS DE CASTRO
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LUIS VIRGILIO CARAMANTI
ADV : JOSE DE MEDEIROS
PARTE A : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRAZO RECURSAL.

1. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o assistente de acusação, habilitado no feito, interpor recurso de apelação é de cinco dias.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.035397-6 AC 1290174
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA

ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
2. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.
3. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda, de sorte que a multa e os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito.
4. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000747-8 AC 1277472
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AMOS DUARTE DA SILVA
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. A propósito do pedido de compensação dos valores pagos a título de complementação do salário mínimo, saliente-se que o direito ora reconhecido é traduzido pela diferença entre os 28,86% reputados devidos e o percentual já aplicado por força da Lei n.º 8.627/93. Assim, o quantum debeatur deverá ser calculado fazendo-se incidir a dita diferença sobre a mesma base em que se aplicou o índice fixado pela aludida lei.
6. Acolhido em parte o pedido e não se podendo falar em sucumbência ínfima, aplica-se a regra do caput do art. 21 do Código de Processo Civil, distribuindo-se e compensando-se os honorários advocatícios na proporção do que foi acolhido e do que foi rejeitado.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000782-0	AC 1277471
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	RENATO DA SILVA	
ADV	:	ROGERIO TURELLA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
4. Apelação desprovida; remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016591-7 AC 1258424
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS MARTINS DOMINGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SACRE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

4. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima e, inclusive, para menor, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.005576-8 REOMS 302538
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE CARLOS PERRI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O objeto da impetração só desapareceria se o impetrado fornecesse, sponte propria, o reclamado DARF, não bastando a mera alteração do procedimento para sua obtenção.

2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.096557-8	AG 255588
ORIG.	:	200561050004280	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA	GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	IND/ DE MAQUINAS SOGIMA	LTDA
ADV	:	BENEVIDES RICOMINI	DALCIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA	DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL.ACO	:	DES.FED. CECILIA MELLO	- RELATORA P/ACÓRDÃO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Medida Provisória nº 258/2002 perdeu sua eficácia, o que significa dizer que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

II - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

III - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

IV - Preliminar rejeitada. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora

Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães, que dava provimento ao agravo, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040418-4 AG 268109
ORIG. : 200161080071241 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : LUMINOSOS REAL NEON LTDA e outros
ADV : GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
REL.ACO : DES.FED. CECILIA MELLO - RELATORA P/ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO. PESSOAS FÍSICAS. SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nomes de pessoas físicas constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que os credenciaria a responder pela dívida da executada, desde que restasse demonstrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que eles eram sócios da empresa, o que não foi feito, vez que o exequente sequer juntou qualquer documento capaz de comprovar que os citados faziam parte do quadro da sociedade.

II - Com efeito, não pode o exequente escolher aleatoriamente aqueles que responderão pela dívida da executada, cabendo a ele, pelo menos, demonstrar que os nomes das pessoas físicas constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA são realmente de sócios da empresa.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto da Senhora Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071259-0 AG 272975
ORIG. : 200361080054744 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : JF CAFE LTDA e outros
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
REL.ACO : DES.FED. CECILIA MELLO - RELATORA P/ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO. PESSOAS FÍSICAS. SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nomes de pessoas físicas constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que os credenciaria a responder pela dívida da executada, desde que restasse demonstrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que eles eram sócios da empresa, o que não foi feito, vez que o exequente sequer juntou qualquer documento capaz de comprovar que os citados faziam parte do quadro da sociedade.

II - Com efeito, não pode o exequente escolher aleatoriamente aqueles que responderão pela dívida da executada, cabendo a ele, pelo menos, demonstrar que os nomes das pessoas físicas constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA são realmente de sócios da empresa.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto da Senhora Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082313-2 AG 276599
ORIG. : 0005049822 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : RECUPERADORA DE LATAS SANTA CATARINA LTDA
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. RAZOABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Proposta a execução fiscal contra a empresa, restou certificado nos autos que a executada não foi localizada, o que motivou a União Federal a requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação - pedido deferido pelo Juízo de origem.

II - Com o intuito de dar cumprimento à decisão do Magistrado singular, a União Federal fez novo requerimento, desta vez com vistas a obter o prazo de 90 (noventa) dias para localizar os responsáveis pela empresa e individualizá-los, o que foi indeferido.

III - Em um primeiro momento, a União Federal havia indicado o nome de uma das sócias para figurar no pólo passivo da execução fiscal, entretanto, constatou que ela (sócia) não era responsável pela empresa, o que motivou a exequente a realizar novas pesquisas e diligências acerca dos verdadeiros responsáveis pela executada, sendo certo que o prazo adicional de 90 (noventa) dias é razoável para que as buscas sejam efetivadas.

IV - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, para conceder à União Federal o prazo de 90 (noventa) dias para as diligências que reputar necessárias para a localização dos sócios da executada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.000592-4 AC 296017
ORIG. : 9300303570 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO 356/91

- 1- A vedação constante do artigo 37, parágrafo 7, do decreto 356/91, exorbitou do texto legal, importando bitributação.
- 2- Apenas a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.
- 3- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.048040-7 AC 797178
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA. VOTO VENCIDO. PREJUDICIALIDADE.

1- Juntado o voto vencido, desapareceu o objeto dos embargos declaratórios e, em decorrência, os mesmos restaram prejudicados, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

2- A observância quanto à menção de "agravo de instrumento" no lugar de "embargos de declaração" seria passível da oposição de novos embargos quanto a este ponto, motivo pelo qual não deve ser conhecida em sede de agravo regimental, mas corrigida de ofício, para que o referido tópico da decisão de fls. 256 passe a ter a seguinte redação: "Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte".

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.018433-8 AC 581676
ORIG. : 9700468690 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1- Uma vez ocorrida a "pretensão resistida", ou seja, apresentada a contestação e formada a lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

2- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044584-5 AC 613258

ORIG. : 9000144760 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERAMICA VERACRUZ S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TETO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 2318/86. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.

1- Não há inconstitucionalidade no artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

2- Embora o Colendo Supremo Tribunal Federal, a Emenda 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, estas mantiveram o conceito de finanças públicas, não havendo falar em incompetência do Presidente da República para regulamentar contribuições à Previdência Social nos termos do artigo 55, II, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 01 de 1969.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.045219-9 AC 614157
ORIG. : 9500455919 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO COLZI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. CDC. DL Nº 70/66. MULTA: INCIDÊNCIA: ART. 557, § 2º DO CPC.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8 - A aplicação do CDC demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço do agravo e aplicar ao agravante a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.60.00.001014-4	AC 792927
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	ELIZABETH DA COSTA WEBER	
ADV	:	CECILIANO JOSE DOS SANTOS	
ADV	:	EDER WILSON GOMES	
APDO	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A	
ADV	:	LUIZ AUDIZIO GOMES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON	
APDO	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS	
ADV	:	VALDIR FLORES ACOSTA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES.CDC

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6- A aplicação do CDC, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.022779-2 AC 1239238
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMIR JOSE DE CARVALHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. SEGURO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1 - Compete exclusivamente a CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

- 3 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 4 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
- 5 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
- 6 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 7 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 8 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
- 9 - A aplicação do CDC demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 10 - A taxa do seguro abrangida no encargo mensal se expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, limitadas à variação salarial da categoria profissional do mutuário.
- 11 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 12 - Ausente o necessário interesse recursal impõem-se o não conhecimento do agravo da CEF.
- 13 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 14 - Não conheço dos Agravos da CEF e dos autores, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo da CEF e dos autores e aplicar-lhes a multa de 2% (dois por cento) prevista no art 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.040263-2 AMS 238190
ORIG. : 17 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CORNETA LTDA
ADV : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO DE DÉBITO SEM A EXIGÊNCIA DE GARANTIA.

1.O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente.

2.Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não posteriormente:

3.Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.003929-8 AC 785475
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ROBERTO ARAUJO BATTAGLINI e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES.CDC. LEILÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6- A aplicação do CDC demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

7- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

8- É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.024981-0	AMS 248306
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A	
ADV	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

1. Decisão monocrática que preencheu os requisitos de aplicabilidade do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, porque amparada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.041807-4 AG 164758
ORIG. : 2002.61.00.012718-6 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LIBRA TERMINAL 35 S/A e filia(l)(is) e outros
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA INSTRUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, a interposição do agravo de instrumento que não esteja devidamente instruído com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.004488-8 AC 1218900
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS DE MORAIS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES.CDC. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6- A aplicação do CDC demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

7- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.04.001432-9	AC 893880
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO	
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA. PRECLUSÃO LÓGICA.

1- O exequente concordou expressamente com os cálculos da contadoria e requereu sua homologação. Destarte, o magistrado extinguiu a execução.

2- Portanto, o objeto do presente recurso foi atingido pela preclusão lógica, de sorte que é descabido inconformismo posterior.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002992-8 AC 1244138
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE LUIZ DE ANDRADE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. D.L. nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

- 1 - Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 3- É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 5 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhece do agravo e aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.011557-7 AC 1179980
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL AMERICO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. JUROS. CDC. DL nº 70/66.MULTA. INCIDÊNCIA- ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

- 1 - Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

8- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano

9- A aplicação do CDC demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhece do agravo e aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.030031-9	AMS 289769
ORIG.	:	8 Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	NETWORKER TELECOM IND/ E COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA	
ADV	:	SOLANGE CARDOSO ALVES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. RELATÓRIOS DE RESTRIÇÃO DIVERSOS, PORÉM, COM O MESMO CONTEÚDO.

1.Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo, por força deste instituto, o mesmo litígio voltar a ser objeto, entre as partes enquanto não se extinguir o feito pendente.

2. Define o § 2º do citado artigo 301 do CPC, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que é necessário que nas duas causas sejam idênticas as partes, a causa de pedir, e o pedido.

3. Para o reconhecimento da ocorrência de litispendência pouco importa que sejam fisicamente diversos os relatórios de restrições, uma vez que é único o seu conteúdo.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000786-7 AC 1264632
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EULALIA LOPES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003070-9 AC 1198576
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HAMILTOM MANOEL FERNANDES DELGADINHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. CDC. DL Nº 70/66. MULTA: INCIDÊNCIA: ART. 557, § 2º DO CPC.

I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

II.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

III - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

IV - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

V- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

VI - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

VII - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

VIII - A aplicação do CDC demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

IX - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

X - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

XI - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhece do agravo e aplica aos agravantes a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017145-7 AC 1251391
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. JUROS. CDC. DL nº 70/66.MULTA. INCIDÊNCIA- ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

- 1 - Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
- 5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 7- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
- 8- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano
- 9- A aplicação do CDC demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 12 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhece do agravo e aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.012467-3 AC 1211724
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.008883-5 AC 1248239
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELISABETH FRANKLIN CARLINI e outro
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.006836-8 AC 1140954
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA.

1- Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa moratória estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, independentemente de ter havido lançamento a menor (CTN, art. 161).

2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023135-5 AC 1247708
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOAO RODRIGUES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1- No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029809-7 AMS 303880
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERWIN GUTH LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1- A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.

2 - Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000296-1 AC 1287291
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : HELENO MARCOLINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de

junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.010283-8 AC 1231670
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : APARECIDO GALENDE
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.21.003393-8 REOMS 289032
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : GABIRU S REFRIGERACAO E COM/ LTDA -ME
ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91. 11%. RETENÇÃO. LEI Nº 9.317/96. SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.

1- Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

2- O SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal.

3- Por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98.

4- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.003297-9	AG 257823
ORIG.	:	200161080071265	2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO CARLOS CORDEIRO	
AGRDO	:	ALZIMAR BRAGATTO	
PARTE R	:	SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA RAIOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.049910-9 AG 270019
ORIG. : 9505231520 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LIBERO CORREGIO
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IND/ E COM/ DE MALHAS E TECIDOS EM GERAL SILVIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I - O momento processual oportuno para argüição da tese de inaplicabilidade do artigo 13, parágrafo único, do CPC, foi no agravo de instrumento já julgado por essa Turma, não podendo agora sustentar tal tese, alegando que não foi sequer mencionada perante o juízo de 1.^o grau, como na interposição do agravo. Trata-se, quando muito, de argumentação nova, e não de fundamento distinto, até porquanto o julgador não deixa de aplicar dispositivo legal pelo simples fato de não ter sido mencionado pela parte.

II - A questão sobre a ilegitimidade passiva do agravante para a ação de execução fiscal já foi decidida, não podendo mais ser discutida, nem objeto de novo recurso de agravo, operando-se dessa maneira a preclusão pro iudicato, nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021147-6 AMS 299875
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SAO PAULO
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - BOLSAS DE ESTUDOS - FILHOS DE FUNCIONÁRIOS - PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS NO.

1- A concessão de bolsas de estudos aos dependentes dos funcionários é retribuição pelo trabalho, um acréscimo no salário do empregado, tido como indireto, classificado como utilidade.

2 - Para que não integre o salário-de-contribuição, o estímulo educacional deve ser ligado aos fins da empresa, caso contrário, compõe os ganhos habituais do empregado.

3 - No que toca à Lei nº 10.243/01, que alterou o artigo 458 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, basta uma leitura mais apurada para verificar destinar-se aos ganhos do empregado e seguir no mesmo sentido da legislação previdenciária, ou seja, estimulando o aperfeiçoamento do funcionário e ainda que fosse afastada pela legislação trabalhista a integração ao salário do benefício em tela, se prevista a incidência da contribuição na norma legal previdenciária, como é o caso, prevaleceria esta última, já que lei especial regente da matéria.

4 - Configurada a natureza salarial, devida a contribuição à Seguridade Social sobre as bolsas de estudos concedidas aos filhos dos empregados da autora.

5 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.04.009861-0	AC 1293008
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	IZAIAS MARTINS DE MATOS	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.010225-0 AC 1295873
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS VIEIRA DE FRANCA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.002436-3 AC 1287275
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLEIDE GEREMIAS SUDORIO
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE A : RICARDO JORDAN FONSECA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. JUROS. CDC. DL nº 70/66.MULTA. INCIDÊNCIA- ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1 - Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

8- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano

9- A aplicação do CDC demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhece do agravo e aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090258-9 MCI 5796
ORIG. : 200561000288997 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1 Descabe o conhecimento do agravo regimental contra a decisão que rejeitou embargos de declaração por impugnar matéria estranha à que ficou decidida.

2 Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011425-2 AC 1183660
ORIG. : 8900110047 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TETO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 2318/86. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.

1- Não há inconstitucionalidade no artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

2- Embora o Colendo Supremo Tribunal Federal, a Emenda 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, estas mantiveram o conceito de finanças públicas, não havendo falar em incompetência do Presidente da República para regulamentar contribuições à Previdência Social nos termos do artigo 55, II, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 01 de 1969.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047961-8 AC 1258568
ORIG. : 9700521044 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

1- É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

2- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz

Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007009-5 AC 1287048
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO. EDITAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2 - Inexiste qualquer previsão contratual ou legal impedindo a escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante.

3 - A publicação editalícia em jornais de grande circulação é necessária quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido.

4 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhece do agravo e aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista no art 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025737-7 AMS 304132
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA.

1 - A prova documental trazida aos presentes autos demonstra que a inicial deste mandado de segurança é praticamente idêntica à do nº 2000.61.00.012822-4, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto. Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida na ação mandamental retro citada, caracterizando a hipótese de litispendência.

2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.000528-2 AC 1259821
ORIG. : 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CONDOMÍNIO ESTADOS UNIDOS
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JÚNIOR
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA QUEM NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE.

1.A r sentença proferida pelo MM. Juízo a quo não merece reforma uma vez que, inexistindo contra a CEF condenação e, conseqüentemente título executivo, é de se extinguir o feito por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, II, ambos do CPC.

2.Assim, é manifesta a improcedência do recurso, não havendo qualquer controvérsia na doutrina ou na jurisprudência acerca da impossibilidade de direcionamento de execução de título judicial contra parte que não compôs ou participou da lide durante a respectiva fase de conhecimento e sequer consta do título executivo.

3.Mesmo em se tratando de obrigação propter rem é inegável que o título judicial só pode ser oponível contra aqueles que integraram a lide no processo de conhecimento.

4.Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005120-0 AG 326170
ORIG. : 200261260032011 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO JÁ DEFERIDA.

I - A alegação de nulidade do título executivo extrajudicial deve ser afastada, tendo em vista que a agravante não comprovou que o ajuizamento da ação de execução fiscal se deu posteriormente à ciência do INSS da existência de ação anulatória de débito, com o depósito do montante integral do débito.

II - A realização de depósito judicial do montante integral do débito não configura nenhuma das situações a ensejar a extinção da execução, conforme artigo 794 do CPC.

III - Caracteriza-se como uma das hipóteses de suspensão da ação de execução, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que já foi deferida nos autos, como consta na decisão agravada.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006611-1 AG 327309
ORIG. : 9810010702 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : NOBUE TANIGUTI
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende a recorrente rediscutir os critérios de correção monetária fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009386-2 AG 329138
ORIG. : 200461070014511 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : CEZARIO SABINO MARIANO
ADV : MARCELO RICARDO MARIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010559-1 AG 329918
ORIG. : 0500004805 A Vr AMERICANA/SP 0500187733 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : TYRONE FURLAN
ADV : MARCIA PRESOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

III - A situação ativa da empresa no parcelamento do REFIS faz com que a execução fiscal fique suspensa, não havendo prejuízo algum para o sócio quanto à permanência no pólo passivo e, em se cumprindo integralmente o parcelamento a execução é extinta, no entanto, caso descumpridas as condições do REFIS, a execução fiscal é retomada de imediato, e, para garantir a efetividade da cobrança, faz-se necessário manter o sócio no pólo passivo.

IV - O agravante fazia parte do quadro societário da empresa executada à época da ocorrência dos fatos geradores.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014197-2 HC 31987
ORIG. : 200761060073880 4ª Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
IMPTE. : ALBERTO DUTRA GOMIDE
IMPTE. : RENAN DRUDI GOMIDE
PACTE. : CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS
ADV. : ALBERTO DUTRA GOMIDE
IMPDO. : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE S. J. RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP/SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. SONEGAÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE RECIBOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Ação penal que visa a constatar a materialidade do delito de sonegação fiscal, enumerado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
3. Há prova de falsidade dos recibos fornecidos pelo paciente aos contribuintes suficiente para a instauração da ação penal.
4. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.
5. Prejuízo ao erário demonstrado.
6. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal

Convocado Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 1º de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018043-6 AG 335120
ORIG. : 200861000109010 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LINEU RODRIGUES ALONSO
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DA CAUSA POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR. HIPÓTESE QUE CONFIGURA SIMPLES DESPACHO, CONTRA O QUAL NÃO É CABÍVEL RECURSO. NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, É VEDADO AO TRIBUNAL QUALQUER PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O juiz da causa postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Hipótese que configura simples despacho, contra o qual não é cabível recurso. Precedentes desta Corte.

II - Na ausência de apreciação da pretensão liminar, é vedado ao Tribunal qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018349-8 AG 335292
ORIG. : 200861210006560 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : DAVI SIQUEIRA E SILVA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 527, I DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - a exigência contida na decisão agravada decorre da imposição do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, que estatui, como requisito formal de admissibilidade do agravo, que a petição seja instruída obrigatoriamente, no ato da interposição, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.12.005243-4 ACR 31557
ORIG. : 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SHIRLEY HASEGAWA DE MELO
ADV : CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 252.

1 - Nos termos da promoção ministerial, defiro o pedido formulado às fls. 246/247.

2 - Oficie-se ao Juízo de origem para que expeça ao IIRGD ordem de cancelamento da prisão cautelar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.03.003831-0 ACR 23822
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FERDINANDO SALERNO
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
RELATOR : CESAR GUIDOTI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163.

DESPACHO

Vistos...

Anotem-se os nomes dos novos procuradores do Apelado na capa dos autos.

Concedo vista dos autos em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias, aos advogados doravante constituídos.

Após, tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.016615-4 HC 32206
ORIG. : 200261080011108 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/72.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº2002.61.08.001110-8.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º c.c o artigo 29, ambos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado por cliente, atuando em Juízo em nome dele, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) ausência de justa causa para a ação penal;

e) atipicidade da conduta;

f) falta de individualização das condutas, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;

- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- j) o laudo é conclusivo no sentido de que o paciente não é autor das anotações na CTPS;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente; e
- l) a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2002.61.08.001110-8 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016622-1 HC 32212
ORIG. : 200061080099222 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121/122.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº2000.61.08.009922-2.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º, 14, II e artigos 299 e 304 c.c o artigo 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) ausência de justa causa para a ação penal;

e) atipicidade da conduta;

f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;

g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações falsas não promanaram do punho do paciente;

h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l) ausência do dolo;

m) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

n) não há indício de autoria em relação ao paciente;

o) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

p) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.009922-2 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016623-3 HC 32213
ORIG. : 200061080112159 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/90.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº2000.61.08.011215-9.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º, 14, II e artigos 299 e 304 c.c o artigo 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a)agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b)a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c)inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d)ausência de justa causa para a ação penal;

e)atipicidade da conduta;

f)falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;

g)o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações falsas não promanaram do punho do paciente;

h)o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i)no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j)ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k)o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l) ausência do dolo;

- m) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- n) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- o) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e
- p) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.011215-9 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018752-2 HC 32357
ORIG. : 200261080012022 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/76.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº2002.61.08.001202-2.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c os artigos 29 e 71, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
- n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2002.61.08.001189-3 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia, juntada às fls. 20/23, não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018755-8 HC 32360
ORIG. : 200061080099064 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/100.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº2000.61.08.009906-4.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c o artigo 14, II, artigos 299 e 304, c.c os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a)agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b)a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c)inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d)ausência de justa causa para a ação penal;

e)atipicidade da conduta;

f)falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;

g)o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações falsas não promanaram do punho do paciente;

h)o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i)no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j)ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k)o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l) ausência do dolo;

m) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

n) não há indício de autoria em relação ao paciente;

o) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

p) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.009906-4 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019176-8 HC 32397
ORIG. : 200361080032645 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/75.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº2003.61.08.003264-5.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c os artigos 29 e 71, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
- n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2002.61.08.001189-3 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019179-3 HC 32400
ORIG. : 200061080087360 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119/120.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2000.61.08.008736-0.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019181-1 HC 32402
ORIG. : 200061080098400 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56/57.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2000.61.08.009840-0, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e

g) atipicidade da conduta.

Diante do expedito, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.009840-0 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

Em virtude da decisão proferida pela Primeira Turma do Colendo STF, no HC nº 91.895/SP, os autos foram redistribuídos a esta Desembargadora.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019182-3 HC 32403
ORIG. : 200061080112032 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58/59.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2000.61.08.011203-2, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;

b) ausência de justa causa para a ação penal;

c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;

- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.011203-2 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

Em virtude da decisão proferida pela Primeira Turma do Colendo STF, no HC nº 91.895/SP, os autos foram redistribuídos a esta Desembargadora.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021775-7 HC 32654
ORIG. : 200061080098035 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 109/110.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº2000.61.08.009803-5.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 299 e 304 c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) ausência de justa causa para a ação penal;

e) atipicidade da conduta;

f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;

g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações falsas não promanaram do punho do paciente;

h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l) ausência do dolo;

m) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

n) não há indício de autoria em relação ao paciente;

o) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

p) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.009803-5 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021849-0 HC 32665
ORIG. : 200861810008830 7P Vr SAO PAULO/SP 0600001106 10P Vr SAO
PAULO/SP 0600578157 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE CARLOS GINEVRO
PACTE : SANTANDER TARAZONA PRADO
ADV : JOSE CARLOS GINEVRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217/219.

LIMINAR

Descrição Fática: Os fatos narrados no presente feito são conexos aos demais investigados na denominada "Operação Kolibra". Trata-se de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

Consta dos autos que, em 20/07/2006, o paciente, juntamente a demais indivíduos, foi preso em flagrante delito por estar envolvido na apreensão de 20,807 kg (vinte quilos e oitocentos e sete gramas) de cocaína.

Segundo o apurado nas investigações, o paciente associou-se a Dario e Oscar para o cometimento de tráfico de entorpecentes. Destaco trecho da denúncia (fl. 192):

"Outra equipe de policiais federais encaminhou-se ao citado flat e, no quarto 209, habitado por Santander, Dario e Oscar, foi atendida por este último, que lhes franqueou a entrada. No interior do flat, além de documentos e pertences dos três denunciados estrangeiros, os policiais federais lograram encontrar anotações típicas do comércio ilegal de entorpecentes (fls. 30 e 35), US\$ 405,00 e R\$ 705,00 em espécie, bem como um cartão que continha o mesmo número que havia aparecido no visor do celular de Paulo, ou seja, 65-9967-8238 (fl. 41).

Tais elementos de informação evidenciaram que Paulo e Osmar foram contratados para o transporte da droga de Cuiabá a São Paulo e, a entrega da mesma aos denunciados Santander, Dario e Oscar, que estavam associados, com ânimo de permanência, para a exploração do negócio clandestino, e que a tinham encomendado, ou estavam aderidos a propósito do remetente, ou ainda, haviam sido contratados por este para recebê-la enfim."

Diante disso, foram denunciados pela suposta prática do delito previsto nos artigos 12, caput, 14 e 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76 (fls. 192 e 214).

Impetrante: Aduz, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal diante excesso de prazo na formação da culpa, visto que se encontram presos há mais de 01 (um ano) sem que a instrução criminal tenha se encerrado.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes, com a determinação de expedição de alvará de soltura. No mérito, requer-se a concessão da ordem, confirmando-se a liminar concedida.

É o breve relatório. Decido.

Observo que é pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo.

Consta dos autos que o feito tramitou indevidamente perante a Justiça Estadual até o dia 26 de novembro de 2007, quando o Juízo processante declinou da competência em favor da Justiça Federal.

No dia 03 de março de 2008, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia. A última delas foi apresentada em 07 de abril de 2008.

A autoridade impetrada, então, em 21 de maio de 2008, decidiu pelo recebimento da denúncia e pelo relaxamento da prisão em flagrante dos denunciados em razão do excesso de prazo, tendo, na mesma ocasião, decretado a prisão preventiva de todos. Ademais, designou a audiência de interrogatório de todos os acusados para o dia 16 de junho de 2008.

A audiência de interrogatório ocorreu conforme previsto, tendo sido designada a audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 12 de agosto de 2008. No entanto, foi requerida pelas defesas a ratificação de toda a instrução realizada perante o Juízo Estadual.

Diante disso, em 19 de junho de 2008, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação de toda a instrução criminal realizada perante o Juízo Estadual, bem como pela apresentação de novos memoriais por todos, em razão dos novos elementos probatórios juntados aos autos.

Desde 20 de junho de 2008 os autos encontram-se conclusos para análise dos pedidos supramencionados.

Desse modo, tem-se que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar, visto que a autoridade judiciária federal deu regular processamento ao feito, mesmo diante das dificuldades geradas pela complexidade do caso e pela pluralidade de réus, não podendo ser a esta imputado atraso decorrente da declinação de competência por parte do Juízo Estadual.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal,

em substituição regimental.

PROC. : 2008.03.00.021906-7 HC 32685
ORIG. : 200861080045881 1ª Vr BAURU/SP
IMPTE. : CAIO LOPES ALVES
IMPTE . : CILENE DOMINGOS DE LIMA
IMPTE . : MARCIO MAYER DA SILVA
PACTE. : JONAS KAWASAKI
ADV. : CAIO LOPES ALVES
IMPDO. : PROCURADOR DA REPÚBLICA EM BAURU SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP/ SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52.

Vistos.

HOMOLOGO, para que produza efeitos, o pedido de desistência formulado.

Int.

Arquive-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022635-7 HC 32726
ORIG. : 200760020046412 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
IMPTE : SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES
PACTE : APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS reu preso
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158/160.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Aparecido Clemente Medeiros, ora sob custódia no Presídio "Harry Amorim Costa" - Dourados/MS, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, em razão da manutenção da prisão preventiva do paciente decretada, de ofício, nos autos da ação penal em que lhe é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334, § 1º, b, c.c. 29, ambos do Código Penal, c.c. artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68; artigo 183, caput, da Lei nº 9.742/97 e artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62, em concurso material (artigo 69, do Código Penal).

Sustentam os impetrantes a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Afirmam que o paciente está preso desde 04/10/2007 e que, até o momento, não foi encerrada a instrução processual. Aduzem, ainda, que, atualmente, os autos se encontram na fase de realização de diligências requeridas pela acusação. Pedem, in limine, a revogação da prisão, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Feito o breve relatório, decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal por demora ou atraso, aptos a configurar excesso de prazo na instrução, já que esta somente tem início no recebimento da denúncia (20.11.07), sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

De toda sorte, os impetrantes informaram na petição inicial que, atualmente, os autos se encontram na fase de realização de diligências requeridas pela acusação (fl. 03), juntando cópias de peças processuais (fls. 134 e 140), e demonstrando, inclusive, a intimação da defesa, em 11.06.08, para manifestação nos termos do artigo 499, do Código de Processo Penal (fl. 141).

Assim, no presente caso, a instrução já foi encerrada. Portanto, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, estando os autos, atualmente, aguardando o cumprimento de diligências indispensáveis para o julgamento do feito.

No âmbito de cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o fumus boni iuris na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos a evidenciar a real indispensabilidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a desaconselhar a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023666-1 HC 32796
ORIG. : 200161080018032 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 45/46.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2001.61.08.001803-2, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2001.61.08.001803-2 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

Em virtude da decisão proferida pela Primeira Turma do Colendo STF, no HC nº 91.895/SP, os autos foram redistribuídos a esta Desembargadora.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023771-9 HC 32820
ORIG. : 200561050011703 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : FABIO BEZANA
PACTE : SUZE FRIZZI
ADV : FABIO BEZANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 215/217.

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que, na qualidade de administradora do "Hotel Solar das Andorinhas Ltda.", a ora paciente supostamente deixou de repassar à Previdência Social - INSS, no período de setembro de 2001 a fevereiro de 2004, as contribuições sociais descontadas da remuneração dos seus empregados. Dessa forma, teria causado ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 189.295,67, representado pela NFLD nº 35.639.128-0 (fls. 14/15 e 26 e ss).

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal a denunciou como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c artigo 71, caput, ambos do Código Penal.

Impetrante: Aduz, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal diante do indeferimento de seu pedido de trancamento da ação penal. Alega que, apesar de constar no contrato social da empresa como sócia desde 1995, apenas começou a exercer a efetiva administração da empresa a partir de abril de 2003, data em que seu pai, administrador de fato até então, adoeceu, sendo que o débito relativo ao período em que exerceu a administração da empresa já foi quitado, estando extinta a sua punibilidade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja determinada a suspensão da ação penal nº 2005.61.05.001170-3. No mérito, pugna-se pelo trancamento de referido processo criminal.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, é possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não identificadas no presente caso.

Conforme se verifica à fl. 210, a autoridade judiciária indeferiu o pedido de trancamento da ação penal, sob os seguintes fundamentos:

"Fls. 195/196: Requer a defesa a extinção da punibilidade da acusada SUZE FRIZZI, alegando que sua participação efetiva na sociedade deu-se a partir do ano de 2003, sendo que os débitos desse período em diante encontram-se quitados.

De fato, como enunciado na decisão de fls. 176/177, a questão demanda instrução a fim de que fique evidenciada a questão.

Ademais, a informação trazida pela Procuradoria Geral da Fazenda, denota não ser possível a verificação do pagamento integral referente a tal período, do que deve fazer prova a defesa."

No sentido da decisão supracitada, observo que, não obstante os depoimentos da paciente e das testemunhas sejam no sentido de que a paciente passou a administrar de fato a empresa somente a partir de abril de 2003, seu nome consta do contrato social desde 1995. Desse modo, a elucidação da questão, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise, visto que demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Com relação à alegação de pagamento integral do débito, no que se refere ao período em que efetivamente exerceu a administração da empresa, anoto que não há nos autos documentos que comprovem a quitação.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 168-A, §1, INCISO I, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 9, §2 DA LEI Nº 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DADOS QUE COMPROVEM QUE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RELACIONADA COM O RECORRENTE TENHA QUITADO INTEGRALMENTE OS SEUS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

(...)

(STJ, RHC 21095/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 18.06.2007, p. 278)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal,

em substituição regimental.

DESPACHO:

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PEIXOTO JUNIOR, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2001.61.00.017996-0 EM QUE SÃO PARTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELANTE) e PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (APELADO), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança supra mencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELANTE) e PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (APELADO), consta que o apelado PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando I N T I M A D O o apelado PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20(vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de março de 2008.

Eu, _____ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de julho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00188 AMS 297129 2006.61.02.006933-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUMAIA REPRESENTACOES LTDA
ADV : LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

??_??

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.022915-3 AG 108542
ORIG. : 9800090657 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : IRENE AMORIM DE ALMEIDA
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, nos embargos à execução, determinou aos litigantes que fornecessem informações necessárias à solução da demanda.

b.É uma síntese do necessário.

1.O agravo de instrumento impugna decisão que negou o pedido de extinção da execução (fls. 02).

2.Referida decisão não consta dos autos.

3.A decisão que se limitou a determinar ao embargante, ora agravante, a apresentação de esclarecimentos (fls. 23), além de não causar qualquer gravame, não se confunde com a negativa do pedido de extinção e, ainda, não veio acompanhada da respectiva certidão de intimação.

4.De outra parte, a r. decisão de fls. 22 diz respeito, exclusivamente, à embargada e, por este motivo, não pode ser objeto de insurgência por parte da embargante.

5.Por isto, nego seguimento ao presente recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Publique-se e intime-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2002.03.00.000528-4 AG 145486
ORIG. : 200161190046447 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : JACK IZUMI OKADA
AGRDO : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : CYNTHIA VERRASTRO ROSA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, se encontra extinto sem mérito, por homologação de desistência, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.003693-1 AG 147190
ORIG. : 200161050066784 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : FABIO PICCOLOTTO
AGRDO : FERRAMENTARIA V B P
ADV : HELIO SCHIAVOLIM FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei, que a ação foi extinta, após homologado pedido de desistência requerido pela autora, razão pela qual torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.018286-5 AG 204368
ORIG. : 200461150002744 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : ANA CLAUDIA MATTIELLO SVERZUT
ADV : MARA SANDRA CANOVA MORAES
AGRDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : ANDREZA MARIA ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 236/243) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061937-5 AG 303188
ORIG. : 200760000032043 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOSE ALFREDO BUAINAIN
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
AGRDO : SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081858-0 AG 306039
ORIG. : 200761050052430 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E
DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : MARIO EDUARDO ALVES
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação às fls. 108/112, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082744-0 AG 306689
ORIG. : 200761000192097 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LORIVAL DOMINGOS DE LION
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082963-1 AG 306893
ORIG. : 200761120057630 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : MAURICIO HIDEO DOI

ADV : CLEBIO WILIAN JACINTHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação cautelar, que deferiu pedido liminar, para determinar à requerida CEF, que exiba os extratos bancários da conta poupança do requerentes aos meses relacionados na exordial.

Recebido o presente recurso, fls. às 50/51, foi negado o efeito suspensivo requerido.

Decido.

É firme a jurisprudência desta Corte nos sentido de que compete à instituição bancária depositária fornecer os extratos de movimentação financeira aos seus correntistas (AC no 1174596/SP, 4a

Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 10/01/2008, DJ 12/03/2008, p. 393; AG no 304919/SP, 4a

Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 13/12/2007, DJ 20/02/2008, p. 1011; AG no 305878/SP, 3a

Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. 13/12/2007, DJ 23/01/2008, p. 337 e; AG no 310249/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 07/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 769).

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082983-7 AG 306913
ORIG. : 200761090052762 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : CASSIA REGINA BARBOSA
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em ação cautelar.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092468-8 AG 313614
ORIG. : 200761000210294 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA
ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 79/85) - substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092576-0 AG 313643
ORIG. : 200760000068025 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FABIO DE AZEVEDO BOMFIM
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094676-3 AG 315237
ORIG. : 200761000265738 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ADV : ZELIA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096037-1 AG 316188
ORIG. : 200761060088626 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AGRDO : EDEZIO GERALDO e outros
ADV.... : AGENOR FERNANDES
ADRDO.. : JOSE WILSON MACOTA
ADV : GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
ADV : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da R. decisão singular que, em sede de Ação Civil Pública, objetivando: a) ordenar ao réu Edézio Geraldo (e demais condôminos) que se abstenha(m) de promover ou permitir qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detenha(m) posse, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios, e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; b) ordenar que o órgão ambiental competente (Ibama) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas; c) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão do Agravante, ao entendendo ausente qualquer probabilidade de que a manutenção das intervenções antrópicas realizadas na Área de Preservação Permanente (APP) irá tornar ineficaz a sentença.

Sustenta o Agravante,, em síntese, a necessidade de se fazer cumprir a lei, impedindo que os primeiros requeridos continuem interferindo em área de proteção permanente, obstruindo, assim, a regeneração natural da vegetação local.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Esta Corte tem apreciado a questão nos Agravos de nos. 316183 - Proc. 2007.03.00.096032-2/SP - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA/SEXTA TURMA - DJ 18/01/2008; 316189 - Proc. 2007.03.00.096038-3/SP - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA/SEXTA TURMA - DJ 18/01/2008; 316190 - Proc. 2007.03.00.096039-5/SP - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA/SEXTA TURMA - DJ 01/02/2008; 320415 - Proc. 2007.03.00.101940-9/SP - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA/SEXTA TURMA - DJ 01/02/2008; 322109 - Proc. 2007.03.00.104370-9/SP - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA/SEXTA TURMA - DJ 28/01/2008.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096116-8 AG 316266
ORIG. : 200761040099552 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JORGE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação de cobrança que determinou a emenda à inicial, com a atribuição de valor correto à causa.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada às fls. 53/55 - determinou a citação da ré.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101544-1 AG 320048
ORIG. : 200761040124492 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VALDISTON PEREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdiston Pereira Lima contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que concedeu prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial, apresentando memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 46/48, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102160-0 AG 320590
ORIG. : 0300017429 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : VALDIR FERREIRA NEVES
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE R : RESTAURANTE ILHA PORCHAT LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Revogo a decisão de fls. 37/38.

2.Não há qualquer razão a atrair a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito. Reconheço a incompetência absoluta.

3.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102346-2 AG 320686
ORIG. : 200760000073495 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : RENATA PATRICIA DE CARVALHO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104237-7 AG 321997
ORIG. : 200761000330780 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES
ADV : LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 60/63) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000448-8 AG 322932
ORIG. : 200761000306042 19 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 45/48) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005852-7	AG 326641
ORIG.	:	200761000259994	24 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL ETCO	
ADV	:	JULIO CESAR BUENO	
AGRDO	:	ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA	
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA	

a.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que denegou pedido de intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial simples.

b.É uma síntese do necessário.

1.O instituto da assistência litisconsorcial está disciplinado no artigo 50, do Código de Processo Civil:

"Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la." (o destaque não é original)

2.O feito originário do presente agravo de instrumento é o mandado de segurança impetrado por ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA em face de ato da União Federal, para assegurar a análise do procedimento administrativo de inclusão da impetrante no PAEX.

3.A agravante é associação civil que tem, entre outras, a atribuição de intervir em processos judiciais, para defender e preservar os interesses de seus associados.

4.A agravante não demonstrou existir qualquer relação jurídica da associação, ou de seus associados, que possa ser afetada pelo julgamento do mandado de segurança.

5.Inexistindo relação jurídica, não há interesse jurídico justificador de intervenção na lide.

6.A jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NOS AUTOS. ASSISTÊNCIA. INTERESSE INEXISTENTE.

Inexistindo nos autos qualquer indicação de que o pretense assistente tem, de fato, interesse jurídico em decisão favorável a uma das partes, em detrimento da outra, falece-lhe interesse assistencial.

Agravo improvido".

(AgRg no REsp 224.552/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

1. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54).

2. O Ministério Público, no exercício das suas funções institucionais, não é titular de interesse jurídico assim qualificado. Cumpre-lhe, por força da Constituição (art. 127), tutelar a ordem jurídica, o sistema democrático e os interesses sociais, ou seja, o interesse público genericamente considerado, razão pela qual a sua intervenção em processo de que não é parte se dá, não como assistente de um dos litigantes, mas pela forma própria e peculiar de custos legis (art. 82 do CPC).

3. Recurso improvido".

(REsp 724.507/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 245).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

- O interesse a ser demonstrado para ensejar a intervenção de terceiro na relação processual é o jurídico e não o meramente econômico.

Recurso especial provido".

(REsp 201.196/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 11.10.2004 p. 313).

7. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento (Código de Processo Civil, artigo 557, caput).

8. Publique-se e intimem-se.

9. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 30 de junho de 2008.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006301-8 AG 326914
ORIG. : 200861050012149 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, da r. decisão deferitória do pedido de liminar, na ação de reintegração de posse movida pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, que determinou a expedição de mandado para reintegração da INFRAERO na posse das áreas objeto da demanda, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011730-1 AG 330804
ORIG. : 200861000057319 3 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDACENTRO-AFF
ADV : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E
MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou à agravante o esclarecimento a respeito da qualificação jurídica da agravada.

b.Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, a autora, agora agravante, pede a concessão da liminar pela via do efeito suspensivo.

c.É uma síntese do necessário.

1.A petição do recurso é inepta.

2.Se o ato discutido neste recurso é a postergação do exame do pedido de liminar, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

3.Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da concessão do efeito suspensivo, a própria medida solicitada na ação, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

4.Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

5.Publique-se, intímese e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011926-7 AG 330966
ORIG. : 200861000060379 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA CAROLINE DE MELO CASTRO
ADV : CELIA REGINA REGIO
AGRDO : Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, com o objetivo de assegurar a matrícula da impetrante no curso de enfermagem ministrado pela Universidade Federal de São Paulo, em razão de sua suposta aprovação no vestibular pelo sistema de cota.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que a agravante não requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizada nos artigos 558 e 527, III, do CPC.

Presume-se, portanto, que a decisão impugnada não tenha o potencial de resultar à agravante, lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do recurso de agravo na forma de instrumento.

Dessa forma, converto o agravo de instrumento em agravo retido, tal como determina a atual redação do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012402-0 AG 331133
ORIG. : 200861000066163 23 Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
AGRDO : IARA BLAZQUEZ BENICIO
ADV : MARCIO TOESCA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimentos de ensino.

2.O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".

3.O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

4.O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.

Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa."

5.A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

6.No caso concreto, a inadimplência é incontroversa.

7.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Publique-se e intimem-se.

10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 10 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013338-0 AG 332127
ORIG. : 20076000013632 6 V_r CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul -
CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : HELCIDNEY ROSA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por autarquia corporativa, cujo suposto crédito é inferior a R\$ 10.000,00.

2.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há muito, é pacífica, no sentido da racionalidade do serviço judiciário, de modo a impedir disfuncionalidades manifestas, como é o caso em exame.

3.No que concerne ao crédito público, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7.799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

4.O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99 P-00029
Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES

Julgamento:

15/06/1999 Órgão Julgador:

Primeira Turma

Publicação:

DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador:

Segunda Turma

Publicação:

DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

5. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu parâmetro econômico para a racionalidade no uso da máquina judiciária e inovou com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

6. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas.

7.Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por analogia, a norma própria ao crédito público.

8.Não há, pois, urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

9.Converto o agravo de instrumento em retido.

10.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro grau, com as cautelas de praxe.

11.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 28 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015798-0 AG 333523
ORIG. : 200561000225100 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

BM

PROC. : 2008.03.00.016816-3 AG 334277
ORIG. : 200861000042833 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO DE JESUS
ADV : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
AGRDO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
ADV : KWANG JAE CHUNG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

2.Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016878-3 AG 334533
ORIG. : 200861060028889 1 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALCEU ALEXANDRE
ADV : FLÁVIA LONGHI
AGRDO : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar para afastar a exigência de inscrição e de pagamento de anuidade junto a conselho de classe (Ordem dos Músicos do Brasil - OMB).

b.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, não foi juntada a cópia da certidão de intimação referente à decisão agravada, peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" (o destaque não é original).

2.A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Cabe à União Federal, no momento de interposição do agravo de instrumento, a demonstração da data em que foi pessoalmente intimada, fazendo juntar aos autos a cópia de certidão de juntada do mandado devidamente cumprido, para que se possibilite a aferição da tempestividade do recurso especial.

2. ...

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 430659/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª TURMA, julgado em 29.10.2002, DJ 07.04.2003, p. 350).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016990-8 AG 334355
ORIG. : 200861050032732 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : USICROMO HIDRAULICA LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017177-0 AG 334628
ORIG. : 200861000028113 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI
AGRDO : DENIS ALVARADO CUADRADO
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo conforme o estabelecido na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126, o agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 128.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)
2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Precedentes do STF e STJ.
4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018598-7 AG 335517
ORIG. : 200861000090578 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
AGRDO : ELIAS FREDERICO VALVERDE CLAROS
ADV : VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho agravante, independentemente de novo exame de proficiência na língua portuguesa.

Inconformado, sustenta o agravante a legalidade da Resolução/CFM no 1.832/08 que exige como requisito para a prévia inscrição nos Conselhos Regionais Medicina, comprovação da proficiência na língua portuguesa por meio de certificado CELPE-Bras em nível intermediário superior.

Decido.

A decisão agravada se encontra bem fundamentada e, ao menos à primeira vista, deve ser mantida.

Com efeito não há previsão legal que institua como requisito para a inscrição de médico estrangeiro em Conselho Regional de Medicina a comprovação de proficiência na língua portuguesa. A meu ver, a resolução combatida restringiu direito sem a respectiva previsão legal, de modo a extrapolar o poder regulamentador.

Anoto, que a questão não é nova em nossos tribunais, conforme se depreende do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSCRIÇÃO DE MÉDICO COM DIPLOMA REVALIDADO. PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA, NÍVEL AVANÇADO. EXIGÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A Resolução CFM nº 1.712/2003, ao exigir o certificado de proficiência em nível avançado, extrapolou os limites da lei.

2. Afronta o princípio da razoabilidade exigir, para fins de inscrição no Conselho profissional, que o médico estrangeiro apresente certificado de proficiência em língua portuguesa, nível avançado." (TRF4, AMS no 200672000100969/SC, 4a

Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 03/10/2007, D.E. 22/10/2007)

Além disso, consta dos autos que o impetrante está inscrito no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro desde de 2001, tendo comprovado na ocasião proficiência na língua portuguesa - nível intermediário, conforme exigido à época.

Não sendo por isso, observo ainda, que o impetrante concluiu em 2005, curso de especialização em obstetrícia pela UFRJ, com carga horária de 1760 horas - o que denota seu bom conhecimento e domínio da língua portuguesa.

Por esses motivos, nego o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019057-0 AG 335794
ORIG. : 200661000096948 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEXTIL J SERRANO LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e qualidade Industrial - INMETRO, declarou de ofício a incompetência do Juízo para apreciar e julgar a demanda, em virtude de o INMETRO possuir representação no Rio de Janeiro.

Decido.

Na espécie, há que se observar que, versando o presente feito sobre competência territorial, e, portanto, relativa, não há como se admitir a declaração de ofício de incompetência, a teor do que prevê o artigo 112 do Código de Processo Civil e Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019737-0 AG 336390
ORIG. : 9800314857 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS ANP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRDO : SANAGRO SANTANA AGRO INDL/ LTDA e outro
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que recebeu o recurso de apelação interposto

pelas autoras no duplo efeito, exceto em relação à tutela antecipada concedida às fls. 157/161 daqueles autos (fls. 727/731 destes), que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não se revela coerente a manutenção da tutela deferida após a prolação da sentença de mérito que concluiu pela improcedência do pedido, sobremaneira porque não há demonstração clara de que persiste o suposto risco de dano irreparável.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada para afastar a imposição de quaisquer penalidade ou retaliações em função do não atendimento ao disposto na Portaria nº 102/98, isto é, ao sistema de cotas de comercialização e aos preços oficialmente impostos, até ulterior deliberação do juízo (fls. 157/161).

Posteriormente, foi proferida sentença de improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre as partes (fls. 240/244).

Inconformada com a decisão, as autoras interpuseram apelação, tendo a magistrada recebido o recurso no duplo efeito, exceto em relação à tutela antecipada concedida, que manteve até ulterior decisão das instâncias superiores (fl. 272).

Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Depreende-se da leitura do dispositivo, que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito.

Contudo, será recebida apenas no efeito devolutivo quando, dentre outras hipóteses, for interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto em seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

A teor do artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação da tutela faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações do autor.

No caso em exame, a sentença é de improcedência do pedido. Portanto, o julgamento, com cognição plena, afasta os requisitos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, o "fumus boni iuris".

Desta forma, a improcedência da ação com posterior restauração da eficácia da decisão concessiva da antecipação da tutela, não pode ser admitida, posto que a improcedência da demanda implica na revogação da medida antecipatória com eficácia imediata.

Além disso, com a prolação da sentença, o Magistrado cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, conforme expressa disposição do artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, eventual restauração da eficácia de decisão anterior à sentença somente seria admissível na instância superior.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, no tocante à manutenção da tutela antecipada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019826-0 AG 336560
ORIG. : 200861040011707 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADV : JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

O presente recurso não merece prosperar uma vez que o agravante deixou de recolher as custas e o porte de remessa e retorno, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Cabe ao agravante efetuar o correto recolhimento das custas relativas ao preparo sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agr. 2001.03.00.027078-9/SP, TRF 3ª Região, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJU 07/01/2001, pág. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019910-0 AG 336635
ORIG. : 200760000053060 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : SAMUEL ALVARO GASPAR ENCINAS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela em face de decisão proferida em mandado de segurança que recebeu, unicamente, no efeito devolutivo, recurso de apelação interposto pela agravante contra sentença concessiva de segurança, que determinou à autoridade impetrada que dê início imediato ao processo de revalidação de diploma de curso superior obtido no estrangeiro pelo impetrante.

Decido.

A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, em tese, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra, se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente. O que não é o caso dos autos.

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo, por manifestamente em desacordo com jurisprudência de tribunal superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021216-4 AG 337703
ORIG. : 200861050022994 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO
AGRDO : Conselho regional de Odontologia - CRO
ADV : AMAURI DOS SANTOS MAIA
AGRDO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO ASSUPERO
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar proposta para o fim de suspender os efeitos dos ofícios nºs. 01/2008 e 02/2008 (fls. 324/325), do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, bem como assegurar às autoras a continuidade do exercício da profissão de odontologia, até julgamento final da ação principal, indeferiu a liminar pleiteada, ao fundamento de não vislumbrar qualquer ilegalidade por parte do Conselho Regional de Odontologia.

Inconformadas, as agravantes sustentam que lograram êxito na aprovação do curso de Odontologia estando, portanto, aptas ao exercício da profissão.

Pugnam pela reforma do r. decismum.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. II, do CPC, com a concessão do efeito suspensivo.

Nos termos do art.558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso II, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A questão posta em discussão, nessa via recursal, diz respeito à possibilidade da continuação, em caráter provisório, do exercício profissional de odontologia, interrompido pelo Conselho Regional de Odontologia em razão do cancelamento da inscrição provisória das requerentes.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações das agravantes a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 63/2005, estabelece em seus artigos 122, 123, 124, 125 e 126 que:

Art.122. Por inscrição provisória entende-se aquela a que está obrigado o profissional recém-formado, ainda não possuidor de diploma.

Art.123. Ao recém-formado, com inscrição provisória, será fornecida cédula provisória, que lhe dará direito ao exercício da profissão pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, contados da data da colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data da formatura para os demais profissionais.

Art.124. A inscrição provisória será solicitada ao Presidente do Conselho Regional, através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos dados referidos no inciso I do artigo 120, acompanhado do original de declaração da instituição de ensino onde se tenha formado, firmada por autoridade competente e da qual conste, expressamente, por extenso: nome, nacionalidade, data e local de nascimento, além da data da colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data da formatura, para os demais profissionais.

Art.125. O Conselho Regional, com autorização expressa do Presidente, inscreverá o recém-formado, após o pagamento das obrigações financeiras, comunicando o fato ao Conselho Federal, para fins de controle.

Art.126. Quando da caducidade da inscrição provisória, o Conselho Regional providenciará, de imediato, a interrupção das atividades profissionais de seu titular, comunicando o fato ao Conselho Federal.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos temos que a inscrição provisória é concedida pelo prazo de 02 (dois anos), fluídos os quais deverá o cirurgião-dentista providenciar sua inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Odontologia, o que não ocorreu in casu.

Importante deixar claro que cada vocábulo utilizado, na redação da norma supra citada, tem seu próprio significado, não existindo palavras inúteis, supérfluas ou ociosas. Cada palavra tem sua razão de ser e seu alcance próprio. Daí porque a expressa indicação de que a inscrição provisória, daria ao cirurgião- dentista o direito de exercer sua profissão, pelo prazo improrrogável de 02 anos e, após este prazo a inscrição provisória seria cancelada, não entrevejo qualquer ilegalidade no ato praticado pelo Conselho Regional, que agiu no estrito cumprimento das normas aprovadas pela Resolução nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia.

Por outro lado, sem adentrar no mérito da questão que será melhor analisada por ocasião da prolação da sentença, verifico constar dos autos (fls. 181/188), informações da Instituição de Ensino Superior dando conta da "suposta" reprovação das requerentes nas disciplinas Prótese Dental e Endodontia, fato esse que impediria a expedição do diploma e posterior inscrição definitiva das impetrantes, no Conselho Regional de Odontologia.

Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto ao preenchimento das condições para o exercício da profissão, dentre elas: ser portador de diploma expedido por escolas oficiais reconhecidas pelo MEC - documento hábil a comprovar a aprovação - das agravantes - no curso de Odontologia da UNIP, o qual não restou juntado aos autos.

Dessa forma, entendo que competia às agravantes as providências necessárias a fim de obter a inscrição definitiva para o exercício da profissão de odontologia, junto ao Conselho Regional de Odontologia, ônus do qual não se desincumbiram.

Sob estes subsídios, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão das agravantes, indefiro a liminar pleiteada em sede de agravo.

Intimem-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021888-9 AG 338202
ORIG. : 200861040005690 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A
ADV : WILSON LUZ ROSCHEL
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE R : LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES espolio
REPTE : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em ação civil pública, que rejeitou a impugnação ao valor da causa interposta pela ré, ora agravante.

A ação ajuizada com o objetivo de obter condenação da ré para ressarcir e indenizar dano ambiental decorrente de atividade mineradora nas áreas de lavra relacionadas na exordial.

Inconformada, sustenta a agravante que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não guarda parâmetro com conteúdo econômico da causa, estando muito além da pretensão perseguida.

Dessa forma, requer, a fixação do valor da causa por estimativa, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Decido.

Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação.

Deste modo, segundo o sistema processual brasileiro, ainda que inexistente o conteúdo econômico ou não sendo possível a constatação desde logo de seu "quantum", é lícito ao autor estimar o valor da causa.

A estimativa não deve ser dissociada do conteúdo econômico, ainda que perceptível somente em um momento futuro.

Verifica-se, no presente caso, que o valor dado à causa pelo autor, a teor da fundamentação exarada pelo MM. Juízo a quo, encontra-se consonante com tal entendimento.

Imputa o Ministério Público Federal à ré a responsabilidade pela degradação de área ambiental estimada em 750 hectares², ou seja, 7.500.000,00 m², conjuntamente com danos ao patrimônios arqueológico, cultural e socioambiental.

A meu ver, a atribuição do valor da causa, por estimativa, em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em face do tamanho da área e dos danos imputados, atende os requisitos do art. 259 do CPC.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022571-7 AG 338699
ORIG. : 200861020031075 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : FRANCIS TED FERNANDES
AGRDO : LUCILENE SOARES DE AZEVEDO
ADV : TIAGO CAPATTI ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu liminar a fim de determinar o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica à impetrante.

Inconformada, a agravante sustenta a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a confessa inadimplência.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão agravada.

Decido.

É certo, que a energia elétrica se caracteriza como essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação

Nesse aspecto, considerando que as empresas concessionárias de serviços públicos, em relação ao fornecimento de serviço ao cidadão, observam-se o Código de Defesa do Consumidor, especificamente, os artigos 22 e 42, entendo que o fornecimento de energia elétrica não é passível de interrupção, mesmo na hipótese de inadimplência.

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

A jurisprudência pátria é neste sentido, conforme arestos que cito:

"ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.

1 - O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).

2 - O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.

3 - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF4, AG 200404010155680-RS, 3ª T, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u., DJ 07/07/2004, pág. 418)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não havendo qualquer prova material de que tenha havido um procedimento em que se respeitassem a oportunidade de defesa e o direito ao contraditório, antes de se proceder ao corte, não há como considerá-lo legítimo.

Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF5 MAS- 2003.82.00.007790-1, 1ª T, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, v.u., DJ 25/02/2005, pag. 769)

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023066-0 AG 339051
ORIG. : 0700000060 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700059350 3 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : E MAKERS WEB SOLUTIONS COM/ E SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA -EPP
ADV : GUSTAVO CALAIS GARLIPP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

2. Providencie, ainda, a Agravante a autenticação das cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023124-9 AG 339149
ORIG. : 200761090057360 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : GIL MARCOS FERREIRA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023448-2 AG 339268
ORIG. : 0600007074 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
AGRTE : SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK e outro
ADV : SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024392-6 AG 339817
ORIG. : 0800000533 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
AGRDO : MIRIA DO CARMO
ADV : VERGILIO DUMBRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

VISTA AO(S) EMBARGADO(S) PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 531 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO INDICADO(S), A SABER

PROC. : 2007.03.00.044936-6 AG 299844

ORIG. : 9705759600 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PRISCILA PALAZZO e outro

ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.092883-6 AC 349613
ORIG. : 9000416221 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : COFISA CONSULTORIA FISCAL E ASSESSORAMENTO S/C LTDA
ADV : MARCELO PINTO FERNANDES e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, interposta em face da r. sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executivo fiscal foi extinto com fundamento no Art. 26, da Lei nº 6.830/80, a pedido do exequente.

Dessa decisão foram interposto embargos de declaração julgados parcialmente procedente para fazer constar da r.sentença a condenação do "... embargado a pagar à embargante a verba honorária que arbitro em 10% sobre o montante atualizado do crédito exequendo, posteriormente cancelado, bem como custas em reembolso."

Inconformada, apelou a Autarquia Previdenciária, pleiteando a reforma da r.sentença. Requer a aplicação do Art. 26, da Lei nº 6.830/80, "que não faz distinção quanto aos motivos de cancelamento da inscrição da Dívida, desde que esta se opere antes da decisão de primeira instância", isentando-a dos ônus da sucumbência.

Sem as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a matéria posta a desate encontra-se pacificada pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em casos análogos ao tratado nestes autos, firmou o entendimento no seguinte sentido: "o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa após a citação do devedor, mesmo sem resposta, implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos encargos da sucumbência", conforme se vê dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial provido. (Resp 749539/RS, 1ª Turma, unânime, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 22.11.2007, pág. 190) e,

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 689705/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 16.05.2005 p. 323)."

Assim sendo, é de ser mantida a r. sentença.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos explicitados.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.037322-2 AC 483991
ORIG. : 9403081295 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

APDO : LIVRARIAS PARALER LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que, diante da manifestação da embargada, requerendo a extinção da execução fiscal (nº 92.0309013-4), entendeu ter havido o reconhecimento expresso da procedência do pedido pela embargada e declarou extinto os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, fixando honorários advocatícios a favor da embargante em R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no Art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado, apelou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a reforma parcial da r. sentença. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das contribuições, após a interposição dos embargos, porém antes da sentença de mérito, assim, o INSS não deve ser condenado ao pagamento das verbas honorárias.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a matéria posta a desate encontra-se pacificada pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos ao tratado nestes autos, firmou entendimento no sentido de que "o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa após a citação do devedor, mesmo sem resposta, implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos encargos da sucumbência", conforme se vê dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial provido. (Resp 749539/RS, 1ª Turma, unânime, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 22.11.2007, pág. 190) e,

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 689705/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 16.05.2005 p. 323)."

Assim sendo, é de ser mantida a r. sentença.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.097061-3 AC 538882
ORIG. : 9700000261 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : MARCIO MATURANO
INTERES : JOAO GUEDES PEREIRA e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, interposta em face da sentença que, diante da desistência formulada às fls. 104 e com a concordância da parte contrária, julgou extintos a execução fiscal (feito nº 261/97) e, conseqüentemente, os embargos à execução fiscal, fixando honorários advocatícios em favor da executada-embargante no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no Art. 20, § 4º, do CPC, por entender que a cobrança do débito fiscal por parte do INSS era indevida, uma vez que foi considerado inconstitucional.

Inconformada, apelou a Autarquia Previdenciária, pleiteando a reforma da sentença para que seja aplicado o Art. 26, da Lei 6.830/80, facultando à Fazenda Pública, antes da decisão de primeira instância, o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, com a conseqüente extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a matéria posta a desate encontra-se pacificada pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos ao tratado nestes autos, firmou entendimento no sentido de que "o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa após a citação do devedor, mesmo sem resposta, implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos encargos da sucumbência", conforme se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."

2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e

a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial provido. (Resp 749539/RS, 1ª Turma, unânime, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 22.11.2007, pág. 190)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 689705/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 16.05.2005 p. 323)."

Destarte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.04.001256-3 AC 846162
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
APDO : EVANDRO COSTA DAS NEVES
ADV : CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente os embargos opostos por EVANDRO COSTA DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo-os com julgamento do mérito, bem como a execução nº 960206524-9, além de condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dado aos embargos.

Apela a Caixa Econômica Federal, pleiteando, tão-só, a redução da verba honorária fixada, a ser feita pelos critérios do § 4º, do art. 20, do CPC, em atendimento à lei processual e jurisprudência dominante, aduzindo que "a verba honorária fixada à alíquota de 15% sobre o valor da execução atende às disposições do § 3º do art. 20 do C.P.C. e não as do § 4º aplicável à hipótese." (sic).

Argumenta que, quando da propositura de sua ação - execução por quantia certa contra devedor solvente - este era o meio válido para recebimento de seu crédito, oriundo de dívida de contrato de abertura de crédito/cheque especial, entretanto, posteriormente, alterou-se o entendimento jurisprudencial, razão pela qual não seria responsável pelos consectários da sucumbência. Afirma que "sendo possível a repetição da cobrança, por rito eleito nos julgados, inexistente a sucumbência da Aplte. já que permitida a busca de seu crédito, apenas atendendo a nova forma processual".

Por tais razões pleiteia o provimento do presente apelo "a fim de ser reformada "in totum" a r. sentença recorrida e julgada improcedente a ação".

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Por primeiro, vê-se que, malgrado requeira a apelante a integral reforma da sentença, as razões de seu apelo cingem-se à redução da verba honorária.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, em casos análogos, o E. STJ entendeu ser incabível a condenação nos ônus sucumbenciais, bem como ser possível a redução dos honorários advocatícios, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Ação monitória.

1. Já decidi esta Corte que "o credor que promoveu execução, com base em contrato de abertura de crédito, extinta sem julgamento de mérito, por ausência de título, pode ajuizar ação monitória para cobrança de seu crédito, sem necessidade de pagar custas e honorários advocatícios relativos ao processo anterior (REsp nº 333.275/ES, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24/6/02)".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 560062/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 17.06.2004, in DJ 27.09.2004, p. 356) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ELEVADA. CPC, ART. 20, § 4º.

I. Se o resultado do julgamento cinge-se à desconsideração do contrato de abertura de crédito como título executivo, matéria singela, inclusive já sumulada no âmbito do STJ, sem se adentrar no exame de mérito da dívida, que ainda pode ser cobrada pela via própria, resulta desproporcional a fixação da sucumbência em desfavor do credor com base no valor da causa, em face da extrema simplicidade da tese até então resolvida, de modo que cabível, nesse passo, a redução da verba, para compatibilizá-la com a situação dos autos.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, sem abandonar o critério acima, que é o correto, melhor adequar-se os honorários à demanda, reduzindo-os.

(REsp 692963/SP, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 19.09.2006, in DJ 30.10.2006, p. 310)"

Destarte é de ser reformada a r. sentença, tão-só, para condenar a embargada em honorários advocatícios fixados em valor atualizado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, dou provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1ºA, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.07.005555-2 AC 700744
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, interposta em face da sentença que, diante da desistência formulada pela embargante, por ter aderido ao programa REFIS (fl. 66), se opondo a parte contrária, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, deixando de condenar a desistente em honorários advocatícios.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da sentença para que a embargante seja condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 c/c art.20, §4º, ambos do CPC.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

A sucumbência, in casu, é devida nos termos fixados pelos ordenamentos:

LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Art.

5º

Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei no 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.002, de 2000.

(...)

§

3º

Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

MP nº 303, de 29 de junho de 2006

Art.

1o

Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§

4o

Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Com efeito, em se tratando de adesão ao REFIS, de acordo com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 565894/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 231)"

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos.

(EAg 463414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 228)"

Deve, pois, ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, para condenar a embargante em honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Destarte, dou provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, §1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 1999.61.07.005989-2 AC 752671
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/
ADV : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO
ADV : GIOVANA VALENTINO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, interposta em face da sentença que, diante da desistência formulada pela embargante, por ter aderido ao programa REFIS (fl. 110), não se opondo a parte contrária, homologou a pretensão e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, deixando de condenar a desistente em honorários advocatícios.

Inconformado, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da sentença para que a embargante seja condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 c/c art.20, §4º, ambos do CPC.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

A sucumbência, in casu, é devida nos termos fixados pelos ordenamentos:

LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Art.

5º

Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei no 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.002, de 2000.

(...)

§

3º

Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

MP nº 303, de 29 de junho de 2006

Art.

1º

Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§

Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Com efeito, em se tratando de adesão ao REFIS, de acordo com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 565894/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 231)"

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos.

(EAg 463414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 228)"

Deve, pois, ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, para condenar a embargante em honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Destarte, dou provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, §1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 1999.61.82.012548-6 AC 713253
 ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 NETO
 APDO : ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
 ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que "... o débito foi cancelado em virtude de erro na Certidão da Dívida Ativa que instruíra o executivo apenso. O INSS reconheceu o equívoco, uma vez que da inicial da execução fiscal constava o nome da ora embargante, enquanto que no respectivo título executivo figurava sociedade diversa.", condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios a favor da embargante, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado, apelou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a reforma da sentença, para que seja aplicado o Art. 26, da Lei 6.830/80, que faculta à Fazenda Pública, antes da decisão de primeira instância, o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, com a conseqüente extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso não merece provimento.

Equivoca-se a autarquia recorrente, pois o disposto no Art. 26, da Lei nº 6.830/80 refere-se expressamente à Execução Fiscal e não aos Embargos à Execução Fiscal, nestes aplica-se o disposto no Art. 20, do CPC.

Aliás, a matéria posta a desate encontra-se pacificada pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 20, § 3º, DO CPC - POSSIBILIDADE.

A egrégia Corte de origem deu provimento em parte à apelação da executada, para reformar a sentença e condenar a Fazenda ao pagamento de honorários nos embargos à execução, extintos sem julgamento de mérito porque cancelada a CDA. Na oportunidade, entendeu excessivos os honorários no percentual de 10%, como requerido pela embargante, fixando os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O ínclito relator do recurso especial, com base no artigo 557, § 1º do CPC, houve por bem dar provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, como requerido e, ao subseqüente agravo regimental, a egrégia Primeira Turma houve por bem negar provimento por entender devem ser atendidos os limites fixados pelo § 3º do artigo 20 do CPC.

Vencida a Fazenda Pública, nada impede que sejam os honorários arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do mesmo dispositivo, já que não há vinculação necessária aos limites previstos para a hipótese dos autos. Iterativos precedentes.

Embargos de divergência acolhidos.

(Pet 1685/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 03.11.2003 p. 240)"

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.066299-6 AC 642847
ORIG. : 9900000532 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OZENI DE SANTOS SOUZA
ADV : FABRICIO KENJI RIBEIRO
INTERES : VALMIR ALVES PERREIRA PRESIDNETE EPITACIO -ME
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou "PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Ozeni de Santos Souza contra Caixa Econômica Federal - CEF, tornando, em consequência, insubsistente a penhora constante de fls. 39 dos autos principais (feito nº 211/96", e, em face do princípio da sucumbência, condenou a embargada "no pagamento das custas e despesas processuais emergentes do feito presente e à verba honorária" fixada "em 20% sobre o valor atribuído aos embargos".

Aduz a apelante, que a medida constritiva se deu por negligência da embargante, ora apelada, que, inicialmente, não se certificou da existência de dívidas que poderiam incidir sobre referido imóvel, e, posteriormente, não registrou o formal de partilha, afirmando que "a dívida fiscal oriunda da NDFG 00167782 refere-se a ausência de recolhimento do FGTS no período de setembro de 1993 a julho de 1994. A homologação da separação ocorreu em 22/05/95. Quando a Caixa obteve a certidão do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ainda estava em nome do devedor. Quando o imóvel foi penhorado em 22/03/99 continuava ainda em nome do devedor".

Ademais, sustenta que a penhora realizada foi legítima, eis que realizada durante o lapso temporal em que o executado era o proprietário do imóvel penhorado, ocorrendo a correta aplicação do artigo 591, do CPC, na medida que "forçoso é concluir que, pertencendo o imóvel ao devedor, na data da constrição, aplica-se o art. 591 do CPC que prescreve: "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros..."

Por derradeiro, afirma que é indevida sua condenação ao pagamento do ônus sucumbenciais, "posto que a penhora se efetivou face à negligência e omissão da Embargante, que não observou a forma prevista em lei que torna obrigatória a alegada transferência do imóvel (CC, art. 530, I), além do que "não sendo a constrição judicial derivada de fato imputável à CEF, não deve ela arcar com eventual honorários advocatícios de uma improvável condenação".

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

Com efeito, a matéria trazida à discussão já encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inexigibilidade do registro do formal de partilha para fins de desconstituir a penhora realizada em bem imóvel pertencente a ex-cônjuge do executado, nos termos dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO CONJUGAL SEM REGISTRO.

1. O STJ, pela Súmula 84, permite a defesa da posse por embargos de terceiro.
2. A posse, como situação fática, independe de registro.
3. Recurso não conhecido.

(REsp 64827/SP, Segunda Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2001, in DJ 13.08.2001, p. 185)".

"AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL ANTERIORMENTE PARTILHADO EM DIVÓRCIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. ESCLARECIMENTOS.

I - O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. Precedentes da Corte.

II - Reformado o acórdão combatido, opera-se automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais.

Agravo interno da instituição financeira improvido e embargos declaratórios da outra parte acolhidos, apenas para esclarecimentos.

(AgRg no REsp 474082/RS, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, julgado em 23.08.2007, in DJ 08.10.2007, p. 260)".

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE CONTRA CREDORES.

- O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ.

- "Em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores." (Súmula n. 195-STJ).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 408248/SC, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, julgado em 17.03.2005, in DJ 02.05.2005, p. 354)".

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO.

- NÃO OBSTANTE A FALTA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA DOS BENS PERTENCENTES AOS EX-CONJUGES, E POSSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO EM RAZÃO APENAS DA HOMOLOGAÇÃO DA REFERIDA SENTENÇA JUDICIAL.

- INSUBSISTE A PENHORA DE BEM PERTENCENTE AO RECORRIDO, REALIZADA COM O FIM DE GARANTIR A EXECUÇÃO DE DIVIDA QUE NÃO LHE DIZ RESPEITO.

- RECURSO DESPROVIDO.

(REsp 85736/SC, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21.05.1998, in DJ 29.06.1998, p. 244).

In casu, a controvérsia diz respeito sobre a possibilidade de desconstituição da penhora, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 368 no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, realizada nos Autos de Execução Fiscal nº 211/1996, em tramitação na Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio (SP) - processo em apenso, em que Caixa Econômica Federal move contra VALMIR ALVES PEREIRA PRESIDENTE EPITÁCIO ME e Valmir Alves Pereira.

Conforme plano de partilha apresentado pela embargante e pelo co-responsável da executada (docs. 06 e 18), competiu à apelada a totalidade do imóvel penhorado (fl. 16), ocorrendo sua homologação e determinação para expedição do formal de partilha em 22/05/1995, com trânsito em julgado em 20 de junho de 1995 (fl. 20 verso).

A execução fiscal garantida pelo imóvel, objeto da discussão, foi ajuizada em data posterior à partilha feita, precisamente em 27 de maio de 1996.

Acertada, portanto, nos termos jurisprudenciais citados, a r. sentença contestada, eis que ficou apenas pendente o registro do formal de partilha.

Por sua vez, igualmente assente na jurisprudência da Egrégia Corte Superior que, oferecendo o embargado resistência ao pedido de desconstituição da penhora feito nos embargos de terceiro opostos, que ao final forem julgados procedentes, inverte-se os ônus sucumbenciais da demanda, devendo o exequente arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Neste diapasão, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO. FALTA DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do exequente que indica imóvel à penhora e, sabendo do negócio realizado, apresenta objeção aos embargos de terceiro" (REsp 375.026/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.4.2006). Na hipótese em exame, o INSS, credor embargado, impugnou os embargos de terceiro oferecidos, e, após, não se conformando com a r. sentença, que liberou o imóvel da constrição judicial, interpôs recurso de apelação, novamente reiterando a improcedência dos embargos de terceiro. Desse modo, tendo o INSS apresentado objeção aos embargos de terceiro, mesmo já sabendo da existência de alienação do imóvel objeto de penhora, é cabível a condenação da autarquia federal nos ônus sucumbenciais (grifei).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 650549/SC, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 16.04.2007)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1 ... (omissis)

2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade.

3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro.

4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg REsp 806.899/RS) (grifei).

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 670230/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 16.08.2007)".

"Embargos de terceiro. Homologação de partilha decorrente da separação judicial antes do processo de execução. Ausência de registro. Honorários de advogado. Precedentes da Corte.

1. Está assentado na jurisprudência da Corte que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro.

2. Os honorários se justificam, no caso, pelo princípio da causalidade; está o recorrente a postular com denodo a validade da penhora, resistindo ao pedido formulado nos embargos de terceiro, sem obter êxito (grifei).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 505668/RO, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 25/11/2003, in DJ 15.03.2004, p. 267).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEM REGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exequente os ônus sucumbenciais dos embargos, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face da sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem.

II. Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda (grifei).

III. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 806899/RS, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ 30.10.2006)".

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1 ... (omissis)

2. O embargante, em sede de embargos de terceiro, ao não registrar a compra e venda no cartório imobiliário, deve suportar os ônus sucumbenciais, visto que sua conduta deu causa à realização da penhora do bem; no caso dos autos, tendo o embargado manifestado resistência, passou ele a ser responsável pelo prosseguimento do processo (grifei).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 807569/SP, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJ 23.04.2007)".

Quanto à esta questão, verifico que a embargada, ora recorrente, utilizou-se de todas as argumentações possíveis para manter a constrição realizada sobre o bem imóvel, oferecendo resistência à pretensão da embargante de desconstituição da penhora, inclusive, com a interposição da presente apelação, onde repisa suas alegações, sendo correto, que arque com os ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.07.003299-4 AC 881056
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta, em face da sentença que, diante da desistência formulada pela embargante, por ter aderido ao programa REFIS (fl. 43/46), contando com a concordância da parte contrária ao pedido, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, consignando que o parcelamento efetivado em âmbito administrativo, configura transação. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apelou a Autarquia Previdenciária, pleiteando a reforma da sentença, para que a embargante seja condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 c/c art.20, § 4º, ambos do CPC.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

A sucumbência, in casu, é devida nos termos fixados pelos ordenamentos:

LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Art.

5º

Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei no 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.002, de 2000.

(...)

§

3º

Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

MP nº 303, de 29 de junho de 2006

Art.

1º

Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§

4o

Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Com efeito, em se tratando de adesão ao REFIS, de acordo com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 565894/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 231)"

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.
2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos.

(EAg 463414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 228)"

Deve, pois, ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, para condenar a embargante em honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Destarte, dou provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, §1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ACONCAGUA IND/ E COM/ DE FOGOES LTDA
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, diante o ingresso da embargante no Refis, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 9.964/2000, julgou improcedente o pedido, deixando de condena-la ao pagamento dos honorários advocatícios, assim das custas processuais devidas na forma do art. 7º, da Lei 9.289/96.

Inconformada, apelou a Autarquia Previdenciária, pleiteando a reforma da r. sentença, para que a embargante seja condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. art.20, §3º, do CPC.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

A sucumbência, in casu, é devida nos termos fixados pelos ordenamentos:

LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Art.

5º

Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei no 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.002, de 2000.

(...)

§

3º

Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

MP nº 303, de 29 de junho de 2006

Art.

1º

Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§

4º

Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Com efeito, em se tratando de adesão ao REFIS, de acordo com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 565894/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 231)"

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos.

(EAg 463414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 228)"

Deve, pois, ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, para condenar a embargante em honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Destarte, dou provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, §1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.00.001399-5 AC 1285248
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO ALVES DOS REIS e outro
ADV : ZENAIDE MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Hipotecário - SH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Alega, a parte autora, em síntese, que a prestação representa 49% da sua renda bruta, devido aos reajustes havidos e a aplicação de taxa de juros capitalizada mensalmente, ultrapassando o permitido na legislação. A incidência da TR na correção do saldo devedor implica em prática de anatocismo, por esta não ser destinada a recompor o valor de compra da moeda, mas remunerá-la, a qual deve ser substituída pelo INPC do IBGE. Que para restabelecer o equilíbrio entre as partes, possibilitando aos mutuários cumprirem o contrato se faz importante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Questiona o método de amortização, alegando que, primeiro, deve ser amortizado parte da dívida, correspondente às prestações e juros pagos, para depois, corrigir o saldo devedor, e com a forma utilizada pela CEF, desde o início, houve pagamentos em valores acima dos devidos, que necessitam ser restituídos. Aduz, também, a não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela atual Constituição Federal e da não inscrição dos nomes em cadastro negativo de proteção ao crédito.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 57/61.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O feito foi indicado para integrar o Mutirão do Sistema Financeiro, com audiência para tentativa de conciliação realizada no dia 26.03.2007, a qual restou infrutífera.

Na mesma audiência foi proferida a r. sentença de fls. 222/232, que julgou improcedente o pedido.

Apelou, a parte autora, com as razões acostadas às fls. 236/258, reforçando os argumentos da petição inicial, enfatizando a necessidade de reforma do decísum, por ser possível a mutabilidade dos contratos de adesão por incidência do Código de Defesa do Consumidor, tanto pelas partes, quanto pelo Poder Judiciário; pela inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66; quanto revisão das prestações e da amortização do saldo devedor antes de sua atualização, bem como, seja reconhecido o direito de alterar as cláusulas contratuais e que seja designada audiência para tentativa de acordo pelas partes.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825;
- 4) Prazo de Amortização: 144 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 516,54 (14.11.1997);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 515,11 (14/01/2002).
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 239,97 (fls. 18 e 53).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em conseqüência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Conseqüentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionalmente livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 516,54 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 515,11 (quinhentos e quinze reais e onze centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.05.006108-0 AC 1281973
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TOMIO NAKASHIMA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Hipotecário, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente e impedir a execução extrajudicial.

Aduz a parte autora, em síntese, que se tornou inadimplente em decorrência da diminuição da renda familiar ocorrida pelo desemprego, e ainda, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, bem como a incidência da taxa de juros aplicada, e o registro dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 367/376).

Apelou, a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a existência de relação de consumo entre os contratantes e a submissão ao Código de Defesa do Consumidor; 2) a capitalização de juros decorrente da aplicação do SACRE; 3) a prática de anatocismo; 4) afronta as disposições da Lei 4.380/64, diante da forma equivocada de amortização do saldo devedor; 5) a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano; 6) a aplicabilidade da teoria da imprevisão; 7) a repetição do indébito; e 8) a irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 412,58 (19/12/1997);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 418,93 (19.06.2002).

No mérito o apelo não merece prosperar.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do

ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Em sendo contrato regido pelas normas do Sistema de Crédito Imobiliário Hipotecário, não se aplica a Lei 4.380/64.

Os juros contratados à taxa nominal de 12% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, enquadram-se perfeitamente dentro dos parâmetros praticados no mercado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Ressalto, outrossim, que a matéria questionada perdeu sua razão de ser ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, ao revogar os incisos antes previstos pelo artigo em referência, posto que eventual disciplinação da matéria doravante ficará a cargo da Lei Complementar, tendo perdido o instituto a sua força constitucional. Desse modo, resta inócua a discussão acerca da limitação pretendida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ÍNDICE. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário, no mês de março de 1990, deve ser o IPC (84,32%). (AgRg no REsp 636.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 279)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO STJ. - "No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano" (AG 565.704-RS/Nancy Andrighi). (AgRg no Ag 593.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 276)

DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. PRETENSÃO DE MUTUÁRIOS E RETIFICAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÕES MENSIS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período. II - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (REsp 268.707/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 12.11.2001 p. 155)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Conseqüentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH.

POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 412,58 (quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos) e, no mês do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 418,93 (quatrocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avenca.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada.

Em relação à verba de sucumbência, tendo em vista que aos autores foi deferido o benefício da assistência judiciária (fls. 67/68), sua exigência ficará condicionada a alteração da sua situação econômico-financeira como dispõe a Lei 1060/50.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.10.006397-2 AC 981756
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : CERAMICA IRAPUA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.04.001334-2 AC 965412
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VANDO CAMPOS AMANCIO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a anulação de execução extrajudicial, c/c revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Alegam, os autores, em síntese, que a execução extrajudicial está eivada de vícios que levam à sua anulação; que pretendem utilizar os depósitos da conta do FGTS para pagamento das prestações vencidas e dar continuidade nas vincendas pelos valores incontroversos; que a CEF deve amortizar parte da dívida com as prestações pagas e depois corrigir o saldo devedor; que o Código de Defesa do Consumidor garante a modificação das cláusulas contratuais abusivas. Aduz, ainda, quanto a prática de anatocismo e que pagaram valores superiores ao devido, fazendo jus à repetição.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 138/139).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pela legislação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 204/218).

Apelou, a parte autora, com as razões acostadas às fls. 221/234, pleiteando a reforma do decisum e enfatizando a necessidade de liberação dos valores do FGTS para pagamento da dívida; a revisão do contrato para determinar o reajuste das prestações pelo sistema de amortização constante da tabela PRICE, compensando-se eventuais valores pagos a maior; restabelecer a ordem legal de amortização da dívida, afastar o anatocismo, amortizando as parcelas no saldo devedor e excluindo a TR; reconhecer a inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 e retirando os nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS DEVEDORES;

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 8,0000% - Efetiva: 8,2999%;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 325,86 (29.01.2000);

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 318,56 (28.02.2003).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, a análise deve recair apenas quanto ao procedimento adotado.

Por primeiro, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima oitava, parágrafo único, letra "a", prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter

predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE

SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA UTILIZAÇÃO DO FGTS

Quanto ao pedido de utilização do FGTS para amortizar o saldo devedor ou as prestações vencidas, verifico que in casu, os autores, por ocasião da celebração do contrato já utilizaram, como parte do pagamento do preço do imóvel, valor levantado da conta fundiária, conforme consta da letra "b" do instrumento particular (fls. 45/46).

Anoto, por oportuno, que os autores não aparelharam o pedido com os indispensáveis comprovantes da existência de saldo financeiro na referida conta vinculada.

Por demais, para a movimentação da conta do FGTS deve, o fundista, atender os requisitos do artigo 20 da Lei 8036/90.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, conforme recente julgado in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.. REVISÃO CONTRATUAL. C.D.C.. D.L. nº 70/66. UTILIZAÇÃO DO FGTS. - ... - O levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional demanda o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. - ... - Agravo desprovido." - grifei - (AC 1104423 - Proc. 2004.61.04.005096-3/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 26.02.2008, DJU 07.03.2008 pág. 770)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 325,86 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 318,56 (trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avenca.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo SAC da TP ou Sistema Francês de Amortização - SFA por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.10.012014-5 AC 1297397
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : EURIDES VIEIRA DE SOUZA JUNIOR e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : COBANSA/FIDUCIA S/A
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a sustação dos atos consistentes na execução extrajudicial, bem como a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Hipotecário - SH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Alega, a parte autora, em síntese, a inadimplência em razão de desemprego, e que a Caixa Econômica Federal pretende vender o imóvel em leilão extrajudicial, com amparo no Decreto-Lei 70/66, que a tem por inconstitucional, e mesmo assim, a CEF não obedeceu o regramento do aludido Diploma, tornando a execução extrajudicial eivada de irregularidades. A aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas

contidas no contrato de adesão e a ilegalidade da prática de anatocismo. Aduz, também, que houve pagamentos indevidos que devem ser restituídos na forma da legislação consumerista.

Foi deferido o pedido de benefícios da justiça gratuita, bem como, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão extrajudicial e impedir a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes (fls. 84/88).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e juntou documentos (fls. 114/221).

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 328/355).

Apelou a parte autora, com as razões carreadas às fls. 363/381, pleiteando o restabelecimento da tutela antecipada, para evitar o prosseguimento da execução extrajudicial que culminará na perda de seu único imóvel. Aduz, também, que a r. sentença incorre em desacerto, pois, legaliza um procedimento irregular, ilegal e inconstitucional. No mais, reforça os argumentos da petição inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825;
- 4) Prazo de Amortização: 144 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 857,66 (25.07.1997);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 755,69 (20/11/2003).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem

orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

NULIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

Considerando que os autores pleiteiam a anulação da execução e conseqüente leilão extrajudicial, o feito deve ser analisado quanto ao mérito desse procedimento.

No que diz respeito à anulação do leilão e seus efeitos, fundamentam os autores o pedido na inobservância dos termos do Decreto-lei 70/66, ao argumento de que não houve a publicação do edital para a realização do leilão, em jornal de grande circulação local, pois, a CEF utilizou jornal fora do município do domicílio dos mutuários.

Essa assertiva não invalida o procedimento adotado pela credora hipotecária.

Com efeito, às fls. 48 os autores juntaram cópia do edital de primeiro leilão, publicado no dia 31 de outubro de 2003, denotando que tomaram sim conhecimento do procedimento havido.

Importante consignar, também, que a ré - Caixa Econômica Federal, aparelhou a contestação com as notificações feitas pelo Serviço de Títulos e Documentos, recebidas pessoalmente pelos autores, em 01/09/2003, para purgação da mora, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 199/206).

Ademais, encontravam-se inadimplentes. Seria despropositado acreditarem que mesmo descumprindo a avença e havendo cláusula prevendo o procedimento expropriatório, a mesma não seria utilizada pela instituição financeira.

A propósito, consoante anotou a r. sentença recorrida, "... os mutuários estão inadimplentes desde agosto de 2002, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal em fls. 148/157 destes autos, não existindo qualquer depósito judicial." (fls. 354).

Ainda que assim não fosse, de acordo com o procedimento de execução extrajudicial, previsto na lei que o regulamenta, a publicação dos editais, dando pleno conhecimento à população dos atos a serem praticados, assim como aos autores, por si só já validariam todo o procedimento de execução extrajudicial.

Nessa esteira, é o entendimento desta Corte, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. - omissis. - A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as

regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. - A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. - omissis. - Recursos improvidos. Sentença mantida." - grifei - (AC - 1267493 - Proc. 2006.61.00.009652-3/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJF3 do dia 20.05.2008)

E mais, conforme expressa o artigo 34 do referido Decreto-Lei, os mutuários inadimplentes podem purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

Os autores reputam abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão aos recorrentes.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Oportuno registrar, que os autores já se beneficiaram da contratação do seguro, que agora tentam expurgar da transação, haja vista o recebimento da indenização no valor de R\$ 5.106,83, relacionada à invalidez para a atividade laboral, gerando, inclusive, a aposentadoria por invalidez da autora e mutuária Rosa Maria de Almeida Souza, conforme demonstram os documentos de fls. 195/197, carreados com a contestação pela ré.

CADIN

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do

Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte." (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH." (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, em 25.06.1997, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 857,66 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito, 25.11.2003, a parcela correspondia a importância de R\$ 755,69 (setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, aproximadamente seis anos, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. In casu, constata-se, pela planilha de evolução do financiamento, trazida com a inicial pelos próprios autores, que houve uma diminuição do valor das prestações ao longo do tempo (fls. 40/47), mesmo considerando a renegociação do contrato.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.99.018651-1 AC 941847
ORIG. : 0200001850 A Vr ANDRADINA/SP
EMBTTE : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
P.INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu do agravo retido interposto por Safira Veículos e Peças Ltda e deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal.

Alega a embargante que "contra a execução interpôs a ora embargante os competentes embargos do devedor, nele aduzindo que o título executivo constante da CDA é ilíquido porque contém créditos do FGTS que já foram pagos diretamente aos empregados, conforme comprovado documentadamente, sem que a exequente os tenha excluído da cobrança", questão sobre a qual se omitiu a decisão recorrida.

Sustenta, ainda, que "a r. decisão embargada deixou de apreciar o AGRAVO RETIDO de fls. ao argumento de que não houve pedido de reiteração de análise por ocasião das suas contra-razões ao recurso de apelação". Entretanto, o conhecimento do agravo retido independe de reiteração nas contra-razões, motivo pelo qual se omitiu o "decisum".

Assiste razão, em parte, à Embargante.

Por primeiro, no tocante à alegação de que houve omissão em relação ao agravo retido interposto, não merece prosperar o presente recurso.

Ocorre que a Desembargadora Relatora, ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

"Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela executada, nos termos do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil".

Como se observa, não se trata de contradição, obscuridade ou omissão, caracterizando, em verdade, inconformismo da parte com a solução adotada pela Desembargadora Relatora.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a reforma do julgado, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

No tocante à alegação de que o título executivo é ilíquido porque contém parcelas do FGTS que já foram pagas aos empregados, de fato, houve omissão, motivo pelo qual passo à análise da questão.

A jurisprudência da egrégia Corte Superior é pacífica no sentido de que os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei n. 9.491/97, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena enriquecimento sem causa do empregado pelo recebimento em duplicidade da mesma parcela, conforme se denota dos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO PAGAMENTO DO FGTS JÁ PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LEIS 5.107/66 E 8.036/90.

1. Embora o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 estabeleça a obrigatoriedade do depósito, o seu artigo 6º permitiu o pagamento direto aos empregados optantes.

2. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.

3. Recurso especial improvido".

(REsp 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06/09/2004, p. 198, RSTJ vol. 183, p. 213)

"FGTS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS PAGOS DIRETAMENTE QUANDO DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL COM VALORES COBRADOS PELO ÓRGÃO ARRECADADOR. POSSIBILIDADE.

1. Os temas relativos aos arts. 467, 471 e 473 do Código de Processo Civil não foram devidamente debatidos nas instâncias ordinárias. Incidência do óbice sumular n. 282/STF.

2. É possível a compensação de valores referentes à contribuição para o FGTS pagos diretamente ao trabalhador quando da extinção do vínculo laboral com aqueles cobrados pelo órgão arrecadador.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(REsp 642541/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 19/12/2006, p. 369)

"FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE.

O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, antes da obtenção do parcelamento do débito, pode ser deduzido das parcelas ajustadas, tanto mais se o pagamento ocorreu antes da vigência da reforma do art. 18 da Lei 8036/90 pela Lei 9491/97.

Entendimento em sentido contrário implicaria em propiciar enriquecimento sem causa do empregado face ao recebimento em duplicidade da verba, como acentuado no acórdão recorrido.

Recurso especial conhecido, porém, improvido".

(REsp 711214/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/06/2005, p. 340)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, a dedução de valores relativos aos depósitos do FGTS pagos diretamente a empregado demitido. Acórdão que reconheceu tal possibilidade e concluiu que o quantum efetivamente quitado pelo empregador tem força liberatória na execução fiscal. Recurso especial no qual se alega afronta aos arts. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e 20, § 4º, do CPC.

2. Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte.

... "omissis".

5. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 756294/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 17/10/2005, p. 219)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DO DÉBITO EXEQÜENDO, DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei 9.491/97, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido".

(REsp 585818/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 23.05.2005, p. 153)

Na hipótese "sub judice", verifico dos documentos colacionados às fls. 581/634, que a embargante pagou diretamente a diversos empregados que tiveram seus contratos rescindidos, parte dos valores relativos ao FGTS do período cobrado pela Caixa Econômica Federal (05/1978 a 05/1982), motivo pelo qual as referidas parcelas devem ser deduzidas do total exigido na execução fiscal, sem prejuízo das cominações legais pela inobservância das normas aplicáveis ao recolhimento dos depósitos.

De outra parte, no tocante à alegada iliquidez do título, decidiu a Colenda Corte Superior, em caso análogo, que a certidão não perde sua liquidez quando a parcela excluída é facilmente destacável do débito, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO.

1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que "Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo

aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória". Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa.

3. "Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela."(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198)

4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus

consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA.

5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa".

(REsp 705542/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 08/08/2005, p. 197)

Assim, uma vez subtraída as importâncias já pagas diretamente aos empregados quando da rescisão contratual, e restando saldo devedor, deve a execução fiscal prosseguir para a cobrança da diferença encontrada, com os acréscimos legais decorrentes do atraso ou do inadimplemento.

Diante do exposto, a conclusão é no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, complementando a r. decisão monocrática, nos termos supra, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, para o regular prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança dos valores devidos a título de FGTS, excluídas as parcelas já recolhidas pela Embargante, pois quitadas diretamente aos empregados, conforme documentos juntados aos autos.

Em decorrência disso, julgo parcialmente procedente os Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.00.012107-7 AC 1194162
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO ALVES DOS REIS e outro
ADV : ZENAIDE MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega, a parte autora, que no curso da ação nº 2002.61.00.001399-5, de revisão do contrato de financiamento habitacional, foi notificada do início da execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei 70/66. Discorre quanto a inconstitucionalidade do referido Diploma Legal; da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do valor executado e de ausência de prejuízo para a ré, pela hipoteca do imóvel em favor da CEF.

A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 19/21).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares, e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 123/127).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando, ainda, que a execução extrajudicial prevista nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66, representa verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende, a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar." (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso

especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.00.034278-1 AC 1149356
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEUZA MARIA GOVEIA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a alteração do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, c/c revisão das prestações e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, bem como a incidência da taxa de juros aplicada, a contratação do seguro habitacional pela própria ré, e o possível registro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera, por fim, ser devida a exclusão das taxas de risco e administração cobradas mensalmente.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 200/233).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decism, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a existência de relação de consumo entre os contratantes e a submissão ao Código de Defesa do Consumidor; 2) a prática de anatocismo decorrente da aplicação do SACRE; 3) a ilegalidade da taxa de administração e risco de crédito; 4) a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de perícia técnica e a falta de oportunidade para manifestação em relação à contestação.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando

a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 pág. 330).

No mesmo entendimento da decisão supra mencionada, são também os seguintes julgados: REsp 215808/PE, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003 pág. 173; REsp 511214/RS, 3ª Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004 pág. 233; TRF da 1ª Região, AC 20033400020864/DF, 5ª Turma, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007 pág. 132 e TRF da 2ª Região, AC 200102010254729/RJ, 6ª Turma, j. 05.07.2007, DJ 24.07.2007 pág. 136/137.

Quanto à alegação de falta de oportunidade para se manifestar sobre a defesa, averbo, que consoante certidões de fls. 164, após a juntada da contestação, os autos foram retirados por procurador(a) da parte autora, no dia 09.03.2005, e devolvidos à Secretaria da Vara, no dia seguinte.

Registro, também, que a réplica da autora está encartada nos autos, às fls. 168/179, e mencionada no julgamento da lide (fls. 201).

Sendo assim, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa e ausência de oportunidade para manifestação sobre a contestação.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,1600% - Efetiva: 10,6467;
- 4) Prazo de Amortização: 239 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 859,08 (20/10/2002);
- 6) Valor da Prestação próximo do ajuizamento da ação: R\$ 870,87 (20.08.2004).

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 10 do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Consta na composição do valor do encargo inicial a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) correspondente ao acessório em questão e, conforme a planilha de fls. 50/52, em 20.08.2004 o valor correspondia à R\$ 26,18 (vinte e seis reais e dezoito centavos), não se mostrando, desta forma, cobrança abusiva, tendo em vista que além de pactuada entre as partes, referida taxa tem previsão legal.

Segundo consta no contrato (fls. 34), os únicos acessórios previstos são a taxa de administração e o seguro. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrada a cobrança indevida da taxa de risco a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 859,08 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) e, próximo ao ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 870,87 (oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.04.010664-6 AC 1241808
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a anulação de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz a parte autora, em síntese, que a execução extrajudicial está eivada de vícios, pois não foram observadas as disposições previstas no artigo 31 do Decreto-lei 70/66, vez que não foi promovida a correta notificação da autora. Alega ainda, a inconstitucionalidade do decreto em comento.

Às fls. 44 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial para incluir o Agente Fiduciário APEMAT Crédito Imobiliário S/A no pólo passivo da ação. (fls. 44).

Apresentadas as contestações, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 123/125).

Em cumprimento ao determinado nos autos, juntou o Agente Fiduciário cópias autenticadas dos documentos pertinentes ao procedimento extrajudicial, que resultou na adjudicação do imóvel pela credora hipotecária (fls. 129/151).

Às fls. 164/174 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta que o processo de execução extrajudicial está eivado de ilegalidades, em desacordo com os preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora anular a execução extrajudicial promovida em consonância com os termos do Decreto-Lei 70/66, em que foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel referente ao objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Cumprir registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação

não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária. Colhe-se dos autos, que a apelante celebrou o contrato de financiamento em 02/09/1997, pagando apenas 10 parcelas do financiamento que previa amortização em 180 meses. Denota-se, ainda, que a presente ação foi proposta em 24/01/2001 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já havia arrematado o imóvel em leilão realizado segundo as regras do Decreto-Lei nº 70/66, ocorrido em 09/04/1999, não sendo cabível, agora, alegar ilegalidade do procedimento, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

Desse modo, a anulação dos atos praticados tendentes à expropriação do imóvel, só poderiam ser anulados se constatadas irregularidades quanto ao procedimento adotado, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Com efeito, não prospera a insurgência da apelante acerca da não observância do artigo 31 do Decreto-lei 70/66.

Sobre a questão trazida à baila, decidi a sentença recorrida, que os incisos I a IV do artigo 31 do referido decreto, referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução, feito pela Caixa Econômica Federal ao agente fiduciário, e não à notificação, conforme alega a autora. (grifei)

Ainda que assim não fosse, constata-se dos documentos juntados pelo Agente Fiduciário às fls. 131/145, quais sejam, solicitação de execução da dívida - SED, avisos de recebimento, carta de notificação, telegrama, edital de primeiro e segundo público leilão, que não há qualquer irregularidade no procedimento.

Sendo assim, não havendo qualquer irregularidade no procedimento, não há como acolher o pleito da apelante. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. PRESSUPOSTOS FORMAIS.

1. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(Resp 586468/RJ, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, p. 376)

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.020042-1 AC 1026201
ORIG. : 0300001404 1 Vr LINS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : MARIA MARCIA DE AGOSTINI BUZETI
ADV : ANTONIO CARLOS PARRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes "os EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARIA MARCIA DE AGOSTINI BUZETI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL", determinando "o levantamento da penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 6.260, cancelando-se o registro dela de número 11.", condenando a embargada a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por entender ser a embargada responsável pela sucumbência, "pois tinha como verificar de forma antecipada a impenhorabilidade do imóvel, pois conforme averbação de nº 10 da matrícula, penhora anterior havia sido desconstituída pelo mesmo motivo da presente."

Aduz a apelante, Caixa Econômica Federal, que a apelada não comprovou tratar o imóvel residencial bem de família, apto a desconstituir a penhora sobre ele realizada, "pois o endereço de sua residência, informado na petição inicial, e

onde inclusive foi citado o seu cônjuge, está situado na Avenida Caigangs, nº 21 - Bairro Xingu - Lins/SP, enquanto que o endereço do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, descrito na matrícula nº 6.260 do C.R.I. de Lins, cópia inclusa aos autos, situa-se na Rua Kiriris, nº 21 - Lins/SP." e, prossegue, aduzindo que "mesmo comprovado que o endereço da residência da parte embargante e seu cônjuge é o mesmo do imóvel penhorado nos autos da execução de maneira alguma a CAIXA, como representante judicial do FGTS, poderia ser condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, posto que a penhora se efetivou face à divergência nos endereços do co-executado RUY ANTONIO BUZETI onde foi citado e intimado da penhora e o endereço do imóvel penhorado constante da matrícula nº 6.260 do CRI de Lins. Nesse caso, não tendo a CAIXA conhecimento, nem poderia tê-lo, de que o imóvel seria bem de família, não poderia jamais arcar com as custas e honorários pelo simples motivo de que a isso não deu causa." (sic).

Em contra-razões, a apelada denota perplexidade em recorrer-se de tão ínfima quantia a qual foi condenada a título de honorários, qual seja, R\$ 24,00 (vinte e quatro) reais de sucumbência.

Passo à análise do recurso.

Hodiernamente, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que oferecendo o embargado resistência ao pedido de desconstituição da penhora feito nos embargos de terceiro opostos, que ao final forem julgados procedentes, inverte-se os ônus sucumbenciais da demanda, devendo o exequente arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Neste diapasão, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEM REGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exequente os ônus sucumbenciais dos embargos, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face da sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem.

II. Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda.

III. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 806899/RS, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ 30.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1 ... (omissis)

2. O embargante, em sede de embargos de terceiro, ao não registrar a compra e venda no cartório imobiliário, deve suportar os ônus sucumbenciais, visto que sua conduta deu causa à realização da penhora do bem; no caso dos autos, tendo o embargado manifestado resistência, passou ele a ser responsável pelo prosseguimento do processo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 807569/SP, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJ 23.04.2007)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO. FALTA DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do exeqüente que indica imóvel à penhora e, sabendo do negócio realizado, apresenta objeção aos embargos de terceiro" (REsp 375.026/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.4.2006). Na hipótese em exame, o INSS, credor embargado, impugnou os embargos de terceiro oferecidos, e, após, não se conformando com a r. sentença, que liberou o imóvel da constrição judicial, interpôs recurso de apelação, novamente reiterando a improcedência dos embargos de terceiro. Desse modo, tendo o INSS apresentado objeção aos embargos de terceiro, mesmo já sabendo da existência de alienação do imóvel objeto de penhora, é cabível a condenação da autarquia federal nos ônus sucumbenciais.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 650549/SC, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 16.04.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1 ... (omissis)

2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade.

3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro.

4. Contudo, se o exeqüente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg REsp 806.899/RS).

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 670230/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 16.08.2007)"

No caso vertente, discutia-se, acerca da impenhorabilidade do imóvel constricto, sob a alegação de ser bem de família, pois utilizado como única residência familiar, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8009/90, considerando a divergência constante dos endereços, segundo informado pela embargante e o constante na matrícula do imóvel.

Em suas suas alegações, tentou a embargada, a todo custo, manter a constrição realizada sobre o bem.

Concluiu o Magistrado, prolator da sentença apelada, que se tratava do mesmo imóvel, com matrícula sob nº 6.260 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins - estado de São Paulo, o qual localizava-se em uma esquina, entre duas ruas, "pelo qual foi considerado como entrada principal a Avenida Kaigang e não a rua Kiriri", finalizando: "a embargada é responsável pela sucumbência, pois tinha como verificar de forma antecipada a impenhorabilidade do imóvel, pois conforme averbação de nº 10 da matrícula, penhora anterior havia sido desconstituída pelo mesmo motivo da presente".

Em hipótese semelhante, a sentença proferida pelo juízo da Segunda Vara da Comarca de Lins, nos Autos de Embargos de Terceiro sob nº 100/2002 opostos por MARIA MÁRCIA DE AGOSTINI BUZETI em relação à execução fiscal que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO movia em relação a RETÍFICA PARAÍSO DE LINS LTDA., RUY ANTÔNIO BUZETI e FABRÍCIO DE AGOSTINI BUZETI (docs. fls. 47 a 55), resolveu idêntica questão a respeito do exato endereço do imóvel e reconheceu sua impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, e, pelos consectários legais, em face da resistência pela manutenção da constrição, condenou a embargada a pagar as custas em devolução, despesas do processo e honorários advocatícios que arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.00.009324-4 AC 1273234
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WANDERLEY CARVALHO DA SILVA
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, em que se objetiva a rescisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial c/c restituição dos valores.

Alegam, os autores, em apertada síntese, que adquiriram dos vendedores Maria Aparecida Lopes da Silva e seu marido Antonio Humberto Soares Martins, o imóvel situado na Travessa Sem Denominação, nº 06, no bairro de Americanópolis, nesta cidade de São Paulo, pelo preço de R\$39.000,00.

Para completar o preço, pleitearam um financiamento imobiliário, junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$37.639,00, conforme contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca firmado em 18.07.2001.

Fizeram melhorias e residiram no imóvel por três anos, pagando as prestações sempre em dia.

Em decorrência de pessoas que permaneciam, todas as noites, sentadas na calçada e consumindo drogas em frente ao imóvel, começaram a receber ameaças de morte, sendo obrigados a se mudarem do local às pressas. Tendo voltado ao imóvel para retirar o restante dos objetos, encontrando o imóvel arrombado. Estes fatos resultaram no Boletim de Ocorrência emitido em 12.03.2005 (fls. 20).

Aduzem, também, que, pelos motivos narrados, pleitearam a rescisão do contrato de mútuo diretamente na Caixa Econômica Federal, por caracterizar força maior, e como resposta receberam avisos de cobrança e a inclusão de seus nomes no SERASA.

Fundamentam o pedido judicial de rescisão do contrato na exceção do motivo de força maior amparado no Código de Defesa do Consumidor, com antecipação dos efeitos da tutela.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar a suspensão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, enquanto estiver pendente a demanda (fls. 228/237).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando, ainda, que a restituição dos valores pagos está contemplada no artigo 53 do Código Consumerista, e que concordam com a retenção pela CEF de 10% (dez por cento) do montante pago.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a rescisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES);

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 6,0000% - Efetiva: 6,1677;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 451,77 (18.08.2001);

6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 464,02 (18.05.2005).

Fundamentam sua pretensão de rescisão do contrato de mútuo, no argumento de terem sofrido violência urbana, que resultou em ameaças e perigo de morte.

Discorrem, no corpo da peça inicial, acerca dos fatos que os levaram a se mudar do imóvel, e que entendem viabilizar a rescisão daquele financiamento e conseqüentemente a devolução dos valores pagos.

Vinculam, também, para a aceitação de seus argumentos, o fato de não disporem de recursos financeiros, para arcarem com as prestações do financiamento e o concomitante pagamento de aluguel de outro imóvel.

Inicialmente, ressalto que os autores firmaram um contrato segundo as regras da política habitacional, criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação, a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então se instituiu o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular.

Ainda que se admita o grande objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, ser analisadas nesse aspecto.

DO CONTRATO DE MÚTUA

Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu descumprimento, por ser feito de forma paritária.

A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica.

O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário.

Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) "o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade".

Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C. C/2002.) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença.

Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda.

Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbem de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes.

A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre o financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento.

No caso, a alegada violência resultante das ameaças que colocaram em perigo a vida dos mutuários, não pode ser imposta ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este independendo da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica a seguinte ementa:

"AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. IMPROCEDÊNCIA. - omissis. - Não se confundem as posições do comprador, ou promitente-comprador, no contrato de compra e venda de imóvel, com a do mutuário no contrato de financiamento para aquisição do imóvel. - Mutuário inadimplente não tem direito à rescisão do contrato de financiamento e à restituição de parcelas pagas." (REsp 906570/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 29.11.2007, DJ 06.12.2007 pág. 312)

DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da *exceptio non adimplenti contractus*, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo.

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes.

No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante.

A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extinguir-se-á pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados.

Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento das prestações ou seus acessórios ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas.

Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que o réu, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso o mutuário descumpra os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse procedimento, ainda que se diga "injusto", tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Falo isto porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento. Mesmo porque, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados.

Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do contratado e do permitido pela legislação que rege o sistema.

Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes.

Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio "pacta sunt servanda", fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos.

Ademais, como bem consignou a r. sentença recorrida, "A ausência de responsabilidade da ré foi, inclusive, reconhecida na inicial".

A propósito, não demonstrado a existência de vício no contrato de mútuo, incabível a rescisão pretendida.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS E DO BEM FINANCIADO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 2. Apelação a que se nega provimento." (TRF - 1ª Região, AC - Proc. 200135000043613/GO, 6ª Turma, j. 09.05.2003, DJ 26.05.2003 pág. 181)

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039921-0 AC 1235810
ORIG. : 980000471 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSOLINE VEICULOS LTDA
ADV : MARCUS RAFAEL BERNARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

170/172:- Desnecessário desapensamento dos autos da execução fiscal, pois o pleito pode ser apreciado neste Juízo. Para tanto, intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de substituição da penhora.

Após, retornem os autos à conclusão

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.61.00.008376-4 AC 1298770
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS KIYOSHI TAKAHASHI e outro
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial e subsequente carta de adjudicação/arrematação, bem como a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que o Agente Financeiro não emitiu os avisos, reclamando o pagamento da dívida, conforme determina o inciso IV, do artigo 31, do Decreto-Lei 70/66, viciando o procedimento da execução extrajudicial, além de contratar leiloeiro que não tem competência para o ato. Aduz que a aludida execução ofende o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, e que a inadimplência decorre da diminuição de suas rendas e do desequilíbrio contratual provocado pela CEF, conforme demonstra a planilha elaborada pelo perito contador, devendo o valor das prestações, desde a primeira, ser de R\$226,16 (duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), e não o valor cobrado pela CEF, o que gerou uma diferença em favor dos autores, no valor de R\$21.096,06 (vinte e um mil, noventa e seis reais e seis centavos). Sustenta que referida diferença, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, deverá ser devolvida em dobro. Assevera ser necessária a revisão das cláusulas contratuais, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invocando a ilegalidade do uso da Tabela Price, que enseja o anatocismo; ataca, também, a aplicabilidade da TR para reajustamento do saldo devedor, a sistemática de amortização, às taxas de administração e seguro, e a inexistência de cláusula prevendo sua resolução.

Foi deferido o pedido de benefícios da justiça gratuita (fls. 74).

O feito foi sentenciado às fls. 75/93, com o julgamento de improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

Os autores apelaram, com as razões acostadas às fls. 101/124, argumentando que a Lei 11.277, de 07.02.2006, que introduziu o novo Art. 285-A, no Código de Processo Civil, está sendo questionada pela ADIN nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da OAB. No mais, reiteram os argumentos trazidos na petição inicial, postulando a declaração de nulidade da sentença por ofensa a princípios constitucionais, e conseqüente procedência da ação e a desconstituição da multa aplicada.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Contra-razões e documentos da Caixa Econômica Federal, às fls. 142/177.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, anoto, que o julgamento do processo, na forma preconizada pelo Art. 285-A, do Código de Processo Civil, autoriza a dispensa de citação e a prolação de sentença, de plano, quando se tratar de questão unicamente de direito.

No caso dos autos, entendeu o Juízo sentenciante, que a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, do CPC), para a solução da causa e julgou a ação, com resolução de mérito.

Observo que foram obedecidas as formalidades previstas no Art. 285-A, do CPC, de modo que não restou caracterizada afronta ao aludido artigo.

Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Na esteira desse entendimento, é a jurisprudência da Colenda Corte, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

No mesmo sentido, também os seguintes julgados: REsp 215808/PE, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003 pág. 173; REsp 511214/RS, 3ª Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004 pág. 233; TRF da 1ª Região, AC 200334000020864/DF, 5ª Turma, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007 pág. 132 e TRF da 2ª Região, AC 200102010254729/RJ, 6ª Turma, j. 05.07.2007, DJ 24.07.2007 pág. 136/137.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS;

2) Sistema de Amortização: SACRE;

- 3) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 629,48 (09/01/2002);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 665,06 (24/04/2007);
- 7) Valor da primeira Prestação pretendida pelos autores: R\$ 226,16 (fls. 04 e 56).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a

construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, a análise deve recair apenas quanto ao procedimento adotado.

Por primeiro, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH (antecessor da CEF), sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima nona, parágrafo único, letra "a", prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

NULIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

Considerando que os autores pleiteiam a anulação da execução e conseqüente leilão extrajudicial, o feito deve ser analisado quanto ao mérito desse procedimento.

No que diz respeito à anulação do leilão e seus efeitos, fundamentam os autores o pedido na inobservância dos termos do Decreto-lei 70/66, ao argumento de que não houve a emissão dos avisos de cobrança e a intimação pessoal dos devedores para a realização do leilão.

Essa assertiva não condiz com a prova que os autores trouxeram com a inicial.

Com efeito, às fls. 31 os autores juntaram cópia do edital de segundo leilão, publicado nos dias 28 de março e 9 e 16 de abril de 2007, denotando que tomaram sim conhecimento do procedimento havido.

Ademais, encontravam-se inadimplentes. Seria despropositado acreditarem que mesmo descumprindo a avença e havendo cláusula prevendo o procedimento expropriatório, a mesma não seria utilizada pela instituição financeira.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o procedimento de execução extrajudicial, previsto na lei que o regulamenta, a publicação dos editais, dando pleno conhecimento à população dos atos a serem praticados, assim como aos autores, por si só já validariam todo o procedimento de execução extrajudicial. A publicação deve ocorrer em jornal da cidade onde residem, ou seja, localidade onde se encontra o bem financiado, de sorte que não procede eventual alegação de não serem válidos os editais dos leilões publicados em jornal de grande circulação, porquanto entendo que a exigência legal deve ser interpretada como veículo de informação de fácil acesso a todos os interessados.

Nessa esteira, é o entendimento desta Corte, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

5. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Recursos improvidos. Sentença mantida." - negritei - (AC - 1267493 - Proc. 2006.61.00.009652-3/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJF3 do dia 20.05.2008)

E mais, conforme expressa o artigo 34 do referido Decreto-Lei, os mutuários inadimplentes podem purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o

reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Consta na composição do valor do encargo inicial a importância de R\$ 91,66 (noventa e um reais e sessenta e seis centavos) correspondente ao acessório em questão e, na data do ajuizamento desta ação revisional o valor correspondia à R\$ 105,33 (cento e cinco reais e trinta e três centavos), não se mostrando, desta forma, cobrança abusiva, tendo em vista que além de pactuada entre as partes, referida taxa tem previsão legal.

Segundo consta no contrato (fls. 34), os acessórios previstos são a taxa de risco de crédito, taxa de administração e o seguro. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem

trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrada a cobrança indevida da taxa de risco a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

Os autores reputam abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão aos recorrentes.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte." (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF,

é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH." (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 629,48 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 665,06 (seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos), não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, aproximadamente cinco anos, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença, especialmente se considerada a renegociação do débito em 28/12/2005, quando houve a incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, com elevação de encargos, no valor de R\$2.031,06.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.61.00.020261-3 AC 1299342
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CINARA DA SILVA SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido de revisão contratual de mútuo habitacional, com resolução de mérito.

Verifico que às fls. 99 foi proferida decisão, publicada na imprensa oficial, recebendo o recurso de apelação em seus legais efeitos e determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Consoante dispõe o § 2º do artigo em comento, na hipótese de manutenção da sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso, o que não ocorreu no caso sub judice.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem a fim de que seja procedida a citação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.00.028857-0 AC 1286305
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO BOTELHO DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido de revisão contratual de mútuo habitacional, com resolução de mérito.

Verifico que à fl. 127 foi proferida decisão, publicada na imprensa oficial, recebendo o recurso de apelação em seus legais efeitos e determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Consoante dispõe o § 2º do artigo em comento, na hipótese de manutenção da sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso, o que não ocorreu no caso sub judice.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem a fim de que seja procedida a citação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.070877-3 AMS 192647
ORIG. : 9807128218 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IND/ DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA
ADV : FABIO CESAR SAVATIN
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e do voto médio da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e dar parcial provimento ao recurso da impetrante.

A impetrante interpôs embargos infringentes às fls. 344/350 e 353/359.

Decorreu em branco o prazo para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnasse o referido recurso.

Decido.

A teor do que dispõem as Súmulas 597 Supremo Tribunal Federal e 169 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 259, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte Regional, não cabem embargos infringentes das decisões proferidas em apelação em mandado de segurança, e, ademais, observo que não cabem embargos infringentes quando não reformada a sentença em grau de apelação, mesmo em caso de acórdão não unânime, como ocorreu na espécie.

A esse respeito trago à colação, julgado da Segunda Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 597 DO STF. SÚMULA 169 DO STJ. ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/3ª REGIÃO.

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram-se no sentido de serem inadmissíveis embargos infringentes em sede de mandado de segurança, do que resultou o enunciado das Súmulas 597 e 169, respectivamente.

2.Seguindo a orientação emanada dos Tribunais Superiores, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região consagrou este entendimento em seu Regimento Interno, art. 259, parágrafo único.

3.Agravo improvido.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.11.003635-6, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, unanimidade, DJU 27/03/2006, página: 321)."

Não admito, destarte, os embargos infringentes.

Com o trânsito em julgado, à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 1999.03.99.098872-1 AC 540593
ORIG. : 9803056891 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 347, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 328/329, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que responde perante esta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.60.02.001682-2 AC 896118
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APDO : LUIZ CARLOS YAMASHITA
ADV : JOAO NEY DOS SANTOS RICCO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se o advogado JOCIR SOUTO DE MORAES (OAB/MS nº 7280), subscritor da petição de fls. 278/279 a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2000.61.14.000642-5 AMS 220223

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A Quinta Turma desta Corte Regional, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento para corrigir os erros materiais contidos no voto, nos termos do voto desta Desembargadora.

O venerando acórdão dos embargos de declaração (fls. 276/277) foi publicado no Diário da Justiça da União em 05/03/2008 (fl. 278).

No dia 24/03/2008 às treze horas e cinquenta cinco minutos o apelado protocolou petição (fls. 281/282) requerendo carga dos autos para extração de cópias reprográficas.

No mesmo dia, às dezessete horas e trinta e seis minutos, o apelado protocolou nova petição requerendo a devolução do prazo, vez que não foi permitida a retirada dos autos, sob a alegação de prazo comum para as partes.

Decido.

A pretensão do apelado não merece acolhida. Na contagem de prazo comum, não pode o advogado de qualquer das partes retirar os autos do cartório, salvo se houver prévio ajuste entre elas, nos termos do artigo 40, inciso III, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO COMUM. RETIRADA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. PRAZO"

I-Na contagem de prazo comum, não pode o advogado de qualquer das partes retirar os autos do cartório, salvo se houver prévio ajuste entre elas (art. 40, III, § 2º, do CPC).

II-A contagem do prazo para apelação inclui os cinco dias dos embargos declaratórios.

III-Precedentes.

IV-Recurso a que se nega provimento.

(RESP - Nº 162886/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado 05/11/1998, DJ 14/12/1998, pág. 272).

Diante do exposto, indefiro a restituição do prazo recursal ao apelado, vez que agiu corretamente o serventuário da justiça que obsteu ao causídico do apelado levar o processo consigo na fluência do prazo comum.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 240/241), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.03.99.060090-9 AMS 230270
ORIG. : 9800345426 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INES APARECIDA DE CARVALHO
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação de sentença prolatada nos autos de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter liminar e posteriormente a segurança definitiva para assegurar o direito da impetrante de obter a inscrição para exercer a função de despachante aduaneiro da 8ª Região Fiscal.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Segunda Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional.

A esse respeito trago à colação, julgado da Terceira Turma desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO - REQUISITOS - DECRETO-LEI Nº 2.472/88, PARÁGRAFO 3º, ARTIGO 5º - DECRETO Nº 646/92, INCISO IV, DO ARTIGO 45 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS". 1.Tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos para a inscrição no registro de despachante aduaneiro, pode a autoridade impetrada restringir o exercício da profissão pelo impetrante.

2. Remessa oficial e apelação providas.

(AMS nº 1999.03.99.062211-8, Relatora Desembargadora Fedederal Cecília Marcondes, unanimidade, DJU 06/09/2006, P. 45)."

Destarte, à redistribuição, à Segunda Seção, ressaltando que, se assim não entender o Eminent Desembargador Federal ao qual este recurso vier a ser redistribuído, estas são as razões de conflito negativo de competência, se por ele suscitado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.61.00.029686-1 REOAC 896804
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FORMONT MONTAGENS LTDA
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 163, renove-se a intimação da União Federal, acerca do despacho de fl. 152, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que responde perante esta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.61.05.009492-5 AC 1198820
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE RAIMUNDO COSTA
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 389. Trata-se de substabelecimento sem reservas de poderes.

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada à advogada Gisele Merli Martins de Souza (OAB/SP 215.018).

Desse modo, não há o que ser substabelecido.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.03.99.003481-7 AC 771043
ORIG. : 9900010152 A Vr MAUA/SP
APTE : IND/ METALURGICA LIPOS LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 146 e 149: Trata-se de petição requerendo a homologação da desistência da ação.

Contudo, em razão do julgamento do recurso no dia 04 de julho de 2005, conforme minuta de julgamento (fl. 144), nada a decidir.

Retornem os autos conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.03.99.043537-0 AC 840482
ORIG. : 9600169225 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR e outros
ADV : MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

À vista das notificações juntadas (fls. 135/138), intimem-se, pessoalmente, os apelados Carlos Antônio Rogê Ferreira Júnior e Luiz Francisco Rogê Ferreira a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração (fls. 118/125).

Int.

São Paulo, 20 de junho 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.03.99.044726-7 AC 843190
ORIG. : 9800000202 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOELCIO DE CARVALHO TONERA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 368/371: A extinção do feito, requerida pelo exequente, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deverá ser apreciada pelo Juízo "a quo" nos autos da execução fiscal.

Destarte, determino:

- 1) o desentranhamento da petição acostada às fls. 368/371, por não pertencer ao presente feito.
- 2) a extração de cópia dos autos da Execução Fiscal nº 9800000202, que deverá ser apensada a estes autos.
- 3) o desapensamento dos autos da execução em referência e a sua remessa à Vara de origem, juntamente com o expediente de fls. 368/371, para apreciação do pedido.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.60.00.004190-3 REOMS 249285
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA e outros
ADV : MARLEY JARA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal, com pedido de liminar, onde os impetrantes buscam suspender a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física, incidente sobre licença-prêmio e APIP - ausência permitida por interesse particular, convertidas em pecúnia, bem como sua imediata liberação.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da E. Segunda Seção.

A esse respeito trago à colação, julgado da Sexta Turma desta Egrégia Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL, NÃO INCIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 DO STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - CELETISTA OU SERVIDOR PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125 E 136 do STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC INCABÍVEL. HONORÁRIOS. 1 - Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte. 2 - A "quaestio iuris" encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. Sob nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272. 3 - Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - As importâncias auferidas a título de indenização por licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia, não configuram a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, representativa do acréscimo patrimonial ensejador do imposto de renda.

5 - Não importa a motivação para o recebimento da licença-prêmio em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo o gozo delas, configurada está a natureza indenizatória do pagamento.

6 - Aplicação das Súmulas 125 e 136 do STJ. Precedentes.

7 - Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo adicional estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, posto possuírem natureza salarial, uma vez que na época da rescisão contratual não havia completado o período aquisitivo. Precedentes AMS nº 2001.61.00.023387-5/SP, relator Des. Fed. MAIRAN MAIA.

8 -

9 -

10 - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 2000.03.99.015201-5, Relatora Juíza Marli Ferreira, unanimidade, DJU 26/11/2004, P. 348)."

Destarte, à redistribuição, à Segunda Seção, ressaltando que, se assim não entender o E. Desembargador Federal ao qual este recurso vier a ser redistribuído, estas são as razões de conflito negativo de competência, se por ele suscitado.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.00.009937-3 AC 880462
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : SUELI RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Primeiramente, junte a apelada CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS cópia do acordo noticiado pela CEF (fl. 194).

Após, diga se ainda há interesse no julgamento dos embargos de declaração (fls. 179/180).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

fc

PROC. : 2002.61.00.012941-9 AC 1178149
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO PERPETUO VAZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 357/358. Trata-se de requerimento de encaminhamento dos autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Contudo, em razão da decisão monocrática terminativa que negou seguimento ao recurso (fls. 283/302), publicada no Diário da Justiça da União no dia 08/02/2008, nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 283/302), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.02.004268-0 AC 1048612
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : GLORIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por GLÓRIA MARIA DE OLIVEIRA, com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade do leilão extrajudicial previsto no contrato e determinar que o saldo devedor do mútuo observe o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Sustenta a parte ré, em suas razões, ser legal e constitucional a aplicação da TR para correção do saldo devedor, até porque prevista em contrato. Alega, ainda, ser válido o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 20/08/99 e acostado às fls. 41/52, vê-se que foram adotados, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS, como se vê de sua cláusula 10ª:

"ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor, será atualizados mensal-mente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

E não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

10. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATAÇÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não

vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal,

o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as

prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC n.º 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a

beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2003.03.99.010573-7 AC 867168
ORIG. : 9700458245 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 142/143: Considerando que a apelada BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA renunciou ao direito em que se funda a ação, efetuando o pagamento integral do valor do débito executado, conforme comprovante de fls. 128 e 134, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto (fls. 95/100).

Condeno a renunciante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foi incluído no cálculo da dívida, conforme discriminado no comprovante de crédito liquidado (fls. 128 e 134).

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.03.99.010574-9 AC 867169
ORIG. : 9800005447 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 150/151: Considerando que a apelada BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA renunciou ao direito em que se funda a ação, efetuando o pagamento integral do valor do débito executado, conforme comprovante de fls. 136 e 143/144, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto (fls. 97/102).

Condeno a renunciante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foi incluído no cálculo da dívida, conforme discriminado no comprovante de crédito liquidado (fls. 130, 136 e 143/144).

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.61.08.012156-3 AC 1173876
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MICRO BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA e outros
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 420/422: A extinção do feito, requerida pelo exequente, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deverá ser apreciada pelo Juízo "a quo" nos autos da execução fiscal.

Destarte, determino:

- 1) o desentranhamento da petição acostada às fls. 420/422, por não pertencer ao presente feito.
- 2) a extração de cópia dos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.08.005934-8, que deverá ser apensada a estes autos.
- 3) o desapensamento dos autos da execução em referência e a sua remessa à Vara de origem, juntamente com o expediente de fls. 420/422, para apreciação do pedido.

Após, tendo em vista a interposição do recurso especial acostado a fls. 432/449, encaminhem-se estes autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

FC

PROC. : 2004.60.00.008250-1 AC 1311949
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : FERNANDO PEREIRA DE JESUS
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES
APDO : FERRUCIO FUZETTO espolio
REPTE : MERCEDES FERREIRA FUZETTO
ADV : CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL
APDO : FLORA GANDOLFI CAPELO
ADV : EDIR LOPES NOVAES
APDO : FLORENCIO DIAS e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária movida por FERNANDO PEREIRA DE JESUS e OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 32/35, o MM. Juiz "a quo" julgou os embargos improcedentes e condenou a ré ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 39/45), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

"A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes."

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido."

(RESP 737503 - Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 - pg. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª. T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa

parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido."

(RESP 855073 - Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 - pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto e por esses argumentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg/cfm

PROC. : 2004.61.00.001262-8 AC 1170278
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 330. Trata-se de requerimento de encaminhamento dos autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Contudo, em razão da decisão monocrática terminativa que negou seguimento ao recurso (fls. 306/325), publicada no Diário da Justiça da União no dia 08/02/2008, nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 306/325), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.00.002901-0 AC 1319794
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO DE OLIVEIRA COUTO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por FERNANDO DE OLIVEIRA COUTO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;

4) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

5) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual

ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo

previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-TB/

PROC. : 2004.61.00.028508-6 AC 1319217
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS FERREIRA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSE CARLOS FERREIRA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar.
- 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

3) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo

devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do

que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELA

EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-TB/

PROC. : 2004.61.02.001064-9 AC 1060721
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA
ADV : SABRINA BALBÃO FLORENZANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da Certidão de Óbito de fl. 140, intime-se, pessoalmente, a inventariante Maria de Lourdes Gonçalves Marques Oliveira (esposa) (fl. 141), no endereço rua Aliados, nº 1318, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para que providencie a habilitação dos sucessores de José Eduardo Marques Oliveira, juntando aos autos procuração por eles outorgada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.14.005325-1 AC 1265784
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADRIANA BARROSO CAVALCANTE
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos da decisão desta relatora, foi negado seguimento, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Fls. 463/476. A apelante Adriana Barroso Cavalcante, alegando ameaça de lesão irreparável, requer a concessão de tutela antecipada.

Decido.

O relator a requerimento da recorrente, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá suspender o cumprimento da decisão ou mesmo conferir o provimento jurisdicional assecuratório do direito pleiteado até que venha a ocorrer o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve pronunciamento definitivo sobre o caso, fica prejudicado o pedido, pois cessada a competência desta Relatora para analisar qualquer solicitação nestes autos.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso extraordinário (fls. 436/451).

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.15.002532-0 AC 1166021
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : LAZARO DA SILVA
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos as cláusulas gerais que regulam o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (fls. 08/12).

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.002212-2 AMS 288230
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO
LIBANES
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 347, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fl. 449, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que responde perante esta Corte Regional.

Após, retornem conclusos para apreciação da petição de fl. 479.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.004928-0 AC 1179629
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARIA CECILIA COLLET SILVA DE MOURA e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 235. Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, renove-se a intimação da Advocacia Geral da União (Procuradoria Regional da União da Terceira Região), acerca do despacho de fl. 230, na pessoa do procurador que responde perante esta Corte Regional.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.024407-6 AC 1299297
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : VERA LUCIA DE JESUS e outros
ADV : ROSANA FERREIRA DINIZ
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária movida por VERA LÚCIA DE JESUS e OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 12/15, a MM. Juíza "a qua" rejeitou os embargos liminarmente, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 739, II do CPC.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 18/26), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

"A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes."

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas

apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido."

(RESP 737503 - Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 - pg. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa

parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido."

(RESP 855073 - Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 - pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto e por esses argumentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg/cfm

PROC. : 2005.61.02.006413-4 AC 1278518
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RENATO CORREA DA SILVA
ADV : MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a apelada Caixa Econômica Federal - CEF sobre o depósito realizado por Renato Correa da Silva (fl. 125).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.05.014187-8 AMS 294982
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APTE : HOPI HARI S/A

ADV : PLINIO JOSE MARAFON
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 1073. Trata-se de petição informando que a União Federal deixou de interpor recurso no presente caso, tendo em vista a autorização (Parecer PGFN/PGA nº 149/2008 (DOU de 06/02/2008 - Seção 1 - p. 7) e Ato Declaratório nº 001, de 06/02/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional).

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 1054/1059, publicada no Diário da Justiça da União no dia 23 de novembro de 2007 (fl. 1061), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Destarte, cumpre reconhecer a preclusão em relação àquele "decisum".

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 1054/1059), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.05.014861-7 AC 1231561
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOHN ERIK BAEK
ADV : TELMA DIAS BEVILACQUA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do apelante JOHN ERIK BAEK, quanto ao despacho de fl. 116, aguarde-se o julgamento do recurso.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.14.001670-2 AC 1294307
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFU SALIM

APDO : PAULO CELSO CORREA e outro
ADV : EDSON ALEIXO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Com a interposição do recurso de apelação (fls. 404/422) operou-se a preclusão consumativa. Esclareça a apelante CAIXA SEGURADORA S/A quanto ao requerimento de devolução de prazo (fl. 457).

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.60.02.001432-7 AC 1318478
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : OSVALDO CORDEIRO e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária movida por OSVALDO CORDEIRO e OUTROS, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 56/61, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedentes os embargos, e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 65/71), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante

tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

"A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes."

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido."

(RESP 737503 - Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 - pg. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E

ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa

parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido."

(RESP 855073 - Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 - pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Diante do exposto e por esses argumentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg/cfm

PROC. : 2006.61.00.005941-1 AC 1266039
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO DOS SANTOS REIS e outro
ADV : ANA MARIA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 385. Trata-se de petição requerendo a remessa dos autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Nos termos do inciso I, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, a competência desta Desembargadora Federal já se exauriu, na medida em que o feito já foi julgado, sobrevindo a interposição de recurso extraordinário, consoante consta às fls. 355/370.

Assim, a esta Relatora não mais cabe dispor sobre o pedido.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso extraordinário (fls. 355/370).

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.013419-6 AMS 294611
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GUSTAVO PODESTÁ SEDRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 353, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 327/332, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que responde perante esta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.024168-7 AC 1287336
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : GILBERTO PASCHOA FERNANDES
ADV : DILSON ZANINI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária movida por GILBERTO PASCHOA FERNANDES, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Em decisão de fls. 08/10, o MM. Juiz "a quo" rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do artigo 739, II do Código de Processo Civil, para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer. Condenou a embargante ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorreu a CEF (fls. 17/21), requerendo a reforma do julgado, onde também pleiteou o afastamento da condenação nos honorários, visto que os processos que versam sobre FGTS são isentos de honorários, conforme o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, verbis:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (destaquei)

Ora, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU em 13 de outubro de 2000, o qual, desde então, vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares.

Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

A respeito do tema, ensina o Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1061:

"A aplicação do CPC741, par. ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, contestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração; a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre as partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52X), quando então aquela decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes."

Portanto, não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

Aliás, esse é o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, §2º, DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve ao rt. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido."

(RESP 737503 - Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 - pg. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o

foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª. T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa

parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido."

(RESP 855073 - Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 - pg. 877)

Destarte, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31.08.2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não pode interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

Ademais, tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material.

É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

E não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie, como acima aludido.

Quanto à verba honorária, nossos Tribunais Regionais Federais, têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, com a seguinte redação:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Verbis:

"FGTS - VERBA HONORÁRIA - NÃO CABIMENTO - ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164.

I.Por força do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

II.Apelação provida."

(AC 2002.51.01.020802-7; TRF - Segunda Região; Segunda Turma; Relator Juiz Castro Aguiar; j. 15/10/2003; j. DJU 03/11/2003, p. 145)

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA PROVISÓRIA E REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - FGTS - HONORÁRIOS - APLICABILIDADE DE LEI

I - A apreciação dos requisitos de urgência e relevância para a emanção de medidas provisórias é de evidente caráter político, portanto, exclusiva do Chefe do Poder Executivo e do Congresso Nacional.

II - Não se há alegar a vedação material de que trata a alínea 'b', do inc. I. parágrafo 1º, do art. 62 da Constituição Republicana de 1988, com redação dada pela EC nº 32, de 11.09.2001, para imputar de inconstitucionalidade medida provisória anterior à publicação da sobredita Emenda, vez que esta, em seu artigo 2º estatuiu que 'as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional' sem que se cogitasse de óbice material.

III - É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado."

(AC 2001.51.01.018637-4, Sexta Turma; Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer; j. 19/03/2003; p. DJU 30/04/2003, p. 218/219)

"AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.164-41.

- A Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/8/2001 alterou o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 para isentar as partes litigantes de FGTS do pagamento de honorários advocatícios."

(AC 2000.05.00.035486-9, TRF - Quinta Região; Rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa; j. 05/09/2002; p. DJ 21/10/2002, p. 967)

Destarte, fica isenta a embargante do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41- que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg/cfm

PROC. : 2006.61.10.009848-7 AC 1286761
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : ROQUE BENEDITO DE MATTOS e outro
ADV : FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos as cláusulas gerais que regulam o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (fls. 14/18).

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.16.000635-4 AC 1316595
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SERGIO CARDOSO DA COSTA -ME
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SÉRGIO CARDOSO COSTA - ME, para cobrança de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1989 a outubro de 1991, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004, e julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante, preliminarmente, que não foi intimada pessoalmente da decisão que suspendeu a execução, como determina o artigo 25 da Lei nº 6830/80. Sustenta, ainda, que a prescrição só pode ser reconhecida, de ofício, para as execuções fiscais ajuizadas na vigência da Lei nº 11051/2004. No mérito, sustenta que não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80, vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 46 da Lei nº 8212/91, contado a partir do arquivamento da execução.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

"Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública."

Estabelece, ainda, em seu artigo 25:

"Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente."

No caso concreto, não obstante o processo tenha sido suspenso, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, o Instituto exequente sequer foi intimado da decisão que suspendeu a execução.

Nesse sentido, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL -

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO - FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.
2. Não se concretiza a prescrição intercorrente em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte. Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário.
3. As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos.
4. Agravo regimental provido, para fins de conhecer o agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, afastando-se, assim, a prescrição intercorrente."

(AgRg no AG nº 275934 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/05/2000, pág. 147)

Note-se, ainda, que a Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a parte exequente deve ser intimada pessoalmente da decisão que determinou a suspensão do feito executivo:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - LEI Nº 6830/80, ART. 25 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica no sentido de que na execução fiscal qualquer intimação ao representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, portanto, a efetuada por exclusiva publicação no órgão oficial ou por carta ainda que registrada com aviso de recebimento.

Paralisado o feito durante anos por falha do mecanismo judiciário, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 796382 / RO, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 31/03/2005, pág. 183)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6830/80 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - FALHA NO MECANISMO DO JUDICIÁRIO.

1. A jurisprudência desta Corte, em atenção ao comando legal do art. 25 da LEF, sedimentou-se no sentido de que nas execuções fiscais as intimações ao representante da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente.
2. A intimação por meio de publicação no Diário da Justiça caracteriza falha no mecanismo do judiciário a justificar a paralisação da execução fiscal. Não há, no caso, prescrição intercorrente.
3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 646392 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 194)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA ESTADUAL - CABIMENTO - DEMORA POR FALHA NO MECANISMO DA JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AFASTAMENTO.

1. Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação ao representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento.
2. Não tendo a Fazenda estadual sido intimada na forma prevista em lei, não há como declarar a prescrição intercorrente, tendo em vista que a demora ocorreu por falha no mecanismo da Justiça.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 469037 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03/08/2006, pág. 246)

Destarte, considerando que o processo não ficou paralisado por inércia do Instituto exequente, vez que, no caso dos autos, não foi sequer intimado da decisão de fl. 14, que suspendeu a execução fiscal, não há como reconhecer a prescrição intercorrente.

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11457/2007, retifique-se a autuação, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar e DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após, publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2006.61.18.000262-7 AC 1323299
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : JUAREZ BARRIOS
ADV : DILZA HELENA GUEDES SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando será aplicado seu artigo 406 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, inicialmente, tratar-se de questão constitucional com decisão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto a questão de fundo, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido. Alternativamente, insurge-se contra a condenação da verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à alegação de que se trata de questão constitucional já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, de fato, no que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226.855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2006.61.26.003362-8 AMS 302344
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRINEA APARECIDA CARPINELLI GIACHELLO
ADV : PEDRO MARINI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 324. Trata-se de petição informando que a União Federal deixou de interpor recurso, tendo em vista a autorização (Parecer PGFN/PGA nº 149/2008 (DOU de 06/02/2008 - Seção 1 - p. 7) e Ato Declaratório nº 001, de 06/02/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional).

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 314/319, publicada no Diário da Justiça da União no dia 06 de março de 2008 (fl. 321), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Destarte, cumpre reconhecer a preclusão em relação àquele "decisum".

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 314/319), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.61.00.000371-9 AMS 285723
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PAULINO BARROS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada à fl. 66, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.61.00.002793-1 AC 1255454
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA EUNICE DE LIMA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA EUNICE DE LIMA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula provimento para que a ré seja obstada a promover a execução extrajudicial do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Fls. 59/61. Cópia da ação cautelar inominada (2005.61.00.900542-0), visando impedir o leilão extrajudicial do imóvel financiado, tendo sido julgada improcedente, sob o fundamento de que não persiste o interesse de agir da autora, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que consumado o ato de execução extrajudicial objeto da controvérsia (leilão apontado na inicial), tendo ocorrido, inclusive, a arrematação do imóvel pela instituição financeira em 14 de fevereiro de 2005.

Fls. 78/80. Nesta ação anulatória foi indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, embora intimada a juntar cópia de documento essencial ao desenvolvimento regular do processo, a autora deixou de atender à determinação.

E não há, nos autos, indícios de que a parte ré descumpriu o contrato, impondo reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se justificando, pois, a suspensão da venda do imóvel, ainda que mediante depósito judicial.

Também não demonstrou a parte autora que a CEF, ao promover a execução extrajudicial, não observou as normas contidas no Decreto-lei nº 70/66.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 101/102, deduzido pela autora.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.61.19.009999-5 REOMS 306670
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA

ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 37.014.959-9, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de

15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS/EP

PROC.	:	2007.61.26.000666-6	AC 1319052
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	WOLNEY DINIZ DE SOUZA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por WOLNEY DINIZ DE SOUZA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;

4) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

5) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar;

7) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no

momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito

autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-TB/

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:55 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 02 embargos de declaração e pela Des. Federal EVA REGINA, 02 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 16 embargos de declaração

0001 AC-SP 486062 1999.03.99.039794-9(9800000339)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 600077 2000.03.99.033864-0(9900000881)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVELINA DIAS DE FREITAS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1247580 2000.61.09.006328-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MALVINA VICENTE NOGUEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 729731 2001.03.99.043907-2(0000001121)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1207502 2001.61.12.001890-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JESUS CALDEIRA
ADV : FABIO LUIZ STABILE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 834965 2001.61.21.000216-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BASTOS
ADV : FERNANDO WILHELM BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 452/457 e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 829787 2002.03.99.036846-0(0100000129)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO MOACIR FERREIRA e outros

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento ao recurso adesivo do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 930901 2004.03.99.013233-2(0200003361)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NEILA APARECIDA PADULA CIA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-MS 940615 2004.03.99.018154-9(0200000644)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY DA SILVA RIBEIRO
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1033968 2004.61.20.004738-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RIMO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DAS GRACAS DA SILVA CORVELO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1043488 2004.61.20.005608-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ZELITA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1043478 2004.61.20.005734-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1059065 2004.61.20.005735-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GERALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1062858 2004.61.83.001427-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CARLOS FABRI NETO
ADV : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e, ainda, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal EVA REGINA e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o faziam em maior extensão. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0015 AC-SP 1035671 2005.03.99.025669-4(0300000389)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR FUNBURUS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1063540 2005.03.99.045297-5(0400000052)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAUL JACINTO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1066525 2005.03.99.046624-0(0400000678)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0018 AC-SP 1066565 2005.03.99.046664-0(0300001633)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA EMIDIO DE SOUSA
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0019 AC-SP 1066761 2005.03.99.046862-4(0400000097)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BRAZAO DA SILVA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1072492 2005.03.99.049370-9(0400000923)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENAIDE FERREIRA DE MORAES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1078544 2005.03.99.053125-5(0300001746)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE DE MATOS SILVA
ADV : DENILSON MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1079163 2005.03.99.053537-6(0300000834)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA AMALIA DE JESUS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento e, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0023 AC-SP 1079268 2005.03.99.053642-3(0400001631)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSA RAMPAZZI THOMAZELLA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1248615 2005.61.22.001227-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZIA SILVERIO QUILLES
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1082284 2006.03.99.001134-3(0500000180)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ROSA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1082462 2006.03.99.001311-0(0500000125)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATO PELINSON e outro

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0027 AC-SP 1090212 2006.03.99.007171-6(0500000050)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA TEODORO DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1261649 2006.61.23.001172-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA DE LIMA MACHADO

ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1278583 2006.61.23.001871-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DAVID GOMES DE MORAES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1199335 2007.03.99.022665-0(0500000584)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA AUGUSTO GERONIMO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1199632 2007.03.99.022887-7(0200000283)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VICENTINA RODRIGUES FERREIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1200173 2007.03.99.023328-9(0500000135)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IZOLINA SIMOES MAGATTI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1203050 2007.03.99.024987-0(0100001154)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANGELA BOSCO FRANZO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1203550 2007.03.99.025443-8(0400001449)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA JOSE DE ARAUJO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1204076 2007.03.99.025946-1(0600000872)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VALDEREIDE DOS SANTOS
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1204365 2007.03.99.026236-8(0300000249)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IMACULADA RODRIGUES incapaz
REPTE : MARIA JOSE ARAUJO RODRIGUES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1204729 2007.03.99.026529-1(0600001097)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAZARA ALVES PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1205187 2007.03.99.026860-7(0500000312)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IDENIR BERINGUI VIGNA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que negava provimento à apelação. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0039 AC-SP 1205378 2007.03.99.027052-3(0300001123)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE CRISTINA MOREIRA AGOSTINHO incapaz
REPTE : VILMA ROSARIA MOREIRA AGOSTINHO
ADV : MARIA LUCIA NUNES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1205523 2007.03.99.027197-7(0200002031)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VILMA RAMOS ARAUJO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1205828 2007.03.99.027423-1(0300000717)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA CUPI DE LIMA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1206049 2007.03.99.027645-8(0300000331)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA LUIZ DE SOUZA
ADV : RODRIGO TREVIZANO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1206463 2007.03.99.028068-1(0500000170)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERENITA TEREZINHA DE LIMA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1206646 2007.03.99.028251-3(0600000410)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO FERRAZ PEREIRA incapaz
REPTE : LUZIA FERRAZ PEREIRA
ADV : AROLDI BARBOSA PACITO (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1208882 2007.03.99.029236-1(0500001032)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IDALINA PIVA TONETTO
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1208902 2007.03.99.029256-7(0300000097)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO BRITO CORREA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1210175 2007.03.99.030369-3(0600000969)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IDAVANI APARECIDA LEMOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-MS 1215262 2007.03.99.032333-3(0500020681)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA AZEVEDO DE MORAIS
ADV : NEUZA RICARDO DE LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 121613 2000.03.00.063903-3(199961140021628)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO DE LA HUERGA BLANCO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 127792 2001.03.00.008481-7(9200001548)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALBERTO HECKMANN e outros
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 136936 2001.03.00.026142-9(9200001548)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALBERTO HECKMANN e outros
ADV : ROBERTO CASTILHO
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 143878 2001.03.00.036287-8(199961140021628)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO DE LA HUERGA BLANCO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0053 AG-SP 174757 2003.03.00.011371-1(9200000076)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LEOZENO DE AZEVEDO
ADV : SANDRA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o faziam em menor extensão. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0054 REOAC-SP 1296509 2000.61.10.001630-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JOSE EDILSON TEIXEIRA BELO
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 REOAC-SP 724546 2001.03.99.040813-0(0000000199)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ONOFRE ANTONIO DE MORAES
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0056 REOAC-SP 1281659 2008.03.99.008466-5(0600001093)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ROSA DA ASSUMPÇÃO COUTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AC-MS 426344 98.03.051622-1 (0000038008)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AYDY ALVES DA COSTA e outros
ADV : OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
PARTE A : ADELAIDE ROCHA FERREIRA falecido e outros
ADV : OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1270255 1999.61.13.000526-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO ANTONIO SOARES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1299394 1999.61.83.000551-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ ALVES DA SILVA
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 635465 2000.03.99.060725-0(9900000702)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA SANDRE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 642520 2000.03.99.066064-1(9900000127)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CELESTINO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO PEDRO ARBEX NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 645475 2000.03.99.068314-8(9900000500)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO GOMES DOS REIS
ADV : JURANDIR PIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 646465 2000.03.99.069245-9(9800001154)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALDIR MARTINELLI
ADV : VITORIO MATIUZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 654323 2000.03.99.076163-9(9900000977)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MANOEL BARROS
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo do autor para afastar da R. sentença a alegada falta de interesse de agir e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 952894 2000.61.14.002054-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS FURBETTA
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 995746 2000.61.19.025760-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO NASCIMENTO MENDES
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 710458 2001.03.99.033175-3(0000000053)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE EUCLYDES MANCAM
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, afastou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 718456 2001.03.99.037428-4(9900000946)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JORGE ROSA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 719995 2001.03.99.038499-0(0000000066)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MILTON PAULINO DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 720362 2001.03.99.038702-3(9700000581)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JORGE LEITE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 727038 2001.03.99.042296-5(9900001210)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ARIVALDO FRANCISCO CRUZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1014095 2001.61.13.002895-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR BARBOZA CINTRA
ADV : LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1286896 2001.61.26.001982-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO DA SILVA NETO
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 796968 2002.03.99.017526-7(0100000093)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO ERNESTO BORTOLI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 834591 2002.03.99.039669-7(0100000324)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DA GLORIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : SONIA REGINA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 954316 2002.61.02.009516-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO MANTOVANI
ADV : JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1064678 2002.61.13.001281-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI MARIA SILVESTRE DE LIMA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1079054 2002.61.13.001946-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE JOSE DIAS PADILHA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1097146 2002.61.17.002447-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO SURIAN e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

A Sétima Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito e julgou prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1214327 2002.61.24.001492-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 847806 2003.03.99.000201-8(0100000583)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PALMIRA BIANCHI NACAE
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento às apelações e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 848391 2003.03.99.000279-1(9700246396)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUCENA DOS SANTOS
ADV : EDMIR OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 855342 2003.03.99.004336-7(0100000606)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OTACILIO CAMPOS incapaz
REPTA : NEUSA RODRIGUES CAMPOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 856485 2003.03.99.004738-5(0100000163)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO TORTORELLI
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 902526 2003.03.99.029692-0(0000002519)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : TOSHIHICO HAMAZAKI
ADV : PEDRO ANGELO PELLIZZER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 907443 2003.03.99.032784-9(9700000258)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DE OLIVEIRA CLARO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 907565 2003.03.99.032906-8(0200001199)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEITA FERREIRA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1004335 2003.61.12.002377-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDITE DOS SANTOS VIEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1212452 2003.61.13.000337-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DE PAULA PEREIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1069594 2003.61.13.003364-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA PEREIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1025915 2003.61.22.001167-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA CALISTO RANTICHERI (= ou > de 65 anos)
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 915721 2004.03.99.004132-6(0200000610)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANESIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 918815 2004.03.99.006632-3(0200002041)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES POSENATO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1219556 2004.61.11.002269-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE incapaz
REPTE : JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1261686 2005.61.11.002009-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO DE MORI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1225781 2005.61.11.003757-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE CIPRIANO DA SILVA OLIVEIRA incapaz
REPTA : NOEMIA DA SILVA PAULINO
ADVG : VERUSKA SANCHES FERRAIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-MS 1083697 2006.03.99.002149-0(0400019841)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA JESUS DE SOUZA
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 998450 1999.61.17.002516-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES
ADV : JOSE MASSOLA
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a inexatidão material constante no dispositivo da R. sentença, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1027017 2001.61.24.003182-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO IROLDI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 912523 2004.03.99.001176-0(0200000815)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DOMINGOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0101 AC-SP 914914 2004.03.99.003328-7(0200000286)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IONICE QUINTILIANO DE OLIVEIRA AMORIM
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 966149 2004.03.99.029201-3(0200000558)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1018464 2005.03.99.014374-7(0300001000)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1021154 2005.03.99.016480-5(0300000439)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADECIO DOS SANTOS FERREIRA
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1023048 2005.03.99.017919-5(0400000074)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO NEVES
ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1043649 2005.03.99.030289-8(0300001667)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA DE PAULA ORTIZ
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0107 AC-SP 1044510 2005.03.99.030549-8(0300001864)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DOS SANTOS FILHO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1070023 2005.03.99.048096-0(0300001951)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES DA SILVA VIEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1100257 2005.61.06.008365-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE SEBASTIAO FIAL DA COSTA
ADV : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1118920 2006.03.99.020870-9(0400000141)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISMUNDO BEZERRA DE SAMPAIO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1130860 2006.03.99.026797-0(0300001694)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE MARINO PIRES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, julgou em parte extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença e, na parte conhecida, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1160447 2006.03.99.045577-4(0500000732)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DE OLIVEIRA ALCALDE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-MS 1266686 2007.03.99.051050-9(0600003040)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISANGELA ALVES DE LIMA
ADV : AQUILES PAULUS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1273768 2008.03.99.003616-6(0300000554)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : DILLA LAZARO MEDEIROS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 789046 2002.03.99.013575-0(0100000211)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARCONDES PLACIDO QUEIROS
ADV : CLAUDIO MANSUR (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 790455 2002.03.99.014447-7(000000017)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : BENEDITO CUSTODIO DE CARVALHO
ADV : ITALO LEITE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 812860 2002.03.99.027002-1(9900001263)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MAURILIO BRAZ DE OLIVEIRA
ADV : LUCIO LEONARDI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento à apelação do autor e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 831054 2002.03.99.037994-8(0200000102)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : FLORISVALDO LEAO DA ROCHA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do réu e do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 837107 2002.03.99.041269-1(0000000843)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PRESENTINO FILHO
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 861315 2003.03.99.007305-0(0200000404)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARBARESCO
ADV : EMY GORTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 886991 2003.03.99.022186-5(0100001197)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEISE SOUZA MOTA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-MS 901882 2003.03.99.029064-4(0200000568)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CORREA e outro
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 903873 2003.03.99.030761-9(0200002208)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA PINTO DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, bem como à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS. Lavrará o acórdão o Relator.

0124 AC-SP 907534 2003.03.99.032875-1(0200003577)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES CHAVES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1183168 2003.61.83.005910-8

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ODILON CARLOS ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, negou provimento à apelação do autor, deu parcial provimento à apelação do réu e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 910596 2004.03.99.000026-9(0200001201)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE DE CAMPOS RINCO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, tida por interposta e deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 922340 2004.03.99.008922-0(0200000965)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMELINA MAGALHAES DA SILVA PIRES
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento e, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0128 AC-SP 927473 2004.03.99.010823-8(0200001494)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA CARRARO COLI
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0129 AC-SP 928836 2004.03.99.011538-3(0100001480)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DAS GRACAS DO NASCIMENTO ROSA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 942415 2004.03.99.019218-3(0300000111)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ROMA DO AMARAL
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento e, por maioria, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que dava parcial provimento à apelação apenas para reconhecer o período de 1970 a 1986 como trabalhado na atividade rural. Lavrará o acórdão o Relator.

0131 AC-SP 943019 2004.03.99.019822-7(0300000220)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE BOSISIO COLNAGO

ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0132 AC-SP 971398 2004.03.99.031231-0(0200002236)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : EUNICE DO CARMO BELISARIO UNGARO
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 971751 2004.03.99.031584-0(0300001681)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : VALDEMAR BATISTA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 972879 2004.03.99.031698-4(0300000311)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JAIME MERGI
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1272940 2008.03.99.003104-1(0600000604)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, "ex officio" a nulidade da sentença e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou procedente o pedido inicial, prejudicada a apelação do autor e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 787600 2002.03.99.012799-6(9900001935)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VILELA DA SILVA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1120175 2002.61.07.005348-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA SANTA DO AMORIN
ADV : CLAUDIO GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACIELE LEITE PITONI
ADV : ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1132397 2002.61.10.000474-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENI VIEIRA MARTINS e outro
ADV : URUBATAN LEMES CIPRIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, afastou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1114319 2002.61.24.000480-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA e outros
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 963794 2002.61.83.002821-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : MARIA JUNGERS CERQUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 853375 2003.03.99.003431-7(9900001187)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SUELI DE LOURDES ROTTA GOMES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 874361 2003.03.99.014913-3(0100000082)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIA AFONSO FERNANDES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 885612 2003.03.99.021081-8(0200000380)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE FATIMA BORGES MARQUES e outros
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 886567 2003.03.99.021780-1(0100000599)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LEME DO PRADO LOSSANI e outros
ADV : RENATA VIANNA DE ANDRADE LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 895829 2003.03.99.026400-1(0100001198)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL APARECIDA RINCAO
ADV : OSWALDO SERON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 902242 2003.03.99.029408-0(0100000199)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BAPTISTINA EMILIA SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARY APARECIDA OSCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1120176 2003.61.07.003636-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA SANTA DO AMORIN
ADV : CLAUDIO GUIMARAES
APDO : GRACIELE LEITE PITONI
ADV : ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1183689 2003.61.13.001416-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE LUIZ BARBOSA e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 256534 2003.61.19.002436-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JULIANA CANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA FRANCISCA DA SILVA SANTANA incapaz
REPTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1154073 2003.61.24.000943-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DIVA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 888927 2003.03.99.023219-0(0200001066)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADV : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1245098 2004.61.17.003870-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : TATIANA STROPPA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, pela conclusão e a Des. Federal EVA REGINA também acompanhou, ressaltando seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-MS 1044648 2005.03.99.030688-0(0200000121)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ADELIA ROSA ESCOBAR incapaz
REPTA : NILVA SOUZA ROSA
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, pela conclusão e a Des. Federal EVA REGINA também acompanhou, ressaltando seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 814202 2002.03.99.027851-2(0000001661)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THAIS DE MATTOS SOUZA incapaz e outro
REPTA : ANA PAULA DE MATTOS
ADV : EDSON LUIZ PETRINI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 307307 2007.03.00.083530-8(0700000738)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ERIKA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1050780 2005.03.99.035357-2(0300000807)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : APARECIDO DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1069842 2005.03.99.047915-4(0400000823) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1085891 2006.03.99.004163-3(0400000259) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA HELENA LAMEU ANTUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1080963 2004.61.20.005767-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : THEREZA HISSNOUER BATTAIN (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 257851 2006.03.00.003328-5(200561830043420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 87509 92.03.063140-2 (9100000925) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCA TRINDADE e outro
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 511323 1999.03.99.067892-6(9703054269) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA LACERDA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 627836 2000.03.99.055612-6(9900000790) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIA DA CUNHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 644733 2000.03.99.067695-8(9900001357) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MANOEL VIEIRA
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 765835 2000.61.04.007297-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 855111 2000.61.04.008061-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SILVA RIBEIRO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 700138 2001.03.99.027046-6(0000001179) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO QUITINO DE PAULA
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 766156 2002.03.99.000156-3(0000000084) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DINAIR RIBEIRO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1111195 2002.61.20.001865-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELEUZA DA SILVA GONCALVES
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1204898 2002.61.26.013116-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GRACIOSA MILOCH DOS SANTOS
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 853037 2003.03.99.003306-4(0200000707) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ESTER TEIXEIRA RAMOS DO PRADO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 903870 2003.03.99.030758-9(0200000467) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEONILDA DE FREITAS MAGNANI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 235514 2005.03.00.033955-2(200361830054779) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : FIRMINO NERYS PEIXOTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 241511 2005.03.00.061434-4(200361830023709) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : CARLOS ELI SOARES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1048314 2005.03.99.033559-4(0400001338) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO OLIVEIRA PORTO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1131886 2006.03.99.027103-1(0400000992) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO INACIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 170 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.12.000800-0 AC 1172685
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA APARECIDA FLORENTINO incapaz
REPTE : JULIANA CRISTINA FLORENTINO
ADV : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.043140-1 AC 728014
ORIG. : 0100000316 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : JULIANA APARECIDA CONSTANTINO MIGUEL incapaz
REPTE : WILSON DOS REIS MIGUEL
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - AGRAVO RETIDO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, por não ter sido requerida sua apreciação em suas contra-razões de apelação.

2. As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença recorrida, a fim de se insurgir contra os fundamentos nela declinados, fato que não ocorreu no presente caso.

3. As razões recursais encontram-se inteiramente dissociadas da sentença, o que desatende à disciplina do art. 514, II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada, por na ter sido sequer conhecida em primeiro grau, nos termos do art. 515 do mesmo diploma legal.

4. Agravo retido do INSS e apelação da parte autora não conhecidos.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.021221-6 AG 155577

ORIG. : 9600001640 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUZA IUKIE UESUGUI GARCIA
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - FAZENDA PÚBLICA - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1.É desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, quando da expedição de precatório complementar.

2.A matéria restou pacificada por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do STJ, no REsp nº 354.357/RS.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.026354-6 AG 156559
ORIG. : 9600000949 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO VIEIRA PIRES
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - FAZENDA PÚBLICA - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1.É desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, quando da expedição de precatório complementar.

2.A matéria restou pacificada por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do STJ, no REsp nº 354.357/RS.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.03.000302-3 REOAC 994213
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO MARTINS FERNANDES
ADV : JOSE MARIA ROCHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE OTACILIO DELLA PACE ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - AGRAVO RETIDO DO INSS REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando a ausência de interposição de apelação pelo INSS, o seu agravo retido não deve ser conhecido.
2. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Agravo retido do INSS e remessa oficial não conhecidos.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.15.001723-4 AC 1242652
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : GERALDO ANTUNES LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : VALDECIR APARECIDO LEME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.23.000880-8 AC 841601
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PLACIDIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

-Comprovada a existência de ação idêntica a estes autos (identidade da parte, da causa de pedir e do pedido), com julgamento transitado em julgado, afigura-se a ocorrência de coisa julgada, que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

-Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.24.000786-2 AC 1242588
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIA FARIA MACHADO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2002, é de 126 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.24.001019-8 AC 978468
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAGRE BARCELINI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2002, é de 126 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do

relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010265-7 AC 866649
ORIG. : 0200000772 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA MARIA DE JESUS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.017651-3 AC 879870
ORIG. : 0300000110 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANIL CAETANO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019807-7 AC 884100
ORIG. : 0300000094 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ GONCALVES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031868-0 AC 906204
ORIG. : 9800047620 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA INTINI DI GRADO

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RETORNO AO TRABALHO SEM CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DO BENEFÍCIO DE INVALIDEZ - DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DA INVALIDEZ - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA PERSONALÍSSIMA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 É evidente a má-fé que maculou a percepção indevida do benefício de invalidez por mais de 30 (trinta) anos até que o segurado originário requeresse administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Vendo seu pedido indeferido, quedou-se silente.

2. Se estivesse vivo, caberia ao segurado originário pleitear a desconstituição do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, concessão de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), devolver os valores indevidamente recebidos, bem como responder pelas consequências administrativas e penais, nos termos da lei.

3. Falece à autora o direito de pleitear o cancelamento do benefício de invalidez que percebia seu cônjuge e obtenção de outro benefício em nome "de cujus", à vista da natureza personalíssima do benefício previdenciário, nos termos do artigo 6º do CPC.

4. Trata-se de ação de desconstituição de um ato administrativo pleno e acabado e constituição de outro.

5. Remessa oficial e apelação do INSS providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.006717-7 AC 933597
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.Comprovando o autor a idade mínima e o preenchimento da carência exigida à época do implemento etário, como determinam os arts. 48 e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, faz jus à aposentadoria por idade.

2.A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ.

3. O benefício é devido a partir da data em que o autor implementou o requisito etário.

4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

6. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

7. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.25.002841-6	AC 1242591
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSEFINA DE LIMA PEREIRA	
ADV	:	CARLOS DANIEL PIOL TAQUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017035-7 AC 939294
ORIG. : 9900000211 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATAIDE RIBEIRO
ADV : CRYSTIANE MENEZES PAGOTTO BELATI (Int.Pessoal)
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Apresentam-se corretos os cálculos relativos aos honorários advocatícios, vez que elaborados em conformidade com o título executivo judicial.
2. Descabe a condenação do Instituto a pagar multa e indenização por litigância de má-fé, vez que a boa fé é presumida e não há provas de que o embargante tivera a intenção de causar dano processual ao interpor o recurso que ensejou a remessa dos autos a este Tribunal, mesmo porque o direito de oposição de embargos à execução efetivamente não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 17 e 600, ambos do CPC.
3. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e negar-lhe provimento e, por maioria, deixar de condenar o INSS a pagar multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, com quem votou a Desembargadora Federal EVA REGINA, vencido o Relator que o condenava.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001029-4 AC 1257972

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CELIA D AURELIO MARTINS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a redução do valor dos honorários advocatícios, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.002354-0 AC 1239369
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANGELO BORELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUXILIADORA PORTELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IGP-DI- IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

- 1- A questão pertinente à aplicação do IPC nos meses de janeiro 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, no reajuste do benefício, invocada no apelo, não foi conhecida, uma vez que é matéria estranha aos autos.
- 2- Não houve ocorrência de expurgos na vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

3- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994.

4- O E. STF manifestou-se sobre os índices de correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE nº 376.846-8/SC), afastando a aplicação do IGP-DI.

5- Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

6- Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000095-5 AC 1247371
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA GOMES APONI
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000292-7 AC 1263105

ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ODETE TOZO TONDATO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000655-6 AC 1043895
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA GALBERO BIGOTTO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050897-0 AC 1075200
ORIG. : 0500000567 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEDRO MODESTO e outros
ADV : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.001756-2 AC 1249607
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VALCI EMERICH
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado no laudo pericial.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000587-2 AC 1081664
ORIG. : 0400000068 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA PINHEIRO DOS SANTOS
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006882-1 AC 1089923
ORIG. : 04000000663 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : FLORENTINA DA CRUZ FABRI
ADV : GIULIANA FUJINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007113-3 AC 1090155
ORIG. : 0500000288 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500024223 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : LUZIA EUGENIA ALVARES SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020792-4 AC 1118743
ORIG. : 0500001121 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500069860 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : ELZA FERNANDES DA CUNHA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - AGRAVO RETIDO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de inépcia da inicial que se rejeita, em virtude de não ter a autora especificado os locais em que exerceu as atividades rurais, os empregadores, o regime de trabalho, bem como os períodos laborados, uma vez que da leitura da peça inaugural, depreende-se de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão.

2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Agravo retido do INSS e apelação da parte autora improvidos.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024717-0 AC 1126168
ORIG. : 0500000075 2 Vr LEME/SP 0500018051 2 Vr LEME/SP
APTE : MARTA BUENO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040177-7 AC 1151555
ORIG. : 0400001766 2 Vr RIO CLARO/SP 0400013121 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : BENEDITA JULIETA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada para as atividades laborativas.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou devidamente provado.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043479-5 AC 1156642
ORIG. : 0400001293 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : GISLAINE APARECIDA FINEZ incapaz
REPTE : ROZALINA BORGATO FINEZ
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Descabida a alegação do INSS no sentido de não ser possível a confirmação da tutela antecipada, deferida anteriormente no curso da ação, na sentença, consoante se depreende da leitura literal do inciso VII do art. 520 do CPC. Outrossim, saliente-se ainda não haver, em nosso ordenamento jurídico, qualquer impedimento à prolação da sentença, em razão da tramitação de agravo de instrumento.

2.O laudo médico pericial atesta ser a autora portadora de transtorno mental orgânico com retardo mental moderado, além de diminuição de sua acuidade visual, que lhe ocasionam uma incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa remunerada, bem como para a realização de determinados atos da vida diária.

3.O segundo requisito também restou demonstrado, através do estudo social, realizado nestes autos, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive a autora, não possuindo ela própria ou a sua família rendimentos suficientes que lhe garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência.

4.O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do primeiro requerimento administrativo, considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, bem como por se tratar de doença congênita, ressalvada, no entanto, a prescrição quinquenal, consoante previsão do par. único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

5.Juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.

6.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

7.Matéria preliminar rejeitada.

8.Apelação do INSS improvida.

9.Apelação da parte autora parcialmente provida.

10.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora

Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000016-5 AC 1213739
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA -SENTENÇA ANULADA.

1. Por entender se tratar de matéria de direito e de fato já instruída documentalmente foi determinada a conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático julgado improcedente o pedido.
2. Saliente-se que a oitiva de testemunhas seria indispensável à verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que elas poderiam informar por quanto tempo a autora trabalhou como rurícola, se ainda trabalha, os locais em que exerceu suas atividades, os nomes dos empregadores, os tipos de cultura, quem trabalhava na propriedade da família etc. No entanto, esta prova não foi produzida, abalando o direito da ampla defesa.
3. Apelação da parte autora provida.
4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101305-5 AG 319889
ORIG. : 0700000456 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCE PERENHA
ADV : ANTONIO CEZAR SCALON (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A parte autora, ora agravada, apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104305-9 AG 322058
ORIG. : 0600016423 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600000831 1 Vr
ITAPORANGA/SP
AGRTE : JUDITH MARIA APARECIDA FAGUNDES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A parte agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004905-3 AC 1174824

ORIG. : 0300000414 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300012937 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : FERNANDA CRISTINA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem superiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Deve ser afastada a preliminar do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral. Não sendo, ademais, incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório, que se constitui como sendo simples condição para a sentença, ao final, produzir os seus efeitos, não se confundindo, portanto, com as medidas de urgência, que visam à antecipar o provimento jurisdicional ulterior, como as cautelares ou as tutelas antecipadas.

3. No que concerne a alegação de sentença ultra petita, nenhuma razão assiste o INSS, visto que, tendo havido requerimento de tutela antecipada, ainda que posterior à exordial, inexistiu decisão além do pedido delimitado pela parte autora.

4. O laudo pericial atesta ser a autora portadora de oligofrenia (retardo mental), em grau moderado, encontrando-se, destarte, total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa remunerada, bem como para a prática de determinados atos da vida independente.

5. O segundo requisito também restou demonstrado, através do estudo social, realizado nestes autos, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive a parte autora, não possuindo ela própria ou a sua família rendimentos suficientes que lhe garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência.

6. Termo inicial do benefício alterado para a data do requerimento administrativo, considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

8. Remessa oficial não conhecida.

9. Matéria preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS parcialmente provida.

11. Apelação da parte autora provida.

12. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020033-8 AC 1195769
ORIG. : 0600000495 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0600018746 2 Vr
PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARANGON
ADV : MOACIR VIZIOLI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.
2. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado, através da documentação pessoal do autor.
3. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022473-2 AC 1199150
ORIG. : 0400000827 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400022123 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP

APTE : LUCILAINE CRISTINA VAZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo que a autora não está incapacitada para atividades laborativas.
2. O requisito - não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família - também não restou comprovado. O estudo social revela que a autora e sua família não vivem em situação de precariedade econômica.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023619-9 AC 1200483
ORIG. : 0400001323 3 Vr SUMARE/SP 0400010622 3 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA SARTORI ANEQUINI (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação do INSS provida.
3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório

e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023965-6 AC 1201331
ORIG. : 0500000311 3 Vr CATANDUVA/SP 0500009139 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : SILVIA HELENA BARBOSA incapaz
REpte : LUZIA DELDUQUE BARBOSA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023974-7 AC 1201338
ORIG. : 0400000826 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400097486 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS ALEXANDRE DA COSTA RAMOS incapaz
REpte : APARECIDA GARCIA RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Deve ser afastada a preliminar do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível. Colidem, no presente caso, o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque deve-se entender que aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos, daí porque deve ser afastada também a arguição do INSS no sentido de ser a irreversibilidade da medida antecipatória, neste caso, óbice à concessão de tutela antecipada.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, a revisão bienal e a isenção do pagamento de despesas processuais, por carecer de interesse recursal, considerando que a r. sentença decidira nesse sentido.

3. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

5. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

6. Matéria preliminar rejeitada.

7. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.024040-3	AC 1201404		
ORIG.	:	0500000876	1 Vr BURITAMA/SP	0500006790	1 Vr
			BURITAMA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	FERNANDO BENTO DA SILVA incapaz			
REPTA	:	VANILDE RIBEIRO DA SILVA			
ADV	:	LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA			
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA			

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS -- APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024428-7 AC 1202013
ORIG. : 0500000340 2 Vr GUARARAPES/SP 0500000807 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAN NILSON MOREIRA ROSA incapaz
REPTE : ANDREIA CARDOSO MOREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO DE FLS. 123/127 NÃO CONHECIDO - AGRAVO RETIDO DE FLS. 62/63 IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Agravo retido de fls. 123/127 não conhecido, uma vez que se trata de via recursal inadequada para impugnar a tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

2. Rejeitada a preliminar de integração da União à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.

3. Rejeitada a matéria preliminar, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

4. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

5. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

6. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, considerando a natureza de sua deficiência.

7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício

8. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

9.Agravo retido de fls. 123/127 não conhecido.

10.Agravo retido de fls. 62/63 improvido.

11.Matéria preliminar rejeitada.

12.Apelação do INSS parcialmente provida.

13.Recurso adesivo da parte autora improvido.

14.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido de fls. 123/127, negar provimento ao agravo retido de fls. 62/63, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.024435-4	AC 1202020						
ORIG.	:	0400001742	1	Vr	IGARAPAVA/SP	0400020989	1	Vr	
					IGARAPAVA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA incapaz							
REPTE	:	LEDIANE DA SILVA FERREIRA							
ADV	:	NILVA MARIA PIMENTEL							
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA							

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial, que atesta estar a autora incapacitada de forma total e definitiva para as atividades laborativas.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

4.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5.Apelação do INSS parcialmente provida.

6.Sentença mantida em parte

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000592-4 AG 323019
ORIG. : 0700000030 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : OLIDIA BORGES CORREA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A parte agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001027-0 AG 323348
ORIG. : 0500000929 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : JOAO VENTURA DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A parte agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.001611-9	AG 323855
ORIG.	:	0700012240	2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
AGRTE	:	BENEDITO CORINTO DA SILVA	
ADV	:	ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A parte agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.051622-1 AC 426344
ORIG. : 0000038008 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AYDY ALVES DA COSTA e outros
ADV : OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
PARTE A : ADELAIDE ROCHA FERREIRA falecido e outros
ADV : OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. UNIÃO FEDERAL E INSS. MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PROCEDÊNCIA QUANTO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO DECRETO-LEI N. 956/69. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Afastada a alegação de ilegitimidade, seja do INSS, seja da União. Como já se decidiu à exaustão, os valores dos benefícios pagos à parte autora devem ser mantidos pelo INSS, à conta do Tesouro Nacional.

- O interesse no desfecho da ação por parte dos entes que figuram no pólo passivo é eminentemente jurídico. Incidência de litisconsórcio necessário a que alude o artigo 47 do Código de Processo Civil.

- A alegada irregularidade processual dos demandantes Agostinho Arce Quandô e Glaucio Aparecido Anastacio Albreth acham-se devidamente sanadas, como se vê na decisão de fls. 928/929.

- Não há falar em inépcia da inicial uma vez que a documentação existente nos autos é mais que suficiente para embasar o pedido, restando plenamente comprovados os dados dos beneficiários. Ademais, observa-se que a União, por ser responsável pelo repasse da verba destinada aos benefícios, possui cadastro com os dados de todos os beneficiários de proventos de ferroviário, sendo despicienda a alegação de inépcia.

- Os efeitos da complementação requerida na exordial lograrão incidência a contar da data requerida, desde que se trate de benefícios concedidos antes da edição do Decreto n. 956/69. Desse modo, a extensão do pleito exordial não se aplica aos demandantes aposentados após a edição do aludido diploma legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Com o advento da Lei n. 8.186/91, ficou estabelecido que a aludida complementação de proventos seria devida somente ao ferroviário admitido até 31 de outubro de 1.969, como deflui de seu artigo 1º, sendo certo, destarte, que a complementação desses segurados é devida somente a partir da publicação da aludida Lei, em 22 de maio de 1991 a qual, em tese, está sendo cumprida administrativamente.

- Improcedência do pedido com relação aos inativados após a edição do Decreto-Lei nº 956/69.

- Os efeitos da norma aplicável à espécie têm incidência a contar da data requerida na exordial.

- Em sede de execução os valores eventualmente já pagos deverão ser compensados com o montante a ser apurado.

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- As custas não são devidas, dada a isenção legal dos apelantes.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.61.00.042163-4 AMS 245749
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental.

- Não se verifica, consoante aventado no parecer do Ministério Público, o prejuízo do presente "mandamus" com a simples superação da questão atinente às OSs 600/612, haja vista que nos autos controverte também se o Decreto nº 53.831/64 fora revogado pelo de nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 21.06.1977 a 31.10.1996.

- Convertido o tempo especial e comum até a data do ato concessivo do benefício, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na integralidade, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido de revisão na esfera administrativa (17.08.1999).

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

- Apelação do impetrante parcialmente provida.

- Preliminar afastada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e em dar parcial provimento à apelação do impetrante.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.000526-2 AC 1270255
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO ANTONIO SOARES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO.

- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença por ser extra petita. Nesse sentido, atente-se, que mesmo se o pedido formulado fosse de aposentadoria especial, deve-se observar se estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria comum (integral ou proporcional), visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este (comum) ser evidentemente um "minus" em relação àquele (especial).

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Ante a ausência de laudo técnico, os períodos podem ser enquadrados até a data de 05.03.1997.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (mais de 34 anos), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica mantido desde a data do ajuizamento da ação, pois o autor já havia pleiteado administrativamente a aposentadoria em fevereiro de 1998.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Todavia, vale explicitar que nela estão compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Matéria preliminar afastada.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso adesivo do autor improvido

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem como negar provimento ao recurso adesivo do autor.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.61.83.000551-9 AC 1299394
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ALVES DA SILVA
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Apelação da parte autora, remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.020669-3	AC 584468
ORIG.	:	9000000542	1 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ENCARNACION RODRIGUES CORREA DA SILVA	
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
PARTE R	:	LENI ELIZABETE DE ANDRADE ROCHA e outros	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP	
REL/ACO	:	DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT. TÓPICO NÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO, ARTIGO 463, I, DO CPC. ADOÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS. PEDIDO PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, proferidos na ação de conhecimento ou nos embargos à execução, sob pena de incorrer em erro material, passível de revisão, a qualquer tempo, em nome do princípio da moralidade pública e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exequente, com dano ao erário.
- Caso de provimento dos embargos de declaração, para dar provimento à apelação do INSS, corrigindo-se erro material, pois a aplicação do artigo 58 do ADCT não foi objeto da ação de conhecimento, e, em atendimento à coisa julgada, devem os cálculos conter somente o reajuste preconizado pela Súmula 260 do TFR.
- Determinação para que sejam utilizados os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/90, pois consentâneos ao título judicial, resolvendo-se eventuais pendências futuras por meio de decisão interlocutória, atacável por meio de agravo, o que evitará a eternização da discussão nos autos do processo.
- Honorários advocatícios pela parte embargada fixados em 10% sobre o valor da causa.
- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencido o Relator que lhes negava provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060725-0 AC 635465
ORIG. : 9900000702 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA SANDRE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ANTES DA EC Nº 20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural alegado.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somado o interregno rural reconhecido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão e a ela pode resistir.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Agravo retido improvido.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.066064-1	AC 642520
ORIG.	:	9900000127	1 Vr ITATINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAQUIM CELESTINO DE OLIVEIRA	
ADV	:	ANTONIO PEDRO ARBEX NETO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL ANTES DA EC Nº 20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Quanto à alegação de nulidade da sentença em razão da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. Ademais, verifica-se que não houve prejuízo à defesa que foi apresentada no prazo legal. Nesse sentido, vários precedentes nessa Egrégia Corte.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural alegado.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.
- Quanto ao tempo de serviço, somado o interregno rural reconhecido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- O termo inicial do benefício fica mantido da data do requerimento na via administrativa (29.09.1999).
- Desnecessária a observância de possível prescrição quinquenal, pois ela atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício e, considerado o ajuizamento da ação em 21.10.1999, não há períodos considerados prescritos.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Agravo retido conhecido e improvido.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.067695-8	AC 644733
ORIG.	:	9900001357 1 Vr	TAQUARITINGA/SP
EMBTE.	:	MANOEL VIEIRA	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 125/137	
APTE	:	MANOEL VIEIRA	
ADV	:	ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALECSANDRO DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.068314-8 AC 645475
ORIG. : 9900000500 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : ANTONIO GOMES DOS REIS
ADV : JURANDIR PIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - TRABALHADOR EM POSTO DE GASOLINA - PERÍODO ENQUADRADO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99 (trabalhador em posto de gasolina).

- Formulário e laudo técnico informam a exposição, de modo habitual e permanente, aos gases provenientes dos combustíveis e aos riscos decorrentes do seu manuseio - código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64.

- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial para a majoração fica mantido da data do requerimento na via administrativa (03.10.1997).

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Verba honorária mantida no valor em que fixada, pois atendido o critério de razoabilidade constante no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- Excluí-se da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93. Todavia, tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição ao autor.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

- Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.069245-9	AC 646465
ORIG.	:	9800001154	1 Vr SALTO/SP
APTE	:	ALDIR MARTINELLI	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODINER RONCADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DOS PERÍODOS - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - VIGILANTE - PERÍODOS ENQUADRADOS ATÉ 05.03.1997 - AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL - NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar parte do trabalho rural requerido, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99 (vigia/vigilante). Todavia, ante a ausência de laudo técnico, o enquadramento só é possível até a data de 05.03.1997.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Todavia, quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios reconhecidos e os enquadrados, devidamente convertidos, aos incontroversos, o autor não atingiu os 30 anos necessários à aposentadoria, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91,

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.074971-8	AC 652633
ORIG.	:	9900000756 1 Vr	FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTEPOSTA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca aos honorários advocatícios, por falta de interesse de agir, pois a sentença fixou a condenação da forma requerida.

- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários advocatícios mantidos pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que dava provimento à parte conhecida da apelação, bem como à remessa oficial.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.075941-4	AC 653985
ORIG.	:	9600000242 2 Vr	ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HARUE SEKI	
ADV	:	VANIA SOTINI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO.PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Com razão o apelante, quanto à inexistência de poderes do subscritor da petição de fls. 95, dos autos da ação de conhecimento, cópia em apenso, para confessar, pois se trata de advogado constituído pela autarquia, sem poder para tal (fl. 25, do apenso).

- Contudo, ainda que se considere a impossibilidade de confessar por parte do Instituto, não logrou ele comprovar a existência de erro material com os cálculos.
- É que dos cálculos trazem valores mensais referentes à condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte desde a citação até a data em que iniciou-se o pagamento de outro benefício, de amparo social ao idoso, sem cumulação, não se verificando, destarte, erro material
- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076163-9 AC 654323
ORIG. : 9900000977 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MANOEL BARROS
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DO AUTOR PROVIDO - PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC.

- É perfeitamente possível o uso de ação declaratória para se buscar reconhecimento de tempo de serviço - urbano ou rural - conforme preceitua a Súmula 242 do STJ. Afastado a carência de ação por falta de interesse de agir.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório é insuficiente para demonstrar parte do trabalho rural requerido.
- Apelação da parte autora provida, para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido (art. 515, § 3º, CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, para afastar da R. sentença a alegada falta de interesse de agir e, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.04.007297-7 AC 765835
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
EMBTE : JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO
EMBDO : V., ACÓRDÃO DE FLS. 108/113
APTE : JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR AO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Verificada a presença dos vícios de contradição e omissão, tendo em vista que o v. acórdão analisou a questão de fundo como se o autor pretendesse a inclusão do auxílio-acidente nos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo inicial de sua aposentadoria quando, na realidade, pugnava pela inclusão do auxílio-suplementar, que vinha percebendo, desde 1984. Possibilidade, in casu, de outorga do efeito infringente, reabrindo o julgamento da apelação.

- O auxílio-suplementar foi concedido ao autor em 01.03.84, no percentual de 20% e a aposentadoria por tempo de serviço teve seu início em 05.02.92, na vigência da Lei nº 8.231/91, antes da entrada em vigor da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

- Em consulta ao CNIS, verifica-se que o INSS cancelou o benefício de auxílio-suplementar que o autor vinha recebendo, em razão da concessão de outro benefício, a partir de 12.11.1992.

- Considerando que o auxílio suplementar antecedeu ao benefício de aposentadoria, seu valor deve integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, não ocorrendo "bis in idem". Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.

- Os valores mensais percebidos a título de auxílio-suplementar no período de 09.92 a 12.11.94 deverão ser descontados por ocasião da execução.

- Tendo em vista que a autarquia é sucumbente em maior proporção, deverá responder pela verba honorária advocatícia.

- No tocante aos honorários advocatícios, mantido o percentual fixado na r. sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Limitada, ainda, sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento)

ao mês (por ser conseqüência legal, não se configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Embargos de declaração providos. Apelação da parte autora provida. Apelação INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.61.04.008061-5	AC 855111
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
EMBT	:	FRANCISCO SILVA RIBEIRO	
EMBD	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 78/83	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCO SILVA RIBEIRO	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR AO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Verificada a presença dos vícios de contradição e omissão, tendo em vista que o v. acórdão analisou a questão de fundo como se o autor pretendesse a inclusão do auxílio-acidente nos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo inicial de sua aposentadoria quando, na realidade, pugnava pela inclusão do auxílio-suplementar, que vinha percebendo, desde 1978. Possibilidade, in casu, de outorga do efeito infringente, reabrindo o julgamento da apelação.

- O auxílio-suplementar foi concedido ao autor em 05.12.78, no percentual de 20% e a aposentadoria por tempo de serviço teve seu início em 18.01.93, na vigência da Lei nº 8.231/91, antes da entrada em vigor da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

- Em consulta ao CNIS, verifica-se que o INSS cancelou o benefício de auxílio-suplementar que o autor vinha recebendo, em razão da concessão de outro benefício, a partir de 29.08.1994.

- Considerando que o auxílio suplementar antecedeu ao benefício de aposentadoria, seu valor deve integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, não ocorrendo "bis in idem". Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.

- Os valores mensais percebidos a título de auxílio-suplementar no período de 25.04.94 a 20.08.94 deverão ser descontados por ocasião da execução.

- No tocante aos honorários advocatícios, reduzido o percentual fixado na r. sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Limitada, ainda, sua incidência

sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (por ser consequência legal, não se configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Embargos de declaração providos. Apelação da parte autora provida. Apelação INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.61.06.001159-3	AC 634528
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCO MOLINA	
ADV	:	CARLOS PEROZIM JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural requerido, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma integral.

- Na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Mantido o percentual dos honorários advocatícios (10%), todavia cabe explicitar que ele opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 05 de maio de 2008(data de julgamento).

PROC. : 2000.61.10.001630-4 REOAC 1296509
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : JOSE EDILSON TEIXEIRA BELO
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor do direito controvertido não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.11.008582-7 AC 956201
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : ANIZIO RAMOS SALDITA e outro
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS.

- Em não havendo qualquer efeito pecuniário prático decorrente da ação de conhecimento, inviável o processo de execução, restando mantida a procedência dos embargos.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.14.002054-9 AC 952894
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE CARLOS FURBETTA
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. RUÍDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de pedido de enquadramento e conversão de atividade especial, a requerida oitiva de testemunhas nada acrescenta em relação à convicção do julgador, pois incapaz de fornecer elementos mais precisos que a prova técnica produzida.

- Prestando, a parte autora, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O juiz não fica adstrito às conclusões do perito, apenas exigindo a lei, a devida fundamentação, valendo-se de provas em sentido contrário, ou mesmo de máximas da experiência, sendo que na hipótese o conjunto probatório apresentado aos autos não é apto a afirmar que a atividade de caixa bancário é penosa e que pode ser enquadrada como especial para efeitos previdenciários.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.19.025760-0 AC 995746
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO NASCIMENTO MENDES
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99 (código 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64).

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (mais de 32 anos), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica mantido da data do requerimento administrativo.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.005254-0 AC 780116
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA CONCEICAO BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". COISA JULGADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Impossibilidade de conhecimento da remessa oficial na hipótese dos autos, considerando que o artigo 475, I, do CPC constitui regra processual que contém exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

- Outrossim, no que concerne à extensão do termo "sentença" constante do caput do artigo 475, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que se refere à decisão proferida na fase de conhecimento e não na fase de execução.

- Os valores apurados pela contadoria judicial acham-se consentâneos ao decidido no processo de conhecimento, considerada a coisa julgada.

- Deve prevalecer, in casu, a autoridade da coisa julgada material. Mesmo que se trate de pleito revisional comumente julgado improcedente nesta E. Corte quanto a matéria de fundo, a sentença e acórdão proferidos no processo de conhecimento revestem-se do caráter de imutabilidade.

- Aplicável, portanto, o critério de cálculo versado pelo decisum do processo de conhecimento, mantido o valor apurado em sede de embargos, nos termos constantes da r. sentença, conforme esclarecimentos prestado pela contadoria às fls. 15/17.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.033175-3 AC 710458
ORIG. : 0000000053 1 Vr IPAUCU/SP

APTE : JOSE EUCLYDES MANCAM
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO RETIDO INEXISTENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não se conhece do alegado agravo retido do INSS, vez que inexistente esse recurso nos autos.

- Igualmente, não é conhecido o pedido da autarquia de exclusão do pagamento de custas processuais, já que não houve condenação nesse sentido.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar afastada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, afastar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e julgar prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037428-4 AC 718456
ORIG. : 9900000946 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : JORGE ROSA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o labor alegado.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano da propositura da ação) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.
- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, em sua forma proporcional.
- Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício há que ser fixado na data da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038499-0 AC 719995
ORIG. : 0000000066 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : MILTON PAULINO DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO, TODAVIA COMO ATIVIDADE COMUM - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado, todavia a simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizá-lo como insalubre ou perigoso.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038702-3 AC 720362
ORIG. : 9700000581 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JORGE LEITE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL - PERÍODO COMPROVADO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em (ano da propositura da ação) são necessárias (cento e quatorze) contribuições mensais.

- A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040813-0 REOAC 724546

ORIG. : 0000000199 1 Vr CERQUILHO/SP
PARTE A : ONOFRE ANTONIO DE MORAES
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1997 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 96 (noventa e seis) contribuições mensais.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, em sua forma proporcional.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.042296-5 AC 727038
ORIG. : 9900001210 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ARIIVALDO FRANCISCO CRUZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar parte do trabalho rural, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99 (frentista e motorista).

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios reconhecidos e enquadrados, aos incontroversos, até a data de 15.12.1998, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional no percentual de 76% do salário-de-benefício (tempo superior a 31 anos de trabalho, até a data anterior ao início de vigência da EC 20/98), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial fica mantido na data do requerimento na via administrativa (24.03.1999).

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.
- Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e, também, à apelação do autor.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.042822-0 AC 727665
 ORIG. : 0000000451 4 Vr LIMEIRA/SP
 APTE : HORACIANO FERREIRA COSTA
 ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO PROCEDENTE PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Pela simples leitura da peça inicial, depreende-se que o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, soma ao lapso urbano e incontroverso e o conseqüente deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- Achando-se a causa madura, o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelação provida para anulação da sentença.
- Pedido parcialmente procedente.
- Sucumbência recíproca.
- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048280-9 AC 738064
 ORIG. : 0000001581 2 Vr INDAIATUBA/SP
 APTÉ : VANDIRLAU FERREIRA MIRANDA
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO, TODAVIA COMO ATIVIDADE COMUM - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado, todavia a simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizá-lo como insalubre ou perigoso.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.12.006389-4	AC 965144
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILDETE SOARES DOS SANTOS	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevidos o benefício de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.13.002895-7 AC 1014095
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR BARBOZA CINTRA
ADV : LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS SUCESSIVOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - INCAPACIDADE - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.

- Tendo o laudo pericial concluído que a incapacidade total e temporária teve início em 09.09.2001, indevido o benefício de auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo (08.021.2001).

- Embora o requerente tenha preenchido o requisito da idade mínima para o deferimento do benefício assistencial durante os trâmites processuais (65 anos), não faz jus a esse benefício, vez que o § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 veda sua cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, pois passou a perceber aposentadoria por idade.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

- Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.17.001320-5 AC 838943
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE ANTONIO JACOMINI e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
REL/ACO : DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - IRSM INTEGRAL PERÍODO QUE PRECEDEU A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - AFASTAMENTO DE TETO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - CORREÇÃO MONEÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº

561 DE 02.07.2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM do mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observado o valor teto legal e o parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8880/91.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- Na correção monetária do débito judicial deve ser adotado o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 de 02.02.2007 (DJU 05/07/2007) do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação dos índices expurgados de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro 1991.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.26.001982-8 AC 1286896
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO DA SILVA NETO
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OS BENEFÍCIOS PLEITEADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão não há razão para macular o processo com nulidade.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa e caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza

Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003092-4 REOAC 822727
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARMINE TORTORA
ADV : ANTONIO RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
REL/ACO : DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ÍNDICES EXPURGADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- São aplicáveis os indexadores previstos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, para fins de revisão da renda mensal inicial. Procedência do pedido mantida.

- Na correção monetária do débito judicial deve ser adotado o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 de 02.02.2007 (DJU 05/07/2007) do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação dos índices expurgados de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro 1991.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral o faziam em menor extensão, para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004631-2 AC 832673
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRENO CELESTE GERALDO

ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INÉPCIA. REFORMA DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INVERÍDICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A inépcia da inicial, in casu, decorre da ausência de causa de pedir. Instada a suprir a falha apontada pelo MM. Juízo "a quo", a parte autora o fez com informação que, além de não suprir a irregularidade, funda-se em fato inverídico, uma vez que o benefício foi concedido em 1º de junho de 1986, ou seja, antes que viesse à lume a Constituição Federal.

- Ademais, a apresentação tardia do fundamento à incidência das ORTN/OTNs na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, não tem o condão de elidir a inépcia, por se tratar de pleito diverso do constante da exordial.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.005692-5 AC 1104899
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVI AUGUSTO DA SILVA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL - PERÍODO COMPROVADO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2000 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

- A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.012799-6	AC 787600
ORIG.	:	9900001935	1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA VILELA DA SILVA	
ADV	:	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADOR. LEI COMPLEMENTAR 11/71. DECRETOS N.ºS. 83.080/79 E 89.312/84. ATIVIDADE RURAL DO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Aplica-se à pensão por morte a legislação vigente à data do óbito.
- A proteção previdenciária aos trabalhadores rurais somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar 11/71, a qual aplicava-se aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.
- Não comprovado exercício de atividade rural pelo falecido até a data do óbito.
- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS provida.
- Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da autarquia, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.017526-7 AC 796968
ORIG. : 0100000093 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO ERNESTO BORTOLI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - COBRANÇA DE VALROES VENCIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CONTADO DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMIISTRATIVO - SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE EM RELAÇÃO PRIMEIRO REQUERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VALORES ATRASADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Não há parcelas vencidas a serem salgadas pelo INSS, dado que sequer houve atraso no pagamento de rendas mensais.
- Houve solução de continuidade no procedimento administrativo. O primeiro pleito administrativo, datado de 25.08.98, ultimou-se por falta de diligência do segurado, sem que houvesse recurso da decisão administrativa. Novo requerimento de benefício (fls. 28), passou a submeter-se a novo trâmite, visando, em 20.10.2000, o deferimento da mesma aposentadoria por tempo de serviço, o que de fato ocorreu em 06 de novembro de 2000 (fls. 12), pois somente agora preenchidos todos os requisitos legais.
- Inexistência de mora do Instituto quanto ao início do pagamento do benefício, não há falar em acerto de valores atrasados.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Sem condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e remessa oficial.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025687-5 AC 810592
ORIG. : 0100000297 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : JOAO MUNHOZ BORGHI e outro
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - LITISPENDÊNCIA AFASTADA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não é o caso de ocorrência de litispendência em relação ao autor João Munhoz Borghi, uma vez que a primeira ação ajuizada em 21/05/1999 foi julgada improcedente ante a ausência do requisito objetivo - idade mínima (fls. 117/120 autos em apenso) e neste feito, ajuizado em 22/02/2001, referido autor já contava com 60 anos.

- Não há que se falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, já se acha em condições de ser julgada. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 515 do CPC.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, os autores implementaram o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceram atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para: quanto ao autor João Munhoz Borghi afastar da r. sentença a litispendência e, no mérito, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido e em relação a Izabel Maria Martins, julgar procedente o pedido e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante os respectivos benefício.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039669-7 AC 834591
ORIG. : 0100000324 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA DA GLORIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : SONIA REGINA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - RENDAS MENSAS DE 23.11.1995 A 12.12.2000 - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tendo ocorrido o óbito após a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o pagamento das rendas mensais do benefício de pensão por morte devido à parte autora deve ter início a partir do requerimento administrativo.

- Não tendo a parte autora juntado documentos alusivos aos benefícios que pretende revisar, não há como prosperar a demanda.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039735-5 AC 834657
ORIG. : 0000001255 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MARCHETTI GIMENES
CODNOME : LAURA MARCHETTI GIMENEZ
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - MATÉRIA PRELIMINAR - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Verificada a existência de erro material na r. sentença, o mesmo há ser sanado pelo Egrégio Tribunal ad quem, sem que referido procedimento implique em nulidade.
- Impõe registrar que o benefício de renda mensal vitalícia passou por um momento de transição legislativa antes de sua substituição pelo benefício de prestação continuada que manteve a mesma natureza assistencial.
- Em obediência ao princípio da economia processual se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não caracterizada a sucumbência recíproca, conforme previsão contida no artigo 21, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.
- Honorários advocatícios mantidos pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação parcialmente provida.
- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.04.006361-4 REOAC 1173465
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos.

- Comprovada a união estável, é presumida a dependência econômica, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

- Termo inicial do benefício estabelecido desde a data de entrada do requerimento - DER, tendo em vista o decurso do prazo de mais de trinta dias do óbito, nos termos do inciso II do art.74 da Lei 8.213/91.

- Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus).

- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afastam-se da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial parcialmente provida. Procedência mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em corrigir, de ofício, erro material constante da sentença, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.04.008518-0 AC 1282972
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - CONTRIBUIÇÃO - INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao contribuinte, é permitida desde que cumprido o interstício exigido em lei, e somente para a classe imediatamente posterior.

- Diante do descumprimento de tal previsão legal por parte da autora, correto cálculo da renda mensal inicial do benefício, efetuada com o devido enquadramento no dispositivo legal, desconsiderando-se o valor da contribuição superior à classe sobre a qual a autora contribuiu.

- Os recolhimentos que superaram a classe 03 nas competências de 09/96 a 10/97 foram corretamente enquadrados conforme o interstício legal. Correto, portanto, o procedimento da autarquia, que adotou a classe contributiva correspondente a R\$ 309,56 (Classe 03), como aliás, apontou a Contadoria Judicial na detalhada informação de fls. 173/182.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.005734-3 AC 994754
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA APARECIDA ALVES COSTA
ADV : ELI DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Condição de segurado comprovada, haja vista que o de cujus recebia benefício previdenciário quando de seu óbito.

- União estável devidamente comprovada.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.10.000474-8 AC 1132397
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENI VIEIRA MARTINS e outro
ADV : URUBATAN LEMES CIPRIANO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. EVA REGINA/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. CÔNJUGE E FILHA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Possibilita-se ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

- No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo (fl. 91), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão.

- Em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada concedida.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Nos termos do inciso II e § 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado.

- Remessa oficial não conhecida.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.13.001281-4 AC 1064678
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI MARIA SILVESTRE DE LIMA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO ADESIVO -AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não se conhece do agravo retido interposto, pois não reiterado nas contra-razões de apelação.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- O marco inicial do benefício fixado a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se darão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Afastando-se a aplicação da taxa SELIC de sua apuração.

- Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Honorários do assistente-técnico fixados em R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 16.02.2007, Seção I, pág. 331.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza

Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação, e dar parcial provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.13.001946-8 AC 1079054
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE JOSE DIAS PADILHA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava temporariamente incapacitada para o trabalho, devido o Auxílio-Doença.

- Marco inicial do benefício fixado a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu.

- Os juros de mora deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Honorários do assistente-técnico fixados em R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 16.02.2007, Seção I, pág. 331.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo interposto.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.17.001455-0 AC 977802
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARY DA SILVEIRA CAMPOS e outro
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 03.95 A 10.2000 E DE 11.95 A 11.2001 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso.
- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária.
- Não incide, na espécie, o lapso quinquenal de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 08 de agosto de 2002, sendo que os inícios de pagamentos datam, respectivamente, de 2000 e 2001.
- Não há nos autos fato incontroverso que imponha a aplicação de pena de litigância de má-fé ao INSS, considerando-se, ainda, a obrigação legal cometida à autarquia quanto à apresentação de defesas e recursos.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sem a incidência da taxa SELIC.
- A verba honorária advocatícia é devida pelo INSS em razão da sucumbência, e acha-se razoavelmente fixada em 10% do valor do montante vencido.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS, recurso adesivo e remessa oficial tida por interposta parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.17.002098-6 AC 943566
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTE : NELSON CHIARATO e outros
EMBGO : V. ACÓRDÃO fls. 109/115
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSON CHIARATO e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DE VALORE VENCIDOS. EQUÍVOCO NO JULGADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL PELA PARTE AUTORA - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Cabe à parte autora trazer à baila todo e qualquer questionamento que entenda existir no julgado de primeiro grau, restando preclusa a alegação de inexistência de prescrição trazida com os embargos de declaração.

- Por se tratar de valores vencidos, a verificação da incidência do lapso prescricional será efetivada por ocasião da execução, inexistindo prejuízo aos embargantes.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.17.002447-5 AC 1097146
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO SURIAN e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Possibilidade de reexame de matérias de ordem pública em qualquer tempo e grau de jurisdição. Aplicação do parágrafo 3º, do artigo 267 do CPC. Decretação da carência da ação por falta de interesse processual da parte autora.

- A ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que consiste no binômio necessidade/adequação.

- Patente a ausência de interesse processual dos segurados que pretendem acerrar-se de critérios de reajustes futuros, antes, porém, da concessão dos respectivos benefícios quando do ajuizamento da ação.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Processo extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Prejudicado o apelo da autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado o apelo da autarquia.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.19.001709-9 AC 1147622
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DIRCE DE JESUS SOUZA e outros
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHOS MENORES. DEMONSTRAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.

- Ausência de documentos suficientes à comprovação da existência de união estável.

- Inaptidão da prova testemunhal para, isoladamente, comprovar a união estável, conforme disposto no art. 22, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentos para a percepção de benefício.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, inexistindo prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, os autores eram menores impúberes e, contra eles, não corria a prescrição, nos termos do art.198, inc. I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999.

- Manutenção da condenação da Autarquia previdenciária em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do Código de Processo Civil.

- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação do INSS improvida.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Pedido formulado pelo Ministério Público Federal acolhido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e acolher o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.20.001865-4 AC 1111195
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ELEUZA DA SILVA GONCALVES
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.24.001492-1 AC 1214327
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS - TUTELA ANTECIPADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada à época da manifestação da incapacidade total e definitiva para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Tutela antecipada mantida, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limita-se sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida.

- Recurso adesivo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo interposto.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.000279-1 AC 848391
ORIG. : 9700246396 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUCENA DOS SANTOS
ADV : EDMIR OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A alegação atinente aos juros de mora não deve ser conhecida, pois já constante da r. sentença na forma da irresignação recursal.
- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 797/94, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição.
- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.
- Os honorários advocatícios estabelecidos pelo MM. Juízo a quo devem ser mantidos no valor em que fixados, pois atendido o critério de razoabilidade constante do parágrafo 4º, artigo 20 do CPC, considerando, também, que se trata de sentença ilíquida.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.003431-7	AC 853375
ORIG.	:	9900001187	1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	SUELI DE LOURDES ROTTA GOMES	
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. EVA REGINA/ SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Nos termos do inciso II e § 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado.

- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.
- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.007361-0	AC 861371
ORIG.	:	0100001581	1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLORISBELA MENDES DE MENEZES	
ADV	:	JUCENIR BELINO ZANATTA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Inexistência de recurso sobre a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, havendo comprovação nos autos de que este percebia benefício previdenciário por ocasião de sua morte, cingindo-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora e da existência de união estável.
- União Estável devidamente comprovada através de início de prova material.
- Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício há que ser fixado na data da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Verba honorária mantida no valor em que fixada, pois atendido o critério de razoabilidade constante no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010960-3 AC 868065
ORIG. : 0200000974 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : VILMA APARECIDA CAMPOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE.

- Não configurado o litisconsórcio ativo necessário, pois, consoante a legislação vigente, a concessão de pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita (art. 76, caput, da Lei 8.213/91).

- Sendo os referidos dependentes filhos da parte autora, mesmo que estes integrassem o pólo ativo da lide, suas cotas-partes seriam recebidas e administradas pela própria mãe, até que completassem a maioria, momento no qual seriam revertidas aos demais co-dependentes. Diferentemente seria se algum dependente já estivesse recebendo o benefício de pensão por morte. Nesse caso, como terceiro interessado, considerar-se-ia litisconsórcio necessário, haja vista que seu benefício seria reduzido com a inclusão de outro dependente.

- Sentença anulada.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, inclusive com a oitiva do D. representante do Ministério Público competente, tendo em vista a existência de menores.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014913-3 AC 874361
ORIG. : 0100000082 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIA AFONSO FERNANDES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES. FED. EVA REGINA/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É incabível recurso de agravo contra a tutela antecipada concedida na sentença.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Ausência de comprovação de dependência econômica da mãe em relação à filha.

- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

- Tutela antecipada cassada.

- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021780-1 AC 886567
ORIG. : 0100000599 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LEME DO PRADO LOSSANI e outros
ADV : RENATA VIANNA DE ANDRADE LIMA
RELATOR : DES. FED. EVA REGINA/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHOS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cumpre esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, pela r. decisão de fl. 104, pelo que inexistiu interesse da autarquia em recorrer neste item.
- Não se conheço também da parte da apelação que requer aplicação dos juros de mora à razão de 0,5 % ao mês, pois dessa forma foi fixada na r. sentença.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.
- Nos termos do inciso II e § 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado.
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.029280-0	AC 902098
ORIG.	:	9000000026	1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	FAUZE FARAH	
ADV	:	EMILIO LUCIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. SÚMULA 260 DO TFR. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS ATÉ MARÇO DE 1989. FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO TFR. COISA JULGADA. CÁLCULO DO CONTADOR. ACOLHIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ISENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O título judicial determinou apenas a incidência da Súmula 260 do TFR, a qual não prevê a conversão das rendas mensais em número de salários mínimos, sendo correta a apuração de diferenças somente até março de 1989, como constou dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 148/154.

- Tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita pela MM. Juíza a quo antes da prolação de sentença, às fls. 164, deve ser excluída a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais carreada ao embargado, dada a isenção legal que lhe assiste.

- Apelação da parte embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte embargada.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029692-0 AC 902526
ORIG. : 0000002519 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : TOSHIHICO HAMAZAKI
ADV : PEDRO ANGELO PELLIZZER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação (15.12.2000), ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O valor do benefício deve ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação, pois, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032784-9 AC 907443
ORIG. : 9700000258 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DE OLIVEIRA CLARO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS - ISENÇÃO.

- A análise da manutenção da qualidade de segurado constitui matéria de mérito e com este deve ser apreciada.
- Demonstrado que a incapacidade surgiu após o término do período de graça, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial provida.
- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032906-8 AC 907565
ORIG. : 0200001199 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEITA FERREIRA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - REQUISITOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2003.61.05.013464-6	AC 1177764
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	Acórdão de fls. 63/67	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONÇA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PEDRO GOMES DA SILVA	
ADV	:	CARLOS LOPES CARVALHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.07.010633-4 AC 1245427
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.12.002377-7 AC 1004335
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDITE DOS SANTOS VIEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevidos o benefício de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.
- Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.13.000337-4 AC 1212452
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DE PAULA PEREIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.13.001416-5 AC 1183689
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE LUIZ BARBOSA e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Óbito ocorrido depois das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de segurado comprovada.

- Dependência econômica da parte autora em relação a seu filho não demonstrada.

- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2003.61.13.003134-5	AC 1032519
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	ROSIMARY RIBEIRO MORAIS	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.13.003364-0 AC 1069594
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA PEREIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AGRAVO RETIDO - INCAPACIDADE - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.
- Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, pois o laudo pericial informa que a incapacidade surgiu em "16/07/2001", ou seja, no período em que foi deferido o benefício de auxílio-doença.
- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- A condenação ao ressarcimento dos honorários periciais deve ser mantida, pois a Resolução nº 558/2007 não exime o vencido do respectivo reembolso, exceto se beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportuno observar que o procedimento para seu ressarcimento deve obedecer aos trâmites da Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, ou seja, deve ser efetuada por precatório ou requisição de pequeno valor.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação improvida.
- Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.19.002436-9 AMS 256534
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA CANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA FRANCISCA DA SILVA SANTANA incapaz
REPTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva.
- A autoridade coatora tinha poderes para modificar o ato impugnado, pois deveria ter tomado as providências administrativas necessárias para restabelecer o benefício à parte autora, e não ter transferido o ônus a outra agência do INSS ou ao segurado.
- No que tange à alegação de falta de qualidade de segurado do falecido, a autarquia não trouxe aos autos os documentos que comprovariam essa afirmação.
- É certo que a autarquia previdenciária e seus dirigentes, estando sujeitos ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, têm o poder-dever de revisar os seus atos administrativos, quando houver suspeita de ilegalidade.
- Tendo sido comprovado o requisito da invalidez através da interdição judicial e o laudo médico realizado pelo INSS, tem direito à parte autora ao restabelecimento da pensão por morte, nos termos do 74 e 77, § 2º, inciso II, da Lei 8.213/91.
- Mantida a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada.
- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.19.008058-0 AC 1212753
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCULINO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, por maioria de votos, firmou entendimento contrário à tese de que legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção.

- Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, sendo este o caso da parte autora.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial tida por interposta.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.20.001527-0 AC 1216037
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON GAUDENCIO SANCHES
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS SUCESSIVOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Marco inicial do benefício fixado a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu, vez que o requerimento administrativo objetivava a concessão de auxílio-doença.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação, bem como ao recurso adesivo e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.22.001794-5 AC 1026078
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RELATOR : DES. FED. EVA REGINA/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Condição de dependente da autora em relação ao falecido restou demonstrada. Há provas nos autos de que ambos mantinham união estável.

- Nos termos do inciso II e § 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, à data do óbito, o falecido não havia perdido a qualidade de segurado.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001482-5 AC 1069110

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO APARECIDO DO AMARAL incapaz
REPTE : CONCEICAO MARIA DE JESUS AMARAL
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

- A prova emprestada deva ser admitida com certa reserva, in casu, o exame médico foi elaborado por perito judicial em ação de interdição que concluiu ser a requerente portadora de "deficiência mental ao nível da imbecilidade" resultando em incapacidade permanente para gerir seus bens e sua própria pessoa. Assim, apesar da prova ter sido confeccionada em ação diversa não foi caracterizado o cerceamento de defesa ou ausência de contraditório, pois as demais provas carreadas aos autos também denotam a incapacidade, bem como oportunizada a manifestação das partes.

- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.

- Apelação provida.

-Tutela antecipada revogada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento à apelação e revogar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido parcialmente o Des. Federal Walter do Amaral, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.25.003397-7 AC 1009935
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORACIO CAETANO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE VICENTE TONIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 201 DA CF/88 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DESCONTO DE VALORES - DESCABIMENTO DE ABONO ANUAL - DEVIDAS DIFERENÇAS DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não há falar em perda de objeto, uma vez que os valores eventualmente pagos em sede administrativa devem ser descontados em sede de execução.

- Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor apresentou pretensão fundada na legislação em vigor, cabendo assim, o exame do caso concreto.

- A norma contida na redação original do § 5º, artigo 201, da Constituição Federal, possui eficácia plena e aplicação imediata, independentemente de elaboração legislativa para produzir o efeito que lhe é próprio. Jurisprudência pacificada.

- As fontes de custeio mencionadas no artigo 195 da CF já foram criadas ou majoradas através de leis próprias que cuidam das contribuições sociais e previdenciárias.

- A renda mensal relativa a junho/89 deve ser calculadas com base no valor do salário mínimo vigente nesse mês (NCZ\$ 120,00), a teor do art. 1º, da Lei nº 7789/89.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Não há falar em diferenças decorrentes do §6, art. 201, da Constituição Federal, por se tratar de beneficiário de renda mensal vitalícia, benefício que não gera direito ao abono anual, nos termos do art. 69, §2º, do Decreto nº 89.312/84.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.006042-1 AC 1147551
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUGATO SANTOS
ADV : NILDE MARIA DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. DEMONSTRAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não conhecimento de parte da apelação do INSS, qual seja, da submissão da remessa oficial à sentença, haja vista que esse comando legal já foi obedecido pelo MM. Juízo "a quo".

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Demonstrado que o "de cujus" detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.

- Dependência econômica da parte autora em relação a seu filho demonstrada. Desnecessidade de dependência econômica exclusiva.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, a teor do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegação de prescrição, esta atingiria apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício. Tendo o óbito ocorrido 23.04.2002, o requerimento administrativo do benefício sido protocolado em 28.10.2002 e ação ajuizada em 27.08.2003, não há períodos a serem considerados prescritos.

- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015057-4 AC 1224008
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURY MONTEIRO DA SILVA
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado nos autos. Aplicação do art, 523, § 1º do CPC.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, por maioria de votos, firmou entendimento contrário à tese de que legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção.
- Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, sendo este o caso da parte autora.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do autarquia e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.83.015113-0 AC 1095851
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO NEGRAO FLEURY
ADV : HELENA SPOSITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL NO REJUSTE DA RENDA MENSAL - DIFERENÇAS NA CONVERSÃO EM URV - DESCABIMENTO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei nº 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação prejudicada. Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos relatórios e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, sendo que a Relatora que, inicialmente, determinava o retorno dos autos à Vara de origem, para prolação de decisão com abordagem das questões suscitadas na inicial, vencida, julgou improcedente o pedido.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050873-4 AG 216832
ORIG. : 200361040140121 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE NUNES DOS REIS
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REQUISIÇÃO JUDICIAL - CERTIDÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - NÃO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE TRAZER AO FEITO A DOCUMENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- A lei faculta ao juiz a requisição judicial de documentos que se mostrem relevantes e pertinentes ao deslinde da causa, contudo, somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.00.063848-4 AG 222357
ORIG. : 200461170030563 1 Vr JAU/SP

AGRTE : ANGELICA PEREIRA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIÓ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.004132-6 AC 915721
ORIG. : 0200000610 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : ANESIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA -

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005120-4 AC 916891
ORIG. : 0100001037 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : LICIRIO DIAS CHAVES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIO ANTONIO MOMENTI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Havendo pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial a partir da entrada deste requerimento.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar este julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação, e determinar a ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006308-5 AC 918482
ORIG. : 0200000322 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 -COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Renda Mensal Inicial será calculada nos termos do artigo 51 e seguintes do Decreto nº 3.048/99.

- Mantido o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo e determinara a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006632-3 AC 918815
ORIG. : 0200002041 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES POSENATO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalho, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais. Isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Honorários advocatícios. Reduzida sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018214-1 AC 940674
ORIG. : 0200001410 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO ANTONIO RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- Agravo retido não conhecido por ser sucinto e apenas fazer remissão à peça de contestação. Nessa esteira, ensina Theotônio Negrão, que seja verbal ou escrito, o agravo retido não dispensa a exposição dos fatos e as razões do pedido de reforma da decisão (nota 3 ao art. 523, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 35ª ed., 2003).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Não preenchido o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002269-0 AC 1219556

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE incapaz
REYTE : JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a deficiência total e tendo a manutenção provida, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003056-3 AC 1100431
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ANGELICA PEREIRA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao apelo da autora.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005767-0 AC 1080963
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : THEREZA HISSNOUER BATTAIN
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 109/112
APTE : THEREZA HISSNOUER BATTAIN (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.00.021897-9 AG 233238
ORIG. : 0500000422 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOAO BENEDICTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIARIO - PENSÃO POR MORTE - PAI DE SEGURADO FALECIDO- TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, dispõem que os pais devem fazer prova da dependência econômica em relação ao segurado. Tal dependência não restou demonstrada por prova inequívoca nos autos.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033559-4 AC 1048314
ORIG. : 0400001338 2 Vr DIADEMA/SP 0400119770 2 Vr DIADEMA/SP
EMBTE. : JOAO OLIVEIRA PORTO
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 255/268
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO OLIVEIRA PORTO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003757-0 AC 1225781
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE CIPRIANO DA SILVA OLIVEIRA incapaz
REPTA : NOEMIA DA SILVA PAULINO
ADV : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - REMESSA OFICIAL - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

- Marco inicial do benefício inalterado, pois comprovado o preenchimento dos requisitos desde o requerimento administrativo.

- Honorários advocatícios mantidos pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2005.61.12.006107-6	AC 1122848
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	DERIVALDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	MITURU MIZUKAVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL E URBANO - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE CARÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale

dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002).

- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pelo requerente entre 01.01.1971 e 01.06.1973, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Conjunto probatório insuficiente para comprovar o trabalho urbano alegado.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelo da parte autora improvido

- Apelo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.003341-7	AC 1248334
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
AGRTE	:	MARIA DA CONCEICAO FELIPE DANIEL	
AGRDO	:	decisão de fls. 117/120	
APTE	:	MARIA DA CONCEICAO FELIPE DANIEL	
ADV	:	FABIANO SILVEIRA MACHADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002149-0 AC 1083697
ORIG. : 0400019841 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA JESUS DE SOUZA
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA -

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027103-1 AC 1131886
ORIG. : 0400000992 1 Vr LINS/SP 0400047013 1 Vr LINS/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 85/94
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO INACIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	96.03.030746-7	AC 313690
ORIG.	:	9500000798	2 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALCIDES BENEDITO CECILIANO	
ADV	:	LUIZ ANTONIO SPOLON e outro	
EMBTE	:	Alcides Benedito Ceciliano	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DAS FLS. 117/119	
RELATOR	:	DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.005197-3 REOAC 803791
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LUIZ RIBEIRO CAMPOS
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 157
RELATOR : DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.002516-8 AC 998450
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES
ADV : JOSE MASSOLA
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. ERRO MATERIAL.

I. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

II. Ausência de condições que ensejem o conhecimento de remessa oficial, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

III. Erro material corrigido de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

IV. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

V. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VI. Termo inicial fixado na data da elaboração do laudo pericial médico.

VII. Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Sentença corrigida de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir, de ofício, a inexatidão material constante no dispositivo da r. sentença, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.007477-6	AC 569435
ORIG.	:	9800001003 2 Vr	SAO MANUEL/SP
APTE	:	MARLENE PICOLI DE AQUINO	e outros
ADV	:	CRISTIANE KARAN CARDOZO	SANTAREM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
EMBDO	:	ACÓRDÃO DA FL. 114	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL	/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - A questão da aplicação da correção monetária sobre os valores em atraso pagos administrativamente pela autarquia federal a seus segurados se impõe na medida em que não demonstrada, no caso em tela, que o atraso deu-se por responsabilidade do segurado (parte autora).

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.02.001111-7 AC 1096276
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA SOTOLANI VISCARDI
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.859/72. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Considerando que a autora trabalhou como doméstica antes de reconhecida a profissão, teve sua relação laboral anotada em CTPS pela ex-empregadora em período posterior, motivo pelo qual tal registro deve ser aceito como início de prova material.

II.Verifica-se que, somado o tempo de trabalho como doméstica e aquele laborado em outras atividades urbanas, a autora perfaz o lapso temporal mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, restando comprovado, ainda, o requisito carência.

III.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IV.Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048111-8 AC 737739
ORIG. : 9900000662 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GIRIOLI MONTI
ADV : ALMIR PONTES RODRIGUES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDÓPOLIS SP
EMBTB : LUZIA GIRIOLI MONTI
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 125
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por IDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.003182-3 AC 1027017
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO IROLDI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, pois como se nota da leitura da r. sentença, o termo inicial fora fixado anteriormente à concessão administrativa e, portanto, são devidas as parcelas vencidas neste período, bem como os consectários legais e verbas honorárias.

II. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

III. Honorários advocatícios mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

IV. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000238-5 AC 766330
ORIG. : 9600354456 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ELCIO UNGARETTI
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO

I. A coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, deve ser reconhecida de ofício e, quando constatada, impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em corrigir o dispositivo da decisão agravada das folhas 165/167, apenas para julgar prejudicada a apelação da parte autora que pleiteava a majoração da verba honorária à qual tinha a autarquia sido condenada e negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021224-0 AC 802536
ORIG. : 0100001158 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE MALHEIROS FILHO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Todavia, esclareça-se que a cópia de Livros Escolares do autor nos anos de 1962 a 1964, em que pese demonstrar a sua residência na área rural, é insuficiente a possibilitar a extensão de sua qualificação de rurícola desde então, levando-se em consideração a tenra idade do requerente à época e em observância à Súmula nº 05 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis : "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.23.001067-0	AC 946920
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JORGE CAMILO DOS SANTOS	
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA	
EMBTE	:	JORGE CAMILO DOS SANTOS	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DA FL. 121	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por IDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.83.001366-9	AC 892397
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FERNANDO CARNEIRO SOUTO	
ADV	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBT	:	FERNANDO CARNEIRO SOUTO	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DAS FLS. 176/177	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - O acórdão combatido não padece de omissões ou contradições uma vez que as questões ventiladas nos embargos foram objeto de análise no acórdão, fundamentado o afastamento do cerceamento de defesa e a desnecessidade de prova pericial, em razão de tratar-se de matéria unicamente de direito bem como, no mérito, afastada a inexistência de ofensa ao princípio da preservação do valor real do benefício.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022254-7 AC 887059
ORIG. : 0200000509 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA DENADAI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
EMBTE : CACILDA DENADAI
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 73
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por IDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023219-0 AC 888927
ORIG. : 0200001066 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADV : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. É possível a utilização da justificação judicial em ação declaratória, ressaltando-se que a própria legislação previdenciária prevê a possibilidade de comprovação de tempo de serviço mediante justificação judicial, segundo o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, sendo que a análise e respectiva valoração da prova apresentada, constante da justificação judicial, há de ser verificada na via administrativa ou judicial a que for submetida a referida apreciação.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar agüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.60.03.000518-8	AC 1118507
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS	
APTE	:	MARIA GLORIA BRITO DA SILVA	
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBTE	:	MARIA GLORIA BRITO DA SILVA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DA FL. 135	
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.20.006885-6	AC 1069135
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	JOSE CARLOS CHABARIBERY	
ADV	:	HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBTE	:	JOSE CARLOS CHABARIBERY	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DA FL. 97	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - A extinção do feito sem resolução de mérito é solução que se impõe na medida em que ausente fundamentação jurídica condizente com a pretensão da parte autora.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.22.001892-5 AC 1006563
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BATISTA DOS SANTOS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 158/159
RELATOR : DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.005179-4 AMS 260890
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE ARCANCHO FERNANDES
ADV : NEUSA RODELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IARA APARECIDA RUGO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 201/202
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.005357-2 AC 1103717
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VILMA SARTORI PATTINI
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE METADE DO VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO VALOR DA PENSÃO - ÓBITO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 - IMPOSSIBILIDADE.

I. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - É sabido que o benefício previdenciário, bem como o cálculo do seu valor, rege-se pela regra vigente no momento da implementação dos requisitos previstos em lei - "tempus regit actum".

III - As leis nº 6.367/76 e nº 8.213/91 (redação original) estabeleciam que a metade do valor do auxílio-acidente seria incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultasse de acidente do trabalho.

IV - Tal regra, contudo, veio a ser revogada pela Lei nº 9.032/95, publicada em 29/04/1995.

V - Tendo o óbito do segurado ocorrido na vigência da Lei nº 9.032/95, não há que se falar em acréscimo daquele valor ao da pensão.

VI - Entendimento com base em precedentes do STJ.

VII - Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.007620-1 AC 1091752
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVINA JULIA DE OLIVEIRA
ADV : ROSICLÉIA ABREU DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 109/110
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho, é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para declarar nula a sentença proferida em primeiro grau, bem como o v. acórdão recorrido, julgar prejudicado o recurso interposto e declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame e julgamento do presente feito, devendo ser os autos encaminhados à Justiça Estadual em Santo André/SP, nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.006212-0 AC 1288870
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ARCOVERDE DE SOUSA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a concessão da aposentadoria por idade, além do requisito etário, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência prevista, em conformidade

com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91, para o Segurado que está coberto pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

II. A parte autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade, posto que ausente um dos requisitos, qual seja, a comprovação do período de carência, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.013815-0 AC 1107220
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIONISIO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 117/118
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE DO JULGADO. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. APLICAÇÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS.

I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão referente à necessidade de se determinar a compensação dos valores já pagos na esfera administrativa a título da revisão do artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória.

II - A prescrição quinquenal das parcelas refere-se, também, às diferenças devidas oriundas dos reflexos da correta revisão do artigo 58 do ADCT sobre as rendas mensais do benefício posteriores ao período de vigência do artigo 58 do ADCT.

III - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser mantida somente no período de 05/04/1989 a 09/12/1991, seguida dos reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015564-0 AC 1107374

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS ANTONIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
EMBT E : ELIAS ANTONIO DA SILVA
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 155/156
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU FUNDAMENTO DO PEDIDO. VIGÊNCIA TEMPORAL DO ARTIGO 202, CAPUT, DA CF/88. CPC.

I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal.

II - Acolhimento dos embargos apenas para declarar a impossibilidade da retroatividade, pretendida pela parte autora, do comando constitucional estampado na redação original do artigo 202 da Constituição Federal de 1988.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001176-0 AC 912523
ORIG. : 0200000815 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DOMINGOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade

exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VIII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IX. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.003328-7	AC 914914
ORIG.	:	0200000286	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IONICE QUINTILIANO DE OLIVEIRA AMORIM	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

III. Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no art. 7º da Constituição da República, cabível fixar os honorários advocatícios em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

IV. Quanto aos honorários periciais, em observância aos preceitos da Lei 9.289/96, cabível fixar-lhes em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006318-8 AC 918492
ORIG. : 0200001517 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDALESSIO MATHEUS SANTIAGO
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

II. A prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que conforme os documentos acostados nas fls. 08/15 e as informações prestadas pelo demandante em seu depoimento pessoal (fl. 130), o mesmo entre 1971 e 1982 foi proprietário de um estabelecimento comercial denominado "Mercadinho Santiago Ltda.", no Município de São Bernardo do Campo/SP, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente no meio rural.

III. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023117-6 AC 949558
ORIG. : 0300000073 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : LUZIA CAMPOS BARBOSA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
EMBTE : LUZIA CAMPOS BARBOSA
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 103
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por IDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029201-3 AC 966149
ORIG. : 0200000558 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanente para qualquer trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

III. A prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu cônjuge deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano.

IV. A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural - inteligência da Súmula n.º 149 do STJ.

V. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

VI. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.029273-6	AC 966483
ORIG.	:	0400004490	1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	ILDA RIQUELME SOLANO LOPES	
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DA FL. 110	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - No presente caso, tendo ocorrido o decurso de prazo, a apelação não deve ser conhecida, em face de sua intempestividade.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035837-1 AC 980341
ORIG. : 9600001687 2 Vr GARCA/SP
APTE : OLIVIA BASSETO DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : OLIVIA BASSETO DA SILVA
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 68
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.006171-9 AC 1092060
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BRAGA COLNAGHI
ADV : GLEIZER MANZATTI

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.001467-4 AC 997855
ORIG. : 0300000264 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOSÉ SOBRINHO DA SILVA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI.Apenas o tempo compreendido entre 24-09-1975 a 13-10-1983, ou seja, data em que o autor completou 12 (doze) anos de idade até a véspera de seu primeiro registro em CTPS, trabalhado pelo requerente na atividade rural, pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

VII O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto n° 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura"(Sexta Turma, Resp n° 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional.

VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

X. Devem ser considerados especiais os períodos em que laborou nas empresas VULCABRAS S/A (de 14-10-1983 a 19-01-1987) e SIFCO S/A (de 02-03-1989 a 14-05-2001), uma vez que restou comprovada a exposição permanente do autor a ruído acima do limite permitido.

XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo." (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).

XII. O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

XIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n° 08 desta Corte Regional e a Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XIV. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XV. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

XVI. O INSS é isento de custas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n° 9.289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003895-2 AC 1002301

ORIG. : 0300001464 2 Vr ITATIBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORMINDA RIBEIRO SANTANA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Com o recebimento, pelo MM. Juiz "a quo", da apelação da Autarquia nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 62), desnecessária qualquer discussão acerca da preliminar do recurso, cuja análise, por esta Corte Regional, resta evidentemente prejudicada.

II.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III.Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido.

IV.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 04-09-1971, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, somente o período de 04-09-1971 a 31-01-1990 (véspera de seu primeiro registro em CTPS), trabalhado pela autora na atividade rural, sem anotação em carteira, é que pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

VIII.A parte autora necessitava recolher apenas 132 (cento e trinta e duas) contribuições à Previdência Social para cumpri-lo, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (01-08-2003), restando clarividente o preenchimento de tal requisito, uma vez que trabalhou com registro em carteira pelos períodos de 01-02-1990 a 09-09-1992, 03-08-1993 a 01-10-1993, 13-10-1993 a 15-01-1994, 17-01-1994 a 18-08-1997 e 13-10-1997 a 25-06-2003 (conforme data de rescisão constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que totalizam mais de 25 (vinte e cinco) anos.

IX.A autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, uma vez que a somatória do tempo de serviço laborado na área rural com os demais laborados na área urbana com registro em CTPS, alcança o tempo mínimo necessário, bem como o requisito da carência, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

X.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XI.Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XII.Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 12-09-2003 e a sentença fora proferida em 17-05-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

XIII.Matéria preliminar prejudicada. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em julgar prejudicada a matéria preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004494-0 AC 1003234
ORIG. : 0300000253 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : JOSE MARIA BUENO DOS SANTOS
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Remessa Oficial não conhecida, nos termos do §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II.Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, tendo a parte autora instruído a exordial com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil.

III.É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

IV.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

V.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

IX.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 28-10-1967 (fl. 19), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, somente os períodos de 28-10-1967 a 01-05-1979 e 01-11-1979 a 31-12-1982, trabalhados pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, é que podem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários.

X.Verifica-se que a parte autora necessitava recolher apenas 132 (cento e trinta e duas) contribuições à Previdência Social para cumpri-lo, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (27-03-2003), restando clarividente o preenchimento de tal requisito.

XI.O autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, uma vez que a somatória do tempo de serviço laborado na área rural com os demais laborados na área urbana com registro em CTPS, alcança o tempo mínimo necessário, bem como o requisito da carência, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

XII.O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

XIII.Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XIV.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

XV.Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.004868-4	AC 1004148
ORIG.	:	0400000235	3 Vr MATAO/SP
APTE	:	ROSA MARIA APARECIDA URBANO PEREGO	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.005889-6	AC 1006036
ORIG.	:	0300001044	1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	JOANNA CARDOSO DA SILVA	
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBT	:	JOANNA CARDOSO DA SILVA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DA FL. 105	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007074-4 AC 1007711
ORIG. : 0300002458 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINO MOREIRA
ADV : JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA
EMBTE : ALCINO MOREIRA
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 199
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por IDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014374-7 AC 1018464
ORIG. : 0300001000 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Honorários advocatícios reduzidos para R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.016480-5	AC 1021154
ORIG.	:	0300000439	3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADECIO DOS SANTOS FERREIRA	
ADV	:	MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade

exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.017919-5	AC 1023048
ORIG.	:	0400000074	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PEDRO NEVES	
ADV	:	GERSON LOPES DE ALMEIDA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARATÓRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Todavia, deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, no caso, o certificado de reservista, datado de 26/03/1963, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, somente o período de 26/03/1963 a 02/12/1967, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, é que pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários, merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020019-6 AC 1026177
ORIG. : 0300000610 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO GRIGORIO VIEIRA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VII.Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954.

VIII.A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário.

IX.Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X.Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.024577-5	AC 1033460
ORIG.	:	0400000467 2 Vr	SOCORRO/SP
APTE	:	APARECIDA FERREIRA CEZAR	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025864-2 AC 1035866
ORIG. : 0400000150 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO TOMAZ DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
EMBTE : ARNALDO TOMAZ DA SILVA
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 107
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por IDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030289-8 AC 1043649
ORIG. : 0300001667 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA DE PAULA ORTIZ
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030549-8 AC 1044510
ORIG. : 0300001864 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS FILHO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035911-2 AC 1051430
ORIG. : 0400000703 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TUROLI BONAFE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036278-0 AC 1051796
ORIG. : 9800000941 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELICE SAMPAIO PUGAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 42/43
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036398-0 AC 1051916
ORIG. : 0300001033 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : BENEDITA RUFINO ROQUE

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NEGATIVA DE PESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

I. Em sendo a colheita dos testemunhos relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la.

II. Sentença que se anula, de ofício, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em anular, de ofício, a r. sentença, ficando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039540-2 AC 1055779
ORIG. : 0500000255 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL SILVINO DE ASSUNCAO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048096-0 AC 1070023
ORIG. : 0300001951 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES DA SILVA VIEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Todavia, deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, o contrato particular de venda e compra de imóvel rural, em nome do pai do autor, datado de 05/06/1973, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, somente o período de 05/06/1973 a 30/04/1987, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, é que pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários, merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015311-3 AC 1108012
ORIG. : 0400001553 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELSO PIRES DO PRADO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
EMBTB : CELSO PIRES DO PRADO
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 71/75
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria rural por idade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020870-9 AC 1118920
ORIG. : 0400000141 1 Vr BIRIGUI/SP 0400080270 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISMUNDO BEZERRA DE SAMPAIO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar atividades laborativas, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Termo inicial do benefício fixado desde a data de seu cancelamento indevido na via administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

III. Honorários advocatícios mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

IV. O pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, pela necessidade de auxílio permanente de terceiro, efetuado em petição da parte autora perante este juízo ad quem, não merece acolhida, tendo em

vista o princípio da adstrição da sentença ao pedido ou princípio da correlação entre o pedido, a causa de pedir e a sentença, uma vez que a parte autora não expressou tal pretensão na petição inicial e atendê-lo, nesta instância, desafiaria o princípio acima elencado, além do duplo grau de jurisdição, em total desobediência ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora a faculdade de formular tal pedido em ação autônoma.

V. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026797-0 AC 1130860
ORIG. : 0300001694 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300053814 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOSE MARINO PIRES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I. Verifica-se que o requerente, apesar de ter cumprido o tempo de carência exigido e a condição de segurado, não demonstrou de forma inequívoca estar efetivamente inválido de forma total e permanente para o labor, de forma que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

II. Embora haja na exordial o pedido alternativo de concessão do benefício de auxílio-doença, observo que, de acordo com as informações trazidas pela autarquia o autor já recebe tal benefício desde o ajuizamento da ação, tratando-se, propriamente, de carência de ação em relação a este pedido, por falta de interesse de agir da parte autora.

III. A parte autora está isenta do pagamento das verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV. Processo extinto, de ofício, em parte, sem resolução do mérito. Apelação parcialmente conhecida e provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, de ofício, julgar em parte extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036961-4 AC 1147670
ORIG. : 0400000870 3 Vr AVARE/SP 0400091829 3 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE CEZARIO
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 149
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.000181-7 AC 1213112
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA IRENE DALSSASO DONADONI (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025170-0 AG 295198
ORIG. : 200361140023620 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MANOEL JOAQUIM DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - Cumpre ressaltar que o efeito devolutivo assegura, tão-somente, a implantação do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074211-2 AG 304846
ORIG. : 0500002386 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : ONOFRE GRIGORIO DA COSTA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA/SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DECLARAÇÕES PELO AUTOR PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AGRAVO PROVIDO.

I. A natureza do feito versa sobre o reconhecimento de atividade rural para efeitos de contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, deverá o magistrado proceder a análise do início de prova material, considerado ano a ano por tratar-se de aposentadoria por tempo de serviço e não aposentadoria especial do rurícola, devendo ser corroborado pela prova testemunhal idônea e hábil a comprovar a prova documental.

II. A prova testemunhal deverá, obrigatoriamente, ser produzida em Juízo, nos termos do artigo 452 do Código de Processo Civil, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do ato por cerceamento de defesa.

III. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.082010-0	AG 306153
ORIG.	:	200661140000425	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ELZA HELENA DA SILVA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO ASSAD GUARDIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO.

I - O recurso de apelação, se reporta genericamente às razões expendidas na petição inicial sem, no entanto, fundamentar suas razões na legislação aplicável, concluindo de forma pouco coesa o pedido do recurso, contrariando frontalmente o disposto art. 514 do CPC, no uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, bem como o pedido de nova decisão.

II - Mantida decisão que deixou de receber a apelação ante ausência do requerimento formal da dialeticidade.

III - Agravo Improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.082861-4	AG 306799
ORIG.	:	200061830036156	4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GERALDA APPARECIDA FIDELIS e outros	
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES	

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS SEPARADAS AO ADVOGADO E À PARTE.

1.O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2.Agravo de instrumento a que se dá provimento

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019825-3 AC 1195516
ORIG. : 0500000695 1 Vr PIEDADE/SP 0500032081 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : KAMEKO MISOBUCHI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021447-7 AC 1197811
ORIG. : 0400001126 1 Vr LUCELIA/SP 0400001126 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES RAMOS
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 94/96
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ERRO MATERIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 9º, § 1º, I, "B", DA EC 20/98.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade (art. 535, CPC).

II - Não tendo o autor, ora recorrido, diante do que restou decidido pelo v. acórdão embargado, implementado, até a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, deve sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º desta Emenda, donde infere-se o não preenchimento do disposto no § 1º, inciso I, alínea "b": o cumprimento de período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 anos, para homem, e de 25 anos, para mulher.

III - Há erro material no v. acórdão embargado ao manter o deferimento do benefício, ainda que de forma proporcional, sem observar a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, e, por conseguinte, determinar a antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício.

IV - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve o pedido de concessão do benefício ser julgado improcedente devido a não implementação do tempo mínimo necessário, com a cassação da antecipação de tutela que determinava a implantação imediata do benefício, fixando sucumbência recíproca.

V - Embargos de declaração a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034215-7 AC 1219129
ORIG. : 0500001252 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : CLEUZA MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044178-0 AC 1244253
ORIG. : 0600000831 3 Vr ATIBAIA/SP 0600100694 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADA GRASSI MORI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada rejeitada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

II. No que pertine aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, bem como por força do artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

III. O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 15, II, Lei nº 8.213/91).

IV. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

V. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VI. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VII. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

VIII. Prejudicado o pedido de dilação de prazo para implantação do benefício de pensão por morte, bem como redução/exclusão da multa diária, tendo em vista que a requerente já se encontra em gozo do referido benefício.

IX. Agravo retido do INSS não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045121-9 AC 1246769
ORIG. : 0700000104 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE JESUS LIMA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CABIMENTO DA DECISÃO COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Devidamente fundamentada a decisão monocrática, por considerar os embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, aplicando-se ao caso, o art. 557 do CPC.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

IV. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051050-9 AC 1266686
ORIG. : 0600003040 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISANGELA ALVES DE LIMA
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

II. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

IV. O valor do benefício é equivalente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento.

V. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), estando tal valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

VII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9289/96.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051344-4 AC 1266993
ORIG. : 0700000041 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : MARIA PIRES DE MORAES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I.O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 42 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 15, II, Lei nº 8.213/91).

II.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.O termo inicial do benefício é o da data da citação, tal como requerido pela parte autora na exordial.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII.Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

IX.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

X.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.000474-4 AC 1263863
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001808-6 AG 323949
ORIG. : 0700070084 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700001481 1
Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ZENAIDE TEREZINHA DOS SANTOS
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINS SOCIAIS DA APLICAÇÃO DA LEI. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ALTERNATIVAS À OBTENÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. Princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir alguns fundamentos da República Federativa do Brasil.

2. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

3. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

4. Ciente das dificuldades da parte, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003616-6 AC 1273768
ORIG. : 0300000554 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : DILLA LAZARO MEDEIROS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I.Persiste o interesse processual da requerente no que tange ao período que abrange o dia da protocolização do primeiro requerimento administrativo de amparo social até a data imediatamente anterior à da implantação de tal benefício em razão do segundo pedido na mesma via.

II.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III.A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

IV.Termo inicial fixado na data da entrada do primeiro requerimento na via administrativa e final na data imediatamente anterior à da concessão do mesmo benefício em razão de segundo pleito em tal via.

V.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VI.Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VIII.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, mas deve ressarcir despesas efetivamente desembolsadas e comprovadas nos autos pela parte adversa.

IX.Apelação provida para afastar a carência de ação. Procedência do pedido, por força do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC,

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.071917-1 AC 394854
ORIG. : 9600000157 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : NEUSA TERESINHA DOS SANTOS e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

- O e. STF firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros moratórios entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, por não ser admissível falar em inadimplemento da entidade estatal no transcurso do lapso temporal previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição para cumprimento da obrigação.

- Descabida a incidência de juros até a data da inclusão no orçamento, em face de recentes acórdãos proferidos pelo Pretório Excelso.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Leide Polo vencida parcialmente a Des. Federal Eva Regina que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.089758-2 AC 531859
ORIG. : 9900000057 1 Vr CONCHAS/SP 9900021640 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : EDNA ZANIN
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

- O e. STF firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros moratórios entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, por não ser admissível falar em inadimplemento da entidade estatal no transcurso do lapso temporal previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição para cumprimento da obrigação.

- Descabida a incidência de juros até a data da inclusão no orçamento, em face de recentes acórdãos proferidos pelo Pretório Excelso.
- No mais, não aponta o apelante qualquer erro específico de cálculo em suas razões recursais, limitando-se a tecer comentários genéricos sobre supostas diferenças devidas, sem qualquer plausibilidade.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o voto do Relator, por outros fundamentos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.029621-0 AG 110487
ORIG. : 9900000211 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ATAIDE RIBEIRO
ADV : CRYSTIANE MENEZES PAGOTTO BELATI
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. ART. 20, CAPUT, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO. AUTOS PRINCIPAIS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que lhe determinou o depósito do valor referente ao adiantamento dos honorários periciais, bem como determinou a extração de certidão com base no art. 585, V, do Código de Processo Civil, para os fins de direito

- Não se trata de caso de conversão do agravo de instrumento em retido, a teor do que dispõe o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

- De outra parte, a habilitação dos sucessores dos autores falecidos é matéria a ser solucionada em 1º grau, nos autos principais, não nestes do agravo, e quando do retorno dos autos à origem, mercê dos princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, previsto no art. 244 do Código de Processo Civil.

- Deve ser levado em consideração o fato superveniente, pois nesta mesma data, é julgada a apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Porquanto no julgamento da apelação do processo nº 2004.03.99.017035-7, esta e. 7ª Turma está negando provimento à apelação do INSS.

- Conseqüentemente, o INSS é vencido nesta ação, devendo-se-lhe imputar o pagamento do perito com base no disposto no art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.16.003214-0 AC 1205566
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME CUNHA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POEIRA DE SÍLICA. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em DSS-8030 e laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, na empresa Fepasa Ferrovia S/A, próximo a um depósito de combustível de 60.000 (sessenta mil litros), nos períodos de 10.08.1977 a 31.12.1993 na função de ajudante geral e exposto ao agente agressivo ruído de 88 dBs, bem como a fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos e poeira mineral de sílica (fls. 17, 18, 19/20 e 153/168) e de 01.01.1994 a 15.12.1998 onde além de exercer atividade constante do rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, que trata da função de eletricista, estava submetido a ruídos de 90 a 104 dBs e tinha igualmente contato com hidrocarbonetos aromáticos e efetuava reparos em máquinas e equipamentos elétricos que funcionavam com tensões que variavam de 74 a 3.000 Voltz (fls. 21, 22, 23, 24/27 e 153/168).

6. Improcedentes as assertivas relativas à falta de comprovação da carência exigida para concessão do benefício e quanto à qualidade de segurado do autor, eis que também dos documentos juntados depreende-se que tendo em vista a tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9032/95, e o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1998), a carência de 102 meses exigida há muito havia sido cumprida, já que contava com mais de vinte e um anos anotados em CTPS. Dúvidas também não existem relativamente à qualidade de segurado, já que possui registro desde 1977 até data posterior àquela da Emenda 20/98.

7. Destarte, por todas as razões expendidas não devem prosperar as alegações do instituto-réu de que não foram cumpridos os requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98, sobretudo porque antes da data de início da vigência da referida emenda, especificamente em 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor possuía mais de trinta anos de serviço, tendo, pois, cumprido o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a sua implantação do benefício.

8. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

9. Relativamente aos juros de mora, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

11. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

12. Apelação do INSS improvida.

13. Parcial provimento à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.014170-4 AC 577029
ORIG. : 9700002116 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSVALDO MONTANHA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TRABALHADOR DA FEPASA. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. Infere-se da análise de laudo técnico elaborado por perito judicial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 28.04.1976 a 31.10.1996 como ajudante geral de linha, carpinteiro e oficial de conservação exposto aos agentes agressivos físicos sol, frio, chuva, vento, calor e a agentes químicos consistentes em tintas, vernizes e solventes (fls. 65/70).

4. Não há que se falar em falta de carência, considerando que "resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço" (fls. 28/29) noticia que foram apurados 26 (vinte e seis) grupos de 06 (seis) contribuições, ou seja, 154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições, e o estabelecido na tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que para o ano de 1996 prevê um mínimo de 90 (noventa) contribuições.

5. Os juros de mora devem incidir desde a data da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

6. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

8. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

09. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.037609-4 AC 604678
ORIG. : 9800001503 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDERALDO DONIZETI SPINELLI

ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PROFISSIONAL INSALUBRE - SOLDADOR - AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. EPI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a atividade de soldador.

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 06.09.1975 a 23.10.1975, na função de servente na empresa Cia. Energética Santa Elisa onde estava exposto a ruído de 91 dB (fl. 17 do apenso), de 01.07.1977 a 20.04.1978, como ajudante geral na empresa Camaq - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda. sujeito a ruídos de 93 a 102 dB (fls. 22 do apenso), de 07.05.1979 a 04.10.1984, em que trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2, bem como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da profissão de soldador (fl. 23), de 02.01.1985 a 31.07.1986, na função de ajudante geral na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda. submetido a ruídos de 83 a 92 dB (fls. 18 e 19/21 do apenso), de 01.08.1986 a 26.12.1995, como soldador na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., exposto a ruídos de 82 a 94 dB (fl. 23 do apenso), de 01.01.1997 a 30.04.1997, como soldador na empresa AADN - Assistência Técnica Comércio e Indústria Ltda., sujeito a ruídos de 85 a 109 dB (fl. 27 do apenso), de 10.06.1997 a 07.09.1997 e de 03.11.1997 a 30.04.1998, também na função de soldador na empresa DZ S.A Engenharia, Equipamentos e Sistema submetido a ruídos de 95 dB (fls. 28 e 29 do apenso).

5. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

6. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

8. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

9. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e

remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.049082-6 AC 618948
ORIG. : 9800000431 3 Vr MATAO/SP
APTE : LUIZ GONZAGA MOLINARI
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

4. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de carteira de trabalho e previdência social - CTPS, formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 01.04.1979 a 27.01.1982 e 01.03.1982 a 12.12.1990, na empresa Bambozzi S/A - Indústria Hidráulicas e Elétricas, 17.08.1992 a 23.04.1998 na empresa Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda., exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 83,2 e 85 dBs, respectivamente (fls. 10/13, 19/21, 23/24, 25 e 26/28).

5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

6. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).

8. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

9. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

11. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. Recurso adesivo prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, restando prejudicado o recurso adesivo interposto pelo INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do autor e conhecia do recurso adesivo interposto pelo INSS, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056826-8 AC 629411
ORIG. : 9800001619 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDO FURLAN
ADV : ODAYR ALVES DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. Tendo em vista o preceituado no artigo 475 do Código de Processo Civil e não concorrendo qualquer causa que excepcione a sua aplicação, eis que a estimativa do quanto devido depende da elaboração de cálculo, conheço da remessa oficial tida por interposta.

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso,

consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

5. Infere-se da análise da conclusão do laudo pericial (fls. 109/127), que "todas as funções são insalubres, por ser o mesmo tipo de trabalho - fábrica de carrocerias - e com exposição ao mesmo risco ocupacional = ruído", ou seja, que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente, exposto a ruídos com níveis acima de 85 db, além de exposição à pó de madeira nos períodos de 01.09.1966 a 30.09.1967, exercendo a função de servente (oficina de carroças) na empresa Leoni Caetano e Cia. - Camabará-PR, de 01.10.1967 a 30.09.1969, exercendo a função de servente (industrial) na empresa Gumercindo e Leoni Ltda. - Camabará-PR, de 01.01.1971 a 09.12.1972, exercendo a função de carpinteiro na empresa José Maria da Costa - Ourinhos-SP, de 10.01.1973 a 16.11.1978, exercendo a função de servente (fabricação de carrocerias) na empresa Sinzi Nakandakare - Ourinhos-SP, de 01.02.1979 a 10.10.1984, exercendo a função de carpinteiro na empresa Sinzi Nakandakare - Ourinhos-SP e, ainda, no período de 01.03.1985 a 16.11.1995, exercendo a função de carpinteiro na empresa Oswaldo P. Moya.

6. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

7. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil) assim como os honorários periciais, que ficam fixados em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), tendo em vista a natureza e a complexidade do trabalho realizado (artigo 10 da Lei n.º 9.289/96) e os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

9. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

11. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.072831-4 AC 650057
ORIG. : 0000000103 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO MARCOS ALEXANDRE
ADV : CELINA CLEIDE DE LIMA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. AGENTE AGRESSIVO FÍSICO RÚIDO. EPI .REQUISITOS PREENCHIDOS. INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Rejeito primeiramente a preliminar de cerceamento de defesa suscitada na apelação, considerando os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, a natureza da pretensão trazida nos autos, a presença de elementos suficientes para formação do convencimento, do que decorre ausência de qualquer prejuízo.

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 11/14), formulários SB-040 e especialmente em laudo pericial (fl. 15/17), que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente, exposto a agentes agressivos nos períodos de 21.01.1976 a 09.07.1977, na função de ceramista no setor de ladrilhos na empresa Gerbi Revestimento Cerâmicos Ltda., atividade constante no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 (códigos - 1.2.10 e 1.2.12, respectivamente), onde estava exposto a ruídos acima de 90 dB e a poeiras minerais (fl. 21) e, ainda, no período de 06.11.1978 a 31.12.1997, em que exerceu funções de ceramista, servente de esmaltação e operador de esmatadeira no setor de esmaltação na empresa Gerbi Revestimento Cerâmicos Ltda., exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dBs (fls. 05/17).

7. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação, oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu.

8. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

9. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

10. Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

12. Sentença corrigida ex officio. Apelação com matéria preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em corrigir a sentença ex officio, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento a apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.015185-9 AC 795482
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ANTONIO GABELINI ALVES
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CATEGORIA PROFISSIONAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

5. Infere-se da análise de documento existente nos autos, consistentes em laudo técnico elaborado por perito judicial (fls. 161/166), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos 10.02.1977 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 16.07.1991, e de 17.07.1991 a 27.09.2001.

6. Não descaracteriza a natureza especial da atividade desempenhada no período de 10.12.1977 a 31.12.1986, ou é óbice ao seu reconhecimento, o fato de ter a perícia se realizado em local diverso daquele em que efetivamente laborou o autor, eis que desativado, considerando que a situação física é similar, o laudo a descreve de forma detalhada e conclui pela existência de agentes nocivos. Á propósito, importante igualmente ter em vista, o fato de que as condições do

ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, ou seja, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração da perícia.

7. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

8. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.03.000937-7	REOAC 679313
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	ANTONIO DIAS DE SOUZA	
ADV	:	EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PROFISSIONAL INSALUBRE - FORNEIRO - AGENTE AGRESSIVO FÍSICO RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. EPI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a atividade de forneiro.

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 14.03.1977 a 25.11.1980 na função de ajudante geral (14.03.1977 a 30.11.1977) e meio oficial de tratamento térmico (01.12.1977 a 25.11.1980) na empresa Metal Leve S/A Indústria e Comércio onde estava exposto aos agentes agressivos químicos como cianeto de sódio, ácido sulfúrico, ácido muriático e a calor excessivo (fls. 23 e 24/25), de 01.12.1980 a 30.06.1992 em que trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.1, bem como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da profissão de forneiro (fl. 29) e de 14.06.1993 a 29.06.1998 em que novamente exerceu função de forneiro na empresa Lukaterm - Tratamento de Metais Ltda. onde estava submetido além do calor na intensidade de 900º Celsius ao agente agressivo ruído de 89 dB (fls. 30 e 31/32).

5. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

6. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

8. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

9. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.006095-2 AC 960767
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE ANANIAS CAMPOS
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, formulário DSS-8030 e laudo pericial, inequivocamente, que o autor laborou em atividade insalubre, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 07.04.1980 a 11.11.1982, 16.06.1983 a

31.05.1988, 01.12.1988 a 07.05.1992 e de 01.10.1992 a 30.04.1995, na empresa Curtume Francouro Ltda. e de 01.08.1995 a 05.03.1997 na empresa Curtume Della Torre Ltda., exposto à ácido sulfúrico, cromo, sulfatos, bactericidas, dentre outros, sempre exercendo funções inerentes à indústria, curtimento de couros e peles - atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.5 e igualmente no item 19 do Anexo V do Decreto nº 3048/99 (fls. 14/19, 54/61 e 62).

4. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.

5. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).

7. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

8. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressaltando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

9. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.14.007934-9	AC 822833
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE CARLOS ZAMINIANI	
ADV	:	DANIEL ALVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NO DECRETO N.º 53.831/64. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.
2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que vigiam concomitantemente.
3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, em função prevista no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 que trata da profissão de vigilante de 08.10.1981 a 10.04.1992 no Mappin Lojas de Departamentos S/A (fl. 30) e de 05.04.1993 a 28.04.1995 para o condomínio Ilha do Sul (fl. 31).
4. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos laborados em condições normais o autor já possuía mais de trinta e cinco anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.
5. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP).
7. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).
8. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis nºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
9. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.
10. Apelação parcialmente provida para reformar integralmente a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.83.001256-5	REOAC 855163
ORIG.	:	8V Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	SILVIO EVARISTO POLI	
ADV	:	FLORISVAL BUENO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO	

RELATOR : PAULO SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários técnicos (fls. 61/64), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos acima de 88 dBs, nos períodos de 06.04.1972 a 30.09.1972, 01.10.1972 a 31.08.1975, 01.09.1975 a 31.05.1976 e 01.06.1976 a 17.02.1992, exercendo a função de Mecânico Ajustador, Mecânico Geral de Manutenção, Mecânico Geral Encarregado e Chefe do Setor de Manutenção na empresa NOVARTIS BIOCIENTÍCIAS S/A (antigamente denominada como Ciba-Geigy Química S.A), onde estava exposto a ruído acima de 88 dBs.

5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

6. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

7. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

9. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.83.001853-1 AC 943680
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVAIR SOARES LEITE
ADV : ILZA OGI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO /SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

5. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.

6. Documentos trazidos aos autos consistentes em formulários técnicos e laudos periciais (fls. 27/28 e 31/33), atestam que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 85 dB, no período de 13.11.1972 a 23.02.1978, e exposto a ruídos de 92 dB, no período de 03.07.1978 a 10.04.1989, na empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos, sendo irreparável, pois, a sentença proferida.

7. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Juros de mora, em razão de determinação legal, devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).

9. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.83.003495-0 AC 869261
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CICERA DA CONCEICAO
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não conhecimento do agravo retido interposto pela autora, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial à exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

6. Infere-se da análise de documentos existentes nos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40 e laudos técnicos, inequivocamente, que a autora laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos 01.12.1970 a 13.05.1971, na função de servente no setor de produção na empresa SOCÓCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, exposta a ruído de 94,2 dBs (fls. 26 e 78/98), de 14.05.1971 a 04.07.1974, na função de embaladora no setor de embalagens da empresa SOCÓCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, exposta a ruído de 89,6 dBs (fls. 26 e 78/98) e, finalmente que no período de 04.12.1986 a 01.11.1994 nas funções de ajudante de montagem, de produção, operadora de máquinas simples e operadora de máquinas, na empresa MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (antiga Weber do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) exposta a ruído de 86 dBs (fls. 27/28).

7. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

8. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

9. Relativamente aos juros de mora, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

11. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.000696-9 AC 656768
ORIG. : 9900001108 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR

DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS/8030 e laudos técnicos, que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente, exposto a agentes agressivos nos períodos de 06.02.1974 a 29.07.1981 e 19.10.1981 a 05.01.1982 na função de aprendiz de fundidor, ajudante de fundidor e fundidor, no setor de fundição de louças na empresa DURATEX S/A, atividade constante no rol dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.0780/79 (códigos - 1.2.10 e 1.2.12, respectivamente), onde estava exposto à poeira mineral (fls. 21/24) e ainda no período de 08.05.1989 a 30.04.1993 em que exerceu função de ajudante geral no setor de moenda na empresa CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA., exposto a ruído de 92 dBs (fls. 25/28).

4. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação, oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu.

5. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.001986-1 AC 658812
ORIG. : 0000000394 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO TUNIATI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. Infere-se de formulários DSS 8030 que o autor trabalhou nos períodos de 02.08.1971 a 30.04.1972 e 08.05.1972 a 10.11.1973, respectivamente, nas empresas Comércio de Representações Taq. Ltda. e Baptista Escardonelli, sempre exercendo atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2, que tratam da atividade de motorista de caminhão (fls. 26/27).

4. Também comprovado nos autos que no lapso temporal compreendido entre 01.12.1973 a 28.02.1985 o segurado igualmente trabalhou como motorista de caminhão autônomo, conforme atestam certidões expedidas pelo 55º Ciretran de Taquaritinga-SP, certidão de casamento, declarações de rendimentos, bem como recibos de fretes, fato inclusive reconhecido pela autarquia (fls. 18, 19, 20, 42 e 43/86).

5. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.

6. Juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

7. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

9. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.029739-3 AC 704258
ORIG. : 0000000041 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO ROSSI VIOLA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003.

2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

3. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de carteira de trabalho e DSSs 8030 que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos relacionados, em função prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2 que tratam da profissão de motorista. Relativamente, contudo, ao período de trabalho de 06.03.1997 a 15.12.1998 não foi atendida a exigência legal através da apresentação de laudo técnico pericial, razão pela qual não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial.

6. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos laborados em condições normais o autor já possuía mais de trinta e cinco anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.

7. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

9. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os para 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

10. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

12. Agravo retido e apelação do INSS não providos. Recurso adesivo do autor improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo do Autor e dar parcial provimento à remessa oficial e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.030588-2	AC 705868
ORIG.	:	0000000995	4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	MAURICIO CARRERO	
ADV	:	PAULO ROGERIO DE MORAES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003.

2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Para caracterização da atividade especial bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

3. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

4. Infere-se de DSS 8030 e laudo técnico pericial, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados de 02.02.1979 a 01.03.1995 na função de ajustador ½ oficial, ajustador mecânico "A" e líder de grupo na Voith Máquinas e Equipamentos, exposto a ruídos de 82 dBs (fls. 12, 13, 14, 15, 16 e 17). Relativamente ao labor exercido no período de 25.01.1974 a 30.01.1979 na mesma função, conquanto não comprovada a efetiva exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente através de laudo técnico pericial,

tem-se que "executava o trabalho em peças de aço, ferro fundido, bronze, etc, incluindo o uso de soldas oxiacetilena, elétrica, rebarbando peças e ajustando para montagens em conjuntos", do que decorre o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, que estabelece a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais (DSS 8030-fl. 11vº).

5. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.

6. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).

8. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

9. Apelação do autor a que se concede provimento. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do Autor, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.039344-8	AC 721659
ORIG.	:	0000000162	9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS	
ADV	:	JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SANTO ANDRE SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito

retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

3. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente de contagem efetuada pelo próprio INSS, que o autor efetivamente trabalhou em função elencada no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.1.1, que trata da atividade profissional "indústria metalúrgica e mecânica", exposto a calor excessivo no tempo em questão, atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação então vigente para que seu tempo de trabalho fosse devidamente convertido para fins de aposentadoria, assim como que laborou na empresa Aços do Brasil Indústria e Comércio, no período de 13.03.1974 a 12.08.1995, comprovado através de anotação em carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fl.40) e formulário SB-40 (fl. 33 e vº), que noticia que esteve exposto aos agentes agressivos químicos (ácido sulfúrico e sabão alcalino) e físicos (calor - temperatura de 60º a 65º).

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

5. Eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, igualmente, que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, já que no momento do requerimento administrativo o autor ainda prestava serviço para a Armco do Brasil S/A (fls. 82) .

6. Irreparável a sentença ao conceder o benefício postulado, tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

7. Visando a recomposição do valor da moeda aviltado pelo fenômeno inflacionário, a correção monetária das prestações em atraso será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

9. Juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

10. Honorários advocatícios permanecem fixados em 10% (dez por cento) calculados, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

11. Consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia das custas processuais, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

12. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

13. Apelações do autor e do INSS improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações do Autor e do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com

os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.039887-2 AC 722751
ORIG. : 9900001441 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SALVINO BISSON
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE PROFISSIONAL INSALUBRE - AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Conforme restou assentado na sentença, o período laborado pelo autor de 01.05.1975 a 20.03.1976, laborado na Seguro, Queiroz & Cia. Ltda. deve ser reconhecido, uma vez que foi juntada prova documental apta a corroborar as alegações veiculadas na inicial, notadamente o registro em carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fl. 15).

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

4. Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS-8030 e laudo técnico, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 01.09.1977 a 15.12.1998, na função de lustrador na empresa R.J. Bisson & Cia. Ltda. onde estava exposto a ruído de 91 dB (fl. 27 e 29/33).

6. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

7. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser

computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

9. Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

10. Consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), no que se refere às custas isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

11. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

12. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por maioria, negar provimento à apelação do réu, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.039983-9	AC 722847
ORIG.	:	0000001037	1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO BATISTA DA SILVA	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 16/22) e formulários DSS-8030, que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente, exposto a agentes agressivos nos períodos de 14.05.1977 a 30.04.1979, na função de laboratorista I na empresa Agroindustrial Amália S/A, atividade constante no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 (código - 1.2.11), exposto a produtos

químicos - ácido clorídrico, ácido sulfúrico, soda caustica (fl. 23), de 01.05.1979 a 30.06.1986 e de 01.07.1986 a 31.05.1992, na função de operador de sala de comando caldeiras trainee e supervisor de caldeiras na empresa Agroindustrial Amália S/A, atividade constante no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código - 2.5.2), exposto a calor e ruído acima de 90 db (fl. 24), de 01.06.1992 a 08.08.1994 na função de operador supervisor de caldeiras na empresa Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool, atividade constante no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (código - 2.5.2), exposto a calor e ruído acima de 90 db (fl. 24) e ainda no período de 09.08.1994 a 05.03.1997, na função de supervisor de manutenção - mecânica I na empresa Diné Agroindustrial Ltda, atividade constante no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (código - 2.5.1), exposto a ruído de 96 db (fl.27).

5. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

7. Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

9. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.041891-3 REOAC 726285
ORIG. : 0000001301 1 Vr INDAIATUBA/SP
PARTE A : JAIR DONIZETTI FERNANDES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL RELATIVOS À ALGUMAS ATIVIDADES. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

3. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

4. Inferre-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários técnicos DSS-8030 (fls. 20/25), que nos períodos de 17.01.1973 a 26.03.1974, 17.07.1975 a 14.05.1984, 15.04.1974 a 28.01.1975, e 18.02.1993 a 13.06.2000, o autor laborou enquadrando-se em hipótese previstas nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao último período, todavia, que há de ser considerado atividade especial para fins de conversão apenas até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, inexistente nos autos.

5. Relativamente ao tempo de serviço exercido na empresa Cobreq Companhia Brasileira de Equipamentos, nos períodos de 03.12.1984 a 23.01.1992 e 05.08.92 a 19.11.92, na função de auxiliar de estoque, não procede a pretensão do autor, eis que não demonstrada a especialidade da atividade desempenhada, consistente em entrega, transporte, conferência, separação e armazenamento de materiais (fl. 22).

6. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

7. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

8. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

9. Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

10. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

11. Remessa oficial parcialmente provida par julgar o pedido parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043896-1 AC 729720
ORIG. : 0000000411 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS-8030 e laudo pericial, que o autor trabalhou na empresa Refinações de Milho Brasil Ltda. (atualmente denominada - Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda.), sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,9 dB, no período de 17.08.1972 a 31.05.1974, exercendo a função de servente no setor de produção do edifício 39 (fls. 10 e 33/35), de 01.06.1974 a 31.08.1974, exercendo a função de ajudante de operador no setor de produção no edifício 53, exposto a ruídos de 89,7 dB (fls. 11 e 29/32) e ainda no interregno de 01.09.1974 a 13.09.1979, na função de operador no setor de produção no edifício 53, exposto a ruídos de 87,3 (fls. 12 e 29/32).

5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

6. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

8. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

9. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.044218-6 AC 730290
ORIG. : 0000000641 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON DINIZ MACIEL
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. ENFERMEIRO. JUROS DE MORA. TEMPO COMPROVADO ATRAVÉS DE DSS 8030 ATÉ O ADVENTO DO DECRETO N.º 2.172 DE 05.03.1997. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Conforme restou assentado na sentença, o período laborado pelo autor de 01.09.1973 a 10.12.1974 na Fazenda Palmeiras do Ricardo S/A deve ser reconhecido, uma vez que foi juntada prova documental apta a corroborar as alegações veiculadas na inicial, notadamente o registro em carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 31/33).

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

4. Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

5. Infere-se ainda da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que de 01.06.1978 a 01.08.1986, 06.08.1986 a 08.08.1990 e de 01.05.1991 a 05.03.1997 o autor trabalhou para a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva/SP e para Indústria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S/A, onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3, bem como no rol do Anexo I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente, que tratam da atividade profissional de atendente de enfermagem, exposto a agentes de ordem biológica - bactérias, vírus e fungos (fls. 10/12).

6. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

7. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

9. Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

10. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

11. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

12. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do Réu e dar parcial provimento à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.046829-1 AC 735299
ORIG. : 0000000706 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : OSVALDO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO COMPROVADO ATRAVÉS DE SB-40 E DSS 8030 ATÉ O ADVENTO DO DECRETO N.º 2.172 DE 05.03.1997. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

3. Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos

que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, formulários SB-40 e laudo técnico, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 16.02.1976 a 11.06.1986 na empresa Justino de Moraes, Irmãos S/A, de 01.07.1986 a 25.06.1987 na empresa SILC- Indústria de Autopeças Ltda., de 01.07.1987 a 25.10.1988 na empresa Agroplanta Industrias Químicas Ltda., de 02.05.1989 a 16.08.1989 na empresa Fundação Batatais Ltda., de 21.08.1989 a 08.07.1992 na Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda., de 01.03.1993 a 01.11.1993 na empresa Ferramentaria Batatais Ltda - ME e, finalmente, de 01.07.1994 a 16.10.1995 na empresa Centrus - Centro de Usinagem, Ferramentaria e Equipamentos Ltda., exercendo em todos os períodos e empresas acima mencionadas atividades relacionadas com indústrias, metalúrgicas e mecânicas, exposto a ruídos e a poeira minerais não fibrogênicas - atividades elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2, bem como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 (fls. 12, 21, 22/26, 27, 28, 29, 32 e 33).

5. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

6. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

7. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

9. Relativamente às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), delas está isenta a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

11. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.02.000637-2	AC 867437
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA	
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO REGULAR RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa suscitada na apelação, considerando os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, a natureza da pretensão trazida nos autos, a presença de elementos suficientes para formação do convencimento e ainda o fato de que os memoriais se prestam apenas para sustentar razões já expendidas, do que decorre ausência de qualquer prejuízo.

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados ((Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.8), na função de instalador, de modo habitual e permanente, no período de relacionamento, considerado especial em acertada decisão.

5. Eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, bem como falta de comprovação de que nos salários-de-contribuição estava incluído o adicional de insalubridade eventualmente recebido pelo autor não pode penalizar o autor, como pretende o ente autárquico, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91).

6. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e dar parcial provimento e à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.011410-7 AC 1070945
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO SPRESSOLA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

3. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS/8030 e laudo técnico, que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente, exposto a agentes agressivos no período de 19.05.1982 a 05.03.1997, na função de eletricitista de distribuição na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, "colocando em risco sua integridade física por estar sujeito a choque elétrico devido a tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 Volts", enquadrando-se, pois, no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fl. 57 e 58/61).

4. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.

5. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

6. Juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

7. Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) que serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

9. Recurso adesivo do autor improvida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso adesivo do Autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício,

nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.005506-3 AC 1034528
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETE SUDATI
ADV : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O período rural de 23.06.1974 a 31.12.1975 deve ser computado na contagem de tempo de serviço, uma vez que documentos trazidos aos autos consistentes em certidão expedida pela 239ª Zona eleitoral de São Paulo e título de eleitor noticiam que o autor, àquela época trabalhava como servente de usina (fls. 11 e 12). Além disso, testemunhas são uníssonas ao afirmar que em meados de 1974 o segurado trabalhou na Usina Santa Cruz (fls. 116/119).

2. Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Insalubridade ínsita à atividade de motorista de caminhão.

5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes cópia de carteira de trabalho, DSS 8030 e laudo de perito judicial que o autor laborou em condições especiais, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados nos interregnos indicados.

6. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.

7. A data de início do benefício será a data do requerimento administrativo (23.06.99), considerando ter sido este o momento em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu.

8. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

9. Juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).

10. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

11. Quanto aos honorários advocatícios, elevo-os para 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

12. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor conhecidos e parcialmente providos. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, bem como à remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial, tida por interposta, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.21.002635-7 AC 898144
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso,

consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários técnicos e laudos periciais atestam que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos acima dos limites previstos na legislação vigente à época, sendo irreparável, pois, a sentença proferida nesse aspecto.

5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

6. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

9. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

11. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.21.003152-3 AC 954357
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARCELINO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PROFISSIONAL INSALUBRE - ENFERMEIRA - EPI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS

1 - A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. Documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários técnicos e laudos periciais atestam que de 01.11.1983 a 27.04.1984 e de 12.03.1987 a 05.03.1997 a autora trabalhou para a Fundação Universitária de Saúde de Taubaté onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3, bem como no rol do Anexo I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente, que tratam da atividade profissional de enfermeira e, além disso, tinha contato com agentes agressivos biológicos, ou seja, doenças infecto contagiosas (meningite, tuberculose, hepatite, AIDS e outras) e com os agentes químicos nocivos Doplofen, Stericid, hipoclorito de sódio e outros (fls. 67 e 68) e ainda que no interregno de 01.02.1986 a 12.01.1987 trabalhou igualmente na Irmandade de Misericórdia de Taubaté como enfermeira.

4. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

5. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

6. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

8. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

9. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do réu, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.21.004305-7	AC 952964
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HILARIO CLARO DOS SANTOS	
ADV	:	ANA ROSA NASCIMENTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1 - Não há que se falar em prescrição, eis que atingiria apenas as prestações anteriores ao

quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação.

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em DSS-8030 e laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, eis que sempre exposto a ruídos superiores aos estabelecidos.

6. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.

7. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

10. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

11. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.21.006509-0 AC 987094
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ANTONIO LEITE FRANCA
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Documentos trazidos aos autos, consistente em laudo pericial atesta que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 93 db, no período de 08.04.1980 a 15.12.1998 exercendo as funções de servente e marceneiro no SESI - Serviço Social da Indústria, sendo irreparável, pois, a sentença proferida.

5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

6. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

7. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

9. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.004082-6 AC 1200310
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO GSCHWENDTNER
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. LEI 6.887/80. LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de contra-razões de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).
2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.
3. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.
4. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, índice a ser considerado retroativamente, tendo em vista o caráter social que norteia a norma previdenciária.
5. Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.
6. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.
7. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que

em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.

8. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados (Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.6) e esteve exposto ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, nos períodos relacionados, considerados especiais em acertada decisão.

9. Com fulcro na redação atual do artigo 461 do Código de Processo Civil, independentemente do trânsito em julgado o benefício deverá ser implantado.

10. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

11. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

12. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) que serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

13. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação do Réu parcialmente providas. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Réu e negar provimento ao recuso adesivo e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.004740-7 AC 934263
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO RAMALHO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito

retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários técnicos e laudos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos 18.09.1975 a 09.06.1977, na empresa Loyal Serviços de Vigilância Ltda., na função de Vigilante, enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (fl. 142), de 15.08.1978 a 10.05.1979, na empresa Arno S/A como Auxiliar de Produção/Recuperação de Materiais, exposto a ruído de 91 dBs (fls. 143/146), de 13.08.1979 a 11.08.1980, na empresa BS Continental S/A Utilidades Domésticas, na função de Montador, onde estava sujeito a ruído superior a 80 dBs e, finalmente, de 08/10/1980 até a data atual (05.05.1990 - data do formulário e laudo), na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., como Montador de Motor, Lixador/Preparador de Carrocerias e Pinto de Produção, exposto a ruído de 88 a 91 dBs (fls. 152/154).

6. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

7. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

8. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

9. Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

10. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

11. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.004782-1 AC 896337
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DONIZETE PERES
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não conheço de parte da apelação no tocante ao pedido de submissão da r. sentença ao reexame necessário, eis que a decisão referida decidiu de idêntica forma.

2. Rejeito, a princípio, a preliminar suscitada, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região).

3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

4. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em laudos DSS-8030, inequivocamente, que o autor laborou em atividade insalubre, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 04.10.1973 a 23.01.1974 e de 01.05.1974 a 10.02.1975, 19.08.1976 a 31.05.1977, 13.06.1977 a 03.09.1977, 05.09.1977 a 09.02.1978, 02.05.1978 a 25.03.1979, 20.04.1979 a 27.01.1980, 07.02.1980 a 13.09.1980 e 25.02.1981 a 01.12.1986, 08.01.1987 a 05.03.1997, sempre exercendo atividade constante no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, que classifica como atividade profissional especial a executada na função de cobrador de ônibus.

6. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

7. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Reduzo os honorários advocatícios para em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

9. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.004879-5 AC 919780
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISAQUE SEMIAS DE ARAUJO
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS ANEXOS DOS REFERIDOS DECRETOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DS-8030/SB-40, que o autor em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados nos períodos de 28.03.1973 a 22.11.1973, 02.12.1974 a 28.02.1975, 01.03.1975 a 30.11.1978 e de 16.10.1979 a 30.06.1982, sempre na função de ajudante de caminhão e, ainda, no interregno de 25.11.1982 a 05.03.1997, na função de motorista de caminhão, tratando-se, pois, das hipóteses previstas no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79.

5. Patente, portanto, o direito à conversão do tempo referido, inclusive o exercido no interregno de 16.10.1979 a 30.06.1982, sobretudo em razão de expressa disposição legal contida no artigo 292 do Decreto 611/92, que determina a consideração dos Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, para fins de concessão de aposentadoria especial, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

6. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

7. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, serão computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

10. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.000137-9 AC 986413
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO
ADV : JOSE PINO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

3. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários e em formulário/laudos técnicos, que o autor trabalhou no período de 01.08.1980 a 30.04.1986 na função de serralheiro na empresa TENIS CLUBE PAULISTA, onde operava solda elétrica, esmerilhadeira e máquina de policorte, hipótese prevista no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (fl. 29) e, ainda, que trabalhou na empresa Caterpillar Brasil Ltda. nos períodos de 06.05.1986 a 20.10.1986, na função de operador de máquinas produção, exposto a ruído de 82,6 dBs (fls. 31/40), de 21.10.1986 a 20.06.1987, na função de operador de brocadeira vertical, exposto a ruído de 82,9 dBs (fls. 31/40), de 21.06.1987 a 30.11.1989, na função de operador de máquinas lapidação, exposto a ruído de 82,6 dBs (fls. 31/40), de 01.12.1989 a 31.01.1991, na função de retificador center-less, exposto a ruído de 81,6 dBs (fls. 31/40), de 01.02.1991 a 31.07.1991 em idêntica função e exposto ao mesmo ruído (fls. 41/46) e, finalmente, de 01.08.1991 a 05.03.1997, especializado em máquina de produção, exposto a 82,9 dBs (fls. 41/46).

7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

8. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser cumprida a decisão.

9. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

10. Relativamente aos juros de mora, tendo em vista expressa determinação legal, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP)

11. Apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.18.000232-4 AC 1184918
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS
ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Tendo em vista o preceituado no artigo 475 do Código de Processo Civil e não concorrendo qualquer causa que excepcione a sua aplicação, uma vez que a estimativa da condenação depende de cálculo a ser realizado, conheço da remessa oficial tida por interposta.

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS-8030 e laudo pericial, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos 06.07.1973 a 11.12.1978 e de 07.01.1980 a 30.01.1981, nas empresas SEGVAP - Segurança Vale Paraíba S/C Ltda. e Galvão e Barbosa Ltda, respectivamente, na função de vigilante, atividade enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (fls. 14/15), e ainda no período de 02.02.1981 a 13.03.1987, na empresa Aços Villares S/A, na função de vigia/bombeiro, onde estava sujeito a ruído de 91 dB, atividade prevista nos itens 1.1.6 e 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (fls. 17/20).

7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

8. Eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, como pretende o ente autárquico, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91). Registre-se, por oportuno, que os períodos acima mencionados constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 40).

9 . Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

10. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

11. Honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

12. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

13. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.000230-8 AC 972770
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE MARTINS DA SILVA
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA CANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO - DIREITO À CONVERSÃO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 15.12.1998 - CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Tendo em vista o preceituado no artigo 475 do Código de Processo Civil e não concorrendo qualquer causa que excepcione a sua aplicação, uma vez que a estimativa da condenação depende de cálculo a ser realizado, conheço da remessa oficial tida por interposta.

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou exposto a ruídos superiores aos estabelecidos como nocivos na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos relacionados.

5. Patente o direito à conversão do tempo trabalhado em condições insalubres e consequentemente o direito à concessão do benefício, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pela lei antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998.

6. A correção monetária deve ser apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).

8. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

9. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

11. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.000162-9 AC 1157693
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO DE JESUS ZERO
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de reexame necessário, posto que a sentença decidiu de idêntica maneira.
2. Rejeito, a princípio, a preliminar argüida pelo INSS, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual e especialmente a ausência de prejuízo, eis que inútil a prova testemunhal coligida para fins de demonstração do exercício de atividade especial. Não há que se falar, pois, em violação à norma do artigo 132, caput, do Código de Processo Civil, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 249, § 1º do mesmo diploma legal, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça.
3. Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).
4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.
5. Insalubridade ínsita à atividade de motorista de caminhão e de ônibus.
6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes cópia de carteira de trabalho, DSS 8030 e laudo pericial que o autor laborou em condições especiais, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados nos interregnos indicados.
7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.
8. A data de início do benefício será a data do requerimento administrativo (01.09.1998), considerando ter sido este o momento em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu.
9. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
10. Juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).
11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
12. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).
13. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.003044-7 AC 1159948
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ALCIDES MIGUEL MENDES
ADV : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não conheço de parte da apelação do INSS relativa ao pedido de reexame necessário, posto que a sentença decidiu de idêntica forma e conheço-a no mais, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, formulários DSS-8030, laudo técnico e laudo pericial, que o autor trabalhou sob exposição permanente nos períodos de 11.01.1973 a 11.05.1984 e 01.06.1984 a 15.12.1998, exercendo as funções de auxiliar e desmontador de motor, respectivamente, na empresa Graciano R. Affonso S/A Veículos, atividade elencada no rol do Anexo I do Decreto n.º 53.861/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (ambos - código 1.2.11), exposto de forma habitual e permanente aos

agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos - graxa, óleos lubrificantes e querosene) e físicos ruídos - nível médio de 88 dB (fls. 08/18, 24/29, 39, 40, 41/45, 53 e 142/152).

7.A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

8.Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.

9.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

10.A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

11.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

12.Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

OITAVA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JÚNIOR

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:42 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY e os(as) Juízes(as) Convocados(as) HONG KOU HEN foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Marianina Galante.

Ao iniciar a Sessão, o Senhor Presidente da Oitava Turma, Desembargador Federal Newton De Lucca, cumprimentou a eminente colega de Turma, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e saudou, de maneira muito especial, o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, registrando a sua satisfação e alegria em recebê-lo, pela primeira vez, nesta Turma e destacando sua conhecida dedicação à causa da justiça. Saudou, também, o ilustre representante do "Parquet" Federal, os servidores e demais presentes.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Com a palavra, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky cumprimentou o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, desejando-lhe boas-vindas, ocasião em que este agradeceu as palavras expedidas por Suas Excelências.

0001 AG-SP 311614 2007.03.00.089448-9(0700002231)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : CRISTIANE ERICA YEK

ADV : JOSE WILSON PEREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0002 AG-SP 313883 2007.03.00.092800-1(0700001219)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : APARECIDA DA SILVA MORALES

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0003 AG-SP 313862 2007.03.00.092739-2(0700002186)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : ANTONIA SANTANA DE SOUSA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0004 AG-SP 314377 2007.03.00.093493-1(0700001451)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0005 AG-SP 318682 2007.03.00.099624-9(0700001246)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IEUDO LEITE
ADV : MARCELO BRAZOLOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0006 AG-SP 320720 2007.03.00.102387-5(0700076394)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOANA D ARC LEMOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0007 AC-SP 991070 2004.03.99.039431-4(0300001022)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO XAVIER (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0008 AC-SP 1069720 2005.03.99.047793-5(0400000364)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : DALVINA PINTO ANTUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso da autora.

0009 AC-SP 1110096 2006.03.99.017270-3(0400000712)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL MIRANDA MELO
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0010 AC-SP 1169783 2007.03.99.002318-0(0500000685)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORINA SOARES RAMOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0011 AC-SP 1171275 2007.03.99.003162-0(0500000578)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JACIRA BERNARDINI FERRARI
ADV : VALDIR BERNARDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação.

0012 AC-MS 1191356 2007.03.99.016221-0(0600000012)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : SENHORINHA SARAIVA DOS SANTOS
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0013 AC-SP 1202103 2007.03.99.024524-3(0400001679)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA LUGEIRO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0014 AC-SP 1208782 2007.03.99.029135-6(0500001110)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ERNESTO DE FREITAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu do recurso de fls. 100/108.

0015 AC-SP 1209763 2007.03.99.029930-6(0500000953)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE BISPO DE OLIVEIRA
ADV : RENATO CAMARGO ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0016 AC-SP 1209986 2007.03.99.030155-6(0700000076)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA JOSE DA SILVA ALBINO
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HERMES ARRAES ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0017 AC-SP 1237168 2007.03.99.040426-6(0500001305)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CARLOS ANTONIO DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0018 AC-SP 1249983 2007.03.99.045646-1(0600000857)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA BISPO DE AZEVEDO
ADV : VERONICA TAVARES DIAS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0019 AC-SP 1256925 2007.03.99.048380-4(0600000262)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA FERREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0020 AC-SP 1281750 2008.03.99.008535-9(0700000413)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA SOARES DA SILVA BONINI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0021 AG-SP 329680 2008.03.00.010053-2(200361260036161)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSWALDO GOMES DE PAULA e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1272969 2008.03.99.003133-8(0500001573)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA FORNER
ADV : CARLA MARIA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0023 AC-SP 1307765 2008.03.99.021086-5(0600000456)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ROCHA XAVIER
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1214739 2007.03.99.031837-4(0600000072)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO EMIDIO DE MACEDO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1289211 2008.03.99.011672-1(0300001300)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE PAIS SOBRINHO
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1306541 2004.61.16.001732-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANGELINA ROSA ROSSO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1300140 2008.03.99.016718-2(0500000341)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO DE SOUZA SANTOS
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1300860 2008.03.99.017337-6(0400000356)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO VITORIANO DE ARAUJO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0029 AC-SP 580650 2000.03.99.017378-0(9900001130)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS TAROSSO
ADV : ELIO ZILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1309526 2004.61.10.002622-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA ALVES PEREIRA DA SILVA
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 760752 2001.03.99.058999-9(0000000052) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : BENEVENUTO NOGUEIRA MARQUES
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 759535 2001.03.99.058396-1(0000000572) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ALMERINDA CAMARGO DE MACEDO
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 719698 2001.03.99.038309-1(0000000155) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ZAMPIERI
ADV : FABIO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1181839 2007.03.99.009411-3(9000000907) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA GUSTAFERRO MAGALHAES
ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
PARTE A : MARIA AMELIA REGO DE ALMEIDA e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1183586 2007.03.99.010689-9(9000000485) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAPHALDA GRAMUGLIA CAVINI e outros
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Ao término da Sessão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, renovou, em nome da Oitava Turma, os mais sinceros agradecimentos ao Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que muito gentilmente aceitou o seu convite, contornando o problema da falta de quórum e possibilitando a realização da mesma.

Encerrou-se a sessão às 14:51 horas, tendo sido julgados 24 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.13.000051-5 AC 1316655
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS SOBRINHO incapaz
REPTE : MARIA DAS DORES SILVA RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs-se à autora o pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 24 (vinte e quatro) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 10/01/2005. Requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de 60/65, constatou o perito judicial que ela é portadora de retardo mental.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Concluo que o (a) autor (a) é portador (a) de RETARDO MENTAL, estando, dessa forma, TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o trabalho."

Constata-se do estudo social de fls. 73/81, que a parte autora reside com sua irmã maior de 21 (vinte e um) anos, com um cunhado e com 2 (dois) sobrinhos.

A renda familiar é composta do trabalho do cunhado - vendedor de automóveis. Não possui renda fixa. Há meses em que percebe R\$ 2.00,00 (dois mil reais) e há meses em não ganha nada.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do cunhado e da irmã, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo cunhado e pela irmã, para fins de verificar a condição econômica da parte autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - 19/04/2002.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o direito da autora ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 21/02/2005 - NB 5024194612.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.0259.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.18.000052-0	AC 1285740
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VICENTINA ISABEL DE JESUS SILVA	
ADV	:	CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

VICENTINA ISABEL DE JESUS SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Sentença proferida em 11/12/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 81/88).

Em suas razões de apelo, o INSS alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer as suas atividades laborativas. Ventila a possibilidade de reabilitação do segurado. Requer a parcial reversão do julgado, com a conseqüente concessão do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, a observância do reexame necessário e a fixação do termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Mantido o termo inicial do benefício a partir da propositura da ação, requer o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova 66 (sessenta e seis) recolhimentos junto à Previdência Social em nome da autora, na condição de empresária e faxineira, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a última contribuição efetuada pela apelada ocorreu em 02/2003. A ação foi ajuizada em 14/01/2004. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios demonstra que a segurada usufruiu auxílio-doença nos períodos de 24/03/2003 a 21/09/2003; 23/12/2003 a 03/04/2004; e de 30/06/2004 a 24/07/2004. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 65/68 e 70), constatou que a autora apresenta "cardiopatia, hipercolesterolemia, hipertensão arterial sistêmica grave, obesidade e diabetes melitus" (tópico discussão e conclusão/fls.67). O auxiliar do juízo concluiu que se trata de "(...) incapacidade total e provisória. Deverá se submeter a tratamento clínico-medicamentoso, dieta adequada. (...) as condições agora são consideradas graves e de risco" (tópico discussão e conclusão/fls. 68).

O perito judicial afirmou que a autora está inapta de forma total e temporariamente para as suas atividades laborativas.

Em que pese a constatação da gravidade do quadro clínico da autora, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional.

De fato, a afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento clínico medicamentoso (respostas aos quesitos n. 6 e 8, formulados pela autora e pelo INSS (fls. 68 e 70), conjugada com a não comprovação da incapacidade total e definitiva da segurada, obstam a concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das afirmações do perito judicial, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. "

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação indevida do auxílio-doença, é de ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do citado benefício (1º/08/2004), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas somente as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para afastar a concessão da aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, conceder o auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (1º/08/2004), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação tutelar, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, e estipular os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal rstando mantida a concessão da antecipação da tutela.

Segurado:VICENTINA ISABEL DE JESUS SILVA

CPF: 977.143.728-34

DIB: 1º/08/2004 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.27.000091-3 AC 1115218
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA GRASSI RICI
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por BENEDITA GRASSI RICI, ESP. 21, DIB. 09/11/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, recebida por seu falecido marido, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, em seguida recalculer o seu benefício de forma a majorar seu próprio benefício aplicando para si, sucessivamente, a mesma legislação. Finalizando, requer o pagamento das diferenças em atraso dos últimos cinco anos, decorrentes do valor pago e dos novos valores do benefício, de uma só vez, incidindo sobre estas, juros de 1% (um por cento) desde a citação (súmula 204 do STJ), correção monetária nos termos da lei nº 6.899/81 - Súmulas 43 e 148 do STJ, a partir da data em que as prestações se tornaram devidas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de carência de ação e prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo rejeitou as preliminares, julgou procedente a ação e condenou a autarquia a aplicar a diferença percentual, para completar o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez nº 72.963.589-9, concedido ao cônjuge da autora, Alaor Rici, em 01/01/1986, a contar da edição da Lei nº 9.032/95 e observando os índices de atualização monetária aplicados pelo réu ao valor do benefício, pagar conseqüentemente, o benefício de pensão por morte da autora, com os devidos reflexos advindos da correção do benefício originário. Condenou o réu ao pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas com base no provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante a Sumula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da Terceira Região, até o efetivo depósito. Determinou o pagamento dos juros moratórios no percentual de 1%

(um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas e custas na forma da Lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e preliminarmente argui a incidência da prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da lei nº 8.213/91. No mérito sustenta que o pedido é improcedente, pois não é devida a majoração do coeficiente de cálculo como quer a autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes, ainda que lei superveniente venha alterar o sistema. Pede que os juros de mora sejam no valor de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código civil

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, tenho por interposta a remessa oficial em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.23.000221-0 AC 1305098
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA DE ALMEIDA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer a reforma do r. decisum. Alega, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Defende, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Trata-se de apelação, interposta pela autarquia, referente a sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/08/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros

subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação assim prevê:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Contudo, permaneceu a mesma dificuldade no tocante à formalização dos contratos de trabalho no setor rurícola, em que a maior parte das contratações são efetuadas sem registro em carteira de trabalho e, conseqüentemente, sem o recolhimento de contribuições, não se podendo, pois, exigir comprovante do recolhimento das contribuições sociais, que configura encargo do empregador.

Por esses motivos, em princípio, os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e a propósito, transcrevo a lição de Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova'. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

No caso dos autos, a certidão de casamento da autora (fls. 08), realizado em 16/06/1973, onde está anotada a profissão de lavrador de seu cônjuge, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 84/86), comprovam que a requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 22/08/2007, que a autora sempre trabalhou na zona rural e que deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude de problemas de saúde.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo médico pericial atesta ser a autora portadora de miocardiopatia hipertensiva, doença que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1- Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp n. 314913/SP, Proc. 2001/0037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6a T., v.u., DJU 18.06.2001, p. 212)

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Em relação ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação ofertado pela autarquia para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CG.0176.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.22.000229-2 AC 1252412
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA ISABEL AFFONSO FRIGULIO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data do laudo pericial. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde o laudo pericial, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, bem como ao reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até decisão final transitada em julgado.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 205/211 (prolatada em 23.10.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial (17.10.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cadastro nacional de informações sociais - CNIS, juntado aos autos (fls. 202/203).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos periciais (fls. 149/153 e 180/183), que a autora foi submetida à cirurgia ortopédica do ombro esquerdo e, no momento, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. O perito médico especialista em ortopedia e traumatologia afirma que, "pela idade avançada e baixa escolaridade é pouco provável que consiga se readaptar ao mercado de trabalho. De qualquer forma estão restritas atividades que exijam esforço físico médio e intenso".

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.23.000267-8 AC 1249712
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : RAIMUNDA DO NASCIMENTO PAIXAO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RAIMUNDA DO NASCIMENTO PAIXAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 54/56 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 59/64, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural, todavia, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a sua qualificação profissional ou o exercício de atividade nas lides campesinas.

A Certidão de Casamento de fl. 12, dando conta da realização do matrimônio em 20 de janeiro de 1967, qualifica a requerente como doméstica e seu marido como operário. Por outro lado, a Certidão da 27ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista, de fl. 11, emitida em 8 de agosto de 2005, deixa assentado que a ocupação de trabalhadora rural foi declarada pela própria autora.

Desta análise, fica evidente que a autora requereu a mencionada Certidão com o propósito de produzir prova material em seu favor, uma vez que nenhum outro documento a qualifica como trabalhadora rural.

Ademais, ainda que assim não fosse, tal documento possui caráter meramente declaratório, por ser preenchido com informações fornecidas pela própria autora.

Logo, inexistiu início razoável de prova material em nome da requerente a comprovar o exercício de atividade laborativa como rurícola e, por conseqüência, a carência e a qualidade de segurada.

Da mesma forma, o MM. Juízo a quo, no seu decreto de improcedência, assim fundamentou:

"Isto porque, o único documento colacionado aos autos em nome da parte autora, qual seja, a certidão expedida pela Justiça eleitoral (item 2 - fls. 11), não pode ser tida como início de prova material da alegada atividade rural, tendo em vista ter sido declarada pela própria parte interessada e não ser contemporânea ao fato que pretende comprovar (...). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido na presente ação, posto que a legislação específica (art. 55 § 3º da Lei 8.213/91) e o entendimento

jurisprudencial do E. STJ, expresso na Súmula nº 149, exigem este início de prova para reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Se não há prova lícita do fato constitutivo do direito alegado pela autora, não há o direito invocado".

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença monocrática recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.000311-8	AC 911624
ORIG.	:	0300000042	1 Vr ANGATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CECILIA DE LIMA	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. A sentença determinou, face à sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono e com a metade das custas e das despesas processuais.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre abril de 1962 e julho de 1990. O recurso interposto restringe-se ao período de 1962 a 26/06/1976.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que as provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 51/52 esclareceram que a autora laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido até seu casamento, inexistem elementos de prova material relativos a esse interregno discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Observo que os documentos concernentes ao marido da autora (fls. 08, 11 e 15/16) não podem ser aproveitados, pois referem-se a épocas anteriores ao casamento (fls. 08 e 11), realizado em 26/06/1976, ou são posteriores ao período objeto de recurso (fls. 15/16).

Por conseguinte, concluo pela declaração de improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C5.001F.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.13.000333-7 AC 1219742
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PONCIANA PIMENTA GARCIA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data do segundo laudo pericial. Determinou que as eventuais parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Reg. incluindo-se os juros de mora a partir do termo inicial do benefício, à base de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Requer inexigibilidade de reembolso dos honorários periciais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia das guias de recolhimento à previdência juntadas aos autos com a inicial (fls. 11/31), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 147/152), que a autora é portadora de osteoartrose habitual da idade, dores da fibromialgia e hipertensão arterial. Conclui o perito médico que a autora foi considerada total e definitivamente incapaz para o trabalho.

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Nos termos da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao vencido o reembolso dos honorários periciais, exceto se beneficiário da justiça gratuita (TRF 3ª Reg., AC 2003.03.99.025157-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 21.01.2008, DJU 21.02.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.10.000374-4 AC 1251872
ORIG. : 3 VR SOROCABA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA GARCIA
ADV : DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE (INT.PESSOAL)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por xxx contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls.93/98 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 102/111, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 16 de janeiro de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 8 de outubro de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 9.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo a essa decisão.

No que se refere à união estável, o demonstrativo da conta corrente do casal, junto à Nossa Caixa Nosso Banco/S.A, desde 24 de maio de 1993, bem como o termo de audiência de justificação de fls. 59/60, que demonstram que o casal convivia maritalmente.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 54/58, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos, afirmaram que ela foi companheira do falecido por mais de 12 (doze) anos e viveram juntos até a morte dele.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, para manter a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.24.000432-8 AC 1212408
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA PESSOA DE CARVALHO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data de citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício previsto no art. 48 da citada lei. Oficie-se. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 2001 pelo CJF, conforme dispõe o art. 454 do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, §1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia, fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96). Sem o reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 102, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.07.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 20 de janeiro de 2003 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 20.01.1948, onde consta a profissão de seu pai lavrador (fls. 09); declaração do prefeito da cidade, datada de 15.01.2004, atestando a atividade rural da autora por mais de 20 anos (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 71/73).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.13.000463-9 AC 1044760
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZILDA PEREIRA ALVES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Determinou que as parcelas em atraso sejam atualizadas monetariamente conforme Provimento nº 26/2001 da E. CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a prolação da sentença, bem como o reembolso dos honorários periciais. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma a r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício, requerendo que seja fixado na data do laudo médico pericial que constatou a invalidez.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o montante da liquidação e a condenação do réu ao pagamento dos honorários do seu assistente técnico.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial do benefício, a verba honorária e os honorários do assistente técnico do autor.

O laudo médico pericial (fls. 57/61), atesta o início da incapacidade da autora em 1999.

Dessa forma, o termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, não havendo melhora das suas patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico, tendo em vista que a indicação é mera faculdade da parte, sendo a remuneração de sua responsabilidade (TRF3, AC nº 2001.61.13.002844-1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.16.000660-9 AC 1146967
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DILSON DE OLIVEIRA COELHO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por DILSON DE OLIVEIRA COELHO, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como reembolso dos honorários periciais à União, exigíveis somente se ficar comprovada a modificação de sua situação econômica, conforme artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor sustentando preencher os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. Alega que sempre trabalhou em serviços braçais e, aliado à sua idade avançada, encontra-se incapacitado para o trabalho, restando impossível sua colocação no mercado. Pleiteia o provimento do recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste à apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 13/15), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 74/76), que o autor apresenta hipertensão arterial e obesidade. Afirma o perito médico que tais lesões não o incapacitam para o trabalho. Aduz, ainda, que ao autor, somente não convém realizar esforços físicos, mas que, fazendo tratamento adequado com perda de peso e controle pressórico, pode continuar realizando a própria atividade que exerce - motorista.

Destarte, ante a ausência do requisito incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez conforme o disposto nos artigos 42 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.17.000687-2 AC 1319168
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : VIVIANE TESTA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e dos juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, ser necessária a cessação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pediu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Postulou, também, pela redução dos honorários advocatícios e pela observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pela parte autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Enfrentada a questão preliminar, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 (sessenta) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 11/06/1936 e interpôs a ação em 06/03/2007. Vide fls. 02 e 15, dos autos.

Constata-se do estudo social de fls. 94/99, que o autor reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda mensal familiar é composta do benefício assistencial recebido pela esposa, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas no valor total de R\$ 368,07 (trezentos e sessenta e oito reais e sete centavos).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se do benefício no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença objeto de recurso de apelação e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.116C.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.61.16.000727-7	AC 786178
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLOVIS FERREIRA BARBOSA	
ADV	:	VALDEMAR GARCIA ROSA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a carência da ação, por ilegitimidade ativa 'ad causam' e por falta de interesse de agir, bem como a prescrição da ação e a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecimento do período. Em casos de manutenção da decisão de primeira instância, requereu seja extirpada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' da parte autora, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto o reconhecimento de período de atividade rural, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à autarquia-Apelante, havendo, pois, nítida relação jurídica entre as partes.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão 'sub judice' e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

No que tange à prescrição alegada pelo Instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível, prescrevendo, apenas, as prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

A questão relativa à inexistência de documentos essenciais à propositura da ação limita-se à falta dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, confundindo-se com o mérito e com ele sendo analisada.

Passo à análise do mérito.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de 1º/01/1969 a julho de 1977 e de setembro de 1978 a 30/09/1983.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

Para tanto, o autor carregou a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu título de eleitor (fls. 13), datado de 02/10/1975. Referido documento traz sua profissão como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o primeiro período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o único princípio de prova material é do ano de 1975 (fls. 13), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelo depoimento testemunhal (fls. 110), comprova o exercício de atividade somente a partir de 1º/01/1975, seguidos os passos da Orientação Interna Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN nº 155 de 18/12/2006.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a 1975, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que o atestado escolar de fls. 14 não pode ser tido por início de prova material, pois não traz quaisquer elementos alusivos à profissão desempenhada pelo autor ou por seus familiares.

Acrescento, ainda, que a certidão do Cartório de Registro de Imóveis e anexos da comarca de Paraguaçu Paulista (fls. 15), nada esclarece, uma vez que, referente a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Com relação ao segundo período requerido, entendo que a parte não logrou demonstrá-lo, tendo em vista que a prova material apresentada não o abrange.

Cumprido citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais e da

–MECÂNICA COCAL LTDA, de 1º/06/1977 a 15/09/1978;

–PARAVEI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, de 1º/10/1983 a 04/06/1986;

–JOSÉ ROBERTO MARCELINO ME, de 1º/07/1988, sem data de saída e

–Inscrição como funileiro, a partir de 1º/04/1987

O termo final do primeiro período requerido pelo autor é o dia 1º/07/1977. Como apontado acima, verifica-se a existência de um vínculo com início em 1º/06/1977. Em razão do confronto de datas, considera-se o termo final do período em questão o dia 31/05/1977. Os demais vínculos e a inscrição não remontam os interregnos requeridos.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 1º/01/1975 a 31/05/1977.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor ao interregno de 1º/01/1975 a 31/05/1977. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2004.61.14.000736-8 AC 1073534
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NILDE GERBELLI
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
ADV : WAGNER BELOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILDE GERBELLI, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática (DJU 04.05.2007), proferida nos presentes autos, o qual, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da autora interposto contra a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção de salário de contribuição no mês de fevereiro/94 pela variação do IRSM e rejeitou os pedidos de reajuste decorrente da conversão para URV e da variação do IGP-DI, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão e contradição na decisão monocrática, uma vez que a decisão de fls. 47, transitada em julgada, reconheceu, de ofício, a ocorrência de litispendência e julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de aplicação do IRSM na competência de fevereiro/94 (fls. 47), enquanto a sentença de fls. 80/81 extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com relação ao aludido pedido, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega, para fins de questionamento, ofensa aos artigos 471 e 515 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

De fato, omissão se verifica na espécie.

A omissão importa na ausência de manifestação do julgado sobre ponto relevante a respeito do qual era fundamental seu pronunciamento.

Nestes termos, verifica-se que o v. acórdão, não apreciou o apelo, feito em razões de recurso de fls. 98/107, no sentido de dar provimento à apelação para que a extinção do pedido de letra "a" da exordial (revisão de seu benefício com aplicação do IRSM na competência de fevereiro/94) se dê sem julgamento do mérito por litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e não pelo fundamento constante da sentença de fls. 80/85, ou seja, extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constata-se da decisão de fls. 47, que o MM. Juízo a quo reconheceu, de ofício, nos termos do disposto no art. 301, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil, a ocorrência de litispendência, e julgou extinto o feito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao item "a" formulado na inicial.

Observe-se que dessa decisão não houve interposição de qualquer recurso pelas partes, ocorrendo o trânsito em julgado.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão apontada, e explicitar que quanto ao pedido de letra "a" constante da inicial, o feito foi julgado extinto, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência, mantendo, no mais, a decisão monocrática de fls. 115/120.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.24.000792-2 AC 1323246
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCOS PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 100/103 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 109/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14 de janeiro de 2005 a 1º de julho de 2006, sendo que propôs a presente ação em 26 de maio de 2006 (fl. 15).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de dezembro de 2006 (fls. 65/69), segundo o qual o autor é portador de miastenia gravis, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Muito embora o expert tenha afirmado que a incapacidade é parcial, depreende-se do laudo que a moléstia é progressiva, degenerativa e irreversível, de modo que o requerente só se consegue manter vivo com o uso diário de medicações. Acrescentou que "Tal patologia se caracteriza por apresentar um defeito na recaptção da acetilcolina; um neurotransmissor que permite o funcionamento da placa miomotora nas terminações nervosas, na condução do impulso neuromotor. Quando há esgotamento da concentração de acetilcolina nas terminações sinápticas, o periciando entra em crise miastênica grave que nem força tem para respirar (...) Quando tem crise miastênica fuça na UTI, respiração assistida, e sem condições de fazer sua higiene", necessitando de supervisão da mãe nos momentos da crise. Assim, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.24.000806-9 AC 1256407
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR MARQUES NALINE (= ou > de 60 anos)
ADV : DANUBIA LUZIA BACARO
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido na ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 30 dias, a partir da data da citação, isto é, 10.10.2006 (fls. 55). No que pertine aos honorários advocatícios, condenou o INSS e fixou em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/2001, da E.CGJF da 3ª Região e, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora, devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Oficie-se.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 114, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de junho de 1997 (fls. 18).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 10.09.1960, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 20); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 24.01.1975, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 21); certidão de registro de imóveis, de imóvel rural adquirido em 13.09.1962, pelo marido da autora, qualificado como lavrador (fls. 22); declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios dos anos de 1975 a 1978, constando propriedade agrícola do marido da autora, bem como sua profissão de lavrador (fls. 23/26); recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datadas de 1977 a 1980, em nome da filha e do marido da autora (fls. 28/34); certidão vintenária de imóvel rural, datada de 01.02.1977, onde consta como proprietário o marido da autora qualificado como lavrador (fls. 34/39); cartão de inscrição e contribuinte da agricultura e pecuária, datado de 06.12.1979, em nome do marido da autora (fls. 46); ITR, relativo ao exercício do ano de 1978, em nome do marido da autora (fls. 47).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 80/81).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.25.000843-7 AC 1221610
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OSVALDO BUENO DA SILVA
ADV : IVAN JOSE BENATTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Às fls. 118/121 o Mm. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data em que foi realizada a perícia médica. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64 da CGJF/3ª Reg., sendo acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, nulidade da r. sentença por ser extra petita, tendo em vista que o autor pleiteou a concessão do auxílio-doença e foi-lhe concedido a aposentadoria por invalidez. No mérito pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e conseqüentemente da carência exigida, bem como ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia, isenção da verba honorária ou arbitramento no máximo em 5% do valor da causa e juros de mora com aplicação no código anterior. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 122/128 (prolatada em 24.02.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da perícia médica (19.02.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto à nulidade da r. sentença.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que se concede aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão do auxílio-doença, conforme se observa nos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO EM FUNÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 116):

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...) 2 - Embora a pretensão do autor, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o órgão julgador, após a análise das provas produzidas nos autos

conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita.

3 - (...) Apelo a que se dá parcial provimento."

Nas razões do especial (fls. 121/131), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil; 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93.

Sustenta, para tanto, que: a) a ilegitimidade do INSS para responder às ações em que se pleiteiam os benefícios concedidos no art. 203 da Constituição Federal; b) o Tribunal a quo julgou extra petita e cerceou o seu direito de defesa ao deferir ao autor benefício diverso do pleiteado na petição inicial.

Não oferecidas as contra-razões (fl. 139) e admitido o recurso na origem (fl. 140), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93, o recurso não merece prosperar. (...)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora o autor tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez, nada obsta ao julgador, com base no conjunto fático-probatório, conceder o benefício de renda mensal vitalícia. Afirma, ainda, que não houve julgamento extra petita. Confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 109/110)

"Por outro lado, quanto à argüição de nulidade da r. sentença recorrida, verifica-se que, embora a pretensão da autora, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o julgador, após a análise das provas produzidas nos autos, conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita."

Essa questão já foi objeto de exame perante esta Corte de Justiça.

Foi pacificado o entendimento de ser facultado ao juiz, diante da relevante questão social do tema, apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento extra petita, com prejuízo para as partes, uma vez que tais benefícios são oriundos da mesma causa de pedir.

A propósito, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça que tratam da matéria em tela:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2001)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.

3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.

4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALOTI, Sexta Turma, DJ de 19/3/2001)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 193.220/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, DJ 08.03.1999; REsp. nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T, DJ 19.03.2001; REsp. nº 698.702, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2008.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 07/19) e resumo do benefício expedido pela previdência social (fls. 23/27), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/87), que o autor é portador de redução da capacidade auditiva de 4º grau na orelha direita e de 5º grau na orelha esquerda e artrose de grau moderado na coluna lombo-sacra. Conclui o perito médico pela existência de incapacidade parcial.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade parcial, afirma que não há condição prática de reabilitação profissional. Aduz que, ainda que o autor coloque prótese auditiva, não poderá voltar ao mesmo trabalho, uma vez que o impedimento para a função de cobrador não se dá somente pelo dano auditivo, mas também pelo problema de coluna observado, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T, DJ 28.05.2001; REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar a verba honorária a forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.000884-3 AC 767396
ORIG. : 0000001471 2 VR LEME/SP
APTE : VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS
ADV : MAURICIO FREITAS REGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 130/132 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 135/139, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento da qualidade de segurado e a dependência da mãe em relação ao filho falecido.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.13.000907-9 AC 1292660
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : HELENA ALBINO DE OLIVEIRA
ADV : ADALGISA GASPAR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por HELENA ALBINO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 71/76 julgou improcedente o pedido condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 79/84, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias acostados às fls. 11/15, verifica-se que a autora filiou-se ao sistema a partir de fevereiro de 2005, tendo vertido contribuições por 01 (um) ano, ou seja, da data da filiação a março de 2006, tendo, dessa forma, superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado de fls. 36/43, em 1º de novembro de 2006, segundo o qual, a autora é portadora de doença de chagas com cardiopatia e complicações digestivas, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho. Todavia, esclareceu o expert que a requerente é portadora da doença há 16 (dezesesseis) anos e está incapaz desde 2000.

Portanto, o que se vê é que o mal incapacitante que acomete a autora remonta a período anterior à sua filiação ao RGPS, não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurada obrigatória. Incide, à espécie, os ditames do art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/91.

É de se observar que a autora deu entrada em sua demanda em 17 de março de 2006, ou seja, no mesmo mês que preencheu a carência mínima necessária à concessão do benefício. Evidencia-se bem informada acerca da necessidade do número mínimo e exato exigido em Lei e, portanto, previamente determinada à obtenção da benesse legal, em razão da doença que a acometia, quando resolveu se inscrever perante a Previdência Social.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.25.000962-8 AC 1207433
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a perda de objeto, tendo em vista que a concessão administrativa do benefício pleiteado a partir de 19.04.2004. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando o não preenchimento da carência exigida, bem como a ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer

a aplicação dos juros de mora com base no antigo CC e isenção da verba honorária ou arbitramento no máximo em 10% do valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 134/138 (prolatada em 19.12.2005) concedeu benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (20.02.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto à perda de objeto da presente ação.

Embora tenha sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, subsiste o interesse do autor no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, ou ainda, na concessão do próprio auxílio-doença, mas com data anterior à concedida na esfera administrativa. (AC nº 2000.03.99.075702-8, Rel Desemb Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 09.06.2004)

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 21/31) e declaração (fls. 41), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 103/109), que o autor é portador de obesidade mórbida, hipertensão arterial grave e artralgia. Conclui o perito médico que as moléstias apresentadas determinam a incapacidade temporária do autor para qualquer trabalho. Afirma que o autor está em fase de perda progressiva de peso após cirurgia do estômago, devendo ser reavaliado após sua estabilização.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T.,DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.001000-1 AC 1158604
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YARA GRILLO
ADV : DARCI DE AQUINO MARANGONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no artigo 535, I e II c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 150/153 que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para manter a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, com início na data do requerimento administrativo, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 deste Tribunal, honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, calculada nos termos da Súmula nº 111 do STJ e custas ex lege.

Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade e omissão na r. decisão, uma vez que o filho do de cujus recebeu pensão por morte integral no período de 11.11.2000 a 05.03.2004, devendo então a autora buscar junto àquele sua cota parte, para que não haja enriquecimento sem causa deste em detrimento do interesse público, conforme artigos 884 e 885 do Código Civil. Ressalta que a qualidade de companheira do falecido demanda comprovação por meio de início de prova material corroborada por testemunhas, o que só ocorreu em juízo, não tendo culpa pelo indeferimento do pedido administrativo, além do que a jurisprudência exige indício razoável da prova da dependência econômica. Salienta também que o filho do falecido tomou conhecimento do presente feito, tendo, inclusive, prestado depoimento como testemunha da parte autora. Ademais, conclui que a demora da causa deve ser imputada à parte autora, a qual somente ajuizou a presente ação em 15.04.2004, sendo que seu pedido administrativo foi indeferido em 17.09.2002, não tendo culpa pelo pagamento integral do benefício ao filho do de cujus, devendo então ser constituído em mora somente a partir da citação, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil. Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Decido.

Obscuridade e contradição alguma se verificam na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, não sendo possível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo filho do de cujus.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. INTEGRALIDADE DA PENSÃO MILITAR. EX-ESPOSA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA.

1. Comprovada a união estável, faz jus a companheira do militar falecido à percepção de pensão por morte.
2. O termo a quo à percepção da pensão retroage, no caso concreto, à data do requerimento administrativo - deduzido no dia seguinte ao óbito do militar -, porquanto abrangida pelo quinquênio anterior à propositura da ação, ex vi do disposto no artigo 28 da Lei n.º 3.765/60.
3. Apelo e remessa oficial improvidos." (fl. 233)

Foram opostos embargos, que restaram acolhidos para fins de prequestionamento.

Sustenta a União, nas razões do especial, negativa de vigência aos arts. 9.º da Lei n.º 3.365/60; 46 e 47, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90; 884 do Código Civil; 37, 40, § 7.º e 142, inciso IX, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que, após reconhecer a existência de concubinato entre a autora e o falecido instituidor da pensão, entendeu que a divisão da pensão entre a ex-esposa e a concubina deveria se dar na proporção de 50% para cada uma delas, bem como pela condenação da União ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo.

Pretende, assim, a União obter com o presente recurso especial que o ônus para o pagamento dos atrasados recaia sobre a pensão da litisconsorte passiva necessária (ex-esposa), tendo em vista que recebeu pelo valor integral quando deveria receber somente 50%.

Delimitada a controvérsia, esclareço, que o acórdão hostilizado entendeu que o ônus do pagamento dos atrasados não poderia ser transferido para a ex-esposa, tendo em vista que esta sempre agiu de boa-fé. É o que se colhe: "A questão posta nos presentes embargos de declaração surge do reconhecimento de que a autora tinha o direito à percepção de metade do benefício de pensão por morte, desde quando requereu sua habilitação na via administrativa, em concorrência com a ex-esposa de seu companheiro. Interpretando equivocadamente a lei, a União negou-lhe o direito e continuou a pagar a integralidade da pensão à beneficiária já habilitada anteriormente. Tal equívoco não pode ser atribuído a qualquer das beneficiárias, que agiram de boa-fé, e, portanto, não devem ser penalizadas de forma alguma, seja obstando-se a percepção pela autora dos proventos em atraso, seja imputando-se a responsabilidade do pagamento das parcelas vencidas à litisconsorte passiva Genila de Souza, ou, então, descontando-se as diferenças que recebeu indevidamente." (fl. 242)

Em situação análoga à dos autos, mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, DJ de 14/11/2005, da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

Confira-se o seguinte trecho do mencionado julgado, in verbis:

"A consequência natural do que foi recebido por erro da Administração é a devolução, porque não se pode considerar incorporado ao patrimônio o que nunca deveria ter sido pago. Se o ato de enquadramento foi anulado por vício insanável, os seus efeitos operam-se para o passado de tal modo que tudo apaga, o que exigiria reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, observando-se, no particular, o que dispõe a Lei 8.112/90.

Nesse particular, afirma a impetrante ter recebido de boa-fé a parcela incorporada ao seu patrimônio pela Administração, o que excepcionaria a sua obrigação de devolver as parcelas recebidas indevidamente.

A jurisprudência desta Corte, a par da posição do Tribunal de Contas da União, tem oscilado em torno do elemento boa-fé, para examiná-la em cada caso, flexibilizando, dessa forma, o conteúdo da Súmula 235 da Corte de Contas, do teor seguinte: Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas estão obrigados, por força de lei, a restituir ao erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da jurisprudência deste Tribunal. A Súmula 106, por seu turno, tem a seguinte redação: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição de importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

No âmbito do Tribunal de Contas procurou-se sistematizar o entendimento, na identificação da boa fé. Daí preconizar-se a identificação dos seguintes requisitos:

- a) existência de razoável dúvida acerca da correta aplicação da norma jurídica pertinente;
- b) boa-fé dos envolvidos;
- c) decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção a irregularidade.

A sistematização acima transcrita está inserida no acórdão 253/2001, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, e vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas e também pelo Poder Judiciário.

Na hipótese dos autos não há como fugir da boa fé da servidora, que se viu contemplada por uma diferença a receber dos cofres públicos, sem nenhuma participação no ato administrativo.

Em conclusão, entendo restar consolidado legalmente o ato impugnado, ficando desobrigada a impetrante da devolução face ao reconhecimento da boa fé."

E outro não é o entendimento sufragado na egrégia Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme se depreende do seguinte julgado, litteris:

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 729.834/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/05/2005.)

Nessa esteira, não há como negar a boa-fé da beneficiária (ex-esposa), que recebeu integralmente o benefício previdenciário a partir do óbito de seu instituidor, não podendo, portanto, ser responsabilizada por ato praticado pela Administração Pública, ao não proceder à habilitação da companheira como beneficiária da aludida pensão quando do pedido administrativo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora"

(RESP nº 772301/PR, Rel. Minª. Laurita Vaz, j. 22.11.2006, DJ 13.12.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Recurso provido."

(RESP nº 627808/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 04.10.2005, DJ 14.11.2005).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.61.16.001036-8	AC 1154213
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ADAUTO ANANIAS	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença cessado em 28.03.2000 e, a partir da data da intimação das partes da juntada aos autos do laudo médico pericial médico (15.08.2005), a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez. Condenou-o, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença, compensadas com eventuais valores já pagos em decorrência de concessão de outros benefícios previdenciários após a data da sentença, corrigidas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Condenou o réu ao reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor e a ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a concessão apenas de auxílio-doença e isenção da verba honorária ou arbitramento no máximo em 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato semestral de benefício juntado aos autos com a inicial (fls. 12), carta de concessão/memória de cálculo (fls. 13) e informações do benefício (fls. 39), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 01.05.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 120/124), que o autor é portador de "espondiloartrose e escoliose toracolombar grave de coluna vertebral com dor intensa na deambulação e no ortostatismo prolongado; claudicação incapacitante por encurtamento de 2,5 cm do membro inferior direito devido desgaste da cabeça do fêmur; transtornos dissociativos do movimento, isto é, perda da capacidade de mover um dos membros ou os dois e estado depressivo recorrente". Afirma o perito médico que os problemas de saúde do autor causam incapacidade total e definitiva para qualquer atividade de trabalho, sem possibilidade de reabilitação.

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.60.04.001056-9 AC 1114322
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAISA SARAIVA BORGES incapaz
REPTE : LUCIANA DE CARVALHO SARAIVA
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RAISA SARAIVA BORGES (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 131/138 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 155/162, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, ainda, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 155/162, opinando pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de

dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso. Ou seja, enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem

Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

Portanto, mister se faz análise individualizada de cada situação fática, no intuito de se adequar à legislação aplicável.

No caso dos autos, o documento de fls. 10 consiste no termo de entrega de guarda permanente da autora menor a seu falecido bisavô, Raul de Carvalho, na data de 13 de dezembro de 1999 (quando contava com dois anos de idade), pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Corumbá - MS. Além disso, conforme se verifica pelo testamento de fls. 11, o falecido também legou a metade disponível de seus bens à autora.

No mesmo sentido é o depoimento de Delza da Conceição Batista, de fls. 115/116, no qual: "a depoente trabalhava com Raul de Carvalho e nesta época, a autora já morava com o seu bisavô, na Rua Antonio João. Os avós de Raísa, Lúcia e Carlinhos, também moravam com o senhor Raul. Raísa estudava em escola particular e o bisavô era o responsável pelo pagamento da mensalidade escolar. Os pais de Raísa moravam em uma fazenda e vinham à cidade de vez em quando. Raísa veio morar com os avós, na casa do bisavô, porque era uma criança doente...".

Caracterizada, pois, a dependência econômica da autora em face de seu falecido bisavô.

No mais, a presente ação foi proposta em 14 de novembro de 2003. O aludido óbito, ocorrido em 27 de agosto de 2001, está comprovado pela certidão supracitada.

A qualidade de segurado do falecido é comprovada pelos extratos de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 42/030.602.793-3 (fls.16).

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Com relação ao termo inicial, há de ser acolhido o parecer do parquet federal, visto tratar-se de menor incapaz, para o qual aplica-se o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios.

Dessa forma impõe-se a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito (27/08/2001).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e acolho o parecer ministerial para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do óbito Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.23.001122-5 AC 1284255
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE CASSIA NINNI
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA DE CASSIA NINNI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 64/68 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada deferida.

Em razões recursais de fls. 82/85, pugna a Autarquia Previdenciária pelo conhecimento do reexame necessário, termo inicial na data da cessação do auxílio-doença e redução da verba honorária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

A parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que tange à renda mensal e ao reajustamento do valor do benefício devem ser observados os critérios estabelecidos nos artigos 33, 41 e 44 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, qual seja, 14 de junho de 2005, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC.	:	2005.61.13.001133-1	AC 1285935
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	RAFAEL MENDONCA CUNHA	incapaz
REPTE	:	IVANETE MENDONCA CUNHA	
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa e da não ratificação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 3º e art. 12, ambos, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Em seu recurso de apelação, a parte autora, suscitou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, diante da ausência de realização da prova oral. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício

O Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento da apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a comprovação dos requisitos do benefício em questão demandava exame pericial e estudo social, devidamente realizados. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à autora.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que

a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 15 (quinze) anos na data do ajuizamento da ação - dia 21/03/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 153/156, concluiu o perito judicial que ele apresenta incapacidade parcial para o trabalho.

Conforme o "expert judicial":

"Mal formação congênita da mão D (polegar hipodesenvolvido), o polegar perfaz 50% da função de pinça e prensa da mão, porém o autor adaptou-se à falta de membro, conseguindo realizar escrita, utilizando a mão sem grandes dificuldades, exceto para esforço físico com carga."

Além disso, contata-se, através do estudo social de fls. 132/140, que o autor reside com seus genitores e com um irmão menor de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída do trabalho informal do pai, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e do trabalho da mãe - doméstica, além de confeccionar bichos de pelúcia, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Recebem, ainda, o montante de R\$ 90,00 (noventa reais) do programa assistencialista bolsa família.

Possuem telefone celular e o autor utiliza-se de aparelho odontológico.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está total e definitivamente incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas e que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1164.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2003.61.16.001137-3 AC 1241654
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : VICENTE DIAS
ADV : MARIA DE FATIMA D FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, com termo inicial na data da perícia médica, ou do efetivo afastamento do trabalho, se posterior. Determinou que as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento nº 64/2005, da CGJF/ 3ª Reg., acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença ou qualquer outro título previdenciário. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação apurada até a data da sentença, bem como ao reembolso das despesas com honorários periciais. Deixou de condenar em custas.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença anterior, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor e a ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e isenção da verba honorária ou arbitramento no máximo em 5% do valor da causa. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão/memória de cálculo juntado aos autos com a inicial (fls. 15) e comunicado de resultado de exame médico (fls. 16), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 09.10.2002, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 159/165), que o autor é portador de lombociatalgia (dores nas costas irradiadas para membros inferiores) causadas por uma estenose do canal medular em L4 L5 que são conseqüentes de uma espondiloartrose. Afirma o perito médico que essa patologia desencadeia dores ao realizar esforços físicos ou mesmo para caminhar mais que 300 metros. Conclui que a incapacidade do autor é total e permanente, podendo ser temporária se for submetido a tratamento cirúrgico.

Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício anterior.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.22.001141-4 AC 1025390
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENILSON BATISTETTE
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença. Determinou que as diferenças devidas, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, deverão ser apurados segundo o disposto no art. 604 do CPC, incluindo-se juros de 12% ao ano, a partir da citação e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01 da E. CGJF/3ª Reg., desde que devida cada parcela. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença, bem como ao reembolso dos honorários periciais.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/23), carta de concessão/memória de cálculo (fls. 24 e comunicação de resultado de exame médico expedido pelo INSS (fls. 13), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 25.08.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 111/113), que o autor é portador de distrofia hereditária da retina (com perda visual). Afirma o perito médico que a doença do autor é progressiva e permanente e, portanto, não apresenta condições de retornar ao trabalho, nem mesmo para o exercício de outra atividade.

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001158-3 AC 1269588
ORIG. : 0700009185 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS 0500000587 1 Vr
CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, eis que o benefício não foi requerido na via administrativa. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Caso seja mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% ao mês, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e isenção de custas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 24/37):

- Certidão de seu nascimento, sem qualquer qualificação;
- Declaração por escrito, de ex-patrão, datada de 16/12/2004, na qual consta que o autor trabalhou na fazenda Estiva, no período de 15/06/1996 a 10/11/2002;
- Contribuição sindical do Agricultor em Regime de Economia Familiar, em benefício da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de MS, datada de 30/04/2005;
- Termo de compromisso expedido pelo INCRA, pelo qual o autor passou a ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária no PA Mateira, no município de Chapadão do Sul, tendo recebido um lote de 5 hectares.

Deve-se ressaltar que declarações firmadas por testemunhas não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos e, ainda, que a certidão de nascimento do autor também não pode ser considerada, uma vez que não há qualquer qualificação.

Ocorre que, embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola do autor, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 2005.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola do autor em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

O autor completou 60 anos em 25/08/2004. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, o autor não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Isso posto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.16.001201-8 AC 1262892
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data da perícia médica. Determinou que as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento nº 64/2005, da CGJF/ 3ª Reg., acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da data da perícia, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação apurada até a data da sentença, bem como ao reembolso das despesas com honorários periciais. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a perda da qualidade de segurada da autora e a ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a concessão apenas de auxílio-doença e isenção da verba honorária ou arbitramento no máximo em 5% do valor da causa. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço juntado aos autos com a inicial (fls. 38) e informações do benefício (fls. 43), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 24.02.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 102/106), que a autora é portadora de "lipotímias freqüentes com perda do equilíbrio postural; estado depressivo recorrente; cardiomiopatia dilatada com dispnéia aos mínimos esforços; Mal de Alzheimer causando perda de noção de espaço e tempo, síndrome amnésica, transtornos de conduta e emoções; disacusia levando a dificuldade para entendimento de diálogos". Afirma o perito médico que a autora está incapacitada total e definitivamente para qualquer atividade de trabalho, sem possibilidade de reabilitação.

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.15.001203-7 AC 1311962
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEORGINA DA SILVA DOMINGOS incapaz
REPT : ONOFRE GALDINO DOMINGOS
ADV : INES MARCIANO TEODORO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da entrada do requerimento. Determinou que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal daquelas vencidas anteriormente aos cinco anos da prolação da sentença de interdição, sejam acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CGJF/3ª Reg. e da Súmula nº 08 do TRF/3ª Reg. e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela e perigo de irreversibilidade da medida. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a autora já era portadora da enfermidade alegada, no momento em que se filiou ao regime geral da previdência social. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora não ultrapassando 6% ao ano.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Também não merece reforma a data fixada para cômputo da prescrição quinquenal (prolação da sentença de interdição), tendo em vista que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e artigo 198 do Código Civil (AC nº 96.03.004885-2, Rel Juíza Fed. Giselle França, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 31.10.2007; AC nº 2000.03.99.06194-0, Rel. Juíza Fed. Daldice Santana, 7ª T., DJU 27.11.2003).

No mérito, a matéria controvertida diz respeito apenas ao não cabimento do benefício por ser a doença preexistente à filiação da autora ao regime geral da previdência social e à fixação dos juros de mora.

In casu, não há que se falar em doença preexistente à filiação aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo médico (fls. 87) afirma que a doença da autora foi evoluindo e a incapacidade ocorrendo de forma progressiva, ficando mais caracterizada no início de 1990.

Observa-se que do conjunto probatório (fls. 16/19), que a autora era filiada à previdência desde 1984, com último registro em carteira datado de fevereiro de 1990, restando claro o agravamento da sua doença, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.24.001227-9 AC 1254204
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e sua imediata implantação.

Em razões recursais de fls. 64/68, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de maio de 1932, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Trouxe a requerente a Certidão de Nascimento de sua filha à fl. 10, nascida em 18 de outubro de 1964, a qual comprova a prole com seu companheiro Clemente Pereira dos Santos.

A Certidão de Óbito de fl. 09 qualifica, em 14 de outubro de 1974, o companheiro da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem a autora há 40 e 30 anos, ou seja, desde 1967 e 1977, sempre no exercício do labor nas lides rurais.

O depoente Mário Cardoso mencionou que "Sabe que a autora sempre trabalhou na roça, desde quando a conhece. Conhece muito pouco o marido da autora, acreditando que ele morava na fazenda do Cicílio Ramires. Sabe que a autora sempre foi diarista rural, inclusive ela já trabalhou para a testemunha".

É de se observar que o documento de fl. 30, trazido pelo Instituto, refere-se à pensão por morte recebida por ela, desde 14 de outubro de 1974, pelo falecimento do mencionado companheiro, no ramo de atividade de comerciante e forma de filiação comerciante. Fato, por si só, não obsta o direito ao benefício aqui pleiteado, tendo em vista o prova oral demonstrar com precisão o labor campesino.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.83.001236-3 AC 1080633
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E C I S Ã O

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN:

A decisão monocrática negou provimento à apelação da autora, mantendo integralmente a sentença.

A embargante sustenta haver contradição no julgado uma vez que reconheceu parte do alegado tempo trabalhado como Doméstica, deixando de declará-lo e de conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

Estes embargos não merecem provimento. Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

A autora pretende ver restabelecido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, suspenso em março de 2001, sob alegação de não comprovação do período de novembro/1971 a abril/1975, laborado em residência particular na condição de Doméstica.

O julgado embargado assentou:

"...passível de reconhecimento o período laborado pela autora como doméstica de 01.11.1971 a 08.04.1973, pois lastreado em início de prova material válida (declaração dos empregadores), com respaldo na prova oral, mas desde que a autora efetue o recolhimento das contribuições sociais indenizatórias devidas no período na qualidade de segurada facultativa.

O restante do período não deve ser reconhecido, pois fundamentado exclusivamente em prova oral.

Entretanto, ainda que se adicione o período reconhecido nesta decisão, a autora totaliza somente 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de labor, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o art. 53 da Lei 8.213/91."

Dessa forma, não vejo a alegada contradição, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos) em instância superior.

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração do Acórdão.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.22.001246-0 AC 1241735
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EROIDES SANTANA FERREIRA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço ou benefício assistencial.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. Determinou que as diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF/3ª Reg., desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação da sentença.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e os honorários advocatícios à base de 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até decisão final transitada em julgado.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência, trazidas aos autos com a inicial (fls. 32/46), carta de concessão/memória de cálculo e extrato semestral de benefício, expedidos pela previdência social (fls. 48/49), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até novembro de 2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 162/165), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica de longa data, sub-controlada e diabetes mellitus. Conclui o perito médico que as doenças da autora são permanentes e que pode ser considerada parcialmente incapaz, devendo evitar atividades pesadas ou moderadas, podendo exercer apenas atividades leves.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo para uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 73 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhadora rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à

razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.23.001409-7 AC 1306400
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRENE DE OLIVEIRA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a instituir em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, §1º do CTN. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos. Oficie-se. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, §4º, do CPC, arbitrou em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, §2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 99 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 03.10.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, o reexame necessário de toda a matéria e a redução da verba honorária, para 10% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 29 de outubro de 2002 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 29.10.1947, onde consta a profissão de seus pais lavradores (fls. 12); certidão de casamento da autora, contraído em 15.07.1972, onde consta a profissão do seu marido lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.01.1980 a 30.08.1986 (fls. 14/15); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 08.06.1973 e 12.06.1975, onde consta a profissão dos pais lavradores (fls. 16/17); escritura de doação de imóvel rural, lavrada em 21.12.1982, constando como outorgado donatário o marido da autora (fls. 18/21); recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1995 a 2005, em nome do marido da autora (fls. 22/44); declaração da Justiça Eleitoral, datada de 20.06.2006, onde consta a profissão do marido da autora agricultor (fls. 45).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 90/93).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 86/89 (prolatada em 03.10.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 60 (10.11.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.13.001427-6 AC 1067891
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LEDINALVA FERREIRA RIBEIRO e outro
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEDINALVA FERREIRA RIBEIRO e DIEGO RIBEIRO MARTINS FERREIRA (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 112/116 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 121/135, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 173/178, opinando pelo não provimento do recurso interposto.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 27 de junho de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 15 de fevereiro de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 14.

Os autores pretendem ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do de cujus, trazendo aos autos o Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 51, onde consta o último vínculo de trabalho do mesmo junto à empresa Valgran Ltda., no período de 04 de julho de 1994 a 22 de setembro do mesmo ano, com C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações nº 63.150 (Trabalhador da Cultura de Cana-de-Açúcar), conforme consta no Extrato obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, anexo a esta decisão.

Tal documento, inclusive, foi corroborado pelos depoimentos de fls. 58 e 73, sendo o primeiro colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a

autora e seu falecido companheiro há dez anos e que o mesmo sempre exerceu as lides rurais, tendo trabalhado como rurícola em Usina de Cana-de-Açúcar até ficar gravemente enfermo.

Tanto se fazem verdadeiras as informações de que o falecido companheiro da autora padecia de mal incapacitante que fora juntada aos autos a Declaração Médica, assinada por médico infectologista, no sentido de que José Juliano Martins Ferreira iniciou tratamento contra AIDS em 12 de fevereiro de 1992 (fls.32).

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

(...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.

(...)

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

No que se refere à dependência econômica, na Certidão de Óbito de fls. 14, consta ter sido declarante a autora Ledinalva Ferreira Ribeiro, com quem o de cujus teve um filho em comum, conforme consta na Certidão de Nascimento de fls. 13. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal também foi demonstrada pelos depoimentos de fls. 58 e 73, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido companheiro e que os mesmos viveram juntos até a data do óbito. Senão, vejamos:

A testemunha Adriana Cristina Emeliano, ouvida às fls. 58, asseverou conhecer a autora e seu falecido companheiro desde 1988 e, desde então, sabia que ela vivia com o de cujus. Informou ainda que o casal se conhecia desde criança e que José Juliano trabalhava na roça, cortando cana para a Usina Junqueira, a qual contratava semestralmente. Por fim, acrescentou que, durante o período em que o companheiro esteve doente, Ledinalva procurava recursos para que o mesmo melhorasse e que, dias antes de seu óbito, José Juliano pediu à postulante que levasse o filho Diego ao hospital, para que pudesse vê-lo.

A depoente Vera Lúcia Ferreira da Silva, ouvida às fls. 73, disse conhecer a requerente e que ela durante dez anos foi companheira do de cujus. Relatou que "... José Juliano trouxe a autora para morar com ele aqui em Ituverava, onde moraram juntos por cerca de oito anos. Afirma que José Juliano era portador de AIDS e que, até a sua morte, viveu em união estável com Leidentalva. A autora e José Juliano tiveram um filho em comum de nome Diego. José Juliano até ficar doente, sempre trabalhou na roça, como rurícula, no pau-de-arara, nas usinas da região".

No que se refere à informação constante na cópia do Procedimento Administrativo de fls. 91/99 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo a esta decisão, de que de cujus recebia Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, desde 16 de janeiro de 2002, benefício assistencial, e, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95. No entanto, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito dos autores não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS em razão do labor rural exercido até que veio a ser acometido de mal incapacitante.

Por outro lado, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, inc. I, da Constituição Federal, in verbis:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;" (grifei).

A Lei n.º 8.213/91 preconiza nos arts. 42 a 47 o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, o qual será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

O segurado especial e o rurícola são dispensados, porém, do período de carência em virtude do tratamento diferenciado que lhes fora dado pela Lei. Basta-lhes comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural pelo número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício.

De fato, constata-se pela análise das provas produzidas neste feito, que o companheiro da autora era lavrador e laborou nas lides rurais até que constatada a sua incapacidade para o trabalho.

O autor Diego Ribeiro Martins Ferreira, nascido em 25 de outubro de 1988, era menor à época da propositura da ação e, de fato, é filho do de cujus, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fls. 13.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação a companheira e filho.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação (22/01/2003), em relação à autora LEDINALVA FERREIRA RIBEIRO, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Ocorre que, na hipótese dos autos, o benefício em questão é também pleiteado por menor absolutamente incapaz, DIEGO RIBEIRO MARTINS FERREIRA. Dessa forma, em relação ao mesmo, deve ser estabelecido como dies a quo a data do óbito (15/02/2002), tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

É certo que a questão não fora objeto de insurgência por parte dos requerentes. Contudo, segundo a regra do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar-se de ofício sobre a prescrição.

Note-se que o referido parágrafo, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, revogou expressamente o art. 194 do Código Civil. Porém, mesmo na vigência desse dispositivo legal, o juiz, que não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, estava liberado para fazê-lo na hipótese de se favorecer a absolutamente incapaz.

O direito à pensão por morte, que nasce para o menor de dezesseis anos, com o óbito do segurado do qual dependia economicamente, não se extingue diante da inércia de seus representantes legais. Portanto, o lapso temporal transcorrido entre a data do evento morte e a da formulação do pedido, não pode ser considerado em desfavor daquele que se encontra impossibilitado de exercer pessoalmente atos da vida civil.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LEDINALVA FERREIRA RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB: 22/01/2003), e a DIEGO RIBEIRO MARTINS FERREIRA - (DIB: 15/02/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC.	:	2005.61.07.001466-7	AC 1306885
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZORAIDE AMARAL DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LILIAN RODRIGUES ROMERA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e dos juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 24/10/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação. Requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 28/05/1939 e interpôs a ação em 04/02/2005. Vide fls. 02 e 13, dos autos.

Constata-se do estudo social de fls. 68/73, que a parte autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A moradia onde residem é de baixo padrão. Possui goteiras.

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do extrato CNIS/DATAPREV.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao questionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença proferida e a antecipação dos efeitos da tutela de mérito referente à imediata implantação do benefício assistencial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1162.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.13.001532-3 AC 1062525
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA APARECIDA MASSON
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos. Determinou que as parcelas em atraso sejam atualizadas monetariamente conforme Provimento nº 26/2001 da E. CGJF/3ª Reg. e nos termos da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a prolação da sentença, bem como ressarcir ao erário os honorários do perito judicial. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação e inexigibilidade de reembolso dos honorários periciais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do se desligamento da trabalho ou desde a citação, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o montante total da liquidação até o trânsito em julgado do último acórdão proferido nos autos.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/29), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/84), que a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva com retinopatia e diabetes mellitus. Afirma o perito médico que as doenças apresentadas são irreversíveis e degenerativas. Conclui que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, não se observa nos autos, elementos comprobatórios de que os males que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente são os mesmos que aqui se apresentam. O laudo pericial também não atesta o início da incapacidade, afirmando apenas que as doenças são antigas. Assim, deve o mesmo ser fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nos termos da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao vencido o reembolso dos honorários periciais, exceto se beneficiário da justiça gratuita (TRF 3ª Reg., AC 2003.03.99.025157-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 21.01.2008, DJU 21.02.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.22.001547-0 AC 1308344
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DE LIMA ALVES
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA DE LIMA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/64 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 82/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de maio de 1951, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl.19, que qualifica, em 28 de junho de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias de CTPS de fl. 21, dando conta de labor rural dele de 1972 a 1977, constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.61.12.001606-3	AC 1308878
ORIG.	:	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZILDA ALBINA DE BARROS	
ADV	:	GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZILDA ALBINA DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/77 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de abril de 1947, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Observo que a autora instruiu o feito com sua Certidão de Nascimento, a qual traz a qualificação de seu genitor como lavrador (fl. 9).

Mencionado documento, entretanto, não possui a força probante do exercício das lides campesinas por parte da requerente. É certo que perfilho do entendimento de que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar. Ocorre que os testemunhos colhidos em audiência caminham, sem que sobre isso não paire qualquer dúvida, para o exercício da atividade na condição de diarista/bóia-fria. A própria autora, ouvida à fl. 57, consigna que "Somente trabalhei como bóia-fria e nunca exerci outra atividade. Eu já trabalhei com a testemunha MARIA ALVES". Evidencia-se, portanto, que não se trata de regime de economia familiar, no qual toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Assim, o documento trazido - Certidão de Nascimento - não se presta como início de prova material da atividade rural da mesma.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula nº 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2006.60.05.001610-7 AC 1309289
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSIS BRASIL SILVA
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Destarte, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva situação financeira por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 62 (sessenta e dois) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 04/10/2006. Requeveu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de 71/75, constatou o perito judicial que ele é portador de hérnia de disco lombar.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"CONCLUSÃO: Periciado sem condições de reabilitação para outra atividade laboral, pois concorre com a idade avançada e a falta de capacitação profissional que não possui, portanto fica incapacitado em caráter definitivo."

Constata-se do estudo social de fls. 52/56, que o autor reside com uma irmã, também idosa, e com 3 (três) filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

A renda mensal familiar é composta do benefício assistencial recebido pela irmã, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a filha mais velha trabalha como doméstica e recebe R\$ 100,00 (cem reais). Os demais filhos são estudantes.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da irmã maior de 21 (vinte e um) anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela irmã, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença de procedência de concessão do benefício assistencial e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1165.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.001625-0 AC 1263660
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES PACHECO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença - dia 26/06/2006, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios, com atualização pela taxa Selic. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a observância da prescrição quinquenal, a impossibilidade da aplicação da SELIC na correção de benefícios previdenciários, a alteração do termo inicial do benefício, da base de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 18/04/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes das contribuições previdenciárias (fls. 09/18), nos períodos de janeiro a outubro de 2004, da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/24), da qual constam vínculos empregatícios nos períodos de maio de 1973 a setembro de 1977, de fevereiro de 1984 a agosto de 1985 e de junho a agosto de 1999, o que foi confirmado pelo extrato do CNIS/DATAPREV acostado às fls. 70/72.

Convém salientar que se constata pelas informações do referido sistema, acostado a fls. 63/69 e 74/104, que o autor recebeu benefício de auxílio doença, em dois períodos: janeiro a junho de 2006 - NB 5027222587, e de dezembro de 2004 a novembro de 2005 - NB 5023531402.

De acordo com o laudo médico de fls. 113/119, o autor é portador de hipertensão arterial, de espondiloartrose e de depressão. Informa o "expert" que a parte autora padece desses males há aproximadamente 9 (nove) anos.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 24/10/2006, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente nove anos. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CA.02C7.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.16.001703-0 AC 1245785
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILA DA ROCHA DANTAS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data da perícia médica. Determinou que as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento nº 64/2005, da CGJF/ 3ª Reg., acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da data da perícia, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação apurada até a data da sentença, bem como ao reembolso das despesas com honorários periciais. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a perda da qualidade de segurada da autora e a ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a concessão apenas de auxílio-doença e isenção da verba honorária ou arbitramento no máximo em 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extratos de benefício expedidos pelo INSS e trazidos aos autos com a inicial (fls. 30/45), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 199/203), que a autora é portadora de "espondiloartrose da coluna vertebral com dificuldades na deambulação e nos movimentos corporais, labirintite com lipotímias freqüentes e perda do equilíbrio postural, varizes com flebite mural crônica que causa perda de força muscular incapacitante nas pernas resistente aos tratamentos clínicos e cirúrgicos atuais". Afirma, ainda, o perito médico que "não existe possibilidade de reabilitação da requerente por apresentar incapacidade permanente e serem patologias com mau prognóstico".

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.23.001870-4 AC 1256468
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JURANDIR DIAS DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

JURANDIR DIAS DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou o improcedente o pedido, e, conseqüentemente, extinguiu o feito com resolução de mérito, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado, ante o não comparecimento do autor, devidamente intimado através do seu patrono, à realização da perícia médica. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29-06-2007.

Em suas razões de apelo, o autor alega impossibilidade de justificação do seu não comparecimento à perícia médica. Repisa a necessidade da prova técnica. Requer a reforma do julgado.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) existência de doença incapacitante ao exercício de atividade laboral;
- b) preenchimento da carência;
- c) manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, demonstra vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício do apelante, antes da propositura da ação, compreende o período de 1º/06/2005 a 10/08/2005.

A ação foi ajuizada em 21/02/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à existência da doença incapacitante, é cediço que a incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova pericial poderia fornecer subsídios ao julgador.

Não obstante, verifico que, em que pese a intimação através do seu patrono (fls.49/49 verso e 52), o autor não compareceu na data designada para a realização da perícia médica, caracterizando, no mínimo, a desídia e o desinteresse do segurado.

O autor em momento algum justificou a sua ausência à perícia médica judicial, e nem mesmo em suas razões de apelo o autor dignou-se a esclarecer os motivos que o impediram de comparecer à perícia médica agendada, o que inviabiliza o acolhimento da tese levantada pelo autor, e reforça o acerto da r. sentença recorrida.

Assim, a ausência injustificada do autor, além de caracterizar o descumprimento do ônus processual previsto no art. 333, I, do CPC, deixando o mesmo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, legitima o entendimento adotado pelo juízo a quo, pois patente o desinteresse do autor no deslinde do feito.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.24.001898-0 AC 1163593
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GALICE
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa. Determinou que, as diferenças, inclusive abono anual, sejam corrigidas nos termos do

Provimento nº 26/01 da E. CGJF/3ª Reg., incluindo-se juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado do autor e conseqüentemente da carência exigida. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e fixação dos honorários advocatícios sobre os valores devidos somente até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre os valores atrasados até a data do início do pagamento, acrescido de juros e correção monetária.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme consulta integrada às informações do trabalhador (fls. 19/22).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois se observa do laudo pericial (fls. 65/69) que o autor apresenta hérnia de disco desde 1986, artrose de joelhos desde 1992 e enfisema pulmonar há vários anos. Afirma, ainda, que houve progressão das lesões a partir de 1992. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

A presença da moléstia incapacitante não restou controvertida nos presentes autos.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, não havendo melhora das suas patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10-

Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.001952-8 AC 1241961
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/57 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 60/66, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de dezembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

No que pertine às provas dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela autora no período de 06 a 16 de maio de 2002 e de maio a setembro de 2003, conforme anotações em CTPS às fls. 10/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o marido da autora como lavrador em 28 de janeiro de 1965, bem como os registros de sua CTPS de fls. 13/16, os quais indicam o exercício de sua atividade rural em períodos descontínuos de setembro de 1975 a novembro de 1981 e de maio a novembro de 2002 (sendo o último registro sem data de saída). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que as provas testemunhais não foram profícuas no sentido de atestar o trabalho rural da requerente pelo tempo exigido, senão somente aquele em que trabalhou com registro em CTPS.

Com razão o douto magistrado a quo. Pelos depoimentos colhidos às fls. 41/44, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 10 (dez) e 15 (quinze) anos da data da audiência (19/10/2006), não se pode extrair qualquer certeza além do período em ela contou com registro em carteira, ou seja, por duas vezes "na Fazenda Amapá, em 2002 e 2003, sendo de 5 a 7 meses de cada ano" (fl. 41 e fl. 43).

Os depoentes limitam-se a afirmar que, no tempo que a conhece, a autora é vista apanhando condução na época das colheitas. Não indicaram uma única propriedade na qual ela teria trabalhado.

De qualquer forma, ambas as testemunhas são categóricas com relação à atividade urbana que a requerente exerce, ou seja, ela costura sapatos a maior parte do tempo de sua vida laboral, "só deixando essa atividade quando falta serviço, ou nas épocas das colheitas" (fl. 43).

Tenho admitido que o exercício da atividade urbana em período de entressafra indica a busca pela sobrevivência do humilde campesino. Mas, in casu, ao que tudo indica, a autora apenas excepcionalmente trabalhava na lavoura, pois tem profissão definida, como aquela que exerceu junto à N. Martiniano & Cia. Ltda, no período de 25 de outubro a 02 de novembro de 1988, anotado na CTPS (fl. 11).

Seu marido, ouvido às fls. 46/47, declarou:

"Minha esposa sempre morou comigo em todas as fazendas em que residi. Ela cuidava dos serviços da casa e quando era possível me ajudava nos serviços rurais. Quando mudei-me para Franca ela me acompanhou. De 1981 para diante a minha esposa cuidava dos serviços da casa, costurava sapatos e nas épocas das colheitas ela apanhava café" (grifei)

Nessa mesma oportunidade, o marido da apelante somente se recordou de duas fazendas nas quais ela teria trabalhado colhendo café: Fazenda Amapá e uma outra em Ibiraci/MG. A primeira é justamente aquela anotada em sua carteira profissional.

De qualquer forma, a requerente casou-se em Franca-SP, teve vínculos laborais anotados, urbano e rural, sempre naquela Cidade, no estado de São Paulo, na qual ainda reside. Porém, o seu cônjuge, que relata vários empregadores para quem teria ele próprio prestado serviços, não menciona que tenha trabalhado alguma vez no estado mineiro. A autora também não relaciona qualquer fazenda naquele estado na qual tenha algum dia trabalhado.

Não resta dúvida de que a autora trabalhou na zona rural, porém não é possível extrair, do conjunto probatório, 132 (cento e trinta e dois) meses de carência, principalmente em razão da sua dupla qualificação profissional, ora como urbana, ora como lavradora, sem evidência clara de qual delas efetivamente tem preponderado.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.27.001977-6 AC 1144958
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MARIA NIUSA SIMOES DA SILVA
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA NIUSA SIMOES DA SILVA, ESP. 32, DIB. 01/11/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por Invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, e conseqüentes reflexos no cálculo da renda mensal do benefício. Requer o pagamento das diferenças em atraso, de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, mas com a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ, juros de 1% (um por cento) desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, bem como o pagamento de verba honorária no valor equivalente à 20 % (vinte por cento) das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de Prescrição Quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da Lei nº 9.032/95, majorando-se o seu coeficiente de cálculo para 100 % (cem por cento) do salário de benefício. Condenou o réu ao pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas com base no provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante a Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da Terceira Região, até o efetivo depósito. Determinou o pagamento dos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas e custas na forma da Lei.

Inconformado com o "decisum", a autora apresentou apelação, argumentando que de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo civil, a verba honorária é devida sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

A Autarquia, por sua vez, apela e sustenta que prevalece a legislação vigente à época da concessão do benefício, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Conforme documentos de fls. 12/ 15, o autor teve seu benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido em 01/11/1987, quando se encontrava em vigor o artigo 44, do Decreto nº 89.312/84, ou seja, legislação anterior à Lei nº 8.213/91, o qual dispunha que o benefício de aposentadoria por invalidez consistia numa renda mensal calculada na forma do inciso II, do artigo 41, e sua data de início era fixada de acordo com os incisos I a IV do artigo 44, com renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição

A partir da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 44, o benefício de aposentadoria por invalidez passou a adotar o coeficiente de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 majorou ambos os casos para uma renda mensal de 100% (cem por cento), do salário-de-benefício

Assim, sendo nos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Colaciono alguns julgados:

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo 470244 UF: RJ, p. 50, Relator Min. CEZAR PELUSO, decisão por maioria)

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA.INAPLICABILIDADE.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte,aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituída sem período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.-- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido posto na inicial e julgo prejudicada a apelação da parte autora, reformando-se integralmente a r. sentença de primeiro grau. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.11.002122-4 AC 1301065
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES TOLENTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA CRISTINA MARZOLA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Entendeu o r. juízo "a quo" pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/04/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas a esses autos as cópias da Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, às fls. 12/16, as quais evidenciam anotações relativas a vínculos empregatícios, todos de natureza rural e em número de 4 (quatro), firmados no interregno compreendido entre 1997 e 2005.

Esses vínculos foram constatados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 68/70.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/61, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

À guisa de ilustração, destaco que ROMILDO NERIS SANTANA afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 58/59, que conhece o autor e que já trabalhou com ele na FAZENDA SANTA HELENA.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela autora, verificado através de seu depoimento pessoal de fls. 56/57 dos autos, não impede a percepção do benefício, porquanto anterior ao período rural comprovado nesses autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.183G.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.20.002127-2 AC 784822
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA ANGELINA SPINELLI MEDEIROS
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANGELINA SPINELLI MEDEIROS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de forma que o benefício de Auxílio-Acidente recebido pelo seu cônjuge falecido seja computado no cálculo da pensão por morte a que faz jus, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 31, artigo 34 e inc. II, artigo 86 e § 1º, § 2º, § 3º e Lei nº 9.528/97. Requer os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50 e a execução dos eventuais valores a serem pagos nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e não condenou a autora ao pagamento do ônus sucumbencial por ser a autora beneficiária dos benefícios da assistência judiciária.

Inconformado com o "decisum", a parte autora apelou e pediu a reforma da sentença e sustenta preliminarmente que a sentença é nula e afronta o artigo 458, III do Código de Processo Civil, pois julgou de forma simplista deixando de cumprir sua função social. No mérito sustenta que se até a dat do óbito, o seguradofalecido, marido da autora tinha o direito de receber os benefícios de Aposntadoria e Auxílio Acidente, ambos deveriam compor a base de cálculo para apurar-se a Pensão por Morte pago à autora, resguardando-se assim o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Preliminar:

No que se refere à afronta ao artigo 458, III do Código de Processo Civil, pois julgou de forma simplista deixando de cumprir sua função social, observo que a sentença de primeiro grau não padece de vícios, estando de acordo com os artigos 162, 164, 165, do Código de Processo Civil e apreciou regularmente o pedido posto na inicial, embora a parte autora não concorde com a decisão, ou a fundamentação adotada pelo juízo "a quo".

Não conheço da preliminar arguída pela autora, portanto não deve ser declarada nula a r. sentença de primeiro grau.

Mérito:

Não há como prosperar a pretensão de incorporar o valor do auxílio-acidente percebido pelo segurado ora falecido no cálculo da pensão por morte.

O segurado Antônio Medeiros, instituidor do benefício da autora, gozava de Auxílio acidente NB 94/ 000.905.973-3, DIB. 16/05/1972, cumulada com Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 079.461.638-0, DIB 23/01/1986, de acordo com a legislação previdenciária anterior e mantido pela Lei nº 8.213/91, art. 86, § 4º até que foi revogada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

Verifica-se que o óbito do segurado ocorreu em 29/08/2000 e a autora percebe o benefício de pensão por morte NB 21/ 117.925.676-7 requerido em 11/09/2000, desde o falecimento.

Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio "tempus regit actum" e o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o § 4º, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, portanto não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte da autora.

Neste sentido o E. STJ.:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DA METADE DO BENEFÍCIO À PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95.PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Dessa forma, a condição necessária à concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado.

2. Hipótese em que o infortúnio ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, que revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91, não sendo possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 792475 - Proc.: 200601552129/ SP - 5ª Turma - Relator: Min ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ. 05/02/2007 PÁGINA 345)

Diante do exposto, não conheço das preliminares e nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, que negou o pedido posto na inicial, julgando improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.26.002311-4 AC 1188520
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PINTO PIMENTEL (= ou > de 65 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por BENEDITA PINTO PIMENTEL, ESP. 21, DIB. 08/06/1981, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste do seu benefício em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.528/97 para o percentual de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida e a que teria direito o segurado falecido e pugna para que haja reajuste de seu benefício da pensão por morte, pela ORTN/BTN nos 24 salários de contribuições anteriores aos doze últimos e seus reflexos nos salários de benefício subjacentes e seqüencialmente aplicando-se o artigo 58 do ADCT. Finalmente requer os benefícios da lei nº 10.173/2001 e a condenação da autarquia em custas e despesas processuais, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, com juros de mora e verba honorária advocatícia no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de ilegitimidade de parte, por entender que não cabe á autora pedir a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária - LOPS (Esp. 32) de seu marido falecido, o Sr. Manuel Teixeira Pimentel pela ORTN/BTN nos 24 salários de contribuições anteriores aos doze últimos e seus reflexos nos salários de benefício subjacentes e seqüencialmente aplicando-se o artigo 58 do ADCT.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, segundo a correção monetária dos salários de contribuição, anteriores aos últimos doze meses, corrigidos monetariamente mês a mês, de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN, convertendo-se o benefício, em número de salários mínimos equivalentes à época da concessão do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT, até o advento da lei nº 8.213/91 e ainda majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição. Determinou o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, observando-se o prazo prescricional e o pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação sustentando que quanto à correção dos salários de contribuição pela ORTN e aplicação do artigo 58 do ADCT, a autora não tem direitos pois segundo a Lei vigente à época da concessão da pensão por morte, somente teria direito a tal revisão os benefícios de Aposentadoria por tempo de Serviço e Aposentadoria por Idade. Afirma que é indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, tenho como interposta a remessa oficial em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Analiso o mérito.

1) - Elevação do Coeficiente de Cálculo das Pensões por morte - Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já recebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, não há que se proceder a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios anteriormente concedidos a vigência destas leis.

2) - Aplicação da Lei nº 6.423/77 - OTN/ BTN e Art. 58 do ADCT

Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 6.423/77, ou seja revisão dos salários de contribuição utilizados no cálculo da pensão por morte, verifica-se nos autos, fls. 99 que o segurado falecido Sr. Manuel Teixeira Pimentel (marido da autora), gozava do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária - LOPS (NB- 32/20.471.125), não incidindo, portanto, as regras atinentes às demais aposentadorias, sendo de rigor a observância do artigo 26 do Decreto nº. 77.077/76.

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tornando-se por base o salário de benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do mencionado dispositivo legal, é de se concluir ser incabível a aplicação da Lei 6.423/77 nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar o que estabelece o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na

data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Entretanto, mantido o critério de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no presente caso é incabível a aplicação da Lei 6.423/77, não há que se falar em recálculo da manutenção do benefício em conformidade com o artigo 58 do ADCT.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e á apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos da autora, reformando-se a r. sentença de primeiro grau. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.27.002330-8 AC 1207773
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA, ESP. 21, DIB. 22/04/1982, JANDIRA DA SILVA BARALDI, ESP. 21, DIB. 28/05/1985, MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO, ESP. 21, DIB. 29/01/1988, MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES, ESP. 21, DIB. 14/06/1983, TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA, ESP. 21, DIB. 06/07/1996, ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA, ESP. 21, DIB. 27/10/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios originários, em conformidade com a Lei nº 6.210/75 - limitação do valor do benefício ao percentual de 95% do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço, Lei nº 6.423/77 - variação da ORTN/ BTN, Súmula 260 do TRF, artigo 58 do ADCT, bem como o artigo 75 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 que trata da majoração para 100% (cem por cento) do coeficiente de cálculo das pensões por morte.

Finalizando, requer o pagamento das diferenças em atraso em parcela única e com juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação (Súmula 204 - STJ) e correção monetárias nos termos da lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ, da data em que as diferenças passaram a ser devidas. Pugna por verba honorárias advocatícia no valor de 20% (vinte por cento) do quantum devido, de acordo com a súmula 111 do STJ.

A autarquia, em sua contestação, aduziu às preliminares de decadência do direito, prescrição da ação e quinquenal.

O MM. Juízo a quo decretou a prescrição quanto às diferenças salariais pleiteadas, conforme a súmula 260 do TRF e parcelas julgou:

a) - Improcedente para todas as autoras o pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios originários concedidos anteriormente a 1977, excluindo-se o limite de 95% tratado pela lei nº 6.210/75;

b) - Improcedente o pedido de aplicação da ORTN/ BTN aos 24 primeiros salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, em relação às autoras MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO - DIB.:29/01/1988, MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES - DIB.:14/06/1983, TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA - DIB.:06/07/1996 e procedente para as autoras MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA - DIB.:22/04/1982, JANDIRA DA SILVA BARALDI - DIB.:28/05/1985, ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA - DIB.:27/10/1991;

c) - Procedente para todas as autoras o pedido de revisão dos benefícios de pensão por morte, aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT.;

d) - Improcedente o pedido de majoração para 100% do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez originária em relação às autoras MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA - DIB.:22/04/1982, JANDIRA DA SILVA BARALDI - DIB.:28/05/1985, MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO - DIB.:29/01/1988, TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA - DIB.:06/07/1996, ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA - DIB.:27/10/1991 e procedente para a autora MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES - DIB.:14/06/1983, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

e) - Procedente para todas as autoras, o pedido de majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário de benefício da pensão por morte a partir da entrada em vigor da lei nº 9.032/95.

A autarquia foi condenada no pagamento único das parcelas em atraso, reconhecida a prescrição quinquenal e correção monetária com base no provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de cada parcela em atraso, consoante a Súmula 148 do STJ e 8 do TRF da Terceira Região até o efetivo depósito juros de mora de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil e 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Determinou a compensação das custas processuais e fixou honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa determinando também a compensação mediante a sucumbência recíproca.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma da sentença, para que a autarquia seja condenada ao pagamento da verba honorária que deve ser majorada para até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Pugna pela condenação da autarquia no pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Preliminares:

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Mérito:

No mérito, merece prosperar em parte o recurso da autora.

1) - Elevação do Coeficiente de Cálculo das Pensões por morte - Lei nº 8.213/91 e 9.032/95.

Quanto à questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, para 80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 75, do referido diploma legal, em sua redação original, e 100% (cem por cento), após as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, por unanimidade, que a lei nova tem aplicação imediata para o futuro, e deve ser aplicada na relação jurídica preexistente, sem exceção, sobretudo quando visa proteger o segurado, desde que não ofenda o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Neste sentido, trago a colação julgado da lavra do E. Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Recurso especial conhecido e provido"

(RESP Nº 410.147/RS - DJ. 27/05/2002).

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em voto da relatoria do E. Ministro GILSON DIPP, por unanimidade, assim decidiu nos Embargos de Divergência em RESP Nº 297.274/AL, DJ. 11/09/2002, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente a época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados."

Também a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo E. Ministro EROS GRAU, por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já recebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

A conclusão deste raciocínio é que as parte autoras teriam direito à revisão do coeficiente de seus benefícios, para 80% (oitenta por cento), a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e 100% (cem por cento) a partir da vigência da lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei de Benefícios.

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são indevidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

2) - Elevação do Coeficiente de Cálculo da Aposentadoria por invalidez originária - Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95.

Desde a lei nº 3.807/60 - art. 27, § 1º, a Lei 5.890/73 - art. 6º, §1º até o Decreto nº 89.312/1984 - artigo 30, § 1º e § 2º, que a aposentadoria por invalidez consistia numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Com o advento da Lei. 8.213/91, em seu artigo 74, o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez passou a ser de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e advindo a Lei n. 9.032/95, o coeficiente de cálculo passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

O benefício de nº 32/ 22.004.310 percebido pelo segurado falecido em 29/01/1988, Sr. JOSÉ DO PRADO, marido da autora MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO, teve a sua renda mensal inicial calculada de acordo com as regras á época de sua concessão, no ano de 1979, não alcançado pelas alterações introduzidas pelas Leis 8213/91 e 9.032/95, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

3) - Aplicação da Lei nº 6.423/77 - OTN/ BTN

Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 6.423/77, ou seja revisão dos salários de contribuição utilizados no calculo da pensão por morte, verifica-se que em relação as autoras MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA - DIB.:22/04/1982, JANDIRA DA SILVA BARALDI - DIB.:28/05/1985, ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA - DIB.:27/10/1991, os maridos falecidos gozavam de benefícios de aposentadoria e estes foram utilizados no cálculo de seus benefícios de pensão por morte.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Assim, está correta a sentença ao conceder a revisão dos benefícios originários as autoras supra mencionadas para que surtam efeitos no cálculo da pensão por morte das autoras MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA, JANDIRA DA SILVA BARALDI, ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA. Para a autora TEREZINHA

APARECIDA AGOSTINI PORRECA está correta a sentença ao entender que o índice autárquico aplicado em março de 1982 ao benefício originário ao seu é melhor e mais vantajoso, razão da improcedência deste.

4) - Aplicação do art 58 ADCT. da Constituição Federal de 1988.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Concluo que, nestes autos, em questão, é possível proceder-se a revisão do benefício para as autoras MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA, JANDIRA DA SILVA BARALDI, ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA. de acordo com a Lei 6.423/77, de 21.06.77, portanto é igualmente possível conceder-se a equivalência salarial posta no artigo 58 do ADCT que é decorrência imediata da procedência do primeiro pedido.

5) - Aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No tocante à aplicação da Súmula 260 do TFR, convém deixar consignado que o critério adotado pela autarquia conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia.

É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subsequentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial.

6) - Quanto ao limite de 95% do salário de contribuição

A Lei 6.210/75 limitou o valor dos benefícios pagos em 95% do salário de benefício Quanto ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios concedidos antes de 1977 está correta a sentença, pois inexistente entre as autoras benefício cuja casuística mereça esta análise.

No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que, nas demandas revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia, devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, para todas as autoras, bem como o de aposentadoria por invalidez original igualmente previsto nas Leis 8.213/91 - 80% e 9.032/95 - 100% aos benefícios anteriormente concedidos a vigência destas mesmas leis, dou parcial provimento à apelação da parte autora para explicitar que a verba honorária deve incidir por sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.07.002332-5 AC 1251793
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO BORGES
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do último auxílio-doença recebido. Determinou que as prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos no Provimento nº 26/01 da E. CGJF/3ª Reg., incluindo-se juros de mora de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos até a data da sentença, ficando vedada a incidência sobre prestações vincendas, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 175/179 dos autos, em que argúi o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 153/160 (prolatada em 10.10.2005) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do último auxílio-doença recebido (13.07.2001), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 133/134), que o autor é apresenta seqüelas de fratura no 1/3 distal do fêmur esquerdo. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho devido às seqüelas da patologia que sofreu.

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, não havendo melhora das suas patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.27.002374-6 AC 1122793
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA QUINZAN DE OLIVEIRA e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por ANTÔNIA QUINZAN DE OLIVEIRA, ESP. 21, DIB.16/02/1999, RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL, ESP. 21, DIB. 11/02/1988, LAURA SORENE MARTUCCI, ESP. 21, DIB.23/01/1990, RITA DE CÁSSIA PINTO BASTOS, ESP. 21, DIB. 21/04/1987, FRANCISCA MOURA DE MORAES, ESP. 21, DIB.21/11/2000, LEONOR VASQUES DIAS, ESP. 21, DIB. 06/08/2001, VENERANDA DE CARVALHO MASSARO, ESP. 21, DIB. 29/07/1986, LOURDES JORGE CHIOCHETTI, ESP. 21, DIB. 07/03/1984, DIRLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, ESP. 21, DIB. 20/10/2000, ERNA GNANN BRAIDO, ESP. 21, DIB. 02/01/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

I) - O recalcule da renda mensal inicial dos benefícios originários concedidos anteriormente a 1977 para que esta seja recalculada na média dos doze salários de contribuição mensais, nos termos do Decreto 60.501/65, excluindo-se o limite de 95% (noventa e cinco por cento), do que trata a Lei nº 6.210/75 aos que fizerem jus e para os concedidos após a 1977 e antes de 04/10/1988, de acordo com a variação nominal da ORTN/ OTN, de acordo com a Súmula 07 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

II) - Recalcular o valor das rendas mensais dos mesmos benefícios originais, a partir do primeiro reajuste efetuado após a concessão dos mesmos, com base nas rendas mensais iniciais e índices integrais das variações sociais, de acordo com a súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos - TFR;

III) - Aplicar a todos os benefícios o disposto no artigo 58 do ADCT de forma que a partir de abril de 1989 até a à implantação da Lei nº 8.213/91, as rendas mensais dos benefícios passem a valer exatamente as mesmas quantidades de salários mínimos que representavam no mês da concessão, e a partir daí pelos índices da legislação superveniente;

IV) - Revisar os benefícios originários, decorrentes de aposentadoria por invalidez para que atinjam o coeficiente de 100% do salário de benefício, conforme o artigo 44 da lei nº 8.213/91 alterado pela Lei nº 9.032/95;

V) - Revisar a renda mensal Inicial das pensões por morte, com base em 100% (cem por cento) do salário de contribuição do "de cujus" em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95;

Finalmente requer o pagamento das diferenças em atraso, de uma única vez, respeitando-se a prescrição quinquenal, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, Súmula 43 e Súmula 148, embaço STJ, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e verba honorária à base de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de Decadência do direito à revisão, prescrição quinquenal das prestações e carência de ação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a:

a) - Revisar os benefícios originários das pensões por morte das autoras RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENÁBEL, ESP. 21, DIB. 11/02/1988, VENERANDA DE CARVALHO MASSARO, ESP. 21, DIB. 29/07/1986, LOURDES JORGE CHIOCHETTI, ESP. 21, ERNA GNANN BRAIDO, ESP. 21, DIB. 02/01/2001, recalculando-se a renda mensal inicial, com base na correção dos vinte e quatro últimos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, aplicando-se a correção da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização;

b) - Proceder o reajuste do valor dos benefícios previdenciários das pensões de todas as autoras, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 ADCT, até 25/07/1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, com reflexos, conseqüentemente, nas pensões das autoras;

c) - Pagar às autoras RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENÁBEL, ESP. 21, DIB. 11/02/1988, LAURA SORENE MARTUCCI, ESP. 21, DIB. 23/01/1990, RITA DE CÁSSIA PINTO BASTOS, ESP. 21, DIB. 21/04/1987, VENERANDA DE CARVALHO MASSARO, ESP. 21, DIB. 29/07/1986, LOURDES JORGE CHIOCHETTI, ESP. 21, DIB. 07/03/1984, a diferença percentual para completar o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o valor dos benefícios, a contar da edição da Lei nº 9.032/95 e observando a partir daí os índices de atualização monetária já aplicados aos benefícios;

Condenou ainda, ao pagamento dos valores relativos às diferenças oriundas da aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º da lei nº 6.423/77, da aplicação, do art. 58 do ADCT e do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, corrigidos mês a mês, até o efetivo pagamento, respeitando-se a prescrição quinquenal. A atualização monetária será com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Súmula 148 do STJ e Súmula 087 do TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento e os juros de mora contados a partir da citação válida, no valor de 1% (um por cento ao mês), a teor do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e até a citação, juros moratórios, globalizados de 0,5% ao mês. Determinou que os valores em atraso, serão apurados em regular liquidação de sentença, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a critério da Súmula 111 do STJ e a compensação desta mais as custas e despesas processuais por haver sucumbência recíproca.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação sustentando ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. Aduz que não deve ser aplicado o sistema de correção monetária da Lei nº 6.423/77, pois não foi o critério determinado pelo legislador ordinário para determinar a revisão dos benefícios, não devendo o judiciário invadir a esfera do legislativo e que o artigo 58 do ADCT cessou a sua vigência com a implantação do plano de benefícios trazido pela Lei nº 8.213/91, não mais tendo aplicabilidade.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Merece prosperar em parte o recurso da autarquia.

Artigo 75 da lei nº 8.213/91 alterado pela Lei nº 9.032/95.

Referente à questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, para 80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 75, do referido diploma legal, em sua redação original, e 100% (cem por cento), após as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício, e calculada com base no valor do benefício em gozo pelo segurado falecido ou à ele devido, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, concedido o benefício antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas não podem ser aplicados retroativamente.

É este o sentido determinado pela regra de hermenêutica estampada no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, por unanimidade, que a lei nova tem aplicação imediata para o futuro, e deve ser aplicada na relação jurídica preexistente, sem exceção, sobretudo quando visa proteger o segurado, desde que não ofenda o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Neste sentido, trago a colação julgado da lavra do E. Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Recurso especial conhecido e provido"

(RESP Nº 410.147/RS - DJ. 27/05/2002).

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em voto da relatoria do E. Ministro GILSON DIPP, por unanimidade, assim decidiu nos Embargos de Divergência em RESP Nº 297.274/AL, DJ. 11/09/2002, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente a época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados."

Também a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo E. Ministro EROS GRAU, por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

A conclusão deste raciocínio é que a autoras RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENÁBEL, DIB. 11/02/1988, LAURA SORENE MARTUCCI, DIB. 23/01/1990, RITA DE CÁSSIA PINTO BASTOS, DIB. 21/04/1987, VENERANDA DE

CARVALHO MASSARO, DIB. 29/07/1986, LOURDES JORGE CHIOCHETTI, DIB. 07/03/1984, em tese, teriam direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 que em seu artigo 75, fixou a quota familiar do salário-de-benefício em 80% e 100% após a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação e formato ao dispositivo legal.

Entretanto o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, de modo que o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação e o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

Assim sendo, não há que se proceder a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios anteriormente concedidos a vigência destas leis, reformando-se neste ponto a r. decisão do juízo de primeiro grau.

Aplicação da Lei nº 6.423/77 - OTN/ BTN

Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 6.423/77, ou seja revisão dos salários de contribuição utilizados no cálculo da pensão por morte, verifica-se que em relação as autoras RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENÁBEL, DIB. 11/02/1988, LAURA SORENE MARTUCCI, DIB. 23/01/1990, RITA DE CÁSSIA PINTO BASTOS, DIB. 21/04/1987, VENERANDA DE CARVALHO MASSARO, DIB. 29/07/1986, LOURDES JORGE CHIOCHETTI, DIB. 07/03/1984, os maridos falecidos gozavam de benefícios de aposentadoria e estes foram utilizados no cálculo de seus benefícios de pensão por morte.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Assim, está correta a sentença ao conceder a revisão dos benefícios originários das autoras RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENÁBEL, LAURA SORENE MARTUCCI, RITA DE CÁSSIA PINTO BASTOS, VENERANDA DE CARVALHO MASSARO e LOURDES JORGE CHIOCHETTI, supra mencionadas para que surtam efeitos no cálculo da pensão por morte das autoras.

Aplicação do art 58 ADCT. da Constituição Federal de 1988.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Portanto, as autoras RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENÂBEL, LAURA SORENE MARTUCCI, RITA DE CÁSSIA PINTO BASTOS, VENERANDA DE CARVALHO MASSARO e LOURDES JORGE CHIOCHETTI têm direito a aplicação da da equivalência salarial, mantendo-se inalterada a sentença neste item.

Quanto às custas, e despesas processuais não há que se discuti-las segundo orientação do STF, pois a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

No tocante aos honorários advocatícios, foi determinada pela r. sentença a sucumbência recíproca, devendo cada qual arcar com os honorários de seu patrono. Entretanto verifica-se que a parte autora foi vitoriosa em parte do pedido, portanto poderia haver fixação de honorários que incidiriam sobre eventual valor a ser apurado em regular liquidação de sentença mas, face a ausência de apelação da parte autora, quanto a isto, deixo de apreciar a questão mantendo-se aqui inalterada a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios anteriormente concedidos a vigência destas leis, mantendo-se no mais a r. decisão de primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 10 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002498-6 AC 1306666
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RESENDE LUVISOTO
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação - 31/07/2006, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Custas na forma da lei. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, ficou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença em vários momentos: de junho de 1995 a janeiro de 2001 - NB 0676351972 (fls. 175), de abril a junho de 2001 - NB 5020111739 (fls. 144/145 e 176), de maio de 2004 a maio de 2005 - NB 5022391488 (fls. 149/151, 154 e 179), de junho a agosto de 2006 - NB 5028877617 (fls.156 e 181), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV (fls. 173/189). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 07/07/2006.

Com a petição inicial foram juntadas, ainda, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/25), das quais consta vínculos empregatícios urbanos nos períodos de maio de 1973 a outubro de 1990, dos comprovantes das contribuições previdenciárias (fls. 26/121), nos períodos de setembro de 1994 a março de 2003, o que foram confirmados através do referido sistema (fls. 173/189).

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, de abril de 2002 a dezembro de 2003 - NB 5020371374, de dezembro de 2003 a maio de 2004 - NB 5021536393, de junho de 2005 a março de 2006 - NB 5025325010.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 199/203), datado de 23/04/2007, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, distímia, cervicobraquialgia crônica e hipertensão arterial. Informa o "expert" que a autora padece desses males há aproximadamente 12 (doze) anos.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.

Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença. Não houve impugnação da parte autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do instituto-apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05FA.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI CONCEICAO FLAUSINO
ADV : ANTONIO CARLOS NOBREGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por MARLI CONCEICAO FLAUSINO , ESP. 21, DIB. 12/03/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com o artigo 75 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e finalizando, requer a incidência da correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, juros de mora desde a citação e honorários advocatícios de 15% sobre a totalidade do valor pago.

A autarquia, em sua contestação, aduziu a preliminar de prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o benefício da autora aplicando o artigo 58 do ADCT da Constituição Federla de 1988 e elevar o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento), com a edição da Lei nº 9.032/95. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Determinou a sucumbência recíproca e que cada arque com metade das despesas processuais, isentando a autora dos honorários advocatícios por incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação às fls. 25/40. Aduziu, em síntese, que as supostas diferenças havidas da aplicação do artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 foram pagas e que é indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. Pede para que o percentual dos honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, observo que a autarquia juntou aos autos dois recursos de apelação; o primeiro às fls. 25/40, protocolado tempestivamente em 09/01/2006, assinado pela Procuradora Rachel de Oliveira Lopes - OAB/SP 208.963 / Matrícula 1.380.469; o segundo às fls. 44/52, protocolado em 02/02/2006, assinado pela Procuradora Márcia de Paula Blassioli - OAB/SP 202.501 / Matrícula 1.358.437.

Interpostas duas apelações pela mesma parte contra a mesma sentença, deve-se conhecer tão somente da primeira, tendo em vista a preclusão do direito da prática do ato processual de recorrer, na modalidade consumativa.

Determino o desentranhamento da apelação do INSS às fls 44/52 mantendo-a na contracapa dos autos.

No mérito, merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o benefício foi concedido em 12/03/1987, portanto no período a que se refere o artigo 58 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n.º 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS N.ºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, através do Decreto n.º 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança n.º 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial somente deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

O benefício da autora MARLI CONCEICAO FLAUSINO, possui DIB 12/03/1987 enquadrando-se no exposto acima, não devendo a sentença ser alterada quanto a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente, o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora, mantendo-se no mais a sentença de primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002689-2 AC 1306373
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente, desde a data da citação (21.08.2006), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8.213/91 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas nº 8 desta E. Corte e nº 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo CC, fixados em 1% ao mês (art. 406 do CC e art. 161, §1º do CTN - Enunciado 20 do CEJ), contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Custas na forma de lei. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20 §4º do CPC, atentando-se para o teor da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, nos termos preconizados pelo art. 461 do CPC, determinou a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes os requisitos. Sem reexame necessário face ao disposto pelo §2º, do art. 475, CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 86/87 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 30.08.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, inicialmente, o não cabimento da antecipação de tutela e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa, a isenção em custas e despesas processuais e a redefinição dos critérios de correção monetária e dos juros de mora, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 16 de março de 1998 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 16.07.1962, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 10); cartão de pagamento de benefício, expedido pelo FUNRURAL em 13.09.1976, em nome da autora (fls. 13); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, datada de 25.11.1976, em nome da autora (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/71).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à prescrição quinquenal, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar a autarquia de custas e despesas processuais e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.25.002744-4 AC 1146989
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MESSIAS CATARINA RIBEIRO DA SILVA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, cassado administrativamente em 04.07.2002, com vigência até o dia 23.06.2003, data em que foi realizada a perícia médica, bem como ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir de 24.06.2003, em dia após a perícia mencionada. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora à base de 1% ao mês desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a perda da qualidade de segurada da autora e a ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia, isenção da verba honorária ou arbitramento no máximo em 5% do valor da causa e juros de mora com aplicação no código anterior. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 110/116 (prolatada em 31.05.2005) concedeu benefício de auxílio-doença de 04.07.2002 a 23.06.2003 e aposentadoria por invalidez a partir de 24.06.2003, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão/memória de cálculo expedida pela previdência social (fls. 08), guias de recolhimento à previdência (fls. 14/29) e comunicação de resultado de exame médico do INPS (fls. 13), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 04.07.2002, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/91), que a autora é portadora de doença degenerativa crônica lombo-sacra e joelhos; artrose de coluna, discartrose e gonoartrose. Conclui que a incapacidade é permanente para atividades que exijam esforço físico e que se encontra incapaz para o trabalho de faxineira.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, afirma que as moléstias são incapacitantes, não passíveis de recuperação, de evolução crônica e caráter degenerativo. Ademais, a autora está com 59 anos de idade, sempre trabalhou como faxineira, não havendo como exigir que encontre um trabalho de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo

inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o início do benefício conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora na forma explicitada e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar a verba honorária conforme acima determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.002797-2 REOAC 1321851
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GLORIA DA LUZ FERNANDES VISCARRA
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, desde o requerimento administrativo, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 29.02.2008, submetida ao reexame necessário.

As partes não interpuseram recursos voluntários.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 15.08.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, 11 anos.

A autora juntou cópias de contratos sociais e respectivas alterações de empresas das quais participou na condição de Sócia, bem como do processo administrativo, no qual a própria autarquia apurou um total de 125 (cento e vinte e cinco) contribuições, no período de 01.04.1980 a 10.08.1990 (fls. 41), e onde constam também cópias de 38 (trinta e oito) recolhimentos efetuados por ela, no período de agosto/1971 a julho/1976.

Assim, a autora demonstrou o recolhimento de 163 (cento e sessenta e três) contribuições, implementando a carência mínima necessária ao deferimento do benefício.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Isso posto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a tutela deferida.

Segurado: GLÓRIA DA LUZ FERNANDES VISCARRA

CPF: 273.007.388-42

DIB: 13.11.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.13.002856-1 AC 1067395
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE RONALDO DA SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para as devidas correções na autuação, posto haver apelação da parte autora às fls. 84/86, devidamente recebida às fls. 87 e não haver apelação do INSS.

2. Trata-se de apelação cível interposta por JOSE RONALDO DA SILVA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da perda da qualidade de segurado do autor.

Apelou a autora pleiteando a reforma integral da r. sentença sustentando que deixou de contribuir à previdência em razão dos males apontados na inicial, não perdendo, desse modo, sua qualidade de segurado. Requer a concessão do auxílio-doença desde a data da alta médica indevida ou benefício assistencial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 10/18).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado tendo em vista que a última contribuição verificada, data de dezembro de 1991 e a ação foi interposta em novembro de 2002, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Nem mesmo do laudo pericial ou do conjunto probatório pode-se verificar que o autor esteve afastado das atividades laborativas em razão da enfermidade, ensejando a aplicação do § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Somente do documento de fls. 36, não há como comprovar que a moléstia que ensejou a concessão do auxílio-doença de 02.04.1992 a 02.06.1992, são as mesmas que hora se apresentam e que persistiram por todo esse período.

Assim, ausente um dos requisitos autorizadores do auxílio-doença, conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ISENÇÃO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar temporariamente impossibilitado para a prática laborativa (art. 59, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade total e temporária desde o ano de 2003.

- Doença que faz dispensar carência. Aplicação do art. 151 da Lei 8.213/91.

- Perda da qualidade de segurado, no entanto, uma vez que a última contribuição gerada para o regime geral de previdência remete-se ao ano de 1990.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.20.005151-4/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, Oitava Turma, j. 14.04.2008, v. u., DJU 27.05.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

3- Hipótese em que a Requerente deixou de trabalhar pelo menos dez anos antes do requerimento, ocorrendo a perda do direito ao benefício.

4- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que estava exercendo atividade laborativa.

5- Laudo pericial que afirma a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

6- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora improvida.

Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.09.005982-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 12.11.2007, v. m., DJU 13.12.2007)

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de benefício assistencial pleiteado.

O art. 203 da Constituição Federal instituiu benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social, regulamentado pelo art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93.

No caso em tela, observa-se que o autor nasceu em 14.07.1959 (fls. 09) e, portanto, não é pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifica-se, também, não ser o autor pessoa portadora de deficiência. O laudo pericial (fls. 46/51), atesta que o autor apresenta síndrome do pânico. Afirma o perito médico que esta doença é controlável com tratamento psiquiátrico e medicamentoso.

Assim, o autor não se apresenta incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.

4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.61.13.003906-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 29.10.2007, v. u., DJU 13.12.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.002858-5 AC 852353
ORIG. : 0000002456 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA REGINA SALLA JOAO
ADV : JOUBER NATAL TUROLLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega a autora ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 12/03/1973 a 14/08/1976.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou a autora a esses autos, como início razoável de prova material, as cópias das declarações de trabalho para fins escolares (fls. 16), datadas de 14/02/1975 e 20/01/1976, onde verifica-se que o empregador era a empresa Comércio de Enxovais Bindilatti Ltda.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto é do ano de 1975 (fls. 16), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 54/57), comprovam o exercício de atividade somente a partir de 1º/01/1975, seguidos os passos da Orientação Interna do Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN nº 155 de 18/12/2006.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a autora laborou desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a 1975, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

A certidão da Prefeitura Municipal de Rio Claro (fls. 15) não pode ser tida por início de prova material, pois embora demonstre que a empresa foi contribuinte no período de 10/12/1971 a 13/10/2000, não apresenta qualquer referência à autora.

Acrescento, ainda, que as cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social encartadas às fls. 18/22 nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade pela autora.

Cumprе citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de vínculos laborais no período de 16/08/1976 a 30/09/1999.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 1º/01/1975 a 14/08/1976.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora ao interregno de 1º/01/1975 a 14/08/1976. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05EA.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.002913-7 AC 1272729
ORIG. : 0400000930 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : ANESIO SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANESIO SILVA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) que o benefício seja reajustado no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, mediante a aplicação do índice integral do INPC;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida

Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.61.09.003061-5 AC 1299354
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREA DINIZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs-se à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/06/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante

devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva situação de penúria por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo. Nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação.

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 27 (vinte e sete) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 13/07/1999, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 80/81, constatou o perito judicial que ela é portadora de lesão orgânica e de mielomeningocele.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Atualmente ela depende de uso de sondagem vesical para eliminação da urina, visto que a Autora perdeu o controle de Tônus e esfinteriano vesical (Isso faz ele perder o controle para urinar e armazenar urina)."

"Redução da capacidade total e permanente."

Verifica-se do estudo socioeconômico de fls. 104/105 que a autora reside com sua mãe, idosa.

A renda familiar é composta da pensão por morte recebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a mãe não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da mãe, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os juros de mora na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1157.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.003166-1 AC 1295293
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA FARIA
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO BATISTA DA SILVA FARIA, benefício espécie 42, DIB.: 11/11/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida, e violou, desta forma, o disposto nos artigos 194, IV e 201, além do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

b) a implantação das diferenças apuradas nas prestações vincendas, em prazo a ser assinalado pelo Juízo, sob pena de multa diária;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das custas processuais.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

....."

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício previdenciário.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.25.003306-7 AC 1258937
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA PRESSOTO GUSMAN
ADV : MASAYOSHI OKAZAKI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora à base de 6% ao ano, no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002 e, após, em 12% ao ano, a contar da citação. Condenou-o., ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando não comprovação do cumprimento do período de carência exigido, bem como perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, que a autora filiou-se ao regime geral da previdência, já portadora da moléstia alegada. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia, isenção da verba honorária ou arbitramento no máximo em 10% do valor da causa e juros de mora com aplicação no código anterior. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 20/59).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente, pois se observa que a autora esteve filiada à previdência até 20.04.1999 (fls. 23) e o laudo pericial (fls. 103/119) afirma que a incapacidade da autora teve início em 20.03.1999. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

Assim, não há que se falar em doença preexistente à filiação ao regime geral da previdência social, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade da autora em 20.03.1999, data em que era filiada à previdência.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 103/119), que a autora apresenta hipertensão arterial com alteração de repolarização ventricular, extrassístoles ventriculares e sobrecarga do átrio esquerdo; varizes de membros inferiores; lombalgia por hérnia de disco intervertebral entre L3-L4 e L4-L5; fratura de vértebra T11; escoliose e osteofitos marginais (bico-de-papagaio); perda auditiva neurosensorial e surdez em ambos os ouvidos, com dificuldade para compreensão da fala humana. Conclui o perito médico que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, não possuindo condições físicas para exercer nenhuma atividade laboral.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o valor fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.003370-7 AC 1261032
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA
ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde o ajuizamento. Quanto à execução, os valores em atraso deverão ser pagos em uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, com aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, incidindo estes desde a citação do réu, nos termos dos arts. 405 e 406 do CC, bem como o disposto no art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se for o caso. Condenou o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios, fixados em R\$ 760,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC. Entendeu possível e antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implantasse o benefício no prazo de 20 dias.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, às fls. 61/62, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 20.07.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária, para 5% do valor da condenação, a redefinição dos critérios de correção monetária, a isenção de custas judiciais e a fixação dos juros moratórios em 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 19 de março de 1990 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 21.05.1955, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir do ajuizamento da demanda, ocorrido em 30.08.2006 (fls. 02).

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária e a correção monetária ao entendimento desta Corte e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2001.61.24.003526-9	AC 989153
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ULISSES VICENTE FRACASSO	
ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer os períodos compreendidos entre 15/08/1966 a 19/10/69, 02/06/81 a 21/01/92, 03/03/92 a 28/02/95 em que o autor trabalhou como lavrador e arrendatário sem registro em CTPS e os períodos de 20/10/69 a 08/05/80, 09/05/80 a 01/06/81, 22/01/92 a 02/03/92, 01/03/95 a 25/06/97 e 01/03/98 a 11/06/2003 (data da audiência), sob vínculo empregatício com registro em CTPS, perfazendo 36 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço, devendo o INSS conceder em favor do mesmo aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (17/10/2001), independentemente do recolhimento de contribuições.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Alegou que restou comprovado que o autor é produtor rural, conforme se depreende do depoimento de fls. 72, o que torna

necessário o recolhimento de contribuições no período em que exerceu tal atividade. Ressaltou que não foram cumpridos os requisitos insertos na Emenda Constitucional nº 20. Caso mantida a sentença, requer que o benefício seja concedido a partir da citação e a isenção do pagamento de honorários advocatícios ou que sejam fixados em 5% sobre os valores devidos até a sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria por tempo de serviço, ou após a promulgação da EC 20/98, aposentadoria por tempo de contribuição, exige a cumulação de dois requisitos básicos, que são o tempo mínimo de contribuição (30 anos para mulheres e 35 para homens), e a manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício, tudo conforme previsão dos artigos 52 à 56 da Lei 8.213/91, e a nova redação do artigo 201, § 7º da Constituição Federal.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/26):

- Título eleitoral do autor, no qual foi qualificado como lavrador, datado de 15/08/66;
- Certidão de casamento, realizado em 21/07/1973, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Cópias da sua CTPS, nas quais se observam vínculos urbanos: de 20/10/69 a 08/05/80 e de 09/05/80 a 01/06/81;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 11/09/81, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de S.J.R. Preto - Posto Fiscal de Jales, datada de 27/07/2001, na qual consta que o autor foi inscrito como produtor rural no município de Jales/SP, constando início da atividade em 22/01/82, não constando até a data da certidão registro de renovação ou cancelamento da inscrição, sendo que, por força do Decreto nº 23.943/85, em seu artigo 5º, parágrafo único, a supracitada inscrição é considerada cancelada em 31/12/85;
- Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 26/07/1982;
- Recibo de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em nome do autor, datado de 28/05/1984;
- Notas fiscais de produtor, nas quais o autor consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1985 e 1986;
- Documento referente ao depósito de milho em grãos, relativo à safra de 84/85, no qual o autor figura como vendedor;
- Certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de S.J.R. Preto - Posto Fiscal de Jales, datada de 27/07/2001, na qual consta que o autor foi inscrito como produtor rural no município de Jales/SP, constando início da atividade em 20/02/1987 e cancelamento da referida inscrição em 30/09/1988;
- Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em nome do autor, datada de 20/01/1982;
- Recibo de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em nome do autor, datado de 14/07/1989;
- Recibo de pagamento de contribuição federativa à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, com vencimento em 15/06/89, no qual o autor figura como parceiro;
- Guia de recolhimento da contribuição sindical em nome do autor, datada de 14/07/1989, no qual o autor figura como parceiro agrícola;
- Ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do autor, válida até 31/07/1995;

•Declarações cadastrais de produtor rural, em nome do autor, válidas de 11/10/1990 a 31/07/1995;

•Cópias da sua CTPS, nas quais se observam vínculos urbanos: de 22/01/92 a 02/03/92, 01/03/95 a 25/06/97 e a partir de 01/03/98, não constando data de saída.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados às fls. 08, 09 e 12/24 configuram início de prova material do exercício de atividade rural a partir de 15/08/66 (data do documento mais antigo no qual ele foi qualificado como lavrador), na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência realizada em 11/06/2003, o autor afirmou, em depoimento pessoal: "Sempre trabalhei na lavoura...De 1981 a 1985 trabalhei como arrendatários (sic) na base de parceria na roça de arroz, milho, algodão, eu comercializava uma parte depois que tirava o que erq (sic) para o gasto. Eu contratava tratores de terceiros, só tinha animais não tinha maquinários. Durante as colheitas eu contratava mão-de-obra para poder colher."

A testemunha Anézio Fancio (fl. 73) afirmou: "Conheço o autor desde pequeno...o autor saía da escola e ia para o serviço, eu morava perto do autor, eu também trabalhava na roça, ela (sic) morava na fazenda Tabarama, o autor trabalhava ajudando o pai. Ele trabalhou ali até os vinte e dois anos mais ou menos daí ele saiu e foi para São Paulo...Depois ele voltou a trabalhar na roça na fazenda Eponina Jales...ele trabalhou lá durante uns dez anos, depois ele mudou para um outro sítio no Açoita Cavallo para Serginho, o autor plantava de tudo, era arrendatário. Depois ele foi no sítio do Hélio Barbosa no Córrego do Veadão, ficou lá durante muitos anos, ele plantou uva e ficou lá até ela produzir. Depois ele veio para a cidade e está trabalhando até hoje...Acho que o autor começou a trabalhar com oito anos de idade limpando tronco de café, rastelando."

Por sua vez, a testemunha José Soares da Silva (fl. 75) afirmou: "Conheço o autor em 1979/1980, eu morava no Córrego Quebra Cabaça, nós éramos vizinhos de sítio, ele morava na fazenda de Epolina Jales, ele ficou ali uns nove anos, tocando roça de arroz, milho, algodão. O autor era arrendatário, pagava porcentagem, trabalhava a família toda do autor, não tinha empregados. Depois ele veio para Jales trabalhar na cidade. Na lavoura não vi mais ele trabalhar."

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Por outro lado, a prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Do depoimento pessoal do autor depreende-se que ele trabalhou de 1981 a 1985 como produtor rural, pois afirmou que comercializava uma parte da produção e que durante as colheitas contratava empregados, o que é corroborado pela documentação apresentada às fls. 13, 16/18 e 22/23, a qual demonstra, em tese, que o autor exerceu atividade como produtor rural até 31/07/1995.

De acordo com a legislação vigente, o tempo de serviço do trabalhador rural, enquadrado como diarista ou como trabalhador em regime de economia familiar, anterior à Lei nº 8.213/91, será considerado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Em consulta ao CNIS (documento anexo), consta que o autor efetuou recolhimentos de 09/1985 a 03/1986. No entanto, nenhum recolhimento foi efetuado nos períodos de 06/1981 a 08/1985 e de 04/1986 a 07/1995.

Em face do corpo probatório dos autos, dentre os períodos de trabalho rural pleiteados pelo autor, entendo comprovados os períodos de 15/08/1966 a 19/10/1969 e 07/1981 a 12/1991, sendo que os demais períodos não são suscetíveis de reconhecimento, seja pela absoluta ausência de provas materiais, seja porque colidente com períodos de trabalho urbano, ou, ainda, pela falta de comprovação pela prova oral.

No que tange ao trabalho urbano, não vejo óbice ao reconhecimento dos períodos lançados em CTPS, mas com a ressalva de que nos presentes autos o período a ser considerado, para efeito de análise das condições para a eventual

concessão do benefício, é tão somente aquele declinado na exordial, ou, no máximo, até a data de ajuizamento da ação, sendo vedado o cômputo de períodos posteriores de trabalho, sob pena de caracterizar julgamento ultra petita.

A sentença proferida pelo Juízo a quo ao incluir períodos de trabalho posteriores ao ajuizamento da ação, no caso até a audiência de instrução, incidiu em violação ao preceito processual da vinculação da atuação jurisdicional ao pedido formulado pela parte. Não pode o órgão jurisdicional ampliar ou modificar o pedido da parte sem prévia provocação, e muito menos sem a prévia anuência da parte contrária, pois se assim procede, usurpa do direito de ação da parte autora, e fere os princípios da inércia jurisdicional e da imparcialidade do juiz.

Portanto, a sentença recorrida incidiu em erro primário, sendo de rigor, também, a redução do julgado ao pedido formulado na exordial, limitando-se a contagem dos períodos de labor até 17/10/2001 (data de ajuizamento da ação).

A somatória dos períodos de trabalho rural reconhecidos nesta decisão, e dos períodos de trabalho urbano até o ajuizamento da ação, confere ao autor o tempo total de 31 anos 4 meses e 11 dias, que, no entanto, nos termos das alterações introduzidas pela EC 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O autor contabiliza até 15/12/1998, data de publicação da EC 20/98, o tempo total de 28 anos 6 meses e 9 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, obrigando o autor à submeter-se às regras de transição da emenda constitucional.

Nos termos das regras de transição, o autor contabilizando 28 anos de contribuição até a data da EC 20/98, fica obrigado à contribuir ou trabalhar por mais 2 anos e 10 meses (pedágio) para conquistar o direito à aposentadoria, o que resulta no tempo mínimo de serviço ou contribuição de 32 anos e 10 meses.

Desta forma, como até a data de ajuizamento da ação, o autor reuniu somente 31 anos e 4 meses de serviço/contribuição, a aposentadoria por tempo de serviço não é devida, nem mesmo em sua modalidade proporcional.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para reconhecer em benefício do autor o trabalho rural nos períodos de 15/08/1966 a 19/10/1969 e 07/1981 a 12/1991, mas para julgar improcedente o pedido de aposentadoria. Custas processuais e honorários advocatícios em reciprocidade.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.83.003549-6 AC 1172483
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINA BLOCH (= ou > de 65 anos)
ADV : ERIVELTO NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por REGINA BLOCH, ESP. 21, DIB. 28/07/1970, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício de pensão por morte.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios e os fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não exigíveis por ser a parte beneficiária da Justiça Grauíta.

Inconformado com o "decisum", a autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir de sua ausência.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e julgo improcedente o pedido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que negou o pedido posto na inicial.

Intimem-se

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2003.61.13.003658-6	AC 1067560
ORIG.	:	1 VR FRANCA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS	
ADV	:	MARIA BERNADETE SALDANHA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 138/144 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 152/156, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 14 de outubro de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 13 de março de 1998, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 27.

No tocante à qualidade de segurada da falecida, foram juntadas aos autos cópias de sua CTPS às fls. 30/32, que demonstram o exercício de atividades laborativas de natureza urbana em períodos descontínuos de 08 de novembro de 1993 a 08 de outubro de 1996.

No depoimento de fls. 134/135, colhido sob o crivo do contraditório em audiência, a testemunha Lucia Helena Donizeti Mariano, afirmou que conhece as autoras por ser sua vizinha e que também conheceu a falecida. Informou que ela trabalhou na empresa EBEC e "... foi demitida pois não agüentava mais trabalhar e faltava muito. Disse que ela desconfiava que era portadora de HIV, mas não fazia o exame médico para não ter certeza..." e que "... ela não tentou procurar outros serviços pois estava muito magra e, com essa aparência, ninguém dava emprego a ela...".

Tanto se fazem verdade tais assertivas, que fora acostado aos autos diversos relatórios médicos e fichas de internação às fls. 78/109, referentes ao ano de 1998, os quais dão conta de que a falecida realmente encontrava-se acometida de mal incapacitante.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

As autoras Alessandra dos Santos Pereira, Arlete dos Santos Pereira e Adriana dos Santos Pereira, nascidas em 05 de dezembro de 1983 e 29 de janeiro de 1985, eram menores à época da propositura da ação (em 14 de outubro de 2003) e, de fato, são filhas da falecida, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 10/12.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à esposa e ao filho menor de vinte e um anos de idade.

Não havendo nos autos menção a eventual invalidez ou qualquer outro fator determinante de prorrogação, há que ser observada a superveniência do limite idade (21 anos), no curso da ação.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.003671-2 AC 1001639

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2008 1162/2765

ORIG. : 0300001718 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : MOADIR MACHADO e outro
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por MOADIR MACHADO, ESP. 32, DIB. 01/05/1989 e BENEDITO VITORINO, ESP. 32, DIB. 01/07/1981, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e conseqüentemente majorando-se renda mensal do benefício. Requer o pagamento das diferenças em atraso pago de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo sobre estas correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ, juros, de 1% (um por cento) desde a citação nos termos da Súmula 204 do STJ bem como o pagamento da verba honorária no valor de 20 % (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de Decadência e Prescrição Quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extinguiu o processo com fundamento do mérito e não condenou ao pagamento das custas e despesas processuais por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 129. I da Lei nº 8.213/91.

Inconformado com o "decisum", a parte autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir da vigência da respectiva lei.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Conforme documentos de fls. 38/ 41, os autores tiveram seus benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos respectivamente em 01/05/1989 e 01/07/1981, quando se encontrava em vigor o artigo 44, do Decreto nº 89.312/84, ou seja, legislação anterior à Lei nº 8.213/91, o qual dispunha que o benefício de aposentadoria por invalidez consistia numa renda mensal calculada na forma do inciso II, do artigo 41, e sua data de início era fixada de acordo com os incisos I a IV do artigo 44, com renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição

A partir da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 44, previu que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho

Posteriormente a Lei nº 9.032/95 majorou ambos os casos para uma renda mensal de 100% (cem por cento), do salário-de-benefício

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Colaciono alguns julgados:

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo 470244 UF: RJ, p. 50, Relator Min. CEZAR PELUSO, decisão por maioria)

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA.INAPLICABILIDADE.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte,aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituída sem período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.-- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação.

(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038719 - Proc.: 200361040149197 - 9ª Turma - Relator:a JUIZA DIVA MALERBI - DJ 10/04/2008 PÁGINA: 462)

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido posto na inicial. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.13.003671-9 AC 1218920
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERVILINA DE JESUS MARINGOLO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, devido desde o ajuizamento da ação, cujo valor será calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, mais o abono anual. Determinou que os valores em atraso devem ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da CGJF/3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/13) e guias de recolhimento à previdência (fls. 14/53), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 88/99), que a autora é portadora de transtorno depressivo leve, espondilartrose compatível com a idade, osteoartrose de joelhos compatível com a idade, joelhos varos, fibromialgia, cefaléia tensional e vasogênica, síndrome do cólon irritável, hipertensão arterial sistêmica, síndrome do climatério, histerectomia, salpingectomia e ooforectomia e sopro inocente. Afirma que a autora deve se submeter a tratamento médico, com exercícios específicos, além de medicações adequadas. Conclui o perito médico que a autora se encontra parcial e permanentemente incapaz para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 63 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhadora rural, servente e faxineira, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e dou provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.003707-7 AC 771461
ORIG. : 0000001278 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR BATISTA CASTANHARO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NADIR BATISTA CASTANHARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte que vem recebendo administrativamente na data do óbito, qual seja, 7 de setembro de 1989, uma vez que o INSS concedeu a partir da do requerimento administrativo (28 de setembro de 1998 - fl. 35).

A r. sentença monocrática de fls. 78/79 julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 81/84, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA . PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO ATÉ A CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5º, DA CF/88. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. NÃO CABIMENTO.

(...)

4. A Lei Complementar 16/73, em seu art. 8º, fixou o termo inicial

para o pagamento das mensalidades relativas ao benefício pensão por morte, como sendo a data da ocorrência do óbito.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 94.01.02051-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/04/2003, DJU 11/06/2003, p. 29).

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.12.003720-7 REOAC 1321922
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : AMELIA BELARMINO DA SILVA DIAS
ADV : MILTON BACHEGA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data da citação em 06.09.2005 até 06 (seis) meses, a contar da intimação da sentença. Determinou que, sobre as eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, incida correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, bem como juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, corrigidas monetariamente, bem como dos honorários periciais fixados no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 102/105 (prolatada em 11.12.2007), concedeu o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (06.09.2005 - fls. 48v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.003793-2 AC 1285801
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade. Condenou-o, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive abono anual, apuradas desde a data da juntada do mandado de citação cumprido (08.01.2007-fls. 25), até a data da efetiva implantação do benefício. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o art. 406 do novo CC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas, tendo em vista a isenção do INSS e da autora (Lei 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determinou a intimação do INSS para que implantasse o benefício em favor da autora.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 118 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 29.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa e a redefinição dos critérios de juros de mora e correção monetária, sem a incidência da taxa SELIC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 04 de junho de 2000 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.04.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 01.12.1987, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 94/99).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ademais, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP- 821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e redefinir os critérios de juros de mora e correção monetária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.02.003902-3 AC 1042632
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO JUSTINO DA COSTA
ADV : LUIZ DE MARCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 163, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo. Determinou que as diferenças, inclusive abono anual, sejam corrigidas nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora à base de 6% ao ano, a contar, regressivamente, da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e honorários advocatícios não ultrapassando 10% dos atrasados, até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 164/168 (prolatada em 18.10.2004) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (06.03.2002), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 22/27), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 135/142), que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica parcialmente controlada com medicações, e portador de displasia arritmogênica de ventrículo direito. Conclui o perito médico que o autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente para trabalhos de grande esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo incapacidade parcial, apenas para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 55 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhador braçal, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.11.004081-7 AC 1322113
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MASCHIO PEREIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs-se à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, ser necessária a cessação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios. Pleiteou, também, a observância da cláusula do reexame necessário. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/02/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva situação de penúria por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 08/06/1937 e interpôs a ação em 15/09/2005. Vide fls. 02 e 11, dos autos.

Verifica-se do mandado de constatação de fls. 39/41 e fls. 70/80 que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é composta da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença proferida e a antecipação dos efeitos da tutela de mérito referente à imediata implantação do benefício assistencial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1163.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.13.004086-6 AC 987916
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 84/88 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 91/97, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 18 de dezembro de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 31 de agosto de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato fornecido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão.

No que se refere à dependência econômica, o Contrato de Locação Residencial de fls. 24/29, com data de 29 de novembro de 2000, firmado entre a autora e Leila Aparecida Cintra Malta, para a habitação do casal, bem como, o recibo de quitação do respectivo aluguel de fls. 34, demonstram que o de cujus tinha endereço idêntico ao da postulante. Outrossim, na Certidão de Óbito supracitada, a autora aparece como declarante, tendo esta pago as despesas funerárias, conforme demonstram os recibos de fls. 30/33. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi demonstrada pelos depoimentos de fls. 79/80, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora Maria Aparecida Teodoro da Silva e seu falecido companheiro, esclarecendo que eles coabitaram como marido e mulher desde 1989, tendo a autora sempre estado ao seu lado, no momento da doença e até a data do óbito.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 26/02/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.83.004241-5 AC 1285577
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MARIA SARAH CAMARGO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício ajuizada por MARIA SARAH CAMARGO, benefício espécie 21, DIB.: 15/08/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida, e violou, desta forma, o disposto nos artigos 194, IV e 201, além do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

b) a implantação das diferenças apuradas nas prestações vincendas, em prazo a ser assinalado pelo Juízo, sob pena de multa diária;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das custas processuais.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

....."

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício previdenciário.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.61.14.004303-0 AC 596020
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO ROMERO GIMENEZ
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS em recalculuar a renda mensal inicial do salário-de-benefício, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, bem como em pagar as diferenças devidas, vencidas entre o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e o efetivo início do pagamento do salário-de-benefício no valor já recalculado, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Súmula nº 8 do TRF/3ª Região e das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O INSS apela, sustentando a aplicação da decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. sentença a quo está em sintonia com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial inserto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, não incide sobre os benefícios anteriores à referida alteração legislativa.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Medida Provisória n.º 1.523/1997 alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 892486/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 28/08/2007, DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, não tem o condão de interferir nas relações jurídicas realizadas anteriormente à sua vigência, por importar em inequívoco gravame ao segurado. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 891845/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 23/08/2007, DJ 10.09.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 863051/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 22/05/2007, DJ 06.08.2007)

O art. 26, caput, da Lei nº 8.870/94 determinou a revisão, a partir de abril de 1994, de todos os benefícios, concedidos entre 05.04.1991 a 31.12.1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

No caso em tela, verifica-se que o INSS em sua contestação reconheceu juridicamente o pedido, ao declarar que o benefício do autor, concedido em 20.02.1992, não foi revisado, na via administrativa, a partir de abril de 1994, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. TRF/3ª Região, AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.11.004425-6 AC 1320924
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO INACIO LIMA ARAUJO incapaz
REPTE : NADIR ARAUJO LIMA
ADV : TERESA MASSUDA ROSSI (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADRIANO INACIO LIMA ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida às fls. 102/105.

A r. sentença monocrática de fls. 140/148 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais, ratificando a tutela concedida.

Em razões recursais de fls. 151/160, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 21 de dezembro de 2005 a 30 de março de 2006, sendo que propôs a presente ação em 14 de agosto de 2006, dentro do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 19 de março de 2007 (fls. 96/101), segundo o qual, o autor apresenta esquizofrenia paranóide, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.26.004717-9 AC 1216378
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITA IMACULADA PIRES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por VITA IMACULADA PIRES DE OLIVEIRA, ESP. 21, DIB. 26/05/1979, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e a revisão da renda mensal inicial de modo que seja aplicado o coeficiente integral, com base no reajuste pela ORTN/BTN nos 24 salários de contribuições anteriores aos doze últimos e seus reflexos nos salários de benefício subjacentes e sequencialmente aplicando-se o artigo 58 do ADCT. Finalizando, requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas corrigidas monetariamente desde o vencimento, acrescidas de juros legais moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios calculados em 20% (vinte por cento) sobre o montante devido.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), da renda mensal inicial, a partir de 28 de Abril de 1995. Condenou o INSS ao pagamento dos valores devidos, com correção monetária, desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devidos a partir da citação, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal à distribuição da ação. Determinou o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da condenação, valor este computado até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a autora pedindo a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado inteiramente procedente, atualizando-se monetariamente os salários de contribuição pela ORTN. Pugna por honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, com o "decisum", o INSS também apela e sustenta preliminarmente, que o STF já se manifestou acerca da matéria e concluiu ser inaplicável a majoração do coeficiente de cálculo aos benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, alegando ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios das autoras, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis. No mais, prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Preliminarmente.

Dos Efeitos Vinculantes das decisões do Supremo Tribunal Federal.

A princípio, o efeito vinculante que era capaz de impedir a reapreciação em instâncias inferiores daquilo que o Supremo Tribunal Federal entendia como inconstitucional só deveria ocorrer quando houvesse decisão plenária, concessiva do mérito, em ação declaratória de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, salvo se aquela Corte tenha expressamente, em sede de cautelar suspensiva da eficácia da norma guerreada, atribuído ao "decisum" aquele efeito .

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, criou-se a figura da sumula vinculante, que vincula as decisões judiciais aos julgados do Supremo Tribunal Federal - STF. Tal matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.417, de 19 de Dezembro de 2006, que regulamentou o art. 103-A da Constituição Federal e alterou a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando assim a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal

A medida, trazida pela Emenda Constitucional 45, a princípio, visa à celeridade processual e segurança jurídica, já que com o vínculo, toda decisão proferida pelo Supremo, deve ser seguida pelos demais órgãos do poder judiciário e administração pública em geral, acabando desta forma com as divergências entre os próprios órgãos, aplicando-se o brocardo "ubi idem ratio, ibi idem jus" (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Entretanto, embora o STF já tenha decidido sobre a matéria como argumentado no recurso da autarquia, não há ainda que se falar em efeitos vinculantes e a matéria, ainda, comporta debate jurisprudencial e o mérito das lides em curso deve ser apreciada pelo órgão jurisdicional em que se encontrem pois, até a presente data, não foi editado nenhum mandamento sumular pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Analiso o mérito.

No mérito, merece prosperar o recurso da autarquia.

1) - Elevação do Coeficiente de Cálculo das Pensões por morte - Lei nº 8.213/91 e 9.032/95.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

2) - Aplicação da Lei nº 6.423/77 - OTN/ BTN

Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 6.423/77, ou seja revisão dos salários de contribuição utilizados no calculo da pensão por morte, verifica-se nos autos, fls. 41/47 que em relação à autora VITA IMACULADA PIRES DE OLIVEIRA, o marido falecido gozava de um benefício de auxílio doença e não gozava de qualquer aposentadoria ou tinha direito a este benefício, tendo o cálculo do benefício da autora correspondido ao da aposentadoria por invalidez, de acordo com o Decreto nº. 77.077/76.

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

Observo que desde à época da edição do Decreto-Lei 710/69, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a pensão por morte mantiveram o seu período básico de cálculo em 12 meses (artigo 1º, inciso I).

Artigo 1º - O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Verifique-se que as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Portanto, comportando o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte somente doze meses, não há que se falar em atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos referidos benefícios por falta de previsão legal, sendo incabível a aplicação da Lei 6.423/77.

Neste sentido, vem decidindo ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 523907, Processo 200300515343-SP, DJU 24/11/2003, p. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

...

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 279045, Processo 200000967793-SP, DJU 11/12/2000, p. 257, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Recurso especial conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 266667, Processo 200000692468-SP, DJU 16/10/2000, p. 365, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

Diante do exposto, rejeito a preliminar, dou provimento ao recurso do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e julgo improcedente a apelação da parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 02 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.004720-4 AC 1308427
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Deixou de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, por força da gratuidade processual - arts. 11 e 12, ambos, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 40 (quarenta) anos na data do ajuizamento da ação - dia 20/10/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 99/100, concluiu o perito judicial que ela não é portadora de deficiência física ou mental. Indica que, desde os 09 (nove) anos de idade é portadora de epilepsia e tem perda da visão do olho direito por deslocamento de retina. Demonstra o "expert" que há limitação para determinadas atividades, sem impedimento para o trabalho diário.

Conforme o "expert judicial":

"A autora não é portadora de deficiência física ou mental."

"Não é portadora de doença degenerativa."

"Não há incapacidade."

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.0258.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.03.004999-0 REOMS 303990
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ITAMAR COPPIO
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por ITAMAR COPPIO, nascido em 14-02-1951, inscrito no CPF sob o nº 624.871.248-49, portador da cédula de identidade RG nº 3.941.033 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração do labor em especiais condições de trabalho e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A respeitável sentença de fls. 69/79, datada de 06-08-2007, concedeu em parte a segurança, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, sejam os tempos de serviço do impetrante relativos aos períodos de 24-08-1978 a 18-12-1992, referente à Prefeitura Municipal de São José dos Campos e 13/05/1978 a 23/08/1978, referente à Fundação Universitária de Saúde de Taubaté computado como tempo especial e seja expedida Certidão de Tempo de Contribuição em nome do impetrante Itamar Coppio.

Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário".

Decorreu "in albis" o prazo para interposição de recursos voluntários - certidão de fls. 89.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial, com o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período em que o requerente trabalhou na Prefeitura de São José dos Campos (fls. 92/94, verso).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Com fundamento no art. 12, da Lei do Mandado de Segurança, conheço da remessa oficial.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de remessa oficial referente à sentença de procedência de averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais.

Diante da ausência de questões preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a sentença proferida.

Há possibilidade de conversão do período de tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, dado o exercício alternativo de atividades do autor.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Na esteira do art. 202, inc. II:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial.

Reza o atual § 1º, do art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Da análise dos autos tem-se que o impetrante postulou pelo reconhecimento das especiais condições de trabalho nos períodos e nos locais discriminados:

θ Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 24-08-1978 a 18-12-1992;

θ Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, de 13-05-1978 a 31-12-1979.

Os vínculos citados foram descritos em Carteira de Trabalho da Previdência Social, cujas cópias estão às fls. 29 e 31, dos autos. Também foram confirmados pelo extrato tirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assinalo, a seguir, os documentos pertinentes à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, onde o impetrante laborou em condições especiais de 24-08-1978 a 18-12-1992.

θ Demonstrativo de pagamento de fls. 32;

θ DSS80 de fls. 33;

θ Laudo médico pericial de fls. 34.

Menciono, em seguida, os documentos referentes à Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, cujo labor do impetrante se deu de 13-05-1978 a 31-12-1979:

θ Declaração de fls. 36;

θFormulário DSS80 de fls. 37;

θLaudo médico pericial de fls. 38.

É importante referir que a atividade do impetrante consta do código 1.3.2. do anexo do Decreto nº 53.381/64.

Consoante os laudos citados, a parte, ao laborar, esteve exposta a agentes biológicos: fungos, bactérias, vírus e outros microorganismos causadores de infecções.

Referida exposição ocorrera de modo habitual e permanente. Não fora ocasional e, tampouco, intermitente.

Outro aspecto a ser considerado é o de que o direito pleiteado pela parte autora foi requerido em 04-06-2007. A expectativa de direito para cômputo do tempo laborado em condições especiais se deu no período compreendido entre 1.978 e 1.992.

Assim, não há que se falar em incidência de legislação nova sobre a matéria, considerando-se as datas de exercício de trabalho em condições especiais e a data da concessão do benefício. Aplicável, à hipótese dos autos, o disposto no código 1.3.0, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.3.2. do Anexo do Decreto nº 53.381/64.

Outras considerações não de ser feitas. A contagem de tempo de serviço laborado em condições especiais não necessita de relação de agentes físicos, químicos e biológicos em Decreto, considerando-se os termos da Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujos termos reproduzo:

"Súmula nº 198. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento."

Pelas razões expostas, infere-se que a parte impetrante faz jus à contagem de tempo especial conforme requerido.

Cito doutrina pertinente à atividade do médico:

"Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97" (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 2007, 2a ed., p. 403).

Colaciono julgado a respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES PENOSAS. DEFERIMENTO.

Restando comprovada a prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde do autor, é de ser deferida a transformação da aposentadoria proporcional em especial.

Incidência dos juros moratórios a partir da citação (art. 1536, § 2o, do Código Civil.

Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal - 4ª Região - AC nº 0422260-3/92, 3a Turma, - Rel. Juiz Fábio Rosa - DJ 25/05/1994 - PG 25.517).

Entende-se, portanto, que a parte impetrante tem direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para comum, quando trabalhara nos locais e durante os períodos descritos:

θPrefeitura Municipal de São José dos Campos, de 24-08-1978 a 18-12-1992;

θFundação Universitária de Saúde de Taubaté, de 13-05-1978 a 31-12-1979.

Neste contexto, não verifico o direito líquido e certo do impetrante, hábil a ensejar a manutenção da sentença proferida, responsável pela concessão da segurança.

Com essas considerações, conheço e nego seguimento à remessa oficial interposta em ação de mandado de Segurança. Mantenho a sentença de procedência do pedido, proferida nos autos da ação mandamental composta por ITAMAR COPPIO, nascido em 14-02-1951, inscrito no CPF sob o nº 624.871.248-49, portador da cédula de identidade RG nº 3.941.033 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05FE.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.03.005067-7	AC 1302369
ORIG.	:	3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSIRIS BARBAROSSO JUNIOR	
ADV	:	MARCELO DE MORAIS BERNARDO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por OSIRIS BARBAROSSO JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada concedida às fls. 74/76.

A r. sentença monocrática de fls. 100/104 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 108/113, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 4 de setembro a 31 de agosto de 2006, sendo que propôs a presente ação em 17 de julho de 2006.

O laudo pericial de fls. 67/71, elaborado em 2 de setembro de 2006 concluiu que a autora é portadora de blastomicose sul-americana, que causa discreta disfagia. Asseverou o expert, ainda, que o autor deve ficar afastado de suas funções profissionais por 6 (seis) meses para tratamento, visando à redução da disfagia, esclarecendo que se após esse período, ainda ficar forma residual da moléstia, esta somente será relevante se houver emagrecimento expressivo concomitante. Dessa forma, o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e temporária.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de janeiro a março, maio a julho e julho a agosto de 2006, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela antecipada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.20.005089-0 AC 1304299
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON LAZARO GAGINI
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da alta médica indevida, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial - 23/02/2007, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Sublinhou sua isenção ao pagamento das custas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e requer a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, para o reexame de toda a matéria que lhe é desfavorável. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 26/09/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença no período de agosto de 2001 a dezembro de 2005 - NB 1207202670 (fls. 08), o que foi confirmado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 100/101.

Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 03/08/2006.

Com a petição inicial foram juntadas cópias do CNIS/DATAPREV (fls. 16/56), e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 57/62), que atestam a presença de vínculos empregatícios no período de maio de 1985 a janeiro de 2001.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que se constata através do referido sistema (fls. 76 e 100/101), que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, no período de fevereiro de 2006 a janeiro de 2008 - NB 5158676840.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 85/89), datado de 23/02/2007, o autor é portador de artrose do quadril esquerdo e arquiose do joelho esquerdo (degeneração total). Informa o "expert" que o autor utiliza prótese no quadril e está impossibilitado de exercer atividades que exijam esforço físico.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o "expert" judicial constatou que o autor apresenta locomoção lenta e difícil, pois apresenta limitações praticamente total do quadril e joelho, males que o incapacitam, de forma parcial e permanente para o trabalho, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico, .

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 05 (cinco) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[1], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

"Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1)O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2)A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3)Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4)Apelação provida." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região - AC. 03003333-9 - rel. Juiz Oliveira Lima - DJ 02/06/98 - PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação. Confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05FC.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.02.005470-6 AC 894609

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO SERGIO NOGUEIRA

ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (01.10.1997), em valor a ser apurado em execução de sentença. As prestações em atraso deverão ser pagas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Reconhecida a isenção de custas. Houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, ser a sentença ultra petita, uma vez que considerou o período de 11.09.1967 a 13.03.1968 no cálculo de tempo de serviço, o que não foi pleiteado pelo autor, que apenas requereu o reconhecimento de alguns períodos como especiais, para que fossem acrescidos aqueles já reconhecidos no âmbito administrativo. Ademais, tal período não foi reconhecido diante da existência de rasura na data da expedição da CTPS (fls. 23 e 57). No mérito, pleiteia, em síntese, a reforma da sentença, diante da não comprovação de tempo de trabalho em condições especiais. Exercendo a eventualidade, requer seja aplicado o multiplicador 1,20 para os períodos reconhecidos (01.10.1970 a 28.02.1987 e 01.03.1987 a 08.12.1991), de acordo com o Decreto 83080/1979.

Houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 147/156) em face da antecipação da tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 187).

Com as contra-razões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A alegação de sentença ultra petita deve ser afastada.

Em sua petição inicial o autor pleiteou o reconhecimento de alguns períodos como especiais (01.10.1970 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 22.01.1992 e de 01.02.1992 a 05.03.1997), para serem somados aos períodos de tempo comum incontroversos, apontados no cálculo que acompanhou a petição inicial, no qual foi apontado o contrato de trabalho que vigorou de 11.09.1967 a 13.03.1968, portanto, o autor fez expressa referência ao período em questão, o que permite a análise judicial do mesmo.

Ademais, o INSS não apresentou nenhum elemento que fosse hábil a afastar a veracidade daquela anotação, caracterizando como mera perfumaria jurídica a resistência autárquica.

Diante do exposto, afasto a preliminar.

Quanto ao mérito, o autor, ora apelado, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de

tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1- de -01.10.1970 a 28.2.1987, laborado na Cooperativa dos Motoristas de Ribeirão Preto, na função de gerente geral, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a gasolina, álcool, óleo diesel, óleo lubrificante e produtos químicos utilizados na lavagem de automóveis, tais como sabão, detergente e desengraxantes, conforme formulário DSS 8030 de fls. 45 e laudo técnico de fls. 47/52, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, itens 1.2.11;

2- de 01.03.1987 a 22.1.1992, laborado na Cooperativa dos Motoristas de Ribeirão Preto, na função de gerente geral, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a gasolina, álcool, óleo diesel, óleo lubrificante e produtos químicos utilizados na lavagem de automóveis, tais como sabão, detergente e desengraxantes, conforme formulário DSS 8030 de fls. 45 e laudo técnico de fls. 46/52, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, itens 1.2.11.

O terceiro período, de 01.02.1992 a 05.03.1997, apesar de não ter sido reconhecido como especial pelo juízo a quo, a parte autora não interpôs recurso de apelação. Assim, deixo de analisar o eventual enquadramento do período, diante da proibição da reformatio in pejus.

Os documentos juntados às fls. 45 e 46/52, comprovam de forma satisfatória que o autor trabalhou em condições especiais de forma habitual e permanente, exposto de forma habitual e permanente a gasolina, álcool, óleo diesel, óleo lubrificante e produtos químicos utilizados na lavagem de automóveis, tais como sabão, detergente e desengraxantes.

Assim, no presente feito, os períodos de 01.10.1970 a 28.2.1987 e de 01.03.1987 a 22.1.1992, podem ser reconhecidos como especiais, porque devidamente lastreados em comprovação técnica, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 39), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, as anotações da CTPS (fls. 22/28) e levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, o autor possui 36 anos, 11 meses e 01 dia, até o requerimento administrativo, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo (01.10.1997).

O índice de conversão a ser utilizado é de 1,40, assim como considerado pela sentença combatida, pois é este o aplicável à atividade desenvolvida pelo autor, e não o fato de 1,20.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Agiu corretamente o MM. Juízo a quo quando concedeu a antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC, que fica mantida.

Pelo exposto, afasto a preliminar, nego provimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.07.005706-9 AC 1037315
ORIG. : 1 VR ARACATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE SILVA
ADV : NATAL LUIZ SBRANA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 110/117 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 124/130, pugna a Autarquia Previdenciária, pelo conhecimento do reexame necessário e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de setembro de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 28 de dezembro de 1997, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 33.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através do extrato do CNIS, anexo a essa decisão, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 1º de abril de 1994 a 28 de dezembro de 1997 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

No que se refere à dependência econômica, os cupons fiscais de fls. 40/42 demonstram que o de cujus adquirira medicamentos para sua mãe, o que faz presumir que ele lhe prestava assistência.

Ademais, os depoimentos acostados às fls. 89/92, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho sempre se responsabilizou pelo sustento da casa, arcando com despesas de água, energia elétrica, alimentos e remédios. A testemunha Waldomiro Teixeira Dias (fl. 89), proprietário da mercearia em que o de cujus adquiria produtos para a casa da genitora, afirmou que "ele pagava as contas da mercearia de propriedade do depoente, que se situa próxima da residência da autora, naquela época. O próprio filho da autora é quem pagava ao depoente a conta das mercadorias que ela comprava. Contudo, quando o filho dela não ia pessoalmente pagar a conta, ele mandava o dinheiro por intermédio de Maria". Declararam, ainda, que após a morte do filho, a situação financeira da postulante tornou-se muito difícil.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença monocrática. Mantenho a tutela antecipada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.83.005748-7 AC 1308187
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : WANDA BENEDICTA MOYSES
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por WANDA BENEDICTA MOYSES, ESP. 21, DIB. 04/01/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.528/97. Finalmente requer o pagamento das diferenças oriundas, não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, artigo 2º do Decreto Lei nº 4.597/42 e Súmula 07 do extinto TFR, bem como prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, § único da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, restando suspensa a execução, condicionada à perda da condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado com o "decisum", a parte autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir de sua vigência.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, que negou o pedido posto na inicial, julgando improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.006081-0 AC 1089075
ORIG. : 0400001020 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls.84/87, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.01.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$15.166,73 (Quinze mil cento e sessenta reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.006280-0 AC 1177009
ORIG. : 0300001154 2 Vr IBITINGA/SP 0300069427 2 Vr
IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA GIMENES BUTIGELI
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por JOSEFA GIMENES BUTIGELI, ESP. 21:, DIB. 27/09/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e a revisão da renda mensal inicial de modo que seja aplicado o coeficiente integral. Finalmente requer o pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício e os seus reflexos, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, contadas a partir do ajuizamento, devidamente acrescidas de correção monetária, juros moratórios, honorários advocatícios, despesas e outros encargos da sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a proceder à revisão do benefício, aplicando o coeficiente de cálculo da pensão concedida a autora, segundo o percentual fixado pela Lei nº 8.213/91, majorando-se para 80% (oitenta por cento), a contar de 25/07/1991 e 100% (cem por cento), a partir de 29/04/1995, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição e a pagar os valores devidos corrigidos monetariamente, a partir da propositura da ação, juros de 1% (um por cento) ao ano a partir da citação e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. Caso mantida a sentença pugna para que seja observada a Súmula 111 do STJ quanto à verba honorária advocatícia. No mais prequestiona a matéria para efeitos de recurso à instância superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, há remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, que concedeu o pedido posto na inicial. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	1999.61.04.006294-3	AC 1293756
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	IRACY ASSIS MARQUES DA ROCHA SILVA	
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

IRACY ASSIS MARQUES DA ROCHA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, a partir de 10/12/1999, até o término do processo de readaptação.

Sentença proferida em 05-12-2007, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, pugna a autora pela concessão da aposentadoria por invalidez. Alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Pleiteia verba honorária até a data da sentença definitiva, bem como a condenação da autarquia nos juros de mora e demais consectários.

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls. 119).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 81/84), demonstrou que ela é portadora de "insuficiência venosa crônica severa bilateralmente em ambos os membros inferiores. Varizes nos membros inferiores e edema dos mesmos a mais ou menos 10 anos. Úlcera flebopática no membro inferior direito. Apresenta ainda hipertensão arterial sistêmica" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo juízo/fls.81). O auxiliar do juízo afirmou, ainda, que as lesões diagnosticadas propiciam incapacidade parcial e definitiva para "serviços braçais" (tópico conclusão/fls.82). O perito judicial afirmou que o início da incapacidade teve origem em 1999 (resposta ao quesito n. 8, formulado pelo juízo/fls.82).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 55 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, que exerceu atividades predominantemente braçais), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a autora possui vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls.06/10), referentes aos períodos de 09/07/1973 a 30/10/1979; 1º/11/1979 a 05/02/1992; e de 13/01/1993 sem data de saída.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 13/01/1993 sem data de saída. Considerando que a autora gozou férias relativas ao período de 1995/1996, concluo que ela laborou até esta data, pois não há nos autos anotações posteriores a este período. A ação foi proposta em 03/08/1999. Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, a autora faz jus à prorrogação estampada no § 1º do artigo 15, da Lei de Benefícios. Não obstante, mesmo com a concessão de dita benesse, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelada não comprovou a manutenção da qualidade de segurado, pois o período de graça encerrou-se, na melhor das hipóteses, em 01/1999.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da perda da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no tocante ao preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez.

Caracterizada a perda da qualidade de segurado, inviável, também, a manutenção do auxílio-doença concedido pelo juízo de primeiro grau.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora e dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.61.09.006339-0 AC 1022723
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VALDIRA DOS SANTOS SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por VALDIRA DOS SANTOS SILVA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme a Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora sustentando que as moléstias citadas na inicial, aliadas à idade avançada e sua parca instrução, a impedem de exercer as atividades habituais ou outra qualquer. Ressalta, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme artigo 436 da CPC. Aduz que os requisitos exigidos restaram devidamente provados nos autos. Pleiteia o provimento do recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste à apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos (fls. 11/25), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 61/65), que a autora iniciou manifestações do Mal de Hansen em 1992 e hipertensão arterial. Atesta que a doença não teve curso grave ou mutilante e que as dores musculares difusas e inespecíficas, são de intensidade suportáveis e passíveis de controle medicamentoso. Afirma o perito médico que, atualmente, seus males já estão devidamente sob acompanhamento clínico, em fase inativa, com evolução e controles satisfatórios, não necessitando de período de recuperação para reabilitar-se. Aduz que a autora possui manifestações mórbidas não incapacitantes, mas de curso crônico que demandam o uso diário de medicações específicas, a fim de propiciarem o devido controle e estabilização orgânica, mantendo sua capacidade e vigor físico adequado. Conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Destarte, ante a ausência do requisito incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo, auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.006400-9 AC 1249654
ORIG. : 2V VR SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada por PEDRO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 82/87 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 96/100, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo conhecimento da remessa oficial e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 100/107, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito e a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de novembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 16 de junho de 2004, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado da falecida, uma vez que ela recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova a Carta de Concessão de fl. 11.

No que se refere à dependência econômica, foram acostados aos autos a Certidão de óbito de fl. 12, tendo o requerente como declarante do falecimento e onde se verifica que a falecida residia no mesmo endereço declarado por ele em sua exordial. No mesmo sentido, às fls. 14/15, constam as correspondências bancárias enviadas ao casal em endereços idênticos, o que evidencia a coabitação e convivência de ambos.

Ademais, o talonário bancário de fl. 18, demonstra que o casal mantinha conta conjunta desde novembro de 1981 e as Certidões de Nascimento de fls. 24/25, apontam a existência de dois filhos em comum do casal.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 78/80, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem o autor há 27 e 30 anos, afirmaram que ele foi companheiro da falecida e que conviveram como se casados fossem até a data do óbito dela, bem como informaram que tiveram filhos em comum.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao companheiro.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 16 de junho de 2004 e o requerimento administrativo protocolado em 29 de junho do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação e dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.04.006415-1 AC 1155553
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIR DE ANDRADE LEAO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por ALAIR DE ANDRADE LEAO, ESP. 21, DIB. 27/12/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95. Finalizando, requer o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal apuradas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de inépcia da petição inicial, carência de ação, decadência, prescrição da ação prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, elevando o coeficiente de cálculo para 90% (noventa por cento), a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, artigo 75, em sua redação primitiva, antes da vigência da lei 9.032/95. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, súmula 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91. Fixou juros de mora até 10/01/2003 em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do artigo 219 do CPC e após, com a vigência do novo Código Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 406 c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) no montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, § 3º e § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. No mais dispensou o ressarcimento das custas judiciais, com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação sustentando ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.007127-0 AC 1007763
ORIG. : 0200001537 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DARCY SANTOS DE ARAUJO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 124/125 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora e de correção monetária entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou os cálculos de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 96/100 e pela contadoria judicial a fls. 117/118, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1161.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.007218-6 AC 1090260
ORIG. : 0400000623 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0400018683 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : EMILIA MANCILLA CAVALHERI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 123 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 113/114, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CA.02CA.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.14.007268-0	AC 1321956
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	AUZENIR PEREIRA DE LIMA e outros	
ADV	:	ALENICE CEZARIA DA CUNHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BETTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por AUZENIR PEREIRA DE LIMA, TATIANE PEREIRA DA SILVA, WESLEY PEREIRA DA SILVA, DAYENE PEREIRA DA SILVA, JONATHAS PEREIRA DA SILVA, pensionistas-

beneficiários do segurado falecido Nelson Bezerra da Silva, ESP. 21, NB. 025.446.448-3, DIB. 26/04/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.032/95. Finalmente requer o pagamento das diferenças, devidamente acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, § único da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em R \$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, suspendendo a execução, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformado com o "decisum", a parte autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir de sua vigência, aplicando-se o princípio da isonomia

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos da nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, que negou o pedido posto na inicial, julgando improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007386-9 AC 1178628
ORIG. : 0500001149 5 Vr ATIBAIA/SP 0500123584 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BATISTA ARANTES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Os valores devidos deverão ser pagos de uma só vez, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1%, nos termos da lei. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas. Considerando o caráter alimentar do benefício e tendo presente que tal fato poderá acarretar dano irreparável à autora e levando em consideração a sentença publicada, concedeu à autora a tutela antecipada para que o benefício fosse imediatamente implantado.

Às fls.66, o INSS comunicou a implantação do benefício da autora.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de outubro de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.10.1968, na qual consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 10.06.1987 a 06.03.1997 (fls. 10/11); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, na qual consta registro de trabalho rural, no período de 11.06.1987 a 06.03.1997 (fls. 12/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida (16.12.2005 - fls.19vº), consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a data inicial do benefício a partir da citação e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.03.007394-9 AC 1320420
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA GOMES MARTINS
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a condenação do INSS a recalculer o valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte concedido em 08.10.1990, determinando a aplicação do majorado percentual da Lei nº 8.213/91 e da pensão integral a partir de 28.04.1995 (100%), nos termos da Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, abrangidas as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, com fulcro no §§ 3º e 4º do CPC.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS proceda à incidência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação atual, ao benefício da autora, de modo a recalculer a renda mensal do benefício de pensão por morte a fim de elevá-la à taxa de 100% do valor do salário de benefício a que o instituidor teria direito caso recebesse a respectiva aposentadoria. Condenou, ainda, o réu a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo "quantum" será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária, sendo que os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN e a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos.

Apela o INSS, requerendo o provimento do recurso, uma vez que a pretendida aplicação retroativa de lei infringe o princípio tempus regit actum, em flagrante ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal. Sustenta, ainda, quanto aos juros, que estes devem ser reduzidos à taxa de 0,5% ao mês desde o termo inicial do benefício até a entrada em vigor do Novo Código Civil. Requer também a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em percentual elevado.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a lei regente é aquela vigente no tempo da concessão do benefício. Desse modo, não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.213/91 a benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido foi julgado o RE nº 506.170, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 09.02.2008.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 70).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.007631-6 AC 920146
ORIG. : 0200002104 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 05/01/1966 e 15/02/1977.

De início, anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 25/01/1967, ocasião em que a parte autora, nascida aos 25/01/1953, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente à época, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei concernente à menoridade necessariamente restringe seus efeitos. Caso contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 09), datado de 07/04/1972, do qual consta sua profissão como lavrador, certidão do juízo eleitoral de Angatuba (fls. 11), acerca da emissão de seu título de eleitor em 05/07/1971, ocasião em que foi qualificado como tratorista, e a cópia de sua Carteira De Trabalho e Previdência Social (fls. 16/19), onde consta um vínculo como trabalhador rural no período de 05/01/1966 a 15/02/1977.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, acostados às fls. 51/52, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Ademais, as anotações procedidas em carteira de trabalho e previdência social gozam de presunção legal de veracidade 'juris tantum', recaindo sobre o apelante o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações. Desprezível também a sua expedição posterior ao período reconhecido.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. SÍNDICO DA MASSA FALIDA. MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Não se conhece de recurso no ponto em que não houve condenação, por falta de interesse de agir.
2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade 'juris tantum', devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indício de fraude.
3. A anotação em CTPS e formulário feita por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade, por tratar-se de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tendo-se em conta que passou a ser ele o responsável pelos negócios da massa falida.
4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.
5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, cabendo a majoração do benefício.

(TRF/4ª Região, AC, proc nº 2004.04.01001460-8, 6ª Turma, DJU de 11/04/2006, pág. 638, rel. Des. João

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de inscrição como contribuinte autônomo, na ocupação de motorista, a partir de 29/02/1996.

A data da inscrição citada não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 25/01/1967 a 15/02/1977.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 25/01/1967 a 15/02/1977. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.183D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.12.007712-6	AC 1306841
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAYME GUSTAVO ARANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRMA PINCELI PEREIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e ser necessária a cessação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 109 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afastado referida preliminar.

No tocante à tutela, verifica-se que não houve antecipação de seus efeitos, sendo infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 (sessenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 05/11/1937 e interpôs a ação em 09/09/2005. Vide fls. 02 e 12, dos autos.

Verifica-se do estudo social de fls. 57/60, que a autora residia com o seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar era composta da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a suposta renda familiar compunha-se dessa aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o cônjuge não podia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

As informações do CNIS/DATAPREV, mostraram, também, que em virtude do óbito do cônjuge da requerente, foi gerada em benefício da autora pensão por morte, DIB 24/09/2007, no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 23/09/2007.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 23/09/2007.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1164.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.04.007782-1 AC 1165591
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DIONISIO DE ARAUJO SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DIONISIO DE ARAUJO SOUZA, benefício espécie 42, DIB.: 19/06/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação do exato índice de correção monetária, quando da atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial;

b) o pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o seu valor real;

Alternativamente, requer:

a) a utilização dos efetivos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem a utilização de qualquer redutor;

b) que seja considerado, quando do cálculo das trinta e seis últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários-de-contribuição, sem a aplicação de qualquer redutor;

c) que seja considerado o valor real dos benefícios iniciais e subseqüentes, sem a aplicação de qualquer redutor;

d) a aplicação do INPC, referente aos doze últimos meses anteriores ao reajustamento do benefício, a partir de maio de 1996, ou o índice acumulado do IGP-DI;

e) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou o autor carecedor de ação, quanto ao pedido de afastamento das limitações impostas ao valor do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com relação aos demais pedidos, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das custas processuais.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a aplicação do INPC nos reajustes relativos ao período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004. Em consequência, requer a inversão do ônus da sucumbência. Pede que a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, bem como para que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante ao reajuste do benefício previdenciário, necessário fazer uma evolução da legislação de regência aplicável à espécie, para o perfeito entendimento da matéria discutida nos autos.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

(...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao calcular e reajustar o valor dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.007933-0 AC 920449
ORIG. : 0200000267 2 Vr SALTO/SP
APTE : MARIA DE SOUZA LIMA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

MARIA DE SOUZA LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22-08-2003.

Em suas razões de apelo, a autora alega a comprovação da incapacidade laborativa, bem como o preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca as suas condições sócias. Pleiteia, desta forma, a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) a existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral;
- b) preenchimento da carência;
- c) manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova que a autora efetuou recolhimentos junto à Previdência Social, no período de 01/2001 a 03/2005, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a autora efetuou 12 (doze) contribuições na condição de contribuinte facultativo no período de 01/2001 a 12/2001. A ação foi ajuizada em 25/03/2002. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação.

Quanto à incapacidade, o perito judicial afirmou, de forma peremptória, que a autora "não apresenta no momento alteração que a leve a incapacidade laboral"(tópico conclusão/fls.56).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, a sentença recorrida merece ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.008027-3 AC 862483
ORIG. : 0200001043 5 Vr OSASCO/SP
APTE : VERA LUCIA DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformados, apelaram os autores, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela conversão do julgamento em diligência para que os autores esclarecessem se o afastamento do de cujus de suas atividades laborativas se deu em decorrência de doença.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 17/07/1995, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O § 3º do mesmo artigo define que companheiro(a) é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

A companheira e os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Os autores, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos cópia de reclamação trabalhista promovida pelo de cujus contra W. F. Terraplanagem e Transportes Ltda., a fim de que fosse reconhecido o vínculo empregatício sem registro em CTPS, pelo período de 01/1993 a 05/05/1997. Juntou, ainda, cópia da CTPS constando que sua última atividade laborativa cessou em 19/06/1998.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, confirmam os vínculos anotados na CTPS.

O último período trabalhado cessou em 19/06/1998. Entretanto, por já ter contribuído com mais de 120 contribuições, o falecido beneficia-se do acréscimo de 12 meses, previsto pelo § 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Assim, manteve a qualidade de segurado até 16/08/2000, sendo que o óbito se deu em 08/12/2001. Portanto, na data do óbito, em tese, o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado.

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O vínculo do "de cujus" com a previdência manteve-se até 01/03/1977, vindo ele a falecer em 14/08/1994. Escoado o prazo previsto no art.15, inciso II, da lei 8213/91, perdeu o falecido a condição de segurado da Previdência Social.

2 - Mantida a decisão monocrática, que julgou improcedente o feito, em face da ausência de condição legal a amparar sua pretensão.

3 - Tratando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias tornava-se obrigatório e por sua iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da lei n.8212/91).

4 - Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(Tribunal Regional Federal da 3a. região, Ac 03075228-2 /96, 5a. turma, dj 10/02/1998, p.332, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Porém, embora conste da certidão de óbito que a causa mortis foi insuficiência respiratória aguda, neoplasia metastática de pulmão, neoplasia primária fêmur, não foi juntado nenhum documento capaz de determinar a época em que tal moléstia se abateu sobre o de cujus, com o que se torna inviável aferir se a incapacidade surgiu durante o período de graça.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Embora contasse com cerca de 145 meses de tempo de serviço, ainda não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 54 anos.

Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento à apelação dos autores, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.008686-4 AC 1180606
ORIG. : 0500000459 1 Vr CUBATAO/SP 0500039627 1 Vr
CUBATAO/SP
APTE : LUIZA ALONSO RODRIGUEZ GIL
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por LUIZA ALONSO RODRIGUEZ GIL, ESP. 21, DIB. 13/12/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.528/97. Finalmente, requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente acrescidas de correção monetária, juros moratórios, bem como a condenação da autarquia em custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do total da condenação.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a autora do pagamento das custas de sucumbência por ser a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformado com o "decisum", a parte autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir de sua vigência. Pede fixação da verba honorária em ao menos 15% (quinze por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, que negou o pedido posto na inicial, julgando improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.03.008762-6 AC 1295571
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : TEREZINHA PERES DOS SANTOS
ADV : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

TEREZINHA PERES DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado da apelante. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 02-02-2007.

Em suas razões de apelo, a autora alega a constatação da incapacidade laborativa após o término do seu último contrato de trabalho. Vislumbra, assim, a manutenção da qualidade de segurado. Destaca a sua condição sócio-cultural. Requer, desta forma, a reforma do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral;
- b) preenchimento da carência;
- c) manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls.36/39) demonstrou que a apelante é portadora de "epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas"(tópico diagnóstico/fls.37). O auxiliar do juízo concluiu que a autora, diante da ocorrência de crises convulsivas com períodos de alteração da memória, com difícil controle clínico, ostenta "incapacidade parcial e permanente" (tópico conclusão/fls. 39).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 54 anos de idade na data do laudo, que trabalhou exclusivamente como doméstica), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica as anotações dos vínculos empregatícios constantes na CTPS da autora (fls.08/09), referentes aos períodos compreendidos entre 13/09/1990 a 08/02/1993 e de 10/14/1994 a 30/10/1997.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 10/10/1994 a 30/10/1997. A ação foi proposta em 19/11/2003. A apelante não comprovou vínculos empregatícios, muito menos recolhimentos junto à Previdência Social durante os 6 (seis) anos entre a rescisão do último vínculo empregatício e a propositura da ação. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

A argumentação da autora, calcada na existência e/ou agravamento da doença à época do seu último vínculo empregatício não convence. Não há nos autos nenhuma prova apta a corroborar as alegações da autora. Ademais, como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau, o perito judicial não informou a data provável do início da doença, referindo-se apenas à existência do atestado médico acostado a fls. 11, datado de 11/2003, que estampa a informação de que a autora é portadora de epilepsia convulsiva.

Por outro lado, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, demonstra que a autora requereu auxílio-doença em 1º/10/2003, seis anos após o suposto início da doença incapacitante.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da perda da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento de requisito imprescindível para a concessão do benefício, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.06.009041-3 AC 1308316
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS FLORENTINO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

ANTÔNIO CARLOS FLORENTINO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31-07-2007.

Em suas razões de apelo, o autor alega a comprovação da incapacidade laborativa, bem como o preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra, no mínimo, a incapacidade temporária para o desempenho de suas atividades laborativas. Pleiteia, desta forma, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.34/39, ratificam os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fls.11/12), cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício do apelante compreende o período de 06/04/2004 a 04/07/2004. A ação foi ajuizada em 22/09/2004. Ademais, os documentos de fls.37/39 demonstram que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 28/09/2001 a 28/02/2002; 29/03/2003 a 30/09/2003; e de 07/06/2004 a 19/10/2004. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 65/76), constatou que o autor "(...) em 2001 sofreu politraumatismo com múltiplas fraturas e foi submetido a cirurgia. Atualmente essas fraturas estão consolidadas e não existem seqüelas que causem incapacidade laboral."

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que "(...) neste momento não existe incapacidade laboral e tampouco doença que cause incapacidade para o trabalho" (resposta ao quesito n. 6, formulado pelo juízo/fls.76).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Por outro lado, caracterizada a aptidão para o trabalho, inviável, também, a concessão do auxílio-doença.

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.009304-1 AC 922693
ORIG. : 0200000095 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 53/55, acerca da ausência das testemunhas na audiência de instrução e julgamento. No mérito, alegou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

O artigo 412 do Código de Processo Civil permite que a parte comprometa-se a levar à audiência a testemunha, independente de intimação, mas é clara quanto à consequência de seu não comparecimento, estabelece a presunção de desistência da oitiva.

Compulsando os autos verifica-se certidão às fls. 47, verso, com informação de que o advogado do autor comprometeu-se a trazer à audiência as testemunhas, independentemente de intimação.

Não existe nos autos qualquer justificativa para referida ausência, portanto não poderia ter sido redesignada audiência para a oitiva das testemunhas.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- Sentença recorrida, satisfatoriamente, fundamentada.

- Ausência de testemunha cujo comparecimento comprometeu-se, a postulante, a providenciar. Presunção de desistência.

(...)

- Preliminares, conhecidas, rejeitadas. Apelação improvida".

(TRF3, AC - proc nº 2006.03.99.036485-9, 10ª Turma, j. em 13/02/2007, v.u., DJ de 14/03/2007, página 662, rel. Des. Anna Maria Pimentel)

Assim, dou provimento ao agravo retido.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 1963 e 1971.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de sua certidão de casamento (fls. 18), realizado em 05/10/1963, e das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 19), lavradas em 29/01/1967 e 19/08/1969. Referidos documentos trazem sua profissão como lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Todavia, verifico que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expandidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

Os documentos trazidos pelo autor não são suficientes, por si só, para o reconhecimento do intervalo almejado, pois, referem-se apenas ao momento, à data, de sua lavratura ou de sua emissão, nada acrescentando acerca de sua vida nos períodos anteriores ou posteriores. Essa certeza quanto extensão temporal de seu trabalho advém justamente da prova testemunhal.

Saliento, por oportuno, que a desconsideração da prova testemunhal nesses autos deu-se apenas e tão somente em razão de desídia da parte autora, conforme já esclarecido por ocasião da apreciação do agravo retido.

Por conseguinte, concluo pela declaração de improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento ao agravo retido e à apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C5.001E.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.009949-0 AC 1292993
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO e outros
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.05.2008

Data da citação : 19.10.2004

Data do ajuizamento : 06.11.2003

Parte: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

Nro.Benefício : 0648670139

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE CABRAL RIBEIRO

Nro.Benefício : 0636623033

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE CARLOS AMATO

Nro.Benefício : 0684828456

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0556080904

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE CARLOS MARCHETTI

Nro.Benefício : 0684511665

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE CARLOS SALGADO

Nro.Benefício : 0636613275

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE CARREGALO

Nro.Benefício : 1018929476

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE CESARINO MIOLA

Nro.Benefício : 0253019877

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS

Nro.Benefício : 1018932540

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE DA SILVA

Nro.Benefício : 0636624447

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Arguiu preliminares de decadência e prescrição. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos juros.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar. As parcelas atingidas pela prescrição são, apenas, aquelas correspondentes às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/Superior Tribunal de Justiça.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e no Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º. Deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D66.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.010039-6 AC 1012418
ORIG. : 0300001033 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : HELTON COSTA

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELTON COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefícios de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 72/84, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão dos benefícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 16 de junho de 2003, os aludidos óbitos, ocorridos em 16 de janeiro de 1999 e 15 de maio de 2003, estão comprovado pelas respectivas certidões de fls. 10 e 06.

O autor pretende comprovar sua condição de inválido, trazendo aos autos para atingir tal desiderato, a Carta de Concessão de fl. 07, a qual aponta o recebimento de aposentadoria por invalidez por parte do requerente, a partir de 26 de março de 1999. No entanto, tal documento não menciona o início da inaptidão para o labor, razão pela qual inviável concluir-se que a mesma já existia quando do falecimento de seu genitor, em 16 de janeiro de 1999.

Ademais, conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo "(...), embora o autor tenha comprovado a alegada invalidez, observo que o mesmo passou a receber, logo após o falecimento do genitor o benefício da aposentadoria por invalidez, conforme documento de fls. 42, com DIB em 26/03/99" e mais "É certo, portanto, que antes do falecimento do genitor, em janeiro de 1999, o autor não era dependente do mesmo. E após o mês de março de 1999 a autor passou a receber sua própria aposentadoria ..." (fl. 69/70).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do genitor do autor, inviável o acolhimento do pedido inicial neste aspecto.

Contudo, com relação à concessão da pensão por morte decorrente de da morte de sua genitora a situação não é a mesma. O autor, nascido em 05 de outubro de 1969, é de fato, filho da segurada, conforme demonstra a Carteira de Identidade de fl. 09. Além disso, sua invalidez é anterior ao óbito da mãe, ocorrido em 15 de maio de 2003, e restou comprovada através da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 26 de março de 1999 (fl. 07).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado da de cujus, uma vez que ela recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 61/62.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado decorrente do falecimento de sua mãe.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a HELTON COSTA com data de início do benefício - (DIB: 17/07/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.010871-8 AC 927523
ORIG. : 0200000998 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIMAR VALMIR CARVALHO
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

'Prima facie', cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a averbação, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para expedir certidão desse período implica julgamento 'ultra petita', razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

Anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 28/04/1986, ocasião em que a parte autora, nascida aos 28/04/1974, completou 12 (doze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 15/03/1967, vigente à época, proibia, em seu artigo 158, inciso X, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 28/04/1974 a 22/11/1999.

I - Com relação aos períodos compreendidos até 24/07/1991.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural (fls. 16), datada de 23/09/1983, onde figura como comprador seu pai e a certidão da 15ª delegacia de serviço militar (fls. 09), acerca do preenchimento de sua ficha de alistamento militar em 24/03/1992, da qual constou sua profissão como auxiliar de agricultura.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 100/107), comprovam que o requerente exerceu atividade rural de 28/04/1986 a 24/07/1991.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

II - Com relação aos períodos posteriores a 24/07/1991.

Convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural o lapso compreendido entre 28/04/1974 a 22/11/1999.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que

tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, embargos de divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Cumpra-se citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de uma inscrição como segurado especial em 07/04/1999.

A data da inscrição não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 28/04/1986 a 24/07/1991.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor ao período de 28/04/1986 a 24/07/1991. Reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastando da condenação a imposição de expedição de certidão. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C7.0BG9.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.04.011126-8	AC 925533
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	NELSON CUSTODIO MARTINS FILHO	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NELSON CUSTODIO MARTINS FILHO, ESP. 32, DIB. 01/12/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações

introduzidas pela Lei 9.032/95 e conseqüentemente majorando-se a renda mensal do benefício. Requer o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), mais as custas processuais.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de decadência e prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação ao fundamento de que a lei ao majorar o coeficiente de cálculo dos benefícios, não determinou a sua aplicação a fatos pretéritos, incidindo somente em relação a fatos ocorridos a partir de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em R \$ 200,00 (duzentos reais), sobrestando a condenação, na forma dos artigos 11 e 12 da lei nº 1.060/50.

Inconformado com o "decisum", o autor apresentou apelação e sustenta que em matéria previdenciária, por ser mais benéfica a alteração legislativa tem aplicação imediata aos benefícios já existentes, majorando-se seu valor nas prestações futuras, a partir de sua vigência.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Conforme documentos de fls. 12/ 13, o autor teve seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/12/1982, quando se encontrava em vigor o artigo 44, do Decreto nº 89.312/84, o qual dispunha que o benefício de aposentadoria por invalidez consistia numa renda mensal calculada na forma do inciso II, do artigo 41, e sua data de início era fixada de acordo com os incisos I a IV do artigo 44, com renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição

A partir da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 44, previu que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria em 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho

Posteriormente a Lei nº 9.032/95 majorou ambos os casos para uma renda mensal de 100% (cem por cento), do salário-de-benefício

As regras de hermenêutica e interpretação impedem, em regra, a aplicação retroativa de toda e qualquer norma, salvo nas hipóteses previstas constitucionalmente, ou quando a lei assim determinar.

Assim, em respeito aos princípios do ato jurídico perfeito (art. 6º da LICC) e da segurança jurídica, a lei 8.213/91 e suas posteriores alterações, não poderão incidir nos benefícios anteriores à edição da lei.

Neste sentido o E. STF já consolidou entendimento, conforme constam dos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, cujo recorrente foi INSS, posicionamento que foi amplamente adotado pela jurisprudência:

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA.INAPLICABILIDADE.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte,aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituída sem período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.-- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação.

(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038719 - Proc.: 200361040149197 - 9ª Turma - Relator:a JUIZA DIVA MALERBI - DJ 10/04/2008 PÁGINA: 462)

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, e mantenho na íntegra a r. sentença de primeiro grau. Sem condenção nas verbas sucumbenciais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se

São Paulo, 20 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011399-9 AC 1288633
ORIG. : 0600001457 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CELIA DE MORAIS
ADV : FABIO SANS MELLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 14.11.1990, para fixar a cota em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, determinando ao INSS a imediata implantação da renda mensal correta, pagando todas as diferenças encontradas de uma só vez, em decorrência da revisão e do recálculo aqui solicitados, corrigidas pelos índices do Provimento nº 26/2001 da Justiça Federal desde a época da competência de cada parcela, mais as parcelas que se vencerem até a efetiva implantação da diferença no benefício da

autora e até a liquidação (Lei nº 8.213/91, art. 41, §7º), mais juros de mora à razão de 1% ao mês, já que se trata de verba de natureza alimentícia, contados da citação, aplicados sobre todo o montante corrigido até o efetivo pagamento e honorários à base de 10% sobre o valor total do débito, em caso de recurso.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a revisar o benefício recebido pela autora, fixando a cota da pensão em 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, devendo o INSS promover a implantação da renda mensal correta a partir do trânsito em julgado da decisão. Por consequência, condenou o réu a pagar as diferenças que apurar entre o que era devido e o que foi efetivamente pago desde a data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, declarando prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento. Estabeleceu que as diferenças apuradas e não fulminadas pela prescrição serão corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, utilizando-se os critérios da Lei nº 6.899/81, compatibilizando-se, desse modo, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo também juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c os artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 219 do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, o réu em custas e despesas processuais às quais não seja isento, além de honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela o INSS, sustentando que a lei aplicável ao caso deve ser a lei vigente à época do óbito, tendo a r. sentença ofendido os art. 5º, XXXVI e 195, §5º, da Constituição Federal de 1988.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, entendeu inaplicável, nos casos de pensão por morte, a lei posterior mais benéfica pois, além de implicar ofensa ao ato jurídico perfeito, importa, também, em desobediência ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, o qual exige a correspondente fonte de custeio a permitir tal alteração.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a lei posterior mais benéfica (Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91) somente se aplica às pensões por morte concedidas a partir de sua vigência (STJ, EREsp 665.909-SP, Rel. Min. Jane Silva, Informativo nº 346 - STJ). No mesmo sentido: Resp 1.028.124-RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07.03.2008; Resp 1.029.599-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.03.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à aplicação do INSS para julgar improcedente a ação.

Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2003.61.83.011680-3 AC 1107201
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUSAZO SEGUCHI falecido
HABLTDO : MARGARIDA SEGUCHI
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FUSAZO SEGUCHI, falecido, benefício espécie 46, DIB.: 18/08/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;
- b) o reajuste do benefício em conformidade com a equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT;
- c) que seja aplicado ao valor do benefício do autor o IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, em substituição dos índices adotados pela autarquia, a fim de que seja mantido o seu valor real;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação da Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, tendo em vista a sucumbência recíproca, isentou as partes do pagamento da verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a exclusão da repercussão negativa na fase de execução; que o valor do benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT; os juros de mora sejam aplicados à taxa de 1% ao mês, bem como para que a autarquia seja condenada ao pagamento ds verba honorária, que pede seja fixada em 20% (vinte por cento).

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece reparos o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

No que tange à exclusão da repercussão negativa da sentença, não pode prosperar o recurso da parte autora, tendo em vista que a sentença deve ser certa, ou seja deve resolver a lide, mesmo quando decide uma relação jurídica condicional, por força do que estabelece o § único do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, ainda, que nos termos do artigo 468 do CPC, a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões por ela decidida, não sendo possível uma das partes, de forma unilateral, esquivar-se dos seus efeitos.

Nesse sentido, trago à colação excerto tirado da obra de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, CPC Comentado, 4ª edição, pág. 921, in verbis:

"Vinculação das partes. A coisa julgada tem força de lei, obrigando as partes entre as quais foi dada. Não pode uma das partes, unilateralmente, pretender livrar-se dos efeitos da sentença (RJTSP 94/277)."

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, havendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deve a autarquia arcar por inteiro com o pagamento da referida verba. Em consequência, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, rejeito a preliminar de prescrição da ação. Dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar que o valor do benefício seja revisto, no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como para condenar a autarquia ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Todavia, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.011781-1 AC 929221

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2008 1299/2765

ORIG. : 0300000784 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : JOSE MACHADO DIAS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 125 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora e de correção monetária entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Cumprir citar que a decisão atacada neste recurso está em consonância com o parágrafo 1o, do art. 100, da lei Maior.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou as diferenças apresentadas pela parte autora a fls. 115/117, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CG.0168.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.012030-1 AC 869713
ORIG. : 0100000491 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer alteração dos honorários advocatícios e a isenção das custas.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos, o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 08/02/1958 a 20/03/1994. O recurso interposto restringe-se aos períodos de 08/02/1958 a 08/05/1981, de 10/07/1984 a 1º/05/1985, de 16/09/1988 a 27/08/1989 e de 22/02/1990 a 20/03/1994.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

Para tanto, o autor carrou a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 13), realizado em 21/06/1980, de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 15), datado de 27/02/1976, e de seu título de eleitor (fls. 16), datado de 24/06/1962. Referidos documentos trazem a profissão do autor como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o primeiro período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto é do ano de 1962 (fls. 16), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 72/74, comprovam o exercício de atividade somente a partir de 1º/01/1962, seguidos os passos da Orientação Interna do Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN nº 155 de 18/12/2006.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a 1962, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Com relação aos demais períodos discutidos no recurso, entendo que a parte não logrou demonstrá-los, tendo em vista que a prova material apresentada não os abrange.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no interregno de 20/05/1981 aos dias atuais.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 1º/01/1962 a 08/05/1981.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor ao interregno de 1º/01/1962 a 08/05/1981. Possibilito que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1151.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.012054-9 AC 1186062
ORIG. : 0300002152 1 Vr BARIRI/SP 0300032786 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BOLSONI JACO
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA BOLSONI JACO, ESP. 21, DIB. 01/06/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.528/97. Finalmente requer o pagamento das diferenças oriundas da revisão e não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescidas de correção monetária, juros moratórios, e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 em 28.04.1995. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, desde o respectivo vencimento até o pagamento corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil, artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional e artigo 269 do Código de Processo Civil ao mês) e em razão da sucumbência ao pagamento dos honorários advocatícios á razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sentença submetida ao exame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e sustenta ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes e ainda, não podendo atuar o judiciário como legislador negativo. Pugna pela redução do percentual da condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. No mais, questiona a matéria para fins de recurso à instância superior .

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já recebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, reformando-se a r. sentença de primeiro grau. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012291-5 AC 1290264
ORIG. : 0600000866 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600039833 2 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ZUQUI SOBRINHO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE ZUQUI SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada deferida à fl. 44.

A r. sentença monocrática de fls. 103/106, declarada às fls. 112/114, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais e confirmou a tutela concedida.

Em razões recursais de fls. 118/122, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11 de junho de 2005 a 28 de setembro do mesmo ano, sendo que propôs a presente ação em 23 de maio de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 22 de maio de 2007 (fls. 90/93), segundo o qual o autor apresenta lombalgia crônica, escoliose, osteoartrose e hipertensão arterial sistêmica, obesidade e hérnia inguinal à esquerda.

Afirmou o expert, ainda, que as moléstias reduzem a capacidade de trabalho em relação ao esforço físico e que o autor "... deve evitar esforço físico para evitar complicações em relação à hérnia inguinal...".

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como a percepção por sete vezes do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 15 de maio a 12 de julho de 1992, 21 de dezembro de 1992 a 26 de março de 1993, 10 de abril a 10 de setembro de 2003, 03 de dezembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004, 16 de agosto a 10 de novembro de 2004, 03 de março a 10 de junho de 2005 e 11 de junho a 28 de setembro de 2005.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da cessação administrativa (28/09/2005), a data da prolação da sentença (31/07/2007) e o valor percebido pelo requerente à título de tutela antecipada, resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012442-1 AG 331295
ORIG. : 200361260087168 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO DEARO MARQUES E OUTROS
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acolheu cálculos de atualização elaborados pelos agravados, conferidos pelo contador judicial, e determinou a expedição de requisitório complementar (fls. 37).

A autarquia sustenta que a decisão viola a Constituição em dois aspectos. No primeiro, existe expressa vedação para expedição de precatório complementar, pois já é prevista a atualização monetária do débito (art. 100, § 4º). Assim, expedido o precatório, precluso está o direito de pedir o acréscimo de diferenças. Por outro lado, ainda que assim não se decida, expedido o precatório, é indevida a incidência de juros moratórios, pois o período que medeia a elaboração da conta e a inscrição do débito faz parte do iter constitucional previsto para o pagamento. Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, pois o ato seguinte seria a expedição do requisitório complementar.

Pela decisão proferida às fls. 43/47, foi negado seguimento ao presente agravo de instrumento.

Posteriormente, o Juízo "a quo" informou haver reconsiderado a decisão agravada (fls. 49/51).

O INSS interpôs agravo legal, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, pleiteando a reforma do decisum que negou seguimento ao agravo de instrumento, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental, a fim de que o feito tenha seu regular processamento.

DECIDO.

Considerando o teor das informações prestadas pelo Juízo "a quo", dando conta da reconsideração da decisão objeto deste recurso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012447-0 AG 331300
ORIG. : 200361260082158 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MISSIAGIA e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra despacho - proferido em sede de execução de sentença - que determinou a remessa dos autos ao contador, estabelecendo os critérios a serem utilizados na elaboração dos cálculos de verificação de eventual saldo remanescente (fls. 29).

A autarquia sustenta que a decisão viola dois preceitos constitucionais. Aduz que o art. 100, § 4º, veda a expedição de precatório complementar. O art. 100, § 1º, da Constituição, na medida em que, expedido o precatório, o débito caminha para a sua extinção, pois sofre atualização monetária quando do depósito, sendo, portanto, indevida a incidência de juros moratórios, pois o período que medeia a elaboração da conta e a sua inscrição faz parte do iter constitucional previsto para o pagamento, não havendo que se falar em mora. Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos do despacho guerreado, pois o ato seguinte poderá culminar na expedição do requisitório complementar.

Pela decisão proferida às fls. 42/49, foi negado seguimento ao presente agravo de instrumento.

Posteriormente, o Juízo "a quo" informou haver reconsiderado a decisão agravada (fls. 51/53).

O INSS interpôs agravo legal, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, pleiteando a reforma do decisum que negou seguimento ao agravo de instrumento, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental, a fim de que o feito tenha seu regular processamento.

DECIDO.

Considerando o teor das informações prestadas pelo Juízo "a quo", dando conta da reconsideração da decisão objeto deste recurso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012709-3 AC 1291062
ORIG. : 0600000415 1 VR SANTA FE DO SUL/SP 0600023827 1 VR
SANTA FE DO SUL/SP
APTE : STELA MARCIA GAZAR
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por STELA MARCIA GAZAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 102/105 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em apelo de fls. 107/112, requer a parte autora o termo inicial na data da cessação do auxílio-doença e fixação do valor do benefício.

Em razões recursais de fls. 114/118, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os registros em CTPS acostados às fls. 21/23, verifica-se que o autor exerceu atividades laborativas pelo período descontínuo de 1979 a 1987 e de 1987 a maio de 2000, por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de outubro de 2006 (fls. 85/87), segundo o qual, a autora apresenta fibromialgia e síndrome do túnel do carpo, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que o mencionado laudo pericial, em resposta ao quesito nº 1.5, formulado pelo INSS, informa que a requerente é portadora das referidas moléstias há 5 anos, vale dizer, desde 2001, ou seja, a postulante deixou de laborar em virtude das moléstias adquiridas. Da mesma forma, os atestados médicos juntados às fls. 45/49, que confirmam a impossibilidade de trabalhar desde janeiro de 2001, bem como o extrato do CNIS, anexo a essa decisão, que demonstra recebimento de auxílio-doença pela autora de 2000 a 2004.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que tange à renda mensal e ao reajustamento do valor do benefício devem ser observados os critérios estabelecidos nos artigos 33, 41 e 44 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Cumprе ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por derradeiro, cumprе salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a STELA MARCIA GAZAR com data de início do benefício - (DIB: 16.07.2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. De ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.012753-8 AC 870971
ORIG. : 9800002116 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATHAIDE DE SOUZA
ADV : JOAO FERNANDO RIGO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta médica indevida. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer a reforma da sentença. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 15/03/2002, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação, ofertada pela autarquia, referentes a sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação assim prevê:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 07/12/1998, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/15) onde estão anotados vários contratos de trabalho entre os anos de 1975 e 1996. O último vínculo iniciou-se em 1º/11/1995 e foi encerrado em 1º/05/1996.

Constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais os seguintes vínculos laborais, que não atingem 120 (cento e vinte) contribuições:

θSERMOB Serviços de Mão-de-Obra Ltda., de 2/1/1989 a 13/2/1989;

θRoyal Agrícola S/C Ltda., de

5/8/1991 a 11/9/1991;

θSercol Serviços e Administração S/C Ltda., de 14/10/1991 a 31/12/1991;

θVinícius Camargo Pimentel - Faz. Guacyara, 4/4/1994 a 30/9/1994;

θCEMP Artefatos de Madeira Ltda., de 1/10/1995 a 1/5/1996;

Verteu 18 (dezoito) contribuições, ao longo de 01 (hum) ano, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de trabalho.

Entretanto, observando-se a data da propositura da ação e a data de cessação do vínculo empregatício, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do requerente remonte ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

O exame médico entregue por ocasião da perícia foi realizado em agosto de 1998 e o atestado médico juntado à inicial é datado de 02/10/1998.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte autora.

Ad cautelam cuida da questão referente à incapacidade.

Há nos autos, dois laudos médicos.

O laudo do perito judicial atesta que o autor é portador de amputação traumática dos dedos mínimo e indicador da mão direita e de rinoscleroma da mucosa nasal, que lhe acarretam incapacidade somente para as funções que exijam esforço físico.

O laudo ofertado pelo assistente técnico do réu conclui que o requerente está incapacitado apenas para serviços que demandem grande esforço físico, em virtude de doença degenerativa da coluna vertebral e de seqüela de amputação do 2º e 5º dedos da mão direita.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CB.163B.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.013041-9 AC 1291649
ORIG. : 9800000573 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 9800050145 1 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA POLICARPO LEITE
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e juros de mora.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a elaboração de estudo socioeconômico. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decisum.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 07/04/1998, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 69/71, constatou o perito judicial que ela é portadora de patologia articular degenerativa poliarticular.

Reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Periciada submetida e exame físico ortopédico com complementares evidenciando-se patologia articular degenerativa poliarticular com conseqüente incapacidade laboral total e permanente."

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal 'per capita', careciam estes autos da devida instrução em primeira instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à parte autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o Instituto Nacional do Seguro Social protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465.

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Prejudicada está, por conseguinte, a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgamento, restando prejudicada a análise do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.027E.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.83.013514-7	AC 1209087
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARISA TORCATO e outro	
ADV	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por DOLY GILDA COSTA - "falecida", ESP. 21, DIB 30/03/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão da Aposentadoria por Invalidez percebida por seu cônjuge falecido pela ORTN/BTN nos 24 salários de contribuições anteriores aos doze últimos e seus reflexos nos salários de benefício subjacentes e o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte resultante, bem como o reajuste deste seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95. Finalizando, requer os benefícios da assistência judiciária e o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária e juros de mora.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de decadência, prescrição da ação e prescrição quinquenal.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), a partir de 28/04/1995, até o óbito da autora, data de cessação do benefício, pagar as diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, corrigidas desde o vencimento,

observando-se o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 da Presidência do Conselho da Justiça Federal e Juros de mora decrescentes de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. No mais determinou custas legais e não fixou honorários face à sucumbência recíproca.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação sustentando ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. Pugna pela fixação dos juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 10 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013694-0 AC 1292460
ORIG. : 0400000609 1 VR PITANGUEIRAS/SP 0400000748 1 VR
PITANGUEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO PEREIRA LEITE
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AGOSTINHO PEREIRA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 90/94 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 96/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da autora às fls. 106/108, requerendo a fixação do termo inicial na data da citação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 12/16, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa rural, por períodos descontínuos, de 1º de abril de 1981 a 7 de agosto de 2000, tendo superado o período exigido de carência..

Ademais, a prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, no qual a testemunha afirmou que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 61/63, elaborado em 14 de junho de 2005, segundo o qual o autor apresenta sinais e sintomas compatíveis com paralisia do lado direito do corpo devido a acidente vascular cerebral CID: I 64, doença incurável que o incapacita total e definitivamente para a atividade de lavrador. Porém, concluiu o expert que a incapacidade laborativa é parcial e permanente.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, com 57 anos de idade, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a mesma testemunha afirmou que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fl. 86).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ -INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca da incidência da verba honorária, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a AGOSTINHO PEREIRA LEITE com data de início do benefício - (DIB 14/06/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.013927-6 AC 1017868
ORIG. : 0300017578 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : ORLANDO GONZAGA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 148 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora e correção monetária entre a data da conta de liquidação e a data da requisição do precatório. Aduz que a atualização pelo IPCA incide, somente, entre a requisição e a data do efetivo pagamento.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora, não subsistem as diferenças apontadas pela parte autora em sua apelação a fls. 163/167.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CA.02C6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.013937-2 AC 1162129
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELLA RIBEIRO DE SOUZA MONTES
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por ESTELLA RIBEIRO DE SOUZA MONTES, ESP. 21, DIB., 16/01/1971, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95. Finalizando, requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de prescrição da ação e prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, aplicando-se o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Dispensou o pagamento das custas judiciais e determinou o pagamento dos reflexos monetários das diferenças havidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma prevista no provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aplicando juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, devidamente atualizado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação sustentando preliminarmente a necessidade de remessa oficial. No mérito afirma ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. Caso mantida a sentença pugna pela fixação dos juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês e honoráriosadvocatícios de 5% (cinco por cento) do valor das prestações devidas até a prolação da sentença.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Preliminarmente, descabe o pedido de reexame necessário eis que já determinado na sentença às fls. 53.

No mérito merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminete Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 10 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013965-4 AC 1293506
ORIG. : 0600000700 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600021795 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSARIO DE JESUS PEREIRA
ADV : VALERIA NAVARRO NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas, de despesas processuais, e de honorários advocatícios e periciais.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, ser necessária a cessação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pediu a alteração do respectivo termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/09/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações - Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 (quarenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 10/07/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 68/69 e fls. 91/92, constatou o perito judicial que ela é portadora de doença ao nível do quadril direito e de osteoartrose da articulação coxo femoral direita.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Lesão irreversível de natureza adquirida que a impede de atividade laborativa."

Contudo, cumpre ressaltar que a parte autora possui pouco estudo e qualificação. Está restrito, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portadora. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do 'in dubio pro misero'.

Constata-se do estudo social de fls. 40/43 e fls. 52/54, que o autor reside com seu companheiro - idoso.

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por idade recebida pelo companheiro, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas com saneamento básico - R\$ 30,00 (trinta reais), energia elétrica - R\$ 50,00 (cinquenta reais), gás - R\$ 32,00 (trinta e dois reais), alimentação - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e IPTU - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se do benefício no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o companheiro não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do companheiro, não há outros valores monetários familiares a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - fls. 21/09/2006, conforme fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários periciais, deveriam ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.027F.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014040-1 AC 1293580
ORIG. : 0600000435 1 VR NUPORANGA/SP 0600005745 1 VR
NUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO ROBERTO
ADV : ALMIRO SOARES DE RESENDE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por JOSE APARECIDO ROBERTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida à fl. 70.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Agravo retido do INSS às fls. 82/87 contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Em razões recursais de fls. 90/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 82/87, por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento

jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31 de janeiro de 2006, sendo que propôs a presente ação em 14 de março de 2006, dentro do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 23 de novembro de 2006 (fl. 59), segundo o qual o autor apresenta ferimento cortante de punho atingindo nervos e tendões, com seqüelas, além de possuir mãos em garra, com dificuldade de abrir 3 dedos da mão, estando incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

O mesmo laudo traz a informação de ser impossível a recuperação total, sendo necessária a readaptação laborativa para atividades que não haja necessidade de total coordenação motora da mão direita. Considerando que o requerente é destro, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino (de 1979 a 2004 - fls. 14/21), mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSE APARECIDO ROBERTO com data de início do benefício - (DIB 23/11/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.014193-6 AC 873236
ORIG. : 0100001342 3 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CARLOS DE ANDRADE
ADV : MARIO JORGE SANTOS LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, sem custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu a apreciação das preliminares suscitadas em contestação. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido 'in albis' o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Inicialmente, nego seguimento à matéria preliminar argüida em contestação, vez que referidas genericamente nas razões de recurso, não atendem ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 28/07/1963 a 10/03/1971.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 12), datado de 16/08/1970, e de seu título de eleitor (fls. 12), datado de 22/08/1969. Referidos documentos trazem a profissão do autor como balconista ou como comerciante.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 22/08/1969 (fls. 12), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, inseridos às fls. 62/63, comprovam o exercício de atividade somente a partir desta data, estendendo-se até 10/03/1971, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a agosto de 1969, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que a prova testemunhal colhida nos autos deixa clara a situação do autor de empregado, embora tenha sido qualificado como comerciante por ocasião da expedição de seu título de eleitor. Saliento, ainda, que em documento posterior, encartado às fls. 12, o autor foi qualificado como balconista.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos, no interregno de 1º/04/1976 a 10/09/1998 e de duas inscrições, sendo a primeira em 1º/11/1986, como empresário, e a segunda em 13/08/1999, como motorista.

A data dos vínculos e das inscrições citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deveria ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 22/08/1969 a 10/03/1971. Contudo, em virtude das orientações internas do INSS, a seguir descritas, computo integralmente os anos de 1969 e de 1971. Refiro-me à Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e à Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, ao interregno de 10-02-1969 a 31-12-1971. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.115I.15HD - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.014433-5 AC 1188950
ORIG. : 0500000897 1 Vr HORTOLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DIOGO ROCHA
ADV : MARCIA REGINA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por HILDA DIOGO ROCHA, ESP. 21, DIB. 27/03/1972, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95.

Finalizando, requer o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, bem como a imposição de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, caso a autarquia não o implante em 30 dias a partir do trânsito em julgado.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 75, alterado pela vigência da lei nº 9.032/95. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente mês a mês, a partir do vencimento de cada parcela, juros à razão de 1% (um por cento) ao mês incidentes desde a citação e pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) no montante das prestações vencidas até o trânsito em julgado

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação sustentando ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, perante a ausência de fonte de custeio para majoração do benefício e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. No mais prequestiona a matéria para efeito de recurso à instância superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os

percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são indevidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014436-0 AC 1188953
ORIG. : 0300000788 2 Vr JABOTICABAL/SP 0300036510 2 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRICELIA RIBEIRO RODRIGUES
ADV : DOMINGOS JOAO CAZADORI
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do laudo pericial, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, até sua integral rabilitação, com o pagamento das prestações vencidas de uma única vez. Determinou a correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e Lei nº 6.899/81 e os juros de mora de 1% ao mês, a partir do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito em atraso até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores. No mérito, requer a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho, não sendo devida a aposentadoria por invalidez, nem mesmo, o auxílio-doença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando haver comprovação de sua incapacidade total, fazendo, assim, jus à aposentadoria por invalidez. Requer a fixação do termo inicial na data do requerimento, a correção monetária observando-se os índices da correção previdenciária, honorários advocatícios conforme a Súmula nº 111 do C. STJ, honorários dos peritos fixados em 2 salários-mínimos e inexistência do reexame necessário.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 141/144 (prolatada em 29.06.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial (29.10.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 70 e 79), que a autora apresenta discreta calcificação acrômio-clavicular, tendinopatia crônica do supra espinhoso, abaulamento discal L2-3, com canal vertebral normal, sem sinais de compressão radicular e pequenos osteófitos laterais. Conclui o perito médico que incapacidade da autora é temporária e parcial, tendo em vista que todos seus males são passíveis de tratamento clínico e fisioterápico, havendo limitação para atividades de esforço enquanto durar o tratamento.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o laudo médico, datado de 29.10.2004, atesta que a autora apresenta dores há 3 anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de apreciar a impugnação da autora quanto a verba honorária a fim de ser aplicada a Súmula nº 111 do C. STJ, posto estar em consonância com a r. sentença.

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico, tendo em vista que a indicação é mera faculdade da parte, sendo a remuneração de sua responsabilidade (TRF3, AC nº 2001.61.13.002844-1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora à para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e os honorários periciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.014592-2 REOAC 932286
ORIG. : 9804057360 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MARIA INES DE JESUS
ADV : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que deferiu pedido de reconhecimento de dependência econômica de companheira.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/05/2003, submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários pelas partes, os autos subiram a este Tribunal.

Não é caso de Remessa Oficial eis que se trata de ação meramente declaratória, cuja única condenação foi em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, valor este, que não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014868-0 AC 1295617
ORIG. : 0600001472 1 VR OLIMPIA/SP 0600070212 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BATISTA COGHI
ADV : RONALDO ARDENGHE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por MARIA JOSE BATISTA COGHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de agosto de 1938, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9, qualifica, em 15 de abril de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como os registros em CTPS às fls. 10/12 demonstram a atividade rural do cônjuge da requerente nos períodos de outubro de 1973 a novembro de 1977 e de 1º a 31 de outubro de 1980. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 48 anos e que esta sempre trabalhou nas lides rurais. Observo que os depoimentos se encontram em harmonia, tanto com o depoimento da requerente, quanto com os documentos acostados aos autos.

Por sua vez, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 30/35, trazidos pelo Instituto réu, por ocasião da constatação, não militam contra a autora, mas em seu favor, visto que informa que seu cônjuge fora aposentado por idade na categoria de trabalhador rural a partir de 24 de março de 2000.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JOSE DE VIVEIROS AGOSTINHO com data de início do benefício - (DIB: 08/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014892-8 AC 1295641
ORIG. : 0700000321 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700027421 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA SATO
ADV : VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescidos de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Isento de custas nos termos da lei. Oficie-se à autarquia para que implante o benefício concedido à autora na decisão, em 30 dias, sob pena de multa diária.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 86 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 18.05.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária e a fixação da data inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de junho de 1999 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.01.1973, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 12.01.1974, 01.05.1975 e 11.07.1979, nas quais consta lavrador como profissão do pai (fls.13/15); escritura de doação de imóvel rural, lavrada de 13.11.1978, constando como outorgado donatário o marido da autora, e sua profissão lavrador (fls. 16/19); declarações cadastrais de produtor rural, referentes aos anos de 1989 e 1999, em nome do marido da autora (fls. 20/21); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 2003/2005, em nome do marido da autora (fls. 22); notas fiscais de produtor rural, datadas de 1990 a 2007, em nome do marido da autora (fls. 26/41).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data inicial do benefício, a partir da citação, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014923-4 AC 1295672
ORIG. : 0700000451 1 Vr PIEDADE/SP 0700020644 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE DE OLINDA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/12/2001.

A certidão de casamento da autora, datada de 19/02/1966, registra a profissão de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 17. Esse documento constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais, encartados a fls. 53/54, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Maria Ana da Silva leite - fls. 53.

"Conhece a autora desde criança. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça como diarista para vários sitiantes da região, entre eles José Calota, José Antonio leite, Amauri de Oliveira, entre outros. A autora trabalha até hoje. Ela trabalha carpindo, roçando e plantando. Mora perto da autora e constantemente vê a requerente trabalhando na lavoura. Conheceu o marido da autora. O marido da autora também trabalha na roça. A autora nunca exerceu atividade urbana."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 30/45 e a consulta ao referido cadastro demonstram, ainda, em nome do marido, um vínculo urbano entre 1º/07/1989 e 16/05/1990, recolhimentos previdenciários como empregado doméstico entre janeiro de 1994 e abril de 2008, e a percepção de auxílio-doença, entre 23/01/2006 e 25/04/2008. Refiro-me ao benefício - NB 505.863.615-4.

Pelas informações acima resta evidenciado que o cônjuge ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir do ano de 1989.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida decorreram aproximadamente 23 (vinte e três) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração a certidão de casamento da autora, realizado no mês de fevereiro de 1966 e o mês de julho de 1989, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo.

Esse interregno diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 120 (cento e vinte) meses.

Aludo-me ao ano de 2001, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. Assim determinou a sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixos os juros de mora na forma acima indicada. Mantenho os demais termos da sentença proferida e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CA.02E9.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014969-6 AC 1295719
ORIG. : 0700000238 2 VR MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN FELIPE FELIX
ADV : ALIETE NAKANO NAGANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARMEN FELIPE FELIX contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 21/25 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 38/41, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à fixação do termo inicial, bem como em relação aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de fevereiro de 1952, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 29 de abril de 1972, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autor há doze e vinte anos da data da audiência (03/07/2007) e que esta sempre trabalhou nas lides rurais.

Por outro lado, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos pelo Instituto réu às fls. 30/33 não militam contra o pleito da requerente, mas em seu favor, visto que informam que esta é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, desde 03/04/2007, o que demonstra a permanência do casal na vida e labor campestres.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CARMEN FELIPE FELIX com data de início do benefício - (DIB: 24/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015085-6 AC 1295944
ORIG. : 0600000477 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA MENAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, e reconhecendo como efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedeu à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida, no caso, 18.08.2006 (fls. 18v.). O valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido à partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados a partir da data da citação válida da autarquia. Por força do princípio da sucumbência, condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, assim o fazendo com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Não há custas processuais devidas pela autarquia. Em razão da reforma do CPC, a presente demanda não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, oficie-se à autarquia requerida para a implantação do benefício previdenciário em questão, no lapso temporal improrrogável de 20 dias, sob pena de multa diária.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 65/67 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 31.05.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 10 de abril de 1997 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: pedido de talonário de produtor (PTP), em nome do marido da autora e data de 30.09.1992 (fls. 11); declaração cadastral - produtor (DECAP), em nome do marido da autora, data de 30.09.1992 (fls. 12/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação pelo INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015135-6 AC 1295964
ORIG. : 0700000551 1 VR MONTE ALTO/SP 0700021515 1 VR MONTE
ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA SUFIN RICCI
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDIRA SUFIN RICCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de abril de 1948, conforme demonstrado à fl. 12 de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 14 de abril de 1971, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 18, deixa assentado que, na data do seu falecimento, em 5 de julho de 1993, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido, são as certidões de nascimento dos filhos, as quais indicam como domicílio da autora, à época, Fazenda Esperança (fls. 16/17).

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/34, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a requerente que há trinta anos, da data da audiência (em 23 de julho de 2007) e que esta sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que, em muitos casos, a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a JANDIRA SUFIN RICCI com data de início do benefício - (DIB: 18/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015275-0 AC 1296104
ORIG. : 0600000522 1 VR BATATAIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE VIVEIROS AGOSTINHO
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por MARIA JOSE DE VIVEIROS AGOSTINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 60/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 9 de novembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9, qualifica, em 15 de abril de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como as certidões de nascimento de seus filhos às fls. 13/14, lavradas em 6 de janeiro de 1962 e 10 de agosto de 1964, respectivamente. As cópias dos registros da CTPS de fls. 10/12 demonstram a atividade rural do cônjuge da requerente nos períodos de janeiro de 1975 a outubro de 1976 e de 1º a 28 de fevereiro de 1978. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido, são as cópias dos registros escolares dos filhos do casal, os quais possuem histórico escolar até 1973, nas escolas das fazendas Aliança, Barreiro e Santa Fé, todas no Município de Batatais.

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1960 e que esta sempre trabalhou nas lides rurais nas mesmas fazendas constantes dos documentos trazidos com a inicial.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JOSE DE VIVEIROS AGOSTINHO com data de início do benefício - (DIB: 25/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.83.015461-0 AC 989960
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA BRANCAGLION CASSANDRE
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por CELINA BRANCAGLION CASSANDRE , ESP. 21, DIB. 13/05/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial da parte autora, com a atualização dos salários integrantes do Período Básico de Cálculo considerando a variação da IRSM, ocorrida em fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, antes da conversão da URV, tomando-se essa pelo valor de CR\$ 637,64, de 28 de fevereiro de 1994 e ainda a majoração do valor de seu benefício para 100% (cem por cento) do coeficiente de cálculo, em conformidade com o artigo 75 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95. Finalizando, requer o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

A autarquia, em sua contestação, aduziu as preliminares de decadência do direito, prescrição da ação e a quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a efetuar a correção do valor dos salários de contribuição, utilizados no cálculo do salário de benefício, com aplicação do IRSM verificado através do mês de fevereiro de 1994 em 39,67% e do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem como rever o benefício de pensão por morte, recebido pela autora, a fim de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício calculado na época da concessão. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 8 do TRF- 3, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, § 4º, combinado com o art. 45 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal sobre os valores não pagos, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da publicação da sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação aduzindo, preliminarmente, decadência do direito, prescrição da ação e quinquenal. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 e que não há base legal para sua aplicação, pois está revogado, e o entendimento contrário afronta a regra contida no artigo 21, § 1º e § 2º, da lei nº 8.880/94, artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, XXXV da Constituição Federal. No caso de manutenção do r. "decisum", pede redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 20, § 3º e § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, tenho como interposta a remessa oficial, conforme determina a Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócua a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos da nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), igualmente, a jurisprudência daquela egrégia corte, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 227685, Processo 200000221988-SC, DJU 18/09/2000, p. 96, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma entende que, nas demandas revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia, devem ser fixados em 10% (dez por cento) dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça:

Diante do exposto, não conheço das preliminares, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de elevação do coeficiente de cálculo da pensão por morte, mantendo-se inalterada no restante a r. sentença de primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015501-5 AC 1297061
ORIG. : 0400000668 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : BENEDITO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs-se à autarquia o pagamento de custas, de despesas processuais, de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, pediu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora.

O Instituto Nacional do Seguro Social também interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 60 (sessenta) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 06/05/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 85/91, constatou o perito judicial que ele é portador de hipertensão arterial, de diabetes mellitus, de lombalgia crônica e de osteoporose.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho."

Verifica-se do estudo social de fls. 71/74, que o autor residia com o seu cônjuge de 58 (cinquenta e oito) anos, todavia, o mesmo veio a falecer em 2007.

Sob o mesmo teto, ainda residiam 3 (três) filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar era composta da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, um dos filhos, atualmente, com mais de 21 (vinte e um) anos, trabalhava recolhendo material reciclável.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda dos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelos filhos, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que o autor é deficiente e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante havia a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não era suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor e de seu cônjuge.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 30/06/2004 - fls. 35, conforme fixado na r. sentença.

As informações do CNIS/DATAPREV, mostraram, também, que em virtude do óbito do cônjuge do autor, foi gerada em benefício do autor pensão por morte, DIB 16/02/2007, no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 15/02/2007.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Estabeleço os honorários advocatícios na forma acima indicada. Fixo, de ofício, o termo final do benefício assistencial em 15/02/2007.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.117B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.015757-7 AC 1297641
ORIG. : 0600000879 1 VR NUPORANGA/SP 0600012866 1 VR
NUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDER FLAVIO SILVA GARDIANO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDER FLAVIO SILVA GARDIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida à fl. 100.

A r. sentença monocrática de fls. 106/109 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 113/118, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Agravo retido às fls. 113/118, no qual a Autarquia Previdenciária insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95), isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação."

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...)

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 12 de junho de 2006, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 12 de maio de 2006 e término em 30 de junho de 2006, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fl. 62.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 05 de dezembro de 2006 (fls. 84), segundo o qual o autor apresenta epilepsia, caracterizada por síncope repetitivas, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente.

Atestou o expert que "... o paciente apresenta quadro de desmaios repetitivos cuja causa ainda não foi totalmente esclarecida sendo periódica e passageiras, porem potencialmente perigosas para o paciente e seus colegas de trabalho...".

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, que sempre exerceu a função de mecânico industrial, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 12 de maio de 2006 a 30 de junho de 2006, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fl. 62.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Por derradeiro, cumprе salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008..

PROC. : 2002.03.99.015758-7 AC 792640
ORIG. : 0000000769 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : AGILEU MOREIRA DE SOUZA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações cíveis interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, devido desde a cessação. Determinou a incidência de correção monetária sobre as verbas vencidas, de acordo com os critérios do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior e de juros legais de 6% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Apelou também a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 90), que o autor apresenta discreta atrofia da coxa esquerda com provável lesão do nervo ciático, o que dificulta a sua deambulação. Afirma que, após acidente de moto, houve diminuição de sensibilidade em membro inferior esquerdo com diminuição de movimentos de perna esquerda e conseqüentemente atrofia de coxa esquerda. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo pela existência de incapacidade parcial, afirmou que, no momento, encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, devendo submeter-se à tratamento clínico e fisioterápico, não havendo previsão de data para recuperação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do autor, para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015810-7 AC 1297746
ORIG. : 0600000863 2 Vr ATIBAIA/SP 0600100900 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO GONZAGA DOS SANTOS
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios. Antecipou a tutela e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade e o não atendimento às exigências da emenda constitucional n.º 20/98. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de n.º 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por esta relatora, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/04/2002.

A certidão de casamento do autor, datada de 08/05/1976, registra a sua profissão como lavrador. Vide fls. 60.

As certidões do cartório de registro de imóveis, relativas à propriedades rurais doadas pelo genitor do autor, também registram a qualificação deste como lavrador no ano de 1980. Vide fls. 14/21.

Cito, ainda, a certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da qual o requerente consta como declarante de imóvel rural no período compreendido entre os anos de 1990 e de 1996. Vide fls. 12/13.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra vínculos empregatícios de natureza rural, em número de 02 (dois), no período compreendido entre agosto de 1983 e maio de 1989.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 51/57, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, destaco que RICARDO DE JESUS SIMÕES afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 51/54, que conhece o autor há mais ou menos 40 (quarenta) anos e que sempre trabalhou na lavoura e nunca laborou na cidade. Disse que ele reside no sítio que herdou de seu pai, onde planta milho, feijão, pomar, cria vacas e demais criações, sem auxílio de empregados. Informou que o autor chegou a montar um bar para sua filha tomar conta, mas não deu certo.

Vale ressaltar que o extrato do cadastro referido demonstra também a inscrição do autor como empresário, em fevereiro de 1999.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria requerida. Atentando-me às provas materiais carreadas aos autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao trabalho urbano o autor exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumprido esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Mantenho a sentença proferida de aposentadoria por idade e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.060F.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.015836-3 AC 1297772
ORIG. : 0600000232 1 Vr CONCHAS/SP 0600011173 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : THERESINHA FIERI
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por THEREZINHA FIERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 68/70, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa, por não ter a autora carreado à petição inicial documentos em cópias autenticadas, além da ausência destes na contrafé.

A r. sentença monocrática de fls. 110/111 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 113/119, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls 68/70, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 06 de abril de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 21 de fevereiro de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fls.11.

A autora, nascida em 23 de novembro de 1936, é de fato, filha do segurado, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fls. 10.

O laudo pericial de fls. 92/98, com data de 23 de maio de 2007, relata que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, fazendo jus a Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, não foi conclusivo, contudo, quanto à eventual invalidez da postulante ao tempo do óbito do genitor. Em resposta ao quesito nº 3 do INSS (fl. 70), que indagou sobre a data aproximada da enfermidade que o acometia, respondeu o expert que "antes da perícia médica nada tenho a informar sobre a Autora".

É válido ressaltar que a postulante, atualmente com 71 anos de idade, é titular de benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade), com ramo de atividade comerciário e forma de filiação autônoma, com data de Início do Benefício em 07 de janeiro de 1997, conforme consta no extrato fornecido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão.

Por fim, as testemunhas ouvidas às fls. 107/108, foram contraditórias em seus depoimentos, pois enquanto uma afirma que a autora tem problemas de saúde e não pode trabalhar, a outra diz não saber de nenhum problema de saúde que a impeça de trabalhar.

Dessa forma, não ficou demonstrado que a autora era inválida à época do falecimento do genitor, restando por não preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.016904-0	AC 1300387	
ORIG.	:	0700000157 2 Vr	GUARARAPES/SP	0700005401 2 Vr
			GUARARAPES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARIETA FILOMENA DE LIMA		
ADV	:	MARCOS TADASHI WATANABE		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o réu deverá implementar a aposentadoria no prazo de 40 dias, a contar da intimação da decisão, de forma irretroativa, por se tratar de antecipação dos efeitos da tutela e não de execução provisória da sentença. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Deixou de condenar o réu em custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do art. 24-A da MP 218035/01. Dispensado o reexame obrigatório.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 49 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 14.08.2007.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a reforma da r. sentença, porque a autora escapa da incidência do art. 143 do PBPS e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a preliminar argüida se confunde com o mérito, e será analisada como segue.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de agosto de 1992 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.06.1986, na qual consta encarregado de fazenda como profissão de seu marido (fls. 18); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 06.06.1980, em nome do marido da autora (fls. 19); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.09.1975 a 29.04.1998 (fls. 21/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017066-1 AC 1300549
ORIG. : 0700000008 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIDETADA SUZUKI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, mais 13º (décimo terceiro) salário, a contar da data da citação,. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária. Impôs-se à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença "extra-petita". Além disso, entende ser necessária a cessação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requeru a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença, haja vista a existência de erro material no dispositivo da sentença, ao julgar procedente pedido para condenar o requerido à concessão de APOSENTADORIA POR IDADDE, tendo em vista que se verifica pelo pleito formulado pela autora em sua exordial, combinado com a fundamentação da própria r. decisão de primeira instância, que se trata, em verdade, de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva situação de penúria por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 57 (cinquenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 10/01/2007. Requeru o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de 104/105, constatou o perito judicial que ele é portador de hemiplegia esquerda e de incontinência urinária e fecal, por apresentar relaxamento do tônus muscular dos esfíncteres urinário e anal.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"A tendência é piorar."

"Apresenta necessidade de terceiros para suas atividades da vida diária."

"É portador de deficiência física nos termos da lei."

Verifica-se do estudo social de fls. 127/133, que o autor reside sozinho.

A moradia é cedida por terceiros. Encontra-se em péssimo estado de conservação.

Sobrevive com a caridade das pessoas.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Verifico a existência de erro material na r. sentença, ao condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do décimo terceiro salário, uma vez que nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 1.744/95, o benefício assistencial não gera direito a esse título.

O termo inicial é a data da citação - 16/02/2007, conforme fixado pela r. sentença.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença proferida e a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Corrijo, de ofício, o erro material ocorrido no dispositivo da r. sentença, vez que o benefício a ser deferido refere-se ao benefício assistencial. Afasto a condenação ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, incompatível com o benefício assistencial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.117E.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.017116-1 AC 1300599
ORIG. : 0500001104 1 Vr CARDOSO/SP 0500027116 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA E SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e ser necessária a cessação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do

respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Postulou, também, pela redução dos honorários advocatícios, além da isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/09/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Acertado o procedimento adotado pelo juízo de primeira instância. Valho-me de precedentes pertinentes ao caso: TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi.

Logo, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de deferimento do efeito suspensivo por este relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Enfrentada as questões preliminares, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 36 (trinta e seis) anos na data do ajuizamento da ação - dia 02/12/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 38, constatou o perito judicial que ela é portadora do vírus HIV.

Cumprе ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Como é sabido a AIDS é uma patologia que, inexoravelmente, impõe limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente.

Com efeito, o fato de ser portadora assintomática do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento médico e multidisciplinar, para evitar que a doença se desenvolva.

Constata-se do estudo social de fls. 48/56, que a parte autora reside com sua mãe, idosa, com uma filha maior de 21 (vinte e um) anos - fls. 10, com 2 (dois) irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos e com 2 (dois) sobrinhos menores impúberes.

A renda familiar é composta da aposentadoria recebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo. Além disso, os dois irmãos trabalham como rurícolas e ganham, mensalmente, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) cada.

Por fim, a filha da autora trabalha como ajudante de cozinha. Recebe o salário de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais).

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha e dos irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha e pelos irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos, para fins de verificar a condição econômica da parte autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Neste contexto, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria da mãe no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. Cito como precedente julgado da lavra do TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a mãe não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da mãe, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - 31/10/2005.

Com relação à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença objeto de recurso de apelação e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.117F.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.017138-0 AC 1300621
ORIG. : 0700002531 3 Vr ATIBAIA/SP 0700023110 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIDORI NAKAZIMA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 01 (hum) salário-mínimo.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade e o não atendimento às exigências da emenda constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a redução ou exclusão da multa fixada para implantação do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por esta relatora, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/06/2002.

A certidão de casamento da autora, datada de 17/12/1965, registra a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 13.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social Do cônjuge demonstra 01 (hum) vínculo laboral de natureza rural, no período compreendido entre 15/11/1972 e 15/03/1984.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 49/52, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, destaco que ALCIDES MARTINS DOS SANTOS afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 51/52, que conhece a autora há mais de 25 (vinte e cinco) anos e que desde que a conhece ela sempre trabalhou na lavoura, com plantio de verduras, morangos. Informou que a autora ainda trabalha e que seu falecido marido trabalhava na mesma profissão.

Vale ressaltar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a fls. 38/41 não se referem à autora.

Em consulta ao referido cadastro, contudo, constatou-se, em nome do cônjuge, vínculos urbanos nestes anos: 1985, 1996 e 1997. Em nome da autora, o cadastro registra 01 (hum) vínculo urbano no período compreendido entre 1º/06/1981 e 15/09/1982.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria requerida. Atentando-me às provas materiais carreadas aos autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao trabalho urbano a autora exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à pena de multa diária, moderadamente fixada na r. sentença, em face do descumprimento da decisão, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, a qual deve, para tanto, determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Reporto-me ao artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Mantenho a sentença proferida e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.060H.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.017173-2 AC 1300672
ORIG. : 0700000268 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700019995 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 05/01/1999, tem aplicação a Lei n.º 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos:

-certidão de casamento, realizado em 18/11/1972, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-certificado de dispensa militar do falecido, no qual ele foi qualificado como lavrador, em 14/08/1970;

-certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 05/01/1999, na qual ele foi qualificado como vendedor.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento e o certificado de dispensa militar configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei. Todavia, a testemunha Antonio Paulo Xavier, relatou que o falecido também foi vereador.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o de cujus foi cadastrado como contribuinte individual, na categoria de empresário, tendo recolhido contribuições no período de 11/1993 a 06/1995.

Assim, uma vez que consta da certidão de óbito do de cujus que ele era vendedor, e do CNIS que ele foi cadastrado como empresário, e, ainda, tendo em vista que uma testemunha relatou que ele também foi vereador, não pode ser beneficiado pela qualificação profissional como lavrador.

Por outro lado, o último período de contribuição cessou em 06/1995, tendo o óbito se dado em 05/01/1999. Portanto, na data do óbito o de cujus já não ostentava mais a qualidade de segurado.

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O vínculo do "de cujus" com a previdência manteve-se até 01/03/1977, vindo ele a falecer em 14/08/1994. Escoado o prazo previsto no art.15, inciso II, da lei 8213/91, perdeu o falecido a condição de segurado da Previdência Social.

2 - Mantida a decisão monocrática, que julgou improcedente o feito, em face da ausência de condição legal a amparar sua pretensão.

3 - Tratando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias tornava-se obrigatório e por sua iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da lei n.8212/91).

4 - Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(Tribunal Regional Federal da 3a. região, Ac 03075228-2 /96, 5a. turma, dj 10/02/1998, p.332, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Porém, não há sequer alegação de que o de cujus estivesse incapacitado.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu, uma vez que contava com apenas 12 meses de contribuição, ainda não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 50 anos.

Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017186-0 AC 1300685
ORIG. : 0500000687 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500004847
1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA LUZIA DE LIMA SILVA
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA LUZIA DE LIMA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 84/89 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 97/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no ano de 1990 (Certidão de Casamento - fl. 12).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 64/66, segundo o qual a autora é portadora de escoliose dorso lombar acentuada, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 81/82).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.017220-9 AC 879084
ORIG. : 0100000203 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAEL TELES MOYA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural e urbana.

De início, anoto que, em tese, somente poderá ser admitida a comprovação da prestação de serviços a partir de 06/09/1968, ocasião em que a parte autora, nascida aos 06/09/1954, completou 14 (quatorze anos) de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente ao início do período pretendido, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade.

Todavia, com a redução do limite etário do trabalho do menor para 12 (doze) anos, em razão do advento de nova Carta Magna, em 15/03/1967, passível o reconhecimento do trabalho realizado a partir desta data. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei referente à menoridade necessariamente restringe seus efeitos. Caso contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de 12/09/1966 a 31/07/1970, de 24/06/1971 a 31/12/1973 e de 1º/01/1974 a 31/03/1974.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles:

I - para o primeiro período, de 12/09/1966 a 31/07/1970, a cópia do contrato particular de parceria agrícola (fls. 12), vigente entre 1º/09/1968 e 30/09/1969, celebrado entre seu pai e terceiro, a cópia de seu requerimento de matrícula escolar (fls. 18), datado de 29/01/1968, do qual consta a profissão de seu pai como lavrador, e a cópia da guia de recolhimento de imposto sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fls. 20), datada de 22/12/1966.

II - para o segundo período, de 24/06/1971 a 31/12/1973, a certidão do Ministério do Exército (fls. 33), acerca do alistamento do autor ocorrido em 27/01/1972, e do título de eleitor do autor (fls. 34), datado de 13 de dezembro de 1972 ou 1973. Referidos documentos trazem a profissão do autor como escriturário.

III - para o terceiro período, de 1º/01/1974 a 31/03/1974, a cópia do atestado de trabalho para fins de dispensa de educação física (fls. 59), datado de 27/03/1974, fornecido pela empresa Dracena Motor S/A.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 96/98, comprovam que o requerente exerceu as atividades alegadas no primeiro e no terceiro períodos.

Cito, à guisa de ilustração, a narrativa de Valdir Valeta, inserta às fls. 96, dos autos:

"conhece o autor desde 1971 e trabalharam juntos na Dracena Motor. O depoente trabalha nesse local desde 1969 até hoje. O autor foi para lá em Janeiro de 1974, pelo que se recorda, trabalhou no local até Dezembro de 1976, quando saiu

para trabalhar no Banco do Brasil. Sua função era de escriturário fiscal. Antes disso o autor trabalhava no Escritório Universal, empresa que fazia serviço de contabilidade e outros serviços de escrita. A função do autor nesse local também era de escriturário. Nos dois locais o autor trabalhava em período integral. Às reperfis do procurador do requerente, respondeu: quando conheceu o autor ele já trabalhava como escriturário e acredita que já fosse no Escritório Universal. O autor saiu do escritório Universal para trabalhar na Dracena Motor. Às reperfis do procurador da requerida, respondeu: o depoente é amigo do autor até hoje".

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(STJ, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

No que diz respeito ao segundo período a análise dos documentos mostra que somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto é do ano de 1972 (fls. 33), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade somente a partir de 1º/01/1972, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a 1972, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de vínculos laborais, no período de 1º/04/1974 aos dias atuais, e uma inscrição como técnico em contabilidade entre 15/06/2007 e 19/09/2007.

A data dos vínculos e da inscrição citados não confronta com os períodos comprovados de labor.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, os interregnos de 15/03/1967 a 31/07/1970, de 1º/01/1972 a 31/12/1973 e de 1º/01/1974 a 31/04/1974.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor aos interregnos de 15/03/1967 a 31/07/1970, de 1º/01/1972 a 31/12/1973 e de 1º/01/1974 a 31/04/1974. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05EB.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.017278-5	AC 1300801
ORIG.	:	0600000800 2 Vr	MOGI GUACU/SP
APTE	:	ODETE APARECIDA SILVA	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/09/1997. Nascera em 30/09/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 08.

No caso, os documentos de fls. 09, 12, e 14, em especial a certidão de casamento da autora (fls. 09), realizado em 22/08/1963, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início de prova material - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Todavia, a autora em seu depoimento e a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 63/64), frágil e insubsistente, não corroboraram o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

A parte autora, em depoimento, afirmou :

"é casada com Antonio Cardoso Bonfim e ainda moram juntos. Faz 9 anos que ele se aposentou. Ele trabalhava na roça. A depoente trabalhou na roça enquanto morou no sítio. Depois que se mudou para Vila passou a trabalhar só em casa. Reside em Simonsem há 12 anos desde que se mudou da Bahia. Em Simonsem trabalhou só em casa. A depoente é do município de Paramirim. A depoente trabalhou só em plantação de cana-de-açúcar. Tem uma irmã que ainda mora na Bahia. Às reperfuntas do patrono do Instituto Nacional da Seguridade Social respondeu: Conhece Fidêncio Bazo porque seus filhos tocaram café lá por 12 anos. A depoente morou no sítio dele. Mudou-se para lá quando saiu de Tanabi. Aí se mudou para Vila, isso há uns 10 anos. (fls. 63).

"Conhece a autora há 16 anos. Também reside em Simonsem. O depoente é comerciante. Quando a conheceu ela trabalhava no sítio, lá morou por 4 anos, depois se mudou para Vila onde permanece há 12 anos. No momento ela não trabalhava nem em casa porque não tem condições. Sabe que ela morava no sítio mas não sabe se ela efetivamente se ela trabalhava ali. O sítio pertencia a Fidêncio Bazo. No sítio havia gado e café. O marido da autora está aposentado. Não sabe o que a autora fazia antes de mudar para o sítio." (Antonio Carlos Enside - fls. 65).

"Mora num sítio, chamado Santa Eliana, perto de Simonsem: Conhece a autora há 20 anos. A autora morou durante 10 anos ou mais no sítio de seu cunhado, chamado Fidêncio Bazo mas o depoente não sabe se a autora chegou a trabalhar

lá. O marido da autora era meeiro de café. Quando saiu do sítio a autora se mudou para a Vila, e também não sabe dizer se ela chegou a trabalhar depois disso .(João Marquito Polizelli- fls. 66).

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência entre o que fora alegado pela autora e pelas testemunhas e a sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

Registre-se, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação à parte autora e seu cônjuge nada consta.

Não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, que no caso é de 96 (noventa e seis)meses. (idade em 1997).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CB.1659.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.017460-3	AC 796902
ORIG.	:	0000001302	1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	IZABEL PINHEIRO LIMA	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	GECILDA CIMATTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZABEL PINHEIRO LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 84/85 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 87/92, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de agosto de 2000, o aludido óbito, ocorrido em 12 de outubro de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 18.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 12 de outubro de 1998 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 11/17, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 01 de outubro de 1981 a 15 de dezembro de 1988.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 09 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

As testemunhas de fls. 74/79 mencionaram que o de cujus trabalhou anteriormente na lavoura e, posteriormente, como carpinteiro e pedreiro até o falecimento.

Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 18 indica a profissão de carpinteiro e o documento de fl. 30 demonstra que o falecido inscreveu-se como pedreiro autônomo, em agosto de 1992, na Prefeitura Municipal de Indaiatuba, sendo que compete ao próprio segurado, desta categoria, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciária, nos termos do art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 27 de fevereiro de 1944), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, uma vez que os receituários de fls. 22/32 datam dos anos de 1997 e 1998, e os mais remotos de 1988 e 1992 tratam também prescrição de medicamentos, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017660-2 AC 1301326
ORIG. : 0600000333 1 VR PEDREGULHO/SP 0600007241 1 VR

PEDREGULHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 68/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 79/81, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 25 de maio de 2006 a 28 de fevereiro de 2007 e 30 de maio a 04 de junho de 2008, no curso da presente ação, proposta em 17 de abril de 2006, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de junho de 2007 (fls. 46/48), segundo o qual o autor é portador de seqüelas de fratura no barco direito, doença degenerativa de coluna vertebral e sinais de debilidade orgânica conseqüente às condições de vida, encontrando-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, os eles devem ser mantidos conforme arbitrado na r. sentença monocrática, face à ausência de impugnação do INSS e por ser mais favorável à parte autora, ora recorrente.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOÃO FERREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 11/05/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018133-6 AC 1302226
ORIG. : 0600000994 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600049500 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZAIRA APARECIDA DE MENDONCA SANTO PEDRO

ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 08), realizado em 31/10/1964, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Por oportuno, cumpre consignar, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora possui vínculo empregatício no período de janeiro de 1999 a outubro de 2006, bem como recolheu contribuições nos períodos de setembro de 1994 a dezembro de 1998 e possui inscrição como empresária desde janeiro de 1995.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, no período de junho a setembro de 2006 - NB 5029640874.

De acordo com o laudo médico de fls. 49/56, a autora apresenta espondilodiscoartrose grave da coluna lombar, com espondilolistese com retrolistese L4-L5, artrose do joelho esquerdo, hipertensão arterial e psoríase. Informa o "expert" que a autora é pessoa idosa, de pouca escolaridade que padece desses males desde 2005.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 26/06/2007, revela que a incapacidade teve início há aproximadamente três anos. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C7.0C08.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.018179-8	AC 1302272					
ORIG.	:	0400001208	1 Vr	TAQUARITUBA/SP	0400014827	1	Vr	
		TAQUARITUBA/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	CELSO ALVES NEVES (= ou > de 60 anos)						
ADV	:	ARLINDO RUBENS GABRIEL						
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA						

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência,

sobre as prestações vencidas, da correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o

Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações - Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 60 (sessenta anos) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 24/11/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 128/132, constatou o perito judicial que ele é portador de deficiência física. Consistem os males em lombalgia que irradia para as pernas e dificulta que ele realize qualquer atividade física, em hipertensão arterial e em visão com déficit - enxerga somente os vínculos.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"O autor não apresenta condições clínicas para o trabalho, sua incapacidade para exercer atividades laborativas é total e definitiva."

Verifica-se do estudo socioeconômico de fls. 136/137, que o autor reside sozinho.

Possui despesas com água - R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), energia elétrica - R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), gás de cozinha - R\$ 30,00 (trinta reais), e alimentação - R\$ 100,00 (cem reais).

A renda familiar é composta do aluguel de duas pequenas moradias no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de uma pequena renda, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde d autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - fls. 02/05/2006, conforme fixado pela r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 22/08/2008 - NB 5307563015. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.027I.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.018195-6 AC 1302288
ORIG. : 0700000049 1 VR CAPAO BONITO/SP 0700003544 1 VR CAPAO
BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR RODRIGUES SILVA CAMARGO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR RODRIGUES SILVA CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 24/27 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 39/44, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de junho de 1935, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica a autora e seu marido como lavradores, em 11 de outubro de 1984. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido, a Certidão de Óbito de seu cônjuge de fl. 13 indica que este era aposentado na data de seu falecimento. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a esta decisão, informa que o mesmo fora aposentado em função da idade, na condição de trabalhador rural.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 29/31, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou nas lides rurais por pelo menos dez anos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAIR RODRIGUES SILVA CAMARGO com data de início do benefício - (DIB: 09/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018219-5 AC 1302312
ORIG. : 0600000314 2 VR OSVALDO CRUZ/SP 0600003015 2 VR OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA STELA FERREIRA DELFITO
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA STELA FERREIRA DELFITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/70, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o pai da autora como lavrador, assim como seu marido em 14/10/1974.

Tenho admitido, em consonância com o entendimento desta Corte, no caso de rurícola, a extensão da qualificação profissional de pessoas da família, constante de assentamentos civis, à mulher solteira que tenha permanecido na companhia de seus pais, enquanto perdure essa sua condição.

No caso dos autos, há comprovação de que, no período em que a autora era solteira, seu genitor era proprietário de imóvel rural, conforme assentado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz - SP (fl. 14), no qual é qualificado como agricultor. Os registros que se seguem (fls. 15/22) demonstram que o pai da requerente foi proprietário de imóvel rural de pequena área. As notas de produtor de fls. 23/30 demonstram a atividade de pequeno produtor rural no período de 1970 a 1976.

Conforme já mencionado, em 1974 a autora casou-se com lavrador, cuja qualificação a ela também se estende, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que a prova documental vem corroborada pelos depoimentos de fls. 58/59, onde as testemunhas, sob o crivo do contraditório, afirmaram conhecer a autora desde 1960 e que esta trabalhou na propriedade do pai sem auxílio de empregados (em regime de economia familiar) e como diarista em diversas outras propriedades.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural da requerente, no período de 1963 a 1974, havendo preenchido, assim, o requisito disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante. Ademais, segundo as testemunhas ouvidas em audiência, a requerente trabalhou até um ano antes da propositura da presente ação.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Os demais consectários devem ser calculados quando da execução da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA STELA FERREIRA DELFITO com data de início do benefício - (DIB: 04/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018404-0 AC 1302669
ORIG. : 0500002195 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ANTONIO REIS GONCALVES
ADV : ROBERTO RAMOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO REIS GONCALVES ,contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada concedida à fl. 30.

A r. sentença monocrática de fls. 109/112 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 115/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A parte autora, por sua vez, em apelo de fls. 115/117, requer a alteração do termo inicial e a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 31 de agosto de 2004 (fl. 14) e propôs a presente ação em 1º de setembro de 2005, dentro, portanto, do período de graça.

O laudo pericial de fls. 89/94, elaborado em 13 de setembro de 2006, concluiu ser o autor portador de quadro de depressão maior (CID 10:F32.3), estando incapacitado total e temporariamente para o trabalho.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 31 de agosto de 2004, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez a incapacidade é temporária, passível de tratamento especializado.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018502-0 AC 1302876
ORIG. : 0600001464 1 VR APIAI/SP 0600028223 1 VR APIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA ALVES DIAS FERREIRA
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODILA ALVES DIAS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 25/27 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 39/44, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de outubro de 1951, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 3 de julho de 1982, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de 20 (vinte) anos, da data da audiência (em 13/09/207) e que esta sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ODILA ALVES DIAS FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 20/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.018759-0	AC 941954
ORIG.	:	0100001708	5 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	NIUMA XAVIER DE FARIA	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem condenação ao pagamento de custas.

A sentença fora submetida à remessa oficial.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado totalmente procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões somente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre janeiro de 1º/01/1971 e 02/09/1979.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, o seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 14), datado de 03/01/1978, a sua carteira de sócio do sindicato rural de Sapopema - PR (fls. 14), datada de 13/03/1976, e a cópia de sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 24/04/1975. Referidos documentos trazem a profissão do autor como lavrador/operário rural.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 24/04/1975 (fls. 15), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 42/43, comprovam o exercício de atividade somente a partir desta data, estendendo-se até 02/09/1979, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a autora laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a abril de 1975, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra-se citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais entre 03/09/1979 e os dias atuais.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 24/04/1975 a 02/09/1979.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor ao período de 24/04/1975 a 02/09/1979. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Nego seguimento à apelação ofertada pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C7.0BG9.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.018807-0	AC 1303423
ORIG.	:	0700000555	1 VR PIEDADE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITA LEME SOBRINHO	
ADV	:	HEIDE FOGACA CANALEZ	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA LEME SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 41/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença e suspensão dos efeitos da tutela concedida, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de julho de 1933, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da

atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Certidões de Casamento e de Óbito de fls. 12/13 qualificam o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio e do falecimento, em 31 de março de 1951 e 13 de setembro de 1996, respectivamente e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Some-se a isso as informações extraídas do CNIS e juntadas às fls. 24/30, as quais revelam ter sido o cônjuge da requerente beneficiário de aposentadoria por idade RURAL desde 16 de novembro de 1991 até 13 de setembro de 1996, data de seu falecimento, tendo gerado a concessão de pensão por morte à ora demandante, igualmente com ramo de atividade RURAL, desde então.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 36/37, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca do termo inicial do benefício, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida, vale dizer, a partir da citação.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.018839-2	REOAC 1303455
ORIG.	:	0300002389	2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A	:	MAGDALENA ZUCCHI MENEGOSI	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da lei 10.352/01.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

"Artigo 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0363.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.018920-7 AC 1303939
ORIG. : 0600001373 2 VR OSVALDO CRUZ/SP 0600006131 2 VR OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA BARBOSA DE AGUIAR
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA BARBOSA AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 41/47, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 9 de outubro de 1976, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 13, deixa assentado que, na data do seu falecimento, em 5 de junho de 1998, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 (vinte) e 40 (quarenta) anos, da data da audiência (26/06/2007), e que esta sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA HELENA BARBOSA AGUIAR com data de início do benefício - (DIB: 14/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018974-8 AC 1303993
ORIG. : 0700000772 1 Vr PIEDADE/SP 0700034109 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FARIA DA CRUZ
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar nº 11/71, alterada pela lei complementar nº 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmam-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei nº 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

A certidão de casamento da autora, datada de 06/09/1945, registra a profissão de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 12.

A certidão de óbito do marido, de 06/01/1993, o extrato de pagamento de benefício e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que o cônjuge percebia aposentadoria por velhice de trabalhador rural, a contar de 04/07/1985, que fora convertida em pensão por morte à autora, a contar de 06/01/1993. Refiro-me aos benefícios - NB 098.715.136-3 e NB - 056.434.381-1. Vide fls. 14/15 e 26/28.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Adilson Pires de Camargo - fls. 35.

"Conhece a autora há cinqüenta anos. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça como diarista para vários sítiantes da região, entre eles Waldemar Pires de Camargo, José Mauro Pires de Camargo, entre outros. A autora parou de trabalhar há uns dez anos, por problemas de saúde. Ela trabalhava carpindo, roçando e plantando. Mora perto da autora e constantemente via a requerente trabalhando na lavoura. Conheceu o marido da autora. O marido da autora também trabalhava na roça. A autora nunca exerceu atividade urbana".

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. Assim determinou a sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixos os juros de mora na forma acima indicada. Mantenho os demais termos da sentença proferida e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CA.02DD.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.019123-8 AC 1304142
ORIG. : 0700002021 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700042506 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : SOLEDADE MARIA FERNANDES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela anulação da sentença. Sustentou, em síntese, afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que essa não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as súmulas n.º 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e n.º 09 desta corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária - STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa. Somente após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se omissa a autarquia previdenciária na apreciação do pedido, ou no caso de indeferimento administrativo, não se exigirá o esgotamento da via administrativa para invocar-se a prestação jurisdicional. Valho-me do disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da lei n.º 8.213/91.

Contudo, o juízo "a quo" não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir na prévia audiência administrativa.

Nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial. Cabe-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pela autarquia previdenciária e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte autora a postulação na esfera administrativa. Reporto-me ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta turma, concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove que formulou o pedido administrativo - TRF/3ª Região, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem. Determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício administrativamente. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autarquia previdenciária, ou, caso seja indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.0610.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.019136-6	AC 1304155
ORIG.	:	0600000641 2 VR CANDIDO MOTA/SP	0600048121 2 VR CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CONCEICAO CORTEZ	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CONCEICAO CORTEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se contra os critérios de fixação dos honorários advocatícios. Suscita, por fim o prequestionamento da matéria, a fim de ensejar a interposição de recursos às instâncias superiores.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 3 de julho de 1932, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9, qualifica, em 1º de setembro de 1951, o marido da autora como lavrador, assim como o Título Eleitoral de fl. 10, emitido em 14 de fevereiro de 1958. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a requerente que desde a infância e que esta sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato do Sistema DATAPREV da Previdência, trazido pelo Instituto réu à fl. 24, no qual consta a informação de que a requerente é beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge em 5 de junho de 1971 (conforme observação na Certidão de Casamento de fl. 9), qualificado como industriário. Isso porque possui, a requerente, início de prova material no período de 1951 a 1958, o que foi corroborado pela prova testemunhal, como já visto. Portanto, tal informação, por si só, não constitui fato impeditivo ao reconhecimento da atividade rural por aquela exercida. De outro lado, no mesmo Sistema, nenhuma outra informação existe que caminhe no sentido de negar o direito ao benefício ora vindicado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange

as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CONCEICAO CORTEZ com data de início do benefício - (DIB: 02/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.019343-0	AC 1304467
ORIG.	:	0700000606 1 VR URANIA/SP	0700014012 1 VR URANIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCA RIBEIRO DE MELO	
ADV	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação em ação ajuizada por FRANCISCA RIBEIRO DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita o questionamento da matéria para efeito de interposição de recursos às instâncias superiores.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de outubro de 1939, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 19 de julho de 1958, o marido da autora como lavrador, bem como os registros em CTPS às fls. 18/21 demonstram a atividade rural do cônjuge da requerente em períodos descontínuos de março de 1976 a novembro de 1994. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 15 e 20 anos da data da audiência (06/11/2007) e que esta sempre trabalhou nas lides rurais.

Por sua vez, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 54/59, trazidos pelo Instituto réu, por ocasião da constatação, não militam contra a autora, mas em seu favor, visto que informa que seu cônjuge fora aposentado por idade na categoria de trabalhador rural a partir de 9 de outubro de 1997.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCA RIBEIRO DE MELO com data de início do benefício - (DIB: 06/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019379-0 AC 1304503
ORIG. : 0700000253 1 VR CANDIDO MOTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE ARRUDA LEITE DA FONSECA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACEMA DE ARRUDA LEITE DA FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de abril de 1940, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 23 de maio de 1959, o marido da autora como lavrador, bem como o Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, expedido pela Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio em 5 de junho de 1973, no qual também consta sua qualificação profissional como lavrador (fl. 11). Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRACEMA DE ARRUDA LEITE DA FONSECA com data de início do benefício - (DIB: 28/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019448-3 AC 1304649
ORIG. : 0400001018 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0400017190 1 Vr
RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : LEANDRO CAVALHEIRO GOMES
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e a apreciação do agravo retido de fls. 80/82, onde requer a realização do estudo social. No mérito, sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - fls. 83/84, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido interposto pela parte autora - fls. 80/82, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Há que ser acatada a preliminar argüida pela parte autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decisum.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 19/11/1936 e interpôs a ação em 28/09/2006. Vide fls. 02 e 11, dos autos.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal 'per capita', careciam estes autos da devida instrução em primeira instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465.

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dou provimento ao agravo retido da parte autora e acolho a preliminar suscitada, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subseqüente prolação de novo julgado, restando prejudicada a análise do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1180.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.019569-4 AC 1305254
ORIG. : 0700000762 2 VR GUARARAPES/SP 0700028813 2 VR
GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA RICARDO SOBRAL

ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por GERALDA RICARDO SOBRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida em audiência.

Em razões recursais de fls. 43/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 7 de maio de 1933, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora como lavrador, em 25 de maio de 1957, bem como as certidões de nascimento e de casamento de seus filhos às fls. 13 e 19/20. As cópias dos registros da CTPS de fls. 14/17 demonstram a atividade rural do cônjuge da requerente em períodos descontínuos de maio de 1962 a novembro de 1986. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

No mesmo sentido é a informação do extrato do Sistema da Previdência - DATAPREV, de fl. 22 a indicar que a requerente passou a receber o benefício de pensão por morte a partir de 22 de outubro de 2006, decorrente do falecimento de seu cônjuge, este qualificado como trabalhador rural.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 (trinta) anos, da data da audiência (23/10/2007) e que esta sempre trabalhou nas lides rurais até não ter mais forças.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.019694-8	AG 336469	
ORIG.	:	0700002305	1 Vr ITAPETININGA/SP	0700223794 1 Vr
		ITAPETININGA/SP		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	NATALINO BRITO DA CRUZ incapaz		
REPTE	:	OLIVINA BRITO DA CRUZ		
ADV	:	CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522, caput do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

Nos termos dos artigos 240, caput, c/c o artigo 241, IV, todos do Código de Processo Civil, a juntada da carta precatória de citação e intimação cumprida é o termo a quo do prazo recursal.

No presente caso, verifica-se que a apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, em 26 de maio de 2008, após o término do prazo recursal, considerando que a carta precatória expedida para citação e intimação do réu, devidamente cumprida, foi juntada aos autos no dia 03 de abril de 2008 (fls. 38).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019863-5 AG 336591
ORIG. : 0800001013 3 Vr LIMEIRA/SP 0800077299 3 Vr
LIMEIRA/SP
AGRTE : NELSON DE LIMA DOS SANTOS
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de prova pericial, nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso não merece seguimento.

Discute o(a) agravante o cabimento da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

Porém, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da questão, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecurável.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ser por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019910-9 AC 1305572
ORIG. : 0500001404 1 Vr NUPORANGA/SP 0500022469 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAIR ELIAS DE SOUZA
ADV : FLAVIO CASAROTTO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data do laudo pericial, assim como o abono anual, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ou a um salário mínimo, o que for maior. Determinou que as prestações vencidas até a liquidação sejam corrigidas nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. CJF e do Provimento nº 26/2001 da E. COGE/TRF 3ª Reg., e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da data do laudo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a liquidação, bem como honorários periciais fixados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), corrigidos a partir da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, autorizadora da aposentadoria por invalidez. Caso assim não se entenda, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 07/13) e informações do benefício - INFBEN expedida pela previdência social (fls. 50), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.06.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79), que o autor é portador de diabetes, hipertensão, retinopatia diabética, enfarte do miocárdio com seqüelas importantes (aneurisma do ventrículo) e redução da força contrátil do coração, osteoartrose e obesidade. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é total e definitiva.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.019911-1 AG 336636
ORIG. : 0800000324 1 Vr QUATA/SP 0800007823 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : LUIZ CONRRADO RUAS
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Rancharia - SP no dia 19 de maio de 2008, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 29 de maio de 2008, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 19 de maio de 2008.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019927-4 AC 1305589
ORIG. : 0500001015 1 VR NUPORANGA/SP 0500016719 1 VR
NUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES DE SOUZA CARTOLA
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA INES DE SOUZA CARTOLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS às fls. 53/59, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 78/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 05 de setembro de 2005, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 18 de agosto de 2004 e término em 30 de novembro de 2005, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de novembro de 2006 (fls. 53/59), segundo o qual a autora apresenta doença degenerativa de coluna vertebral lombar. Atestou o perito que a moléstia tem caráter degenerativo e que a requerente só pode exercer atividade laborativa que não exija esforço físico.

Concluiu o perito que a autora encontra-se incapacitada para o labor de forma parcial e definitiva.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 54 anos de idade e sempre exerceu a função de doméstica e serviço gerais, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por quatro vezes, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumprе salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.019955-0	AG 336648	
ORIG.	:	0800000509 3 Vr MOGI MIRIM/SP		0800025760 3 Vr MOGI
		MIRIM/SP		
AGRTE	:	SEDNEIA MACHADO DA SILVA		
ADV	:	VAGNER OSCAR DE OLIVEIRA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Mogi Mirim - SP no dia 26 de maio de 2008, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 29 de maio de 2008, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 26 de maio de 2008.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.020016-2	AG 336723
ORIG.	:	200061030009614	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GERALDO ABDON QUIRINO	
ADV	:	NEY SANTOS BARROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS contra decisão, proferida em sede de execução de sentença, que determinou a remessa dos autos ao contador, estabelecendo os critérios a serem utilizados na elaboração dos cálculos de verificação de eventual saldo remanescente.

Sustenta a autarquia, ora agravante, que a decisão viola dois preceitos constitucionais: O art. 100, § 4º, que veda a expedição de precatório complementar e o art. 100, § 1º, da Constituição, na medida em que, expedido o precatório, o débito caminha para a sua extinção, pois que sofre atualização monetária quando do depósito, sendo, portanto, indevida a incidência de juros moratórios, pois o período que medeia a elaboração da conta e a sua inscrição faz parte do iter constitucional previsto para o pagamento, não havendo que se falar em mora.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos do despacho guerreado, pois o ato seguinte poderá culminar na expedição do requisitório complementar.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do

agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou de sua ciência em cartório.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020046-0 AC 1305706
ORIG. : 0700000883 1 Vr PIEDADE/SP 0700039183 1 Vr
PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MITORI KIMURA
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da data de citação. Condenou, também, o Instituto-réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês. Como corolário da sucumbência, condenou o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo C.STJ na Súmula 111. Desnecessário o reexame de ofício, conforme disposto no § 2º, do art. 475 do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, às fls. 56/57 a autarquia informou o cumprimento da r. ordem a partir de 01.11.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória e dos juros moratórios, para 0,5% ao mês, além da fixação da data inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de janeiro de 1982 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.07.1951, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.020085-9 AC 1305721
ORIG. : 0600001032 1 VR APIAI/SP 0600019079 1 VR APIAI/SP
APTE : LEVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada por LEVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/42 julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para reconhecer o exercício de atividade rural por 12 anos, mas indeferir o pedido de concessão de aposentadoria.

Em apelação interposta às fls. 49/54, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Igualmente inconformado, apela o INSS às fls. 56/61, insurgindo-se quanto ao reconhecimento do tempo em questão, ao fundamento da ausência de início razoável de prova material.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de setembro de 1932, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Verifica-se que o magistrado de primeiro grau negou o benefício pleiteado, sob o seguinte fundamento: "Ainda que se tenha demonstrado o exercício da atividade por 12 anos, o período não é suficiente para a concessão da aposentadoria... (...) já que o documento de fls. 11 é insuficiente para a prova do alegado".

O período de carência, conforme consignado no corpo desta decisão, considerando o ano em que a requerente completou 55 anos, é de 60 meses, ou 5 anos, de acordo com o previsto na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, período bem inferior ao declarado pelo julgador (12 anos).

Por outro lado, a Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 26 de maio de 1956 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 11/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020134-8 AG 336787
ORIG. : 0700001104 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700094166 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
AGRTE : DANIEL MION
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 27/12/2005 e encerrado em 10/10/2006.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoam de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrichi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado diretamente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 05/12/2007, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 30 de maio de 2008, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a intimação da decisão recorrida em 26/11/2007 (fls. 45).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020296-1 AG 336918
ORIG. : 0800000688 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800023990 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : JOAO LUIZ DE ARAUJO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades

habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020312-5 AC 1305970
ORIG. : 0500000225 2 VR ADAMANTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO MANOEL DIAS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SILVINO MANOEL DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 148/149 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 155/161, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 172/174, insurgindo-se quanto ao valor do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme Carta de Concessão de fl. 150 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que o requerente fora beneficiado com auxílio-doença nos períodos de 18 de outubro de 1998 a 19 de outubro de 1999, 05 de julho de 2002 a 01 de fevereiro de 2006 e, finalmente, com o benefício aqui vindicado (aposentadoria por invalidez), com DIB em 02 de fevereiro de 2006.

Nesse passo, o Instituto Autárquico, ao conceder administrativamente o benefício, reconheceu juridicamente o pedido contido na inicial.

Neste sentido o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido.

(...)

Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. "

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 639).

Considerando-se que a Autarquia concedeu o benefício no curso do processo, reconhecendo implicitamente a procedência do pedido, deve responder pelo ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Confira-se, a respeito, a seguinte decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE

AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 104184, Min. Vicente Leal, j. 11.11.1997, DJ 09.12.1997, p. 64779).

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020325-4 AG 336965
ORIG. : 200861020044835 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ONOFRE JOSE DE OLIVEIRA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas, nos autos de ação versando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte:

"13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.

Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Tal se infere do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: "Art. 17º . (...) § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista."

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU Provimento ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020363-1 AG 336999
ORIG. : 0800000300 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AIRTON ANTUNES DE LIMA
ADV : FÁBIO GUNÇO KACUTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela initio litis, nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições do agravado de ter seu sustento provido por si ou por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia de todos os documentos que instruíram a inicial do processo originário do presente agravo de instrumento, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020451-9 AG 337054
ORIG. : 0800000712 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800047457
2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : JANDIRA PEREIRA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipatória início litis, formulado nos autos de ação versando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, encontrarem-se presentes os requisitos da antecipação de tutela requerida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento (fls. 38 e 41/44), verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO, determinando a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020600-0 AC 1306234
ORIG. : 0600000232 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para reconhecer o tempo trabalhado pela autora em atividade rural, no período anterior à implementação do requisito de idade mínima e anterior ao ajuizamento da ação, bem como para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade rural, em um salário mínimo mensal mais gratificação natalina, a contar da data da citação. Sem custas e despesas processuais, diante da isenção legal concedida à autarquia. Condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que arbitrou em 10% do valor da causa, uma vez que a ação teve trâmite rápido, e não se trata de matéria de grande complexidade. Concedeu, de ofício, antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício à autora. Oficie-se.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 92/93, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem, a partir de 07.03.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de outubro de 1999 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.05.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 07); Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, na qual constam registros de atividade rural nos períodos de 27.08.1990 a 17.12.1994 (fls. 08/11); Declaração de imposto de renda, em nome do marido da autora, referente ao exercício de 1972, na qual consta lavrador como sua ocupação principal (fls. 13); recibos de salários em nome do marido da autora, correspondente às sacas vendidas e às colheitas, referente aos anos de 1996 a 1998 (fls. 14/31).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020686-2 AC 1307009
ORIG. : 0600001238 1 VR BIRIGUI/SP 0600103574 1 VR
BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA SOARES DA CUNHA FERREIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AURORA SOARES DA CUNHA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 74/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 82/88, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil para comprovar o exercício da atividade rural, sem um início razoável de prova material contemporânea em nome do autor. Assevera que não há nos autos comprovação do exercício da atividade rural nos últimos 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não merece ser conhecida a apelação, pois tais razões estão completamente divorciadas da sentença, bem como de todo conjunto probatório dos autos, o que significa dizer que não foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, não preenchendo os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-

Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020728-3 AC 1307051

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2008 1500/2765

ORIG. : 0700000155 2 Vr GUARARAPES/SP 0700000155 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Entendeu presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O réu deverá implementar a aposentadoria no prazo de 40 dias, a contar da intimação da decisão, de forma irretroativa, por se tratar de antecipação dos efeitos da tutela e não de execução provisória da sentença. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Deixou de condenar o réu em custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame obrigatório.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 37/38, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 28.08.2007.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação de agravo retido no que concerne ao não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de setembro de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 02.08.1968, 30.01.1970, 02.09.1972, 19.08.1971, 12.08.1967, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 10/11 e 14/15); certidão de casamento da autora, contraído em 10.09.1966, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/34v.).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020845-7 AC 1307168
ORIG. : 0500001246 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0500055362 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIA VIEIRA
ADV : VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença que julgou a ação antes da realização de audiência de instrução e julgamento, por cerceamento de defesa, eis que havia pedido de depoimento pessoal da autora.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de concessão de benefício de auxílio-doença.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava prova documental, produzida nos momentos devidos por ambas as partes, e exame pericial, devidamente realizado.

Conforme entendimento da 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Presentes as condições que ensejaram o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª Turma, R Esp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 30ª ed, 1999, notas ao art. 330, p. 382).

"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª Turma, R Esp. 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Tiveiro, DJU 4.12.89), (NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil", São Paulo: Saraiva, 37ª ed., 2005, nota 6c ao art. 330, p. 431).

Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, restou demonstrado que, ao propor a ação, em 16/11/2005, a requerente havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social onde está anotado um contrato de trabalho iniciado em 1º/04/1974 e encerrado em

04/08/1977. Estão acostados, também, os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de fevereiro a setembro de 2005.

Anoto que não houve perda da qualidade de segurado da parte autora por força dos recolhimentos posteriores a fevereiro de 2005. Aplicável, à hipótese, a regra descrita no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Neste sentido há julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

Readquire a qualidade de segurada, com a nova filiação, a autora que perfez no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aplicação dos artigos 24, parágrafo único, e 142 da Lei n. 8.213/91. (...)" (AC n. 95.3041287-0/SP, Rel. Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª R., 1ª T., um, DJU 24.09.96, p. 71.602), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 199).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a autora efetuou recolhimentos previdenciários até janeiro de 2007.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente apresenta um quadro de lombalgia, que a incapacita para o trabalho, de forma parcial e temporária.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao reingresso da autora na Previdência Social.

O laudo pericial não traz nenhuma informação sobre a doença em período anterior à perícia, apenas refere-se à tomografia lombo sacra realizada em 23/05/2006.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias degenerativas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença, atendendo ao disposto no art. 42, § 2º, in fine, Lei nº 8.213/91.

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à refiliação da parte autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença objeto de recurso de apelação. Confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CG.018E.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.020864-1 AG 337421
ORIG. : 0800001009 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800042866 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE LIMA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP4
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16/01/2006 e encerrado em 08/02/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 560.745.564-1) foi cessado em 08/02/2008, não havendo notícia de que, após esta data, o agravante tivesse requerido sua prorrogação na esfera administrativa.

Dessa forma, penso que a questão não está bem colocada.

A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa, como medida preparatória para o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, não demonstrado o interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021197-4 AG 337684
ORIG. : 0800000142 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, fixando multa diária de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento, em ação na qual a segurada postula a concessão de salário-maternidade.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja revogada a tutela antecipada concedida ou, subsidiariamente, a cassação da multa diária fixada para o caso de descumprimento ou, ainda, a fixação do termo inicial para a aplicação da referida cominação.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de salário-maternidade, alegando que é trabalhadora rural, exercendo a função como diarista e bóia-fria.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado.

II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021353-3 AG 337826
ORIG. : 0800000621 1 Vr ROSANA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA CLAUDIA DE SOUZA
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, fixando multa diária de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento, em ação na qual a segurada postula a concessão de salário-maternidade.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja revogada a tutela antecipada concedida ou, subsidiariamente, a cassação da multa diária fixada para o caso de descumprimento ou, ainda, a fixação do termo inicial para a aplicação da referida cominação.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de salário-maternidade, alegando que é trabalhadora rural, exercendo a função como diarista e bóia-fria.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal

convicente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021391-0 AG 337863
ORIG. : 0800001423 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ADEMÁSIO PONTES CAMARGO
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento do pedido administrativo do benefício, nos autos de ação versando sobre pedido de concessão de auxílio-acidente.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto a concessão de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO, determinando a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021400-7 AC 1308225
ORIG. : 0700019831 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700000177 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY APARECIDA ALVES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Entendeu o r. juízo "a quo" pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a cassação da tutela jurisdicional deferida.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete

da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/11/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos apenas a certidão de óbito de seu cônjuge, JONAS FERREIRA DE MATOS, de fls. 15, falecido em data de 20/04/1993. Depara-se por meio desse documento, que constou a sua qualificação como lavrador.

Importante assinalar que esse documento foi emitido em data posterior à edição da Lei n.º 8.213, publicada em data de 25/07/1991. Somente a partir daí é que se pode, portanto, considerar que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Por esse motivo, não há que se falar em aplicação, na hipótese vertente, da regra transitória disciplinada pelo artigo 142 da lei aludida.

A comprovação da atividade campesina, em outros termos, ainda que descontínua, há de ser feita, pois, nos termos previstos no inciso II do artigo 25, ou seja, por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) meses, correspondentes ao período de carência da aposentadoria por idade.

A respeito, transcrevo os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 1º.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo.

II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000.

III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da lei n.º 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do artigo 39, I, c/c o artigo 25, II, ambos da lei n. 8.213/91.

IV - Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do réu parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC 1090489, Proc. 2006.03.99.007447-0, v.u., j. em 27/02/2007, DJU de 14/03/2007, p. 608, 10ª Turma, Juiz Sérgio Nascimento)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE CUMPRIDO O REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO TEMPO

EXIGIDO EM LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A trabalhadora rural, em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, parágrafo 7º, II, da Constituição Federal/88.

3 - Inaplicável a tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da lei Previdenciária, ao segurado que não comprove vinculação à Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, quando da edição da referida lei.

4 - A autora comprovou o requisito idade, entretanto, apontando o conjunto probatório para o exercício da atividade rural tão-somente após o advento da lei nº 8.213/91, nos termos do artigo 25, II, é de se comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ônus do qual não se desincumbiu.

5 - Honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

6 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da lei nº 1.060/50 e artigo 4º da lei nº 9.289/96.

7 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

8 - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

(TRF da 3ª Região, AC 820944, Proc. 2002.03.99.032440-6, v.u., j. em 14/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 621, 9ª Turma, Juiz Nelson Bernardes).

Na seqüência, há que se destacar que o período a ser comprovado é demarcado pelo início de prova material referido.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

À guisa de ilustração, destaco que RAUL SOUZA DIAS afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 45, que conhece a autora há aproximadamente vinte anos e que, nesse período, sabe que a requerente trabalhou em fazendas da região, em serviços inerentes à lavoura.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Levo em conta, para tanto, o período que medeia as datas de 20/04/1993 e 14/10/2007, esta última antecedente à propositura da presente ação.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por derradeiro, quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 combinado com 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.037A.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.021850-5 AC 1309101
ORIG. : 0700000045 2 VR SANTA FE DO SUL/SP 0700003094 2 VR
SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida à fl. 63.

A r. sentença monocrática de fls. 64/69 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 74/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 96/99, objetivando a fixação do termo inicial na data da citação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes aos períodos de 2 de janeiro de 1988 a 2 de janeiro de 1990 e 1º de março de 2000 a 30 de setembro de 2006 (fl. 28), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, demonstrando o preenchimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 18 de janeiro de 2007, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de julho de 2007 (fls. 51/53), segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial, cervicálgia, espondiloartrose lombar, espondilolistese lombar e artrose no joelho esquerdo, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Honorários advocatícios mantidos em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o quantum um valor fixo.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.021925-0 AC 1309176
ORIG. : 0500001006 1 VR ATIBAIA/SP 0500116030 1 VR ATIBAIA/SP
APTE : ANSELMO SILVEIRA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANSELMO SILVEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 79/86 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 90/106, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprido salientar, ainda, que o benefício acima referido é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 55/58 concluiu ser o autor portador de desenvolvimento mental retardado de grau leve e transtorno esquizofreniforme, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes ao período de 01 de junho de 2000 a 28 de agosto de 2002 (fls. 07/08), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que laudo consignou que a incapacidade iniciou-se quando o requerente completou 24 anos de idade, ou seja, em 2003 (nascimento - 16 de

novembro de 1979, fl. 06), época em que ele ainda se encontrava dentro do período de graça, considerando o término de suas atividades laborativas em agosto de 2002, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurado, deixando de contribuir ao sistema em razão da moléstia incapacitante.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ -INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a ANSELMO SILVEIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 16/12/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021973-6 AC 1198430
ORIG. : 0600000447 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600057060 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDINA BARBARA FAUSTINO BIGNARDI
ADV : PEDRO RODRIGUES NETTO
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial deduzido pela autora, em face do INSS para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, com DIB fixada na data da citação (15.08.2006), e para condenar o réu a pagar as prestações vencidas, incidentes atualização monetária (tabela previdenciária) e juros de mora (1% ao mês), desde os respectivos vencimentos. Concedeu antecipação de tutela, tão-só, para implantação do benefício com DIP na data da sentença (08.11.2006). Condenou o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais (isento por determinação legal) e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (prestações vencidas até a sentença). Oficie-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por serem o valor da causa e o valor da condenação inferiores a sessenta salários mínimos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 52, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 08.11.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da verba honorária em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ, e a isenção em custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 04 de dezembro de 1987 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.09.1955, na qual consta lavrador como profissão do marido (fls. 10); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 07.04.1979, na qual é qualificado como lavrador (fls. 11); certidão de casamento do filho da autora, contraído em 22.10.1983, na qual consta sua profissão lavrador (fls. 12); certidão de registro de imóvel rural, adquirido em 05.11.1955, pelo pai do marido da autora, (fls. 14); contribuição sindical do marido da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, relativa ao exercício de 1963 a 1967 (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 31/33).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação do INSS quanto à verba honorária e a isenção de custas, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022277-6 AC 1310010
ORIG. : 0700000384 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700031746 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SADAKO MIZUMURA
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rural, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Isento de custas nos termos da Lei. Oficie-se à autarquia para que implante o benefício concedido à autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 48 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.08.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária e a fixação da data inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de janeiro de 1983 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 20.10.1962, constando como outorgado comprador o marido da autora, e sua profissão lavrador (fls. 09/10); certidão vintenária de imóvel

rural, datada de 04.01.1963, constando como adquirente o marido da autora, e sua profissão lavrador (fls. 11/15); declarações cadastrais de produtor rural, referentes aos anos de 1986 a 1996, em nome do marido da autora (fls. 16/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data inicial do benefício a partir da citação, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022278-8 AC 1310011
ORIG. : 0700000419 1 VR MIRANDOPOLIS/SP 0700035612 1 VR
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SADAKO IKEDA
ADV : VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SADAKO IKEDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 55/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de abril de 1938, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados constituem início razoável de prova material da atividade rural desempenhada pela autora:

- a.) Certidão de Casamento qualificando o marido da autora como lavrador por ocasião do matrimônio, em 12 de fevereiro de 1959 (fl. 11);
- b.) Escritura de Venda e Compra de imóvel rural com área de 24,2 hectares, adquirido pelo cônjuge da requerente, qualificado como lavrador, em 11 de setembro de 1951 (fls. 12/13);
- c.) Declarações Cadastrais de Produtor emitidas pelo marido da demandante em 4 de junho de 1986 e 12 de fevereiro de 1996 (fls. 14/15);
- d.) Notas Fiscais de Produtor expedidas pelo cônjuge da postulante no período de 1989 a 2006 (fls. 16/25).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022643-5 AC 1310373
ORIG. : 0600001781 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600038582 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA DE JESUS
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da demanda. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Acolheu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/10/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei n.º 10.352/2001. Nego, portanto, seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmaram-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei nº 8.213/91, com 68 (sessenta e oito) anos.

O extrato de pagamento de benefício previdenciário e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a autora percebe pensão por morte de trabalhador rural, a contar de 31/10/1989 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 092.881.551-0. Vide fls. 24.

Cito, ainda, em nome do marido, a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, acompanhada dos recibos de pagamento de mensalidades, datados nos anos de 1981 e de 1982. Vide fls. 24/25.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 63/66), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Maria Catarina - fls. 64.

"Conheço a autora há 43 anos, da cidade de Terra Rica - PR. A autora sempre trabalhou na lavoura, em Terra Rica trabalhou para Celso Pereira, Antônio Luzitana e para Joaquim. No estado de São Paulo a autora trabalhou para a família Chagas, Valdinei Negrão entre outros. A autora é viúva, e seu falecido marido também trabalhava na zona rural. Eu já trabalhei com a autora na lavoura de amendoim, milho e principalmente algodão. Há dez anos que a autora parou de trabalhar na roça por problemas de saúde." - grifei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo a data da citação como termo inicial do benefício. Mantenho os demais termos da sentença proferida e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CA.02DE.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.022750-6 AC 1310480
ORIG. : 0700000247 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700006324 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEPHINA SIQUEIRA PEREZ
ADV : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/11/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei n.º 10.352/2001. Nego seguimento, portanto, à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmam-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei nº 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

A certidão de casamento da autora, datada de 13/06/1955, e a certidão de nascimento de seu filho, de 02/02/1968, registram a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 13/14.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido demonstra vínculos rurais nos seguintes períodos: de 16/04/1990 a 25/05/1990 e de 03/07/1997 a 03/05/1998. Vide fls. 15/17.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Sebastiana Rizolia da Silva - fls. 58.

"Afirma que conhece a autora desde os nove anos, época em que as duas, de idades similares, foram trabalhar com a família na Fazenda Santa Cruz; a princípio, elas trabalhavam na casa, mas por volta dos 10 ou 11 anos de idade, passaram a trabalhar na roça, o que fizeram até se casar a autora, ocasião em que ela se mudou, passando a residir em um sítio da família do marido. Trata-se de um sítio cujo o nome a depoente não se recorda, 'mas é bem perto do Santa Cruz', onde a autora também trabalhava na roça, só com a família e sem auxílio de empregados, plantando 'café, arroz, etc.'; o que vendiam ali 'era apenas para comer', como forma de subsistência. Há cerca de 30 anos atrás, a autora veio a morar na cidade, onde passou a trabalhar ainda na companhia da depoente como pau-de-arara; juntas capinavam cana em várias fazendas, sempre sem registro, entre elas a fazenda do Cubo. Tanto a depoente como a autora deixaram de trabalhar há cerca de 10 anos atrás. A depoente sempre manteve contato com a autora ao longo da vida e pode dizer que a autora nunca teve outro emprego que não fosse o rural, sabendo que ela sempre trabalhou de forma contínua." - grifei

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios, todos de natureza rural e em número de 11 (onze), no período compreendido entre junho de 1982 e julho de 1997, e a percepção de aposentadoria por idade, decorrente de atividade rural, a contar de 15/12/1992, que fora convertida em pensão por morte à autora, a contar de 14/09/2007. Refiro-me aos benefícios - NB 053.130.405-1 e 139.870.224-0. Essas informações corroboram a pretensão deduzida.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho os demais termos da sentença proferida, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C7.0C0H.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.023217-4	AC 1311472				
ORIG.	:	0700000596	2 VR	MIRANDOPOLIS/SP	0700051461	2 VR	
				MIRANDOPOLIS/SP			
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	LEONILDE CHICONATO DA SILVA					
ADV	:	PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO					
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA					

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONILDE CHICONATO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 44/47, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de fevereiro de 1937, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Certidões de Casamento e de Nascimento dos filhos de fls. 11/13 qualificam o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio (25 de setembro de 1954) e da lavratura dos assentamentos (7 de junho e 28 de setembro de 1962), respectivamente e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 29/31, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.023245-4 AC 949684
ORIG. : 0200001462 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO ATAIDE SQUIZATO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do percentual fixado a título de honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural e em atividade urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como trabalhador rural no período de fevereiro de 1967 a 25/08/1969 e em atividade de natureza urbana no período de setembro de 1969 a 25/03/1973.

I - Quanto à atividade urbana

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia do processo trabalhista cuja sentença reconheceu o vínculo trabalhista entre o autor e a Clínica de Repouso Nosso Lar, no período de 06/09/1969 a 25/05/1973 (fls. 12/102), e a as declarações de trabalho fornecidas pelo empregador para fins escolares (fls. 40/41), datadas de 02/02/1971 e 24/01/1972.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 129/130), comprovam que o requerente exerceu a atividade urbana no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A questão não foi decidida tão-somente com base em sentença trabalhista, como quer fazer crer o agravante, mas também em início de prova material acostada aos autos.
2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social não tenha integrado a respectiva lide.
4. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 819203, 6ª Turma, j. em 05/12/2006, v.u., DJ de 12/11/2007, página 317, rel. Ministro Paulo Gallotti)

II - Quanto à atividade rural

Com relação ao período de labor rural, entendo que não restou demonstrado, tendo em vista que a prova material apresentada, qual seja, a certidão do oficial de registro de imóveis e anexos (fls. 11), acerca da aquisição de imóvel rural, não constitui início de prova material, pois refere-se a terceiros estranhos aos autos.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 129/130 esclareceram que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos a esse período discutido nos autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.
2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido e computado.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 1º/05/1974 a 1º/12/1999.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 06/09/1969 a 25/03/1973.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor ao período de 06/09/1969 a 25/03/1973. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C7.0BG8.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.023278-2	AC 1311579		
ORIG.	:	0600000850	1 Vr	GETULINA/SP	0600025906 1 Vr
		GETULINA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	LEONTINA DUCI LOURENCO CALIANI			
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por LEONTINA DUCI LOURENCO CALIANI, ESP. 21, DIB. 03/12/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.032/95. Finalmente requer o pagamento das diferenças oriundas da revisão e seus reflexos nas prestações vincendas, com juros nos termos no STJ em julgado no Resp nº 450818 de 22/10/2002 e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, considerando como termo inicial o da lei que determinou a alteração do valor do benefício (28/04/1995) aplicando-se o princípio da isonomia.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, § único da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo "a quo" acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 em 28.04.1995. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação válida e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, nos moldes da lei nº 6.899/81 e em razão da sucumbência determinou ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e alega preliminarmente a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único da lei nº 8.213/91. No mérito sustenta ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, perante a ausência de fonte de custeio, impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo e ainda, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. Caso mantida a sentença pugna pela fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas. No mais, prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior .

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, que concedeu o pedido posto na inicial. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.023328-4 AC 889032
ORIG. : 0100000033 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE CRSITINA ALLIANO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 24/09/1997 a 26/09/1999.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado não restou demonstrado, tendo em vista que a prova material apresentada não constitui início de prova material, pois não traz qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade alegada pela autora

As notas fiscais de fls. 09/21, embora delas conste o nome do suposto empregador da autora, não podem ser tidas como início de prova material, pois não trazem quaisquer elementos que permitam deduzir-se um vínculo de natureza laboral entre ambos.

Os recibos de pagamento de salários à autora, encartados às fls. 22/25, referem-se aos períodos requeridos, porém não se encontram assinados pelo empregador ou sequer se vê neles o seu timbre.

O termo de rescisão do contrato de trabalho, inserido às fls. 26, encontra-se assinado pelo empregador, porém está datado de 13/07/2000, indicando que se refere a período posterior ao requerido nos autos.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/Superior Tribunal de Justiça. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISuperior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/Superior Tribunal de Justiça.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

IV - agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 725.487/MT, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411)

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, o confronto entre a narração dos fatos trazida na inicial e os depoimentos testemunhais, encartados às fls. 70/71, não permitiriam chegar-se a uma conclusão, pois contraditórios. Senão vejamos:

Nilcinéia Aparecida de Lima afirmou (fls. 70):

"conheço a autora, e posso dizer que ela realmente trabalhou para o Sr. Clóvis, cujo nome completo não sei dizer, como doméstica; assim foi porque em 1997, por três dias, fui ajudá-la no trabalho; sendo freqüentadora ocasional da residência de Clóvis, tenho conhecimento de que a autora trabalhou lá por aproximadamente dois anos, sem registro em carteira."

Jacira dos Santos Silva Córdia afirmou (fls. 71):

"conheço a autora e posso dizer que ela realmente trabalhou para o Sr. Clóvis Gonçalves da Silva, como empregada doméstica, por aproximadamente dois anos, sem registro em carteira."

A inicial traz no segundo parágrafo de fls. 03:

"...A requerente exerceu a atividade remunerada de secretária junto a Clóvis Gonçalves da Silva, Santa fé Agropecuária Ltda., localizada na rua Maria de Lurdes Dante Inocenti, n.º 101, Bela Vista, São Manuel, no período de 24/09/97 a 26/09/99, sem o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social..."

As testemunhas dizem que a autora era empregada doméstica e a inicial diz que exerceu a função de secretária. Logo, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade no período requerido. Não há coerência entre o alegado na inicial e nos depoimentos das testemunhas. Não há certeza sequer sobre a função desempenhada pela autora.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo do pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05EC.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.023716-9 AC 807910
ORIG. : 0100000588 1 VR CATANDUVA/SP
APTE : ANGELICA CRISTINA ROGANTI GOMES INCAPAZ
REPTE : ANDREA CRISTIANE R GOMES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELICA CRISTINA ROGANTI GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 64/69, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78/80, opinando pelo provimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de

dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em

contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico da cada dispositivo seja diverso. Ou seja, enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

Ocorre que, no presente caso, muito embora a avó possuísse a guarda da requerente, conforme demonstra a r. sentença monocrática de procedência, proferida nos autos da ação de nº 303/00, da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude, intentada pela falecida, que deferiu à ela a guarda da menor por tempo indeterminado, em 29 de setembro de 2000, verifica-se dos autos, a essa época ela contava com 13 anos (nascimento em 17/06/1987 - fl. 19), o que faz presumir que não se trata de caso de menor que depende exclusivamente de seus avós devido à ausência dos pais, uma vez que é evidente que ela, menor, absolutamente incapaz, contou com a ajuda de terceira pessoa, para manter-lhe a subsistência desde o seu nascimento, não sendo passível admitir que, sozinha, tenha conseguido manter-se até os treze anos. No mesmo sentido, cumpre-me observar que após o falecimento de seu avô, coube a genitora da requerente a responsabilidade por sua manutenção, tendo ela, inclusive, representado a autora nos presentes autos.

Cumpr-me ressaltar, ainda, que conforme se verifica do estudo social de fls. 50/51, a postulante vivia sob o mesmo teto que sua mãe, seu padrasto e sua avó, sendo ele o provedor da família.

Assim, possuindo a autora pais vivos, cabe a eles a obrigação legal de prestar-lhe alimentos.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO.

1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91).
2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó.
3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco."

(TRF 4ª Região, Embargos Infringentes em Apelação Cível 2006.72.990007038/SC, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, DJU de 14.03.2007)

Por fim, cumpre-me ressaltar que este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de sua avó, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais a avó cria o neto como se sua mãe fosse, sendo ela a única responsável pelo seu sustento. Fosse a autora órfã de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023733-0 REOAC 1312203
ORIG. : 0600000747 2 Vr JACAREI/SP 0600087174 2 Vr JACAREI/SP
PARTE A : SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA
ADV : JAIR FESTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário referente à sentença de parcial procedência do pedido. O juízo "a quo" determinou à autarquia previdenciária a análise do pleito administrativo de reembolso do salário-maternidade, formulado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixou multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento.

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da Lei nº 10.352/01.

A autora informou na exordial que o recolhimento do salário-maternidade, do qual pleiteia o reembolso, referente aos meses de março de 2004 à julho de 2004, totalizava, à época, R\$1.575,34 (hum mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Consta da sentença a determinação à autarquia previdenciária para que analise o pleito administrativo de reembolso do salário-maternidade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento. A decisão remonta a data de 14/05/2007.

Conseqüentemente, o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.0619.1078 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2004.03.99.023920-5 AC 952312
ORIG. : 0300001506 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : ANGELA RISSI TECHE
ADV : LUIS CARLOS TECHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por ANGELA RISSI TECHE, ESP. 21, DIB.: 19/07/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, bem como a atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, de acordo com a Lei nº 6423/77 apurando-se nova renda mensal inicial. Finalizando requer o pagamento dos juros de mora contados globalmente até a citação, e após mês a mês mais correção monetária das prestações em atraso na forma da lei, desde a época em que se tornaram devidas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de decadência e prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício com a aplicação dos índices da ORTN/ OTN/ BTN, conforme a época, aos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, conforme o disposto na Lei nº 6.243/77. condenando o requerido, ainda a pagar as diferenças que forem apuradas amo acréscimo de juros de 1% ao mês e correção monetária contados até a data da efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, julgando improcedente o pedido de aplicação do percentual instituído pela lei nº 9.032/95. Aplicou a sucumbência recíproca às partes e determinou que cada qual arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando a isenção de custas e despesas processuais destes.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", a autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando ofensa ao princípio da isonomia e que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir de sua vigência.

Foram apresentadas contra-razões e interposto recurso adesivo, pela autarquia em que sustenta a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77 pela inexistência dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos utilizados no cálculo da renda mensal inicial, pois a pensão por morte da autora foi concedida com base na aposentadoria por invalidez e esta, por sua vez, antecedida de um auxílio doença recebido pelo segurado GENÉSIO TECHE.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Não merece prosperar o recurso da autora.

Artigo 75 da lei nº 8.213/91 alterado pela Lei nº 9.032/95.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio

atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Aplicação da Lei nº 6.423/77 - OTN/ BTN

Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 6.423/77, ou seja revisão dos salários de contribuição utilizados no calculo da pensão por morte, verifica-se nos autos, fls. 41/47 que em relação à autora ANGELA RISSI TECHE, o marido falecido gozava de aposentadoria por invalidez (fls.11) e não gozava de qualquer aposentadoria ou tinha direito a este benefício, tendo o cálculo do benefício da autora correspondido ao da aposentadoria por invalidez, de acordo com o Decreto nº. 77.077/76.

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

Observo que desde à época da edição do Decreto-Lei 710/69, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a pensão por morte mantiveram o seu período básico de cálculo em 12 meses (artigo 1º, inciso I).

Artigo 1º - O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Verifique-se que as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Portanto, comportando o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte somente doze meses, não há que se falar em atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos referidos benefícios por falta de previsão legal, sendo incabível a aplicação da Lei 6.423/77.

Neste sentido, vem decidindo ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 523907, Processo 200300515343-SP, DJU 24/11/2003, p. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

...

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 279045, Processo 200000967793-SP, DJU 11/12/2000, p. 257, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Recurso especial conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 266667, Processo 200000692468-SP, DJU 16/10/2000, p. 365, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso adesivo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Nego provimento à apelação da parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023973-9 AC 1312464
ORIG. : 0700000663 1 VR MIRANDOPOLIS/SP 0700055312 1 VR
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : JOSEFA TAVARES DOS SANTOS
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada por JOSEFA TAVARES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 56/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

A autora, igualmente inconformada, apela às fls. 52/55, postulando a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de abril de 1941, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos escolares referentes aos filhos da autora e que trazem a qualificação de seu marido como lavrador, emitidos no período de 1973 a 1981 constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenha a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024053-5 AC 1312561
ORIG. : 0600001166 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600066585 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS JOSE PERES incapaz
REPTE : HELIO PERES
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de juros de mora. Impôs-se à autarquia o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora pediu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pleiteou, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e pelo provimento do recurso adesivo da parte autora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva situação de penúria por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 29 (vinte e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 10/11/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No parecer técnico do Instituto Nacional do Seguro Social - fls. 14, constatou-se que ele é portador de deficiência mental.

Além disso, o autor encontra-se interditado - fls. 26.

Constata-se do estudo social de fls. 18 e fls. 33/34, que a autora reside com seus genitores e com uma irmã menor de 21 (vinte e um) anos.

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo pai - idoso, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o pai não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do pai, não há outros valores a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - dia 09/09/2004, fls. 12.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dou provimento ao recurso adesivo da parte autora. Fixo o termo inicial do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.99.024236-2 AC 1312744
ORIG. : 0600015567 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Destarte, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva situação financeira por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 53 (cinquenta e três) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 08/06/2006. Requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de 90/92, constatou o perito judicial que ele é portador de ventrículo esquerdo com deficiência de grau moderado da função cistólica.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Sim. Definitivo."

"Incapacitado permanentemente."

"O periciado já fez cirurgia, revascularização miocárdio (ARD-AIVA) CID I20."

Constata-se do estudo social de fls. 106/107, que o autor reside com sua companheira.

O imóvel é próprio, recebido no programa da Caixa Econômica Federal em parceria com a prefeitura municipal, com prestação no valor de R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos).

A companheira encontra-se desempregada. Referida informação foi ratificada em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, onde não foram encontrados vínculos empregatícios recentes em nome do autor e de sua companheira.

Recebem ajuda eventual, oriunda do ex-patrão da companheira, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença de procedência de concessão do benefício assistencial e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1185.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.024344-5	AC 1318367
ORIG.	:	7602316 4V Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA MAIBASHI NEI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 354 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de correção monetária pelo IGP-DI até a data do efetivo pagamento do precatório.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Cumprir citar, em relação a esse tema, julgados da lavra de nosso Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária em sede de precatório deve observar o índice da UFIR, substituído posteriormente pelo IPCA-E (Provimento 24, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizada no Provimento 26).

Devidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.

Igualmente devidos juros de mora se o pagamento não foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente concedido (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal/88), a partir do escoamento daquele prazo.

Anulação da r. sentença extintiva, prematura, diante da subsistência de crédito.

Apelação conhecida e parcialmente provida" (TRF3, AC n. 91.03.014597-2 j.14.02.2006, DJU 08.03.2006, p. 372).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

I- Precatórios apresentados após a edição da emenda constitucional n. 30/00, que alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de precatório complementar.

II- Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte à sua inclusão, sendo inaplicáveis os juros de mora somente nesse período.

III- Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 1º.07.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

IV- Apelação parcialmente provida" (TRF3, AC n. 2005.03.99.016134-8, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, j. 13.06.2005, DJU 13.06.2005, p. 272).

No caso analisado, não subsistem as diferenças apontadas pela parte autora em sua apelação a fls. 360/364.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CG.0197.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.024456-5 AC 1313015
ORIG. : 0600001492 2 Vr GUARARAPES/SP 0600050480 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARO PEREIRA PARDIM
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 42, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, devido a partir da cessação indevida do benefício, até o dia imediatamente anterior à prolação da sentença, e à aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir da data da sentença. Determinou que as prestações deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos e com incidência de juros de mora, calculados pela SELIC, também desde os vencimentos individuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a redução da verba honorária observando-se o disposto no art. 20, § 4º do CPC e a isenção das custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/31), memória de cálculo do benefício (fls. 33/25) e comunicação de resultado de requerimento de benefício expedida pela previdência social (fls.

36), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 04.11.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 74/75), que o autor é portador de artrose na coluna. Afirma o perito médico que a moléstia do autor é degenerativa e não apresenta cura. Conclui que a incapacidade é total para o trabalho que necessite carregar peso ou se curvar.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo para incapacidade somente para atividades que exijam carregar peso ou se curvar, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 62 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhador rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 42).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024717-7 AC 1313322
ORIG. : 0700000515 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONETE APARECIDA LUGATO DE FIGUEIREDO
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, declarando-a de natureza alimentícia, para condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. Entendeu presentes os requisitos e concedeu a antecipação da tutela, tão somente para o fim de determinar (obrigação de fazer - art. 461, do CPC) que o INSS, no prazo de sessenta dias, implante referido benefício, sob pena de multa diária. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Isentou o réu das custas (Lei nº 8.620/93, art. 8º, §1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º). Sem despesas processuais, posto que a autora nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 18.09.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e requer a apreciação de agravo retido em que argúi a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização do trabalho em regime de economia familiar, por ser a área rural cultivada pela autora, conceitualmente superior à de pequena gleba. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Por outro lado, a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, também não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. .

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de abril de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.12.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09); título de eleitor do marido da autora, expedido em 23.08.1966, onde consta sua profissão lavrador (fls. 12); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 24.01.1964, onde consta sua profissão lavrador (fls. 13); certidão vintenária de imóvel rural, datado de 17.04.1986, onde consta a aquisição pelo marido da autora em 09.07.1981 (fls. 15/17); recibo de entrega da declaração do ITR, referente ao exercício de 2006, em nome do marido da autora (fls. 18); notificação de lançamento do ITR, referente ao exercício de 1996, em nome do marido da autora (fls. 19); certificado de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 2003/2005, em nome do marido da autora (fls. 20); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 22.05.1966 e 06.11.1967, onde consta que nasceram no meio rural (fls. 21/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao agravo retido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024745-1 AC 1313350
ORIG. : 0400000624 1 VR JABOTICABAL/SP 0400020584 1 VR
JABOTICABAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PERUCHI RIBEIRO MALTA
ADV : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PERUCHI RIBEIRO MALTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 70 homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais de fls. 72/75, alega a Autarquia Previdenciária que o douto Juízo a quo não poderia ter homologado a desistência do feito sem a sua anuência, posto que ofertada posteriormente à citação, razão pela qual requer a anulação da r. sentença monocrática.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Prescreve o artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil que, "depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

A esse respeito, a jurisprudência tem entendido que:

"Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante"

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 90738/RJ, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 09.06.1998, DJU 21.09.1998, p. 167).

Ademais, a Autarquia Previdenciária somente pode concordar com a desistência da ação na hipótese do autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a mesma, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97 (Lex 1997/1918, RT 741/759).

In casu, o pedido de desistência da ação foi efetuado em 13 de março de 2007 (fl. 55), após o prazo para resposta da Autarquia. Portanto, não poderia ter sido homologado pelo douto Juízo monocrático sem levar em consideração a manifestação do Ente Previdenciário acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 57/58).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO - DISCORDÂNCIA DO RÉU - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, PARÁGRAFO 4º) - IMPOSSIBILIDADE.

I. Até o oferecimento da contestação, pode o autor desistir do processo, independentemente da anuência da parte contrária, eis que, até aquele momento a relação processual não se completou (CPC, art. 267, parágrafo 4º).

II. Requerida a desistência após a apresentação da resposta e condicionando o réu sua concordância com a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, inc.V), condição não aceita pela parte autora, resta prejudicado o pedido, não cabendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

III. Recurso provido. Sentença anulada."

(TRF1, 2ª Turma, RO nº 1989.01.09986-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 09.09.1998, DJ 30.10.1998, p. 139)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ART. 267, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VIII DO CPC). RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, INCISO V, DO CPC.

1. Uma vez escoado o prazo de resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. A parte ré poderá condicionar sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação. (art. 269, V, do CPC).

2. O pedido de desistência da ação, não poderá ser homologado, por sentença, sem levar em conta a manifestação da parte contrária no tocante à renúncia ao direito em que se funda a ação.

3. Apelo provido para declarar nula a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1996.01.37226-1, Rel. Juiz Leite Soares, j. 20.05.1997, DJ 16.06.1997, p. 43808)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA.

1) Desistência da ação após transcorrido o prazo para a resposta do réu, a exigir o consentimento deste, nos termos do art. 267, par. 4, do c.p.c..

2) Na falta de consentimento do réu, não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob pena de violar tanto o direito da parte de ver julgado o mérito da causa, como o direito à prova.

3) Recurso provido para anular a sentença recorrida."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 95.03.075512-3, Rel. Juiz Oliveira Lima, j. 12.08.1997, DJ 02.09.1997, p. 69954)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024773-6 AC 1313378
ORIG. : 0700000937 1 Vr PIEDADE/SP 0700041981 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MENDES DE MORAES
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/02/2000.

A certidão de casamento da autora, datada de 21/07/1962, e a certidão de óbito de seu cônjuge, de 02/07/1995, registram a profissão deste como lavrador. Vide fls. 11/12.

Cito, ainda, o certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do cônjuge, relativo aos anos de 2000, 2001 e 2002, e a certidão do cartório de registro de imóveis, relativa a uma propriedade rural adquirida pela autora e seu cônjuge, no ano de 1973. Vide fls. 15/18.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Edith Endo Atadaine - fls. 46:

"Conhece a autora desde criança. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça como diarista para vários sitiantes da região, entre eles Celestino Dias de Moraes, Sebastião Garcia, entre outros. A autora parou de trabalhar há uns cinco ou seis anos, em razão da idade. Ela trabalhava carpindo, roçando e plantando. Mora perto da autora e constantemente

via a requerente trabalhando na lavoura. Conheceu o marido da autora. O marido da autora também trabalhava na roça. A autora nunca exerceu atividade urbana."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a fls. 14 e 31/40 e a consulta a esse sistema registram, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, decorrente de atividade rural, a contar de 02/07/1995. Refiro-me ao benefício - NB 103.616.343-9. Essa informação corrobora a pretensão deduzida.

Em nome do cônjuge, o cadastro citado demonstra a sua inscrição como autônomo, em julho de 1982. Essa informação restou isolada e, atentando-me às provas materiais carreadas aos autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que não há óbice à concessão da aposentadoria.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. Assim determinou a sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixos os juros de mora na forma acima indicada. Mantenho os demais termos da sentença proferida e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C7.0C15.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.024826-0	AC 809727
ORIG.	:	9600172145	8V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARA TAMIRES NOVAES MAGALHAES INCAPAZ	
REPTE	:	GILDETE MARIA NOVAES FONSECA	
ADV	:	SALEM LIRA DO NASCIMENTO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARA TAMIREZ NOVAES MAGALHAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 53/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/66, alega o INSS, a ocorrência de julgamento ultra petita, uma vez que foi deferida à requerente a pensão por morte de seu avô, o que não foi objeto de seu pedido exordial. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84/87, opinando pelo improvimento da apelação e parcial provimento da remessa oficial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 07 de agosto de 2001, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que excluiu do reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação, ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, a causa petendi ou conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Vislumbra-se dos autos que as causas de pedir próxima e remota, bem como o pedido, contidos na exordial, não divergem do apreciado pelo douto Juízo monocrático, não configurando decisão "ultra petita".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de

dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso. Ou seja, enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

Ocorre que, no presente caso, muito embora o avô possuísse a guarda da requerente, conforme demonstra o Termo de entrega sob guarda e responsabilidade de fl. 08, verifica-se dos autos, a essa época ela contava com 3 anos e 9 meses (nascimento em 21 de maio de 1987 - fl. 05), cumpre-me observar que após o falecimento de seu avô, coube a genitora da requerente a responsabilidade pela manutenção, tendo ela, inclusive, representado a requerente na presente demanda. Assim, possuindo a autora pais vivos, cabe a eles o pátrio poder, de onde decorre a dependência econômica para fins previdenciários.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO.

1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91).
2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó.
3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco."

(TRF 4ª Região, Embargos Infringentes em Apelação Cível 2006.72.990007038/SC, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, DJU de 14.03.2007)

Por fim, cumpre-me ressaltar que este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de seu avô, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais o avô cria o neto como se seu pai fosse, sendo ele o único responsável pelo seu sustento. Fosse a autora órfã de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim,

havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024979-4 AC 1313584
ORIG. : 0700000510 1 VR MIRANDOPOLIS/SP 0700045135 1 VR
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DYONISIA RODRIGUES MARTINEZ
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DYONISIA RODRIGUES MARTINEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 66/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de janeiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Notas Fiscais de Produtor emitidas no período de 1991 a 2006, onde consta a autora tanto como emitente como destinatária de novilhos para abate e lenha, constituem prova plena do efetivo exercício do labor campesino, nos termos do disposto no art. 106, V, da Lei de Benefícios (fls. 18/31).

Ademais, os documentos abaixo relacionados constituem início razoável de prova material da atividade rural desempenhada:

a.) Certidões de Casamento, de Nascimento dos filhos e de Óbito, qualificando o marido da autora como lavrador por ocasião do matrimônio (19 de janeiro de 1969), da lavratura dos nascimentos (20 de outubro de 1969 e 27 de junho de 1973) e do seu falecimento (30 de junho de 1980) - fls. 10/13;

b.) Matrícula e Escritura de Doação com Reserva de Usufruto referentes ao imóvel rural de propriedade da requerente e seu cônjuge, este qualificado como agricultor, lavrada em 30 de junho de 1980 (fls. 14/17);

c.) Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical emitidas em nome da demandante, enquadrada como "agricultor familiar", referentes aos exercícios de 1999, 2005 e 2006 (fls. 34/36).

Some-se a isso as informações extraídas do CNIS e juntadas às fls. 49/50, as quais revelam ser a autora beneficiária de pensão por morte desde 30 de junho de 1980 (data do falecimento do cônjuge), com ramo de atividade Empregador Rural. Embora a pensão em comento ostente esse ramo de atividade, o conjunto probatório coligido aos autos não é indicativo da existência de empregados na propriedade, ou mesmo produção em larga escala.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/60, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.025085-3 AC 892906
ORIG. : 0100000710 2 VR CANDIDO MOTA/SP
APTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS GONCALVES
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA MARIA DE JESUS GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural, bem como acumulação com pensão por morte de seu cônjuge.

A r. sentença monocrática de fls. 131/135 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 138/152, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Nas contra-razões o INSS manifesta-se pela manutenção da sentença e improvimento da apelação, uma vez que a autora já é beneficiária de Renda Mensal Vitalícia - RMV.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971 que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou no seu art. 5º que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de agosto de 1926, conforme demonstrado à fl. 14, de implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele ao qual remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o marido da autora como lavrador em 10 de março de 1962. Os documentos de fl. 15/28, informam a atividade rural do cônjuge da requerente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

A C.T.P.S. (fls. 17/28) comprova que seu marido, efetivamente, exerceu tal atividade em toda sua vida laboral, de 1976 a 1995, sem qualquer outra profissão anotada em carteira.

A Certidão de Óbito (fl. 15) aponta que o referido cônjuge ainda era lavrador à época do falecimento.

Nesse mesmo sentido devem-se considerar os depoimentos colhidos, nos quais as testemunhas afirmaram que desde quando conhecem a autora, "há uns trinta anos" (fl. 88) e "desde quando solteira" (fl. 89), esta sempre trabalhou nas lides rurais. Tais oitivas corroboram o início de prova material atestando a atividade rural exercida pelo casal até a morte do marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural (60 meses), em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, bem como a qualidade de segurado de seu cônjuge, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

DA PENSÃO POR MORTE.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação proposta em 30/11/2001, o aludido óbito ocorrido em 13/05/1998 está comprovado pela respectiva certidão de fl. 15.

A qualidade de segurado do de cujus está comprovada.

A farta documentação acostada (fls. 14/28) constitui início de prova material e foi corroborada pelos depoimentos de fls. 88/89, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido esposo e que ele sempre laborou nas lides camponesas na função de bóia-fria, deixando de exercer tal função "até falecer" (fl. 88) ou até "quando ficou doente" (fl. 89).

Comprovada à saciedade, portanto, a qualidade de segurado do de cujus.

A relação conjugal entre a autora e o finado foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 14. Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido pois, segundo o art. 16, § 4º da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por outro lado, observo que a ilustre magistrada a quo julgou improcedentes ambos os pedidos, ao fundamento de que a prova testemunhal é contraditória em face da incapacidade decorrente da concessão de Renda Mensal Vitalícia - RMV, desde 1983.

Não obstante, a mesma prova oral permite-me concluir que a demandante efetivamente exerceu atividade rural após a concessão do benefício noticiado nos autos. Note-se que a Lei de Benefícios em seu artigo 47 prevê, expressamente, a possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Tal fato estaria a ensejar a cessação daquela benesse, posto que incompatível com a sua natureza.

Entretanto, essa questão não se encontra sub judice, sendo relevante à causa posta em debate, tão-somente aquilo que se refere à percepção conjunta com qualquer outro benefício.

Dessa forma é de se determinar a imediata cessação do pagamento da Renda Mensal Vitalícia - RMV, a partir da implementação dos benefícios ora concedidos, descontando-se eventuais parcelas recebidas em concomitância a partir da citação ocorrida nestes autos, que é o termo a quo para a Aposentadoria por Idade e para a Pensão por Morte..

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação dos benefícios no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade e pensão por morte, deferida a FRANCISCA MARIA DE JESUS GONÇALVES, com datas de início do benefício - (DIB: 23/01/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal para cada benefício cessando, no mesmo ato, o pagamento da Renda Mensal Vitalícia - RMV e descontando-se eventuais parcelas recebidas pela autora, também, a partir da citação nestes autos (23/01/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025270-7 AC 1313990
ORIG. : 0500000412 2 Vr BIRIGUI/SP 0500034884 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DA SILVA RODRIGUES
ADV : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e dos juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pediu, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Destarte, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 44 (quarenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 08/04/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 95/96, constatou o perito judicial que ela apresenta hemiparesia espástica possivelmente como seqüela de doença vascular cerebral ocorrido da infância.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Difícilmente seria inserido no mercado de trabalho para atividades que exija o uso somente da mão direita e sentada, e além disso é analfabeta (sic) e sem formação profissional."

"Permanente."

"Apresenta incapacidade para as atividades que necessite o uso da mão esquerda e o uso concomitante das duas mãos e atividades que exijam sobrecarga do membro inferior esquerdo."

Contudo, cumprе ressaltar que a parte autora é analfabeta. Está restrito, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portadora. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do 'in dubio pro misero'.

Constata-se do estudo social de fls. 53/57, que a parte autora reside com seu cônjuge.

O cônjuge é pedreiro. Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, não foram encontrados vínculos empregatícios recentes em nome do cônjuge ou da parte autora.

Segundo depoimento das testemunhas - fls. 87/89, a autora recebe ajuda de uma igreja e de vizinhos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença objeto de recurso de apelação e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1187.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.025391-4	AC 1203500				
ORIG.	:	0300000808	1 Vr	BATATAIS/SP	0300025750	1	Vr
		BATATAIS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUCILENE SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JOAO BOSCO DA SILVA					
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP					
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA					

Vistos, etc

JOÃO BOSCO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do laudo médico pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data do efetivo pagamento.

Sentença proferida em 31/07/2006, submetida a reexame necessário (fls. 74/78).

Em suas razões de apelo, pleiteia o INSS a improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor. Subsidiariamente, requer verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões de apelo adesivo, pleiteia o autor honorários de 15% (quinze por cento) sobre o total da liquidação, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, termo inicial do benefício a partir da data da citação da autarquia e RMI com base no artigo 29 da Lei de Benefícios.

Com as contra-razões do autor e do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) existência de doença incapacitante ao exercício de atividade laboral;
- b) preenchimento da carência;
- c) manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta do CNIS, que ora se junta, ratifica a existência dos vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fls.09/20). A aludida consulta comprovou, ainda, a existência de 9 (nove) contribuições em nome do autor, recolhidas no período de 06/2001 a 02/2002. O último vínculo empregatício antes da propositura da ação compreende o período de 08/05/2002 a 31/08/2002. A presente ação foi ajuizada em 03/06/2003. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 41/46), datado de 31/03/2004, demonstrou que ele é portador de "lombalgia aos esforços e doença pulmonar obstrutiva crônica." (tópico diagnose/fls.44). A auxiliar do juízo afirmou, de forma peremptória, a capacidade do autor para as suas atividades laborativas, pois "o autor não apresenta até o momento restrição ou comprometimento de sua capacidade laborativa que o impossibilite de exercer suas funções profissionais habituais, estando apto ao exercício de sua atividade laborativa habitual de servente ou outra afim que possa lhe garantir subsistência" (tópico conclusão/fls. 45/46).

Não obstante, quase um ano depois da realização da citada perícia, a auxiliar do juízo retificou o seu parecer médico, "quanto à restrição do autor à realização de atividades físicas e/ou laborativas de cunho pesado sob risco futuro de piora clínica do escorregamento (listese) existente, estando assim incapacitado parcial e permanentemente ao trabalho. Presente caso requer mudança de função para aquelas atividades de natureza moderada/leve" (fls.63).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 53 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, que exerceu atividades predominantemente braçais, tais como ajudante de motorista; pedreiro; trabalhador da cultura de café; trabalhador agropecuário em geral), em tese, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Não obstante, a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, aponta para a direção oposta. Com efeito, com base na aludida consulta, verifico que João Bosco da Silva possui inúmeros vínculos empregatícios após a propositura da ação nos seguintes períodos: 27/05/2003 a 09/07/2003 (trabalhador agropecuário em geral); 09/09/2003 a 06/01/2004 (trabalhador agrícola nas culturas de plantas estimulantes); 02/02/2004 a 05/11/2004 (trabalhador agrícola nas culturas de plantas estimulantes); 04/01/2005 a 15/09/2006 (trabalhador agrícola nas culturas de plantas estimulantes); e de 02/01/2008 sem data de rescisão contratual (trabalhador agropecuário em geral).

Como se vê, na data da elaboração do laudo pericial (31/03/2004), o segurado mantinha vínculo empregatício (02/02/2004 a 05/11/2004), fato que, inclusive, foi omitido pelo periciando na data do exame, pois segundo a perita "o autor compareceu ao exame pericial e referiu que ao longo de sua vida laborativa tem exercido as funções de servente,

pedreiro e ajudante transporte, sendo seu último contrato de trabalho consta como data de admissão 02/07/1984 (sem baixa) - refere que apenas apresentou uma carteira porque perdeu a outra "(sic). Ademais, os depoimentos testemunhais de fls. 69/71 demonstram que, na data da realização da perícia, o autor exercia atividade laborativa nas lides rurais.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pela perita judicial acostadas a fls. 63, para entender que o autor tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero apto para o exercício de qualquer atividade laborativa. Tal assertiva é corroborada pelos vínculos empregatícios anotados em nome do autor após a realização da perícia judicial.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, não faz jus o autor ao gozo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a análise do apelo adesivo interposto pelo autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025904-7 AC 1204034
ORIG. : 0600000456 2 VR SOCORRO/SP 0600020760 2 VR SOCORRO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRENE BOTELHO
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA IRENE BOTELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a concessão do benefício pleiteado.

Em apelação interposta às fls. 54/60, alega, em preliminar, a carência da ação em razão do não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Inicialmente, examino a matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de maio de 1951, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Alega a autora, em sua peça vestibular, que trabalhou por toda a vida junto aos pais em propriedade rural da família, e, após o falecimento destes, permaneceu na mesma atividade ao lado dos irmãos, mais especificamente, com o irmão Cesarino Fermiano Botelho.

Tenho decidido no sentido do entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n.º 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03, DJ 02.08.2004, p. 582) que, no caso de mulher solteira, documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, uma vez nascida no meio rural e que tenha permanecido junto aos membros da família referidos nos documentos juntados.

A Certidão de Nascimento de fl. 9, lavrada em 07 de junho de 1951, indica que a requerente é filha de Joaquim Fermiano Botelho. Em nome deste, são os documentos de fls. 10/19, comprovantes de pagamento de ITR, relativos aos exercícios de 2002 a 2005, nos quais consta a localização do imóvel rural no Bairro de Santa Cruz, Município de Socorro.

O Certificado de Dispensa de Incorporação e o Título Eleitoral de fls. 21/22, datados de 09/09/1976 e 26/06/1962, respectivamente, trazem a qualificação de lavrador do irmão Cesarino, já referido, o qual ainda é solteiro e residente no mesmo Bairro Santa Cruz, conforme termo de declarações de fl. 23.

Tais documentos constituem início de prova material da atividade rural da própria requerente, nos termos acima esposados.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de 30 (trinta) anos da data da audiência (06/12/2006) que a autora sempre trabalhou nas lides rurais com a família.

Como se vê, o acervo probatório acostado aos autos aponta para o efetivo labor rural da demandante, comprovando o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA IRENE BOTELHO com data de início do benefício - (DIB: 15/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, rejeito a preliminar suscitada e nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026286-5 AC 1316154
ORIG. : 0600001597 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600078583 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada foi deferida em sede de agravo de instrumento, determinando-se o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, devido a partir do primeiro dia seguinte da cessação indevida do benefício, até o dia imediatamente anterior à citação, e à aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso devem ser pagar de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e verba honorária incidente somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 26/32), comunicado do resultado da avaliação de incapacidade (fls. 20) e detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 21), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença até 30.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 107/110), que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide. Conclui o perito médico que a autora está total e permanentemente incapaz para a atividade laborativa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o início do benefício conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.026446-1 AC 1316344
ORIG. : 0700000328 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700007533 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLEIA ALVES DE SOUZA
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício de salário-maternidade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do valor do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da previdência social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da lei 8.213/91. Neste sentido: TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO.

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios, todos de natureza rural, nos seguintes períodos - fls. 08 e 35/40:

- de 19/02/2002 a 04/10/2002;
- de 07/06/2004 a 30/06/2004; e
- de 1º/07/2006 a 14/09/2006.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados ao depoimento testemunhal, encartados às fls. 50, comprova-se o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu na data de 07/08/2003 - fls. 07.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Verci José Cândido - fls. 50:

"conheço a autora e trabalhei com ela na época em que estava grávida do filho Adrian. Nós estávamos trabalhando na fazenda São Luiz, sem registro em carteira quando ela soube da gravidez. Trabalhamos lá uns cinco meses e, depois, fomos trabalhar na fazenda São João mais uns três meses. Foi quando ela parou de trabalhar porque já estava de uns sete meses e muito grande. Nós ganhávamos por alqueire colhido."

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O valor do benefício é de 04 (quatro) parcelas, fixadas em 01 (um) salário mínimo cada, conforme observado pela sentença. Reporto-me ao artigo 35, da lei nº 8.213/91.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.061A.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.027487-9 AC 1318121
ORIG. : 0700001500 1 Vr BIRIGUI/SP 0600060720 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALERIA CRISTIANE DE JESUS
ADV : BENEDITA ALVES FUKUDA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs-se à autarquia o pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social suscitou, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 116/118, onde requer a cessação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - fls. 55/56, relativo ao litisconsórcio necessário da União, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - fls. 116/118, cuja manifestação judicial fora reiterada, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva situação de penúria por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 38 (trinta e oito) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 15/05/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 146, constatou o perito judicial que ela é portadora de doença coronariana obstrutiva com miocardiopatia isquêmica, já tendo sofrido infarto do miocárdio.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"É incapacitada para qualquer atividade laboral que requeira esforço físico."

Cumprido ressaltar que a parte autora possui apenas o ensino fundamental incompleto. Está restrito, também, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo socioeconômico de fls. 132/139 que a autora reside com sua mãe, inválida.

A renda familiar é composta da aposentadoria por invalidez recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos ou deficientes que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso ou do deficiente, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso ou o deficiente, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso ou o deficiente, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a mãe não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da mãe, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - fls. 15/08/2006, conforme fixado na r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistiu reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos agravos retidos e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença proferida e a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1189.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.027721-5 AC 1133222
ORIG. : 0500001100 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONESIA GABRIELA DE SOUZA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 87/89 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$10.976,46 (dez mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.028022-3 AC 1318904
ORIG. : 0800000354 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0800006407 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : OLIVIO VOLPATO
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela anulação da sentença. Sustentou, em síntese, afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que essa não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as súmulas n.º 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e n.º 09 desta corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária - STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa. Somente após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se omissa a autarquia previdenciária na apreciação do pedido, ou no caso de indeferimento administrativo, não se exigirá o esgotamento da via administrativa para invocar-se a prestação jurisdicional. Valho-me do disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da lei n.º 8.213/91.

Contudo, o juízo "a quo" não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir na prévia audiência administrativa.

Nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial. Cabe-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pela autarquia previdenciária e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte autora a postulação na esfera administrativa. Reporto-me ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta turma, concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove que formulou o pedido administrativo - TRF/3ª Região, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem. Determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a

parte autora requeira o benefício administrativamente. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autarquia previdenciária, ou, caso seja indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.061C.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.028114-9	AC 593053
ORIG.	:	9900000711	1 VR GUARA/SP
APTE	:	APARECIDA PIEREIRA RAMOS REIS	
ADV	:	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA PIEREIRA RAMOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 59/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre a autora, às fls. 68/74, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 76/80, preliminarmente, requer a Autarquia Previdenciária a nulidade da sentença pela falta do reexame necessário, bem como aduz pela necessidade do prévio exaurimento da via administrativa. No mérito pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente passo à análise da matéria preliminar.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 16 de novembro de 1999, na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que determinou que

as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas serão obrigatoriamente passíveis de reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido o exercício de atividade laborativa, reformar tal decisão demandaria reexame necessário das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.
- Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial.
- A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.
- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Em tais casos, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (artigo 5º, inciso XXXIV, "a", CF e o artigo 105, da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de pedidos administrativos de benefícios, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

Este é o entendimento sufragado por este Tribunal, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Tratando-se de ação de natureza previdenciária, em que se pleiteia aposentadoria por invalidez, não é indispensável para o ingresso da segurada em juízo comprovação de ter pedido administrativamente benefício, à caracterização do seu interesse de agir.

Não sendo manifesta ou evidente a falta de interesse processual, defeso é ao juiz indeferir por esse motivo a inicial, extinguindo desde logo o processo.

Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, prosseguindo-se no feito."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.030382-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, DJU 03.04.1990).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, CONTESTAÇÃO QUE DEMONSTRA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À PRETENSÃO EXORDIAL, CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE LITÍGIO, ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE VEM A DAR A AUTORA COMO CARECEDORA DA AÇÃO PROPOSTA.

1 - O não cumprimento de disposição legal configura, "de per si", o estado de litígio, tornando-se desnecessária a prévia formulação administrativa.

(...)

3 - Em matéria previdenciária, o inconformismo do réu, quanto a pretensão da autora de haver determinado benefício, pode ensejar a mitigação da exigência de prévio pedido administrativo, uma vez que o estado de litígio pode ser inferido, em face dessa insurgência.

4 - Recurso a que se dá provimento, a fim de se anular a sentença, reabrindo-se a fase da instrução probatória."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.025406-0, Rel. Des. Fed. Souza Pires, j. 18.09.1995, DJU 03.10.1995, p. 67.081)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SÚMULA 09 DESTA TRF/3 REGIÃO. SENTENÇA DE 1 GRAU QUE SE ANULA.

I - Despiciendo o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 09 desta Corte.

II - Apelação provia para anular a sentença de primeiro grau, determinando-se o regular prosseguimento do feito."

(2ª Turma, AC n.º 98.03.098161-7, Rel. Juiz Federal Mauricio Kato, j. 05.03.1999, DJU 04.08.1999, p. 345)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709)

Destaco, por fim, a Súmula n.º 09 desta Corte, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Desta feita, não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte.

Por sua vez, face ao princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da apelação interposta às fls. 64/67.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo

menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de junho de 1999, o aludido óbito, ocorrido em 31 de julho de 1991, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 09.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de fls. 15/34 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de julho de 1991 a 01 de agosto de 1991 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

Os depoimentos acostados às fls. 56/57, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho José sempre se responsabilizou pelo sustento da casa e que moravam juntos. A requerente não trabalha, seu marido já é falecido e ela não recebe pensão.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a APARECIDA PIEREIRA RAMOS REIS com data de início do benefício - (DIB: 25/06/1999), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar referente ao prévio exaurimento da via administrativa, não conheço da apelação de fls. 64/67, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028339-0 AC 1319872
ORIG. : 0600001183 2 VR ORLANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE MACEDO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VICENTE MACEDO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 130/134 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 140/148, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, não merece prosperar o requerimento referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 03 de julho de 2006, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 20 de janeiro de 2006 e término em 18 de janeiro de 2007, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 07 de agosto de 2007 (fls. 109/114), segundo o qual o autor apresenta hérnia de disco lombar, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o labor.

Atestou o perito que para atividades que requeiram esforço físico, a incapacidade é total e que a moléstia causa dores e limitação de movimentos com a coluna.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 57 anos de idade e sempre exerceu a função de ervente e ajudante de motorista, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 20 de janeiro de 2006 a 18 de janeiro de 2007.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028387-0 AC 1319920
ORIG. : 0700001474 1 Vr FARTURA/SP 0700039183 1 Vr FARTURA/SP
APTE : LAZARA CAETANO MARTINS VIEIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem apreciação de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Entendeu o juízo "a quo" que, instada a emendar a inicial, a parte autora não especificou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, não apontou com precisão quais foram os locais em que trabalhou, os períodos e a forma como ocorreu o trabalho rural.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela anulação da sentença. Aduziu não se tratar de inépcia da peça vestibular, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, diante da suficiente descrição dos fatos que serviram de fundamento ao pedido, motivo pelo qual, enseja ao réu o pleno exercício de defesa.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o não-preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade para diversas pessoas, por pequenos períodos, para manter a subsistência.

Com efeito, a parte autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou, bem como a documentação escrita acostada deve apenas aferir os indícios de condição de rurícola.

Muito embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial e, por consequência, a extinção da ação.

À guisa de ilustração, reporto-me ao seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRENCIA DE INÉPCIA.

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-á na oportunidade cabível.

3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto."

(TRF - 3ª Região, AC 93030597958, 5ª Turma, j. em 18/12/1995, v.u., DJ de 13/02/96, página 6882, Rel. Juiz Souza Pires).

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Anulo a r. sentença e determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.061C.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.028846-5 AC 1321047
ORIG. : 0600001755 1 VR GUARA/SP 0600036155 1 VR GUARA/SP
APTE : NEUSA GONCALVES FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUSA GONCALVES FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 47/56, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 05 de outubro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 25 de janeiro de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 07

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 10 de outubro de 1964 (fl. 08);

Ademais, o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, demonstra que ele exerceu atividade rurícola nos períodos de 11 de junho a 21 de setembro de 1984 e 09 de junho a 15 de outubro de 1987.

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas ouvidas às fls. 37 e 45 afirmaram que o marido da requerente sempre exerceu as lides rurais.

A depoente Lucena da Silva Pereira, ouvida à fl. 37, afirmou que "o marido da autora, pelo que sabe, também sempre foi trabalhador rural".

A testemunha Maria Isabel da Silva, ouvida à fl. 45, asseverou que "conheceu o marido da autora e afirma que ele também trabalhava na lavoura".

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do de cujus o extrato de CNIS, anexo a esta decisão, no qual consta que ele exerceu atividades urbanas nos períodos de 22 de fevereiro a abril de 1984, 14 de fevereiro a 04 de abril de 1989 e 16 de fevereiro a 12 de abril de 1990, bem como consta em sua certidão de óbito a profissão de pedreiro autônomo, uma vez que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 08.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a NEUSA GONÇALVES FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 30/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028965-9 AC 1208614
ORIG. : 0500000053 1 Vr AGUDOS/SP 0500000149 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do apelante. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 02-03-2007.

Em suas razões de apelo, o autor repisa a sua argumentação, baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como na manutenção da qualidade de segurado. Destaca a sua condição sócio-cultural e o teor dos depoimentos testemunhais que, na sua visão, comprovam a existência da incapacidade na época do seu último vínculo empregatício. Requer, desta forma, a reforma do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) existência de doença incapacitante ao exercício de atividade laboral;
- b) preenchimento da carência;
- c) manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 78/82) que demonstrou que o apelante é portador de "esquizofrenia, em fase aguda, em tratamento, ficando, no momento, incapacitado ao trabalho de forma total e temporária"(tópico conclusão/fls.81).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as cópias da CTPS do autor (fls.11), demonstram a existência de vínculos empregatícios nos períodos compreendidos entre 1º/08/1988 a 03/02/1989; 13/04/1989 a 10/09/1991; 1º/11/1991 a 13/02/1994; 14/02/1994 a 11/02/1996; e 15/02/1996 a 05/03/1996.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 15/02/1996 a 05/03/1996. A ação foi proposta em 18/01/2005. O apelante não comprovou vínculos empregatícios, muito menos recolhimentos junto à Previdência durante os 9 (nove) anos entre o término do seu último vínculo empregatício e a propositura da ação. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o apelante não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Por outro lado, anoto que o perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade. Por sua vez, não há nenhum documento acostado aos autos que aponte que a doença diagnosticada pelo auxiliar do juízo tenha origem na data do último vínculo empregatício comprovado nos autos. Logo, a prova testemunhal, por si só, não se mostra apta a comprovar o início da incapacidade laborativa do autor.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Caracterizada a perda da qualidade de segurado, inviável, também, a concessão do auxílio-doença.

Assim, diante da perda da qualidade de segurado, não logrou êxito o autor no preenchimento de requisito imprescindível para a concessão dos benefícios, qual seja, a manutenção desta qualidade.

Isto posto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.028976-0 AC 1134564
ORIG. : 0600000028 1 VR SOCORRO/SP 0600001159 1 VR SOCORRO/SP
APTE : EGYDIA ALVES ASSONI (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EGYDIA ALVES ASSONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou improcedente o pedido e condenou a requerente nas penas de multa e indenização, por litigância de má-fé.

Em apelação interposta às fls. 61/88, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício. Insurge-se, igualmente, com relação à condenação em litigância de má-fé.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprе salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 17/01/2006, o aludido óbito, ocorrido em 24 de março de 1955, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 15.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo que de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 05 de junho de 1937 (fl. 14);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 15).

c.) Certidões de Nascimento dos filhos, lavradas em 02 de março de 1948 e em 10 de novembro de 1945, nas quais a autora e o seu marido foram qualificados como lavradores (fls. 16/17);

d.) Escritura de Compra e Venda de imóvel rural, lavrada em 14 de outubro de 1946, também qualificando, à época, o de cujus como lavrador (fls. 18/20);

Tais documentos constituem início de prova material da atividade rural do marido da requerente, bem como de que este foi lavrador até a data do falecimento.

O referido início de prova material foi corroborado pelos depoimentos de fls. 57/58 e verso, nos quais as testemunhas afirmaram que conheceram o segurado trabalhando e residindo no meio rural e que essa atividade foi exercida até a época do óbito. Extrai-se, ainda, da mesma prova oral, que o marido da requerente trabalhava em suas próprias terras, na cultura de milho e feijão, com a ajuda dos filhos.

Em um primeiro momento, poder-se-ia cogitar da comprovação da atividade do de cujus em regime de economia familiar, uma vez que trabalhava em terras próprias, com o auxílio dos filhos e da mulher.

Contudo, o laudo de avaliação elaborado em cumprimento à ordem judicial emanada do feito de inventário e esboço de partilha de bens, acostados às fls. 28/30 comprovam que o de cujus possuía, simultaneamente 3 (três imóveis rurais) a saber: um sítio de cultura, de pouco mais de 24 hectares, com 10.000 (dez mil) cafeeiros, contendo 2 casas de morada, uma de 8 cômodos, outra de quatro; outro imóvel rural de 26 hectares, catorze ares e cinquenta e sete centiares (26.14.57), no qual eram edificadas duas casas, uma de 9 (nove) e a outra de 7 (sete) cômodos, além de três hectares e trinta ares de terras de cultura, nas quais eram plantados 800 cafeeiros. O falecido também deixou para a família direitos hereditários, consistentes em imóvel urbano e depósito em conta bancária. Ou seja, para a viúva e seus descendentes, ele "deixou bens de fortuna de valor superior a dez mil cruzeiros", conforme descreve a petição inicial da ação de inventário acostada à fl. 23.

Não é crível que a enorme quantidade de pés de café já descrita pudesse oferecer uma razoável produção e que as culturas simultâneas de café, milho e feijão, assim como a administração de três imóveis rurais pudessem ser feitas sem o auxílio de empregados.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento do autor como segurado especial no interregno assinalado, por não ser crível que todos os imóveis rurais fossem utilizados exclusivamente para sua subsistência, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar naquele período.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida".

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.

1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apeleção do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora".

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

Com efeito, a situação econômica da família da requerente, em época concomitante à do óbito de seu marido, especialmente em razão do patrimônio imobiliário, depósito em conta bancária e outros direitos hereditários, descaracteriza a condição de segurado especial, eis que é incompatível com o regime de economia familiar. Assim sendo, a prova da sua qualidade de segurado dependeria, necessariamente, do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

No tocante à litigância de má-fé atribuída à autora, ora apelante, impende considerar que, de acordo com a norma posta no inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que "alterar a verdade dos fatos". Mencionada redação fora atribuída pela Lei nº 6771/80, em substituição ao texto original, vazado nos seguintes termos: "alterar intencionalmente a verdade dos fatos".

A alteração da norma em comento revelava, desde aquela época, o espírito do legislador em obstar o acionamento do Poder Judiciário por aqueles que, utilizando-se de expedientes ilegais, buscavam a alcançar prestação jurisdicional a que não faziam jus. Retirou-se o elemento subjetivo "intencionalmente", de sorte que, para a caracterização da litigância, basta a culpa.

No caso sub examen, fora intentada a presente ação postulando o benefício de pensão por morte, tendo por causa de pedir (remota), o trabalho campesino do falecido marido da autora, em regime de economia familiar.

Entretanto, não restou demonstrada a alteração da verdade dos fatos, senão apenas a não subsunção destes à norma inserta no regramento previdenciário, como já demonstrado.

O que se depreende das provas dos autos, bem como do pedido inicial e do recurso de apelação é que a autora não via, como não vê, o fato de possuir diversos imóveis rurais e outros bens como circunstância impeditiva à concessão do benefício que pleiteia. Isso decorre mais da interpretação equivocada da norma previdenciária em apreço do que da ocultação da verdade dos fatos, razão pela qual entendo não estar configurada a litigância de má-fé no presente caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora, tão-somente para afastar a condenação em face da litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029178-6 AC 1321446
ORIG. : 0500000909 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0500016382 1
VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES BONFIM
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES BONFIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 152/154 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 165/171, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 174/179, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença e insurge-se quanto ao valor do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08 de agosto de 2001 a 14 de junho de 2005, sendo que propôs a presente ação em 19 de agosto de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante o período de 03 de março a 03 de outubro de 2006.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de outubro de 2007 (fls. 132/135), segundo o qual o perito atestou que a autora apresenta patologias de ordem degenerativa condizentes com a sua idade avançada. Concluiu que a requerente é pessoa "... com nível sócio-cultural baixo, qualificada para atividades braçais e inelegível para cumprir o programa de reabilitação profissional, ficando, portanto, caracterizada a situação de incapacidade total e permanente da mesma, para realizar atividade remunerada que lhe mantenha o sustento...".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao recurso do INSS e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.029430-0 AC 816065
ORIG. : 0100000425 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : IVANILDA CAMPELO DA SILVA E OUTROS
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por IVANILDA CAMPELO DA SILVA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 111/114 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 116/123, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Por sua vez, apelam os autores, às fls. 125/127, pleiteando a reforma da r. sentença, no sentido de que seja calculado o valor do benefício com base na média dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Em parecer de fls. 140/143, opina o DD. representante do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso interposto pelo INSS e pelo provimento do apelo dos autores.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, excludo do pólo ativo desta demanda a requerente Andreza Campelo da Silva, visto que nos autos não há nenhum documento que a esta faça referência.

No mérito, primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da

Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 2 de maio de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 28 de junho de 1999, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 8.

No que concerne à qualidade de segurado do de cujus, os registros em CTPS de fls. 15/21 demonstram que o de cujus laborou nas lides rurais, em períodos descontínuos de 22 de janeiro de 1988 a 4 de julho de 1997, ou seja, quase vinte anos de trabalho campesino.

Somam-se à prova documental os depoimentos colhidos às fls. 87/92, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que o falecido trabalhou até o tempo de seu óbito.

Dessa forma, malgrado o fato de não possuir registro de trabalho nos últimos dois anos anteriores ao seu falecimento, é certo que o conjunto probatório está a indicar que o de cujus não perdeu a qualidade de segurado.

A relação conjugal e familiar entre os autores e o de cujus foi comprovada pelas certidões de casamento e de nascimento de fls. 9/12

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos menores. Entretanto, impende observar que, não havendo nos autos menção a eventual invalidez ou qualquer outro fator determinante de prorrogação, há que ser observada a superveniência do limite idade (21 anos), com relação a estes, no curso da ação.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, exceto em relação aos menores incapazes.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Por outro lado, o cálculo da renda mensal deverá ser calculado pela Autarquia nos termos dos arts. 28, 29, 33, 35 e 37 da Lei de Benefícios.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a IVANILDA CAMPELO DA SILVA, FRANCISCO ADERSON CAMPELO DA SILVA, ALEX CAMPELO DA SILVA e ALEXANDRE CAMPELO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 20/09/1999), no valor a ser calculado pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, exceto em relação aos menores incapazes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, dou provimento à apelação dos autores, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Por fim, concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029462-0 AC 1209311

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2008 1650/2765

ORIG. : 0500000106 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PARECIDA ALVES FREIRE
ADV : JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação para que conste corretamente o nome da autora MARIA PARECIDA ALVES FREIRE.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PARECIDA ALVES FREIRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 106/108, declarada às fls. 117/118, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela específica e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 113/115 e 123/125, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício e pela revogação da tutela antecipada concedida. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que nos créditos de natureza alimentar não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 14 de fevereiro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 18 de setembro de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 79/80 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de julho de 2001 a 11 de setembro de 2004, sendo que o óbito ocorrera em 18 de setembro do mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, o extrato bancário de fl. 20 e a ficha de inscrição como sócio no Clube Atlético Pereirabarretense de fl.21, demonstram que a autora e o filho falecido residiam no mesmo endereço. Outrossim, na ficha de inscrição do de cujus como sócio do Esporte Clube XI de Agosto de fl. 22, a requerente fora colocada como beneficiária. Tais documentos fazem presumir que ele colaborava com a manutenção da casa.

Os depoimentos acostados às fls. 102/104, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho João sempre se responsabilizou pelo sustento da casa, pois moravam juntos. Após a sua morte, a situação financeira da postulante tornou-se muito difícil.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 18 de setembro de 2004 e o requerimento administrativo protocolado em 15 de outubro do mesmo ano (fl. 33), o termo inicial deve ser fixado na data do óbito.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029481-7 AC 1322053
ORIG. : 0700000030 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANIRA MARIA DOS SANTOS
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANIRA MARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 85/87 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 90/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo de fls. 102/104, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos descontínuos de maio de 1989 a novembro de 2007, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a sua qualidade de segurada, uma vez que a ação foi proposta em 10 de janeiro de 2007.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 17 de outubro de 2007 (fls. 68/70), segundo o qual a autora é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral tipo osteoporose e doença mental depressiva de grau leve, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JANIRA MARIA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 08/02/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008..

PROC. : 2008.03.99.029699-1 AC 1322377
ORIG. : 0400000815 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0000002497 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA MONTEZANI CARDOSO
ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Impôs-se à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pediu, ainda, a alteração do respectivo termo inicial.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 116 que a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi recebida em seu duplo efeito, exceto quanto à tutela antecipada, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afasto referida preliminar.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a

própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 06/10/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54/57, constatou o perito judicial que a autora apresenta limitações físicas próprias de sua faixa etária.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"A autora não é portadora de nenhuma doença psíquica, ou portadora de algum retardo mental ou sinais clínicos de doença de Alzheimer, ou qualquer outro tipo de doença psicossomática. Exceto pelas limitações impostas pela idade, a autora não apresenta incapacidade laborativa."

Todavia, na data da propositura da ação, a parte autora já era considerada idosa, nos termos do estatuto do idoso - Lei nº 10.741/03.

Verifica-se do estudo social de fls. 79/81, que a parte autora reside com seu cônjuge, também idoso, e com uma filha maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a filha trabalha e recebe, mensalmente, um salário mínimo.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha maior de 21 (vinte e um) anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha, maior de 21 (vinte e um) anos, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Neste contexto, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença proferida e a antecipação dos efeitos da tutela de mérito referente à imediata implantação do benefício assistencial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.118A.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.029738-7	AC 1322455
ORIG.	:	0300002367 1 Vr BARIRI/SP	0300035699 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARMEM SIMAO PREGNOLATO	
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em 01.12.1977, para que este passe a corresponder, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, a 100% do salário-de-benefício que seu marido faria jus naquela data, de acordo com a redação do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, vigente a partir da edição da referida norma, com o pagamento das diferenças que se formarem no quinquídio que antecede a propositura da ação, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos da legislação vigente, mais condenação do réu na verba honorária de 20% do valor da condenação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder a revisão do valor mensal da pensão por morte percebida pela autora, fixando a respectiva cota em 100% (cem por cento), a partir de 28.04.1995, independentemente do número de dependentes habilitados. Por conseguinte, determinou que o requerido recalcule os

valores mensais que se seguirem com a observância da nova renda revisada e efetue o pagamento das diferenças que apurar em decorrência da revisão e do recálculo ora determinados, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Estabeleceu que as diferenças apuradas e não fulminadas pela prescrição serão corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, utilizando-se os critérios da Lei nº 6.899/81, compatibilizando-se, desse modo, a aplicação simultânea das Súmulas nº 43 e 148 do STJ, bem como com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme o art. 406 do CC c.c os artigos 161, § 1º do CTN e 219 do CPC. Sucumbente, condenou a autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ), ficando isenta do reembolso das custas, já que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Sem reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação (art. 475, I e § 2º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01).

Apela o INSS, ressaltando que a questão referente a alteração do percentual das quotas de pensão já foi analisada pelo C. STF, nos Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, restando decidido que a Lei nº 9.032/95, que fixou o percentual de 100% para a pensão por morte, somente pode ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação. Aduz, ainda, que as modificações introduzidas no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 não alcançam o benefício da apelada, uma vez que são posteriores a sua concessão, sendo regidos pela lei vigente à época, citando os artigos 5º, XXXVI, 195, § 5º, 2º, 22, XXIII, 24, XII e 48, caput e II, todos da Constituição Federal de 1988, os quais prequestiona. Quanto aos honorários advocatícios, requer a redução do percentual para que não ultrapasse a 5% (cinco por cento). Requer, ainda, também em atenção ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam de 6% (seis por cento) ao ano, por interpretação analógica do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91 e artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, entendeu inaplicável, nos casos de pensão por morte, a lei posterior mais benéfica pois, além de implicar ofensa ao ato jurídico perfeito, importa, também, em desobediência ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, o qual exige a correspondente fonte de custeio a permitir tal alteração.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a lei posterior mais benéfica (Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91) somente se aplica às pensões por morte concedidas a partir de sua vigência (STJ, EREsp 665.909-SP, Rel. Min. Jane Silva, Informativo nº 346 - STJ). No mesmo sentido: Resp 1.028.124-RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07.03.2008; Resp 1.029.599-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.03.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 02).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.029758-2 AC 1322475
ORIG. : 0600000626 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : AMELIA TODER MARCHINI
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMELIA TODER MARCHINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 86/88 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 91/96, requer a parte autora preliminarmente a anulação do r. decisum, diante da ausência de oitiva de testemunhas. Subsidiariamente, postula a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo, agora, à análise da matéria preliminar suscitada.

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de prova em audiência, uma vez que existem prova material e pericial suficientes, para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"I:2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em

audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)."

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL DERIVADA DE DEFICIÊNCIA.

1.O julgamento antecipado da lide tem lastro em prova idônea e suficiente: prova pericial comprovando a inexistência de incapacidade laboral.

(...)

5.Apelação improvida."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.046907-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03.09.2002, DJU 11.02.2002, p. 333)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos carreados aos autos já forem suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a sua confirmação pela prova oral em audiência.

(...)

10. Apelo do INSS a que se nega provimento."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.072346-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 17.12.2002, p. 551)

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fl. 67 concluiu ser a autora portadora de epilepsia, osteoporose e escoliose lombar, moléstias que não a incapacitam para o trabalho, sendo passíveis de controle com cirurgia e/ou medicamentos.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.029781-0 AC 902615
ORIG. : 0200000404 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : JOSE ARNALDO RODRIGUES
ADV : MARCIA REGINA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre janeiro de 1971 e fevereiro de 1973.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que as poucas provas materiais apresentadas são extemporâneas a esse interregno. Assim sendo, referidas provas não atendem à exigência do início razoável de prova material legalmente exigido.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 73/75 esclareceram que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo INSS.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Observo que os documentos encartados às fls. 12/26 dos autos são da década de oitenta e a certidão de fls. 15 é do ano de 1933, portanto não são contemporâneos ao período requerido nos autos, compreendido entre janeiro de 1971 e fevereiro de 1973.

Ademais verifica-se que o próprio autor reconhece em seu depoimento, encartado às fls. 72, que o pai trabalhava, nessa época, no DER:

"Não sei dizer a área do sítio...Na época de janeiro de 1971 a fevereiro de 1973 minha mãe e meu pai vieram morar na cidade, meu pai trabalhava no DER...Esclareço que eu morava tanto com meus avós quanto com meus pais, pois trabalhava durante o dia no sítio e tinha a escola à noite na cidade."

Observo, ainda, que às fls. 13 e 22 encontram-se certificados de cadastro junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária dos quais consta que na propriedade existiam dois assalariados.

Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido ou computado.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CB.163C.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.029923-5	AC 1136415
ORIG.	:	0400000433	2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	LIONEL DOS SANTOS GOMES	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

LIONEL DOS SANTOS GOMES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, diante da inexistência da incapacidade laborativa do segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 21-02-2006.

Em suas razões de apelo, o autor repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como na manutenção da qualidade de segurado. Reafirma a comprovação de sua condição de rurícola, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Destaca o seu perfil sócio-cultural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

O autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Trouxe para os autos a sua certidão de casamento, lavrada em 1º/12/1994, onde ele foi qualificado como lavrador.

Entretanto, o conjunto probatório carreado aos autos não ratifica o exposto na inicial.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador (fls.11), podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não obstante, a consulta ao CNIS, que ora se junta, aponta para a existência de inúmeros vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano em nome do autor, nos períodos de 04/11/1974 a 30/04/1977 (Cerâmica Barrinha Ltda); 1º/08/1977 a 16/08/1979 (Indarcil Indústria de Artefatos de Cimento); 03/10/1979 sem data de saída (Incatal Ind. E Com. de Artefatos Tubolares Anaton Ltda); 1º/02/1986 a 05/04/1987 (Incabras Ind. E Com. de Móveis Ltda); 13/04/1987 a 18/11/1989 (Nascimento Representações Comerciais Ltda); e de 1º/10/1997 a 20/11/1997 (Ind. De Transformações Faleg Ltda).

Ademais, em seu depoimento pessoal acostado a fls. 44, o autor afirmou que "(..)vim morar na cidade, por volta de 1984, passei a trabalhar como soldador, e, como o meu trabalho foi prejudicando minha visão, comecei a trabalhar como pintor (sic)".

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que o depoimento da testemunha Flávio José Peres (fls.45) foi muito impreciso no que tange ao período em que o autor teria trabalhado.

Logo, a certidão de casamento do autor (fls.11), onde ele foi qualificado como lavrador restou ilhada nos autos, não sendo prova apta para comprovar a sua condição de trabalhador rural sob regime de economia familiar e/ou diarista.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Por outro lado, mesmo na condição de trabalhador urbano, o conjunto probatório carreado ao feito aponta para a perda da qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício do autor compreende o período de 1º/10/1997 a 20/11/1997. Ação foi ajuizada em 05/05/2004. Logo, diante das regras estampadas no artigo 15 da Lei de Benefícios, mesmo na condição de trabalhador urbano, não logrou êxito o autor em comprovar a sua qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 21/25), demonstrou que o autor é portador de "artrose coxo femoral direito". O perito judicial afirmou que se trata de incapacidade parcial e permanente (respostas aos quesitos n. 1 e 2, formulados pelo autor/fls.24). O perito afirmou, ainda, que Lionel dos Gomes Santos está capacitado para exercício de "qualquer atividade, que não necessita andar muito ou correr"(resposta ao quesito n. 8, formulado pelo autor/fls.24).

O laudo pericial não estampou, de forma cristalina, a incapacidade total e permanente do autor ao exercício de suas atividades laborativas.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a incapacidade parcial detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez.

No caso em apreço, verifico, com base nos documentos do CNIS, que o autor possui experiência profissional como pintor e soldador. Verifico, ainda, que o apelante possuía 44 (quarenta e quatro) anos na data do laudo pericial. Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Logo, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do segurado, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da qualidade de segurado na condição de trabalhador rural e/ou urbano, quer seja pela inexistência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, não logrou êxito o autor no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.029988-0 AC 903102
ORIG. : 0200000776 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZILDINHA APARECIDA VELOZA
ADV : JOSE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, no período compreendido entre julho de 1970 e novembro de 1975.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou a autora a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: as guias do imposto sobre a propriedade territorial rural (fls. 15/22), dos exercícios de 1967 a 1974, e a guia de recolhimento de imposto sindical à Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 29), do exercício de 1965. Referidos documentos trazem o nome do pai da autora ou de seu espólio.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 95/96, comprovam que a requerente exerceu atividade rural no período alegado.

Cito, à guisa de ilustração, a narrativa de Maria Aparecida Mujica:

"Conheço a requerente desde criança. Tenho conhecimento de que tinha 10 ou 11 anos, trabalhava na atividade rural, em regime de economia familiar, sem empregados, na propriedade da família. Trabalhou na atividade rural até quando foi trabalhar na atividade urbana, junto à Brasimac" (fls. 95).

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra-se citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 1º/12/1975 aos dias atuais.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de julho de 1970 a novembro de 1975.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal qual estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05EE.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.030123-8	AC 1322990
ORIG.	:	0500001352 1 VR GUARA/SP	0500018051 1 VR GUARA/SP
APTE	:	VALDIR PONCIANO DA SILVA	
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDIR PONCIANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 84/87 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 93/102, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 9 de março de 2005, com alta programada para 31 de agosto de 2008, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 23 de abril de 2007 (fls. 48/56), segundo o qual o autor é portador de hipertensão arterial leve e alterações degenerativas de coluna cervical e lombar com discopatia associada a distúrbio comportamental crônico leve. Atestou o expert que há incapacidade parcial para grandes esforços e/ou sobrecarga na coluna vertebral.

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, que sempre exerceu a função de ajudante geral na indústria (1993 a 2005 - fl. 14), tendo havido registro em CTPS no cargo de motorista pelo curto período de junho a dezembro de 1984, setembro de 1991 a fevereiro de 1993 (fl.12), bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, aliado à baixa escolaridade, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por quase três anos, no período de março de 2005 a agosto de 2008, conforme referido extrato do CNIS.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a VALDIR PONCIANO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 23/04/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.030268-6	AC 705341
ORIG.	:	9800000434	1 Vr ARARAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALDEMIR OEHLMEYER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERSON MANOEL DA SILVA	
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, nos autos de ação visando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, o qual não foi reconhecido na via administrativa, julgou procedente o pedido.

Sentença proferida em 29.12.1999, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS, alega, em síntese, que a atividade de operador de hidrapulper não é considerada especial e, nesse sentido, entende que o autor não faz jus ao benefício que pleiteia.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo que o INSS seja condenado a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o montante apurado em execução.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 20.08.1996, mediante o reconhecimento de trabalho em atividades insalubres, o qual não foi reconhecido na via administrativa, e a conseqüente conversão do tempo trabalhado nessas condições em tempo comum.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

A fim de comprovar o seu direito, o autor apresentou cópia do requerimento administrativo, no qual não foi reconhecido o período de 06.02.1978 a 05.08.1987.

No período de 06.02.1978 a 20.08.1996, o autor laborou na empresa IPAR - INDÚSTRIA DE PAPEL ARARENSE S/A, no setor de preparação de massa, na função de operador de hidrapulper, local em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de intensidade média de 82,5 dB, conforme formulários SB-40 de fls. 13 e 71, que mencionam a existência de laudo.

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB.

Nesse sentido, trago à consideração precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelo artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. RESP 753041. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 25.09.2006. P.302).

Entendo que os formulários juntados aos autos são suficientes para a comprovação da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador nos períodos relacionados.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

O INSS reconheceu como atividade exercida com exposição a agentes agressivos na empresa IPAR (contagem às fls. 70), no período de 06.08.1987 a 20.08.1996, porém não reconheceu o período anterior (06.02.1978 a 05.08.1987), ao fundamento que somente a partir de 06.08.1987 há prova de que ele realmente exercia a atividade de operador de hidrapulper, conforme documento de fls. 54/66, uma vez que a pesquisa realizada na empresa (fl. 51) pelo INSS não encontrou provas de que o autor exerceu essa função no período anterior.

Ao meu ver o INSS se equivocou na sua decisão, pois os formulários efetuados com base no livro de registro de empregados (fls. 15/18) demonstram que o autor exerceu essa atividade no período todo em que esteve naquela empresa, informação que foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 115/117).

Portanto, reconheço que o autor exerceu atividade em condições especiais também no período de 06.02.1978 a 05.08.1987, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Tendo em vista o tempo de serviço reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo - 30 anos, 7 meses e 6 dias - e a diferença relativa ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em tempo comum - 3 anos, 8 meses e 18 dias -, contabiliza-se que o autor comprovou 34 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, merece acolhimento a pretensão veiculada na exordial, sendo devida a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, para 94% (noventa e quatro por cento).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso adesivo e à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e excluir as custas da condenação.

Concedo, de ofício, antecipação da tutela jurisdicional para que o INSS proceda ao imediato recálculo do benefício nº 067568999-6/42. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERSON MANOEL DA SILVA

CPF: 049.240.418-66

DIB (Data do Início do Benefício): 20.08.1996

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS tendo em vista o coeficiente de cálculo de 94%.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030292-9 AC 1323440
ORIG. : 0600000457 2 VR GARCA/SP 0600019120 2 VR GARCA/SP
APTE : MARIO AKIRA TAKEMOTO
ADV : MARCIO GUANAES BONINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIO AKIRA TAKEMOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada concedida à fl. 29.

A r. sentença monocrática de fls. 107/111 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando cassada a tutela concedida.

Em razões recursais de fls. 116/119, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 90/92 e 102/103 concluiu ser o autor portador de síndromes epilépticas e transtorno de humor, não apresentando incapacidade para o trabalho. O expert atestou, ainda, que tais moléstias podem ser controladas através de medicamentos, salientando que o autor, de 43 anos de idade e que apresenta bom estado de saúde, não é inválido, podendo exercer qualquer atividade dentro de sua cultura.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030555-7 AC 1137540
ORIG. : 0500000278 3 Vr SALTO/SP 0500024244 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA DA SILVA MALINSKI
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

ROSANA DA SILVA MALINSKI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o débito existente até a data da sentença.

Sentença proferida em 27/04/2006, submetida a reexame necessário (fls. 87/91).

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em sede preliminar, a perda da qualidade de segurado da autora. No mérito, alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer as suas atividades laborativas. Subsidiariamente, requer termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base nos Provimentos 24, 26 e 64 deste Tribunal, juros de mora computados mês a mês, com termo "a quo" fixado a partir da data da juntada do laudo, isenção de custas, observância do limite-teto de benefícios, concessão de prazo razoável para a implantação do benefício previdenciário, diante da antecipação tutelar e a aplicabilidade do artigo 101 da Lei nº 8213/91, referente à reavaliação médica.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, consistente na perda da qualidade de segurado, como formulada, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica, parcialmente, os vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício da apelada comprovado nos autos compreende o período de 05/05/1997 a 10/04/1998. A aludida consulta comprova, também, que a autora efetuou contribuições na condição de empregado doméstico no período de 05/1997 a 07/2001. A ação foi ajuizada em 28/03/2005. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora não manteve a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 78/82), constatou que o autora apresenta "seqüela de toxoplasmose ocular à esquerda, caracterizada no momento como perda visual total, de forma definitiva e irreversível. Trata-se de um quadro sem outras possibilidades terapêuticas. Necessita de uso de prótese ocular com finalidade estética. O auxiliar do juízo asseverou, ainda, que "(...)há incapacidade laborativa parcial e definitiva, devendo evitar qualquer tipo de atividade que demande visão binocular (profundidade)" (tópico discussão/conclusão/fls. 82).

O perito judicial afirmou que a autora está inapta para atividade laborativa "(...) que demande visão binocular (profundidade)".

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico, com base nas cópias da CTPS acostadas aos autos, que Rosana da Silva Malinski possui experiência profissional como doméstica, acondicionadora, auxiliar de produção e balconista. Verifico, ainda, que a apelante possuía apenas 32 (trinta e dois) anos na data do laudo pericial. Ademais, a segurada possui cadastro junto à Previdência Social na condição de empregada doméstica. Logo, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Logo, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva da segurada, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. "

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, seja pela perda da qualidade de segurada, seja pela ausência de comprovação de incapacidade laborativa, o benefício pleiteado é indevido.

Isto posto, não conheço da preliminar argüida e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando cassada a antecipação dos efeitos da tutela. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030628-5 AC 1323962
ORIG. : 0600001423 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600067122
2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : MARIA SOLANGE NUNES DE ALMEIDA
ADV : GILBERTO ALVES MIRANDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SOLANGE NUNES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada concedida às fls. 44/45.

A r. sentença monocrática de fls. 118/121 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando revogada a tutela concedida.

Em razões recursais de fls. 123/130, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 88/90 e 107/108 concluiu ser a autora portadora de fibromialgia, osteoartrose e escoliose, não apresentando incapacidade para o trabalho. A expert atestou, ainda, que a requerente pode exercer esforço físico sem agravar as doenças, salientando que a autora, que na petição inicial alega apresentar tendinite no ombro direito e tendinose no ombro esquerdo, quando da realização do exame, não fez queixas em relação aos ombros nem apresentou sinais de tendinite ao exame físico, estando com os ombros livres aos movimentos.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à múngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030651-0 AC 1323985
ORIG. : 0700001282 1 Vr DIADEMA/SP 0700170190 1 Vr
DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO LUIZ
ADV : LUCIANA SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE BENEDITO LUIZ, ESP. 32, DIB. 10/07/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e conseqüentemente majorando-se a renda mensal do benefício. Requer o recálculo da Renda mensal Inicial do seu benefício de acordo com o artigo 29, § 5º da Lei de Benefícios e o pagamento prestações vencidas e vincendas decorrentes da revisão acrescidas de correção monetária e juros.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição do direito de ação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a majorar o percentual de cálculo de aposentadoria da parte autora de 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento), ao fundamento de as normas que disciplinam os benefícios previdenciários incidem de imediato, não apenas aos benefícios pendentes, mas também aos instituídos pela legislação anterior e nesse sentido, a Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que o artigo 44 da lei nº 8.213/91 aplica-se a todos, sem exceção por força da relação jurídica continuativa, logo sujeita a revisão e operando efeitos para o futuro. Condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R \$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", a autarquia apela e sustenta que inexistem diferenças a serem recebidas pelo autor, uma vez que a sua aposentadoria corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, portanto espera pela reforma integral da r. sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Merece prosperar o recurso da autarquia, pelos motivos que passo a expor.

Conforme documentos de fls. 09/11 e 2412/ 13, o autor gozou de auxílio doença no período de 01/08/1995 a 03/09/1998, tendo se aposentado por invalidez a partir de 10/07/2001.

Sustenta, o autor, que na conversão do auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, não foi considerado no cálculo da RMI, o salário atualizado do auxílio- doença, mantendo-se o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) e não de 100% (cem por cento), conforme preceitua o artigo 29. da lei nº 8.213/91

Observo que no sistema da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com fórmula de cálculo própria.

Na sua redação original, referido benefício tinha o coeficiente mínimo de 80%, suscetível de acréscimos na ordem de um por cento de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100%:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois evidentes as diferenças de parâmetros para cálculo e concessão.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em acrescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade. Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporâneas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida em 10/07/2001, perfaz-se o interesse processual na discussão da metodologia de cálculo do benefício, que é posterior ao recebimento do auxílio-doença, face a mudança legislativa, pois deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício utilizados no auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

A carta de concessão de fls. 11 demonstra que o coeficiente utilizado pelo INSS é o mesmo pleiteado pelo autor, ou seja, 100% do salário de benefício, e o cotejo da referida carta com a do auxílio-doença (fls. 10), leva à conclusão que o salário de benefício da aposentadoria por invalidez foi devidamente corrigida, não existindo, portanto, suporte fático ou legal à insurgência do autor.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido do autor. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.031114-6 AC 706778
ORIG. : 9500000805 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 119/123 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 125/129, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, à época do óbito da esposa do apelado, ou seja, em 16 de setembro de 1990 (fl. 08), estava em vigor o Decreto n.º 89.312/84, o qual, em seu art. 10, arrolava o marido como dependente apenas na hipótese de que ele fosse inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento, já vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

A referida Carta Magna deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

O inc. V do art. 201 da Constituição Federal nada mais é do que o princípio da igualdade insculpido no art. 5º aplicado à esfera previdenciária e, sendo a igualdade um direito fundamental (inserida no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais), tem aplicação e eficácia imediatas, conforme § 1º do mesmo art. 5º. Vale dizer, para que produza efeitos, não se faz necessária complementação normativa e, por isso, as normas que estabeleciam qualquer tipo de diferenciação injustificada entre homens e mulheres não foram recepcionadas pela Constituição Federal, de forma que a expressão "marido inválido", inserta no art. 10 do Decreto n.º 89.312/94, não foi albergada pela Carta Magna de 1988.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

Vale salientar que as normas que estavam em vigor em data anterior à edição da atual Lei Maior devem ser, necessariamente, contextualizadas com a nova realidade, de forma que acompanhe o processo social. Em tempos modernos, não há qualquer razão para se tratar desigualmente homens e mulheres, pois ambos colaboram mutuamente para a manutenção das necessidades do lar, constituindo uma infringência constitucional qualquer discriminação entre eles, devendo, portanto, ser rechaçada pelos intérpretes e aplicadores do Direito.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DOS ARTS 201,V DA C.F./88, NA REDAÇÃO ORIGINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - Na hipótese da presente demanda, em que o autor alega que sua esposa foi trabalhadora rural e pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência de seu falecimento em 19.12.1989, aplicam-se as regras das Leis Complementares n.ºs 11/71 e 16/73 e do Decreto 89.312/84.

II - Muito embora o art. 10 do Decreto n.º 89.312/84 arrolasse apenas o marido inválido como dependente, para fins previdenciários, de se observar que, nessa parte, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa do apelante, a qual incorporou definitivamente ao ordenamento jurídico pátrio o princípio da igualdade entre homens e mulheres, no art. 5º, I, sendo certo, ainda, que, na esfera previdenciária, este princípio já se encontrava consagrado na redação original do art. 201, I, caput e inciso V, da Carta Magna, normas de eficácia plena e aplicáveis ao caso em tela.

(...)

V - Sentença anulada".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.011986-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 08.11.2004, DJU 09.12.2004, p. 494).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PENSÃO POR MORTE. CLPS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VERBA HONORÁRIA.

(...)

II - Na época do óbito encontrava-se em vigor o Decreto nº 89.213/84 de 23.01. 1984 (CLPS/84), que previa a concessão da pensão aos dependentes do segurado que falecesse, sendo que no art. 10, enquadrava o marido como dependente somente este se fosse inválido.

III - Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador buscou, em especial, igualar os direitos entre os cônjuges, beneficiando todos os maridos e esposas que perderam seus companheiros pelo evento da morte (art. 201, V, CF), devendo, portanto, ter aplicabilidade imediata aos casos pendentes de concessão de benefício previdenciário.

(...).

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida".

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2003.02.99.002322-4, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14.03.2005, DJU 14.04.2005, p. 598).

Assim, passo à análise dos requisitos necessários ao deferimento da sua pretensão.

Na hipótese da presente ação, proposta em 18 de julho de 1995, o aludido óbito, ocorrido em 16 de setembro de 1990, está comprovado pela Certidão de fl. 08.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado da de cujus. Comprovou-se através do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão e pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de fls. 09/11 que o último vínculo empregatício da falecida se deu no período de 02 de janeiro de 1987 a 17 de setembro de 1990 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

A relação conjugal entre o autor e a de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 07.

Dispensável a demonstração da dependência econômica do esposo da segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício, in casu, deveria ter sido fixado a partir da data do óbito. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do requerimento administrativo (07/12/1990), nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 07/12/1990).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.032473-0	AC 820977
ORIG.	:	9900000099	2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO BATISTA CANDIDO DE OLIVEIRA falecido	
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora desde a citação. Determinou que as prestações em atraso sejam atualizadas até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais fixados em três salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante das prestações em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor e não comprovação da incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, a redução da verba honorária para 10%, não incidindo sobre as prestações vincendas, redução dos honorários periciais fixados e isenção das custas e despesas processuais.

Verificado o falecimento do autor (fls. 107), os herdeiros apresentaram documentação (fls. 100/125), prosseguindo-se o feito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 12/17).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório (fls. 77/78) que o autor deixou de trabalhar devido às doenças que lhe acometiam. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, concluiu o perito médico em 14.02.2000 (fls. 58/65), que o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho devido ao acometimento da doença de Chagas que provocou cardio megalia e arritmia cardíaca e megacolon.

Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não havendo pedido administrativo e observado do conjunto probatório que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006. v. u., D.J. 26.06.2006)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008 e REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os honorários advocatícios e periciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.032720-6 AC 1140133
ORIG. : 0500000858 1 VR BURITAMA/SP 0500006511 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA FERREIRA ALBINO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por DALVINA FERREIRA ALBINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 22/23 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado a contar dos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 30/33, pede a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse de agir, considerando já haver ultrapassado o prazo estabelecido pelo art. 103 da Lei de Benefícios. No mérito, pugna, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar suscitada.

Dispunha o art. 34 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, aplicável há hipótese dos autos, sobre a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, conforme segue, in verbis:

"Art. 34. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos a contar da data em que forem devidas".

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente"

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

Afastada a prescrição, passo ao exame do pleito da parte autora.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 10/06/2005, o aludido óbito, ocorrido em 24 de março de 1964, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 13.

Mediante o brocardo tempus regit actum, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 10 de novembro de 1949, época em que residia na zona rural, qual seja, na Fazenda São Jerônimo (fl. 11);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 13).

Tais documentos constituem início de prova material da atividade rural do marido da requerente, bem como de que este foi lavrador até a data do falecimento.

O referido início de prova material foi corroborado pelos depoimentos de fls. 42/48, nos quais as testemunhas afirmaram que conheceram o segurado, o qual trabalhou até os últimos meses antes da morte, tendo deixado o labor rural somente em razão da doença (câncer) que o acometeu, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado, pois seu óbito ocorreu dentro do período de graça.

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através das já mencionadas certidões de casamento e de óbito (fls. 11/13).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte ocorrida após a edição da Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, é a data da ocorrência do óbito.

Por outro lado, os dependentes do segurado que tenha falecido em data anterior à vigência da referida Lei Complementar nº 11/71, ou seja, em data anterior a 26 de maio de 1971, a pensão por morte somente é devida a partir de 1º de abril de 1987, consoante prescreve o art. 4º da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987.

De qualquer forma, numa ou noutra situação, há que se respeitar a prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos de antecederam ao requerimento ou ao ajuizamento da ação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a DALVINA FERREIRA ALBINO com data de início do benefício - (DIB: 1º/04/1987), no valor de 01 salário-mínimo mensal, respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.033540-5 AC 1048295
ORIG. : 9900000604 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA incapaz
REpte : TEREZINHA BENEDITA MELO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Refere-se a sentença de procedência de embargos à execução opostos em ação previdenciária.

O juízo a quo reduziu o valor da execução em R\$ 14.476,51 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em setembro de 2003.

O embargado foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser cobrado nos termos da Lei nº 1.060/50.

A sentença data de 14 de dezembro de 2004.

Não houve remessa oficial.

A autarquia previdenciária, em suas razões, sustenta, em síntese, o direito de compensar os honorários advocatícios devidos ao instituto autárquico pelo embargado, em razão da sucumbência nestes autos, com os devidos na ação principal, pelo apelante. Cita os artigos 368 e 369 do Código Civil.

Afirma, outrossim, que a concessão do benefício da assistência judiciária ao embargado não impede a compensação, porquanto o recebimento dos valores a serem pagos na execução, aliado ao valor mensal do benefício implantado, revelam a possibilidade do segurado suportar os ônus da sucumbência nos embargos à execução.

Apresentadas as contra-razões, o embargado pleiteia a aplicação da pena de litigância de má-fé.

Os autos foram encaminhados a esta instância .

O Ministério Público Federal ofertou parecer, em que opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório. Decido.

A discussão, em sede de apelação nos embargos à execução, restringe-se à possibilidade de compensação entre os valores devidos a título de honorários advocatícios nestes autos, com os devidos na ação de conhecimento em apenso.

Os embargos à execução foram julgados procedentes e, em razão da sucumbência, o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, ficou ressalvado que o pagamento da aludida verba, deve observar ao disposto na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, os beneficiários da justiça, quando vencidos, sujeitam-se aos ônus da sucumbência. Assim, a concessão da gratuidade suspende o pagamento das verbas de sucumbência enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Cumpra à parte vencedora demonstrar a mudança do status econômico do devedor. Portanto, é seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche mais os requisitos, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50.

No caso, não se mostra relevante ou impeditivo para a concessão da gratuidade postulada, o fato do embargado vir a receber importância a ser requisitada em precatório judicial.

Anote-se que ao embargado foi assegurado o direito à percepção de benefício assistencial a deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, o que não indica que tenha perdido a sua condição de hipossuficiência.

Portanto, não bastasse a ausência de prova neste sentido, não se pode afirmar peremptoriamente que o montante a ser recebido pelo embargado, que há muito deveria ter sido incorporado ao seu patrimônio, inverterá a situação de miserabilidade afirmada nos autos.

Ademais, a demonstração da perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita deverá ser objeto de prova produzida em processo de conhecimento, garantindo-se ao exequente a ampla defesa e o contraditório. Trata-se, portanto, de fato que dependerá da comprovação das hipóteses legais expressamente previstas nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, já se decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA- SUCUMBÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1 - A condenação às verbas sucumbencias deve constar da decisão, ficando sobrestada até, e se, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, ficar comprovado não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida (art. 12 da lei 1060/50). portanto, não se pode determinar a imediata compensação desses valores na própria ação uma vez que a cobrança dessas verbas fica sujeita a alteração da condição econômica, o que não se pode apurar nesta via.

(...)

Recurso parcialmente provido"

(STJ, RESP 376238/SC , Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.04.2002 , pg. 277)

Colaciono, ainda, a jurisprudência deste e. tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ.

1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiência, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada.

3. Assim sendo, não há o que se falar sobre a aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, ao presente caso.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF/3ª Região; Processo: 200603000089576; SÉTIMA TURMA Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO; DJU DATA:16/11/2006 PÁGINA: 225)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de compensação dos valores referentes à verba honorária sucumbencial, fixada na sentença que julgou procedentes embargos à execução, opostos pelo INSS, com o valor a ser recebido pelo autor, por meio de precatório, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

- A declaração de falta de condições para arcar com os dispêndios do processo basta à concessão da gratuidade processual.

- Ausência de impugnação ao direito à gratuidade judiciária.

- Incomprovada a perda da qualidade de necessitado do demandante.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3ª Região; Processo: 200603000322428; DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL; DJU:11/10/2006 PÁGINA: 751)

Quanto ao pedido de condenação do embargante às penas impostas ao litigante de má-fé, alegada em contra-razões, não vislumbro, in casu, a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil, pois a interposição de recurso, não revela, isoladamente, a prática de ato processual temerário, mas mero exercício regular de direito, razão pela qual, afasto a alegação da parte-embargada. Nesse sentido: AG - 2006.03.00.116882-4/SP, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. em 11/04/2007, DJU 18/04/2007, p. 379.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Mantenho, integralmente, a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CB.1644.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.034226-1	AC 1219140	
ORIG.	:	0600000577	4 Vr RIO CLARO/SP	0600017364 4 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	MARIA CONCEICAO SOARES BERGAMASCO		
ADV	:	ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA CONCEICAO SOARES BERGAMASCO, benefício espécie 42, DIB.: 28/06/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- que seja concedido o reajuste da renda mensal inicial do benefício, face à limitação imposta ao valor do benefício;
- que os novos limites constitucionais do salário-de-contribuição, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de dezembro/1998, e nº 41, de dezembro/2003, sejam aplicados ao valor-teto de modo a reajustar valor de seu benefício, a fim de que seja mantido o seu valor real;
- o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais).

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade.

A questão, entretanto, também reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício deve ser observada.

Com relação à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização.

No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, §

2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial.

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.

(Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO

DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Finalizando, é de se deixar assinalado que não comprovado erro de cálculo na concessão do benefício e inexistindo legislação que disponha em contrário, é de se manter o valor da renda mensal inicial do benefício como concedido, não havendo que falar em fixação de um novo teto, tendo em vista que os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação de regência, face à regra do tempus regit actum.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034405-1 AC 1219317
ORIG. : 0600000010 2 Vr GUARARAPES/SP 0600003614 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Entendeu presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Deixou de condená-lo em custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 47, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 04.12.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, respeitada a Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 17 de junho de 2005 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba do marido da autora, emitida em 26.02.1996 (fls. 09); certidão de casamento, contraído em 16.07.1979, na qual consta lavrador como profissão do marido (fls. 10); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 16.01.1984, onde consta a profissão dos pais lavradores (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 04.05.1987 a 14.04.2005 (fls. 12/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.034505-0 AC 910397
ORIG. : 0200000647 1 Vr URANIA/SP
APTE : CARLOS ANTONIO DO AMARAL
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que haja julgamento de procedência do pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 13/06/1972 a 31/08/1997.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de sua certidão de casamento (fls. 14), realizado em 29/09/1984, e do certificado de dispensa de incorporação (fls. 18), datado de 08/05/1979. Referidos documentos trazem a profissão do autor como lavrador.

Todavia, verifico que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

A documentação encartada aos autos apesar de constituir início de prova material, necessita ser corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme, a fim de evidenciar que o autor exerceu a atividade agrícola.

Saliento, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora, pois, embora tenha manifestado sua intenção de colher os depoimentos testemunhais na inicial, ficou-se inerte quando instada a especificar provas, conforme certidão de fls. 122. Não se cumpriu, nestes autos, o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes".

Não se pode, desta forma, averiguar a continuidade do trabalho da parte autora, informado pelo início de prova documental acostado aos autos.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a parte autora laborou no meio rural durante o período requerido.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05EF.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035080-4 AC 1222198
ORIG. : 0600000945 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIKO HATA (= ou > de 60 anos)
ADV : MASSAKO RUGGIERO
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, em caráter vitalício, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, mais abono anual, com fundamento nos arts. 11, VII, 29, §2º, e 48 da Lei nº 8.213/91, bem como dos arts. 201, §5º, e 202, I, da CF. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora, sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% ao ano, deverão ser calculados a partir da citação. Sucumbente, condenou o instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas. Por fim, concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, eis que presentes os requisitos legais.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 20.10.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido n albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 21 de maio de 1994 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.10.1967, onde esta e seu marido são qualificados como agricultores (fls. 13); notas fiscais de produtor rural, datadas de 1994 a 2002 (fls. 15/23); certidão do Posto Fiscal de Bragança Paulista, onde consta registro da atividade do marido da autora como produtor rural a partir de 18.08.1969 (fls. 24); certidão vintenária de imóvel rural, adquirido em 11.09.1987, onde consta a autora e seu marido como proprietários, qualificados como agricultores (fls. 25); certidão vintenária de imóvel rural, adquirido em 29.06.1976, onde consta a autora e seu marido como proprietários, qualificados como agricultores (fls. 27/29); declarações e recibos de entrega de ITR, relativos aos exercícios dos anos de 1991 a 2003, referente à propriedade da autora e seu marido (fls. 30/54); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1998 a 2002 (fls. 55/56); contrato de constituição de garantia consistente em alienação fiduciária de imóvel rural, firmado pelo marido da autora em 04.07.1989, onde é qualificado como lavrador (fls. 57/59).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 83/85).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária no entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2001.03.99.035908-8 AC 715900
ORIG. : 9800001108 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, nos autos de ação objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, o qual não foi reconhecido na via administrativa, julgou procedente o pedido.

O INSS interpôs agravo retido, contra a decisão que rejeitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, com alegação de ausência de pedido na via administrativa.

Sentença proferida em 12.05.2001, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS, alega, em síntese, que não restou comprovado na via administrativa que o autor exercia atividade em condições especiais no período alegado, nesse sentido, entende que o autor não faz jus ao benefício que pleiteia. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença, observando-se o disposto na Súmula 111, do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 11.12.1997, mediante o reconhecimento de trabalho em atividade insalubre, o qual não foi reconhecido na via administrativa, e a consequente conversão do tempo trabalhado nessas condições em tempo comum.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

A fim de comprovar o seu direito, o autor apresentou cópia do requerimento administrativo, no qual não foi reconhecido como especial o período de 27.06.1985 a 11.12.1997.

No período de 27.06.1985 a 11.12.1997, o autor laborou na Fazenda Sapé, tendo como empregador Guy Alberto Retz e Outros, na função de lubrificador "3" e em serviços gerais, local em que, conforme laudo realizado por perito do Juízo,

esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos como óleo diesel e óleo mineral, composto por hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos, os quais podem ser enquadrados no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83080, de 24.01.1979 e da Relação Anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB nº 95/96.

Portanto, reconheço que o autor exerceu atividade em condições especiais no período de 27.06.1985 a 11.12.1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Tendo em vista o tempo de serviço reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo - 30 anos, 3 meses e 21 dias - e a diferença relativa ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em tempo comum - 4 anos, 11 meses e 24 dias -, contabiliza-se que o autor comprovou 35 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, merece acolhimento a pretensão veiculada na exordial, sendo devida a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço para 100% (cem por cento).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial a fim de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e excluir as custas da condenação.

Concedo, de ofício, antecipação da tutela jurisdicional para que o INSS proceda ao imediato recálculo do benefício nº 107.407.932-6. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE RODRIGUES DA SILVA

CPF: 415.445.107-30

DIB (Data do Início do Benefício): 02.10.1998

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS tendo em vista o coeficiente de cálculo de 100%.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.036034-4 AC 827676

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2008 1727/2765

ORIG. : 9900000221 3 VR SAO VICENTE/SP
APTE : DENISE FELISBERTO RIBEIRO E OUTROS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DENISE FELISBERTO RIBEIRO e OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 83/85 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Os autores apelaram requerendo que o termo inicial fosse computado a partir do óbito do segurado, bem como que a verba honorária seja estabelecida em 20% (vinte por cento) ou 15% (quinze por cento) da condenação. (87/88).

Em contra-razões o ente autárquico contrapõe-se ao recurso (90/93).

Em razões recursais de fls. 95/101, pugna a Autarquia pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Contra-arrazoada a apelação do Instituto pelos requerentes, propugnam pela manutenção da sentença monocrática (fls. 107/108).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reforma da sentença, apenas quanto à incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas (fl. 119/122).

Devidamente processados os recursos, bem como o reexame necessário, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a":

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."".

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19/02/1999, o aludido óbito, ocorrido em 24/06/1998, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 05.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 1998 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 14).

A relação conjugal entre a autora Denise Felisberto Ribeiro e o falecido foi demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 06.

Os autores Raphael Bruno Felisberto Ribeiro, nascido em 22/08/1983, André Luiz Felisberto Ribeiro, nascido em 23/12/1986, Fernanda Muryel Ribeiro, nascida em 23/04/1988 e Melissa Desyrée Ribeiro, nascida em 28/05/1993 eram menores à época da propositura da ação (em 19 de fevereiro de 1999) e são filhos do de cujus, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 07/10.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à esposa e ao filho menor de vinte e um anos de idade.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

Termo inicial. Aos requerentes filhos, Raphael, André, Fernanda e Melissa, absolutamente incapazes quando do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado em referido artigo e o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

À requerente varoa, fica mantido o dies a quo na data do ajuizamento da ação conforme fixado pelo Juízo monocrático, tendo em vista que não houve insurgência do Instituto nesse aspecto.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a DENISE FELISBERTO RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB:

19/02/1999), e a RAPHAEL BRUNO FELISBERTO RIBEIRO, ANDRÉ LUIZ FELISBERTO RIBEIRO, FERNANDA MURYEL RIBEIRO e MELISSA DESYRÉE RIBEIRO, com data de início de benefício - (DIB: 24/06/1998).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação dos autores e dou parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. Concedo a tutela específica.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.037543-5 AC 983922
ORIG. : 0300000671 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : PAULO ROBERTO CABELO
ADV : PAULO LYUJI TANAKA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou terem ficado demonstradas as atividades agrícolas e como professor. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividades rural e urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como lavrador, no período de 25/05/1967 a 30/06/1974, e como professor, no interregno compreendido entre 11/02/1980 e 22/07/1981.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, rel. Des. Federal Marisa Santos, rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, para o período de labor rural as cópias das certidões dos oficiais de registro de imóveis das comarcas de Jales e Palmeira d'Oeste (fls. 23/25), referentes às transcrições de escrituras públicas de venda e compra de imóvel rural, datadas de 14/05/1968 e de 17/10/1969, onde figura seu pai como adquirente e transmitente, e para o período de trabalho como

professor a cópia do livro de ponto dos docentes da Escola Municipal de Primeiro e Segundo Grau "Prof. Francisco Augusto Cezar Serapião" (fls. 27/267), onde verifica-se o registro da presença do autor, bem como a certidão da Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste atestando o trabalho do autor na qualidade de professor entre 1º/06/1980 e 22/07/1981.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período de labor rural somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 14/05/1968 (fls. 23), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelo depoimento testemunhal (fls. 299), comprova o exercício de atividade rural somente a partir desta data.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a maio de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o autor passou a trabalhar para o Governo do Estado de São Paulo a partir de 10/05/1973. Portanto o marco final do labor rural deu-se em 09/05/1973.

Com relação ao período de trabalho como professor tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 299/300), comprovam que o requerente exerceu atividade no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 10/05/1973 até os dias atuais.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Com relação ao período de labor rural saliente, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir certidão do tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do

disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela desembargadora Federal EVA REGINA.

Com relação ao período de labor como professor ressalvo que sendo o segurado empregado não é sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhados para fins previdenciários, os interregnos de 14/05/1968 a 09/05/1973 e de 11/02/1980 a 22/07/1981.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor os períodos de 14/05/1968 a 09/05/1973 e de 11/02/1980 a 22/07/1981. Determino à autarquia-apelada, por conseguinte, a averbação destes períodos e a expedição da certidão de tempo de serviço. Possibilito, somente para o período de labor rural, que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C7.0BG9.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.037716-9	AC 718892
ORIG.	:	9900000967	3 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, benefício espécie 42, DIB.: 08/09/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) sejam computados os efetivos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial do benefício, sem a aplicação do valor-teto;

b) que seja considerada a média real e efetiva dos salários-de-contribuição, quando do cálculo das trinta e seis últimas contribuições, sem a aplicação do valor-teto;

c) que seja considerado o valor real dos benefícios iniciais e subsequentes, sem a aplicação do valor-teto;

d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante à limitação imposta aos salários-de-contribuição, não merece prosperar o recurso da parte autora, uma vez que a referida limitação encontra amparo legal no artigo 135 da Lei 8.212/91, in verbis:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem."

Acrescente-se, ainda, que a Lei 8.212/91 ao definir o salário-de-contribuição, estabelece no artigo 28, parágrafo 5º, o seu limite máximo, bem como determina o reajustamento nas épocas e com os mesmos índices que incidem sobre os benefícios de prestação continuada.

Com relação ao valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo e na manutenção da renda mensal do benefício.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.039375-8 AC 721690
ORIG. : 0000000334 1 VR LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : OLINDA DE CASTRO SILVA
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLINDA DE CASTRO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 93/96 e 99/v. julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 101/106, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em apelo de fls. 107/110, objetiva a parte autora a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência

Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de maio de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 8 de julho de 1998, está comprovado pela respectiva certidão de fl.6.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

No que se refere à união estável, a Certidão de Óbito de fl. 6, a Declaração de Óbito/guia de sepultamento de fl. 10, assim como as Certidões de Batismo (fls. 11/12), Documentos de identificação (fls. 13 e 16) e Certidões de Nascimento dos filhos do casal (fls. 14/15), demonstram que o casal teve 14 filhos em comum e que sempre conviveram maritalmente.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 52/53, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 25 (vinte e cinco) e 10 (dez) anos, afirmaram que ela foi companheira do falecido até a morte dele e que sempre moraram juntos.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a OLINDA DE CASTRO SILVA com data de início do benefício - (DIB: 14.08.1998), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040176-9 AC 1236649
ORIG. : 0600000701 4 Vr RIO CLARO/SP
APTE : BENEVOLO ZAMBOLIN
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por , benefício espécie 42, DIB.: 18/05/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que seja concedido o reajuste da renda mensal inicial do benefício, face à limitação imposta ao valor do benefício;
- b) que os novos limites constitucionais do salário-de-contribuição, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de dezembro/1998, e nº 41, de dezembro/2003, sejam aplicados ao valor-teto de modo a reajustar valor de seu benefício, a fim de que seja mantido o seu valor real;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais).

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

O MM Juízo a quo, às fls. 49, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita e deixou de receber o recurso de apelação, face à ausência do respectivo preparo.

A parte autora agravou do despacho de fls. 49.

O agravo de instrumento subiu para esta Corte e foi distribuído ao Gabinete da Desembargadora Federal Marisa Santos que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante e recebeu o recurso de apelação.

Sem contra-razões, foi determinada a subida dos autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício deve ser observada.

Com relação à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização.

No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, §

2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial.

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.

(Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO

DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Finalizando, é de se deixar assinalado que não comprovado erro de cálculo na concessão do benefício e inexistindo legislação que disponha em contrário, é de se manter o valor da renda mensal inicial do benefício como concedido, não havendo que falar em fixação de um novo teto, tendo em vista que os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação de regência, face à regra do tempus regit actum.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.040936-3 AC 1152760
ORIG. : 0500000208 1 Vr ADAMANTINA/SP 0500007133 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : APARECIDA DE LOURDES COLETA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

APARECIDA DE LOURDES COLETA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, diante da inexistência da incapacidade laborativa da segurada. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios decorrentes da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 24-03-2006.

Em suas razões de apelo, a autora repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como na manutenção da qualidade de segurado. Reafirma a sua condição de rurícola, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Destaca o seu perfil sócio-cultural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

Entretanto, o conjunto probatório carreado aos autos não ratifica o exposto na inicial. De fato, não há nos autos sequer indícios que comprovem o exercício do trabalho rural alegado pela autora em sua exordial.

Por outro lado, o CNIS de fls. 33/36 aponta para a existência de vínculo empregatício na qualidade de trabalhadora urbana em nome da autora, pois demonstra que ela exerceu atividade nesta condição no período de 1º/07/1986 a 31/12/1987 (CBO 7690). Ademais, a certidão de casamento acostada a fls.08, lavrada em 12/12/1988, qualifica o marido da autora como ajudante.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 29/11/2004 a 12/04/2008, na condição comerciante/contribuinte individual.

Conseqüentemente, ante a inexistência de início de prova material apto a comprovar a alegada condição de ruralista, desnecessário a produção de prova testemunhal no presente caso, ante o teor da Súmula 149 do STJ.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora tenha laborado como ruralista em todo o período alegado na inicial.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 44/46), afirmou, de forma peremptória, que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da qualidade de segurado na condição de trabalhadora rural, quer seja pela inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041532-0 AC 1238261
ORIG. : 0500000685 1 VR MACAUBAL/SP 0500017660 1 VR
MACAUBAL/SP
APTE : IRACI MANTOVANI DE ARAUJO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACI MANTOVANI DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 53/55 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 60/67, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprе salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 28/11/2005, o aludido óbito, ocorrido em 19 de agosto de 1962, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 13.

Mediante o brocardo tempus regit actum, o benefício em questão rege-se pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares n.ºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 24 de junho de 1950 (fl. 12);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada, época em que ele residia na zona rural, qual seja, na Fazenda São José ou Varjão (fl. 13).

Tais documentos constituem início de prova material da atividade rural do marido da requerente, bem como de que este foi lavrador até a data do falecimento.

O referido início de prova material foi corroborado pelos depoimentos de fls. 49/50, nos quais as testemunhas afirmaram que conheceram o segurado trabalhando e residindo no meio rural e que essa atividade foi exercida até a época do óbito.

Ainda que a prova oral não seja rica em detalhes, provavelmente em razão do largo tempo decorrido e de falhas da memória, não se pode perder de vista que a qualificação de lavrador anotada no respectivo atestado de óbito, não deixa dúvidas de que o marido da requerente, aos 32 anos de idade, não havia deixado de exercer a mesma atividade que exercia doze anos antes, ao tempo do casamento.

De qualquer forma, a testemunha José Sebastião Neto, ouvida à fl. 50, disse que ele trabalhava na lavoura de café em sítio próprio, até a data do óbito, sem qualquer empregado. Esclareceu que o sustento da família vinha do referido imóvel e que não possuía arrendamento. Francisco Fernandes Luiz, em seu depoimento prestado à fl. 51, confirmou a mesma situação e acrescentou que os filhos auxiliavam o casal na roça e que o marido nunca trabalhou na cidade.

É certo que a demandante recebeu benefício previdenciário a partir de abril de 1984 (vinte e dois anos depois da morte de seu marido), na qualidade de empregadora rural, conforme extrato juntado à fl. 35. No entanto, os documentos de fls. 14/17, extraídos do Cartório do Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, os quais comprovam a existência e propriedade de imóvel rural em nome da demandante, adquirida em 26 de novembro de 1958, também a qualificam como "lavradora" desde então, até 1983, em diversas transcrições de natureza imobiliária e não há provas nestes autos no sentido de que ela ou o seu marido tenham, efetivamente, contado com o auxílio de empregados.

Ademais, eventual melhoria nas condições de vida da viúva, como dito vinte e dois anos depois da morte de seu marido, não interfere na concessão do benefício pleiteado, eis que as condições são verificadas ao tempo do fato gerador, no caso, o evento morte;

Como se vê, o marido da apelante trabalhou até a época do seu falecimento, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado.

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através das já mencionadas certidões de casamento e de óbito (fls. 12/13).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto n.º 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto n.º 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte ocorrida após a edição da Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, é a data da ocorrência do óbito.

Por outro lado, os dependentes do segurado que tenha falecido em data anterior à vigência da referida Lei Complementar nº 11/71, ou seja, em data anterior a 26 de maio de 1971, a pensão por morte somente é devida a partir de 1º de abril de 1987, consoante prescreve o art. 4º da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987.

De qualquer forma, numa ou noutra situação, há que se respeitar a prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos de antecederam ao requerimento ou ao ajuizamento da ação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a IRACI MANTOVANI DE ARAUJO, com data de início do benefício - (DIB: 01/04/1987), no valor de 01 salário-mínimo mensal, respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042577-4 AC 1240422
ORIG. : 0300001175 2 Vr IBITINGA/SP 0300073923 2 Vr
IBITINGA/SP
APTE : ROSA APARECIDA SPERA RAMOS e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por ROSA APARECIDA SPERA RAMOS, ESP. 21, DIB 01/03/1981; MARIA MERCEDES DE ANDRADE, ESP. 21, DIB 09/12/1984, MARIA NATURCELIA DE MATOS CARDOSO DOS SANTOS BOLLINI, ESP. 21, DIB 23/12/1983, MARIA DO SOCORRO CORREIA, ESP. 21, DIB 11/10/1982, NATALINA GARCIA CARRA, ESP. 21, DIB 18/03/1993, VERA LUCIA SCARPIM DO PRADO, ESP. 21, DIB 28/10/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95. Finalizando, requer o pagamento das diferenças não amparadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde os vencimentos nos moldes das súmulas 43 e 148 do STJ e da Súmula 08 desta E. Corte, com juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e os fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado com o "decisum", a parte autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente. Alega que deve incidir a lei mais nova e mais vantajosa ao segurado ante o caráter público e social da norma previdenciária, garantindo-se a aplicação do princípio constitucional da isonomia, majorando a parcela familiar para 80% a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da vigência da lei nº 9.032/95. Pede o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, que negou o pedido posto na inicial, julgando improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.044242-3 AC 730314
ORIG. : 0000000498 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MIRIAN DE LOURDES CUEVAS DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MIRIAN DE LOURDES CUEVAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/59, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de agosto de 2000, o aludido óbito, ocorrido em 22 de outubro de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 07.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do ex-marido, trazendo aos autos a Certidão de Óbito, onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fls.07).

Todavia, em que pese tal documento constituir início de prova material do direito pleiteado, os depoimentos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, não corroboraram a versão de que o de cujus fosse lavrador, na ocasião de seu óbito e que viviam em união estável. Senão, vejamos:

A testemunha Nelson dos Santos, ouvida à fl. 46, asseverou que conhece a autora há vinte anos e que ela morava com o seu marido e que "... um pouco antes do falecimento, o marido da autora estava trabalhando como pedreiro..."

A depoente Ana Bernardo Pinto de Oliveira, ouvida à fl. 47, disse que conhecia o de cujus havia uns cinco anos mais ou menos. Relatou que "... ele freqüentava o bar de minha propriedade, dizia que estava trabalhando, fazia "uns bicos", como pedreiro na cidade. Também dizia que trabalhava na roça". Acrescentou, ainda, que conheceu a requerente posteriormente ao óbito, sendo que desde aquela época encontrava-se separada do falecido.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 8 consta a averbação do divórcio do casal, em 23 de março de 1990, por sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Osasco-SP.

Verifica-se que o extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, anexo a esta decisão, informa o exercício apenas de labor urbano no período de fevereiro de 1976 a março de 1993.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 17 de outubro de 1956), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.044308-5 AC 1158067
ORIG. : 0300001468 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0300051226 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : VERA LUCIA CUNHA FERREIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

VERA LÚCIA CUNHA FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da segurada. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido interposto pela parte autora acostado a fls 69/70.

Sentença proferida em 13-12-2005.

Em suas razões de apelo, a autora alega a comprovação da incapacidade laborativa, bem como o preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Invoca o princípio in dubio pro misero. Juntou documentos a fls. 123/133.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com base no § 1º do artigo 523 do CPC, não conheço do agravo retido, ante a falta de pedido de reiteração de sua apreciação pelo Tribunal.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica, parcialmente, os vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, (fls.07/09), cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício da apelante compreende o período de 02/04/2001 sem a data de saída. A ação foi ajuizada em 19/08/2003. Não obstante, a consulta ao Sistema Único de Benefícios demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 24/10/2001 a 23/12/2001. Atualmente, Vera Lúcia Cunha Ferreira está em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) com DIB de 25/07/2006, com data de cessação do benefício prevista para 16/06/2008. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 49/53), constatou que a autora apresenta lombalgia crônica; discopatia degenerativa; osteoartrose incipiente joelho esquerdo; e presbiopia (corrigível com uso de lentes apropriadas)". O auxiliar do juízo concluiu que "(...) a autora não apresenta até o momento restrição funcional segmentar ou global relativamente às queixas formuladas e achados físicos constatados aos profissionais habituais a terceiros, estando apta ao trabalho" (tópico conclusão/fls. 53).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que a autora está apta para o trabalho (respostas aos quesitos n. 4 e 5, formulados pela autora/fls.53).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante das respostas conclusivas do auxiliar do juízo, não há que se falar na aplicação do princípio in dúbio pro misero no caso em tela.

Por outro lado, caracterizada a aptidão para o trabalho, inviável, também, a concessão do auxílio-doença.

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto e nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.03.99.048911-3 AC 618777
ORIG. : 9900000918 1 VR PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SEBASTIAO DE BRITO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO SEBASTIÃO DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 145/148 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 150/161, preliminarmente, aduz a Autarquia Previdenciária a incompetência absoluta da justiça estadual, bem como alega a carência de ação por não ser o requerente segurado da Previdência Social. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Passo à análise da matéria preliminar:

Outrossim, tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. O INSS É PARTE LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Remanesce a competência da Justiça Estadual ao segurado domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS improvido."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.016095-1, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 27.08.2002, DJU 09.10.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6/97, APROVADA PELA LEI Nº 9.469/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

(...)

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal.

(...)

- Agravo retido a que não se conhece, recurso de apelação do autor e do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento".

(5ª Turma, AC n.º 98.03.099.861-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 27.08.2002, DJU 10.12.2002, p. 532).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. RURÍCOLA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. FILIAÇÃO.

(...)

-

O artigo 109, § 3º, da Carta Magna delega competência federal à justiça estadual, quando for foro de domicílio dos segurados e não houver vara de juízo federal, para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado.

- Preliminares argüidas na contraminuta rejeitadas. Agravo provido."

(5ª Turma, AC n.º 96.03.027975-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 02.05.2000, DJU 22.08.2000, p. 482).

Com relação à alegação de Carência de Ação, também não prospera as razões do INSS, uma vez que a qualidade de segurado, in casu, se faz necessária em relação ao de cujus e não a seu dependente, ora autor.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de setembro de 1999, o aludido óbito, ocorrido em 17 de agosto de 1999, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme fazem prova o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fl. 139.

No que se refere à dependência econômica, o contrato de financiamento, o recibo de compra e a nota fiscal acostados às fls. 21/22 e 28, indicam que falecido colaborava com a manutenção da casa, com aquisição de bens ou produtos a ela destinados. Por sua vez, os extratos de poupança do de cujus e a conta de luz em nome do requerente, ambas com o mesmo endereço, confirmam que eles residiam juntos.

Os depoimentos acostados às fls. 132/133, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que o autor dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer o autor e saber que seu filho Jairo sempre ajudou no sustento da casa, pois moravam juntos. Por estar com idade avançada e problemas de saúde o autor não trabalha mais.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 17 de agosto de 1999 e a ação sido proposta em 08 de setembro do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a FRANCISCO SEBASTIÃO DE BRITO com data de início do benefício - (DIB: 17/08/1999), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049208-8	AC 1261157
ORIG.	:	0400001091 3 VR LINS/SP	0400055587 3 VR LINS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DA GLORIA ROCHA	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA GLORIA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 138/141 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 149/155, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12 de novembro a 30 de dezembro de 2003, sendo que propôs a presente ação em 28 de novembro de 2004, dentro, portanto do período de graça (fl.18).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de julho de 2006 (fls. 114/118), segundo o qual a autora é portadora de esporão de calcâneo direito, escoliose e osteoartrose de coluna lombar. Atestou o expert que há incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam maior esforço físico.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 58 anos de idade e sempre exerceu a função de doméstica, ajudante de cozinha, cozinheira e montadora, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MARIA DA GLORIA ROCHA com data de início do benefício - (DIB: 30/12/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.050130-0	AC 741209
ORIG.	:	0000001598	1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO VINICIUS TEODORO GONCALVES incapaz e outro	
ADV	:	ACIR PELIELO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULO VINICIUS TEODORO GONÇALVES e CARLA FRANCIELE TEODORO GONÇALVES (incapazes), representados por AURIDES JOSÉ GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 43/50, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 72/76, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 43/50. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem as autoras preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 95/99, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data do óbito e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Preliminarmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 07 de dezembro de 2000, o aludido óbito, ocorrido em 18 de janeiro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

Os autores pretendem ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural da genitora falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos :

a.) Certidão de Casamento de fls. 15, onde o genitor aparece qualificado como lavrador;

b.) Certidões de Nascimento dos autores de fls. 10 e 12, nas quais o genitor é qualificado como lavrador;

c.) Certidão de Óbito de fls. 16, onde a própria mãe falecida aparece qualificada como lavradora.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 61/64, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, de conciliação, instrução e julgamento nos quais as testemunhas afirmaram conhecer os autores e a mãe falecida e que ela sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter a genitora dos autores laborado até o falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurada.

No que se refere à informação da Autarquia Previdenciária, constante às fls.78/82 de que a de cujus recebia Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, desde 27 de setembro de 1990, benefício assistencial, e, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95. No entanto, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito dos autores não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre a segurada e o INSS em razão do labor rural exercido até que veio a ser acometido de mal incapacitante (derrame).

Por outro lado, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, inc. I, da Constituição Federal, in verbis:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;" (grifei).

A Lei n.º 8.213/91 preconiza nos arts. 42 a 47 o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, o qual será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

O segurado especial e o rurícola são dispensados, porém, do período de carência em virtude do tratamento diferenciado que lhes fora dado pela Lei. Basta-lhes comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural pelo número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício.

De fato, constata-se pela análise das provas produzidas neste feito, que a genitora dos autores era lavradora e laborou nas lides rurais até que constatada a sua incapacidade para o trabalho.

Os autores Paulo Vinicius Teodoro Gonçalves, nascido em 23 de fevereiro de 1993 e Carla Franciele Teodoro Gonçalves, nascida em 27 de junho de 1985 eram menores à época da propositura da ação e, de fato, são filhos da de cujus, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 10/12.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica dos autores em relação à segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a PAULO VINICIUS TEODORO GONÇALVES e a CARLA FRANCIELE TEODORO GONÇALVES com data de início do benefício - (DIB: 18/01/2000), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.051603-0 AC 743947
ORIG. : 9810023804 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME ESCUDERO e outros
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GUILHERME ESCUDERO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento da correta atualização monetária das diferenças relativas à incorporação do índice de 147,06%, pagas com atraso no âmbito administrativo, desde o mês de competência até o efetivo pagamento;
- b) que as diferenças a serem apuradas, descontadas eventuais antecipações, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde a competência até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento), contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, o pagamento das custas em reembolso.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao calcular o valor dos benefícios pagos com atraso observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Insurge-se contra os cálculos apresentados pelo contador. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No mérito, acertado está o decisum.

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação até a data da sentença. Todavia, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.053509-7	AC 748353
ORIG.	:	0000000691	1 VR OLIMPIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES ERNICA ALBINO	
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES ERNICA ALBINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 56/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/65, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 9 de março de 2000, o aludido óbito, ocorrido em 26 de agosto de 1999, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 8.

O trabalho rural prestado pelo falecido em períodos descontínuos de 1973 a 1998, conforme anotações em CTPS às fls. 11/12, bem como a Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 17 de junho de 1962 (fl. 9) e a Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 8), constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 47/49 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há mais de 20 anos e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado na roça até a data do falecimento.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 9.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA DE LOURDES ERNICA ALBINO com data de início do benefício - (DIB: 20.07.2000), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.053903-0 AC 749146
ORIG. : 9900000446 1 Vr PARANAIBA/MS 9900004950 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : SILVINA DE SOUZA FREITAS
ADV : MAURICIO DA SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SILVINA DE SOUZA FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 55/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 63/69, ante a ausência de fixação da correção monetária e dos juros de mora, além de requerer a majoração da verba honorária e que o termo inicial do benefício passe a contar da data do óbito.

Em razões recursais de fls. 75/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o requestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de setembro de 1999, o aludido óbito, ocorrido em 25 de março de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 25.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera na data acima mencionada e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, coligidas às fls. 20/24, o companheiro da postulante exercera atividade laborativa, de natureza rural e urbana, no período descontínuo de setembro de 1975 a março de 1992. Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 5 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

A prova testemunhal relatou sobre a união estável do casal e mencionou tão-somente que "a requerente e seu marido sempre trabalharam em fazendas" (fls. 45/44).

Ademais, verifica-se registro de natureza urbana na CTPS no período de julho de 1981 a agosto de 1982 e, ainda, na Certidão de Óbito a indicação da profissão de vigia noturno do falecido (fls. 21 e 25).

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 14 de fevereiro de 1946), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Julgo prejudicada a apelação da requerente.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.062923-0	AC 507085
ORIG.	:	9700000679	3 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLOVIS ZALAF	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	ARIOLDO MENEGHEL	
ADV	:	FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ARIOLDO MENEGHEL, benefício espécie 42, DIB: 26/04/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices expurgados da economia, relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%);
- b) a aplicação do índice integral de 147,06%, relativo à inflação apurada no período de março a agosto de 1991, quando do primeiro reajuste do benefício, a fim de manter o valor real do benefício;
- c) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a:

- a) atualizar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício pelo critério delineado na Lei 6.423/77, observado o menor e o maior valor-teto;
- b) aplicar o índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício;

c) manter o valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;

d) rever os reajustes legais e automáticos, observando os critérios definidos nos itens anteriores;

e) efetuar o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Súmula 71 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, e, tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 15% sobre o valor da condenação distribuídos na proporção de 2/3 para a autarquia e 1/3 para a parte autora, efetuada a necessária compensação entre as partes. Das custas processuais as partes foram isentas do pagamento.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de nulidade da sentença, face ao julgamento extra petita e decadência do direito. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para que o pedido seja apreciado nos limites da lide. Não sendo este o entendimento desta Corte, requer a procedência integral do pedido contido na exordial e a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios que devem ser fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Examinando os autos, verifico que a respeitável sentença de fls. 148/162 configura-se julgamento extra petita, uma vez que o MM. Juízo a quo ao determinar a revisão do valor do benefício, nos termos da Lei 6.423/77, Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT, infringiu o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias apreciadas na sentença não foram objeto do pedido contido na exordial.

Estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, aplica-se a nova regra inserida no § 1º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

No que tange à atualização monetária dos salários-de-contribuição, convém deixar consignado que após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Em decorrência, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período	Indexador	Diploma legal
De 03/91 a 12/92	INPC-IBGE	Lei 8.213/91 (artigo 31)
De 01/93 a 02/94	IRSM-IBGE	Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)
De 03/94 a 06/94	URV	Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)
De 07/94 a 06/95	IPC-r	Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)
De 07/95 a 04/96	INPC-IBGE	MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º)
De 05/96 em diante	IGP-DI	MP 1.440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9.711/98 (art. 10)

Logo, não pode prosperar o pleito de atualizar os salários-de-contribuição pelos índices expurgados da economia, tendo em vista que a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios deve fazê-lo nos termos da legislação vigente, em especial atenção ao princípio da legalidade.

Neste sentido, trago à colação julgado, desta Corte, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AC nº 96.03.062324-5, julgado em 18/10/1996, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Carece de amparo legal a pretensão de aplicação de índice inflacionário expurgado pelo plano econômico do Governo Federal, em março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e maio de 1990 (7,87%), na correção dos salários de contribuição."

Também o Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou sobre o tema, em voto da lavra do E. Relator Ministro William Patterson, no RESP nº 133368/SP, a unanimidade, julgado em 26/08/1997, Sexta Turma, DJ, pub. 22/09/97, pág. 46589, in verbis:

".....

- Assentado o entendimento de que os expurgos inflacionários não se incorporam ao cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, o que, de resto não se confunde com a aplicação de tais expurgos no cálculo da correção monetária do débito judicial.

....."

No que tange ao primeiro reajuste do benefício, também não prospera o pleito contido na inicial. É reconhecido pela dominante jurisprudência o direito dos segurados da previdência social terem os seus proventos reajustados no percentual de 147,06%, a partir de setembro de 1991, já que os mesmos estavam vinculados ao salário mínimo.

Para ilustração transcrevo as seguintes decisões que adoto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

I - É devido o pagamento das diferenças do índice integral de 147,06% que deverão ser salgadas em uma única parcela.

II - Recurso improvido."

(AC nº 92.03.025652-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Aricê Amaral, decisão 06/09/94-SP)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Cabimento da incidência do percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) alusivo ao mês de setembro de 1.991.

1 . A incidência diferenciada de índices importa na violação do princípio constitucional da isonomia, especialmente se vem a afrontar o disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição da República, o qual determina que se preserve, em caráter permanente, o valor real dos benefícios.

2. Recurso a que se dá parcial provimento."

(AC nº 93.03.49010-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Souza Pires, decisão: 14/09/93-SP)

Entretanto, incabível, in casu, a aplicação do índice integral de 147,06% no primeiro reajuste do benefício, tendo em vista que foi concedido em 26/04/1991 e o percentual de reajuste a ser aplicado deve ser computado a partir deste marco.

É que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção, uma vez que o mesmo refere-se à variação ocorrida entre março e agosto de 1991 e parte desta correção já foi aplicada na atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Verifica-se, portanto, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento à legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41, inciso II, que os benefícios serão reajustados "de acordo com suas respectivas datas de início", in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

....."

Posto isto, acolho a preliminar de julgamento extra petita levantada por ambas as partes e, face ao que estabelece o artigo 515 do CPC, conheço da matéria impugnada. No mérito, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.067070-8 AC 510675
ORIG. : 9800001844 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV : MARCIO PRANDO
ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO BARBOSA DA SILVA, benefício espécie 27/04/1993, DIB: 42, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, por força do que estabelecem os artigos 31 da Lei 8.213/91 e 19 da Lei 8.222/91;
- b) a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício
- c) a correta conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o índice integral do IRSM;
- d) a aplicação do índice de 8,04%, relativo ao mês de setembro de 1994;
- e) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92INPC-IBGELei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94IRSM-IBGELei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94URVLei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95IPC-rLei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em dianteINPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Portanto, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....?"....."

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

1 O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento."

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

Por outro lado, é de se deixar consignado que inexistiu amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, quando do cálculo de apuração da renda mensal inicial.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resídulos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

No tocante à incorporação do percentual de 8,04%, a partir do mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, não prospera o pedido da parte autora, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.067771-9 AC 644809
ORIG. : 9800000762 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : NATALIA PEREIRA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por NATALIA PEREIRA DA SILVA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50).

Apelou a autora sustentando fazer jus ao benefício pleiteado tendo em vista que se encontra incapacitada de forma permanente para exercer suas atividades como trabalhadora rural. Alega que as moléstias citadas na inicial, aliadas à idade avançada e sua parca instrução, a impedem de exercer as atividades habituais ou outra qualquer. Sustenta que, quando parou de trabalhar já preenchia todos os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste à apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o único documento apresentado pela autora, qual seja a certidão de casamento constando lavrador como profissão de seu marido, comprova sua atividade rurícola no ano de 1963 (fls. 10), no entanto, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, em 03.05.2000 (fls. 71/73), deixam claro que a autora parou de trabalhar há 10 anos.

Não se encontra nos autos, qualquer prova de atividade laborativa da autora, em período imediatamente anterior ao requerimento. Nem mesmo o laudo pericial (fls. 54/55), que afirma ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, não controlada adequadamente, atesta o início da incapacidade, a fim de comprovar que a autora tenha deixado de trabalhar devido à doença que apresenta.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
5. Precedente desta Corte.
6. Sentença mantida.
7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2000.03.99.072297-0 AC 649511
ORIG. : 0000000004 1 VR PORTO FELIZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA ARCANGELO DUARTE
ADV : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA ARCANGELO DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 58/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 61/64, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de rurícola, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade nas lides campestinas e, conseqüentemente, a respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a qualidade de segurado do de cujus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.074203-3 AC 517366
ORIG. : 9700000589 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ALDO GEOVANE DO PRADO incapaz
REPTE : SUELI DAS GRACAS SILVA PRADO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em acórdão proferido pela Nona Turma desta Egrégia Corte - fls. 129/136. Determinou-se, em face da ausência de estudo social, a instrução da presente ação.

O Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento da apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 12 (doze) anos na data do ajuizamento da ação - dia 24/12/1997, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 51/52, concluiu o perito judicial que ele apresentava leucemia linfóide.

Todavia, verifica-se do estudo social de fls. 191/192, que o autor, atualmente, com 21 (vinte e um) anos, cursou o ensino médio e está trabalhando.

Conforme o "expert judicial":

"Aldo (o reqte.), 21 anos, cursou o Ensino Médio, sem vícios, trabalha fazendo carteiras de couro, com renda de aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, apresenta problemas de saúde (Hepatite C), realiza tratamento médico."

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.0239.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.097936-7	AG 317475		
ORIG.	:	0700097691	2 Vr SUMARE/SP	0700001880	2 Vr
		SUMARE/SP			
AGRTE	:	IVANEIDE MELO DE CARVALHO			
ADV	:	SANDRA MARIA TOALIARI			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, que foi concedido em 27/06/1996 e encerrado em 09/06/2006.

Sustenta o(a) autor(a), ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Marcus Orione, foi deferido o efeito suspensivo para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao(à) agravante.

O INSS não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento (fls. 22), verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, revogo a decisão proferida às fls. 46/48 e DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO, determinando a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.103242-6 REOAC 545170
ORIG. : 9500432889 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE PIO DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO ROSELLA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por JOSE PIO DA SILVA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) que no mês de setembro de 1991 o valor do seu benefício seja reajustado pelo índice de 147,06%;

b) que o valor do benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;

c) o pagamento das diferenças apuradas, excluídas as alcançadas pela prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, dando por compensadas as despesas processuais e a verba honorária. Custas nos termos da lei, observado o disposto na Lei 1.060/50.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A remessa oficial foi determinada com fundamento no que estabelece a Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97, que assim determinou em seus artigos 10 e 11, in verbis:

()

Art.: 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

()

Estabelece o artigo 475 do Código de Processo Civil, in verbis:

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Tratando-se de revisão de benefício concedido pelo INSS, uma autarquia federal, a questão amolda-se ao disposto no artigo 10 da Lei 9.469/97. Assim, apenas quando a autarquia é sucumbente que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário, restando claro que no caso de condenação do ente autárquico a omissão da remessa oficial impede o trânsito em julgado da sentença.

No caso em exame a sentença julgou improcedente o pleito contido na exordial, razão pela qual é descabida a subida dos autos para a instância superior, uma vez que não houve sucumbência da autarquia previdenciária. Trata-se de uma inexatidão material que deve ser corrigida de ofício.

Neste sentido, trago à colação excerto colhido em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, 30ª Edição, pág. 451, in verbis:

"Constitui mera inexatidão material, corrigível de ofício, a determinação, na sentença, de remessa dos autos ao tribunal, para reexame necessário, (art. 475), quando este não é cabível (RTFR 105/19)."

Posto isto, não conheço da remessa oficial e determino, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

[1] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.24.000442-0 AC 1236710
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA PELAIO PEREZ
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 124/129 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.12.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$7.823,37 (Sete mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.24.001206-0 AC 1262889
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ONDEI PEDRINI
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 152/158 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.06.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.12.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$17.254,81 (Dezessete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.004070-0 AC 1173318
ORIG. : 0400002649 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MARCHIORO DORTA
ADV : HELIO ZENIANI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 81 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.11.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$15.997,60 (Quinze mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.11.004108-1 AC 1255958
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINETE FERREIRA DE MORAIS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 137/141 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$14.347,81 (quatorze mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.006599-5 AC 1265766
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARQUES FERRARI
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 228/230 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.02.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 10.08.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$2.097,23 (dois mil e noventa e sete reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.06.006874-2 AC 1065594
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PAES DOURADO
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Fl. 262, o ilustre Advogado comunicou o falecimento da Autora sem, contudo, apresentar documento hábil para sua comprovação. Destarte, o feito não poderá prosseguir sem que seja providenciada a juntada da certidão de óbito da Autora, bem como a habilitação dos herdeiros, se houver.

Face ao exposto, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil e determino a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2007.03.99.010888-4 AC 1184089
ORIG. : 0600000170 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELESTINO MANZANO GASPARINI

ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 85/87 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.05.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$8.543,87 (Oito mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.011111-8 AC 1099370
ORIG. : 0300000239 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA DE SOUZA SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 162 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.02.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 30.11.2003, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$8.232,13 (Oito mil duzentos e trinta e dois reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.011203-6 AC 1184674
ORIG. : 0400001326 1 Vr GUARARAPES/SP 0400017392 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA MAGALHAES FERNANDES
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 91/93 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.09.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 19.10.2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$5.160,63(Cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.012109-8 AC 1186117
ORIG. : 0400000503 1 VR PAULO DE FARIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM EMIDIO DA SILVA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 106/109 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.11.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$15.745,80 (Quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.014110-3 AC 1188452
ORIG. : 0400000406 1 Vr LEME/SP
APTE : ISRAEL DIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 175/178 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.05.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$18.064,99 (dezoito mil e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.020998-6 AC 1197366
ORIG. : 0600001142 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAVINA DA CRUZ VIANA
ADV : ADIRSON MARQUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 88/90 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$7.785,98 (Sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.021643-7 AC 1198031
ORIG. : 0500000475 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA DE PAULA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 65/68 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$12.242,80 (doze mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.024816-5 AC 1202391
ORIG. : 0400001027 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400035777 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE OLIVEIRA ESTEVAM (= ou > de 60 anos)
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 211 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.206,71(dezesseis mil duzentos e seis reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.028990-8 AC 1208638
ORIG. : 0600001005 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ELIAS LUCAS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 87/89,HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.671,50 (Sete mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.032283-3 AC 1215213
ORIG. : 0600000868 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CORREIA
ADV : FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 126/128 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$7.876,79 (sete mil,oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.037148-7 AC 1147857
ORIG. : 0500000707 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MASSAO YOSHIHARA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 137/140 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o

pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$13.285,03 (Treze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.044083-0 AC 1244159
ORIG. : 0500001652 2 Vr ITAPEVA/SP 0500113006 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ANA DE LIMA ALMEIDA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 138/141, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$12.786,43 (Doze mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.045558-0 AC 1160428
ORIG. : 0400001239 1 VR SANTA ADELIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES PEREIRA (= OU > DE 60 ANOS)

ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 137/140 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.01.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$13.875,68 (Treze mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.045685-0 AC 1250022
ORIG. : 0600000902 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI DE JESUS SILVA JORGE (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 66/68 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.10.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 23.01.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$1.476,27 (Hum mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.045691-6 AC 1250028
ORIG. : 0600001554 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA SAMBIAZI ESTRUZANI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 151/155 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.06.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$18.338,44 (Dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.046858-0 AC 1253673
ORIG. : 0700001705 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINO BENEDITO GONCALVES
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 88/89 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.02.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$5.228,83 (cinco mil duzentos e vinte oito reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.049352-4 AC 1261301
ORIG. : 0505501062 1 VR ANAURILANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON DE SOUZA SANTOS
ADV : LUIS CARLOS GALINDO JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 109/111 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.11.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 07.11.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$5.049,04 (cinco mil e quarenta e nove reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.050839-4 AC 1266325
ORIG. : 0400000341 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA TAVARES GRACIANO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 78/81 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.03.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$14.788,83 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DÉCIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de julho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1296703 2006.61.26.005755-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR MARTINS
ADV : JAYR DE BEI
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1324345 2007.61.14.005038-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DARCY JOSE DE SOUZA
ADV : ILZA OGI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1322167 2002.61.83.003622-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARCOS PEREIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1322618 2002.61.25.004153-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ CARLOS BASSETO
ADV : DIOGENES TORRES BERNARDINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 1329160 2008.03.99.033957-6 0600000624 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDO MARCO DE ARAUJO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 1322999 2008.03.99.030132-9 0700000150 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO DA COSTA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1328905 2008.03.99.033701-4 0400000248 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES FERREIRA
ADV : REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 1328398 2008.03.99.033250-8 0700000215 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DE SOUZA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00009 REOAC 1321849 2005.61.83.001711-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : JOSE ADAUTO COELHO
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 1305856 2008.03.99.020196-7 0700000910 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS MARCOS DE SOUSA
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 REOAC 1325972 2005.61.83.003434-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : ROSA MARIA LOUZADA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 REOAC 1326605 2006.61.83.002509-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : LAERCIO CUSTODIO LIMA
ADV : MARCIA BARBOSA DA CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 REOAC 1317448 2004.61.18.001671-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : JOAO RAIMUNDO MACHADO
ADV : ADRIANO AURELIO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 REOAC 1330047 2008.03.99.034237-0 0600001022 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : MILTON PEDROSO
ADV : JULIO WERNER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1327856 2008.03.99.032757-4 0300000118 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAMILTON ANANIAS GONCALVES
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 1326861 2004.61.83.003782-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ELMO CORREA CURVELO
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 1325393 2006.63.17.003600-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1327458 2008.03.99.032481-0 0500000258 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : BENEDITO MARTINS FONTES
ADV : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1327197 2008.03.99.032259-0 0700000160 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO EIGI SHINKAWA
ADV : GISLAINE FACCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1325687 2003.61.83.015606-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO AMARO DA SILVA
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALFREDO NINCI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1326789 2008.03.99.032107-9 0300001587 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO PINHEIRO NETO
ADV : DAZIO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 1326787 2008.03.99.032105-5 0600000974 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALDOMIRO APARECIDO RODRIGUES
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 1328782 2008.03.99.033580-7 0500000254 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NELSON GOUVEIA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1329476 2001.61.25.005540-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ SEVERINO CORREA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00025 AC 1326270 2004.61.20.000542-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ ALVES
ADV : MARCELO HENRIQUE CATALANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 1324076 2008.03.99.030714-9 0500000454 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA FOGACA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1320360 2001.61.83.005212-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CAMILO NETO DE BRITO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 AC 1327633 2008.03.99.032534-6 0700000202 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALDIR DE ANDRADE CASARES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1329458 2005.61.26.002675-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DILTON ROSA SOUZA
ADV : NEUSA RODELA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 1326068 2008.03.99.031800-7 0600000397 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALENTIM QUINALIA
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1326543 2008.03.99.031981-4 0700002162 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL DOS SANTOS
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1325603 2006.61.05.013242-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU GANZAROLLI
ADV : IVONETE PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00033 AC 1325988 2002.61.83.003989-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO BOMFIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00034 AC 1320653 2004.61.07.002138-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO ALVES MIRANDA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1323144 2005.61.09.004036-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALBERTO ESTEVES FRAGA
ADV : JOSE PINO
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1323346 2005.61.83.006737-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SEBASTIAO DE FREITAS MENDES
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1330447 2008.03.99.034561-8 0400001807 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO MARTINS
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1324680 2008.03.99.031131-1 0600000960 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE BENTO DA SILVA
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 1329992 2008.03.99.034215-0 0300000911 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIAS CARLOSMAGNO
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1327069 2008.03.99.032130-4 0300001366 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIBAL NEVES
ADV : JOAO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1325698 2003.61.07.007013-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDO ANTONIO BETONI
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1012816 2005.03.99.010370-1 0300000163 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : GILBERTO CAXIMIRO
ADV : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 REOAC 1279876 2004.61.02.007236-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOSE GERALDO PAULINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 892092 1999.61.03.000393-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO D AMATO NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 584589 2000.03.99.020789-2 9800000878 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIO SAKAMOTO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 808364 2002.03.99.024153-7 9800000454 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAIXAO DE PAULO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1013992 2005.03.99.011024-9 0200000325 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ROBERTO STEVANATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00048 AC 866074 2003.03.99.010014-4 0000000970 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AC 1158933 2006.03.99.044712-1 0400002278 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO MARIA DO NASCIMENTO
ADV : LUCIMARA PORCEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 REOAC 804565 2002.03.99.022307-9 9900001355 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00051 AC 966643 2002.61.06.006232-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO IBANES ERBAR
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1257388 2002.61.05.008395-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BAZETO
ADV : PAULO ANTONINO SCOLLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00053 REOAC 803982 1999.61.03.005695-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : BENEDITO PEDRO BORDINHON (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 776279 2002.03.99.006708-2 0000001348 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES GRUPIONI (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 779088 2002.03.99.008175-3 0100000060 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FIRMINO EMIDIO DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AC 1059967 2005.03.99.043015-3 0400000590 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIA APARECIDA CONTI DE LIMA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 610144 2000.03.99.042027-7 9900000683 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO BILLO (= ou > de 60 anos)
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 1093239 2006.03.99.008544-2 0200001025 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EXPEDITO SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 984688 2004.03.99.037720-1 0400000259 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO DA SILVA
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 623149 2000.03.99.052391-1 9900000694 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VALTER MANOEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 741462 2000.61.06.012135-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ALVARO BERTELLI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 906864 2003.03.99.032490-3 0200000680 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO MARQUES LUIZ FILHO
ADV : TEOFIL0 RODRIGUES TELES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 890166 2003.03.99.024222-4 0100000471 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MACHADO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 617381 2000.03.99.047850-4 9900000365 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AC 1190197 2007.03.99.015455-9 0500000740 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIR JOSE HAMESTER
ADV : MARY APARECIDA OSCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00066 AC 1089280 2006.03.99.006242-9 0100000449 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON APARECIDO PINHEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00067 AC 1111270 2003.61.26.004171-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VENCESLAU DE SOUZA FRANCO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 1216928 2004.61.26.004968-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CANDIDO LUIZ MARIANO
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 1172457 2007.03.99.003673-3 9600027102 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 1173835 2003.61.26.002737-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : FERNANDO ANTONIO DE FAVERI
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1137120 2004.61.05.008727-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NOEL NUNES DA SILVA
ADV : JOSE DINIZ NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AC 1271166 2003.61.14.001603-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WALDEMAR ROANES
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 432267 98.03.067118-9 9600000418 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIAS LOPES
ADV : SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 800604 1999.61.17.004203-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AIRTON MOSCHETTA
ADV : JOSE MASSOLA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 932011 2004.03.99.014314-7 0200000663 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DONIZETTI ROCHA
ADV : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 885568 2003.03.99.021037-5 0100000247 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ BERNANDES
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO

00077 AC 789819 2002.03.99.014042-3 0100000037 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEORGE MIGUEL ORVATO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 AC 788510 2002.03.99.013317-0 0100000551 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO LOPES
ADV : JANA LÚCIA DAMATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00079 AC 1047763 2005.03.99.033101-1 0000001751 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVAIR BIAGGIONI
ADV : WALDIR CHATAGNIER
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1242299 2006.61.19.004582-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EPAMINONDAS FARIAS GOMES
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 1228162 2005.61.12.006961-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : REINALDO PRADO DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00082 AC 1128438 2000.61.07.001698-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1155914 2006.03.99.042890-4 0300000874 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE MORAES
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00084 AC 946857 2000.61.09.006370-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : OSWALDO FRANCOIA DE BARROS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 REOAC 1062861 2002.61.03.005778-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : SHRADDHANAND DAULATRAO THAWARE
ADV : EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 1161772 2003.61.83.002185-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO MOTTA JUNIOR
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 936065 2002.61.02.001796-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ADAO JOAO DE LAZARI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1119847 2006.03.99.021259-2 0200000478 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO RIGHETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00089 AC 801436 2002.03.99.020497-8 9900002515 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO ALTINO DE CASTRO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00090 AC 1044384 2005.03.99.030423-8 0200001518 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO JOSE DE AQUINO
ADV : PETERSON PADOVANI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00091 AC 1090798 2006.03.99.007727-5 0300001483 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDSON REBELO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 583030 2000.03.99.019524-5 9800001226 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILENE NOGUEIRA LIMA DOS REIS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00093 AC 928371 2004.03.99.011273-4 0200000825 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO DE STEFANO
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
Anotações : REC.ADES. AGR.RET.

00094 AC 1126810 2001.61.05.008422-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES
ADV : APARECIDO DELEGA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 AC 964461 2001.61.14.001093-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE MARTINS CANUTO
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AC 1095094 2002.61.23.000698-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00097 AC 1162724 2003.61.83.014181-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO VOLPATI
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 1055615 2003.61.06.006620-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 876418 2001.61.02.001651-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FERREIRA BONELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00100 AC 943635 2002.61.02.011145-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ALVARO SOARES LOUZADA
ADV : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1257909 2007.61.14.000819-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCILIA RAFAEL
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AC 951158 2002.61.02.004663-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARGIT HOHNE NERY
ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AC 1121056 2001.61.18.001238-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE AFFONSO NOGUEIRA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 522408 1999.03.99.079910-9 9807101891 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ADEMIR VIEIRA
ADV : WILLIAM TACIO MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AC 1241497 2003.61.25.001081-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00106 AC 959183 2002.61.06.004614-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO DE DEUS ANTUNES DE SOUZA
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1217020 2003.61.21.002943-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1091389 2003.61.11.004783-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VALENTIM CLAUDINO DA SILVA
ADV : EVA GASPAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1151939 2005.61.02.000967-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES
ADV : MARA JULIANA GRIZZO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00110 AC 1113892 2003.61.27.001100-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO ALVES
ADV : EDVALDO CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1182817 2007.03.99.010355-2 9704038275 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEM JESSE CAZELOTTO
ADV : JOSE GERALDO RIBEIRO

00112 AC 685747 2001.03.99.018152-4 9503088828 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO AVILA MARTINS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1001032 2002.61.02.000972-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR MARTINS DE SOUSA
ADV : LUIZ DE MARCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AC 1142093 2002.61.83.002090-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADV : NATALIA ROMANO SOARES
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AC 1005999 2005.03.99.005852-5 0300002158 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA DE MORAIS
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1128543 2003.61.83.015750-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ESMERALDO ALVES PORTUGAL
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00117 AC 1166079 2002.61.04.002931-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00118 AC 1126669 2004.61.09.006211-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS SCARPARI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1125049 2006.03.99.023792-8 0300001449 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SILVIO LEONI (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00120 AC 1225412 2005.61.05.006104-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES GERALDO
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00121 AC 986317 2003.61.83.015375-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE HENRIQUE MONTEIRO NETO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1048758 2002.61.83.003327-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO DONIZETI DE SIQUEIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00123 AC 1203662 2007.03.99.025565-0 0500000635 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELI PEREIRA
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 537311 1999.03.99.095412-7 9712071995 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO QUATROQUE
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 AC 800045 2002.03.99.019318-0 0100000567 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA STACKFLETH ANTONUCCI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00126 AC 786233 2002.03.99.012002-3 0100000900 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROMUALDO SANDANIEL
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00127 AC 630504 2000.03.99.057568-6 9900000436 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DE OLIVEIRA WENCESLAU (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRA YUKI KORIM e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00128 AC 597631 2000.03.99.031952-9 9900000164 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUICIO LUCIO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00129 AC 770683 2002.03.99.003185-3 0000000510 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE PAIVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00130 AC 840491 2002.03.99.043547-2 0000001299 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CELESTE ANTONIO DA CRUZ
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1263249 2006.61.26.001468-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NACIR APARECIDA ANSELMO
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00132 AC 982345 2002.61.19.000167-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES
ADV : LUIZA DA SILVA CALDAS
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1221617 2003.61.26.002853-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ROBERTO APARECIDO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1275893 2008.03.99.005203-2 0200000907 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDWAR CANDIDO DE SOUZA NETO
ADV : ROBERTO CHIMINAZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AC 983370 2004.03.99.037374-8 0000001370 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO ROCHA LEAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00136 AC 625018 1999.61.16.000655-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ROBERVAL GONCALVES DE ANDRADE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00137 AC 1173471 2005.61.19.008085-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIAS RAMOS DE SOUZA
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AC 1190641 2002.61.14.003411-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO DOS SANTOS
ADV : FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00139 AC 1207751 2003.61.83.002068-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : RENATO DE OLIVEIRA SOUTO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00140 AC 1240391 2007.03.99.042548-8 9900001280 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO GISLOTTI
ADV : EDWARD COSTA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00141 AC 1017918 2005.03.99.013977-0 0200000778 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR FERNANDES DE LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00142 AC 735353 2001.03.99.046883-7 9800000919 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BATISTA DE ANDRADE
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00143 AC 650255 2000.03.99.073012-6 9900001191 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMAR DOS SANTOS
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 AC 888639 2003.03.99.022931-1 0100000699 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00145 AC 872861 2003.03.99.013936-0 0200000548 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NORBERTO TACITO AMADIO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 771445 2002.03.99.003691-7 9800000542 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHEL MAFUD
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00147 AC 629420 2000.03.99.056835-9 0000000094 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LIBERATO GUERRIERI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00148 AC 576993 2000.03.99.014134-0 9900000223 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS TADEU SUTILO
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
Anotações : JUST.GRAT.

00149 REOAC 781670 2002.03.99.009566-1 0100000089 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : ROMEU PAIXAO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00150 AC 1173274 2007.03.99.004026-8 0400001732 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE JESUS
ADV : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00151 AC 999077 2002.61.26.012844-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ALVARINO DE CARVALHO
ADV : ROSA RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AC 1058675 2005.03.99.042065-2 040000141 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEIA GUELERI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1125087 2006.03.99.023830-1 0400002045 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DONIZETE CHIOCA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AC 976080 2004.03.99.033268-0 0300000276 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA ALCANTARA FERRARI
ADV : RODRIGO TREVIZANO
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 914230 2004.03.99.002791-3 0200001930 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO FRANCISCO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00156 AC 1085275 2006.03.99.003704-6 0300000681 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO BARBOSA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00157 AC 1200180 2007.03.99.023335-6 0600000137 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO APARECIDO DANIEL DE CAMARGO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00158 REOAC 1025649 2005.03.99.019826-8 0300000970 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : CONCEICAO DE CARVALHO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00159 REOAC 769038 2002.03.99.002058-2 9800001577 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOSE DONIZETE DOS SANTOS
ADV : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
Anotações : DUPLO GRAU

00160 REOAC 1047848 2005.03.99.033183-7 0100001158 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : DARCI GEREMIAS DOS SANTOS
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00161 AC 558481 1999.03.99.116229-2 9900000596 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SARRI
ADV : JOAO MARCOS SALOIO
Anotações : JUST.GRAT.

00162 REOAC 479678 1999.03.99.032635-9 9700000770 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : PAULO LUIZ ANTONIO GALVANI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00163 AC 503999 1999.03.99.059549-8 9800000498 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDO DE ARAUJO CINTRA (= ou > de 65 anos)
ADV : DOMINGOS REINALDO TACCO

00164 AC 772720 2002.03.99.004544-0 0100000441 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO JOAO DA SILVA
ADV : ANA LUISA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00165 AC 476859 1999.03.99.029765-7 9700000207 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL FIUZA DE ANDRADE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00166 REOAC 801241 2002.03.99.020250-7 9900001031 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : WALMIRES GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : CLELIA PACHECO MEDEIROS (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00167 REOAC 1053347 2005.03.99.037528-2 0200001074 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : DAVANI ZICATTI TELES
ADV : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00168 AC 538267 1999.03.99.096416-9 9800000758 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO CARDOSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00169 AC 538336 1999.03.99.096485-6 9800001055 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES DOS ANJOS
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AC 622401 1999.61.16.000919-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS BELLINI FILHO

ADV : PEDRO MARQUES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 768849 2002.03.99.001894-0 0000000748 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO STORTO
ADV : DULCINEIA MARIA MACHADO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 850600 2003.03.99.001845-2 9700000859 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM IVAN COSTA DE ANDRADE
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AC 1021148 2005.03.99.016474-0 0400000209 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NELSON APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 769457 2002.03.99.002288-8 9900001665 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WILSON ROBERTO TRINQUINATO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1055986 2005.03.99.039747-2 0400000595 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MARCELINO
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00176 AC 1056236 2005.03.99.040001-0 0200000709 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINO DOS SANTOS ORTIZ
ADV : VILMA POZZANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00177 AC 1203243 2007.03.99.025183-8 0500000817 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO FREIRE MARIM

00178 AC 560997 1999.03.99.118663-6 9800000947 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANGELO PRIZON
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00179 AC 742439 2001.03.99.050886-0 9800001306 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR PORTES DE ALMEIDA
ADV : JOSE CARLOS CONSORTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 AC 513044 1999.03.99.069577-8 9700000448 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSAO IZIARA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 560603 1999.03.99.118269-2 9800001767 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA MARIA SOARES SABA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00182 AC 777109 2002.03.99.007139-5 0100000508 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO ROBERTO CALIXTO LEAL
ADV : RONALDO CARLOS PAVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00183 AC 817777 2002.03.99.030316-6 0100001091 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CAMILO GUCCI
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00184 AC 1141791 2006.03.99.033730-3 0300002003 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO VALDER
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00185 AC 906696 2003.03.99.032359-5 0100000392 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS POLASTRI
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00186 AC 942620 2004.03.99.019423-4 0000002276 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00187 AC 1032435 2005.03.99.023940-4 0300001185 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00188 AC 1059562 2005.03.99.042829-8 0300000916 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00189 AC 1089265 2006.03.99.006227-2 0400000098 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WANDERLEY GARCIA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00190 AC 605888 2000.03.99.038534-4 9900002216 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO RASCASSI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00191 AC 603171 2000.03.99.036381-6 9800000407 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS COSTANARI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00192 AC 506719 1999.03.99.062552-1 9900000032 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : RAIMUNDO SOARES DANTAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00193 AC 997331 2005.03.99.001252-5 0100001485 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : OSMAR CLOVIS JERONYMO
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00194 AC 921059 2001.61.20.003476-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BARBOSA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00195 AC 864382 2003.03.99.009286-0 0200000431 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO STRINGUETTI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00196 AC 923473 2004.03.99.009494-0 0200002112 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE RAMPIN
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00197 AC 1030356 2005.03.99.022681-1 0300000826 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00198 AC 1066502 2005.03.99.046601-9 0200002425 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WAGNER ROSAS
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00199 AC 703208 2001.03.99.029094-5 0000000078 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO HESPANHOL
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00200 AC 710191 2001.03.99.033021-9 9900001652 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO BORGES DE SOUZA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
Anotações : JUST.GRAT.

00201 AC 821298 2002.03.99.032783-3 0000001650 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
Anotações : JUST.GRAT.

00202 AC 849915 2003.03.99.001432-0 0100001073 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS FANTINI
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00203 AC 904207 2003.03.99.031095-3 0200000400 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MOSQUINO
ADV : ALINE CRISTINA ANDREOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00204 AC 1053348 2005.03.99.037529-4 0300000044 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLEMENTE LOPES DA MOTA
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00205 AC 901902 2003.03.99.029084-0 0200000252 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MILTON OLIVEIRA
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00206 AC 930380 2004.03.99.012710-5 9900000281 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUCLESIO RANIERI
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00207 AC 732046 2001.03.99.045401-2 0100000266 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR SINHORINI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00208 AC 703632 2001.03.99.029319-3 0000000831 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CHIUCHI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00209 AC 1200493 2007.03.99.023629-1 0400001880 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE BEZERRA DA SILVA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00210 AC 1201237 2007.03.99.023874-3 0500000087 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
Anotações : JUST.GRAT.

00211 AC 617393 2000.03.99.047862-0 9900000707 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VAGNER APARECIDO ROSSI
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00212 AC 1033403 2005.03.99.024521-0 0400000055 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VANDERLEI TADEU CEZARINO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00213 AC 906652 2003.03.99.032315-7 0200000600 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DE LIMA VITOR
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00214 AC 1122949 2003.61.83.000742-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : OSVALDO FRANCISCO LEAL
ADV : HENRIQUE PAVANELLO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00215 AC 739050 2001.03.99.048836-8 9900000576 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDO SEBASTIAO MESQUITA ONORIO
ADV : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00216 AC 811654 2001.61.21.002022-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CHIARAMONTE
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00217 AC 742309 2001.03.99.050756-9 0000000328 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO DONIZETI MARCONATTO
ADV : JURANDIR PIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00218 AC 535090 1999.03.99.092893-1 9800001006 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLAUDIO ANTONIO ANTUNES COSTA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00219 AC 589994 2000.03.99.025425-0 9900000507 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO SEVERINO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO DE MORAIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00220 AC 1084881 2006.03.99.003309-0 0300001377 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : FRANCISCO JOSE DO AMARAL
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00221 AC 743497 2001.03.99.051392-2 9900000707 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO FERNANDO TELES MIRANDA
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00222 AC 854352 2003.03.99.003962-5 0100000285 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ARIIVALDO DESSIMONE
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00223 AC 1052313 2005.03.99.036669-4 0300003150 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REYNALDO PONTE NUNES
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00224 AC 814107 2002.03.99.027756-8 0000001548 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO BRAZ ROQUE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00225 AC 1130926 2006.03.99.026864-0 0300001265 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES MAJUTTI
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT.

00226 AC 1131777 2006.03.99.026994-2 0500000421 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO MARMOL
ADV : JOAO NUNES NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00227 AC 1017684 2005.03.99.013742-5 0200002182 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR RODRIGUES
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00228 AC 1134346 2006.03.99.028757-9 0200000541 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00229 AC 741272 2001.03.99.050193-2 0000001279 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MERICE
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00230 AC 1081860 2006.03.99.000782-0 0400001092 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA
ADV : ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00231 AC 840559 2002.03.99.043615-4 9900001926 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO AUGUSTO DE LIMA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00232 AC 1164029 2004.61.83.002809-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ADILSON RUIZ
ADV : CLÁUDIA REGINA PIVETA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00233 AC 1125686 2006.03.99.024232-8 0100000538 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETE PEREIRA
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00234 AC 947638 2004.03.99.021817-2 0200000978 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHARLES DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSVALDO BALICO
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00235 AC 868184 2003.03.99.011079-4 0100002240 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CARDOSO LOPES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00236 REOAC 870682 2003.03.99.012614-5 9900001723 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOAQUIM FRANCISCO PAES
ADV : MANOEL AUGUSTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00237 AC 979490 2004.03.99.035327-0 0200000549 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENOBALDO MIRANDA MOTA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
Anotações : JUST.GRAT.

00238 AC 923276 2002.61.83.002332-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SIDNEY TOZZINI
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00239 AC 924138 2001.61.83.005198-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SERGIO ANTONIO AKUTSU
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00240 AC 1249052 2006.61.19.003390-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIS CARLOS FIUZA
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00241 AC 1052844 2003.61.26.001058-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE VIEIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00242 AC 827529 2002.03.99.035860-0 0000000867 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO CUZIM
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00243 AC 1124531 2006.03.99.023262-1 0300001163 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADHEMAR TREVISAN DE GRANDE
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

??_??

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 91.03.019779-4 AG 5915
ORIG. : 9100010979 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SOMECO S/A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E
COLONIZACAO e outros
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outros
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por SOMECO S/A - Sociedade de Melhoramentos e Colonização e Hugo Carlos Dorázio e sua mulher Daisy Cunha Lemos Dorázio, contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que não admitiu recurso de apelação interposto face sentença homologatória de cálculos do contador judicial, proferida em sede de liquidação, nos autos da ação de desapropriação nº00.6033-0 (ajuizada aos 04.11.1985, e que veio a tomar os nºs 91.0001098-7 e, em sede de apelação neste TRF - 3ª Região, nº90.03.006991-3). Requerem o conhecimento e provimento do presente, para que se determine o regular processamento da apelação.

Deferida a formação do Agravo, foram juntadas peças pela Agravante às fls.22/82 e pela Agravada às fls.83/99.

Contraminuta de agravo apresentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA às fls.102/106.

Mantida a decisão agravada pelo Juízo a quo (cfr. fls.108), subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls.116/117 no sentido do provimento deste Agravo de Instrumento.

É o relatório.

DECIDO

As contas impugnadas pelas Agravantes foram confeccionadas em obediência a sentença e acórdão proferidos na ação de desapropriação nº91.0001098-7 (AC nº90.03.006991-3), os quais foram objeto de ação rescisória ajuizada pelo INCRA e União Federal (Proc. nº92.03.079007-1) a qual, por acórdão publicado no DJU de 14.02.2005, foi julgada procedente para, considerando a imprestabilidade do laudo pericial, rescindir o acórdão e a sentença, com determinação do retorno dos autos à primeira instância e a reabertura da instrução, nos termos do voto da Sra. Relatora da rescisória.

Ou seja, considerado o teor do acórdão proferido na citada Ação Rescisória, perdeu o objeto este agravo de instrumento, vez que ora se visava o regular recebimento e processamento de recurso de apelação manejada em face de cálculos de liquidação (e respectivos critérios adotados) - os quais deverão ser refeitos, pautados, outrossim, por novas provas (a serem produzidas) a nortearem a prolação de outra sentença.

Houve, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 92.03.023701-1 AG 7674
ORIG. : 9204005270 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURICIO DE PAULA CARDOSO
AGRDO : MARIA LISAH DA MOTTA WARREN
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

Dado o cunho transitório desta Turma Suplementar, até 5 dias para o MPF - em fundo, na matéria agravada, competência em sede de usucapião - exarar seu r. parecer, bem assim para elucidar objetivamente, na hipótese de acerto de sua tese recursal, a qual Juízo deseja se remeta a causa originária (Vara Federal em São José, Primeira Cível na Capital ou Décima nesta?), vez que, no instrumento e nas razões de agravo, são feitas referências e conduzidas documentações atinentes aos três mencionados órgãos jurisdicionais.

Intimação urgente.

Conclusão imediata.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 92.03.023701-1 AG 7674
ORIG. : 9204005270 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURICIO DE PAULA CARDOSO
AGRDO : MARIA LISAH DA MOTTA WARREN
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

Recebido em 01/07/08.

Fls. 73 e 76/77, ciência à parte agravada, por até três dias. Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.033246-0 AG 25799
ORIG. : 9300194631 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : NILDERCIO MADAZIO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO/ TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão monocrática.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor CARLOS DELGADO, Relator, nos termos do Ato nº 8404/07, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Preliminarmente, retire-se o presente feito de pauta.

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da AÇÃO CAUTELAR aforada por NILDÉRCIO MADAZIO e OUTRA, que determinou "a sustação do leilão a ser realizado em 29 de junho de 1993 pp., suspendendo-se, outrossim, qualquer ato da CEF tendente à cobrança das quantias impugnadas" (fl. 18)

A contra-minuta de agravo foi acostada a fls. 32/36 dos autos.

Decisão agravada mantida a fls. 41/42.

É o breve relatório. Decido monocraticamente.

Verifico, pelo sistema processual desta justiça federal, que o feito originário deste recurso já se encontra sentenciado, em razão da desistência manifestada pelos requerentes, tendo a mencionada sentença sido publicada em 02/12/1.993, razão pela qual o presente agravo de instrumento está indubitavelmente prejudicado.

Ante todo o exposto, JULGO PREJUDICADA a análise do presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Baixem, oportunamente, os autos à instância de origem.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.074219-6 AG 29805
ORIG. : 9100000440 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Segundo a própria agravante, quebra em agosto/93, depósito em questão efetuado em setembro/94, fls. 19, fundamental esclareça a mesma da tempestividade de dito depósito, em observância ao reclamado DL 858/69, em até três dias, seu silêncio traduzindo concordância com a fazendária tese de fls. 20, segundo parágrafo, segundo a qual superada a dilação da lei, no caso em concreto.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.021390-1 AC 366992
ORIG. : 0006608051 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUFROSINA FLORIDA YOUNG DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interposto pelas partes, em ação de indenização movida pela parte autora inicialmente contra CESP - Companhia Energética de São Paulo, sucedida pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., relativamente à servidão de passagem.

Às f. 555-556, as partes requereram a homologação judicial dos termos da transação efetuada.

Por meio da petição da f. 560, a parte ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. junta aos autos o comprovante de depósito referente ao valor acordado (R\$ 74.859,91, f. 561), requerendo, novamente, a homologação do acordo firmado.

Em manifesto equívoco, a ELEKTRO peticiona à f. 563, informando que "as partes se encontravam em tratativas de acordo, restando porém frustrada a negociação extrajudicial" e reitera "neste momento os fundamentos esboçados em seu recurso, aguardando que seja a apelação julgada o mais breve possível" (sic).

É o relatório.

Decido.

A teor do disposto no artigo 840 c.c. o artigo 850, ambos do Código Civil, as partes podem prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas a serem estipuladas em qualquer tempo.

No caso em apreço, observadas as formalidades legais, estando bem representadas as partes e sendo o objeto da avença de caráter patrimonial privado, mostra-se lícita a transação judicial levada a efeito pelos demandantes.

Cumprido ressaltar que foi desconsiderado o requerimento da f. 563, uma vez que dissonante da vontade manifestada e dos atos praticados anteriormente, até porque sequer se reporta ao acordo efetivado e que, porventura, estaria desfeito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes (f. 555-556) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO aos dos recursos das f. 274-290 (parte autora) e f. 349-354 (parte ré), por prejudicados.

Acolho, ainda, a manifestação da f. 556 como renúncia ao eventual recurso cabível em relação à presente decisão homologatória.

Oportuno anotar que as questões relativas ao efetivo cumprimento da transação ora homologada, a exemplo do pedido de expedição de carta de adjudicação, deverão ser analisadas e decididas pelo juízo de origem.

Certifique-se o trânsito em julgado e, procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.042444-0 AC 422965
ORIG. : 9600000042 1 Vr BANANAL/SP
APTE : ACQUA ATIVIDADES RURAIS LTDA e outro
ADV : JORGE DO NASCIMENTO BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RABACA DO COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de "desistência do processo" (f. 99), conforme petição enviada por cópia a esta Corte por meio do Juízo de Direito do Único Ofício Judicial da Comarca de Bananal (f. 98), que neste momento processual é interpretado como desistência da apelação interposta por ACQUA ATIVIDADES RURAIS LTDA. E OUTRO em embargos à execução fiscal, relativamente à sentença que julgou improcedente a demanda e condenou a recorrente no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (f. 62-67).

É o relatório.

Decido.

A sentença dos embargos à execução fiscal refutou os argumentos trazidos pela embargante para julgar improcedente a demanda e condená-la nos ônus sucumbenciais.

Assim, não sendo hipótese de reexame necessário, admissível o pedido de desistência do recurso interposto pelo embargante, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil que prevê:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Dessa forma, em juízo de admissibilidade, entendo que a desistência formulada revela fato impeditivo ao seguimento do recurso da parte sucumbente, razão pela qual deixo de conhecer a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.00.046337-6 AG 92800
ORIG. : 9709059238 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MARITAL TEXTIL LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Até três dias, por fundamental, para a parte agravante esclarecer seu interesse jurídico no julgamento recursal, ante a fazendária notícia do parcelamento junto ao E. Juiz "a quo", item 88 do extrato de movimentação processual à causa juntado, seu silêncio traduzindo deste agravo abdica.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.101717-6 AC 543460
ORIG. : 9800057986 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSÉ NILSON FERREIRA
ADV : IDEMAR LOPES RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Por fundamental, até três dias para a parte apelante esclarecer de seu interesse jurídico no julgamento recursal, seu silêncio traduzindo do apelo abdica.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.000710-7 AG 100596
ORIG. : 9409044936 2 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : SCAPOL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E
COSMETICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

Consoante ítems 29 a 31 da consulta processual juntada, encontra-se arquivado o feito principal, do qual tirado este Agravo: logo, por fundamental, até três dias para o pólo agravante esclarecer de seu interesse no julgamento deste recurso, seu silêncio traduzindo dele abdica.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC. : 92.03.027763-3 REOAC 72296
ORIG. : 0000336432 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MATERIAIS REFRAATÓRIOS. UTILIZAÇÃO NA FABRICAÇÃO DO AÇO. CRÉDITOS DO IMPOSTO DEVIDO NA AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE INCORPORAM AO PRODUTO FINAL. TAMPOUCO SÃO CONSUMIDOS DE UMA SÓ VÊZ NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. DESGASTE ADVINDO DA ELEVADA TEMPERATURA DOS ALTOS FORNOS EM QUE COLOCADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MÉTODOS DO IMPOSTO SOBRE IMPOSTO E DO CRÉDITO FÍSICO. SUA ADOÇÃO EM NOSSO ORDENAMENTO DESDE A EC 18/65. APROPRIAÇÃO QUE SE RESTRINGE A MATÉRIA PRIMA E PRODUTOS INTERMÉDIARIOS QUE COMPÕE O PRODUTO FINAL OU SÃO CONSUMIDOS DIRETAMENTE EM SUA FABRICAÇÃO. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de material refratário que não se consome de uma só vez no processo de industrialização, suportando desgaste em prazo que vai de quinze dias a um ano, não se

imbricando à etapa de industrialização do produto final, na qual obtido o produto final, não se qualificando como produto intermediário e tampouco como matéria prima, tratando-se dos componentes de equipamentos utilizados no processo, embora demandando substituição em prazos diminutos, a exemplo de correias e rolamentos.

2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade.

3. Remessa oficial provida com inversão da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.097485-9 AC 141596
ORIG. : 0007430590 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FMC DO BRASIL S/A DIVISAO DE MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : ANTONIO PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. VALORES CONSIDERADOS

1. Descabida a extinção de crédito tributário com fulcro no Decreto-lei nº 2.303/86, quando a somatória dos valores constantes do mesmo procedimento administrativo ultrapassa os limites previstos.

2. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.012256-0 AC 159070
ORIG. : 0001300709 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIFCO DO BRASIL S/A INDUSTRIAS METALURGICAS
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IPI. CONSULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. ESTORNO DOS CRÉDITOS APROPRIADOS. AUSÊNCIA. AUTUAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CTN: ART. 173, INCISO I. DECRETO Nº 70.235/72: ART. 50. INTELIGÊNCIA.

1. Não se conhece de apelação quando as razões adotam fundamentos alinhados explicita e implicitamente na sentença recorrida, a qual, portanto, nesta ambiência, não poderia ser reformada para que mantida como está.

2. O lapso decadencial para a constituição do crédito tributário, a teor do art. 173, inciso I do CTN não se inicia do fato gerador do tributo e sim no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado. Em face de consulta promovida pelo sujeito passivo, a fazenda estava impedida de instaurar qualquer procedimento fiscal relativamente à espécie, até o trigésimo dia posterior à data da ciência da decisão, consoante resulta do art. 48 do Decreto nº 70.235/72. Daí porque somente no primeiro dia do exercício fiscal posterior ao trintídio superveniente à decisão de segundo nível administrativo, teve início o curso do prazo decadencial, não aperfeiçoado no caso.

3. A disposição do art. 50 do Decreto nº 70.235/72 demanda interpretação em face da previsão anterior, lançada no respectivo art. 49, daí resultando que o sujeito passivo está dispensado de recolher os tributos que seriam devidos a partir da solução de primeiro nível administrativo, quando esta conduta resultar amparada pela solução de segundo nível que a modificar.

4. Hipótese em que a modificação imprimida pelo Superintendente da Receita Federal implicou em alteração do decidido pelo Delegado respectivo, daí resultando a impossibilidade do sujeito passivo apropriar-se dos créditos advindos da aquisição de insumos adotados em seu processo industrial, quanto ao IPI.

5. Apelo da União não conhecido. Apelo da autoria, improvido. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União, improver o apelo da autoria e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.029555-6 AMS 161988
ORIG. : 9302088480 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO SOB REGIME BEFIEX (FERRO-CROMO BAIXO-CARBONO) DIREITOS ANTIDUMPING. ADICIONAL DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI.

1. Discute-se o direito à liberação de mercadoria importada (cromo puro contido em ferro cromo), mediante o recolhimento do Adicional do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com a redução de 50%, tendo como fundamento a importação de máquinas, destinadas à modernização do Parque Industrial brasileiro, pelo regime BEFIEX, amparada pelo Decreto-Lei 1.219/72.

2.O artigo 1º, da Portaria nº 509/93, do Ministério da Fazenda, estabeleceu direito 'antidumping' provisório na forma de imposto de importação adicional, calculado mediante a aplicação da alíquota 'ad valorem', sobre a importação de ferro-cromo baixo carbono, quando originário da Rússia, Cazaquistão e Ucrânia.

3.Trata-se de mecanismo jurídico utilizado pelo Estado para a proteção de suas indústrias, contra eventuais práticas desleais de comércio exterior, tendo como único objetivo a defesa comercial do país, atualmente ditada pela liberalização e globalização comercial, preservando, a indústria doméstica do país contra possíveis prejuízos comerciais. Para esse fim, utiliza-se de medidas antidumping.

4.O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping), foi aprovado através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias e os Decretos nºs 1.602/95 e 1.751/95 estabelecido os procedimentos administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias.

5.Diante desse contexto, deve-se analisar e contrapor os interesses em choque, quais sejam, os enunciados pelo Poder Público, ao editar as medidas antidumping, beneficiando todo o mercado interno, e os do impetrante, quanto aos incentivos concedidos pelo regime especial de exportação (BEFIEEX), destinado à expansão do seu parque industrial.

6.In casu, não há como prevalecer eventual exoneração da impetrante, com base no regime BEFIEEX, ao pagamento do adicional implementado por direitos antidumping, a uma, por se tratar de medida de caráter excepcional e geral; a duas, por não constar da Portaria nº 509/93 qualquer exceção à regra, beneficiando a impetrante com a redução de 50%, em virtude de sua participação no Programa Especial de Exportação - BEFIEEX, tal como feito em relação à carga tributária regular; a três, por não comportar, o tema, interpretações de índole ampliativa, nos moldes do artigo 111 do C.T.N. (Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias).

7.Nesse sentido, os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse, exigindo os encargos sobre as importações, tal como efetuado.

8.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.075056-3 AC 274839
ORIG. : 0004540450 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LANO COM/ E IMP/ LTDA
ADV : ANNA PAOLA ZONARI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.Discute-se o correto índice a ser aplicado sobre o cálculo de liquidação, para efeito de correção monetária.

2.Encontra-se consolidado o entendimento, no sentido de que a correção monetária é devida, tanto sobre o crédito quanto sobre o indébito tributário, pois a restituição, para ambas as partes - fisco e contribuinte - deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o respectivo patrimônio e segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação.

3.A incidência dos índices inflacionários mencionado pelas apelantes decorre da necessidade de ser atualizado o valor dado à causa, desde o ajuizamento da ação, para sobre este aferir o montante devido a título de honorários advocatícios, fixados pela sentença a quo; assim como encontrar o exato montante despendido pelo vencedor da demanda em custas e despesas processuais, desde o seu desembolso.

4.A correção pretendida, in casu, deverá observar o contido na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, sendo certa a incidência do índice de 42,72%, referente à diferença do IPC de janeiro de 1.989, além do percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, incidindo, também, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991 o IPC/IBGE, em substituição ao BTN e ao INPC.

5.Precedentes

6.Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas e apelação da autora-exequente parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento á apelação da autora-exequente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.075567-0 AMS 166864
ORIG. : 9300134116 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CABESP CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : NEUZA TERESA DA LUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE AOS IMPOSTOS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS/APLICAÇÕES - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SOB CONTRIBUIÇÃO DE SEUS BENEFICIÁRIOS : AUSENTE IMUNIDADE, ILEGÍTIMA A EQUIPARAÇÃO A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Traduzindo a imunidade tributária a constitucional proibição ao poder de tributar, almeja a entidade de previdência privada autora, com ação ajuizada em 21.5.93, imunidade a todos os impostos incidentes sobre seus ativos financeiros, suas aplicações, ancorada na idéia de que "imune" seria consoante alínea c do inciso VI do art. 150 da Lei Maior vigente, buscando equiparar-se a entidades de assistência social, aliás para tanto até invocando atendimento aos supostos do art.14, CTN.

2.Evidente a contrariar sua tese a própria parte autora, conforme arts. 19 e 20 de seu ato constitutivo, fls. 27 dos autos (ênfase para seu estatuto, art. 5º, I, fls. 21, e art. 8º, II, fls. 22), onde a reconhecer sobrevive das contribuições de seus patrocinadores, os próprios associados : por conseguinte e veementemente assim a em nada se confundir nem se equiparar o pólo demandante ao paradigma "entidades de assistência social", tais entes de naturezas ou essências distintas, já por tal angulação remuneradora/contributiva (seu debate sobre não haver gratuidade assim o denota).

3.Nem se há de descer a meandros formais burocráticos infra-constitucionais, como do amiúde aventado atendimento ao art. 14, CTN, pois nisso a não repousar a essência da quaestio.

4.Cristalino que a não alcançar entidades de previdência privada, como a dos autos, a invocada imunidade, nuclearmente voltada para figura distinta, as entidades de assistência social, âmbito no qual a vigorar a estrita vontade constituinte : desejasse este legislador subjetivamente alcançar também aquelas entidades, assim o teria feito às expressas.

5.Superada a equiparação entre previdência privada e assistência social, fixada na Lei 6.435/77, § 3º de seu art. 39, em face dos DL 2.064 e 2.065/83, tal se põe em precisa harmonia com a Constituição vigente.

6.Sem proteção a pretendida repetição de indébito, não atendendo o cenário dos autos ao enunciado da súmula 730, do E.STF, precisos os v. precedentes infra.

7.Límpida a legitimidade da tributação combatida, avulta superior a manutenção da r. sentença, assim improvido o apelo.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.080449-3	AC 278465
ORIG.	:	9206026437 4 Vr	CAMPINAS/SP
APTE	:	LGD AGRICOLA E COML/ LTDA	
ADV	:	JOEL VAIR MINATEL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA	S

EGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - INAPLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.303/86 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em relação ao que alegado a respeito da impenhorabilidade consoante a Lei 8.009/90, destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo, impondo-se, pois, o não-conhecimento da matéria, vez que alegada somente em grau recursal.

2. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "por medida de economia processual, requer a apreciação das assertivas constantes da peça matriz e da manifestação como parte integrante e inseparável das presentes razões, motivo pelo qual são aqui expressamente ratificadas", fls. 60), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

3. Como se constata e neste passo a acertar a r. sentença lavrada, carece de legitimidade a parte recorrente para discutir a justeza ou não da penhora lavrada sobre bens alheios, ainda que de seus pais, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

4. Em almejando o próprio atingido pela indesejada constrição discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado.

5. Quanto à aplicação do disposto no artigo 29, do Decreto-Lei 2.303/86, onde estariam cancelados os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00, a mesma não merece prosperar, pois evidentemente a quantia de Cz\$ 1.384,67 a superar o montante originário.

9. Parcial conhecimento do apelo e, no que conhecido, improvido. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, parcialmente conhecer do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.017060-7 REOAC 305972
ORIG. : 9500000737 1 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS BONANI ALVES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES : SUPERMERCADO ESCARMIN LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - MATRÍCULA DE IMÓVEL EM CARTÓRIO, COMPROVANDO PROPRIEDADE ANTERIOR AO EXECUTIVO FISCAL - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1. Visando os embargos de terceiro a proteger posse ou domínio (§ 1º do art. 1046 do CPC) daquele que, estranho à lide, é atingido por comando jurisdicional dela oriundo, claramente denotam os elementos, que, em 05/01/1993, os embargantes adquiriram o imóvel penhorado, caracterizando a propriedade de dito bem, mercê da matrícula registrada em Cartório de imóveis.

2. Afetado foi o imóvel dos embargantes, sendo que a execução foi ajuizada contra Supermercado Escarmin Ltda, comprovando-se que a propriedade foi alienada antes do ajuizamento daquele executivo fiscal.

3. Reunidos os pressupostos capitais (CPC, art 1.050 e 1.051) ao seu sucesso, de rigor o parcial provimento à remessa oficial, apenas para exclusão dos honorários, pois não revelado tenha a penhora sido requerida pela União sobre aquele bem, em específico.

4. Parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.079308-6 AC 341497
ORIG. : 9600148244 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FOTOPTICA LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO POR ADVOGADO SEM OS PODERES ESPECIAIS DO ART. 38 DO CPC.

1. É nula sentença homologatória de pedido de desistência da ação, formulado por advogado que não detém os poderes especiais ressalvados no art. 38, do CPC. Precedentes do Pretório Excelso, do C. STJ e dos Tribunais Regionais.

2. Apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089377-3 AC 347264
ORIG. : 9102043262 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : L FIGUEIREDO S/A
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO APÓS EMBARGOS E APELO : SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE - IMPROCEDÊNCIA AOS PRÓPRIOS EMBARGOS, INOPONÍVEL O FUNDAMENTO DO RECOLHIMENTO EM SI

1. Noticiado o pagamento em 12/03/96 (embargos de 1991), posterior à apelação, a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada, tanto claramente configura a ausência de pressuposto elementar aos próprios embargos, o do interesse.

2. Inoponível a que título teria se dado dito incontroverso quitatório, bem ciente a parte embargante/executada/apelada de que, para fins de positivação junto ao CADIN, como aventado, a desfrutar de outros mecanismos, consagrados pelo ordenamento e até pela uníssona jurisprudência do E. STJ a respeito, com efeito.

3. Incompatível o desejo de pagar com o de discutir, admitir-se o contrário certamente afrontaria o consagrado Princípio Geral de Direito segundo o qual a se vedar o benefício com a própria torpeza, insustentável.

4. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse aos embargos, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, tanto quanto, improcedentes assim os embargos, de rigor a incidência do encargo do DL 1.025/69 (súmula 168, TFR), em substituição aos honorários, provendo-se à apelação da União, por conseguinte.

5. Provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089378-1 AC 347265
ORIG. : 9102047527 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO APÓS EMBARGOS E APELO : SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE - IMPROCEDÊNCIA AOS PRÓPRIOS EMBARGOS, INOPONÍVEL O FUNDAMENTO DO RECOLHIMENTO EM SI

1. Noticiado o pagamento em 12/03/96 (embargos de 1991), posterior à apelação, a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada, tanto claramente configura a ausência de pressuposto elementar aos próprios embargos, o do interesse.

2. Inoponível a que título teria se dado dito incontroverso quitatório, bem ciente a parte embargante/executada/apelada de que, para fins de positivação junto ao CADIN, como aventado, a desfrutar de outros mecanismos, consagrados pelo ordenamento e até pela uníssona jurisprudência do E. STJ a respeito, com efeito.

3. Incompatível o desejo de pagar com o de discutir, admitir-se o contrário certamente afrontaria o consagrado Princípio Geral de Direito segundo o qual a se vedar o benefício com a própria torpeza, insustentável.

4. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse aos embargos, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, tanto quanto, improcedentes assim os embargos, de rigor a incidência do encargo do DL 1.025/69 (súmula 168, TFR), em substituição aos honorários, provendo-se à apelação da União, por conseguinte.

5. Provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.030678-2 AC 416462
ORIG. : 9600000553 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTROS
ADV : FREDERICO JURADO FLEURY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - DECADÊNCIA INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA POR FALTA DE REQUISITOS - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - MULTA: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2. Revela a CDA da execução fiscal em apenso, deu-se o fato tributário da exação em 30/04/1987, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado, pelo Correio (AR), o contribuinte em 07/04/1992.

3. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

5. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

6. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a inocorrência de irregularidades, bem como que o Fisco procedeu à autuação da parte embargante com base apenas em presunções.

7. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

8. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

9. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvemento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

10. Reflete a multa ex-officio de 50%, positivada nos termos do art. 86, parágrafo primeiro, lei nº. 7.450/85 e art. 2º, lei nº. 7.683/88, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

11. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008787-0 AC 456419
ORIG. : 9609041752 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE CALCADOS FIGHTER LTDA e outros
ADV : OTAVIO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 630 § 6º POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À EC 45 ALTERANDO O ART. 114 INCISO VI DA CF DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRT, ALVO DE AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA EMBARGANTE NÃO FUNCIONAVA NO ENDEREÇO FISCALIZADO. PROVAS QUE ABALAM A PRESUNÇÃO EMERGENTE DO AUTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUE SE MANTÊM.

1. Acolhe-se o agravo regimental para modificar a decisão que determinou a remessa dos autos ao TRT em razão da redação conferida ao art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que a alteração da competência não se dá quando a sentença foi prolatada anteriormente à modificação em foco.

2. Desconstituição de crédito por conta de multa por infração à legislação trabalhista, em face de embaraço à fiscalização, consoante art. 630, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que é de ser mantida, diante da comprovação documental e prova testemunhal dando conta que a empresa não mais funcionava no local em que os agentes fiscais realizaram a diligência.

3. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.064645-7 AC 508433
ORIG. : 9705607257 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE JUCA DOS SANTOS
ADV : CLEIDE APARECIDA COSTA VALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - ANO-BASE 1992 - TAXISTA - ERRO CONFIGURADO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, SEM SUJEIÇÃO SUCUMBENCIAL FAZENDÁRIA.

1.É de se pontear que os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados tempestivamente. Com efeito, tomando ciência a parte embargante da penhora em 18/07/1997, e, apesar da existência de mais de um protocolo na inicial dos embargos, com datas distintas, quais sejam, 08/08/1997 e 19/08/1997, ambas revelam a tempestividade dos embargos, observando-se o que estabelece o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, ao dispor que o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora.

2.Deve se focar o art. 147 por seu todo: assim, deve se dar conjugação daquele preceito com seu § 2o., a estabelecer que os erros, contidos em declaração e apuráveis por seu exame, são retificáveis até de ofício, pela própria autoridade.

3.O contexto dos autos, máxime diante da espécie de resistência fazendária em tela, de cunho puramente formal, impõe se análise de fato incorreu o preenchimento da retificada Declaração em falha clara.

4.Logra demonstrar a parte embargante/apelante, com sua retificadora entregue ao Fisco embora em 08/08/97, incorreu em erros objetivamente dimensionáveis, a bem de revelar a injustiça na qual se traduziria visse a prosperar a cobrança executiva em pauta.

5.Profissional autônomo de táxi, assim em lei protegido com dedução decorrente do transporte de passageiros, tanto quanto estabelecendo o sistema dedutível a condição de seu cônjuge dependente, gritante se denotou equívoco do resultado de imposto a pagar, consoante a original declaração atinente ao exercício 1993, ano-base 1992, em relação ao que realisticamente ocorrido com o plano material do acervo do contribuinte em questão, onde a se denotar ausente o contexto de imposto a pagar, porque isento, pois o efetivamente apurado pouco superior a metade do limite de isenção, dados estes, destaque-se, não impugnados em específico pela União, ônus seu.

6.Inoponível ao caso vertente a limitação temporal retificadora estatuída no art. 147, CTN, pois desconforme ao Estado de Direito se submeta o pólo embargante a um pagamento absolutamente indevido, como revelado nos autos.

7.Acerta a União em registrar não lhe cabe condenação sucumbencial, manifesta a causalidade pela própria parte recorrente.

8.Provimento à apelação. Procedência aos embargos, desconstituída a execução em apenso, sem sujeição da União a honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.077570-1 AMS 193594
ORIG. : 9800270370 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DURAVEL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONFESSADO PARA FINS DE PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO.

I - O mandado de segurança é adequado para a declaração do direito à compensação (súmula 213), sendo que o interesse jurídico na ação está na alegação e juntada dos documentos dos recolhimentos que a parte julga indevidos, não havendo que se comprovar efetivamente os valores reputados indevidos, questão que deve ser deixada para exame da autoridade administrativa competente para fiscalizar o procedimento compensatório.

II - O reconhecimento do débito feito para fins de parcelamento, implica na confissão dos créditos incluídos na CDA e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico na ação destinada a questioná-lo, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI).

III - No caso em exame, todas as questões suscitadas nesta ação ficam prejudicadas pela confissão efetivada.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100982-9 AC 542648
ORIG. : 9400181272 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO FENICIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SUGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DAS PARTES.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do presente processo cautelar.

II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicadas as apelações das requerentes e da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicadas as apelações interpostas, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100983-0 AC 542649
ORIG. : 9400242719 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO FENICIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SUGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - ALTERAÇÃO DO PEDIDO PARA INCLUIR AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 10/96 E 17/97 - IMPOSSIBILIDADE - ART. 294 DO CPC - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO N. 01/94 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART.72, § 1º, DO ADCT - AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSAO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Não é possível acolher a pretensão da parte autora de incluir no pedido inicial a impugnação às Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, sob pena de violação ao disposto no art. 294 do CPC, posto que a questão jurídica suscitada nos autos, cuja controvérsia se estabeleceu refere-se exclusivamente à Emenda Constitucional nº 01/94. Ademais, em se atendendo o pretendido pelas apelantes, estar-se-ia violando o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, estabelecido nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

II - A contribuição ao PIS, originária da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

IV- A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o princípio da anterioridade mitigada.

V - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

VI - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações da parte autora e da parte ré, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.043479-3	AC 611917
ORIG.	:	9000329604	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ARMCO DO BRASIL S/A	
ADV	:	MARIA RITA FERRAGUT e outros	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelações que se julgam prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063611-0 AC 639013
ORIG. : 9609050417 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : QC IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SUGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - PIS - JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - - JUROS DE MORA PELA TAXA DO ART. 161, § 1º, DO CTN - - JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INDEVIDA EXCLUSÃO DE MULTA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

II - No caso dos autos, o débito fiscal data do período de 12/92 a 06/94, conforme planilha elaborada pela própria autora, não estando, portanto, sujeita à aplicação da TR/TRD no período.

III - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.

IV - A taxa de 1% ao mês para os juros de mora, prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, somente se aplica em caso de inexistência de regra legal específica.

V - Incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois o art. 192, § 3º da CF/88 não tinha incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional, norma revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003 (STF, súmula 648).

VI - A multa moratória dos créditos previdenciários constitui sanção tributária cuja aplicação independe da intenção do agente, bastando o mero descumprimento da obrigação tributária (CTN, art. 136). A relevação da multa pela intenção do contribuinte, que conforme alguns precedentes do Eg. STF pode ocorrer por equidade, somente se dá em hipóteses excepcionais e de inequívoca boa-fé do contribuinte, incorrente nos casos de débitos vencidos e confessados para obtenção de parcelamento, nem favorecendo o contribuinte alegação de dificuldades financeiras que constituem ônus natural da atividade empresarial.

VII - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. Não caracteriza denúncia espontânea para fins de

exclusão de multa: a) no caso de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei; b) a confissão para fins de obtenção de parcelamento. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte. Não caracterização da denúncia espontânea no caso concreto.

VIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de julho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 90 89.03.001697-1 8400000334 SP

: JUIZ CONV. SILVA NETO

RELATOR

APTE : CONFECÇÕES CATEX
ADV : LUIZ ROZATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00002 AMS 5367 89.03.009722-0 0005277760 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00003 AC 41250 90.03.000981-3 8600014610 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACOS ANHANGUERA S/A

ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 35920 90.03.036606-3 8900431439 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCOA ALUMINIO S/A
ADV : LEONOR MARIA A DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 REOAC 93430 92.03.078998-7 0005691761 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : IND/ E COM/ DE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE COTAM S/A
ADV : MARIA STELA BANZATTO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00006 REOAC 96565 92.03.082665-3 0002762706 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 133180 93.03.085314-8 8700065870 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA
ADV : HUGO MESQUITA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00008 AG 14350 93.03.113814-7 9305100767 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : MITSURU AOSHIMA
ADV : HILMAR CASSIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00009 AC 167586 94.03.025145-0 9000179157 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outros

00010 AC 169685 94.03.028112-0 9200001408 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NILZA SABADIN SEGAMARCHI e outros
ADV : AMOS SANDRONI e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
INTERES : DEJOHN COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS
LTDA

00011 AMS 148990 94.03.036688-5 9300242296 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : METALURGICA DOMUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00012 AC 178684 94.03.040624-0 9202049351 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ORGANIZACAO AFONSOS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : DESIRE JEAN DE AGUIAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00013 AC 183163 94.03.046790-8 9000021685 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALCOA ALUMINIO S/A
ADV : LISE DE ALMEIDA KANDLER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00014 AG 18322 94.03.060586-3 9302039307 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : NAVEGACAO MARVINAVE S/A

ADV : VALDIR ALVES DE ARAUJO e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00015 AC 204806 94.03.077017-1 9300000017 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RETIFICA CREMONINI LTDA
ADV : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO

00016 AC 216410 94.03.093174-4 8900197622 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : T F CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 217062 94.03.094319-0 8700000017 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ZILDA BISSACOT DE MELLO e outros
ADV : AMANDO DE BARROS SOBRINHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00018 AC 221522 94.03.099997-7 9400001486 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
ADV : RALPH SIMOES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00019 AC 230824 95.03.007133-0 9400001483 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
ADV : RALPH SIMOES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00020 AC 243472 95.03.024586-9 9000000351 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VIVALDO CURI
ADV : RUBENS GOMES GUTIERRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00021 AC 249626 95.03.035219-3 9000000022 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO JORDAO LTDA e outros
ADV : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00022 AC 257489 95.03.047266-0 8400000411 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WENKLER S/A ENGENHARIA E APLICACOES TECNICAS e outros
ADV : MARIA NATHAIL COELHO LELIS e outro

00023 AC 264290 95.03.057497-8 9205063533 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STARCO S/A IND/ E COM/
ADV : OSMAR CARDOSO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 265394 95.03.059184-8 9300000392 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RUBENS ALIPIO
ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00025 AC 267089 95.03.061823-1 9200000607 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA
ADV : ANTONIO DE CARVALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : VIRACOPOS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 283467 95.03.086678-2 9400002581 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADV : PAULO FRANCISCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00027 AC 302156 96.03.010032-3 0005217318 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 302682 96.03.010786-7 9200000069 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : FLAVIO DEL PRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 314235 96.03.031304-1 9405122266 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00030 AC 314692 96.03.032265-2 9300000003 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BEZNOS WOLF espolio
REPTE : NELSON BEZNOS
ADV : MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00031 AC 315682 96.03.033710-2 9400001113 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FERNANDO MESQUITA DE FARIA
ADV : RENATO PANACE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00032 AC 316700 96.03.036142-9 9300000020 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DEPOSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00033 AC 321056 96.03.043151-6 8500002403 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MURILO TENA BARRIOS
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : FBP S/A FABRICA BRASILEIRA DE PLASTICOS massa falida

00034 AC 321345 96.03.043677-1 9500000390 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PAULO RICARDO SBARDELOTE
ADV : ELTON JACO LANG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00035 AC 324742 96.03.049696-0 9100000006 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GILBERTO FRANCISCO CAVALLARI
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 AC 328246 96.03.055248-8 9300000007 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CHAFI ELIAS
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00037 AMS 175727 96.03.075849-3 9200916864 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00038 AC 356073 97.03.003347-4 9400000013 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GRAFICA LIMA LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00039 AC 371142 97.03.028407-8 9403010673 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 375812 97.03.036550-7 9400333463 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SILVIO CAMARGO LIMA e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00041 AC 389427 97.03.060887-6 9300000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 393776 97.03.070063-2 9408013271 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POSTO DONA EMILIA LTDA
ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00043 AC 397664 97.03.078413-5 9600000020 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LATICINIOS LALYS LTDA
ADV : MAURO SUMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00044 AC 401583 97.03.086489-9 9403072385 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ENEAS DE OLIVEIRA VIANNA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00045 AC 408700 98.03.009850-0 9405044320 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A
ADV : HIDEKI TERAMOTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00046 AC 412041 98.03.021962-6 9500000201 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : METALURGICA TECNOESTAMP LTDA
ADV : JOSE BARRETO COIMBRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00047 AC 423634 98.03.046877-4 9403053151 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRMAOS FUKAYAMA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00048 AC 430451 98.03.062954-9 9600000013 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AGRICOLA ITAIPAVA S/A
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00049 AC 432010 98.03.066716-5 9403072342 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00050 REOAC 443726 98.03.091604-1 9400000710 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV : GILMAR ANTONIO DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AC 448298 98.03.101434-0 9400000112 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : WILLIAM FREITAS DOS REIS
APDO : FULGET INDL/ E COML/ LTDA
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00052 AC 450310 1999.03.99.000638-9 9400004200 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIRCE CORTEZ
ADV : ISAAC LUIZ RIBEIRO
INTERES : PANIFICADORA ESTRELA DE GUARULHOS LTDA

00053 AC 451821 1999.03.99.002436-7 9402004726 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00054 AC 452496 1999.03.99.003108-6 9600002543 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALDREDO VILLANOVA S/A IND/COMOMERCIO
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 458839 1999.03.99.011340-6 9603038636 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00056 AC 472756 1999.03.99.025584-5 9600001329 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ZOOMP CONFECÇOES LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00057 AC 503022 1999.03.99.058486-5 9505109288 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : ORLANDO MOLINA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00058 AC 529558 1999.03.99.087411-9 9305163734 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PAULO DE ARAUJO PINTO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00059 AC 533831 1999.03.99.091685-0 9608009472 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IVO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00060 AC 551085 1999.03.99.108997-7 9605087510 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CHECK UP CAR PECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00061 AC 555919 1999.03.99.113648-7 9600000312 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LAPRO CONSTRUTORA LTDA
ADV : GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 AC 556122 1999.03.99.113851-4 9800000050 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00063 AC 1005233 1999.61.05.000078-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SAYEG E CIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00064 AC 1011326 1999.61.07.000084-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
ADV : MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00065 AC 573426 2000.03.99.011277-7 9500001093 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MANIG S/A
ADV : WILLIAM SANTOS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00066 AC 580944 2000.03.99.017674-3 9500000009 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TELEOESP TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A massa falida
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 635143 2000.03.99.060517-4 9700001711 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : METALZILO INDL/ LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00068 AC 908947 2000.61.02.006292-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ARISTOCRAT S AUTO POSTO LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AG 144355 2001.03.00.036925-3 200161000251142 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00070 AC 664628 2001.03.99.005851-9 9600002461 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 682021 2001.03.99.015510-0 9900001739 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
ADV : JULIO CESAR DE BARROS ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00072 AC 694860 2001.03.99.024086-3 9708039713 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00073 AC 989905 2001.61.19.005856-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 AG 164151 2002.03.00.040747-7 9800007521 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : KELTEX PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00075 AC 1142874 2002.61.05.011417-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SAYEG E CIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00076 AC 1191220 2007.03.99.016085-7 0500001391 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORLANDO ZANATA
ADV : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA

00077 AMS 10734 90.03.000188-0 0005309930 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : A GRACIOSO AGENCIA MARITIMA LTDA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
APTE : COMISSARIA DICKINSON S/A e outros
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
APTE : ABEL CARIA DE AZEVEDO e outros
ADV : PAULO MENDES ALVARES
APTE : SCE SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
APTE : FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE
DESPACHOS LTDA
ADV : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA
APTE : BRASIMPEX SERVICOS DO COM/ INTERNACIONAL S/C LTDA
ADV : AGENOR BETTA
APTE : E M COUTO JUNIOR e outros
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AMS 45628 91.03.016805-0 9000304121 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
ADV : SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00079 AMS 84081 92.03.055029-1 0009806288 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : DARMAR IMP/ EXP/ COM/ LTDA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI

00080 AC 104149 93.03.029354-1 9104017030 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00081 AC 116131 93.03.053810-2 9000387124 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APDO : JOSE ADRIANO PEREIRA
ADV : CLOVIS BASILIO

00082 AC 141250 93.03.096954-5 9106840841 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDREIRA MANTIQUEIRA S/A
ADV : KAMEL HERAKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 REOMS 146090 94.03.023825-9 9202060827 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : PRODISC DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 REOAC 173246 94.03.033147-0 8900087096 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : ISA AVICOLA LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO

ADV : SOLANO DE CAMARGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 REOAC 173247 94.03.033148-8 8800374247 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : ISA AVICOLA LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADV : SOLANO DE CAMARGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AMS 154733 94.03.074497-9 9407025233 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA
ADV : CRISTIANE GARCIA OLIVIERI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00087 AMS 156670 94.03.091289-8 9400076983 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00088 AMS 159869 95.03.011446-2 9400051255 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS
LTDA
ADV : ALBERTO MURRAY NETO e outros
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00089 AMS 161716 95.03.027055-3 9400042094 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGROPAMPA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : INIO ROBERTO COALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00090 REOMS 163115 95.03.040867-9 9302014541 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : JORGE LUIS DA SILVA e outro
ADV : DIRCEU BOULHOSA
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AMS 163119 95.03.041004-5 9400196105 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA
ADV : TERESA CRISTINA DE DEUS A DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00092 AMS 164386 95.03.050463-5 9407060055 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACUCAREIRA CORONA S/A e outros
ADV : ALECIO JARUCHE e outros
PARTE R : FRANCISCO DIAS TEIXEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 264963 95.03.058419-1 9200812368 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : LA PASTINA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADV : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00094 REOMS 165084 95.03.059595-9 9406027453 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : VERA LUCIA GOMES COQUE SMANIO
ADV : LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 265662 95.03.059609-2 8800473873 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MN METALURGICA NACIONAL S/A
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO e outros
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00096 REOAC 267149 95.03.061916-5 9302029328 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 166046 95.03.067135-3 9400307098 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : OHBA COML/ E IMPORTADORA LTDA e outro
ADV : CHIEN CHIN HUEI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00098 AC 270562 95.03.067692-4 8700102920 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KHAMEL REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 273758 95.03.073098-8 9000352452 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : JOSE ADRIANO PEREIRA
ADV : JOSE ADRIANO PEREIRA

00100 AC 297269 96.03.002877-0 8800229409 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00101 AMS 170754 96.03.011050-7 9402060235 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS
ADV : MARCOS GUIMARAES CURY e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AMS 175434 96.03.071876-9 9611001258 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00103 AC 345522 96.03.086115-4 9100002232 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOSE EDUARDO ROLIM
ADV : AIRES GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00104 MC 712 97.03.025159-5 9711025523 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
REQTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00105 AC 370298 97.03.027081-6 9400196865 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AC 370299 97.03.027082-4 9400223463 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00107 REOAC 370964 97.03.028125-7 9500001011 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : CONTIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AMS 180005 97.03.031162-8 9400310161 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00109 AMS 180064 97.03.031359-0 9600113637 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA
ADV : GELZA BUENO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00110 AMS 180316 97.03.034095-4 9711025523 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00111 AC 420451 98.03.037781-7 9503111641 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS FUFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
APDO : JOSÉ CLAUDIO BARRIGUELLI
ADV : MARIA DO CARMO A C PARAGUASSU e outros
APDO : RAMON PENA CASTRO e outros
ADV : JOAO CARLOS MUNIZ e outros

00112 AC 439074 98.03.077045-4 9402070567 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CRYSTAL WORLD CORPORATION
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
APDO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETTO
ADV : FABIAN FRANCHINI
APDO : VAHE JEAN ASDOURIAN
ADV : LEVON KISSAJIKIAN
APDO : MARCOS ANTONIO SCHMITT
ADV : JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES
APDO : BRAZINTER COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI
APDO : JOAO DOMINGOS
PROC : ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
APDO : MARCELO RIBEIRO CARNEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00113 AMS 189883 1999.03.99.040981-2 9400225083 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro
ADV : MARIA CHRISTINA S C DE TOLEDO
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AMS 190096 1999.03.99.041646-4 9809033885 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A
ADV : JOSÉ ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00115 AMS 204536 1999.61.00.011960-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AMS 199866 1999.61.00.012749-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : NEC DO BRASIL S/A
ADV : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00117 AMS 201758 1999.61.00.044379-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADV : KATIA MEIRELLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 1148071 1999.61.03.000677-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : JULIANA PENEDA HASSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
SESCOOP
ADV : PAULO ROBERTO GALLI CHUERY
Anotações : REC.ADES.

00119 AC 572366 1999.61.04.001316-6

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV : ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COML/ MARITIMA OCEANICA S/A e outros
INTERES : GLENCORE IMP/ E EXP/ S/A

00120 AMS 193919 1999.61.14.002475-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RADIOLOGIA MODELO LTDA -ME
ADV : CLAUDIO SCHOWE

00121 AMS 202469 2000.03.99.040038-2 9700473902 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AMS 202470 2000.03.99.040039-4 9800320628 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AMS 204804 2000.03.99.047170-4 9700128369 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ e outros
APDO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADV : ANA MARIA GENTILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 674170 2001.03.99.010422-0 9706149392 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SPAC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA e outros
ADV : FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO PINHO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 786442 2002.03.99.012143-0 9806050568 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

00126 AC 897434 2002.61.11.002670-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 95.03.051122-4 AC 259900
ORIG. : 9512001900 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUIZ LEITE e outros
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença proferida em ação previdenciária que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo das rendas mensais iniciais dos autores, procedendo-se à

atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, postulando pela suspensão ou extinção do feito, uma vez que os benefícios dos autores forma objeto da revisão prevista na Portaria nº 714/93, desaparecendo, assim, o interesse processual.

Os autores, por sua vez, recorrem da sentença, pugnando pelo afastamento da prescrição quinquenal, uma vez que tal prazo deve ser decenal; pela atualização monetária de todos os 36 salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo; que o abono anual de 1988 deve ser em valor equivalente aos proventos integrais do mês de dezembro do respectivo ano; bem como no mês de junho de 1989 deve ser considerado o salário mínimo no importe de NCZ\$ 120,00.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 171/172, o co-autor Élon Marques Louzada pede desistência da ação quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, ante a constatação de coisa julgada (Processo nº 96.1201130-3).

O INSS, instado a se manifestar, postulou pela extinção do feito quanto a este autor, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como em litigância de má-fé, a teor do artigo 17, inciso III, da Lei Adjetiva Civil. Alternativamente, postula pela extinção quanto ao artigo 202 da Constituição da República e improcedência em relação aos demais pedidos.

À fl. 253, foi homologada a habilitação dos herdeiros de Élon Marques Louzada, em virtude de seu óbito, consoante certidão de fl. 234.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do pedido de desistência

Inicialmente, diante do pedido formulado pelo co-autor Élon Marques Louzada, à fl. 171/172 e da manifestação da autarquia à fl. 171/172, homologo o pedido de desistência, no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Não há condenação desse autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Quanto à litigância de má-fé, não tendo o autor praticado qualquer dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não cabe condenação na hipótese.

A título de ilustração do tema, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido".

(STJ - REsp nº 469101/SP - 6ª Turma; Rel. Min. Vicente Leal; j. em 26.11.2002; DJ de 19.12.2002; p. 00506).

Do recurso de apelação do réu

As razões recursais aduzidas pelo réu não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o réu discorre acerca da revisão prevista na Portaria nº 714/93, a qual dispõe acerca do reajuste de acordo com o artigo 201, § 5º da Constituição da República, enquanto que a causa versa sobre pedido de recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202 da Constituição da República e artigo 58 do ADCT/88.

Assim, não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.

- Apelação não conhecida."

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece."

(AC n.º 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de 2000, p. 223).

Do recurso de apelação da parte autora

Da prescrição

A prescrição não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, os autores são titulares dos seguintes benefícios: Luiz Leite - espécie 42 - DIB 29.05.1984; Élson Marques Lousada - espécie 42 - DIB 21.10.1981; Federico Alvarez - espécie 42 - DIB 01.10.1976; Luciano de Castro - espécie 42 - DIB 11.11.1981; e Luiz Pereira Cabral - espécie 42 - DIB 25.02.1975.

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 tiveram suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, de acordo com o enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, resta inequívoco o entendimento de que os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo não são passíveis de atualização monetária, como pretendido pelo autor. A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA APRECIÇÃO DE AGRAVO RETIDO - ANÁLISE DAS QUESTÕES PELO JUIZ - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO E MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.

- 1 - Para a análise do agravo retido, seria indispensável pedido neste sentido na apelação.
- 2 - Desnecessária a análise de todos os fundamentos constantes da inicial, já que a sentença foi devidamente motivada, observado o livre convencimento do magistrado.
- 3 - Provas desnecessárias devem ser repelidas, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.
- 4 - Não há que se falar em prescrição total em ações revisionais.
- 5 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988.
- 6 - Aplicável a Súmula 260 a benefícios anteriores a 31 de março de 1989.
- 7 - Com a revisão da renda mensal inicial, há que se possibilitar a revisão também dos valores referentes ao art. 58 ADCT durante o seu período de vigência.
- 8 - Ausente direito adquirido aos expurgos em relação a benefícios previdenciários.
- 9 - Honorários em consonância com precedentes da Turma.
- 10 - Agravo retido não conhecido, apelação do INSS parcialmente provida e apelação dos autores improvida.

(TRF 3ª Região; AC 334065; 5ª Turma; Relator Juiz Conv. Marcus Orione; DJ de 08.10.2002, pág. 466)

Desse modo, as aposentadorias dos co-autores Luiz Leite (29.05.84) e Luciano de Castro (11.11.1981), devem ter suas rendas mensais iniciais recalculadas na forma acima explicitada.

Quanto aos co-autores Federico Alvarez (01.10.1976) e Luiz Pereira Cabral (25.02.1975), considerando que suas DIBs são anteriores à edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, indevida a atualização dos salários-de-contribuição pelos índices nela previstos, em observância ao princípio da irretroatividade da lei.

De outro giro, as razões recursais aduzidas pelos autores quanto à gratificação natalina de 1988 e do salário mínimo de junho de 1989 são estranhas à lide, razão pela qual não merecem ser conhecidas.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação do réu; nego seguimento à apelação da parte autora; e dou provimento à remessa oficial para efeito de julgar extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em relação ao co-autor Élon Marques Louzada, e improcedente o pedido para os demais autores, deixando de condená-los aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 95.03.101087-0 AG 32774
ORIG. : 9100000230 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : ROSENDA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, oriundo da Comarca de Miguelópolis, interposto pela autora contra decisão que recebeu a impugnação do INSS à conta de liquidação como embargos a execução. A autora afirma que os embargos à execução somente seriam cabíveis após a homologação dos cálculos pelo juízo, o que ainda não tinha ocorrido. Após breve relatório, passo a decidir. De início observo que, se presentes os requisitos necessários, nada impede o magistrado de receber a impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente como embargos do devedor, dando o mesmo por citado, vez que, quanto a nulidades processual, predomina o princípio da finalidade e do prejuízo, não se invalidando ato que, realizado de forma diferente, tenha alcançado a sua finalidade.

Conforme preleciona Pedro da Silva Dinamarco, "nos termos do artigo 244, o ato só será tido como nulo se não atingir sua finalidade. Não basta, portanto, o descumprimento de forma prevista em lei. Trata-se claramente de requisito para que o vício exista em concreto, ou seja, se o ato atingir sua finalidade, não será declarado nulo por um juiz, ainda que a impugnação seja imediata e feita por quem não lhe tenha dado causa.(in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2ª edição, pág. 726).

No entanto, de acordo com informações colhidas do sistema de informações processuais deste E. TRF, por acórdão exarado pela então 3ª Seção da Turma Suplementar, a sentença proferida em primeira instância, que deu origem ao agravo, ora em análise, restou reformada (processo nº 95.03.101086-1), em vista do provimento do recurso interposto pela autora. Desse modo, resta prejudicado o presente agravo.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, porque prejudicado ante a perda de objeto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 95.03.101088-8 AG 32775
ORIG. : 9100000230 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : ROSENDA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, oriundo da Comarca de Miguelópolis, interposto pela autora contra decisão que manteve a decisão agravada, que utilizou como fundamentação os argumentos explanados na sentença. A autora requer a reforma da decisão agravada para que seja dado regular processamento ao seu recurso. Após breve relatório, passo a decidir. De início, verifico que, de acordo com informações colhidas do sistema de informações processuais deste E. TRF, por acórdão exarado pela então 3ª Seção da Turma Suplementar, a sentença proferida em primeira instância, que deu origem ao agravo ora em análise, restou reformada (processo nº 95.03.101086-1), em vista do provimento do recurso interposto pela autora. Desse modo, resta prejudicado o presente agravo. Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos

:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, porque prejudicado ante a perda de objeto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.003773-7 AC 297907
APTE : OCTAVIO LORENSETE
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Octavio Lorensete em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis (SP), que julgou procedentes embargos a execução de sentença.

Com apresentação de resposta, subiram os autos, aos quais estão apensados os autos de agravo de instrumento nº 96.03.003774-5 e 96.03.003775-3.

É o relatório. Decido.

Ao julgar o agravo de instrumento nº 96.03.003774-5, a Sétima Turma deste Tribunal, em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, anulou a decisão do juízo de primeiro grau que recebera a impugnação aos cálculos do INSS como embargos à execução. Em razão disso, todos os atos processuais praticados a partir de então foram igualmente declarados nulos.

Assim, sendo nulos todos os atos praticados no processo a partir da decisão agravada, resta prejudicada esta apelação.

Anoto, por oportuno e visando facilitar o cumprimento do julgado, que, na elaboração de novos cálculos do valor exequendo, as diferenças vencidas devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva. Esses índices estão resumidos, atualmente, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e disponível no sítio (site) do CJF na rede mundial de computadores, endereço www.cjf.jus.br.

Observo, ainda, que, consoante tranqüila jurisprudência deste Tribunal, "os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional" (AC nº 1.218.652/SP, Reg. nº 2007.03.99.033927-4, Décima Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 29.04.2008, DJF3 14.05.2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 96.03.003775-3 AG 34148
AGRTE : OCTAVIO LORENSETE
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Octavio Lorensete em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis (SP), que manteve decisão anterior que determinara o apensamento de agravo de instrumento aos autos de embargos a execução de sentença para apreciação conjunta pelo Tribunal.

Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 33) e não houve apresentação de resposta.

É o relatório.

Ao julgar o agravo de instrumento nº 96.03.003774-5, a Sétima Turma deste Tribunal, em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, anulou a decisão do juízo de primeiro grau que recebera a impugnação aos cálculos do INSS como embargos à execução. Em razão disso, todos os atos processuais praticados a partir de então foram igualmente declarados nulos.

Assim, sendo nulos todos os atos praticados no processo a partir da decisão agravada, resta prejudicado este agravo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 96.03.012154-1 AG 34969
ORIG. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INDAIATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIO TADEU MUNIZ
AGRDO : JOÃO ZANIN
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pelo INSS em face de decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (SP), que rejeitou impugnação ao valor da causa.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão do juiz não foi fundamentada, não havendo justificativa para a fixação do valor da causa na ação principal em R\$ 10,00 (dez reais).

Não houve apresentação de resposta pelo agravado.

É o relatório.

Consultando a base de dados e informações processuais deste Tribunal, verifiquei que a ação principal referente ao processo do qual foi tirado este agravo teve sua fase de conhecimento encerrada, possuindo decisão transitada em julgado neste Tribunal, conforme se verifica no extrato abaixo:

Quarta, 28 de maio de 2008 às 14:07

(*

PROCESSO	96.03.067928-3			
CLASSE	335297 AC - SP			
ORIGEM	95.0000049-6			
VARA	1 INDAIATUBA - SP			
AUTUAÇÃO	02.09.1996			
APTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	CLAUDIO TADEU MUNIZ			
APDO	JOAO ZANIN			
ADVG	RENATO MATOS GARCIA			
RELATORA	DES.FED. DIVA MALERBI			
ASSUNTO	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO			
ORG. JUL.	TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO			
LOCALIZ.	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP			
ENDEREÇO				
N. VOLUMES	1			
N. PÁGINAS	105			
Petições				
NUMERO	TIPO	PARTE	ENTRADA	JUNTADA
011328	PREFERENCIA	JOAO ZANIN	23.03.1999	14.05.2001
001642	REQUER/ PRIORIDADE TRAMITAÇÃO	JOAO ZANIN	31.05.2007	14.06.2007
Todas as Fases do Processo				
DATA	DESCRIÇÃO			
11.03.2008	BAIXA DEFINITIVA A COMARCA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2008051932 Destino: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP			
05.03.2008	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2008045073 ORIGEM : SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA			
04.03.2008	REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2008045073 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS			
04.03.2008	TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO			
03.03.2008	CERTIDÃO ENCAMINHADO OFÍCIO, VIA E-MAIL, AO INSS (TA), RECEBIDO NA MESMA DATA, PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO.			
21.02.2008	DIGITALIZACAO			
29.01.2008	CERTIDÃO DE MANDADO CUMPRIDO MI 31/2008 - INSS - CUMPRIDO EM 28/1/2008, ARQUIVADO EM 29/1/2008			
24.01.2008	EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 31/2008 - INSS			
23.01.2008	PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAG. 681 - 742			

18.12.2007	JULGADO RECURSO/ACAO (DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto do (a) Relator (a).¶) (RELATOR P/ACORDÃO: JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA) (EM 18.12.2007)
18.12.2007	INFORMAÇÃO PREV PAUTA INTERNA EM 18/12/07
09.10.2007	APREGOADO O PROCESSO ADIADO O JULGAMENTO (DECISÃO: Adiado o julgamento, por indicação do (a) Relator (a).¶) (EM 09.10.2007)
17.09.2007	INCLUIDO EM PAUTA PEDIDO DE DIA PELO RELATOR DO DIA 09.10.2007 SEQ.: 1324 (DO DIA 09.10.2007 SEQ: 1324)
12.09.2007	CONCLUSOS AO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A) GISELLE FRANÇA - VOTOS/DECISÃO
27.06.2007	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2007138063 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA NONA TURMA
14.06.2007	REMESSA PARA APRECIÇÃO PELA TURMA SUPLEMENTAR GUIA NR.: 2007138063 DESTINO: SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA
14.06.2007	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 162, P. 4o., DO CPC PREFERÊNCIA No. 2007001642
14.06.2007	RECEBIDO DO GABINETE PARA REMESSA À TURMA SUPLEMENTAR
04.05.2007	REMESSA AO GABINETE GUIA NR.: 2007099093 DESTINO: GAB.DES.FED. DIVA MALERBI
04.05.2007	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2007098640 ORIGEM : GAB.DES.FED. DIVA MALERBI
03.05.2007	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Redistribuição por atribuição DIVA MALERBI registro do dia 03.05.2007 00:00:00
12.04.2007	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Redistribuição por atribuição HENRIQUE HERKENHOFF registro do dia 12.04.2007 00:00:00
24.08.2005	REMESSA AO GABINETE GUIA NR.: 2005177850 DESTINO: GAB. VAGO
15.08.2005	RECEBIDO DO GABINETE GUIA NR. : 2005134036 ORIGEM : GAB. VAGO
18.09.2003	REMESSA PARA SUCESSÃO 7044
18.09.2003	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2003171162 ORIGEM : GAB. JUÍZA CONV. MARIANINA GALANTE
23.06.2003	REMESSA AO GABINETE GUIA NR.: 2003112286 DESTINO : GAB.DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
17.06.2003	REDISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO Redistribuição por dependência por processo 96.03.012154-1 do dia 17.06.2003 19:53:33
24.05.2003	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2003088464 ORIGEM : GAB.DES.FED. ANDRE NABARRETE
22.05.2003	REMESSA PARA REDISTRIBUIÇÃO - 3ª SEÇÃO GUIA NR.: 2003088464 DESTINO: SUBSECRETARIA DE REGISTRO E INFORM.PROCESSUAIS
14.05.2001	CONCLUSOS AO RELATOR APÓS JUNTADA DE PETIÇÕES
14.05.2001	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 162, P. 4o., DO CPC No. 1999011328
10.05.2001	RECEBIDO(A) PARA JUNTADA
03.09.1996	DISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO

*)

Assim, tendo a ação principal sido sentenciada, com decisão transitada em julgado, nada resta a ser apreciado neste agravo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 96.03.052493-0 AG 41744
ORIG. : 9400000120 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DE CAMPOS
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da Apelação Cível (Processo nº 97.03.043790-7), em 25/3/2008.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.098284-9 AC 353332
ORIG. : 9500000266 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : EUFLAZIO FERREIRA PORTO
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, através da qual o autor objetiva a incorporação de índices integrais expurgados da inflação. A extinção se deu em face do caráter satisfativo que se revestiu a pretensão. O autor foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sobrestada a sua execução, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

À fl. 10, indeferimento da medida liminar pleiteada.

O autor, em suas razões de inconformismo, aduz que o não atendimento ao seu pleito acarretará grave prejuízo, cujos danos verificados ocorrem mensalmente. Requer, por fim, seja excluída a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A presente ação cautelar perdeu manifestamente seu objeto tendo em vista o julgamento da apelação nos autos principais nesta data.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1. Tendo em vista o julgamento da apelação da ação principal, disciplinada a apreciação da presente medida cautelar.

2. Medida cautelar prejudicada.

(TRF 3ª Região; AC 353334/SP; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Sylvia Steiner; DJ de 04.02.2003, pág. 350)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a presente medida cautelar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.098285-7 AC 353333
ORIG. : 9500000439 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFLAZIO FERREIRA PORTO
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, através da qual o autor pleiteia o reajuste de seu benefício que deverá ter seu valor elevado ao piso mínimo de 01 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, diante da auto-aplicabilidade do artigo 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, bem como a incorporação dos índices expurgados da inflação referentes aos meses de janeiro/89, março e abril de 1990 e fevereiro/91.

No Juízo "a quo" o feito foi julgado procedente, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 12 últimos salários-de-contribuição com a utilização dos índices previstos na Lei nº 6.423/77; aplicar o índice integral quando do primeiro reajuste e, naqueles subseqüentes, deverá ser utilizado o salário mínimo atualizado; incorporar os índices expurgados da inflação relativos aos meses de junho/87, fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991; utilizar no mês de junho de 1989 o salário mínimo no importe de NCZ\$ 120,00. Determinou, ainda, a observância dos reajustes nos abonos anuais. As diferenças em atraso deverão ser

corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser indevida a incorporação de índices expurgados da inflação, uma vez que não fazem parte da política de reajuste do salário mínimo; que os reajustes foram aplicados de acordo a legislação vigente, considerando o salário mínimo de acordo com o legalmente estabelecido; bem como que todos os benefícios foram revisados de acordo com o disposto na Constituição da República de 1988 e Portaria 714/93. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios ao importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

O autor, por sua vez, recorre adesivamente, argüindo nulidade da r.sentença, ante o seu caráter ultra petita, uma vez que determinou o recálculo da renda mensal inicial, a aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste e o enquadramento nas faixas salariais, bem como a incorporação do expurgo de fevereiro/89, o que não foi objeto do pedido inicial. No mérito, requer a utilização do índice de 70,28% de janeiro de 1989.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Consoante se verifica da r. sentença, o objeto de reexame desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório ultra petita, uma vez que concedeu, também, o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202 da Constituição da República de 1988, a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a incorporação do expurgo de fevereiro/89.

Resta, portanto, reduzir a revisão dos benefícios aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-se da condenação a atualização monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, os reajustes de acordo com a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o índice de inflação referente a fevereiro/89.

Do mérito

O direito dos aposentados a proventos não inferiores a 01 (um) salário mínimo encontra guarida no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República, que está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, tendo o réu, entretanto, deixado de dar cumprimento a referida determinação constitucional.

O E. Supremo Tribunal Federal já referendou tal entendimento, conforme se verifica do julgado assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido. "

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Assim sendo, direito assiste ao autor quanto ao pagamento de seu benefício, no período de outubro de 1988 a setembro de 1991, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo (art. 201, parágrafo 5º, da Constituição da República).

No que tange ao abono anual, considerando que o autor é titular de benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez Rural (espécie 11), não faz jus ao abono anual, consoante artigo 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74.

Destaco que, ainda que o réu tenha dado cumprimento ao determinado na Portaria Ministerial nº 714/93, é certo que os critérios de atualização utilizados não se coadunam com aqueles de âmbito judicial, motivo pelo qual persiste a favor do autor diferenças oriundas da aplicação do aludido dispositivo constitucional.

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Pertine dizer, ainda, que eventuais valores pagos administrativamente deverão ser objeto de dedução quando da liquidação do julgado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Desta forma, direito assiste ao autor quanto ao pagamento de seus proventos no patamar de 01 (um) salário mínimo (art. 201, parágrafo 5º, da Constituição da República), dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar argüida pelo autor para reduzir a sentença aos limites do pedido e, no mérito, nego-lhe seguimento. Dou parcial provimento à apelação do réu para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando-o a pagar ao autor, desde outubro de 1988, o benefício no valor de 01 salário mínimo. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.021324-3 AG 50371
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outros
ADV : IKUKO KINOSHITA
AGRDO : ANTONIO ALVES GOUVEIA
ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pelo INSS em face de decisão proferida pela 19ª Vara Federal de São Paulo, que, em sede execução de sentença, determinou a inclusão de diversos índices na memória de cálculo do valor a ser executado.

Alega o agravante, em síntese, que os índices de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990 não são devidos.

Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 9) e houve apresentação de resposta (fls. 38/42).

É o relatório.

Consultando a base de dados e informações processuais deste Tribunal, verifiquei que o precatório referente ao processo do qual foi tirado este agravo já foi integralmente pago em 6 de abril de 2006, conforme se verifica no extrato abaixo:

Sexta, 23 de maio de 2008 às 07:39

(*

PROCESSO	2005.03.00.052655-8
CLASSE	262853 PRC - SP
ORIGEM	90.0011207-9
VARA	5V SAO PAULO - SP
AUTUAÇÃO	05.07.2005
REQTE	ANTONIO ALVES GOUVEIA e outro
ADVG	ADELINO ROSANI FILHO
REQDO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	DES.FED. PRESIDENTE
ASSUNTO	REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
ORG. JUL.	PRESIDÊNCIA
LOCALIZ.	DIVISAO DE ARQUIVO GERAL
ENDEREÇO	AV. PAULISTA, 1842 - 2º SUBSOLO
N. VOLUMES	1
N. PÁGINAS	5
N.CAIXA	0000010978
Petições	

NUMERO	TIPO	PARTE	ENTRADA	JUNTADA
147977	PRECATORIO	OF.118/2005- 5VF PREV/SP	30.06.2005	30.06.2005

Todas as Fases do Processo

DATA DESCRIÇÃO

21.08.2006 ARQUIVADO

21.08.2006 RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2006127733 ORIGEM : SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

19.07.2006 PUBLICADO NO DJU DESPACHO ARQUIVEM-SE OS AUTOS EP 209/2006

14.06.2006 REMESSA AO ARQUIVO

06.04.2006 CERTIDÃO PAGO TOTAL

06.04.2006 JUNTADA DE RDO DA CEF E EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

01.03.2006 INFORMAÇÃO EXPEDIDO OFICIO DE TRANSFERENCIA DE VERBA Nº 549/2006-PRC A VARA DE ORIGEM G.R. Nº 2006014468

23.01.2006 INFORMAÇÃO EMITIDO RELATÓRIO DE PAGAMENTO Nº 15/2006

23.11.2005 CERTIDÃO ATUALIZAÇÃO (ART. 100, P. 1o. CF)

11.07.2005 CERTIDÃO DE VALOR LANÇADO PARA INCLUSÃO NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA P.O. 2006

07.07.2005 RECEBIDO(A) DA UFOR (DISTRIBUICAO)

06.07.2005 REMESSA GUIA NR.: 2005134008 DESTINO : SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

05.07.2005 REGISTRO Distribuição por registro PRESIDENTE registro do dia 05.07.2005 20:19:54

*** DADOS DA PROPOSTA ***

Seq. inclusão	: 1
Petição	: 2005147977
Sit. Processo	: Q Liquidado
Proposta	: 2006 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Valor Inicial	: R\$ 20.244,06
Valor Atualiz.	: R\$ 28.697,36
Data da Conta	: 01.08.2001
Data Atualiz.	: 01.07.2005
Data Tran.Julg.	: 25.03.1996
Data Ajuizam.	: 02.05.1990
Processo Ant.	:

***** PAGAMENTO *****

Requerente:		
ANTONIO ALVES GOUVEIA		
Data proc.	Parc.	Valor
20.01.2006		29.354,50

*)

Consultando o sistema de informações disponível na internet, constatei que os autos principais (90.0011207-9) encontram-se conclusos para sentença desde 28 de abril de 2008, possivelmente para extinção da execução.

Observo, outrossim, que os autos dos embargos a execução a ele relativos (2001.61.83.004153-3), nos quais o valor da execução poderia ter sido discutido, já foram arquivados.

Assim, tendo sido pago integralmente o precatório e estando prestes a ser extinta a execução, resta prejudicado este agravo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 97.03.079643-5 AC 398633
ORIG. : 9600000089 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA DE LOUDES CAÇULA ALEXANDRE
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada.

O reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar a prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 98.03.099641-0 AC 447658
ORIG. : 9700001359 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DE ALENCAR
ADV : CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício desde a data da citação até a data do efetivo pagamento, devidamente atualizada com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente o reexame do despacho saneador que foi objeto de agravo de instrumento. Ainda preliminarmente requer a conversão do julgamento em diligência, para que a parte seja submetida a novo exame médico-pericial. No mérito, postula a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício não restaram comprovados. Subsidiariamente,

requer a limitação dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação da DIB na data do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço do pedido de reapreciação da decisão objeto de agravo de instrumento, eis que estranha ao presente feito, bem como o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica, visto que não foi realizado em momento oportuno, de modo que operada a preclusão.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a autora buscava a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS - anexo, foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, na hipótese dos autos, com relação ao termo inicial, verifica-se que a autora tem direito à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade para o trabalho (fls. 82/86), conforme precedente do STJ (REsp. nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De acordo com precedentes desta Turma Suplementar desta Corte Regional, os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111, do E. STJ. Todavia, não havendo recurso da parte autora nesse sentido, mantém-se a condenação na verba honorária tal como fixada pelo R. Juízo monocrático, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.020875-2 AC 468173
ORIG. : 9700000797 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDO ROSA DA CONCEICAO e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, atualizando monetariamente todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo dos autores, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, e aplicar o artigo 58 do ADCT/88 a partir de abril/89. As diferenças apuradas, devidas desde junho de 1992, deverão ser acrescidas de juros de mora contados da citação e atualizadas monetariamente de acordo com os índices legais, observando-se, ainda, os percentuais inflacionários de junho/87, janeiro/89, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma de 12 parcelas de cada benefício.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; já ter sido efetuada a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88; bem como ser indevida a incorporação dos índices expurgados da inflação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que os autores Candido Rosa da Conceição e Pascoal Dias da Silva são titulares de aposentadoria especial de DIB 09.05.1985 e aposentadoria por idade de DIB 30.09.1983, respectivamente (fl. 12 e 17).

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 tiveram suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, de acordo com o enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, resta inequívoco o entendimento de que os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo não são passíveis de atualização monetária, como pretendido pelo autor. A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA APRECIACÃO DE AGRAVO RETIDO - ANÁLISE DAS QUESTÕES PELO JUIZ - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO E MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.

- 1 - Para a análise do agravo retido, seria indispensável pedido neste sentido na apelação.
- 2 - Desnecessária a análise de todos os fundamentos constantes da inicial, já que a sentença foi devidamente motivada, observado o livre convencimento do magistrado.
- 3 - Provas desnecessárias devem ser repelidas, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.
- 4 - Não há que se falar em prescrição total em ações revisionais.
- 5 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988.
- 6 - Aplicável a Súmula 260 a benefícios anteriores a 31 de março de 1989.
- 7 - Com a revisão da renda mensal inicial, há que se possibilitar a revisão também dos valores referentes ao art. 58 ADCT durante o seu período de vigência.
- 8 - Ausente direito adquirido aos expurgos em relação a benefícios previdenciários.
- 9 - Honorários em consonância com precedentes da Turma.
- 10 - Agravo retido não conhecido, apelação do INSS parcialmente provida e apelação dos autores improvida.

(TRF 3ª Região; AC 334065; 5ª Turma; Relator Juiz Conv. Marcus Orione; DJ de 08.10.2002, pág. 466)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumprido esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que os benefícios dos autores tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título, à exceção daquela oriunda do recálculo da renda mensal inicial.

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ; EREERS n° 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prosperam parcialmente as pretensões dos autores, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do réu para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar o recálculo das rendas mensais iniciais dos autores, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, observando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.038365-3 AC 484820
ORIG. : 9800000244 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA ORTIZ
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo. As parcelas em atraso são devidas a contar da propositura da ação, acrescidas com juros de mora e correção monetária a partir da mesma data. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do montante devido, atualizados até a data do efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas processuais. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1 de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social nos períodos de 01/08/1987 a 04/03/1994, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 09/25.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente quando do ajuizamento da demanda (13/05/1998).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. Contudo, conforme se verifica do laudo pericial (fl. 43/46), a autora é portadora de osteoartrose da articulação coxo-femural de grau máximo há 3 anos, sendo que nessa data já havia perdido a qualidade de segurada, considerando-se a cessação do recolhimento das contribuições em novembro de 1994, conforme acima mencionado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.03.99.045815-0 AC 491034
ORIG. : 9700000467 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA SOUZA DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO FRANCISCO FILHO
APDO : LUZINETE DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, ante a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 40/42. No mérito, pugnou pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede seja fixado o termo inicial do benefício na data do laudo pericial judicial, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de honorários do "expert"

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Com contra-razões apresentadas apenas pelo INSS, foram os autos remetidos a esta Corte.

Noticiado o falecimento do demandante, habilitaram-se os herdeiros.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social nos períodos de 01/08/86 a 12/09/94, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 09/10.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente quando do ajuizamento da demanda (14/07/97).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, conforme se verifica do laudo pericial (fls. 44/48), o autor era portador de hipertensão arterial, lombalgia, glaucoma crônico e senilidade, não sabendo o sr. Perito precisar a data do início das moléstias.

Frise-se que o óbito da parte autora, ocorrido no ano de 2005, teve como causa "Parada cardio-respiratória - Câncer de próstata" (fl. 103), mas que na época em que realizada a perícia médica (1998), o demandante apenas apresentava aumento do volume testicular à direita, compatível com hidrocele, a qual, no entanto, era passível de correção cirúrgica, com bom prognóstico (fls. 44/48). Desse modo, não é possível afirmar que o demandante deixou de trabalhar em razão da patologia que culminou por causar a sua morte.

Ademais, vale destacar que as testemunhas (fls. 60/61) não apresentaram detalhes importantes sobre o suposto labor rural do autor, pois afirmaram que o autor deixou de trabalhar no ano de 1.992 enquanto a prova documental carreada aos autos demonstrou que o autor laborou até o ano de 1.994. Ainda, segundo a prova oral, o autor jamais exerceu outra atividade que não fosse rural, discordado novamente da prova documental, a qual demonstra que seus últimos registros foram como trabalhador urbano. Portanto, tais depoimentos não servem para comprovar que o autor efetivamente trabalhou como rurícola em período posterior a 1994.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROCESSO	1999.03.99.075222-1
CLASSE	518187 AC - SP
ORIGEM	95.1403190-3
VARA	2 FRANCA - SP
AUTUAÇÃO	28.08.1999
APTE	PEDRO BISPO DE SOUZA
ADVG	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	SELMA APARECIDA NEVES MALTA
RELATOR	Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR.

Vistos.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, renda mensal vitalícia ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (sic), observando-se que é beneficiária da assistência judiciária.

Submeteu a r. sentença à remessa oficial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a ação foi julgada improcedente, eventual prejuízo que a autarquia sofreu diz apenas com a suspensão da cobrança dos honorários de advogado, em razão da gratuidade judicial e a ausência de reembolso das despesas arcadas com a perícia.

Todavia, tais valores são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, descabe o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Exceção, por se tratar de norma processual, aplicável imediatamente.

Os requisitos para os benefícios indicados todos eles indicam a necessidade de prova de incapacidade.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 58):

"O autor, com 67 anos de idade, tem queixas múltiplas, predominando a fraqueza e falta de apetite. Apesar de referir emagrecimento, tem biótipo normal.

Não há uma doença propriamente dita, e sim sintomas distintos que podem ocorrer com alguma frequência em pessoas dessa faixa etária.

Não há incapacidade por doença na acepção da palavra."

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Mesmo em razão de sua idade avançada, outrossim, deixo de incorrer sobre a possibilidade atual de concessão do benefício de amparo assistencial, pois em consulta ao sistema de benefícios da Previdência Social, acessível neste gabinete, verifica-se que a parte autora percebe o referido benefício (NB1194712093) em razão de posterior requerimento administrativo.

Acolho apenas parte do apelo do autor no que diz sobre a condenação em honorários de advogado, para deixar de condená-lo nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** exclusivamente quanto à isenção da verba honorária.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.086466-7 AC 528558
ORIG. : 9700002420 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : HELENA GIONGO ARDITO
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, observado o menor e maior valor-teto; e aplicar o artigo 58 do ADCT/88 a partir de abril/89. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 a cargo do réu e 1/3 por conta da parte autora, observando ser esta beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, postulando pela atualização monetária também dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição; pagamento da correção monetária referente às parcelas do reajuste de 147,06%; a utilização da variação integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 quando da conversão do valor do benefício para URV; bem como a aplicação dos índices de 8,04% e 20,05%, referentes às competências de setembro/94 e maio/96, respectivamente.

Em contra-razões, o réu argúi, preliminarmente, deserção do recurso do autor, uma vez que ele goza da isenção prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, não atingindo as custas de preparo; bem como a ocorrência da decadência do direito.

À fl. 11/12 dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso, o INSS interpôs agravo retido, não havendo reiteração nas contra-razões de apelação.

Em seguida, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 11/12 dos autos em apenso, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Das preliminares argüida em contra-razões pelo réu

Descabe falar-se em deserção do recurso interposto pelo autor, considerando que ele goza da isenção prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91. A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VALOR DA CAUSA. DECADÊNCIA. PREPARO DE RECURSO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.950/81. LEI 8.212/91. LEI 8.213/91. FATOR DE REDUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

I.A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade.

II.Não sendo possível a apuração do proveito econômico que a demanda geraria ao segurado, possível a fixação do valor da causa por estimativa.

III.Se a Lei 8213/91 concede isenção do pagamento das custas nas demandas revisionais de benefícios previdenciários afetos ao regime geral de previdência social, não há que se falar em deserção do recurso pela falta de seu recolhimento.

IV.A modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 (prazo decadencial) não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

V.Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.

VI. A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29,§2º, e 33 da Lei 8.213/91, e também no art. 26, §único, da Lei 8.870/94, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.

VII.Sendo o benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral da inflação apurada no primeiro reajuste.

VIII.Após a vigência da Lei 8.213/91, os benefícios em manutenção devem ser reajustados, de acordo com a respectiva data de início, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como critério de reajuste dos benefícios e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

IX.Preliminares rejeitadas. Agravos retidos e apelação improvidos.

(TRF 3ª Região; AC 638094/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 23.09.2004, pág. 329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - PREPARO RECURSAL - ARTIGO 128 DA LEI 8213/91.

1- Concedida a isenção de custas processuais, não há falar em pagamento do preparo referente ao processamento do recurso de apelação. Pena de deserção afastada.

2- Agravo provido.

(TRF 3ª Região; AG 123020/SP; 2ª turma; Relatora Des. Fed. Sylvia Steiner; DJ de 04.02.2003, pág. 371)

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular de Aposentadoria por tempo de Contribuição desde 06.03.1981 (fl. 34).

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 tiveram suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, de acordo com o enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, resta inequívoco o entendimento de que os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo não são passíveis de atualização monetária, como pretendido pelo autor. A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA APRECIACÃO DE AGRAVO RETIDO - ANÁLISE DAS QUESTÕES PELO JUIZ - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO E MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.

- 1 - Para a análise do agravo retido, seria indispensável pedido neste sentido na apelação.
- 2 - Desnecessária a análise de todos os fundamentos constantes da inicial, já que a sentença foi devidamente motivada, observado o livre convencimento do magistrado.
- 3 - Provas desnecessárias devem ser repelidas, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.
- 4 - Não há que se falar em prescrição total em ações revisionais.
- 5 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988.
- 6 - Aplicável a Súmula 260 a benefícios anteriores a 31 de março de 1989.
- 7 - Com a revisão da renda mensal inicial, há que se possibilitar a revisão também dos valores referentes ao art. 58 ADCT durante o seu período de vigência.
- 8 - Ausente direito adquirido aos expurgos em relação a benefícios previdenciários.
- 9 - Honorários em consonância com precedentes da Turma.
- 10 - Agravo retido não conhecido, apelação do INSS parcialmente provida e apelação dos autores improvida.

(TRF 3ª Região; AC 334065; 5ª Turma; Relator Juiz Conv. Marcus Orione; DJ de 08.10.2002, pág. 466)

De outro giro, o artigo 58 do ADCT/88 determina a manutenção do benefício em equivalência ao número de salários mínimos que o beneficiário percebia na data do início de seu benefício, in verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (g.n.)

Assim, descabe qualquer outra interpretação de aludido dispositivo constitucional, o qual não dá ensejo ao entendimento de que deve ser considerado o salário-mínimo do mês anterior ao da concessão, como pretende o autor.

A propósito, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO APRECIA A ESPECÍFICA QUESTÃO SUSCITADA PELO AUTOR. QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS, MAS NÃO DECIDIDA. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DOS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ÀQUELES CONCEDIDOS NO MÊS DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ARTIGO 58 DO ADCT DA CF/88. SALÁRIO-MÍNIMO EM VIGOR NO MÊS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Se a questão suscitada pelo autor é discutida nos autos, embora não decidida, apesar de reiterada de embargos de declaração, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal. Inteligência do artigo 515, § 1º, do CPC.

2. Não se aplica aos benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (mês de reajuste dos benefícios previdenciários) os índices de reajustamento concedidos aos demais benefícios, vez que se referem à variação inflacionária ocorrida no período imediatamente anterior (semestral). Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei 6708/79.

3. O salário-mínimo a ser utilizado para a correta apuração da equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT é o do mês da concessão do benefício.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC 142465; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJU 23.10.2003, pág. 208)

Entretanto, em razão do recálculo da renda mensal inicial, mister se faz a observância do novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88.

O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º "verbis":

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado,

não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

De outro giro, não lhe assiste razão quanto ao pagamento da correção monetária referente aos 147,06%, uma vez que a Autarquia, quando do pagamento das 12 (doze) parcelas referentes a tal índice, incidente no mês setembro/91, o fez com a devida correção monetária, não restando qualquer crédito em favor da segurada.

O INSS efetuou o pagamento relativo às diferenças do reajuste de 147,06% a partir da competência de novembro de 1992, considerando o período de setembro de 1991 a julho de 1992, conforme estabelecido no art. 1º, da Portaria n. 485, do Ministério da Previdência Social, in verbis.

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91..

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 198.743/RJ - 5º Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 08.02.2000, DJU de 13.03.2000, p. 190).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos.

(TRF da 3ª Região - AC - 893.259/SP - 9º Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. em 06.12.2004, DJU de 27.01.2005, p. 304).

Ademais, a autora não logrou demonstrar que referido pagamento se deu de forma singela, acarretando, assim, o locupletamento ilícito do ente autárquico.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prosperam parcialmente as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pelo réu nos autos em apenso, rejeito as preliminares argüidas em contra-razões e, no mérito, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à remessa oficial para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada, bem como determinar que, a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.097143-5 AC 538953
ORIG. : 9707135263 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SANTO MAGRI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a Autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial, para que seja fixado na data da perícia ou a partir da citação.

O autor interpôs recurso adesivo, reiterando as razões expendidas na apelação anteriormente oferecida.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, verifico que a demandante interpôs apelação e recurso adesivo para impugnar o mesmo ato judicial, qual seja, a sentença das fls. 92/97. Desse modo, apenas o primeiro recurso protocolizado pela parte autora é que deve se conhecido, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 10) e de nascimento dos filhos do autor (fls. 16/18), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, além cópia do registro na carteira de trabalho como empregado em estabelecimento rural (fls. 13/15). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 69/72 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Ademais, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado do demandante quando lhe concedeu benefícios de auxílio-doença em 26/09/1994 e novamente em 30/04/2003.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 76) concluiu que o autor tem "molestia de chagas e episódio de tontura", além de ser "portador de marca-passo", as quais o torna incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (07/04/1998 - fls. 76). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Considerando-se que o autor recebe aposentadoria por idade desde 28/08/2003 (NB/1302320154), conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.097509-0 AC 539252
ORIG. : 9514032128 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR MARCELINO MARTINS
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do pagamento do benefício de aposentadoria por idade no período de 13/05/1993 a 21/08/1995, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/05/1993) até a data da concessão administrativa (21/08/1995), com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além de honorários advocatícios arbitrados em 15 (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais, posto que o autor litigou sob os auspícios da justiça gratuita.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Controverte-se sobre o pagamento do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo em 13/05/1993 até a data da concessão referente ao segundo pedido administrativo, com DIB em 21/08/1995.

Faz-se necessário verificar que em 13/05/1993 o autor tinha direito à concessão do benefício em questão.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/05/1993.

Exige-se a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1993.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 07/10).

Assim, o autor conta com 161 (cento e sessenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida (66 contribuições).

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, deve ser concedido ao autor o pagamento do benefício no período de 13/05/1993 (data do primeiro requerimento administrativo) a 21/08/1995 (DIB concedido administrativamente), conforme requerido na inicial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 21/08/1995 (NB/067641651-9 - fl. 61), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 13/05/1993 (data do primeiro requerimento administrativo) até 21/08/1995 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.105914-6 AC 548013
ORIG. : 9815021354 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OLINDA ANTONIO DA SILVA
ADV : REGINA CELIA ALVES ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem condenação à custas, despesas processuais ou honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de inexistir incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 44/48). Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em necessidade de produção de novo laudo.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o pedido deve ser julgado improcedente, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROCESSO	1999.03.99.112631-7
CLASSE	554905 AC - SP
ORIGEM	98.0000005-1
VARA	1 SAO PEDRO - SP
AUTUAÇÃO	01.12.1999
APTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	RENATO ELIAS
APDO	MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI
ADVG	MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR	Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 82 a 84, que houve por bem julgar procedente a ação sumária para o fim de condenar a parte ré ao pagamento das diferenças aos valores superiores ao devido, no período de contribuição de 01/93 a 12/96, com os consectários de estilo. Fixou, ainda, a verba honorária no importe de 15% do valor dado à causa.

Apela a autarquia manifestando o seu inconformismo.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A competência federal delegada à justiça estadual, estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se estende ao processamento e julgamento de ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias. No caso, deve ser aplicado o inciso I desse mesmo artigo, sendo competente para apreciar referidas ações tão-somente a Justiça Federal. Esse é o entendimento adotado pacificamente pela doutrina e jurisprudência. Confirma decisões deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO BASE. INTERSTÍCIOS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO FINAL.

1. O contador é auxiliar do juiz, não das partes, competindo-lhe munir o sentenciante dos elementos necessários à elucidação dos pontos controvertidos, atuação que, no caso, não merece repreensão, sendo de relevo referir que os questionamentos do autor também foram objeto da manifestação do servidor. No mais, ante a desnecessidade de produção de prova, porque devidamente instruído o processo, incidiu, com acerto, o art. 330, I, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de ação previdenciária proposta na forma do § 3º do art. 109 da Constituição, o Juízo Estadual não detém competência para conhecer do pedido de restituição de contribuição previdenciária, somente o de revisão (ou mesmo concessão) de benefício previdenciário. Viciada, pois, a cumulação de pedidos (art. 292, § 1º, II, do CPC). Pedido de restituição extinto sem julgamento de mérito.

3. O INSS, ao verificar a regularidade dos recolhimentos providos, tomando por parâmetro o salário-base, classes e interstícios pertinentes, verificou evolução irregular, glosando boa parte dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo. Legalidade da medida. Precedentes do STJ.

4. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

5. Nulidade da sentença afastada. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação do autor improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, AC 250911, DJU:05/09/2007, PÁGINA: 601, Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO - g.n.)

COMPETENCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO CONTRA INPS. JUSTIÇA FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2008 1964/2765

Ação de repetição de contribuições recolhidas a maior contra o inps:

- Inaplicabilidade do par. 3 do artigo 109 da Constituição Federal, mas sim do inciso I deste mesmo artigo.
- Competência da Justiça Federal.
- Agravo provido.

(TRF - 3ª REGIÃO, AG 9003045131, DOE:29/07/1991, PÁGINA: 51, Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI)

Portanto, a sentença proferida pelo Juízo Estadual é nula, uma vez que absolutamente incompetente para examinar e julgar a questão discutida nos autos.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC c/c 33, XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, ANULO A R. SENTENÇA pela incompetência absoluta do juízo estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal competente (9ª Subseção Piracicaba) para dar solução ao litígio.

Pub. Int. Após o decurso do prazo recursal, para as providências cabíveis.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.113454-5 AC 555724
ORIG. : 9800000806 1 Vr IPUA/SP
APTE : ABADIA BATISTA DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de renda mensal vitalícia, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas ou verbas sucumbências, visto que é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença, para que seja realizada a prova pericial e oral, e ao final seja concedido o benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi interposto agravo retido pela autora às fls. 33/37.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pela autora (fl. 33/37), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pela apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a autora que houve cerceamento de defesa, diante da decisão do juízo a quo, que decretou preclusão a prova pericial, diante do não comparecimento da autora à perícia, da qual foi devidamente intimada.

Conheço do agravo de retido, pois reside na zona rural no Sítio Olhos D'água, na cidade de Ipuã e deveria comparecer à perícia médica na cidade de São Joaquim da Barra, e embora intimada pessoalmente em 10/12/1998 não compareceu no dia 03/03/1999 para submeter-se à perícia médica. Procurou se justificar perante o Juízo e, entretanto não teve acolhida sua justificativa ao fundamento de que a Prefeitura Municipal de Ipuã fornece transporte gratuito.

Tratando de pessoa do meio rural, simples, de pouca cultura, e hipossuficiente não se pode tratá-la como se trata uma pessoa culta do meio urbano.

Assim sendo, entendo deva ser justificada a ausência da autora ao consultório do perito judicial e diante da amplitude do princípio da ampla defesa e da garantia constitucional à dignidade da pessoa humana é de se oportunizar a autora nova oportunidade para se submeter ao exame médico pericial, devendo o patrono da autora diligenciar para que a mesma compareça ao perito médico para submeter-se à perícia.

O feito foi extinto, entretanto, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que a autora não comprovou sua incapacidade.

A autora, por seu turno, justificou sua ausência.

Assiste razão ao apelante.

Não tendo a apelante podido submeter-se à perícia médica na data aprazada é razoável que a perícia seja realizada em uma outra data a ser designada, sob pena de negar-lhe acesso ao Judiciário, ferindo o disposto no § 3º, do art. 109, da Constituição da República, que lhe faculta, tendo em vista a sua hipossuficiência.

Nesse sentido, em casos semelhantes, tem decidido a 10ª E. Turma, como é exemplo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AUTORA DOMICILIADA NO INTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO POR AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

2. A ação comportava a produção de prova pericial. Entretanto, o MM. Juiz "a quo" julgou preclusa a realização da referida prova, em razão de a autora, reiteradamente, ter deixado de comparecer às perícias agendadas, ao argumento de insuficiência financeira para sua locomoção da cidade de Capivari - SP, onde reside, para a cidade de São Paulo, uma

vez que o exame pericial foi marcado junto ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, localizado nesta cidade.

3. O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal. Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório. Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da requerente ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário com a exigência de realização de perícia em outra cidade, especialmente, considerando a alegada condição econômica e de saúde precária em que se encontra a autora.

4. Sentença anulada de ofício, restando prejudicada a apelação da Autora.

(TRF 3ª Região, proc. nº 2004.03.99.006900-2, Relator: Juiz Galvão Miranda, j. 15.06.2004, publ. DJU 30.07.2004, p. 679).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO AUTOR, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução, com realização da perícia médica, com intimação pessoal inclusive de advogado para que ele tome as providências necessárias para que a apelante compareça ao consultório do perito e após a realização da perícia e instrução completa do feto seja proferido novo julgamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal

Relator

PROC. : 1999.61.02.013464-0 AC 776337
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA DOS SANTOS CORREA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, devendo as parcelas em atraso ser atualizadas monetariamente desde seus vencimentos e com incidência de juros de mora de 6% ao ano, da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente requer alteração no tocante aos honorários advocatícios. Suscita questionamento da matéria para futura interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Informou o INSS que, em obediência à determinação judicial, implantou o benefício com DIB e DIP em 11/09/2001 (fl. 166).

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 07/06/1992.

Exige-se a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1992.

Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, conforme documentos de fls. 08/11, 19/79, 14/17 e 82.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou 60 anos, uma vez que contribuíra por apenas 43 (quarenta e três) meses e a carência necessária era de 60 (sessenta) meses de contribuição.

Na data da última contribuição (31/01/98), a carência era de 102 (cento e dois) meses de contribuições, quando a autora completou a carência mínima exigida, pois atingiu 105 (cento e cinco) contribuições, número superior ao mínimo exigido.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21/01/1998 - fl. 82), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Considerando-se que o benefício foi implantado, por determinação judicial, com DIP em 11/09/2001, tem direito a autora ao recebimento dos atrasados, relativos ao período de 21/01/1998 (DIB - data do requerimento administrativo) a 11/09/2001 (data do início do pagamento do benefício).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 1999.61.13.003398-1 AC 1226238
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : RITA MODESTO SILVA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
ADV : CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se à parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), sopesados os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação ficou suspensa, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Postulou, outrossim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva. Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença, além da comprovação da qualidade de segurado e da carência legal, é necessária a comprovação da incapacidade laborativa temporária para o exercício das atividades profissionais habituais ou de incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento (artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91).

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social, com registro em CTPS, no período de 16/12/78 a 31/03/79. Alega, na inicial, ter laborado até 1997 como rurícola, fato que foi confirmado pela prova testemunhal (fl. 133).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente considerado o lapso temporal existente de 1997 à data do ajuizamento da demanda (01/09/1999).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou estar incapacitada desde o último ano em que trabalhou, 1997, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Por outro lado, o laudo médico de fl. 82/97 revela que a autora encontrava-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho desde que foi atropelada, em 2003, sendo que nessa data já não mais possuía a qualidade de segurada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.13.004486-3 AC 860869
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
APDO : NADIR PASTI DE PAULA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou ainda, a autarquia, a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 161/168, frente à decisão que concedeu a tutela antecipada para implantação do benefício (fls.150/152).

Inconformada com a sentença que acolheu a pretensão autoral, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando que a autora não ostenta a carência mínima para a percepção do benefício, postulando, por conseguinte, a integral reforma da sentença. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) tenham seu termo final fixado na data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da liquidação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso em exame, a apelada implementou o requisito idade em 01/02/1994 (fls. 11). Para o segurado que atingiu a idade legal nesse ano, exige-se a carência de 72 (setenta e duas) contribuições mensais, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, de outra parte, que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições às fls. 17/53, contando com 104 contribuições até o ajuizamento da demanda, superior, portanto, à carência acima aludida.

Insta ressaltar que, para a concessão do benefício em comento, não se exige a concomitância de seus requisitos legais, ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000)

Não se acolhe, outrossim, o argumento da autarquia de que haveria a necessidade de cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, uma vez que a autora já era filiada ao regime geral da Previdência Social quando do advento da Lei 8.213/91, observando-se, com relação a ela, a tabela progressiva prevista no artigo 142, do mesmo diploma legal.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS (29/11/1999, consoante fls. 90-verso), pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, da Lei 9.876/99, vigente à época do início do benefício, cumprindo-se pelo princípio do tempus regit actum acatar seus dispositivos, em especial as alterações introduzidas ao artigo 29 da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

De outro giro, procede a irresignação deduzida no recurso adesivo da parte autora. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela E. Turma Suplementar desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 87).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.61.17.004233-6	AC 953700
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	JOAO CARLOS FERREIRA	
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor visto que é beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando pela total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido em razão do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente feito, a parte autora apresentou, como início de prova material da sua condição de trabalhador rural, os documentos de fls. 10 e 15/24, nos quais é qualificado como ruralista.

Sobre documentos dessa natureza, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a

Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, apesar de oportunamente requerida, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pelo autor no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida, de ofício, a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA E DETERMINO o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 1999.61.17.005337-1 AC 844839
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA APARECIDA ROQUE DEVITE
ADV : DEANGE ZANZINI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas corrigidas monetariamente e com juros de 6% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, corrigidos a partir da data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença

no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Pede, ainda, que o amparo seja limitado a dois anos. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar a data da citação.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 68).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA

TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2.008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.07.003289-1 AC 1008782
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IZOLINA DE SOUZA SILVA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, apenas para os fins previstos nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da r. sentença alegando cerceamento de defesa. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer o afastamento do pagamento das verbas de sucumbência por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões.

No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de inexistir incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 129/130). Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade processual a ser reconhecida.

Dessa forma, no caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 129/130).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.09.001871-1 AC 1216073
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FRANCISCO DUARTE PEREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, o requisito relativo à carência não restou preenchido. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, com registro em CTPS, nos períodos de 01/12/92 a 21/08/93 e 05/04/95 a 07/11/95 (fls. 11/18), totalizando um tempo de contribuição inferior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Tampouco ostenta o demandante a qualidade de segurado da Previdência Social.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se

o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1995 à data do ajuizamento da demanda (02/04/2000).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o perito judicial afirmou que a incapacidade do autor é decorrente de um ferimento por arma de fogo, levando-o a incapacidade em 1997, conforme se verifica do laudo de fls. 62/64, sendo que nessa data já não mais possuía a qualidade de segurado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta ao autor pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.14.000164-6 AC 954851
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VALDEMI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o fato de a mesma ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se o autor preencheu o requisito da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, bem como o requisito da qualidade de segurado.

No caso em tela, verifica-se que o autor contribuiu à previdência social com vínculo anotado em CTPS nos períodos de 26/05/81 a 13/04/82, de 28/09/82 a 14/02/83, de 01/06/86 a 15/08/86, de 28/08/86 a 08/09/86, de 30/09/86 a 30/10/86, de 25/03/87 a 03/07/87, de 02/09/87 a 15/01/88, de 12/04/88 a 30/04/89, de 15/05/89 a 03/05/90, de 01/08/90 a 03/09/90, de 14/07/91 a 08/08/91, de 29/03/95 a 28/05/95, de 19/09/95 a 16/11/95 e de 17/01/97 a 15/02/97.

Porém, como é possível constatar, apesar do autor ter vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais à previdência social, tendo preenchido o requisito da carência, não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado, pois em agosto de 91 o mesmo deixou de trabalhar, sofrendo um acidente em 13/11/93, ou seja, na época do acidente não detinha mais a qualidade de segurado. É certo, porém, que poderia ser alegado que os traumas sofridos no acidente agravaram-se e, portanto, o referido deixou de trabalhar em tempos mais recentes, mas, assim como na situação anteriormente descrita, o lapso temporal entre a sua última contribuição (15/02/97) e o ajuizamento da presente ação (13/01/00), novamente percebe-se que este perdeu a qualidade de segurado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nas formas da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.17.002431-4 AC 666385
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LUZIA APARECIDA NOE LUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de ação ordinária de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

As perícias médicas realizadas (fls. 152/156) concluíram que a Autora é portadora de artrose de ombros e fortes dores na coluna. Entretanto não está incapacitada para o trabalho. A necessidade de tratamento e acompanhamento médico das moléstias diagnosticadas não justifica a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido

àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.023414-1 AG 135148
ORIG. : 1999.61.13.004486-3 2 VF FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
AGRDO : NADIR PASTI DE PAULA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão copiada às fls. 41/43, que houve por bem deferir a prestação da tutela antecipada.

Sustenta, em suma, inexistir prova inequívoca a respaldar a antecipação da tutela determinada pelo MM. Juízo a quo, conquanto a agravada não ostenta a carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. De outro giro, adquirindo a antecipação da tutela o perfil da execução provisória, dever-se-ia exigir a prestação de caução idônea por parte da agravada, o que não foi observado na hipótese dos autos.

Na v. decisão de fls. 47, determinou-se a requisição de informações ao Juiz da causa, bem como, a intimação da agravada para resposta.

Sobreveio notícia de prolação de sentença de procedência da ação nos autos originais (fls. 58/62). A agravada ofertou sua resposta às fls. 64/67.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, poderá o relator monocraticamente negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante; bem como, dar provimento ao mesmo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tais disposições também se aplicam no âmbito do agravo de instrumento (art. 527, I, CPC).

Consoante se verifica de fls. 59/62, a ação de origem (1999.61.13.004486-3), em que interposto o presente agravo de instrumento, já se encontra julgada desde 26 de julho de 2001.

Assim, resta prejudicada a pretensão do agravante no presente recurso, por evidente perda do objeto, em analogia do disposto no artigo 529 do CPC.

Diante de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 557 e 527, I, ambos do CPC.

Int. Após, decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.031522-0 AG 140712

ORIG. : 199961020134640 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOANA CRISTINA PAULINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ZULMIRA DOS SANTOS CORREA (= ou > de 60 anos)

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação previdenciária (Ordinária nº 1999.61.02.013464-0), deferiu a liminar para conceder a aposentadoria por idade.

Sustenta o agravante, em síntese, que o benefício foi concedido irregularmente, uma vez que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos pela parte autora.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido, à fl. 63.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 71/79), foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária em referência, julgando procedente o pedido e extinguindo o processo com apreciação do mérito.

A superveniência da sentença nos autos da ação subjacente traz por consequência a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.004493-4 AC 662581
ORIG. : 9700001732 1 Vr ITAPEVI/SP
APTE : EUCLIDES MACHADO
ADV : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos, condenando-se o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os termos da Lei. 1.060/51.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Porém, de acordo com as informações constantes no CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 29/07/2004.

Dessa forma, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (27/08/99 - fls. 93/98) até a data da concessão administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.004658-0 AC 662775
ORIG. : 9900000531 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou renda mensal vitalícia, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações em atraso desde o ajuizamento da ação até a implementação do benefício administrativamente, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando perda do objeto da ação, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente, pugnano pela extinção do processo por falta de interesse de agir, sem a condenação aos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e juros de mora, bem como isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, apelou adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/08/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 10 e 13/17). Assim, a parte autora conta com 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS (13/08/1999, consoante fls. 26-verso), pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 09/10/2003 (fl. 163), implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 13/08/1999 (citação - fl. 26-vº) até 09/10/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente - fl. 163).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada

pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 09/10/2003 (NB/130935863-7), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 13/8/1999 (citação) até 09/10/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.021999-0 AC 691693
ORIG. : 0000000476 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : REGINA ALVES DOS SANTOS
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença extintiva por carência de ação, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência pelo fato de ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/08/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme as anotações em sua CTPS (fls. 14/15 e 20/24). Assim, a parte autora conta com 134 (cento e trinta e quatro) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, e tal como postulado na inicial (fls. 08), o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Vale ressaltar que, conforme a consulta ao Cadastro Nacional - CNIS com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal, a autora teve o benefício concedido administrativamente com a DIB fixada em 24/09/2003. Assim, as prestações vencidas são devidas desde a data da citação (10/05/2000, fls. 39-verso) até a data de implantação administrativa do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, da Lei 9.876/99, vigente à época do início do benefício, cumprindo-se pelo princípio do tempus regit actum acatar seus dispositivos, em especial o que define o salário-de-benefício, introduzindo o inciso I ao artigo 29 da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (10/05/2000), com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.025553-2 AC 697615
ORIG. : 9803083643 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DULCINEA MINTO SANTOS e outros
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício a partir da apresentação do laudo pericial, com juros de mora e correção monetária das parcelas devidas e em atraso, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo parcial reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Por sua vez, a autarquia previdenciária, inconformada, interpôs o mesmo recurso, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Verifica-se que veio aos autos a notícia da morte do Autor (fl.117). Em seguida, foi concedido prazo para o INSS se manifestar sobre o pedido de habilitação. Conforme despacho às fls. 152-verso, procedeu-se a habilitação dos herdeiros.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a pretensão da qualidade de segurado, verifica-se que tais requisitos foram preenchidos, visto que o autor percebia benefício de auxílio-doença até 01/08/1997 (fls. 24). Portanto, ajuizada a presente ação em 21/07/1998, dentro do período de graça, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garantia a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 85/90).

Constata-se, ainda, que o autor faleceu em 27/12/1997 de causas provenientes da doença que o deixou incapaz para o trabalho (fls 117)

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, o autor tem direito ao seu recebimento a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício (01/08/1997 - fl. 24), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, após prolatada a sentença, o benefício em questão somente poderá ser pago entre o termo inicial, 01/08/1997 e a data do óbito, termo final (27/12/1999).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.030893-7 AC 706422
ORIG. : 9600218196 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL LIMA DE NOVAIS
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Noticiado o óbito do demandante, habilitou-se a viúva.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ele nascido em 14/08/1925, implementou o requisito etário em 14/08/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, o Autor completou a idade legal - 65 anos - em 14/08/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 118/123 e 134). Assim, a parte autora conta com 84 (oitenta e quatro) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago entre 02/09/1996, termo inicial (data da citação, conforme fl. 20) e 05/06/2002, termo final (data do óbito, conforme fl. 79).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.99.043485-2	AC 728836
ORIG.	:	9812067612	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	JOSE LOPES ALVIM FILHO	e outro
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PARTE A	:	OLIMPIO JOSE DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES.	PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR	DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença proferida em ação previdenciária que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para o autor Olimpio José de Souza; parcialmente procedente para o autor Federico Alvarez, determinando o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até março/89, artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991 e os critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, a

incidência da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 e do FAS em janeiro de 1994, deduzido o IRSM já concedido, considerando a URV do último dia quando da conversão do valor do benefício; e parcialmente procedente para o autor José Lopes Alvim Filho, para que seja procedida variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 e do FAS em janeiro de 1994, deduzido o IRSM já concedido, considerando a URV do último dia quando da conversão do valor do benefício. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

O réu, em suas razões de inconformismo, alega ser indevida a aplicação dos critérios previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88, bem como que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, postula pela incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação.

Os autores José Lopes e Federico Alvarez recorrem da sentença, pugnando pelo afastamento da prescrição quinquenal; que deve ser aplicado o IRSM integral durante todo o período de vigência das Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, devendo, ainda, nos meses de setembro/94 e maio/96, ser aplicados os índices 8,04% e 20,05%, respectivamente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Inicialmente, pertine esclarecer que os autores são titulares dos seguintes benefícios: Olimpio José de Souza - espécie 41 - DIB 08.03.1991 (fl. 35); José Lopes Alvim Filho - espécie 32 - DIB 01.12.1982 (fl. 37); e Federico Alvarez - espécie 42 - DIB 01.10.1976(fl. 39).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Quanto ao co-autor Federico, considerando que sua DIB é anterior à edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, indevida a atualização dos salários-de-contribuição pelos índices nela previstos, em observância ao princípio da irretroatividade da lei.

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo a parte autora ajuizado ação em 11 de novembro de 1998, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnavam pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigentes quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e. Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício dos autores tenham deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º "verbis":

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores e dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de, mantendo a extinção em relação ao co-autor Olimpio José de Souza, julgar improcedente a ação para os autores José Lopes Alvim filho e Federico Álvares, não havendo condenação deles aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.043933-3 AC 729757
ORIG. : 0000000983 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : APARECIDO DONIZETE CORATO
ADV : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação argumentando que não compareceu às perícias designadas na cidade de São Paulo, no IMESC, vez que não teve condições por impossibilidade financeira, bem como em razão de seu estado de saúde.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O autor ajuizou o presente feito objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, perante a Comarca de Porto Ferreira - SP, pleiteando a realização de exame pericial, a fim de que fosse auferida sua incapacidade laborativa.

O feito foi extinto, entretanto, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que designada a realização da perícia médica, à fl. 44, não houve o comparecimento do requerente.

O autor, por seu turno, argumenta não possuir condições financeiras e de saúde para deslocar-se até a cidade de São Paulo, sede do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, local designado para a realização dos exames.

Assiste razão ao apelante.

Não possuindo condições financeiras ou de saúde para deslocar-se até a Capital do Estado, razoável que a perícia seja realizada na comarca de seu domicílio, sob pena de negar-lhe acesso ao Judiciário, ferindo o disposto no § 3º, do art.

109, da Constituição da República, que lhe faculta, tendo em vista a sua hipossuficiência, a propositura da ação no seu domicílio, quando a Comarca não for sede de Vara da Justiça Federal.

Nesse sentido, tem decidido esta E. Turma, como é exemplo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AUTORA DOMICILIADA NO INTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO POR AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

2. A ação comportava a produção de prova pericial. Entretanto, o MM. Juiz "a quo" julgou preclusa a realização da referida prova, em razão de a autora, reiteradamente, ter deixado de comparecer às perícias agendadas, ao argumento de insuficiência financeira para sua locomoção da cidade de Capivari - SP, onde reside, para a cidade de São Paulo, uma vez que o exame pericial foi marcado junto ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, localizado nesta cidade.

3. O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal. Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório. Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da requerente ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário com a exigência de realização de perícia em outra cidade, especialmente, considerando a alegada condição econômica e de saúde precária em que se encontra a autora.

4. Sentença anulada de ofício, restando prejudicada a apelação da Autora.

(TRF 3ª Região, proc. nº 2004.03.99.006900-2, Relator: Juiz Galvão Miranda, j. 15.06.2004, publ. DJU 30.07.2004, p. 679).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução, com realização da perícia médica e novo julgamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.12.003119-4 AC 893942
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ORLANDO ROZZI (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer o autor, que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/01/2000.

A carência é de 114 (cento e catorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 12/17).

Verifica-se que o Autor contava com 109 (cento e nove) contribuições no ano de 2000, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 114 (cento e catorze) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na data da propositura da ação, o autor contava com 111 (cento e quatro) contribuições, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas para o ano de 2001.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2001.61.13.000393-6 AC 925956
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ODETE TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A perícia médica realizada (fls. 109/111) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. As moléstias diagnosticadas são limitantes, porém não impõem maiores restrições do que as impostas naturalmente pela idade, que acarretam perda do vigor físico e conseqüente diminuição da capacidade laboral. A necessidade de tratamento e acompanhamento médico das moléstias diagnosticadas não justifica a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Contra essa conclusão, há nos autos o laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da autora (fls. 119/123), o qual concluiu pela existência de incapacidade total e permanente. Ressalta-se, entretanto, que ocorrendo divergência entre o laudo oficial e o parecer do assistente técnico, há que se dar prevalência à conclusão daquele. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. ÔNUS DA PROVA.

1 - É orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que, ocorrendo divergência entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido pelo assistente técnico de qualquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele,

pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar um trabalho absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.

2 - Recurso de apelação a que se nega provimento e remessa oficial provida em parte" (TRF - Primeira Região - AC 199838000316129/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 23/11/2005, DJ 02/02/2006).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2001.61.83.005494-1 AC 1141027
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO CORREIA DA SILVA e outro
ADV : LUCIA ELENA NOIA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

FHNVistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da propositura da ação, com o pagamento das prestações em atraso devidamente corrigidas, incluindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente liquidados, até a data da publicação da sentença, com isenção ao pagamento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação. Em preliminar requer a autarquia o reexame necessário da decisão singular. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício, especialmente a perda da qualidade de segurado. Requer a reforma da r. sentença no que tange a fixação do termo inicial de concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam compensados entre as partes, tendo em vista que houve sucumbência recíproca.

Noticiado o óbito do demandante, habilitaram-se os herdeiros.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/1993.

Exige-se a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1993.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS, à fl. 13/27. Assim, a parte autora conta com 67 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto, que, com o óbito do autor em 17/05/2004, conforme documento à fl. 126, houve suspensão dos efeitos da decisão final deferida. Considerando que a parte autora está representada por seus sucessores, o benefício é devido de 21/10/1998 (data do requerimento administrativo) até 17/05/2004 (data do óbito do autor).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.025293-6 AC 810203
ORIG. : 9900001556 2 Vr DRACENA/SP
APTE : ADALBERTO DE ALMEIDA LEITE
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial atestou que o autor não é portador de enfermidade de forma que o incapacita para o trabalho, podendo exercer algum tipo de atividade laborativa. Dessa forma, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 13), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e NEGOU SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.028689-2 AC 815318
ORIG. : 0000000625 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : LAURINDA ANELI FURLAN
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12) e certidão de nascimento de seu filho (fl. 13), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Porém, tal documento tornou-se inútil para a autora, visto que conforme depoimento da mesma (fl. 63), seu marido "é proprietário de um bar e trabalha como comerciante há onze ou doze anos", restando comprovado que exerceu atividade urbana nos últimos anos, informação esta que restou confirmada em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste tribunal. Dessa forma, não há que se falar em início de prova material na condição de rurícola do marido da autora, não podendo, portanto, ser transferida tal condição à autora.

As testemunhas ouvidas às fls. 64/66 complementaram plenamente tal fato ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora parara de trabalhar há onze anos, quando se mudou para Dolcinópolis.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às

verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.006390-0 AC 1213942
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : HUMBERTO ANTONIO PAZ
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora o pagamento das verbas decorrentes de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 08/12/1937, completou essa idade em 08/12/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os carnês de fls. 75 e 73. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

O autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir de 08/12/2002. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 02/10/2003, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 29/04/2003 (citação) até 02/10/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 02/10/2003 (NB/1304345472), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 29/04/2003 (citação) até 02/10/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.010859-2 AC 1165564
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA FONTES PICADO
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, cuja exigibilidade restou suspensa, por força da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos para homem e aos 60 (sessenta) anos para mulher (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/03/1934, implementou o requisito idade em 03/03/1994.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 13/14).

Assim, a Autora contava com 44 (quarenta e quatro) contribuições no ano de 1994, na data em que completou 60 (sessenta anos) de idade, número inferior às 72 (setenta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que a autora continuou a recolher contribuições.

Na data da sua última contribuição, a autora contava com 79 (setenta e nove) contribuições, número inferior às 102 (cento e duas) contribuições exigidas para o ano de 1998.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.07.007581-3 AC 998556
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CEZARIO VENANCIO DE SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : GERALDO SALIM JORGE JUNIOR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo pagar as prestações em atraso com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de custas processuais eventualmente cabíveis e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas até a data desta sentença, ficando vedada a incidência sobre as parcelas vincendas, conforme teor da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido tirado contra a antecipação dos efeitos da tutela, determinada no bojo da r. sentença vergastada. No mérito, postula que a data da implantação do benefício seja fixada na data da citação, conforme a Lei nº 10.666/03, bem assim a isenção das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, não conheço do agravo retido, interposto após a prolação da r. sentença, impugnando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cumprir observar que, na hipótese de tutela antecipada concedida no bojo da sentença, se admitido o agravo retido concomitantemente ao recurso de apelação, depara-se com ofensa ao princípio da unirecorribilidade ou da unicidade recursal: para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Dessa forma, sendo a antecipação de tutela concedida no bojo da sentença, caberá ao interessado esperar que o juiz, em decisão interlocutória posterior, declare em quais efeitos está recebendo o recurso de apelação, agravando, de instrumento, se o caso (Art. 522 do CPC).

Ressalte-se, ainda, que o interessado pode fazer uso da ação cautelar dirigida ao tribunal competente para processar e julgar o recurso de apelação, com base no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o fito de ativar, ou desativar, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, se houver determinação judicial que esta seja implementada antes do processo ser encaminhado ao tribunal.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. - ISENÇÃO - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

Na hipótese de tutela antecipada concedida no bojo da sentença, se admitido o agravo retido concomitantemente ao recurso de apelação, depara-se com ofensa ao princípio da unirecorribilidade ou da unicidade recursal.

(AC nº 2003.61.07.0003809-2/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, DJU de 06/03/2008, p.453)

Superada a questão, passo à análise do apelo autárquico.

Insurge-se o INSS contra a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo, propugnando pela sua concessão a partir da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003. Argumenta a Autarquia-apelante que, somente com o advento da aludida lei, aboliu-se a questão da perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À época do requerimento administrativo, o pedido foi corretamente indeferido, no entender da apelante, nos termos da legislação então vigente.

Nada obstante entender que a perda da qualidade de segurado era irrelevante para a concessão do benefício vindicado mesmo antes da vigência da Lei 10.666/03, verifico que o autor expressamente concordou com a fixação da DIB em 09/05/2003. É o que se extrai das fls. 221 (réplica) e 260 (contra-razões). Dessa forma, e com relação a esse aspecto,

verifico a inexistência de conflito de interesses, impondo-se a correção do decisum monocrático para fixar a DIB nos termos do anuído pelas partes.

De outro giro, os honorários advocatícios devem ser mantidos tais como fixados pelo E. Juízo a quo, em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, já que o INSS reconheceu, ainda que em parte, o pedido deduzido na inicial. E tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, justifica-se a condenação apenas da parte ré nos ônus de sucumbência, nos termos do artigo 26, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação, para fixar o termo inicial do benefício em 09/05/2003.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.12.008780-5 AC 897347
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ROSA LOPES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 400,00.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos vieram a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91 exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/10/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme comprovam as anotações de registro em CTPS, às fls. 17/31.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (2002), uma vez que contribuíra por apenas 111 (cento e onze) meses e a carência necessária, como alhures asseverado, era de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuições.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau, no tocante à concessão do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.25.002390-6 AC 1212182
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO FRANCISCO BETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da requerimento administrativo, as parcelas vencidas serão corrigidas desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a tutela antecipada no bojo da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente alega o réu a inépcia da inicial e a perda da qualidade de segurada, no mérito postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer alteração na data de início do benefício, exclusão da condenação em honorários ou a fixação dos mesmos em 5% do valor da causa e de fixação dos juros pelo antigo C.C.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente não há o que se dizer em inépcia da inicial do autor tendo em vista que a petição cumpriu todas as exigências impostas pelo artigo 282 do Código de Processo Civil.

Vencida tal questão, passemos à análise do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/10/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS, às fls. 70/85 e como contribuinte individual fls. 13/19.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n. 8213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à

concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz "a quo".

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 95/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n. 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 19/07/2004 (NB/1334905557), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 14/05/2002 (data do requerimento administrativo) a 19/07/2004 (DIB do benefício concedido administrativamente em razão da tutela antecipada).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.011034-4 AC 868139
ORIG. : 0200000721 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : LEONOR TORRES RIGOTTI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando a requerente carecedora de ação, deixando de condená-la ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/09/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 06/08/1951 a 19/11/1956, como comprovam as anotações em sua CTPS, às fls. 13/14.

Verifica-se que a autora contava com 63 (sessenta e três) contribuições no ano de 1996, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 90 (noventa) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.011558-5 AC 868966
ORIG. : 0100000884 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : ZELIA MARIA GONCALVES RAMOS3
ADV : OSMAR OSTI FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO LUIZ ANDOLPHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito, condenando a Autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

A parte Autora interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença para que seja julgado procedente o pedido, eis que devidamente comprovada a incapacidade para o trabalho.

Apresentadas as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cabe inicialmente examinar a questão prejudicial apontada pela autarquia previdenciária, relativa à coisa julgada.

Com efeito, anteriormente à presente demanda, a Autora ajuizou ação contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez (autos nº 650/2000, perante a Vara Cível de Barretos), sendo a ação extinta sem julgamento do mérito, dada à ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão.

Desta feita, inadmissível a propositura de nova ação, com o mesmo objeto, em face do INSS, face á coisa julgada.

Em assim sendo, permanecendo no pólo passivo o IAMSPE (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não se justifica a apreciação do recurso de apelação por este Egrégio Tribunal, eis que ausentes quaisquer das situações previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO**, determinando a sua redistribuição ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.032914-7 AC 907573
ORIG. : 0200000513 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIA DA CRUZ
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação, com juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não venham a incidir sobre parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/12/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 09/12), os recibos de recolhimento (fls. 14/34) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte autora conta com 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida,

sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 18/09/2003 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 11/03/2002 (citação - fl. 38) a 18/09/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, da Lei 9.876/99, vigente à época do início do benefício (11/03/2002), cumprindo-se pelo princípio do tempus regit actum acatar seus dispositivos, em especial o que define o salário-de-benefício, o que, de certa forma, foi determinado na r. sentença ao fixar a observância do artigo 29 da Lei 8.213/91, muito embora equivocadamente tenha se falado de média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela E. Turma Suplementar desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para que a renda mensal inicial do benefício seja calculada da forma acima mencionada, bem assim que os honorários sejam limitados à data da prolação da sentença.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 18/09/2003 (NB/1295019296), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 11/03/2002 (citação - fl. 38) a 18/09/2003 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.005068-5 AC 1000751
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA RODRIGUEZ DO CARMO
ADV : DONATO LOVECCHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária na forma da súmula nº 08 deste TRF, súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e juros de mora de 6%, ao ano, até 10/01/2003 e após, com incidência exclusiva da taxa SELIC. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado, postulando a integral reforma da sentença. Subsidiariamente, requer seja afastada a incidência da taxa SELIC como critério de atualização monetária e juros de mora.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/03/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 16/18). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação do INSS no presente feito.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 23/07/2004 (dados obtidos no CNIS, em terminal instalado na sede deste TRF), implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 08/08/2003 - fl. 37) até 23/07/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em

consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA e AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 23/07/2004 (NB 1342487939), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 08/08/2003 (citação - fl. 37) até 23/07/2004 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.04.013286-0 AC 1154952
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ISIDORA MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, desde seus vencimentos, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento na via administrativa. No mérito, postula a integral reforma da sentença para que seja julgado

improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial e extraordinário.

Por outro lado, a parte autora apelou para que seja concedido a antecipação dos efeitos da tutela e majorados os honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora e sem contra-razões do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/04/1997.

A autora ostentava a qualidade de segurada quando completou os requisitos necessários à obtenção do benefício, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os carnês de fls. 12/82.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou 60 (sessenta) anos, uma vez que contribuía por apenas 68 (sessenta e oito) meses e a carência necessária era de 96 (noventa e seis) meses de contribuição.

Por fim, na data da última contribuição da autora a carência era de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 124 (cento e vinte e quatro) meses.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.016336-4 AC 1171719
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : REGINA MARIA OLIVEIRA TROSS (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou suas contra-razões, tendo os autos sido remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora implementou o requisito idade em 22/04/2001.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 16/18) e documentos do CNIS.

Porém, a autora contava com 64 (sessenta e quatro) contribuições no ano de 2001, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.09.008736-9 AC 1176766
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : YVONNE CANSILIERI FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/08/1997.

Exige-se a carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1997.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 13/15. No entanto, a parte autora conta com 72 (setenta e duas) contribuições, número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.004772-9 AC 916535
ORIG. : 0200001325 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : DEJANIRA ALEXANDRE XAVIER
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Porém sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, para sua execução deverá ser comprovada a alteração de seu estado de pobreza (art.12, da Lei 1060/50).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora, implementou o requisito idade em 05/05/2002, e pretende o cômputo dos períodos de 17.07.1984 a 27.03.1988 (empregador Vanderley Marcussi) e de 03.04.1988 a 05.05.1990 (empregador Janete Santana), em que teria trabalhado como doméstica, sem registro em carteira profissional.

Não apresentou início de prova material do alegado labor urbano sem registro em carteira profissional.

Desta forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas (fl.41/42), não há de se reconhecer o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido, sendo que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ, in verbis:

" A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de benefício previdenciário"

Destarte, computados apenas os vínculos empregatícios com registro em carteira profissional (fl.11/12), relativos ao período de 01.11.1991 a 30.11.1994, de 01.12.1994 a 30.03.1998, de 01.04.1998 a 19.06.2001 e de 01.02.2002 a 14.10.2002, a autora totaliza apenas 125 contribuições mensais, número inferior a 180 contribuições mensais necessárias ao benefício vindicado, conforme art. 143 da Lei 8.213/91, previsto para aqueles que se filiaram à Previdência Social em momento posterior à vigência do aludido diploma legal.

Observe que, ainda que computado o vínculo empregatício relativo ao período de 01.04.2004 a 15.09.2005 (dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), não atinge o número de 180 contribuições exigidas.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.005126-5 AC 916897
ORIG. : 0200000538 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ALEXANDRE SORMANI/TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, calculada com base no art. 50 da Lei n. 8.213/91, mas nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, bem como correção monetária e juros de mora nos termos da lei, computados a partir da citação, além do pagamento de custas despesas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que a renda mensal inicial seja calculada com base na Lei n. 9876/99, bem como que os honorários advocatícios incidam nos termos da Súmula n. 111 do C. STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/03/2002 (fl. 15).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 16/23).

Assim, a parte autora conta com 107 (cento e sete) contribuições, portanto em número inferior à carência exigida (126 contribuições mensais) pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado que completou o requisito etário no ano de 2002.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA, nos termos da fundamentação.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.006220-2 AC 918394
ORIG. : 0300000027 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : MARIA DO CARMO GONCALVES
ADV : RENERIO LUIZ SOARES SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GILBERTO JORDAN /TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/02/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 14.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuiria por apenas 73 (setenta e três) meses e a carência necessária era de 90 (noventa) meses de contribuições.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.015720-1 AC 935612
ORIG. : 0300000115 3 Vr MATAO/SP
APTE : JOSE AUGUSTO SERAFIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/02/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, conforme comprovam as anotações de registro em CTPS às fls. 16/19.

Assim, a parte autora conta com 212 (duzentos e doze) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da E. Turma Suplementar desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Considerando que consta a implantação do benefício almejado de aposentadoria por idade (NB 1334795867), com dia de início em 20/04/2004, cumprirá a autarquia o pagamento das parcelas devidas da data da citação em 08/04/2003 (fl. 40, verso) a 20/04/2004 (data da implantação administrativa do benefício).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.021029-0 AC 945378
ORIG. : 9900000638 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM RODRIGUES
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a citação (16/03/2000), devendo as prestações em atraso ser pagas corrigidas monetariamente e com juros de mora de 6% (seis por cento) contados desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) do valor total da condenação.

O INSS interpôs dois Agravos retidos, alegando no primeiro, a inexistência de fundamentação na decisão de fl. 99, a falta de autenticação de documentos juntados com a inicial e o cerceamento de defesa, em virtude da negativa de produção de todas as provas requeridas, bem como da exibição de documentos.

No segundo agravo retido, requer a reforma da decisão de fl. 55, alegando a falta de fundamentação na concessão de honorários ao perito judicial e requerendo alteração dos valores a serem pagos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente a análise da matéria constante nos Agravos Retidos. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Primeiramente, conheço dos agravos retidos interpostos, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de falta de fundamentação na decisão judicial de fl. 99, resta afastada, pois observo que o MM. Juiz fundamentou suficientemente sua decisão. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

No tocante à falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a petição inicial, também afasto. Como já restou decidido por este Tribunal, "não há, nem nunca houve, exigência, por parte do Código de Processo Civil, de autenticação dos documentos apresentados em juízo, na instrução dos feitos submetidos ao crivo do Poder Judiciário em primeiro grau de jurisdição, salvo para os atos expressamente referidos no Código Civil, quando da essência de determinado ato. Na hipótese de discordância a respeito da lisura ou da autenticidade de algum dos documentos juntados aos autos pela parte contrária, deveria o prejudicado ter argüido o competente incidente de falsidade documental, regulado nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil." (AC 137542, DJU 04/10/2007, pg.778, Relator Juiz Federal Carlos Delgado). Exatamente como no presente caso, não houve pela parte ré a argüição de incidente de falsidade documental, sendo desnecessária qualquer diligência no sentido de autenticar os documentos juntados pela parte autora com a exordial. Assim, a autenticação de cópias não constitui requisito para o deferimento da petição inicial, bem como não é condição para admissibilidade da prova documental e não é pressuposto para o julgamento do mérito. É, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença.

Também quanto à produção de provas requeridas, julgou o MM. Juiz prolator da decisão necessária a produção de prova pericial, documental e oral. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, motivo pelo qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Em relação à exibição da CTPS, cuja cópia foi juntada sem autenticação, já restou superada acima, quando se falou da autenticação de documentos.

Com relação ao segundo agravo retido, acolho o pedido formulado pelo INSS. Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Superada as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 09/20), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições. No entanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado

(§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1997 à data do ajuizamento da demanda (11/05/1999).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.022785-9 AC 949184
ORIG. : 0300000715 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MORENO DRAGO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, fixados a 0,5% (meio por cento) ao mês computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Sem o pagamento de custas e despesas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita o questionamento da matéria.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/05/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os assentamentos a cargo do empregador (fls. 12/50). Assim, a parte autora contava com 69 (sessenta e nove) contribuições, número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.022929-7 AC 949329
ORIG. : 0300000776 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ESTER RIBEIRO
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento da verba de sucumbência em razão da gratuidade da justiça e isentando-a do pagamento de custas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/02/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, conforme se verifica das informações obtidas no CNIS (fls. 08/11).

Verifica-se que a Autora contava com 59 (cinquenta e nove) contribuições no ano de 1999, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No entanto, como dito, a autora não cumpriu a carência legal, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

A autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.023322-7 AC 949763
ORIG. : 0300006304 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : LECLENTINA MIOTTO SANCHES
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/06/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 09/20).

Entretanto, constata-se que a Autora contava com 57 (cinquenta e sete) contribuições no ano de 2001, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.027039-0 AC 960470
ORIG. : 0300000445 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 10.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/10/1947, completou essa idade em 20/10/2007.

A carência é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2007 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como comprovam as anotações de registro em CTPS fls. 07/10.

Verifica-se que a Autora contava com 139 (cento e trinta e nove) contribuições no ano de 2007, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao período em que a autora afirma ter exercido atividade rural, depois dos períodos urbanos registrados em CTPS, não podem ser considerados pois a autora somente apresentou prova testemunhal (fls. 27/30).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento da autora, na qual seu pai está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 06), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural, esse documento registra ato celebrado em período anterior às atividades de natureza urbana, Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora o benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.027110-1 AC 961140
ORIG. : 0200002848 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JULIETA MIGUEL GARCIA
ADV : SILVIA MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade, por ter sido trabalhadora rural e urbana. Requer, para esse desiderato, o reconhecimento do exercício de atividades rurais desde que contava 10 (dez) anos de idade até seu casamento, celebrado em 1963.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, a apelada não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial.

Com efeito, os documentos relativos ao cônjuge da autora (fls. 12/13) não aproveitam à pretensão deduzida na inicial, conquanto se alega que as atividades rurais se desenvolveram até seu casamento, em 1963 (fls. 03, segundo parágrafo).

De outra parte, a certidão de fls. 14/15 revela que na propriedade dos pais da autora, de proporções consideráveis (17 alqueires, conforme fls. 14) havia 4 (quatro) casas de empregados. Não autoriza, ademais, inferir desde quando a propriedade rural pertencia aos pais da requerente, somente demonstrando que o sítio foi vendido em outubro de 1967.

Assim, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte, sejam no sentido de que se reconhecem a certidão do registro de imóveis, bem como as notas fiscais de produtor rural ou outro documento idôneo como início de prova material da condição de rurícola extensível ao outro cônjuge, no caso em tela, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Os demais documentos, acostados às fls. 16/22, nada referem quanto às atividades pretensamente desenvolvidas pela autora ou seus familiares.

Assim, não se surpreende nos autos a existência de um início de prova material suficiente a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvida pela autora, em regime de economia familiar, o que impede a consideração da prova oral produzida nos autos, já que estaria sendo valorada isoladamente, em afronta ao entendimento sumulado no Verbete 149, do Colendo STJ.

De outro giro, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, já que não reconhecido o alegado labor rural anterior a 1963, não se lhe aplicando as regras de transição dispostas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/10/1996.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos de fls. 24/113, bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 1996. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 170 (cento e setenta) contribuições, sendo necessárias 180 (cento e oitenta), conforme já mencionado.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.029001-6 AC 965947
ORIG. : 0100000778 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : MARIA ANTONIA DA SILVA BERTANHA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 81/85.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, nas quais o INSS requer a apreciação do agravo retido, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelado nas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em

face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região. Portanto, nego seguimento ao recurso de agravo retido.

Passo à análise da apelação.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/04/2001 (fls. 08).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 15/17), bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte autora conta com 59 (cinquenta e nove), número inferior a 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado que implementou o requisito etário em 2001.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DO INSS E À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.04.012616-5 AC 1208150
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SAMPAIO
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando pela improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, visto que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além disso, requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou suas contra-razões, tendo os autos sido remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora implementou o requisito idade em 25/08/2002.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, em períodos interpolados entre os anos de 1973 e 1987, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 17/19).

Porém, a autora contava com 77 (setenta e sete) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.23.001090-3 AC 1212969
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARGARIDA BENEDITA DA COSTA ERCOLINI
ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora, desde a citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e isentada do pagamento de custas processuais.

Mantida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida à fl. 196.

A r.sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a suspensão da tutela antecipada confirmada no bojo da sentença. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/11/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 09/13), os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 34/165) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, a parte autora conta com 134 (cento e trinta e quatro) contribuições, número superior à carência exigida (126 contribuições)

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à

concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM.Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Contudo, observo que o INSS concedeu por determinação judicial o benefício em 21/09/2004.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 21/10/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 15) a 21/09/2004 (data da implantação do benefício).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 168).

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 21/09/2004 (NB/135.469.692-9), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 21/10/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 15) a 21/09/2004 (data da implantação do benefício).

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.26.001506-0 AC 1038654
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA ZANIN FESTUCCI (= ou > de 60 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/09/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 12/16. Assim, a parte autora conta com 84 (oitenta e quatro) contribuições, número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.000127-8 AC 994981
ORIG. : 0100000732 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON TURRI e outros
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar o benefício, pleiteado na inicial, a partir do indeferimento na esfera administrativa, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e com incidência de juros de mora, computados a partir da citação, ressalvada a prescrição quinquenal. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ, e despesas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo de concessão da aposentadoria. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria, para fins de interposição da Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Noticiado o óbito da parte autora, habilitaram-se os herdeiros, requerendo a concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Inicialmente, não conheço da preliminar argüida pelo INSS, pois, ao contrário do que foi afirmado pela Autarquia, a parte autora formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 42/44.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/03/1993.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 10/37). Assim, a parte autora conta com 117 (sento e dezessete) contribuições, número superior à carência exigida para o ano de 1993, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, qual seja, 66 (sessenta e seis) contribuições.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurada quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Quanto ao termo inicial do benefício, necessário tecer algumas considerações.

O ilustre magistrado "a quo" entendeu por fixar a DIB na data do indeferimento administrativo, fazendo referência aos documentos acostados às fls. 42/44. Ocorre que estes documentos são comprovantes de protocolo de pedidos efetuados junto ao INSS, os quais não fazem menção à data em que proferida decisão acerca dos mesmos. Tampouco há nos autos qualquer outro elemento que demonstre qual foi a data em que restou indeferida a postulação administrativa formulada pela segurada.

Desse modo, entendo que incorreu a sentença em erro material ao estabelecer como marco inicial do amparo a data do indeferimento do requerimento administrativo.

Tendo em vista o princípio da boa-fé, tenho por fixar o termo "a quo" do benefício na data do protocolo do último requerimento administrativo (18/05/1994), até porque em nenhum momento a Autarquia impugnou os documentos das fls. 42/43. Saliento que deverá ser observada a prescrição das parcelas que se venceram anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

Isso porque a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Ressalta-se que, em razão do óbito da autora ALICE DALLAQUA TURRI, a aposentadoria por idade somente poderá ser paga até a data do falecimento (13/04/2005). No que tange ao pedido de pensão por morte, deverá ser requerido na via administrativa, demonstrando-se o preenchimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, PARA NEGAR-LHE SEGUIMENTO, E NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de Junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.006403-3 AC 1007042
ORIG. : 0400000917 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ANTONIO GABRIEL DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de sucumbência e custas, observando-se a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado restaram comprovados, e, subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Porém, não foi comprovado pelo autor a sua qualidade de segurado no momento em que ingressou com a presente ação, em 10/05/2004, visto que ele esteve filiado à Previdência Social, em períodos interpolados, entre 14/12/1972 a 03/02/1999, conforme pode-se constatar das cópias das anotações de sua CTPS (fls. 12/16), transcorrido, portanto, o período "de graça" estabelecido no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou estar incapacitado a partir da data da cessação do seu último contrato de trabalho, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos, consoante destacados pelo perito judicial à fl. 35.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2005.03.99.007037-9 AC 1007674
ORIG. : 0200000218 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO FURLAN
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença, requerendo a condenação da parte autora em honorários advocatícios na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou as contra-razões, subindo, em seguida, os autos a esse Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 13), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.009478-5 AC 1011561
ORIG. : 9800000567 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOSE SILVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal, e seja excluída a condenação em custas e despesas processuais. Por fim, pede que a DIB seja fixada na data da citação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/10/1996.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS às fls. 9/11.

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (1996), uma vez que contribuía por apenas 66 (sessenta e seis) meses e a carência necessária era de 90 (noventa meses) de contribuições. Na data da propositura da ação (1998), a carência era de 102 (cento e dois) meses de contribuições, mas o autor havia contribuído por apenas 84 (oitenta e quatro).

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que o autor continuou a recolher contribuições até 2005.

O autor completou a carência em 01/11/2000, quando atingiu 114 (cento e catorze) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao autor a partir de 01/11/2000, data em que completou a carência legal exigida, sendo que uma vez que o benefício foi concedido administrativamente em 03/11/2003, as parcelas compreendidas neste período devem ser pagas à autora de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Não conheço da apelação na parte em que postula a exclusão das custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE SEGUIMENTO, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 03/11/2003 (NB/1310685603), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 1/11/2000 (quando preencheu os requisitos) a 03/11/2003 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.009637-0 AC 1011900
ORIG. : 0300001071 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSE PEREIRA BEZERRA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo restar configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que, no presente caso, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em razão da falta de requerimento administrativo, o autor carece de interesse processual.

Observo que para a solução da demanda nesse aspecto não é necessária produção de novas provas, tendo em vista que a causa encontra-se em condições de julgamento imediato, sendo possível o exame do mérito por este Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Sendo assim, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a demandante pleitear seu direito.

Muito embora seja caso de anulação da sentença, verifico que no presente caso é possível a aplicação do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, considerando-se que o processo se apresenta em condições de cognição em relação ao mérito da demandante.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos para homem e aos 60 (sessenta) anos para mulher (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 23/06/1928, implementou o requisito idade em 26/06/1993.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 08/84).

Na data da sua última contribuição, o autor contava com 74 (setenta e quatro) contribuições, número inferior às 90 (noventa) contribuições exigidas para o ano de 1996.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser indeferido o pedido inicial.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.013408-4 AC 1017184
ORIG. : 0200001215 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA BORSATTO KETELHUT
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ.FED.CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data da entrada do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária, desde o ajuizamento da demanda, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as 12 (doze) prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Peticionou a parte autora, postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, restando seu pedido indeferido pela então Relatora do presente feito.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 05/07/1936, completou essa idade em 05/07/1991.

Tratando-se de trabalhadora rural, deve a autora comprovar tempo de labor rural superior a 60 (sessenta) meses, sendo esta a carência necessária para o segurado que implementou a idade legal em 1991 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural, nem que esta atividade, entendida pela autora como rural, tenha sido imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois segundo a declaração das testemunhas (fls.148/150), a autora "tomava conta do classificador de laranjas", sendo que tal atividade é de finalidade urbana, e "depois que saiu da empresa, a autora passou a trabalhar como doméstica e lavando roupas para fora".

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola e no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de Junho de 2008 .

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.015076-4 AC 1019517
ORIG. : 0400000072 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES PACKER BONGIORNO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder a parte Autora a aposentadoria, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, bem como o pagamento dos valores devidos em atraso, com acréscimo de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária. Honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

A r.sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede seja RMI do amparo fixada em um salário mínimo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na fora do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável o presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/04/1994.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS (fls. 09/45).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1994), uma vez que contribuíra por apenas 69 (sessenta e nove) meses e a carência necessária era de 72 (setenta e dois meses) de contribuições.

Todavia, a autora contribuiu até 01/2004, quando atingiu 72 (setenta e dois) meses de contribuições, quantidade inferior as 138 contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 naquele ano.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão o ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.49), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p.616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.017508-6 AC 1022423
ORIG. : 9800000902 1 Vr BROTAS/SP
APTE : AUREA CILENE SIQUEIRA CACCUCIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (01/01/00 - fl. 118), com correção monetária, nos termos da lei nº 8.213/91 e legislações supervenientes, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da perícia médica, descontadas as eventuais parcelas já pagas ou atingidas pela prescrição quinquenal. O INSS foi condenado também ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, e isentada quanto às custas e despesas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, salvo as despesas comprovadas nos autos, que deverão ser reembolsadas.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 296/299, contra decisão interlocutória que determinou a realização da audiência de conciliação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

A autora interpôs apelação, requerendo a parcial reforma da sentença, para fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 296/299), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao preenchimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos registrados em CTPS (fls. 200/202, 244/245). Porém, de acordo com consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constata-se que o último vínculo empregatício da autora cessou em 26/10/1992.

Assim, apesar de haver comprovado o preenchimento do requisito da carência, a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que a autora preencheu o requisito da qualidade de segurada, tendo em vista que na data do ajuizamento da presente ação (13/07/1998) já havia perdido tal qualidade.

Vale ressaltar que, apesar da autora ter contribuído à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 12/2004 a 06/2005, tal período deve ser desconsiderado para efeitos de manutenção da qualidade de segurada, haja vista a preexistência da incapacidade quando do reingresso.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de Junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.022875-3 AC 1030985
ORIG. : 0200000577 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO QUINTINO
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir do laudo pericial. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, assim como a redução da verba honorária. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 07/10/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 13/14) e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 15/184). Assim, a parte autora conta com 313 (trezentas e treze) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida,

sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 26/04/2005 (dado obtido no CNIS, em terminal instalado na sede deste TRF), implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 10/07/2002 (data da citação - fl. 195) até 26/04/2005 (data da implantação do benefício).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 188).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E A REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 26/04/2005 (NB/1367543166), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 10/07/2002 (data da citação) até 26/04/2005 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.025427-2 AC 1035227
ORIG. : 0300000521 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : TERESA CRISTINA HADDAD
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, ou seja, 23 de agosto de 2002 (fl.09), com incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas vencidas, O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a autora buscava a concessão de aposentadoria por idade, aduzindo ter preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do indeferimento do pedido administrativamente (23/08/2002 - fls. 09).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADA À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.026856-8 AC 1037144
ORIG. : 0300000192 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : MARCEL GOMES DE CARVALHO e outros
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício a partir da apresentação do laudo pericial, com juros de mora e correção monetária das parcelas devidas e em atraso, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença, e honorários periciais fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença em relação ao termo inicial, para que seja fixado na data da citação, e incidência dos honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, entre a citação e a implantação do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), e redução dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Verifica-se que veio aos autos a notícia da morte do Autor (fl.203/204). Em seguida, foi concedido prazo para o INSS se manifestar sobre o pedido de habilitação. Conforme despacho às fls. 246, procedeu-se a habilitação dos herdeiros (Gracia Aparecida Statuti de Carvalho, Marcel Gomes de Carvalho e Henrique Gomes de Carvalho).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício

tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola do autor, consistente na sua Certidão de Casamento, celebrado em 24/09/1980 (fls. 18), Certidões de Nascimento, datadas de 15/02/1982 e 15/02/1993 (fls. 19/20), Título Eleitoral datado de 02/07/1963 (fls. 21), onde é qualificado como lavrador, e cópias das notas fiscais de produtor, em seu nome (fls. 22/29).

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Além disso, conforme fls. 94/95, incontestemente pelo próprio INSS que o autor trabalhou no período de 01/01/1966 a 15/04/1991 na condição de trabalhador rural.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 174/176). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ressalto que os pequenos períodos de exercício de trabalho urbano não descaracterizam o trabalho rural do autor.

Dessa forma, observa-se que os testemunhos colhidos são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado, indicando, assim, com segurança, o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garantia a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 157/160). De acordo com a perícia realizada, o Autor estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, tornavam-se nulas as chances de se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Mantido o termo inicial do benefício no termo da sentença, ou seja, a partir do laudo pericial (12/09/2003 - fls. 157/161).

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, após prolatada a sentença, o benefício em questão somente poderá ser pago entre o termo inicial, 16/04/2003 (data da citação, conforme fls. 100) e a data do óbito, termo final (14/04/2004, conforme fls. 204).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.032680-5 AC 1047108
ORIG. : 0300000598 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : LUCINDA AUGUSTO BRAGA

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. Deixou de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/07/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 12/20.

No caso em tela, a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 105 (cento e cinco) meses e a carência necessária era de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuições.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.039849-0 AC 1056089
ORIG. : 0500001679 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : VANIR ANDREOLI GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de extinção do processo sem a apreciação do mérito, consoante com o artigo 267, VI, do CPC. Foram deferidos os benefícios da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 09/11/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os carnês acostados às fls. 21/27.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 50 (cinquenta) meses e a carência necessária era de 126 (cento e vinte seis) meses de contribuições.

Na data da propositura da ação a carência era de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 79 (setenta e nove) meses.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.050678-9 AC 1074981
ORIG. : 0300000812 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : ARADY SAMPAIO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 45/47, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 45/47, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jedíael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada tal preliminar.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dos elementos constantes dos autos, extrai-se que a autora exerceu a função de Servente Extranumerário Mensalista, na condição de servidora pública do Estado de São Paulo, na qualidade de estatutária, tendo recolhido contribuições previdenciárias ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (fl.09/10), sendo este seu único vínculo empregatício.

Dessa forma, a conclusão que se impõe é a de que apenas o IAMSPE detém a legitimidade passiva ad causam, pois é o único em face de quem a autora pode fazer atuar a pretendida tutela, haja vista que a referida entidade foi a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas pela autora, do que está a defluir a ilegitimidade passiva do INSS.

Insta acentuar que a legitimidade das partes constitui uma das condições da ação, que legitima a função jurisdicional, e por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.051358-7 AC 1075660
ORIG. : 0300002477 2 Vr SUMARE/SP
APTE : NIRAIDE MOREIRA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142; a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 18/02/1999.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam as cópias de recolhimento (fls. 17/102), bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado neste Tribunal.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 1999, uma vez que contribuía por apenas 28 (vinte e oito) meses. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 104 (cento e quatro) contribuições, sendo necessárias 180 (cento e oitenta), conforme já mencionado.

Em relação as provas testemunhais colhidas nos autos, sob a alegação de trabalho rural da parte autora, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.053845-6 AC 1079467
ORIG. : 0400000337 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : EUNICE MARIA MACHADO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários do perito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pois embora haja cópia da CTPS do marido da autora, qualificado como rurícola, ele está posteriormente registrado como administrador (fls. 15).

Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural. Ademais, não há qualquer prova da existência de união estável entre o casal, sendo certo, ainda, que a parte autora juntou cópia de sua CTPS na qual ela está qualificada como empregada doméstica (fls. 11/12), bem como dos dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Dessa forma, não restando demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que não comprovada, de forma inequívoca, o exercício de atividade rurícola pela autora, a improcedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2005.61.22.000639-7 AC 1218961
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : HALUKO HORITA KAVAMURA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142; a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade contribuinte individual, como comprovam os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 2003, uma vez que contribuía por apenas 92 (noventa e dois) meses. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições, sendo necessárias 180 (cento e oitenta), conforme já mencionado.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.006164-4 AC 1089158
ORIG. : 0000000351 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0000004051 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
APTE : NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, a autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria, segundo narrativa da petição inicial, alegando-se que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação da autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.012940-8 AC 1102942
ORIG. : 0500000497 2 Vr SUMARE/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/80.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/02/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os dados presentes nos documentos de fls. 33/34.

Verifica-se que a Autora contava com 69 (sessenta e nove) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da propositura da ação, a autora contava com 71 (setenta e uma) contribuições, número inferior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas para o ano de 2005.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 09), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.014804-0 AC 1106254
ORIG. : 0200001133 5 Vr MAUA/SP
APTE : CLEUNICE LEAL ZAGO
ADV : MONICA APARECIDA MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, sem condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, visto que é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alega o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe analisar, preliminarmente, a alegação de cerceamento de defesa, postulada pela autora.

Observa-se que foi apresentado laudo pericial às fls. 80/84. Entendendo haver a necessidade da elucidação do laudo, o juízo a quo determinou a sua complementação, havendo a autora apresentado, às fls. 116/117, quesitos complementares, os quais foram indeferidos.

Porém, no caso, não há que se falar em cerceamento da defesa, visto que o perito, ao complementar o laudo, apresentou respostas suficientes para o convencimento do juiz. Desta maneira, rejeita a preliminar alegada.

Superada tal preliminar, procedo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o perito judicial atesta no laudo acostado às fls. 80/84 e 112 que as enfermidades de que a autora é portadora não a impossibilitam de trabalhar, visto que "o quadro clínico ao exame pericial não mostrou-se indicativo de comprometimento radicular, bem como o exame de ombros não resultou em efetivas limitações funcionais". Dessa maneira, resta comprovado que não há incapacidade que impossibilite a autora em exercer a atividade que garanta a sua subsistência.

Assim, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA AUTORA E, NO MÉRITO NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.018798-6	AC 1115793
ORIG.	:	0400001565	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO CARLOS POLOTO	
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do laudo pericial, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes fixados em 1% ao mês, desde o laudo pericial, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O autor juntou para comprovação do efetivo trabalho rural, cópia de seu título de eleitor expedido em 18 de setembro de 1986, no qual está classificado como trabalhador rural. Todavia, após este período, o autor efetuou atividade urbana, de 26/06/1989 a 01/11/1991 (fl. 15), sendo com isso necessária apresentação de outra prova material comprovando o efetivo trabalho rural em período posterior à época de 1991, para retornar a sua categoria de trabalhador rurícola.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020563-0 AC 1118311
ORIG. : 0300000302 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300002563 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : DANIEL LOPES DE SIQUEIRA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 77/79).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.021253-1 AC 1119841
ORIG. : 0200001582 1 Vr VIRADOURO/SP 0200023350 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : SEBASTIANA CECILIA GONCALVES GOMES
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais), ficando a execução suspensa tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer que o termo inicial seja fixado na data da propositura da ação, e que os honorários sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o implante do benefício, ou a data do trânsito em julgado da sentença e que os juros de mora sejam computados à base de cálculo de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação até 10/01/2003 e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o perito judicial atesta no laudo acostado às fls. 83/85 que "a pericianda após seus exames não apresenta alterações que a levem a incapacidades". Dessa maneira, resta comprovado que não há incapacidade que impossibilite a autora em exercer a atividade que garanta a sua subsistência.

Assim, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA bem como, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.022743-1 AC 1123851
ORIG. : 0400001498 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANESSA MONTESI FACHI
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, com juros de mora desde a citação e correção monetária, além de condenar o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, apenas quanto às parcelas vencidas até a sentença,

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da citação, bem como a isenção de custas processuais, além da redução dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, o cumprimento da carência não restou demonstrado.

A autora juntou, às fls. 12/13, cópia de sua CTPS, demonstrando vínculo empregatício no período de 13/12/2001 a 13/05/2002. Portanto, observa-se que o requisito da carência não foi preenchido, visto que não recolheu 12 (doze) contribuições mensais aos cofres da Previdência.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, do preenchimento do requisito da carência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.026979-6 AC 1131762
ORIG. : 0200001550 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 10/04/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 17/22), bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado na sede deste Tribunal. Assim, o autor conta com 228 (duzentas e vinte e oito) contribuições, número superior à carência exigida (228 contribuições).

O autor ostentava a qualidade de segurado quando propôs a ação em 06/12/2002, pois, conforme se verifica de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a data de saída de seu último vínculo empregatício é 04/12/2006, não havendo falar em perda da qualidade de segurado.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento

do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 09/04/2003 (fl. 108), o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 21/03/2003 (data da citação - fl. 30) a 09/04/2003 (data da implantação do benefício).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 09/04/2003 (NB 128.860.185-6), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 21/03/2003 (data da citação - fl. 30) a 09/04/2003 (data da implantação do benefício).

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.033136-2 AC 1140548

ORIG. : 0400000706 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA ESPADIN
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, no valor mínimo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, com correção monetária, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, decrescentemente, mês a mês, e a partir de 11/01/2003, em 1% (um por cento), de acordo com o art. 406, CC, e art. 161, §1º, CTN. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigida monetariamente, excluídas as prestações vincendas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, requerendo a total reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora implementou o requisito idade em 03/02/2004.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 13/14).

Porém, a autora contava com 95 (noventa e cinco) contribuições no ano de 2004, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Vale ressaltar que, de acordo com a prova testemunhal, a autora teria laborado entre o período de 1970 a 1974 sem o devido registro em CTPS; porém, não foi juntado nenhum documento que poderia ser considerado início de prova material.

Assim, inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.034358-3 AC 1143285
ORIG. : 0400000235 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400026580 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : ANTONIO FELIPE
ADV : EURIPEDES MENDES DA SILVA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido. O autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a hipótese prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50.

O autor pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus à concessão do benefício vindicado, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos constituem de prova plena do alegado labor, tendo a qualidade de rúricola sido comprovada por provas documentais, sendo que as testemunhas não foram ouvidas em audiência. Requer a procedência da ação e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Visando a corroborar o início de prova material apresentado, consubstanciado nos documentos de fls. 16/18, o autor manifestou seu interesse em produzir prova testemunhal (fl. 39 v), alegando que tais testemunhas compareceriam em audiência independentemente de intimação.

Todavia, tal prova não fora produzida no Juízo a quo, uma vez que descurou a parte autora em depositar em cartório o rol de testemunhas previamente à data designada. Dessa forma, correto o indeferimento da prova testemunhal, uma vez que não houve justificativa para a não apresentação no prazo legal do rol de testemunhas, operando-se a preclusão temporal (art. 407 CPC).

Afasta-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, conquanto efetivamente oportunizada à parte autora a realização da prova oral. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois foi dada oportunidade para a produção da prova testemunhal, não tendo esta sido realizada em razão da falta de apresentação do rol de testemunhas no prazo determinado pelo artigo 407 do Código de Processo Civil. O cerceamento de defesa somente se verifica quando houver impedimento ou óbice à produção da prova a que a parte teria direito.

2. Não há como se reconhecer o efetivo trabalho rural, sem a produção de prova testemunhal.

(...)

7. Agravo retido do autor desprovido. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1152814 - Processo: 200603990409909 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 - DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 638 - Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA).

Assim, irreparável a r. sentença monocrática, uma vez que o início de prova material produzido nos autos não restou robustecido pela prova oral. Com efeito, cumpria à parte autora fazer a comprovação de seu pretensado vínculo de natureza rural, trazendo aos autos prova testemunhal para dar sustentáculo aos elementos materiais indicados, consoante artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como Súmula 149 do Colendo STJ.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGÓCIO PROVIDO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.041345-7 AC 1153218
ORIG. : 0500001259 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ORTEGA (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade e gratificação natalina a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (súmula 111, STJ), com incidência de correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, até a data do efetivo pagamento.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/12/2002.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, como se observa dos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados às fls. 16/47.

Assim, a parte autora conta com 95 (noventa e cinco) contribuições, portanto em número inferior à carência exigida (126 contribuições mensais) pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado que completou o requisito etário no ano de 2002.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Não há condenação da parte autora em honorários ou despesas processuais, por se beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.041917-4 AC 1153856
ORIG. : 0300001049 1 Vr SAO MANUEL/SP 0300030823 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : BENEDITO LARA DE CAMARGO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/04/1992, conquanto se trata de trabalhador rural (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91).

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, bem como contribuinte individual, conforme comprovam as anotações de registro em CTPS, as guias e carnês de recolhimento de contribuições de fls. 11/39.

Assim, a parte autora conta com 252 (duzentos e cinquenta e duas) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora a partir da data do requerimento administrativo em 18/10/2002 (fls. 10), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, da Lei 9.876/99, vigente à época do início do benefício ora fixado, cumprindo-se pelo princípio do tempus regit actum acatar seus dispositivos, em especial o que define o salário-de-benefício, introduzindo o inciso I ao artigo 29 da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data do presente julgamento como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Por ocasião da implantação do benefício, deverá o INSS atentar que o autor encontra-se em gozo do benefício assistencial ao idoso desde 15/10/2004, conforme informações colhidas junto ao terminal de informações previdenciárias instalado nesta Corte Regional. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, e dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deverão os valores ser compensados.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.26.000343-0 AC 1213894
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LINDINALVA CANDIDA DOS SANTOS SILVA
ADV : RENATA RIBEIRO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO /TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/01/2006.

Exige-se a carência mínima de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2006.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS, às fls. 12/14.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 97 (noventa e sete) meses e a carência necessária era de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuições.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.007128-9 AC 1178357
ORIG. : 0400001485 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0400001995 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : APARECIDA MARQUES ABREU
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com isenção de custas e despesas processuais em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em data remota (ano do casamento se encontra ilegível), sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme dados obtidos em consulta do INSS ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com terminal instalado nesse Egrégio Tribunal Federal, bem como dos documentos acostados pelo réu às fls. 95/103. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada, deste modo não há necessidade de se cogitar quanto à sua incapacidade, uma vez que não cumpriu um dos requisitos para a obtenção do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.010259-6 AC 1182673
ORIG. : 0500001180 2 Vr GARCA/SP 0500055231 2 Vr GARCA/SP
APTE : EURIDES VEGARIO VICENTE
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais diante da sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, irregularidade de representação processual do advogado do INSS. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Quanto à preliminar de impossibilidade do INSS se fazer representar por advogado autônomo, após a Lei Complementar nº 73/93, não merece prosperar. Tal questão foi enfrentada por decisão do TST, no Recurso de Revista nº 23569/2002-902-02-00, publicado no DJ 03-09-2004, cujo fundamento tomo por base para afastá-la, a qual transcrevo a seguir:

"O art. 17 da Lei Complementar nº 73/93 limita-se a dispor que a representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas será feita por seus órgãos jurídicos.

Já o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 estabelece que nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu

Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.

Verifica-se, assim, que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, devendo ser reconhecida a regularidade da representação processual no presente feito."

E mais, o Poder Judiciário não pode intervir nas decisões tomadas pelo administrador público quando este o faz protegido por lei, e dentro de sua competência, como é o caso, quando a Administração, examinando a oportunidade e a conveniência, contrata advogados autônomos, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal.

Superada tal preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/05/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 21/24), bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado na sede deste Tribunal. O próprio INSS reconheceu que até o ano de 1999, na data em que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, totalizava 105 (cento e cinco) contribuições, portanto em número inferior às 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

A autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.015175-3 AC 1189737
ORIG. : 0500002981 4 Vr BIRIGUI/SP 0500149430 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA INEZ PEREIRA SIQUEIRA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas, sucumbência e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, podendo exercer suas atividades normalmente (fls. 55/58).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.015373-7 AC 1189937
ORIG. : 0000000314 1 Vr BARIRI/SP
APTE : IVAN PETINATI (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, condenando o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, observando-se ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebia o benefício de auxílio-doença, quando do ajuizamento da ação em 27/03/2000.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 210/212). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo médico (09/05/2001 - fls. 120), quando constatada a incapacidade do autor.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 17/12/2007, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do laudo médico pericial, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 09/05/2001 (data do laudo médico - fls. 120) até 17/12/2007 (data da concessão administrativa), devendo ser descontadas as parcelas a título de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 17/12/2007 (NB/118.269.599-7), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 09/05/2001 (data do laudo - fls. 120) até 17/12/2000 (data do início do benefício de aposentadoria por invalidez - CNIS), descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.016328-7 AC 1191506
ORIG. : 0500000305 1 Vr URUPES/SP 0500006564 1 Vr URUPES/SP
APTE : CLARICE GONCALVES DA SILVA
ADV : GIULIANA FUJINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial atestou que não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência da requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.021100-2 AC 1197465
ORIG. : 0600000608 3 Vr ATIBAIA/SP 0600076678 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETI MARIA PINTO SIRERA
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação. As parcelas vencidas são devidas de uma só vez com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o benefício seja fixado em 1 (um) salário mínimo. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação do INSS no presente feito e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629) .

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/08/2005.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos (fls. 09/16).

Assim, a Autora contava com 135 (cento e trinta e cinco) contribuições no ano de 2005, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão o ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p.616).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.023510-9 AC 1200374
ORIG. : 0600001255 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600140608 5 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : ZILDA LUCINDA DA SILVA LOPES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem arbitrar verba de sucumbência em razão da gratuidade da Justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, (exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 30/06/2004.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições, além do CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais, com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal (fls. 11/27).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 2004, uma vez que contribuíra por apenas 125 (cento e vinte e cinco) meses. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, sendo necessárias 180 (cento e oitenta), conforme já mencionado.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.029688-3 AC 1209520
ORIG. : 0500000198 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500001400 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : DEZUITA ABRANTES DOS SANTOS
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 17/02/2005.

Exige-se a carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2005.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam do documentos de fls. 07/19.

Assim, a parte Autora contava com 122 (cento e vinte e duas) contribuições no ano de 2005, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037390-7 AC 1225323
ORIG. : 9500396025 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES
ADV : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/2003 e, desde então, de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da Súmula 8, TRF da 3ª Região, bem como em observância ao Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar dos respectivos vencimentos. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, STJ. Custas "ex lege".

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente o reexame de toda matéria desfavorável ao INSS. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e à correção monetária. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial e recurso extraordinário.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/08/1994, pois nascida em 22/08/1929.

Exige-se a carência mínima de 72 (setenta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1994.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em (fls. 06/11). Assim, a parte autora conta com 75 (setenta e cinco) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A data de início do benefício deve ser estabelecida na data de entrada do requerimento (18/05/99 - fls. 60) e cessado na data do óbito do segurado.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto, que, com o óbito do autor em 02/06/1999, documento à fl. 107, houve suspensão dos efeitos da decisão final deferida. Considerando que a parte autora está representada por espólio, o benefício é devido de 18/05/99 (data de entrada do requerimento) até 02/06/1999 (data do óbito do autor).

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

12ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA - COBRANÇA DE AUTOS Por ordem da MMa. Juíza Titular desta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, Dra. Elizabeth Leão, ficam os Senhores Advogados/ Estagiários INTIMADOS A PROCEDER À DEVOLUÇÃO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), dos processos abaixo relacionados, cuja carga excedeu o prazo legal e/ou deferido por este Juízo, sob pena da aplicação do art.196 do Código de Processo Civil, procedendo-se à busca e apreensão dos autos e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.Relacao de Processos em Carga

Processo Classe Carga Folha-----
98.0054321-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 16620OAB-SP148654E - CARLA REGINA DOS SANTOS LANOS (Fone: 4228-1100)2008.61.00.010827-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2008 16678OAB-SP156735E - CAUE GUTIERRES SGAMBATI (Fone: 4508-0444)95.0050074-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/06/2008 16761OAB-SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO (Fone: 11 - 4238-2044)2008.61.00.001056-0 145-MEDIDA CAUTELAR DE 06/06/2008 16800OAB-SP155850E - MARTIN MULLER MARTINS PARDAL (Fone: 38982928)2006.61.00.002552-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/06/2008 16810OAB-SP163551E - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA (Fone: 31053252)2007.61.00.020273-0 233-RTPOSSE 06/06/2008 16790OAB-SP264599 - RAFAELA SCHLEIFER MENTE (Fone: 3357-2300)/93.0039606-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/06/2008 16826OAB-SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO (Fone: 32584200)97.0017129-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/06/2008 16832OAB-SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE (Fone:36813043/36882828) 2000.61.00.047830-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/06/2008 16832OAB-SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE (Fone36813043/36882828)95.0017751-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2008 16845OAB-SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO (Fone: 11 - 64614511)2007.61.00.016991-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2008 16837 OAB-SP156768E - GABRIEL CARDOSO DE OLIVEIRA GOMES (Fone: 11-3259-3229)2004.61.00.017584-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/06/2008 16873OAB-SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA (Fone: 11 5594-6801)96.0018444-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/06/2008 16868OAB-SP115481 - GISELI A. S. MORETTO BELMONTE (Fone:42384915 OU 42381166)97.0044705-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/06/2008 16870OAB-SP157386E EMANUEL JORGE F. BASILIO (Fone:32561159/86350548)95.0046459-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/06/2008 16886OAB-SP154724E - RENATA ADRIANA DA SILVA (Fone: 31202533, RAMAL 222)95.0025016-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/06/2008 16894OAB-SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA (Fone: (11) 4727-1075)2007.61.00.017037-5 137-MEDIDA CAUTELAR DE 13/06/2008 16901OAB-SP147201E - RICARDO C. DE MELLO TUCUNDUVA FILHO (Fone: 32718373)2007.61.00.026489-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/06/2008 16901OAB-SP147201E - RICARDO C. DE MELLO TUCUNDUVA FILHO (Fone: 32718373)93.0035436-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/06/2008 16903OAB-SP153911E - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI (Fone:3293-2551)2000.61.00.008774-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 13/06/2008 16903OAB-SP153911E - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI (Fone: 3293-2551)1999.03.99.000913-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/06/2008 16940OAB-SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO (Fone: (11) 3104-9400)93.0039608-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 16945OAB-SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO (Fone: 32584200)1999.61.00.050558-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 16952OAB-SP156806B - SILVIA SABOYA LOPES (Fone: 5051-1441)95.0029900-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 16950OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)97.0019768-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 16950OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)98.0005973-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 16950OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)98.0006236-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 16950OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)98.0011429-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 16950OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)98.0054022-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 16950OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)2001.61.00.002344-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2008 16951OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)2000.61.00.045726-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/06/2008 16957OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)2001.61.00.010901-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/06/2008 16957OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)2000.61.00.017478-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/06/2008 16967OAB-SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN (Fone: 3392-2147)2008.61.00.000945-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/06/2008 16977 OAB-SP036258

- ANTONIO R FIGUEIREDO (Fone: (15) 3232-0222 3411-7797) 1999.03.99.066633-0 126-MANDADO DE SEGURAN 23/06/2008 17016OAB-SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI (Fone: 11-55859922)93.0028922-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/06/2008 17032OAB-SP155237E - MILENA BUSQUETTI PINTO (Fone: 31710899)97.0042066-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/06/2008 17027OAB-SP155413 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (Fone: 3188-6000)98.0025682-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/06/2008 17026OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666) 2005.61.00.013087-3 166-PETICAO 24/06/2008 17028OAB-SP243358 - RODRIGO EDUARDO MANSO MARINHO (Fone: 3255-6603)94.0000981-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/06/2008 17034OAB-SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA (Fone: 11-4345-1444) 2002.61.00.014755-0 28-ACAO MONITORIA 25/06/2008 17056OAB-SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE (Fone: 38684155

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA , OAB nº 107.960 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 95.0031254-9; alvará(s) nº(s) 330/2008.Dr(a). EDMIR COELHO DA COSTA, OAB nº 154.218 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 87.0028665-6; alvará(s) nº(s) 331/2008.Dr(a). TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA, OAB nº 130.874 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2000.61.00.036610-0; alvará(s) nº(s) 332 E 333/2008.Dr(a). TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA, OAB nº 130.874 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2002.61.00.005455-9; alvará(s) nº(s) 334/2008.Dr(a). FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO, OAB nº 249.635-A Ação ORDINARIA, processo nº 2000.61.00.000465-1; alvará(s) nº(s) 335/2008.Dr(a). MAURICIO ALVAREZ MATEOS, OAB nº 166.911 Ação ORDINÁRIA, processo nº 96.0033711-0; alvará(s) nº(s) 336 E 337/08.Dr(a). TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA, OAB nº 130.874 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2000.61.00.018564-5; alvará(s) nº(s) 338/08.Dr(a). EDSON DINIZ, OAB nº 104.068 Ação ORDINARIA, processo nº 2003.61.00.009151-2; alvará(s) nº(s) 340/08.

Dr(a). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN, OAB nº 27.244 Ação ORDINARIA, processo nº 97.0022508-9; alvará(s) nº(s) 352/2008.

Dr(a). JULIANO BONOTTO, OAB nº 161.924 Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, processo nº 98.0049367-0; alvará(s) nº(s) 354/08.Dr(a). MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB nº 89.882 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0014444-8; alvará(s) nº(s) 355/08.Dr(a). ILMAR SCHIAVENATO, OAB nº 62.085 Ação ORDINÁRIA, processo nº 98.0022020-8; alvará(s) nº(s) 362, 363, 364 E 365/08.Dr(a). FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO, OAB nº 249.635-A Ação ORDINÁRIA, processo nº 1999.61.00.056757-4; alvará(s) nº(s) 366/08.

5ª VARA CIVEL - EDITAL

5ª Vara Cível Federal

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Juiz Federal Substituto no exercício pleno da titularidade da 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Ordinária n.º 98.0031560-8, proposta por TOKA - Ind/ e Com/ de Móveis Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que foi designado o dia 25 de agosto de 2008 às 14h00min, para realização do leilão dos bens penhorados abaixo descritos, que serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não alcançarem lance superior à avaliação, a alienação se fará pelo lance maior do dia 17 de setembro de 2008 no mesmo horário acima assinalado, independentemente da avaliação, desde que não ofereçam preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, n.º 1682, São Paulo/SP, praça essa dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do depositário. Bens avaliados:- 80 (Oitenta) cadeiras de fabricação TOKA, modelo 222, com estrutura tubular, pintadas na cor preta com estofamento revestido com korino preto, em regular estado de conservação, sendo que algumas apresentam defeitos nos estofamentos, avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais) a unidade, totalizando R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Depositário: DORON GRUNBERG-CPF: 643.434.058-34. Fica ainda, intimado o executado das praças designadas, caso os mandados de

intimação pessoal, não possam ser cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça. Quem pretender arrematar o bem deverá comparecer no dia, hora e local acima descrito, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser lhe imposta pelo MMª Juíza Federal Substituta e a favor da ré, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos no artigo 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona na Avenida Paulista, n.º 1682, 13º andar. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008. Eu, _____, (Nilde Ferreira Cunha), analista judiciário - RF 5122, digitei. E, eu, _____ (Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juíza Federal Substituto no exercício pleno da titularidade

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 11/2008

O DOUTOR MÁRCIO FERRO CATAPANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE, convocar os servidores abaixo relacionados para o Plantão Judiciário desta Vara Criminal para o atendimento de eventuais interessados:

Dia 12/07/2008 (Sábado)

MAURO MARCOS RIBEIRO - Diretor de Secretaria
MARCELO SILVISTRE SALVINO
FLAVIO CUNHO MARANGON
ALAÉCIO ALVES TORRES
MÁRIO APARECIDO FIORE

Dia 13/07/2008 (Domingo)

MAURO MARCOS RIBEIRO - Diretor de Secretaria
CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
MONICA MAELY DUARTE DINIZ
EDUARDO HENRIQUE DELASCIO SALGUEIRO
ALAÉCIO ALVES TORRES
LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA
MONICA BISCONSIM F. SANCHEZ

São Paulo, 07 de julho de 2008.
Comunique-se. Publique-se.

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 17/2008

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade do serviço, RESOLVE:

ALTERAR os períodos de férias dos seguintes servidores:

1. FABIANA CRISTINA SOSSAE - RF 4946 (Oficial de Gabinete), anteriormente designados para os dias 10/07/2008 a 22/07/2008 e 29/10/2008 a 10/11/2008 (Portarias nº 17/2007, 06/2008 e 13/2008), para gozo em 13/10/2008 a 24/10/2008 e 07/01/2009 a 20/01/2009;
2. JULIANA DE SOUZA DE LA CRUZ - RF 5878, anteriormente designado para os dias 16/07/2008 a 25/07/2008 (Portaria nº 17/2007), para gozo em 07/01/2009 a 16/01/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Substituto, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO-CRIME Nº 2008.61.81.005673-2

A Dra. Silvia Maria Rocha, Juíza Federal da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo presente edital CITA RICARDO FIRMINO DA LUZ, filho de Antonio Firmino da Luz e de Aparecida Isolina da Luz, nascido aos 09/09/1970 em Sento Sé/BA, RG 27.754.822-6 e CPF 157.600.988-29, para comparecer perante este Juízo sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 2º andar Cerqueira César SP/SP, no dia 30 de julho de 2008, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado no Processo acima, por estar denunciado por infração ao artigo 21, da Lei 7.492/86, c/c o inciso II do artigo 62 do Código Penal. E tendo sido procurado nos endereços constantes nos autos e não encontrado, expediu-se o presente, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, ficando ciente que deverá comparecer acompanhado de advogado e, caso não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado defensor dativo em audiência e, diante do não comparecimento, ser-lhe-á decretada a revelia. São Paulo, 07 de julho de 2.008.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 05 (cinco) DIAS

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2003.61.81.005251-0, que a Justiça Pública move em face de MARCELO ESTEVES FAGUNDES, de nacionalidade brasileira, casado, representante comercial, natural de São Paulo/SP, nascido(a) em 23/10/1965, filho(a) de Sergio Lusvardi Fagundes e Ana Maria Esteves Fagundes, portador(a) da cédula de identidade RG n. 12.593.451-8 SSP/SP e do CPF/MF n. 074.272.168-06, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Deputado Laércio Corte, 116, aptº 31, Morumbi, São Paulo/SP, CEP.: 05706-290, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 21/09/2007, como incurso(a) no(s) art. 296, 1.º, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 26/09/2007. E por haver fundada suspeita de que o(a) referido(a) acusado(a) está se ocultando, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 23/07/2008, às 15h30min, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de cinco dias, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000859-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000860-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINA MOLINA E OUTRO
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000861-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STEFANI BORAZIO E OUTRO
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000862-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
CONDENADO: WILSON ORMENESE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000863-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DALVINA SILVA DIAS DOURADO
ADV/PROC: SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000864-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PINHEIRO RIBEIRO
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Assis, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS

P O R T A R I A Nº 14/08

O DOUTOR FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a funcionária Luciana Gomes Espéria Coutinho, Analista Judiciário, RF 4555, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, FC-05, encontrar-se-á em gozo de licença maternidade, no período de 29 de maio de 2008 a 25 de setembro de 2008,

CONSIDERANDO que a funcionária supracitada tem designada sua 2ª parcela de férias, para o período de 02 de julho de 2008 a 11 de julho de 2008, e a 3ª e última parcela de férias para o interregno de 10 de dezembro de 2008 a 19 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço público que se faz presente;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias remanescente da funcionária Luciana Gomes Espéria Coutinho, RF 4555, para que passe a constar como sendo de 29 de setembro a 18 de outubro de 2008, e

INDICAR a servidora Suzi Carolina de Almeida, Técnico Judiciário, RF 2587, para substituir Luciana Gomes Espéria Coutinho, na função comissionada de Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, FC-05, nos períodos de 29 de maio de 2008 a 09 de julho de 2008;

INDICAR o servidor Luiz Aparecido do Carmo, Técnico Judiciário, RF 5977, para substituir Luciana Gomes Espéria Coutinho, na função comissionada de Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, FC-05, no período de 10 de julho de 2008 a 13 de agosto de 2008;

INDICAR a servidora Carla Mirella da Silva Inácio, Técnico Judiciário, RF 5866, para substituir Luciana Gomes Espéria Coutinho, na função comissionada de Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, FC-05, no período de 14 de agosto de 2008 a 31 de agosto de 2008;

INDICAR o servidor Clóvis Conde, Técnico Judiciário, RF 3622, para substituir Luciana Gomes Espéria Coutinho, na função comissionada de Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, FC-05, no período de 01 de setembro de 2008 a 25 de setembro de 2008, e

INDICAR o servidor Paulo Henrique Borges Benitez, Técnico Judiciário, RF 5935, para substituir Luciana Gomes Espéria Coutinho, na função comissionada de Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, FC-05, no período de 29 de setembro de 2008 a 18 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

Assis, SP, 02 de julho de 2008

FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal Substituto

P O R T A R I A Nº 15/08

O DOUTOR FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que os funcionários Hamilton César Brancalhão, Analista Judiciário, RF 2922, ocupante da função comissionada de Supervisor do Setor de Execuções Fiscais, FC-05, Robson Rozante, Técnico Judiciário, RF 3605, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais e Sandra Regina Caetano, Analista Judiciário, RF 5087, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete, FC-05, encontrar-se-ão em gozo de férias, respectivamente, nos períodos de 07 de julho de 2008 a 16 de julho de 2008 (Hamilton), de 14 de julho de 2008 a 01 de agosto de 2008 (Robson) e de 04 de agosto a 02 de setembro de 2008 (Sandra),

RESOLVE:

INDICAR a servidora Carla Mirella da Silva Inácio, Técnico Judiciário, RF 5866, para substituir Hamilton César Brancalhão, na função comissionada de Supervisor do Setor de Execuções Fiscais, FC-05, no período de 07 de julho de 2008 a 16 de julho de 2008,

INDICAR o servidor Paulo Henrique Borges Benitez, Técnico Judiciário, RF 5935, para substituir Robson Rozante, Técnico Judiciário, RF 3605, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais, nos períodos de 14 de julho de 2008 a 16 de julho de 2008 e de 28 de julho de 2008 a 01 de agosto de 2008;

INDICAR a servidora Carla Mirella da Silva Inácio, Técnico Judiciário, RF 5866, para substituir Robson Rozante, Técnico Judiciário, RF 3605, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais, no período de 17 de julho de 2008 a 27 de julho de 2008, e

INDICAR a servidora Suzi Carolina de Almeida, Técnico Judiciário, RF 2587, para substituir Sandra Regina Caetano, na função de Oficial de Gabinete, no período de 04 de agosto de 2008 a 02 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

Assis, SP, 02 de julho de 2008

FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 12/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o encerramento dos trabalhos de Inspeção Judicial ocorrido no dia 27 de junho de 2008, quando do exame do acervo constatou-se sensível baixa no número de ações em trâmite nesta Vara, com a remessa ao arquivo e/ou ao E. TRF da 3.ª Região (2.594 autos), bem assim levando-se em conta o expressivo grau de comprometimento e responsabilidade de todos os servidores na condução dos trabalhos,

RESOLVE:

ELOGIAR os servidores lotados na Terceira Vara Federal em Bauru, em especial, DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI, Analista Judiciário, RF 5219; GUSTAVO CARRARA CAFEU, Técnico Judiciário RF 4721; KIMIKO MARIZA TAKAHASHI, Técnico Judiciário, RF 5474; JEFFERSON GRADELLA MARTHOS, Técnico Judiciário, RF 2393; JEFFERSON JACOMINI, Analista Judiciário, RF 2150; JESSÉ DA COSTA CORRÊA, Analista Judiciário, RF 5960; LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO, Técnico Judiciário, RF 3861; MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO BRANCO, Analista Judiciário, RF 5652; MIGUEL ÂNGELO NAPOLITANO, Analista Judiciário, RF 4690; ROBERTO PENA JUNIOR, RF 5244; SÉRGIO RICARDO DE GODOY, RF 5647 e SUZANA MATSUMOTO, Técnico Judiciário, RF 2630, pelo empenho e dedicação no desempenho de suas funções, por ocasião da INSPEÇÃO JUDICIAL, realizada nesta Terceira Vara Federal, no período de 23 a 27 de junho do corrente ano.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de que conste do assentamento de cada qual, antes nominado, o presente elogio.

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS .PA 1,10 A Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a KARINA FERRAZ DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 058.448.728-27 que por este Juízo tramitam os autos da ação de execução fiscal nº 20036108007200-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Importadora de Frutas Novello Ltda e outros, para cobrança da dívida inscrita sob os números 80703003545-54 e 80603007699-43, ficando CITADA para que, no prazo de cinco dias, pague(m) a quantia de R\$ 47.533,23 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e três centavos, atualizado em 01/2008) ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e de seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e, no futuro, não venha(m) alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno.

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO- COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2008 2131/2765

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a LUIZ ZAGO FILHO, brasileiro, viúvo, comerciante, nascido aos 22/07/1971, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Zago e Célia Aparecida Zago, portador do RG nº 20.735.389-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 111.324.368-69, que residia na Rua Pedro Marcelo, 247, Jardim Ana Luiza, Itupeva/SP ou Rua Miguel Philomeno, 130, Santa Fé, Itupeva/SP ou Rua Centro Grande, 121, Jardim Santo Antônio, São Paulo/SP, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, QUE, por esse Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, tramita a ação penal nº 2001.61.08.002794-0, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, que por não ter sido encontrado, expediu-se o presente Edital com o prazo de 15 dias, ficando CITADO e INTIMADO quanto ao despacho proferido às fls. 169, a saber: Fl. 163: Designo o dia 14/08/08, às 14h15min., para a realização de audiência de interrogatório do denunciado Luiz Zago Filho. Cite-se por edital, com prazo de quinze dias. Intimem-se.. Fica o interessado cientificado de que este Juízo funciona na Rua Joaquim Anacleto Bueno, nº 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru/SP, fone: 3103-4300. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

BAURU, 03 de julho de 2008.
Diogo Ricardo Goes Oliveira
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo n.º 2002.61.08.000357-4 e apensos, de Execução Fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL em relação à S&M ATACADO VAREJO MATERIAIS HIDRÁULICOS ELÉTRICOS LTDA e outros, para a cobrança do seguinte débito: feito 2002.61.08.000357-4 valor de R\$ 4.406,61 (quatro mil, quatrocentos e seis reais, sessenta e um centavos) - fl.105; feito 2002.61.08.000358-6 - valor R\$ 8.267,90 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais, noventa centavos) fl. 106 autos anterior e feito 2002.61.08.000597-2 - valor R\$ 5.508,44 (cinco mil, quinhentos e oito reais, quarenta e quatro centavos) fl. 107 do primeiro feito acima, conforme as CDAs n.º 80 6 01 0211711-89, 80 6 01 021712-60 e 80 2 01 010675-59, estando o co-executado CARLOS TADEU MARQUES, atualmente, em lugar ignorado, conforme certidões de fls. 59 e 65. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP, INTIMA o executado CARLOS Tadeu marques, CPF nº 961.321.758-49, acerca da penhora realizada à fl. 130 dos autos 2002.61.08.000357-4, CIENTIFICANDO-O de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 03 de julho de 2008. Eu, _____, Sergio Ricardo de Godoy, analista judiciário, RF 5647, digitei. Eu, _____, Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria - RF 5960, conferi e subscrevi.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.006941-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ROBERTO DA SILVA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006946-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVONE MARIA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006948-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VICENTE GONCALVES XAVIER JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006949-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SONIA PRADO CONEJERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006957-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LOJAS SELLER MINT MAGAZINE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006967-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROQUE CRUZ SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006971-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE FERREIRA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006972-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VICTOR WAGNER COSTA LEITE RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006979-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: JOSE NEWTON BARBOSA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006980-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: BERNARDETE GALUZIO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006993-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GIACOMINI NETO
ADV/PROC: SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006994-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA CUNHA
ADV/PROC: SP128835 - ANSELMO EDUARDO BIANCO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006995-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APEMI COML/ LTDA
ADV/PROC: SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006999-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007000-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007001-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007002-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007003-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007004-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007005-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007006-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007007-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007008-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007009-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE FARMACIAS DROGARIAS DISTRIB
PERFUMARIAS SIMIL E MANIP EST SP SINDIFARMA
ADV/PROC: SP206846 - TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007010-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA CATARINA MENINI
ADV/PROC: SP031827 - OSVALDO DAMASIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007011-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA COML/ E EDUCACIONAL LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007012-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: M Z B COML/ ALIM LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007013-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: COML/ CEZAR MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007014-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DUILIO BONAZZI JUNIOR
ADV/PROC: SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E OUTROS
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007017-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007018-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI GRELLET
ADV/PROC: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007019-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RADIO SANTOS DUMONT LTDA
ADV/PROC: SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007020-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CFLEX COMPUTACAO FLEXIVEL APLICADA LTDA
ADV/PROC: SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007021-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO BRAZ DE FARIAS
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007022-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007023-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.007016-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.05.004824-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: PROC. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
EXCEPTO: ADELSON ANTONIO DA SILVA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.002155-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ANTONIO VIRGINI
ADV/PROC: SP254432 - VANESSA ARSUFFI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004931-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP103297 - MARCIO PESTANA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006811-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA ANDRIETTA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000040

Campinas, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA 09/2008

O Doutor LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas-SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais:
RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, alterar a Portaria n.º 23/2007 deste juízo, para alterar as férias da servidora ANICE TIEKO HASHIGUTI PEREIRA, Técnica Judiciária, RF 1616, anteriormente fixada para o período de 10/07/2008 a 29/07/2008, para os períodos de 21/07/2008 a 30/07/2008 e 07/01/2009 a 16/01/2009.
CUMpra-se. Publique-se. Comunique-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

O Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a co-ré LACE ACESSORIA COMÉRCIO E EMPREENDEIMENTOS LTDA citado e intimado dos termos da ação proposta, que visa a retirada do nome do requerente do SERASA e liberação do saldo do FGTS para o pagamento de parcelas de financiamento de imóvel adquirido pelo SFH, para no prazo de 15 (quinze) dias - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste edital - responder aos atos e termos da Ação Ordinária proposta. Fica também ciente de que não contestada a ação

no prazo legal, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, CPC), presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, podendo a ré acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, até a sentença final, nos termos do art. 322, CPC, com redação dada pela Lei n.11.280/2005. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Dado e passado nesta cidade de Campinas, 13 de junho de 2008. Eu, _____, Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, conferi e assinei. E eu, _____, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

RAUL MARIANO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.005025-1 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005026-3 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005032-9 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS FURTADO

ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005033-0 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005034-2 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CICERO ZACARIAS DA SILVA

ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005037-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BASILIO MACIEL DE LIMA
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005038-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTOS
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005039-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EULA DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005040-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GOMES GARCIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005041-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005042-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INES DAS NEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005043-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DEBORA CRISTINA ARROJO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005044-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005045-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRO LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP201425 - LETICIA PAES SEGATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005046-9 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANE NAKAZAWA
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005047-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL CLEMENTE MARIANO
ADV/PROC: SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005048-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCESCO SANTORO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005049-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NASARE SOUZA MENDES
ADV/PROC: SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005050-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BARCALA MORUJA
ADV/PROC: SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005051-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: FRIGOPLUS IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005052-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: EVERTON JOSE DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005053-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP115579 - MANUELA MENDES PRATA
EXECUTADO: ELZENI DO CARMO FERNANDES QUINTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005054-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: LUIZ JUSTRA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005056-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA GERALDA GOMES MESQUITA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005057-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO KAWAN BASTOS COSTA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005062-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005063-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL DE BRITO
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.005055-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.009093-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: RAUL CUTIPA LOPES
ADV/PROC: SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA
REQUERIDO: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005058-5 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.006952-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIA MARIA BOZZETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005059-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.011443-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005060-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.003738-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADV/PROC: SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS D DONO TAVARES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005061-5 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.001859-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.81.004868-3 PROT: 02/07/2003
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDSON ROBERTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP128260 - EDGARD HONORIO DA SILVA LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009093-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: RAUL CUTIPA LOPES
ADV/PROC: SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000034

Guarulhos, 01/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.005067-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEAS CARDOSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005068-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANA DE ALMEIDA CLEMENTE
ADV/PROC: SP176474 - NUNO FALLEIROS DE SOUZA

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE BANDEIRANTES DE EDUCACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005069-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA LOPES
ADV/PROC: SP176474 - NUNO FALLEIROS DE SOUZA
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE BANDEIRANTES DE EDUCACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005070-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCINIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005071-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDA FEITOZA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005072-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SALETE MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005073-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: ATLANTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005074-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUZENI DA SILVA LIMA SANTOS
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005075-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005076-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005077-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005078-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE SANTOS
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005079-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS
ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005080-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILZA PEREIRA DE MORAES
ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005081-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EVANGELINA DE SOUZA
ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005082-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005083-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005084-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO GARDIN
ADV/PROC: SP189717 - MAURICIO SEGANTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005085-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERSON ARAUJO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005086-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ALINE PONCIANO DANTAS E OUTROS
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005087-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIOLETA MARIA DE LIMA
ADV/PROC: SP189717 - MAURICIO SEGANTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005088-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE MENEZES
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.005064-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2005.61.19.005439-5 CLASSE: 233
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E OUTRO
IMPUGNADO: RENATO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005065-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.008668-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ
EMBARGADO: DURVAL HONORIO BARBOSA
ADV/PROC: SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005066-4 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.19.004296-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT
EXCEPTO: MARIA APARECIDA FRANCEZ
ADV/PROC: SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.001331-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SERGIO MIGOTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E OUTRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000026

Guarulhos, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.005089-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDA VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP265295 - ENZO ROSSELLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005090-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005091-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MAURICIO BATISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005092-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005093-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA VILACA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MAREN OV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005094-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ROSA
ADV/PROC: SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005095-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BENEDITO DOS PASSOS
ADV/PROC: SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005096-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO PEDRO FERNANDES
ADV/PROC: SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005097-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUZA DA CRUZ DE CASTRO
ADV/PROC: SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005098-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005099-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDINEI ALVES MASCARENHAS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005100-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUCELI COSME DE MORAES
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005101-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO DOS SANTOS EUGENIO
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005102-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DOS REIS MONTEIRO
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005103-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005104-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005105-0 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARCOS ANDRE DE SOUZA
ADV/PROC: SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005106-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEONARDO BEZERRA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005107-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005108-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005109-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005110-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005111-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005112-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005113-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005114-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005115-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005116-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005117-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005118-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005119-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005120-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES
ADV/PROC: SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005121-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223258 - ALESSANDRO BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005123-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JADIEL SIMOES SILVA - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP141808 - ROSELI DE SOUZA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005124-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005125-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA ROPELLE DA SILVA
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005126-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGNALDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005127-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDA RODRIGUES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.005122-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.015644-8 PROT: 11/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.19.004258-4 PROT: 30/05/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL RUIVO MENDES
ADV/PROC: SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.004753-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA LEAL
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000038
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000042

Guarulhos, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.005128-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILENE GOMES RIBEIRO
ADV/PROC: SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005129-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR
ADV/PROC: SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005130-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005131-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E OUTRO
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005132-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILA ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005133-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005134-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005135-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIZANGELA SILVA MARQUES
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005136-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NISETE ELEUTERIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005137-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005138-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAVI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005139-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005140-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIEL VICENTE DE CAMPOS PIMENTEL
ADV/PROC: SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-
GUARULHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005141-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO
REU: LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005144-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CONCORDIA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005145-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AYRTON CARLOS TURRA E OUTRO
ADV/PROC: SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005146-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DA CUNHA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005147-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005148-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BENEDITO BERGOCI
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005149-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005150-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMILTON DIAS
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005151-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERREIRA
ADV/PROC: SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005152-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OSORIO DE MENDONCA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005153-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005154-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVONETE SUEITT PINTO
ADV/PROC: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005156-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CORACY COELHO BOTELHO SOUSA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005157-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO FIEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005158-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GELZUINA DA SILVA MELO
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005159-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005160-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005161-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR JOSE
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005162-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MAURO BORGES DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Guarulhos, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DR.^a CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias virem ou dele(s) tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2005.61.19.007464-3, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu WANG GUO JIN, chinês, filho de Wang Gui Zhong e Li Tiang Ron, nascido aos 01/03/1983, em Fujian/China, solteiro, com último endereço não sabido, condenado com incurso nas penas dos artigos 304 c/c artigo 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos mais multa, nos termos do artigo 44, do Código Penal com redação dada pela Lei 9.714/98. E como não foi possível encontrar o(a/s) ré(u/s), pelo presente, ficam o(a/s) mesmo(a/s) INTIMADO(A/S) a comparecer(em) na Sala de Audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138 - 2º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020, no dia 29 de JULHO DE 2008, às 16:00 horas, a fim de que, de acordo com a Lei, participe da audiência admonitória designada. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(a/s) ré(u/s), para que não alegue(m) ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 e seus incisos do Código Processual Penal, e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 04 de julho de 2008. Eu, _____, Marcela Mirandola, Técnica Judiciária - RF 5770, digitei. E eu, _____, VERONIQUE GENEVIVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.19.009531-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face dos réus 1) SATORO GONO, japonês, casado, industrial, CPF nº 298.569.658-53, constando nos autos como último endereço a Rua Engenheiro Muniz de Aragão, 33 - Belenzinho - SP 2) HIROSHI FUKUI, japonês, casado, CPF nº 618.026.628-04, constando nos autos como último endereço a Rua das Flexas, ap. 44, 666 Jd. Prudência - SP e 3) KINICHI FUJIWARA, japonês, casado, industrial, CPF nº 522.430.108-44, constando nos autos como seu último endereço a Rua Leonardo da Mota, ap. 122, 66 - Vl. Indiana, SP, todos encontrando-se em lugar incerto e não sabido, neste ato, CITA-OS para comparecerem neste Juízo, no dia 18 de setembro de 2008, às 14 h, a fim de que, de acordo com a lei, sejam interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, assistam a instrução criminal e a acompanhem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 04 de julho de 2008, eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002011-3 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002012-5 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002013-7 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002014-9 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002015-0 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002016-2 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002017-4 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002018-6 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002019-8 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002020-4 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002021-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002022-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002023-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002024-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002025-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002026-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: CLARICE TAVARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002028-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO ARONI
ADV/PROC: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002029-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208838 - DOUGLAS POLICARPO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002030-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULMAR MARTIM
ADV/PROC: SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002027-7 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PRINCIPAL: 2008.61.17.001383-2 CLASSE: 148

AUTOR: ITAPUI PREFEITURA

ADV/PROC: SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES

REU: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Jau, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003351-6 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003352-8 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: NORBERTO BELOTI

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003353-0 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003354-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINE RIBEIRO - MENOR
ADV/PROC: SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003355-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES GAVA
ADV/PROC: SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003356-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP068367 - EDVALDO BELOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003358-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003359-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003360-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003361-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.003357-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.11.002538-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003362-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.11.003848-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN

ADV/PROC: SP047401 - JOAO SIMAO NETO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000740-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: SUZANA DE MACEDO FAJOLI
ADV/PROC: SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000013

Marília, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 06/2008

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara Federal de Marília, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

R E S O L V E:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, na Portaria nº 13/2007, da 2ª Vara Federal de Bauru (vara de origem da servidora a seguir indicada), referente ao(à) servidor(a) ANA LÚCIA TOGNOLLI, RF 5756, a 2ª parcela de férias, anteriormente marcada(s) de 01 a 18 de setembro p.f. (18 dias) para 22 de setembro a 09 de outubro p.f. (18 dias), exercício 2007.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N 010/2008

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias da servidora PATRÍCIA ELAINE FELIPE CARVALHO, RF 4242, Supervisora de Processamento de Execução Fiscal, no período entre os dias 24 de junho e 08 de julho do corrente ano,
CONSIDERANDO, ainda, que por ser obrigatória sua participação em cursos gerenciais, esteve a servidora presente ao curso Workday em Gestão e Liderança Prática, Turma XIII, realizado em 25/06/2008, no Fórum Federal de Marília,
RESOLVE:

SUSPENDER suas férias apenas no dia 25/06/2008 para participação naquele evento, sem prejuízo do período restante de férias, acrescendo o dia suspenso ao final das férias, dia 09/07/2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, em 01 de julho de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.006408-2 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006409-4 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006410-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: GONSALVES E TAGLIATTI LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006415-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO

EXECUTADO: BOM JESUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006416-1 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FATIMA APARECIDA ANTONIOLLI GABRIEL

ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006417-3 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GAVA

ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006418-5 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCELO ANTONIO ALCARDE

ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006421-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR SOAVE E OUTROS
ADV/PROC: SP241019 - EDUARDO SOAVE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006422-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADV/PROC: SP016133 - MARCIO MATURANO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006423-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA FARIAS YAMANAKA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006424-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA CARULA DA ROSA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006425-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: KARINE DA SILVA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006426-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OBER S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006427-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006428-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006429-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006430-6 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006431-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006432-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006433-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006434-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006435-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006436-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006437-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006438-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006439-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006440-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006441-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRAZ APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006442-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE LIMA NETO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.006419-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.001941-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
IMPUGNADO: JOSE JESUALDO ZAMBOM
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006420-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.09.001836-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
EXCEPTO: ANTONIO JUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000031

Piracicaba, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.007244-2 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007245-4 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCO AURELIO CERVI ME

ADV/PROC: SP114195 - AILTON PACIFICO DE QUEIROZ

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

ADV/PROC: SP123497 - LEILA FARAH HADDAD LONGO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007247-8 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA HELENA SILVA ALVES

ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007248-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ CARLOS GUESSI E OUTROS

ADV/PROC: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007249-1 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO RUBENS

ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007250-8 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV/PROC: SP128746 - FERNANDO ALVARO PINHEIRO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007251-0 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IRMAOS TONIELO LTDA

ADV/PROC: SP128746 - FERNANDO ALVARO PINHEIRO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007265-0 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007266-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007267-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007268-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007269-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007270-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007271-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007272-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007273-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007274-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007275-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007276-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007277-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007278-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007279-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007280-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007281-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007282-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007283-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007284-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007285-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007286-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A (RESPONSAVEIS)
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 96.0309974-0 PROT: 21/10/1996
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
PRINCIPAL: 1999.03.99.001712-0 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: AZILIO CARNEIRO FILHO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 97.0316985-6 PROT: 01/12/1997
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
PRINCIPAL: 1999.03.99.001426-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS ANTONIO PITALUGA ALVES E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007241-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.02.013251-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007242-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.02.002733-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: JOAO LINO FILHO
ADV/PROC: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007243-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.004188-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: JORGE LUIZ DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007246-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.007245-4 CLASSE: 126
REQUERENTE: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS
ADV/PROC: SP123497 - LEILA FARAH HADDAD LONGO
REQUERIDO: MARCO AURELIO CERVI ME
ADV/PROC: SP114195 - AILTON PACIFICO DE QUEIROZ
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0311118-9 PROT: 26/10/1989
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO LUIZ MARINI
ADV/PROC: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 7

PROCESSO : 90.0311782-9 PROT: 30/06/1987
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE CARRION DE CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 5

PROCESSO : 91.0311758-8 PROT: 07/06/1991
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
EXECUTADO: ANTENOR SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 1999.03.99.001426-0 PROT: 05/12/1997
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: CARLOS ANTONIO PITALUGA ALVES E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 1999.03.99.001712-0 PROT: 18/10/1996
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: AZILIO CARNEIRO FILHO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.02.007204-0 PROT: 17/07/2002
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES
REU: JOSE FERNANDO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP030624 - CACILDO PINTO FILHO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000041

Ribeirao Preto, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 01/2008

O DR. DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos da Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

RESOLVE:

I - SUBSTITUIR o servidor Carlos Henrique Vita Biazolli, Técnico Judiciário, RF 2840, pelo servidor Márcio Aparecido Cardoso Diefenthaler, Técnico Judiciário, RF 1908 do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos. II - INCLUIR o servidor Carlos Roberto Ferreira, Técnico Judiciário, RF 3503, no Grupo Setorial de Documentos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2008.

DAVID DINIZ DANTAS
Juiz Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REFERENTE À AÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0308905-1

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES E OUTROS

ADV.: JOSÉ ZOCARATO FILHO - OAB/SP nº 74.892

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Expediente Informativo:

Tendo em vista que os requerentes não são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/05, art. 218, ficam os Autores, na pessoa de seu i. procurador, Dr. José Zocarato Filho, OAB/SP nº 74.892, intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem em secretaria ou no setor de protocolo, guia no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao serviço de desarquivamento, sob pena de devolução da petição protocolada em 26/06/2008, nº 2008.020024327-1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002686-4 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002687-6 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002688-8 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002689-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002692-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS E OUTROS
ADV/PROC: SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002693-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL JOSIAS SANTOS
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002694-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO BRANCOLIN
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002695-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO
ADV/PROC: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002696-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO GIACON
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002697-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002698-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIGUEL ARCANJO VIEIRA
ADV/PROC: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002699-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002700-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002701-7 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002702-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002703-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. PAULO BUENO DE AZEVEDO
EXECUTADO: ASTROS EMPRESA DE SEGURANCA PRECISAO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002704-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - DIRECAO FISCAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002705-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002706-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002707-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002708-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002709-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002714-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002715-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.000075-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002716-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.26.014154-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANDFER COM/ DE FERROS LTDA
ADV/PROC: PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.000963-0 PROT: 23/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.008219-9 PROT: 24/07/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.009926-6 PROT: 28/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.003359-4 PROT: 09/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.003361-2 PROT: 09/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.003362-4 PROT: 09/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.008820-0 PROT: 24/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.009139-9 PROT: 30/07/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.009140-5 PROT: 30/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.010943-4 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000010

*** Total dos feitos_____ : 000035

Sto. Andre, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 19/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,
26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a concessão de licença médica no período de 30/06 a 28/08/2008,

R E S O L V E

Transferir as férias da servidora Cristina Moraes Pinto Lemanski - Técnico Judiciário RF 4045, anteriormente designada, para o período de 29/10/2008 a 17/11/2008.

CUMPRA-SE.

Santo André, 07 de julho de 2008.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 20/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,
R E S O L V E

Transferir as férias do servidor Maurício Plínio da Silva - Analista Judiciário RF 4375, anteriormente designada para 14/07/2008 a 01/08/2008, primeiro período, para 21/07/2008 a 08/08/2008.

CUMPRA-SE.

Santo André, 07 de julho de 2008.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N. 08/2008

O DOUTOR ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO as necessidades pertinentes aos trabalhos desenvolvidos neste Juízo,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da Servidora MARLY INÊS NÓBREGA (Técnico Judiciário - R.F. n. 1.450), anteriormente marcado de 09 a 19/09/2008, para que seja usufruído de 10 a 20/07/2008.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Santos, 04 de julho de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N. 09/2008

O DOUTOR ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o afastamento da Oficial de Gabinete (FC-05) MARLY INÊS NÓBREGA (Técnico Judiciário - RF 1450), no período de 10.07.2008 a 20.07.2008, em virtude de férias,

RESOLVE:

DESIGNAR substituto daquela Servidora JOSÉ CARLOS HAMUÉ FAUSTO NARCISO (Técnico Judiciário, RF 4361) no referido período.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2008.

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 18/2008 18/2008

O Doutor FÁBIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 32, de 27 de novembro de 1990, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, DESIGNA os servidores abaixo para prestarem acompanhamento ao PLANTÃO JUDICIÁRIO no período de 09/07, feriado, 11 e 12/07/2008.

Dia 09 e 12/07/2008::

MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Técnica Judiciária RF 2613.

Dia 13/07/2008

RICARDO LISBOA ROSA, Analista Judiciário, RF 3775.

Dias 09, 12 e 13/07/2008

SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Analista Judiciária, RF 0334, Diretora de Secretaria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

.PA 1,8 Santos, 07 de julho de 2008

.PA 1,8 Santos, 07 de julho de 2008

FÁBIO IVENS DE PAULI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.060915-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMONATO E OUTRO
ADV/PROC: SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2006.63.01.065144-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2006.63.01.073276-3 PROT: 08/02/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINESIO BASILEU DE GODOY
ADV/PROC: SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003967-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003968-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003969-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003970-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003971-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003972-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003973-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003974-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003975-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003976-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003977-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003978-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003979-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003990-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003991-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003994-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI
ADV/PROC: SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003995-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003996-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003997-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003998-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003999-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004000-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004001-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004002-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004003-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004004-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004005-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO
ADV/PROC: SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004006-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004007-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MENINOS FUTEBOL CLUBE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004008-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANITA CONSTANCA PAIOLI
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004009-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA MARIA PEDRO
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004010-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANUARIA MARTINS
ADV/PROC: SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.003993-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.14.002719-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELAINE DE SOUZA -ME E OUTRO
ADV/PROC: SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.007969-3 PROT: 17/07/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.012294-0 PROT: 23/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007444-4 PROT: 02/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007762-7 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.007768-8 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.007779-2 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007810-3 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007813-9 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007818-8 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.007824-3 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.007990-9 PROT: 11/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.008637-9 PROT: 23/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.009043-7 PROT: 30/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.009046-2 PROT: 30/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010314-6 PROT: 21/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.010317-1 PROT: 21/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.010955-0 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.010960-4 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010962-8 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.010963-0 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.010967-7 PROT: 03/09/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010974-4 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.011734-0 PROT: 17/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.013367-9 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.013370-9 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.013391-6 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.013393-0 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.013407-6 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.001948-3 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006271-9 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006273-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007111-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007112-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.003718-7 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003647-7 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CABURLAO
ADV/PROC: SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003661-1 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA
ADV/PROC: SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000036

*** Total dos feitos _____ : 000072

S.B.do Campo, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

P O R T A R I A nº 013/2008

O DOUTOR LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora LUCIANE MANTOVANI, RF 5238, Analista Judiciário, Supervisora de Procedimentos Criminais, estará em gozo de férias no período de 16/06 a 29/06/2008,

R E S O L V E :

INDICAR a funcionária abaixo nominada para substituí-la no referido período,

SIMONE DE OLIVEIRA THIERS, Analista Judiciário, RF 5508.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2008.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS DO DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE S. B. DO CAMPO DA 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele ti-verem notícia, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº. 2007.61.14.002285-1, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, filha de Everaldino Silva Lima, RG. 36.007.465-2, constando dos autos como seu último endereço residencial à Viela Carapebra, s/nº, Jd Marajá - Diadema /SP, denunciada pelo Ministério Público Federal aos 03 dias do mês de abril do ano de 2007, como incurso nas penas do Artigo 171, parágrafo 3º, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal, denuncia essa recebida aos 16 dias do mês de abril do ano de 2007. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para comparecer neste Juízo, no dia 13 de AGOSTO DE 2008, às 15 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogada sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob a pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar a partir das 13:00 horas, diariamente, no Fórum da Justiça Federal de S. B. do Campo, à Av. Senador Vergueiro, nº 3575 - Rudge Ramos - S. B. do Campo/SP, três de junho de dois mil e oito. Eu, José Alexandre Paschoal, (_____), técnico judiciário, digitei e subscrevi, e eu, Sandra Maria Rabelo Moraes, (_____), Diretora de Secretaria, conferi.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2008 2185/2765

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001109-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: AMALY RAGI DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP031542 - NICOLA CANONICO NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001110-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO DA MOTTA
ADV/PROC: SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001112-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO SOBRINHO E OUTROS
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001113-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO
ADV/PROC: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001114-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001115-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001111-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001112-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
EMBARGADO: ADALBERTO SOBRINHO E OUTROS
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Sao Carlos, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.007144-6/2000.61.15.000208-8/1999.61.15007219-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de R D COM. DE ART. P/ JARD. DEC. E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ/CPF:

62.981.600/0001-35 estando os executados em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 14.720,48 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) referente a C.D.A. nº 80.2.99.030570-52 80.6.99.066289-63 80.2.98.036081-97, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 30 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811, o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.15.003027-8, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PINHAL LTDA, CNPJ/CPF: 59600213/0001-05 e JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA JUNIOR CPF nº. 000.606.378-03 estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 316,12 (trezentos e dezesseis reais e doze centavos) referente a C.D.A. nº FGSP200006214, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 30 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001175-7 e 2004.61.15.001204-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOYSTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 59607457/0001-01, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 226.127,34 (duzentos e vinte e seis mil cento e vinte e sete reais

e trinta e quatro centavos) referente a C.D.A. nº 80.2.03.027413-03 80.6.03.074178-56, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 30 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

.P.A 1,20 O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.15.002559-3 /2000.61.15.002673-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROCER PRODUTOS DE CERAMICA TECNICA LTDA. CNPJ/CPF:53147211/0001-18, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$11.286,00 (onze mil, duzentos e oitenta e seis reais), referente a C.D.A. nº (s) 80.2.99.099061-08 e 80.6.99.215427-80, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 01 de julho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.002497-3, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NOVA FORMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ/CPF:57.424.202.0001-88, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO ANTUNES CPF. 019.547.878-98 e JOSE FRANCISCO ANTUNES CPF 003.439.538-54, estando os executados em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO os executados, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 7.196,07 (sete mil cento e noventa e seis reais e sete centavos) referente a C.D.A. nº FGTSBU9602477, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 30 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811, o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.15.003034-5, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LABORATORIO WERNECK S/C LTDA., CNPJ/CPF: 45.360.013/0001-00, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 10.014,86 (Dez mil e quatorze reais e oitenta e seis centavos), referente a C.D.A. nº FGSP200003427, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 27 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.002215-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de R & M COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA. CNPJ/CPF:60.693.801/0001-01, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 37.840,63 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), referente a C.D.A. nº (s) 80.4.04.001134-17/ 80.4.04.001135-06, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 01 de julho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001608-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COSTA & ASSIS LTDA, CNPJ/CPF:47.035.829/0001-93, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 27.125,80 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), referente a C.D.A. nº 80.4.03.030433-88, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 27 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.007265-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUI MAR TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF: 00211198/0001-52 e MARIO CAPABIANCO CPF 050.915.868/49, estando os executados em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO os executados, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 11.503,00 (onze mil quinhentos e três reais) referente a C.D.A. nº 80.2.99.002900-74, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 30 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.15.001604-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA, CNPJ/CPF:50250315/0001-65 e FERNANDO ARRUDA GALVÃO FILHO CPF 921.987.248-04, estando os executados em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO os executados, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 85.822,30 (oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), referente a C.D.A. nº 80.2.01.003298-00, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 30 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001548-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA ITÁLIA LTDA CNPJ/CPF: 01710670/0001-64, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 24.554,00 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), referente as C.D.A. nº 80201005358-93 80204028392-24 80502001349-57 80604030001-38 , com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 27 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.006952-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FROTA DIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, LTDA. CNPJ/CPF:62.697.784/0001-06, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 89.504,90 (oitenta e nove mil quinhentos e quatro reais e noventa centavos), referente as C.D.A. nº 80298036052-52 80698066605-80 80698066606-60 80798012373-76 , com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 27 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.000169-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERVIN SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA CNPJ/CPF: 03564109/0001-40, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 12.257,71 (doze mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), referente as C.D.A. nº 80603100959-02, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 27 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.15.000127-5 e 2002.61.15.000148-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMENÇE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/CPF: 49162290/0001-69, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 64.237,70 (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), referente as C.D.A. nº 80.7.00.009269-86 80.7.00.006963-79, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 30 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.006944-0 e 1999.61.15.006950-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PADARIA NOVA ESTANCIA SUIÇA LTDA, CNPJ/CPF: 51006484/0001-17, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 34.570,48 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta reais e quarenta e oito reais) referente a C.D.A. nº 80.2.99.011084-07 80.6.99.024409-19, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 30 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001132-0 e 2004.61.15.001181-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RETIFICA DE MOTORES SÃO CARLOS, CNPJ/CPF:59609909/0001/94, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 55.663,53 (cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) referente as C.D.A. nº 80.2.03.049809-84 80.6.03.130351-02, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 30 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.000996-9 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TRUCK SERRALHERIA LTDA CNPJ/CPF:03.082.470/0001-30, HERICK DA SILVA CPF 273.403.438-73 e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES CPF 104.070.918-40 ,estando os executados em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO os executados, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 95.213,58(noventa e cinco mil,duzentos e treze reais e oitenta e oito centavos) ,referente as C.D.A. nº 35.530.242-0 35.530.243-8 , com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 27 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001572-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BASAGLIA & BASAGLIA LTDA. CNPJ/CPF:00.401.582/0001-18, estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 59.063,33 (cinquenta e nove mil, sessenta e três reais e trinta e três centavos), referente a C.D.A. nº (s) 80.7.01.006385-24 80.6.01.032023-71/80.5.02.006420-06/80.6.01.032022-90/80.5.02.004161-89/ 80.5.01.010040-95/80.5.01.009242-20/80.4.030428-10/80.4.03.013400-91/ 80.2.01.013400-77,com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 01 de julho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos

autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.002184-2, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NOVA PIRAMIDE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 01.164.502/0001-10, ARI NATALINO DA SILVA CPF 774.851.068-72 e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES CPF 104.070.918-40 ,estando o executado em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO o executado, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 82.014,82 (oitenta e dois mil,quatorze reais e oitenta e dois centavos),referente as C.D.A. nº 355301571 e 355301580, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 27 de junho de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Romeu de Araújo Pinto), Técnico Judiciário, RF 1811 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DElia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, o reconferi.
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INFORMAÇÃO

MM. Juiz

Informo a V.Exa. que foi recebida nesta secretaria a petição protocolizada sob números 2008.060028028-1 a qual refere-se a advogado requerendo nomeação para atuar em feitos que tramitam com os benefícios da assistência judiciária gratuita e/ou dativo.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência.

S.J. Rio Preto, 7 de julho de 2008.

Intime-se o interessado para que compareça em Secretaria, no prazo de 30 dias, para preenchimento de formulário próprio para tal fim, apresentando cópia de sua inscrição na OAB.

Devolva-se a petição mencionada ao subscritor, aguardando-se a retirada pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação a petição deverá ser destruída, certificando-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 7 de julho de 2008.

ADVOGADO - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - OAB/SP 244.417

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 006/2008

O DOUTOR JOSÉ LUIZ PALUDETTO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o gozo de férias - exercício 2007/2008 - da servidora Silvana Neves, RF 4986, e a necessidade de indicação de servidora para substituí-la, RESOLVE:

DESIGNAR para substituir a servidora SILVANA NEVES, Analista Judiciário, RF 4986, no período de 21/07 a 29/07/2008, a servidora ANDRÉA CRISTINA ALMEIDA DE AGUIAR MARTINO, Analista Judiciário, RF 4297.PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

S.J.RIO PRETO, 07 de julho de 2008.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Substituto

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.O DOUTOR ROBERTO POLINI, MM. JUIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2008 2193/2765

FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, e especialmente, a ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, que pela 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto-SP, tramitam os autos da ação CIVIL PÚBLICA n.º 2008.61.06.004936-4 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, brasileiro, portador do CPF n. 770.249.668-15, nascido em 17/02/1949, filho de Almerinda Ferreira Franca, que residia na rua Antônio João Fuso, n.º 109, Vitério Parolin na cidade de Olímpia-SP. e OUTROS. A ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de Flavio Rosa da Silva da Silva, CPF. N.º 021.713.038-08, Antonio Ferreira Henrique, CPF. n.º 770.249.668-15, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S.A, CNPJ. n.º 02.998.609/0001-27, distribuição efetuada em 26/05/2008, com o pedido de tutela antecipatória inibitória. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL ... Sinopse dos Fatos No caso do loteamento denominado Estância Beira Rio , situado no município de Cardoso-SP, verifica-se que o projeto habitacional apresentado inicialmente mantinha intacta a área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria de Saúde, de Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. Contudo, referido projeto fora executado, por Antonio Ferreira Henrique, ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra o ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN juntado aos autos, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros da cota máxima norma de operação, quanto na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros , situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. Cumpre esclarecer que embora a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso noticie que a área onde foi construído o Loteamento Estância Beira Rio pertencia ao Sr. José de Jesus Pereira, restou comprovado nos autos que o requerido Antonio Ferreira Henrique era, de fato, o proprietário da gleba em questão e, portanto, o responsável pela implantação do mencionado loteamento em área de preservação permanente , em desacordo ao projeto inicialmente elaborado. (...) FUNDAMENTOS JURÍDICOS caput do artigo 18 do Código Florestal, Lei 4.771/(65) - CF/88, artigo 225. - Lei 4771/65, artigo 2º - Resolução do CONAMA n.º 4 - Resolução do CONAMA 302/2002 - Lei 6.938/(81 9LPNMA) - artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º. (...) PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA - Lei 7.347/85, artigo 3º, 11 e 12 - CF/88 artigo 225. Artigo 461 do CPC. PEDIDO DE PROVIMENTO CONDENATÓRIO APÓS CONGNIÇÃO EXAURIENTE Diante de todo exposto, requer o Ministério Público Federal. 1- citação de todos os requeridos, pessoalmente ou nas pessoas de seus representantes legais, para o fim de responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 19 do CPC; 2- Seja intimada a União, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5, 2º da Lei 7.347/85), tendo em vista a ofensa a bens e interesses do entre público federal; 3- a condenação de Maria Aparecida Renzetti, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); a) obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de prática de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção de área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto de ação civil pública o nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4- a condenação de Antonio Ferreira Henrique (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da Lei), bem como do Município de Cardoso e da empresa AES TIETE S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5- a condenação de Maria Aparecida Renzetti, de Antonio Ferreira Henrique e da empresa AES TIETE S.A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública); 6- seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 7- a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. 8- a intimação do IBAMA para fiscalizar e acompanhar a completa recuperação da área de preservação permanente. Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, testemunhal e juntada de documentos novos. Valor da causa: Dá-se à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, por, de valor inestimável. Termos em que, Pede Deferimento. São José do Rio Preto, 16 de maio de 2008. (a) Álvaro Stipp - Procurador da República Ficando ciente de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de ser presumido que ele aceitou, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Este Juízo funciona na rua dos Radialista Riopretenses, 1000, em São José do Rio Preto-SP., no horário de 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao seu conhecimento e não possam alegar no futuro ignorância, expediu-se o presente edital, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, Primeira Vara Federal. NADA MAIS. São José do Rio Preto, 7 de julho de 2008. Eu, Claudionor Francisco Paz, RF. 1712, Supervisor de Procedimentos Diversos, digitei. Eu, Ricardo Henrique Cannizza, RF. 1336, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. (a) ROBERTO POLINI - Juiz Federal Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. O DOUTOR ROBERTO POLINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, e especialmente, a ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, que pela 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto-SP, tramitam os autos da ação CIVIL PÚBLICA n.º 2008.61.06.004940-6 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, brasileiro, portador do CPF n.º 770.249.668-15, nascido em 17/02/1949, filho de Almerinda Ferreira Franca, que residia na rua Antônio João Fuso, n.º. 109, Vitória Parolin na cidade de Olímpia-SP. e OUTROS. A ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de Flavio Rosa da Silva da Silva, CPF. N.º. 021.713.038-08, Antonio Ferreira Henrique, CPF. n.º. 770.249.668-15, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S.A, CNPJ. n.º. 02.998.609/0001-27, distribuição efetuada em 26/05/2008, com o pedido de tutela antecipatória inibitória. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL ... Sinopse dos Fatos No caso do loteamento denominado Estância Beira Rio , situado no município de Cardoso-SP, verifica-se que o projeto habitacional apresentado inicialmente mantinha intacta a área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria de Saúde, de Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. Contudo, referido projeto fora executado, por Antonio Ferreira Henrique, ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra o ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN juntado aos autos, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros da cota máxima norma de operação, quanto na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros , situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. Cumpre esclarecer que embora a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso noticie que a área onde foi construído o Loteamento Estância Beira Rio pertencia ao Sr. José de Jesus Pereira, restou comprovado nos autos que o requerido Antonio Ferreira Henrique era, de fato, o proprietário da gleba em questão e, portanto, o responsável pela implantação do mencionado loteamento em área de preservação permanente , em desacordo ao projeto inicialmente elaborado. (...) FUNDAMENTOS JURÍDICOS caput do artigo 18 do Código Florestal, Lei 4.771/(65) - CF/88, artigo 225. - Lei 4771/65, artigo 2º - Resolução do CONAMA n.º. 4 - Resolução do CONAMA 302/2002 - Lei 6.938/(81 9LPNMA) - artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º. (...) PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA - Lei 7.347/85, artigo 3º, 11 e 12 - CF/88 artigo 225. Artigo 461 do CPC. PEDIDO DE PROVIMENTO CONDENATÓRIO APÓS CONGNIÇÃO EXAURIENTE Diante de todo exposto, requer o Ministério Público Federal. 1- citação de todos os requeridos, pessoalmente ou nas pessoas de seus representantes legais, para o fim de responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 19 do CPC; 2- Seja intimada a União, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5, 2º da Lei 7.347/85), tendo em vista a ofensa a bens e interesses do entre público federal; 3- a condenação de Flávio Rosa da Silva, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei n.º. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); a) obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de prática de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção de área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto de ação civil pública o nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4- a condenação de Antonio Ferreira Henrique (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da Lei), bem como do Município de Cardoso e da empresa AES TIETE S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5- a condenação de Flávio Rosa da Silva, de Antonio Ferreira Henrique e da empresa AES TIETE S.A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13, da Lei n.º. 7.347/85 (Ação Civil Pública); 6- seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 7- a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. 8- a intimação do IBAMA para fiscalizar e acompanhar a completa recuperação da área de preservação permanente. Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, testemunhal e juntada de documentos novos. Valor da causa: Dá-se à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, por, de valor inestimável. Termos em que, Pede Deferimento. São José do Rio Preto, 16 de maio de 2008. (a) Álvaro Stipp - Procurador da República Ficando ciente de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de ser presumido que ele aceitou, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Este Juízo funciona na rua dos Radialista Riopretenses, 1000, em São José do Rio Preto-SP., no horário de 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao seu conhecimento e não possam alegar no futuro ignorância, expediu-se o presente edital, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, Primeira Vara Federal. NADA MAIS. São José do Rio Preto, 7 de julho de 2008. Eu, Claudionor Francisco Paz, RF. 1712, Supervisor de Procedimentos Diversos, digitei. Eu, Ricardo Henrique Cannizza, RF. 1336, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. (a) ROBERTO POLINI - Juiz Federal Substituto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.005055-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005056-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005057-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA INES DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005058-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005059-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005060-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS ARRUDA MACIEL
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005061-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO BERNARDO

ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005062-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AUGUSTO VASCONCELOS
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005063-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR CARDOSO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005065-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU BUENO CUNHA
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005066-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON CELSO RONCONI
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005068-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA
ADV/PROC: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005069-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005070-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005071-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005072-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005073-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005074-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005075-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005076-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005077-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005078-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005079-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005080-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005081-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005082-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO
ADV/PROC: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005083-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELZA FERNANDES DE MELO RIBEIRO
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005084-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005085-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005086-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDA OLIVIERI ALVES
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005087-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005088-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005089-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: J R F S PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005090-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005091-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005092-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005093-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TOSHIKO YAMAZAKI
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005094-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DONIZETTI FARIA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005095-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INEZ APARECIDA FRIGGI
ADV/PROC: SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005096-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANA NAVARRO CASSU
ADV/PROC: SP091396 - ADEMIR MACAN
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000040

Sao Jose dos Campos, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DESTA VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria (3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), tramitam os autos do Processo nº 2002.61.03.001701-2, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e réu JOSÉ ARNALDO MOINHOS, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Cândido Moinhos Garcia e de Neide Piccolo Moinhos, nascido em 24/09/1956, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 5.040.777-6, residente na Rua Mariano Procópio, nº 179, 10º andar, Vila Monumento, e com endereço comercial na Via Anchieta, nº 1596, Moinho Velho, ambos na cidade de São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal em 23.11.2004, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 10.12.2004. E, como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA E INTIMA o referido denunciado a comparecer neste Juízo no dia 05 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS, a fim de, de acordo com a lei, ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos e atos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Outrossim, faz saber que as

audiências deste Juízo são realizadas no Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 1º andar, Jardim Aquarius, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.
EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 04 de julho de 2008. Eu, Luiz Guilherme Andrade Siqueira, _____, Técnico Judiciário, RF 3024, digitei e conferi. E eu, Bel. Ricardo Marrano de Freitas, _____, Diretor de Secretaria, reconferi e assino.

MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO do demandado: JAIME ALFREDO DIAS, nos autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO, processo nº 2008.61.10.000012-5 que lhe move EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada à Avenida Armando Pannunzio, nº 298 - Jd. São Paulo - Sorocaba/SP - CEP: 18.050-000, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber ao réu, JAIME ALFREDO DIAS, RG nº 23.164.086-9 - SSP/SP, CPF nº 110.448.948-14, que por este Juízo tramita regularmente a Medida Cautelar de Protesto, Processo nº 2008.61.10.000012-5, que lhe move EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - CNPJ nº 04.527.335/0001-13, referente à interrupção de prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código Civil, e estando o réu em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente Edital com a finalidade de ser o mesmo NOTIFICADO, nos termos do artigo 867 e seguintes, do Código de Processo Civil. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba 03/07/2008.

Eu, _____ Juliana Oliveira Belo Nunes Ferro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.005969-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO FERREIRA NERI
ADV/PROC: ES013069 - RODOLFO FERNANDES DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005971-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
ADV/PROC: SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005972-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO PEREIRA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005973-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA ROSALIA FRAGNAN
ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005974-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005975-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE MARIA DA SILVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005976-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERTRUDES ZORAIDE DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005977-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005978-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005979-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON LUCIZANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005980-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA AZEVEDO TINEM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005981-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROLANDO CONTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005982-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID MATIAS SALIM FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005983-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005984-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO LUIZ LUCCHESI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005985-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZIO DEL VALLE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005986-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVAL JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005987-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOUSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005988-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIEL JOSE MACHADO
ADV/PROC: RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005989-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERACINI
ADV/PROC: RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005990-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVA PRAZITO
ADV/PROC: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005991-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005992-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO CIOFFI FILHO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005993-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005994-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005995-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005998-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005999-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GONCALO JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006000-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006001-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006002-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006003-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006004-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GENECY DE RESENDE
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006005-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006006-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO PORTELA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006007-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CHENA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006008-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PROENCIO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006009-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006010-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO TELES MARTINS
ADV/PROC: SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006011-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON FLORENTINO
ADV/PROC: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006012-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER WILLIAN COBO
ADV/PROC: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006013-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVAL RAFAEL DE SOUSA
ADV/PROC: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006014-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENILTON DE SOUZA FERREIRA
ADV/PROC: SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006015-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006016-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE NOVAES
ADV/PROC: SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006017-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERASMO SANTANA FILHO
ADV/PROC: SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.005996-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.001515-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: HENOCH DE MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005997-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.051586-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE
EMBARGADO: NELSON MARMO
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0011113-7 PROT: 02/05/1990
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO ARCANGELIS
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 7

PROCESSO : 1999.03.99.007834-0 PROT: 07/05/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO COSTA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.83.001618-2 PROT: 27/04/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
ADV/PROC: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.13.001385-1 PROT: 24/04/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEWTON JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTRO
IMPETRADO: AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SAO PAULO - SP
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
VARA : 7

PROCESSO : 2004.61.00.024697-4 PROT: 02/09/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACIR TORACI
ADV/PROC: SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.83.007941-8 PROT: 16/11/2006
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SUMIO YAMASHIRO
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
VARA : 5

PROCESSO : 98.0044140-9 PROT: 02/10/1998
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: MARIA APARECIDA CARDOSO ARCANGELIS
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000007

*** Total dos feitos_____ : 000055

Sao Paulo, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.006018-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO JORGE
ADV/PROC: SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006019-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006020-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LIGIERA
ADV/PROC: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006021-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELLEN BARROS GASPARINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006022-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA PIRES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006023-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORISVALDO TELLES MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006024-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON DIAS DA MOTTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006025-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO ANGELO TUNISI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006026-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GONCALO SILVA QUEIROZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006027-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHUN ITI OZAKI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006028-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006029-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA MARIANA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006030-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANGELO JAIR BARBOSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006031-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CAMARGO DA ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006032-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006033-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006034-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO RAIMUNDO DA SILVA
ADV/PROC: SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006035-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS ADRIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006036-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERCILIA PEREIRA DA SILVA ESTRELA
ADV/PROC: SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA
IMPETRADO: PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006037-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MATEUS SANTOS SILVA DE SA
ADV/PROC: SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006038-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALQUIRIA PAULINO
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006039-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JUVENCIO PEDRO DE LUCENA NETO
ADV/PROC: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006040-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO HONORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006041-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PAULO RODRIGUES
ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006042-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA CHAVES DA FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006043-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006044-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MARIO DA SILVA
ADV/PROC: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006045-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA COSTA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006046-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006047-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE HELGA PRASSE MARTINS
ADV/PROC: SP109729 - ALVARO PROIETE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006048-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ALEXANDRE

ADV/PROC: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006049-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES DA ROCHA
ADV/PROC: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006050-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLIK DA SILVA MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006051-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006052-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO IZABEL
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006053-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006054-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIZIO JOAQUIM DE ARAGAO
ADV/PROC: SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006055-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA ANTONIETE NEVES CASON
ADV/PROC: SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006056-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLUCE ALVES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006057-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE CUERO
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006058-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANATOLY ALEXANDER CHERNICHEV
ADV/PROC: SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006059-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEMENTINO DUARTE
ADV/PROC: SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006060-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO CORREIA JUNIOR
ADV/PROC: SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006061-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDIVALDO LIANDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006062-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE BENTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006063-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANOR LIMA DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006064-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES
ADV/PROC: SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006065-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006066-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006068-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO
ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006069-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA GIOVANNA COLLINA
ADV/PROC: SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006070-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA FELIX FEITOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0047783-6 PROT: 30/04/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PINTO CALDEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA BRANDAO WEY
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000052
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000053

Sao Paulo, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 009/2008

O DOUTOR RONALD GUIDO JUNIOR, MMº Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o afastamento por licença médica para tratamento de saúde do Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Ações Cautelares - FC 05, VITOR BORGES FERREIRA, RF 4023, no período de 30/06 a 04/07/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor LEANDRO MAZZITELLI, RF 5623, Técnico Judiciário, para substituí-lo(a) na referida função

no período de 30/06 a 04/07/2008.
PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.
São Paulo, 07 de julho de 2008.
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
respondendo pela titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001043-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: MARCIA ACEDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001044-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LEONIDA PIN JOANETTI
ADV/PROC: SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001045-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP117436 - ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001046-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR DA PAIXAO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001047-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANDIRA SILVA DE GODOI
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001048-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FLORENTINA DE ASSUNCAO SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001049-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO DE ARAUJO PUERTA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001050-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CUNHA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001051-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO MODESTO DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Braganca, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.002452-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002453-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DE SOUZA MALTA
ADV/PROC: SP197227 - PAULO MARTON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002454-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO
EXECUTADO: MARIA HELENA DA SILVA PRADO E OUTRO
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002456-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA GONZAGA DE CAMPOS
ADV/PROC: SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002457-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002476-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002477-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDEMIR VALENTIM TUCKMANTEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002478-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ERINALDO MIRANDA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002479-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ALEXANDRE NASCIMENTO DE AGUIAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002492-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA CORREA
ADV/PROC: SP168674 - FERNANDO FROLLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002513-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEMIR FERNANDO MORELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002514-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO BASSINI PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002515-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO MENDES FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002516-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS SALVATTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002517-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO DE ALVARENGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002518-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS PISSURNO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002519-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LORY LINN MERA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002520-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS CLAUDIO MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002521-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUNIOR BEZERRA DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002522-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NORIVAL ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002527-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ANTONIO BRAZ
ADV/PROC: SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002528-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCELO PEREIRA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.002455-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.21.002454-9 CLASSE: 100
EMBARGANTE: MARIA HELENA DA SILVA PRADO E OUTRO
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Taubate, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Referente a Ação Penal n.º 2002.61.21.000360-0

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, que o réu ERINELSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador da cédula de identidade RG 29.832.148 SSP/SP, filho de José Rodrigues da Silva e Dulcinéia Costa da Silva, nascido aos 08/07/1978, constando como último endereço a Rua Projetada 2, 97, Parque Aeroporto, Taubaté-SP, foi denunciado nos autos de n.º 2002.61.21.000360-0 e está sendo processado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, e como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente CITA, INTIMA E CHAMA o(s) mencionado(s) réu(s) para comparecer neste Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, situada na Av. Independência, n.º

841, Jardim Marajoara, no próximo dia 19 de agosto de 2008, às 15h, acompanhado de advogado, a fim de ser INTERROGADO acerca dos fatos narrados na denúncia. Comparecimento obrigatório sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté - SP. Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (07/07/2008).
MARISA VASCONCELOS, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté - S

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 24/2008 - SE03

O Doutor ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal, na titularidade da 3ª Vara Federal - 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de designação e dispensa para a função comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1.305, de 03 de julho de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que concedeu LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE à servidora DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI,

R E S O L V E :

I - DISPENSAR a servidora Denise Barbosa Mardini Lanzarini, Técnico Judiciário, Registro Funcional nº 4764, da função de Supervisora da Seção de Processamento de Ações Penais da 3ª Vara, a partir de 07/07/2008.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

CUMPRADO. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2008.

ODILON DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº DO DIA 10/04/2008 - SEF.

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 04/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: JOSÉ CARLOS MONTEIRO - CPF Nº 448.420.151-87ORIGEM: Execução Fiscal nº 2004.60.05.000583-

6EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA E OUTROSFINALIDADE:

CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares. Valor da dívida: R\$ 643.740,11 atualizado até

20/02/2008. SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÁ/MSNATUREZA DA DÍVIDA:

TRIBUTOS

PONTA PORÁ, 10 de abril de 2008

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 01009/2008
LOTE N.º 42315/2008

2004.61.84.018309-0 - ARTHUR MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Petição anexada em 09/11/2007 : considerando que a alegação de erro material refere-se a decisão proferida em segundo grau de jurisdição, encaminhe-se o feito à Primeira Turma Recursal deste JEF para deliberação.
Int.

2004.61.84.063257-0 - JOAO MACHADO (ADV. SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de única dependente habilitada à pensão por morte, acolho o pedido de sucessão no pólo ativo, anotando-se.
Int.

2004.61.84.135599-5 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração da decisão, pelos próprios fundamentos desta. Proceda a secretaria conforme determinado na decisão de 19/04/2007. Dê-se baixa findo.
Intime-se a parte desta decisão.

2004.61.84.161202-5 - ANTONIO FERNANDES GARCIA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 1º.07.2008. Com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.166521-2 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 14/01/2008. No silêncio, dê-se baixa findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.166632-0 - CICERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF, em sua petição anexada aos autos em 04/04/2008, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.84.192802-8 - HEITOR SORIANO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marcelo Soriano, Celina Soriano Tavares, Sueli Soriano Delgado e Sonia Soriano Viana, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.202951-0 - MARIO AUGUSTO COLITO (ADV. SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Constato suficientes os documentos anexados aos autos como comprovantes da obrigação cumprida. Por conseguinte, nada havendo a executar, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2004.61.84.246838-4 - GUERINO BANDEIRA NETO (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré anexou extratos informando o cumprimento da obrigação em razão de acordo realizado com a parte autora. Nos termos da Lei 10.555/02, a realização deste tipo de acordo prescinde de assinatura em termo, em razão do valor ser inferior a cem reais. Desta forma, cumprida a execução, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.253982-2 - JOAQUIM IANCIO FERREIRA (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 267, inciso VI, 741, II, e 795, do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Sem custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2004.61.84.260213-1 - JOSE BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, indefiro o pedido de decretação de nulidade pleiteado. Remeta-se este processo à Contadoria deste Juizado para apreciação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.417912-2 - EMANUELA BARRETO DO CARMO (ADV. SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie o setor de Processamento o cumprimento da r. decisão de 17.03.2005, nos seguintes termos: o representante da CEF, em dia e horário indicados por petição nos autos, deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça ao imóvel, bem como a autora, intimada por via postal, procedendo-se à constatação dos bens móveis que guarnecem o apartamento. Havendo bens móveis no local, a autora deverá ser providenciada os meios para retirada, no dia da diligência, ou em outra oportunidade combinada com o representante da CEF, na presença do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2004.61.84.421852-8 - ANA MARIA DOMINGUES SOUTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora se manifeste sobre a documentação anexada pela CEF em 2005, informando já ter corrigido valores nos termos da sentença em outro processo judicial. No silêncio, na concordância ou não comprovadas as alegações, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.426025-9 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição de habilitação protocolada em 26/06/2008, tendo em vista o teor da decisão proferida em 24/06/2008.

Cumpra-se a referida decisão, com a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.463112-2 - ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO) (ADV. SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 06/02/2008. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.548627-0 - ANDRE LUIZ DO PRADO FERREIRA (ADV. SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a CEF anexou suficiente documentação para comprovação do cumprimento da obrigação. Extinta a execução, dê-se baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.553000-3 - AVANY RAMOS CASSIANO (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES e ADV. SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA e ADV. SP036203 - ORLANDO KUGLER e ADV. SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e ADV. SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY e ADV. SP250682 - JOYCE BRASIL PENNINCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, intime-se para que, no prazo de 30 dias, providencie-se a regularização, com a formulação do requerimento pelos próprios legitimados, sob pena de extinção do processo. Int.

2004.61.84.560394-8 - OSCAR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos da LC 110/01 foi anexado termo devidamente assinado e, a teor da Lei 10.555/02, foi anexada planilha eletrônica, visto que este tipo de acordo prescinde de assinatura em termo, em razão do valor ser inferior a cem reais. Desta forma, verifico cumprida a execução. Por conseguinte, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.568073-6 - JOSÉ LUIZ MARQUES MONDIM (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:
1) carta de concessão da pensão por morte;
2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS

(setor benéficos), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na

Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de

dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.578318-5 - WASHINGTON LUIZ SOARES DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 27/06/2008,

requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos.

Defiro o prazo 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão.

Com a juntada dos documentos e regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.043921-6 - JOSE DE ASSIS CARDOSO COSTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, remetam-se os autos à

contadoria judicial para que analise o alegado pela parte autora, através da petição acostada aos autos através do protocolo eletrônico denominado "RECONSIDERAÇÃO DOC", em 11.01.2008 e para que, caso haja vantagens a serem agregadas ao benefício do autor, elabore os cálculos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.048510-0 - MANOEL NIETO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição de recurso é ininteligível, não se encontrando devidamente fundamentada, nem tempouco sustentada nos fatos objeto da presente lide. Assim, não estando presentes os requisitos necessários para seu conhecimento, não conheço do recurso apresentado. Intimem-se.

2005.63.01.087616-1 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de todo o exposto, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade que vigoram no Juizado Especial, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro na criação do termo de audiência, conforme explicitado, torno nulo e sem efeito o referido termo de sentença (271075/2005) bem como a decisão proferida em 04/03/2008 e a certidão de trânsito em julgado anexada em 18/09/2007. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para o correto

cadastramento do pedido no sistema informatizado, fazendo constar o complemento 003 - PARCELAS E ÍNDICES - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Após, à contadoria para elaboração de cálculos. Em seguida, inclua-

se o feito em pauta para novo julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.088159-4 - LUIZ BENEDITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 27/06/2008 requer a parte dilação de prazo

para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos e regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.106519-1 - JURANDIR MATTOS SALLES (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face aos esclarecimentos prestados, conforme Certidão

retro,
mantenho a decisão anterior. Intimem-se.

2005.63.01.197920-6 - ORESTES TAVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a parte final do despacho retro. Intimem-se.

2005.63.01.200259-0 - MARIA HELENA FULONI TONELLO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias.
Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução.
Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.
Intimem-se.

2005.63.01.250699-3 - ORILIA DA SILVA (ADV. SP131446 - MARIA MADALENA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 05.04.2007.
No silêncio, dê-se baixa findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.257050-6 - MARIA APARECIDA MONZONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 06/02/2008.
No silêncio, dê-se baixa findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.304112-8 - OSCAR FERNANDES DA COSTA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a juntada do processo administrativo, cumpra-se a r. decisão de 31.07.2008, encaminhando-se os autos à Contadoria para informar.

2005.63.01.339479-7 - HENRIQUE LIA MAZZI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Expeça-se ofício à CEF para que informe o juízo sobre o cumprimento da sentença, apresentando também a comprovação do pagamento e apresentação da respectiva planilha de cálculos para conferência. Deverá o oficial de justiça encarregado proceder à identificação da pessoa responsável pelo cumprimento da presente ordem. Prazo: 15 dias, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial.

2005.63.01.353476-5 - NARCELIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do termo de adesão firmado pela autora, nos termos da LC 110/01 e manifeste-se acerca da petição do autor anexado aos autos virtuais em 23/04/07.
Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.356599-3 - CLAUDIO ALLEMAO GUERRA (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 09/04/2007.
No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.024392-2 - LUZIA FERREIRA BATISTA (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2006.63.01.063334-7 - TABAJARA LORENA (ADV. SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora datada de

13/04/07:Indefiro o requerido. Por

outro lado, junte a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01.

Com a anexação do referido termo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

2006.63.01.069915-2 - ERNESTINA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA

UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de

10/03/2008: Sem razão a autora. O termo de adesão anexado pela CEF contém assinatura da autora, que confere com a assinatura constante do RG e CPF anexados à fl. 13 (pet/provas).

Assim, firmada adesão nos moldes da LC 110/2001, que cuida justamente dos únicos índices reconhecidos pela sentença

proferida neste feito, não há o que ser executado.

Arquive-se.

Intimem-se.

2006.63.01.069935-8 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a CEF, no prazo

de 60 (sessenta) dias, o termo de adesão referente aos extratos anexados em 06/03/2008.

Int.

2006.63.01.070038-5 - ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA

UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos

da LC 110/01, foi anexado termo devidamente assinado, e a teor da Lei 10.555/02, foi anexada planilha eletrônica, visto que este tipo de acordo prescinde de assinatura em termo, em razão do valor ser inferior a cem reais.

Desta forma, verifico cumprida a execução.

Por conseguinte, dê-se baixa findo.

Int.

2006.63.01.070174-2 - LEONARDO DE ARAUJO FARIA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Nos termos

da Lei 10.555/02 a realização deste tipo de acordo prescinde de assinatura em termo, em razão do valor ser inferior a cem reais. Desta forma, cumprida a execução, dê-se baixa findo.

Int.

2006.63.01.070656-9 - MARIA TEREZA DEOLINDO PEREIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA

ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do

exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, faça-se nova conclusão.

Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

2006.63.01.074692-0 - JAIRO ROSA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Pelo exposto, recebo a petição da União como embargos de declaração, para julgar extinto o feito, sem

resolução de mérito, no que toca à União, em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI, CPC),

bem como determino o arquivamento do feito, diante dos documentos anexados pela CEF, comprovando a adesão do autor ao acordo da LC 110/2001.

P.R.I.

2006.63.01.077360-1 - EDINALDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Laudo anexado em 30/06/2008: Manifestem-se às partes em

10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

2006.63.01.081163-8 - SILVIO GUSMAO (ADV. SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para

o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o

INSS. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.084852-2 - PEDRO LOPES DA SILVA (ADV. SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do

laudo pericial acostado.

PRI.

2006.63.01.087214-7 - ANA MARIA ALVARES CANELA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição de 07/07/2008, defiro o

prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 09/06/2008, sob pena de prejudicar o processo de habilitação, com o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

2006.63.01.087450-8 - ADAO MOREIRA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, informe a parte autora a numeração correta no prazo de 10

(dez) dias.

Após, intime-se a testemunha do juízo a ser ouvida neste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.087753-4 - EDGARD PAULO MUNIZ (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento de prazo para comprovação do trânsito em julgado

da sentença trabalhista, conforme fundamentos já exposto na r. decisão de 03.06.2008. Observe o advogado o teor da deliberação, apresentando o início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

2006.63.01.092842-6 - CARMELITA ALVES DURAES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique o setor de protocolo a que se refere o protocolo eletrônico nº 710598, especificando a data de interposição e os dados informados pela parte que o fez. Existindo o arquivo da petição, junte-se aos autos para apreciação. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.006847-8 - CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo foi extinto sem resolução do mérito,

conforme r. sentença publicada, ante a ausência do autor. Assim, não há falar-se em remessa de documentos a uma das

Varas Previdenciárias. Havendo alguma cópia em papel ou documento arquivado, entregue-se ao patrono do autor, que deverá providenciar a instrução de nova ação, perante juízo competente, na forma como entender cabível. Por isso, indefiro o requerimento. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.012806-2 - SEVERINO ANTONIO DE SANTANA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV.

SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV.

SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.017734-6 - LUVERCI BANDEZAN (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e

cinco) dias para cumprimento da decisão de 29/01/2008.

Intimem-se.

2007.63.01.018293-7 - JOSEPHINA FIORAVANTI ZONARO (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Corrija-se o cadastro do nome da autora e, em

seguida, devolva-se às partes os prazos para recursos, impugnações e cumprimento de determinações.

Intimem-se.

2007.63.01.022500-6 - EROTILDES SOUZA DA SILVA MOTA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da petição anexada em 12/06/2008, determino a realização de perícia médica com o ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubi Vieira, para o dia 13/10/2008, às 9h15min (4º

andar deste Juizado).

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Int.

2007.63.01.027756-0 - SUELI APARECIDA VALADAO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante dos

documentos anexados em 27/06/2008, à perita judicial para os devidos esclarecimentos, conforme determinado na parte final da decisão de 06/06/2008, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada dos esclarecimentos médicos, faça-se a conclusão para reapreciação do pedido de tutela.

Int.

2007.63.01.029565-3 - MARLI CESAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, com urgência.

Após, conclusos. Int.

2007.63.01.034709-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. perito.

PRI.

2007.63.01.036364-6 - MANOELITO NOVAIS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora em cinco dias, conforme decisão de 20/06/2008.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença.

2007.63.01.036482-1 - VERA LUCIA MORI (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, officie-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança de que é titular a autora - Agência 1602, conta nº 013.9875-0.

DESIGNO audiência para conhecimento de sentença para o dia 02/04/2009, às 15 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência agendada.

Int.

2007.63.01.037028-6 - OLGA MEIRELLES (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos,

bem como para que apresentem, se for o caso, parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.048876-5 - LOURDES APARECIDA VERONA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para mais bem se sedimentar e se esclarecer o ocorrido, vislumbro consentâneo se aguardar a resposta da parte ré. De todo modo, visando à celeridade, intime-se pessoalmente o chefe responsável do INSS para que, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e sem prejuízo de outras medidas legais, informe a este juízo as razões pelas quais a parte autora não vem recebendo a parte referente à cota da falecida mãe.

2007.63.01.054519-0 - CLEUSA VALVERDE VERMUDES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do resultado do laudo pericial,

à Contadoria para elaboração de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, tornando imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

2007.63.01.055131-1 - ROBERTO CARLOS MIRANDA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para elaboração de parecer, no

prazo de 10 (dez) dias, tornando imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Int.

2007.63.01.057541-8 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista

Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 23/09/2008, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.066902-4 - MARIA CRISTINA GARCIA DE ARAUJO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora está recebendo

benefício de auxílio-doença, conforme informações por si prestadas ao sr. perito judicial, aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

2007.63.01.067471-8 - YOSHIO PAULO FUTEMA (ADV. SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. Élcio R. da Silva,

que

salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 15/10/2008, às 10h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.069141-8 - EDUARDO ODILON MACHADO FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o

laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia

médica no dia 25/08/2008 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Emmanuel Nunes de Souza (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do

mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.072049-2 - DELIZIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.072326-2 - MARCOS ROBERTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a parte final da decisão 6301023196/2008 intimando-se o INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.072735-8 - WASHINGTON OLIVEIRA MATOS (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão nº 6301023195/2008 e concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente o quanto determinado naquela decisão ou comprovar expressa recusa do órgão em fornecer a documentação.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

2007.63.01.073930-0 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, faça-se nova conclusão.

Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

2007.63.01.074339-0 - VALDENEZ ALVES DA CRUZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o

autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca da alegação supra.
No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se.

2007.63.01.074365-0 - VALDELINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no prazo de 15 dias, quanto ao comprovante de crédito anexados pela Caixa Econômica federal.
Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo
de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.
Após, faça-se nova conclusão.
Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.074419-8 - HAJIME TANJI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de
15
dias, quanto ao comprovante de crédito anexados pela Caixa Econômica federal.
Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo
de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.
Após, faça-se nova conclusão.
Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.075165-8 - ALMIR DA PAIXAO LARANJEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o perito, no prazo de 10 dias,
sobre a
impugnação ao laudo apresentada pelo autor e sobre os documentos médicos anexados aos autos após a juntada do
laudo. Int.

2007.63.01.081095-0 - ACADEMIA DE MARKETING CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (ADV.
SP142054 - JOSE
ROBERTO CAMASMIE ASSAD e ADV. SP152399E - CHRISTINE CARVALHO TENFUSS CAMPBELL e ADV.
SP154272E - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -
MARIA EDNA
GOUVEA PRADO) : "Concedo mais trinta dias para o cumprimento da decisão.

Int.

2007.63.01.083257-9 - MARIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da autora, determino a
realização de
perícia socioeconômica no dia 05/08/2008, às 10:00 horas, aos cuidados da assistente social Sra. Marisa Rasquinho
Alves, conforme disponibilidade da agenda do JEF/SP.
Intimem-se.

2007.63.01.085363-7 - MARCIO AUGUSTO LOPES E OUTROS (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO
GOMES);
MILTON LOPES(ADV. SP162209-ROBSON PRUDENCIO GOMES); NEIDE REGANHAN LOPES(ADV.
SP162209-
ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA
GOUVEA
PRADO) : "Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e, a fim de verificar se o valor da
causa
encontra-se correto à luz do disposto no artigo 259, IV, do CPC, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica
Federal - Agência Campo Limpo para que, em 10 dias, encaminhe a este juízo cópia do contrato de financiamento
estudantil nº 21.1365.185.0003643-90 e de todos os seus aditamentos
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085658-4 - JOSE BONIFACIO BATISTA MOURA (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA
SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração da situação fática. A perícia foi marcada para o dia 05.09.2008.

Somente

após a juntada do laudo pericial é que se poderá apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2007.63.01.088043-4 - LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA SECCO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV.

SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Petição de

23/06/2008: Indefiro a apresentação de novos quesitos, pois preclusa a oportunidade. A autora foi devidamente intimada

da realização da perícia, cujos quesitos deveriam ter sido apresentados antes da sua realização. Ressalto, ademais, que já constou do laudo pericial a relação dos 08 medicamentos apontados pela autora. O fato de a autora necessitar de 08 medicamentos não significa seja incapaz para o trabalho. A existência da doença não implica necessariamente incapacidade para o trabalho, pois inúmeras doenças são passíveis de controle e tratamento, justamente mediante o uso de medicamentos.

Assim, diante do resultado da perícia judicial, resta indeferida a antecipação da tutela, pois afastado o principal requisito para a concessão ora pleiteada (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez).

Int.

2007.63.01.090311-2 - LUZIA HELENA DA SILVA (ADV. SP245726 - ELAINE REGINA LEME DOS SANTOS e ADV.

SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Tendo em vista que a autora foi pessoalmente intimada da data da perícia, aguarde-se o exame e a juntada do laudo. A questão da competência será melhor apreciada após o parecer contábil.

2007.63.20.001773-1 - SALVADOR FELIX DE LIMA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 06/02/2008.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.20.001775-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ DO AMARAL (ADV. SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 08/02/2008.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.001892-9 - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA FERNANDES (ADV. SP101439 - JURANDIR CAMPOS e ADV.

SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição acostada aos autos em 14/02/2008.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.001898-0 - BENILDE DA ROCHA COUTO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado.

Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.

Após, faça-se nova conclusão.
Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.001910-7 - CELSO MUASSAB SILVA LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.
Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.
Após, faça-se nova conclusão.
Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.001914-4 - BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF anexada aos autos em 15/02/2008.
Após, determino a baixa dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.004200-7 - KIRLIAN PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA SEGURADORA : "A Caixa Seguradora arguiu sua ilegitimidade passiva. Tendo em vista a sub-rogação do crédito, a questão da legitimidade deve ser analisada após a instrução.

Intime-se a referida ré da audiência de instrução e julgamento.

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de vinte dias.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

2008.63.01.007457-4 - GERALDO PINTO BANDEIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja mantido o benefício de auxílio-doença NB 570.151.488-5, com data prevista para cessação em 18/08/2008 até ulterior pronunciamento definitivo deste Juízo.
Oficie-se ao INSS e intime-se.

2008.63.01.007845-2 - PETRONILA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência.
Quanto ao pedido de antecipação da perícia social e da audiência de instrução e julgamento, defiro, devendo os autos serem remetidos, primeiramente, ao Setor de Perícia Social para novo agendamento e, após, remetido ao Gabinete Central para antecipação da data de audiência.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.008416-6 - MARIA HELENA BASTOS (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a decisão de 06/11/07. Int.

2008.63.01.009607-7 - MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se a parte ré, uma vez que consta dos autos que o INSS fora citado. Intime-se.

2008.63.01.010449-9 - REGINALDO RODRIGUES SOARES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as datas dos médicos juntados e as datas - posteriores - das perícias agendadas, aguardem-se os laudos periciais.

Int.

2008.63.01.010670-8 - ROSA LUZIA BONASSI (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 06/11/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.010727-0 - DIVANDA STANZANI LEITE DA SILVA (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU e ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Atente a autora para a informação da Secretaria a que se refere a r. decisão. Não foram juntados sequer documentos pessoais da autora e nem comprovante de endereço. Além disso, deverá reiterar a solicitação de extratos, apresentando tais documentos, uma vez que indispensáveis ao ajuizamento, ou comprove a recusa, quando, então, será necessária intervenção judicial. Com os extratos, deverá elaborar demonstrativo do crédito, adequando o valor da causa.

Prazo: 45 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos para verificar a competência e/ou despacho inicial.

Int.

2008.63.01.012060-2 - CLEUZA DE JESUS ANDRE (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI e ADV. SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI e ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012142-4 - JOAO DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.013148-0 - ENEDINA FRANCISCO RECH (ADV. SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em 01/07/2008, designo nova perícia médica com clínico geral, Dr. Roberto Antônio Fiore, no dia 07/11/2008, às 13h15min (4º andar deste Juizado). A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames médicos referentes às suas enfermidades.

Intimem-se.

2008.63.01.013329-3 - FRANCISCA BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.014071-6 - SUELI DAS GRACAS VIEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.015404-1 - VALDEREZ PRATES BARBOZA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de reapreciação após a oitiva da parte contrária, realização de perícia médica ou surgimento de fatos novos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015531-8 - CLAUDIO RABETHGE (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão pericial, que atesta a existência de doença grave, bem como a presença da qualidade de segurado, conforme parecer da contadoria, defiro a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS implante o benefício requerido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se.

2008.63.01.015836-8 - NUBIA CARLA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.015971-3 - REGILENE DA SILVA LONGO (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.016584-1 - JOAO CANDIL BARBOSA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016827-1 - BERTO GARCIA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016830-1 - HELIO FERREIRA VIEIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com

data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016831-3 - BENEDICTO CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão de 24.10.07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016835-0 - ANTONIO BENEDITO PAULINO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016837-4 - ANTONIO ALBANO AIRES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de

30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016884-2 - WALDEMAR CONSTANTINO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de

30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016887-8 - WALDO LUIZ ALVES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo

improrrogável de

30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016888-0 - WILSON FRIGE (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias

para que a parte autora cumpra a r. decisão de 24.10.07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016890-8 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de

60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção.

Int.

2008.63.01.016897-0 - FRANCISCO FELLINGER FILHO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016898-2 - MILTON SIQUEIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo

improrrogável de

30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016954-8 - JUVENAL BEDONI MARQUES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.016960-3 - JOSE VICENTE FILHO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.016970-6 - MIGUEL TOCHERO APORTA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.017016-2 - MANOEL DA SILVA FRANCA JUNIOR (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 24/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.017100-2 - JOSE DOMINGOS REBORDAM (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 29/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.017101-4 - JOSE CASTRO PINTO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão de 29.10.07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.017104-0 - JOSE CARUZO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 29/10/07. Int.

2008.63.01.017109-9 - JOSE SERAFIM COSTA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 29/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.017113-0 - JOSE ULYSSES RIBEIRO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 29/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.017118-0 - JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo

improrrogável de 60(sessenta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 29/10/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.

Int.

2008.63.01.017937-2 - MARIA HELENA DIAS (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018134-2 - MARIA DAS MERCES PAIXAO (ADV. SP257512 - RICARDO SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018193-7 - SHIRLEY PEREIRA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018194-9 - STELA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018271-1 - ALZIRA ALVES BEZERRA (ADV. SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Justifique, a parte autora, a interposição desta segunda demanda 2008.63.01.018271-1 em que requer a suspensão de execução extrajudicial e/ou a anulação de retomada de imóvel, sendo que já existe o processo 2005.63.01.097022-0, no qual a autora já requereu que "o réu se abstenha de promover qualquer processo administrativo, tais como execução extrajudicial...", ambos os processos cujo objeto é o contrato 7.4048.0000008-7.

2008.63.01.018525-6 - LOURENCO SEPERO DO SANTOS (ADV. SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO e

ADV. SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A despeito do autor mencionar que está juntando aos autos cópia do CPF,

do RG e de comprovante de endereço com CEP, não há nos documentos anexados em sua petição de 27.05.08, cópia do CPF. Portanto, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho do

dia 14.05.08, , sob pena de extinção.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Decorrido o prazo, in albis, venham-me conclusos.

2008.63.01.018853-1 - JOSEMIDIAN MOREIRA DA SILVA PARANHOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos

legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.019034-3 - LUPERCIO LAGDEM LOBAO (ADV. RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT : "Indefiro, por conseguinte, a medida
antecipatória
postulada.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.019082-3 - MEIRILENE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES
NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por
conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019853-6 - JOAO RICARDO SETTEMBRE (ADV. SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, indefiro, por ora,
o pedido
de tutela antecipada pleiteado.
Cite-se a parte-ré, requerendo que apresente com a contestação os extratos atualizados das contas vinculadas - se por
ventura existir mais de uma - em nome do autor.
Intime-se.

2008.63.01.021356-2 - TENORIO BITARELLI VIANA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) :
"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021524-8 - JULIO RAZULEVICIUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023315-9 - RAIMUNDO NONTATO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS
SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, determino a expedição de
ofício ao
INSS para que, em 45 dias, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos 41/136.826.622-0 e
94/116.671.993-3, apresente documentos e preste os esclarecimentos necessários sobre a cessação da aposentadoria
por idade titularizada pelo autor.
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.
Intimem-se.

2008.63.01.023693-8 - ANTONIO JULIO DA SILVA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,
poderá
ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025060-1 - MARIA IRENE LIMA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela
requerida.

Intimem-se

2008.63.01.025636-6 - FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA (ADV. SP133860 - ODORICO FRANCISCO
BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.025771-1 - DEOLINDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.025925-2 - NEUSA MARIA LOURENCO PATRICIO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se e aguarde-se a perícia.

Int.

2008.63.01.026061-8 - JOZICELE LEAL MESSIAS (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação da medida liminar, informe a parte autora se

requereu a prorrogação do auxílio-doença 31/129.909.528-0 para o período posterior a 19.03.08, comprovando suas alegações. Em caso afirmativo, esclareça ainda se houve designação de perícia médica a cargo do INSS e qual a conclusão da autarquia.

Intimem-se.

2008.63.01.026228-7 - LUZIA LUIZ DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.026266-4 - GISLENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026464-8 - ADVALDO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE

SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Lamentavelmente, não há como antecipar a data da perícia, uma vez que são muitos os demandantes, em igual situação do autor, estando lotada a agenda dos peritos. Somente quando há risco de morte, é que se pode alterar-se as datas, pois, do contrário, ofender-se-ia o princípio da isonomia.

Aguarde-se a instrução regular.

Int.

2008.63.01.026539-2 - APARECIDA DO NASCIMENTO BAFFA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026652-9 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.026663-3 - ELIEZER RODRIGUES ALVES FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026767-4 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela formulado pela parte autora - após a juntada do laudo pericial - deixo de apreciá-lo, neste momento.

Int.

2008.63.01.026821-6 - FATIMA GOMES DE FRANCA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.027201-3 - MALVINA AURINDA CORREIA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV.

SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027203-7 - ILENI DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.027284-0 - RUBENS JOSE FELICIO DA SILVA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a

medida

antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027286-4 - SILVESTRE ANTONIO MARIN (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027287-6 - IZABEL ROCHA QUINA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

A autora deverá apresentar simulação da renda mensal, em caso de procedência, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.027412-5 - IRAN BATISTA PINHEIRO (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à

vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.027436-8 - FERNANDO FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027490-3 - EFIGENIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos. Intime-se.

2008.63.01.027601-8 - ALUIZIO ALVES DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027604-3 - OZENIRO MAIOLO DE CAMPOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027607-9 - MARIA BENEDITA LAURINDO DE PAULA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027610-9 - ANTONIA ROQUE DE JESUS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027640-7 - ERMELINDA MARIA ERNESTO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se a parte ré, uma vez que consta dos autos que o INSS fora citado. Intime-se.

2008.63.01.027687-0 - ANTONIO FERREIRA DE ALCANTARA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo

pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.027688-2 - SANDRA REGINA PINHEIRO DA ANUNCIACAO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.027694-8 - RUBENS BARROS JUNIOR (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.027697-3 - CICERA COSME DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.027698-5 - MARGARIDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV.

SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora - após a juntada do laudo pericial - deixo de apreciá-lo, neste momento.

Int.

2008.63.01.027708-4 - SILAS FERNANDES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

O autor deverá demonstrar qual o valor atual da renda mensal do benefício, em caso de procedência, adequando o valor da causa e levando em conta a renda da aposentadoria por invalidez, que é o pedido principal. Concedo o prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.027719-9 - MARIA JOSE LEITE VANDERLEI (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027723-0 - JOSELITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua

reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027878-7 - MARIA DE FATIMA ALVES SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.027887-8 - ANTONIA GOMES DE MELO FREITAS (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.027913-5 - HORACIO FLAUSINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.027967-6 - LUZIA MARIA MARTINS (ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.027974-3 - VALDIVIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027979-2 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.028056-3 - MARGARIDA GOMES SANTOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.028059-9 - AURI CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.028125-7 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela formulado pela parte autora - após a juntada do laudo pericial - deixo de apreciá-lo, neste momento.
Int.

2008.63.01.028126-9 - FATIMA RUIZ LOPES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028127-0 - FRANCISCO LUCAS DE ARAUJO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela formulado pela parte autora - após a juntada do laudo pericial - deixo de apreciá-lo, neste momento.
Int.

2008.63.01.028128-2 - SONIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

2008.63.01.028130-0 - JACOMO BONTORIM FILHO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028170-1 - VERA BENEDITA NOGUEIRA (ADV. SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.028335-7 - UILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.028336-9 - ROZENEUDA VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028481-7 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, informe a parte autora, em cinco dias, se está recebendo o benefício (já que, em abril de 2008, requereu sua prorrogação), anexando aos autos documentos comprobatórios.

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.028487-8 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO (ADV. SP244544 - RAFAEL SANTOS GONÇALVES e ADV.

SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por

ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.028493-3 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA

DA

SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028556-1 - ZILDA APARECIDA MESTRE (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.028568-8 - VALDNEY ANTONIO ALVES BARBOSA (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.028581-0 - NELSON AMERICO DE MOURA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028705-3 - ANTONIO CARLOS BRANCALIONI (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual, e determino que o autor esclareça, em 10 dias, se houve emissão de CAT por ocasião do enfarto narrado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028826-4 - IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028837-9 - RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028839-2 - HELIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028844-6 - MARIA JOSE CANDIDA ROSA (ADV. SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO e ADV.

SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ter feito o requerimento administrativo da pensão também

em seu nome (não apenas para os filhos), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

2008.63.01.028858-6 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP239375 - EDUARDO CAPELLI ROSA e ADV. SP240535 -

LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim sendo,

indefiro o pedido de antecipação de tutela.

O autor, com o tempo de serviço encontrado, deverá fazer uma simulação da renda mensal atual, em caso de procedência, emendando a inicial para adequação do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.028863-0 - MARIA ADELMA SIMOES DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.028864-1 - FRANCISCA DE SOUSA SOARES (ADV. SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.028886-0 - RENATO HYSEK (ADV. SP254619 - ALEXANDRA NAKATA e ADV. SP255439 - LUCIA TIEMI

NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.029085-4 - ARIOSVALDO DA MATA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.029210-3 - MANOEL MESSIAS DE JESUS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.029458-6 - MARIANA CAVALHEIRO LETTIERI (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, comprove a autora que percebia alimentos na data do óbito do falecido, mediante informações bancárias ou do INSS, trazendo, também, certidão de objeto e pé da ação de alimentos, uma vez que a r. sentença é do ano de 2001.

Além disso, considerando o que dispõe o artigo 1700 do CC, traga certidão dos distribuidores cíveis e justifique o interesse de agir contra o INSS.

Prazo: 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.029781-2 - FRANCISCO ROSAL DE ALMEIDA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial deverá ser emendada, em dez dias, sob pena de indeferimento, para tais fins:

- a) correção do nome do benefício pretendido, uma vez que não se trata de aposentadoria especial;
- b) juntada de início de prova material do tempo de serviço rural, indicando-se o período e, havendo testemunhas fora da terra, fornecer qualificação e endereço, pois, do contrário, deverá a parte trazê-las em audiência;
- c) proceder à simulação da renda mensal atual, em caso de procedência, emendando o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

Int.

2008.63.01.029994-8 - ANTONIO SEVERIANO SOBRINHO (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.030111-6 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

O autor deverá informar o valor da renda mensal atual, comprovando-a, bem como emendar o valor da causa, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.030278-9 - RAILSON ANTONIO SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.030322-8 - JOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

O autor deverá emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para:

a) indicar o período de serviço rural, bem como as testemunhas, caso sejam fora da terra, para que se possa expedir carta precatória com antecedência à audiência de instrução e julgamento.

b) com a contagem do tempo apresentada, proceder a uma simulação da renda mensal atual, procedendo-se à adequação do valor da causa.

Após, tornem conclusos para verificar a competência ou para despacho inicial.

Int.

2008.63.01.030336-8 - VAGNER DIAS DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por

isso, indefiro a antecipação de tutela. O autor deverá emendar a inicial, para comprovar o período em que percebeu auxílio-doença (com início em 2003). Deverá, outrossim, esclarecer se o acidente está relacionado ao trabalho. Deverá, por fim, indicar o valor do salário-benefício, proceder ao cálculo da renda mensal, em caso de procedência, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de dez, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.030359-9 - MARIA GORETE VIEIRA ROCHA CARLUCIO (ADV. SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA

DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, faz-se necessário o

exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo,

goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.030365-4 - JOAO LOPES DE CARVALHO NETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030370-8 - ARLINDA REBOUCAS RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do

processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação bem como cópias legíveis das CTPS e eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias do "de cujus".

Intimem-se.

2008.63.01.030433-6 - RAMILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030436-1 - FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030440-3 - CARLOS DONIZETTI BARBOSA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos que entende especiais e comuns, indicando os locais trabalhados e eventuais agentes nocivos e fundamentando seu pedido a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Ainda, apresente o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação bem como cópias legíveis de suas CTPS e eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a emenda da inicial, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.030478-6 - IVATA ISAO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2008.63.01.030486-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.030510-9 - ELIEZER DA SILVA LIMA (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, sem a realização da referida prova técnica não há como ser antecipada a tutela, motivo por que resta por ora indeferida.

Todavia, considerando a enfermidade do autor, antecipo a realização de perícia médica para 31/10/2008 às 14:15hs.

Intime-se.

2008.63.01.030515-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.030519-5 - OTACILIO BISPO FERREIRA (ADV. SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda na data do ajuizamento, justificando o valor atribuído à causa ou procedendo à emenda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.030554-7 - ANA ROLIM FERREIRA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030555-9 - AUREA LIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.030590-0 - NEIDE DE LOURDES ALMEIDA FILGUEIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.030599-7 - EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO e ADV. SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030602-3 - JOSE PAULO MARTINS FILHO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

O autor deverá trazer uma simulação da renda mensal da aposentadoria por invalidez, em caso de procedência, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.030607-2 - LAIRCE PEREIRA DANTAS (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.030625-4 - PIEDADE COSTA DE MORAES (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.030636-9 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030642-4 - CICERA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030646-1 - FLAUZINA AMABILE LEITE (ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2008.63.01.030660-6 - OLIVIA MENDES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

2008.63.01.030767-2 - ABIDIAS PEREIRA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030768-4 - CASSIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030770-2 - DAMIAO JOSE BARBOSA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.030772-6 - IRACEMA ALVES (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.030776-3 - MARCIA REGINA TRABUCO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos

elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.030779-9 - RUBEM COSTA NUNES (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030781-7 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030782-9 - ANTONIETA TEODORO DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.030783-0 - DANIEL SOLEDADE BONFIM (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.030787-8 - WALDEVINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de reapreciação após a oitiva da parte contrária, realização de perícia médica ou surgimento de fatos novos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030796-9 - ORLANDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030797-0 - JOAO FELIPE RIBEIRO (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030799-4 - NEIDE DE MORAIS LIMA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.030800-7 - ARNALDO CAMILLO DE MORAES (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.030801-9 - JOSE VALTER DOS SANTOS (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

O autor deverá fazer uma simulação da renda mensal, em caso de procedência, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.030802-0 - MARISA MARIA BISPO DE CAMPOS (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.030809-3 - WALDOMIRA GONZAGA GUERRA (ADV. SP099589 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030813-5 - MONICA REGINA MOTTA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030830-5 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.030834-2 - AILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030842-1 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.030850-0 - JURANDIR JACINTO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.030851-2 - CARLOS ROBERTO DE SANTANA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.030852-4 - LOICI TOBIAS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030973-5 - FLOURENCO BARBOSA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030993-0 - HUGO DE FREITAS SILVA (ADV. SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031016-6 - VINDILINA DOS SANTOS CAMPOS GARCIA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 01010/2008

Lote 42025/2008

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar o cumprimento da obrigação de fazer: atualização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do exposto, manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 15(quinze) dias, especificamente acerca das planilhas de cálculos. Na

hipótese de discordância, aponte eventual o equívoco na evolução dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.01.256740-4
ARISTIDES GONCALO DA SILVA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.256894-9
ANTONIO GALVAO DA SILVA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.257156-0
NILZA PELASSA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.257170-5
PEDRO NUNES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.258216-8
ANA MARIA RICETTI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.260039-0
ANTONIO DOMINGOS GIOTTO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279036-1
MARIO NEU GUILHERMINO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.01.026020-1
JOAO BOSCO BASILIO
ROSALVA MASTROIENE-SP058773
2007.63.01.026159-0
JOAO GENGA
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2007.63.01.027664-6
CARLOS EDUARDO DIAS E OUTRO
MARCELO ROMERO-SP147048
2007.63.20.000628-9
HENRIQUE JOSE DE SOUZA
MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES-SP127311
2007.63.20.000754-3
MARILOURDES MARTINS
MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA-SP167101
2007.63.20.000905-9
JOSEFINA NAVERO DIAS
CLAUDIR CALIPO-SP204684
2007.63.20.002062-6
ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO
LUIZ CARLOS DOS SANTOS-SP147347
2007.63.20.002064-0
JOEL FRANCISCO VICENTE
LUIZ CARLOS DOS SANTOS-SP147347
2007.63.20.002156-4
NICEAS DA PAZ GUIMARÃES
LUIZ CARLOS DOS SANTOS-SP147347
2007.63.20.002718-9
MARTHA FERREIRA DE OLIVEIRA ROMAO SIQUEIRA
LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA-SP133936
2007.63.20.002992-7
GERALDO PAES FILHO
LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA-SP133936
2007.63.20.003112-0
EDMILSON PINTO DE SOUZA (ESPOL. MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA)
LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA-SP133936

2007.63.20.003113-2
SILVIO GARCIA DE CASTRO
LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA-SP133936
2007.63.20.003116-8
BENEDITO VALDOMIRO FERNANDES
LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA-SP133936
2007.63.20.003185-5
MANOEL BATISTA
MARIA APARECIDA CAETANO MENDES-SP102342
2007.63.20.003211-2
TANIA MARA SANTONI E OUTROS
EDUARDO LUIZ BOAVENTURA TOGEIRO-SP200077
2007.63.20.003247-1
JOSE CARLOS DA SILVA
LUCIANO DE BARROS ZAGO-SP219202
2007.63.20.003390-6
SEBASTIAO DANIEL ANTONIO
SONIA REJANE DE CAMPOS-SP072990
2007.63.20.003393-1
CLARICE MOREIRA ELISIARIO
SONIA REJANE DE CAMPOS-SP072990
2007.63.20.003402-9
ALLAN BRADLEY VIEIRA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.003440-6
ALBERTO ALVES DOS REIS
MARCELO MARCOS ARMELLINI-SP133060
2007.63.20.003441-8
VERA AGRIPINA FONSECA TORRES
MARCELO MARCOS ARMELLINI-SP133060

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 01011/2008

Lote 42183/2008

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados aderiram à transação extrajudicial no termos da Lei Complementar nº. 110/01: Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, faça-se nova conclusão. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos supracitados.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.259596-5

JOSE CAETANO RIZZO

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.259611-8

RUBENS RIBEIRO

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.259655-6
JOSE BANSI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.259660-0
CARLOS PEREIRA DA SILVA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.259680-5
JOAO CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.259834-6
ANGELO GALLO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.259908-9
JULIO RODRIGUES DE LIMA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.259936-3
ALMECINDO TEIXEIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.259980-6
LUIZ GONZAGA DA SILVA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.260000-6
VANDERLEI SPINOSA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.260238-6
JOAO CARLOS ALDRIGHI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.260239-8
MARIA JOSE TAVARES GUZZON
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279033-6
HELIO DIVINO LUNARDI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279039-7
JOSE DOS REIS PEREIRA DA SILVA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279041-5
EFLICHIA MAVROMATIS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279043-9
JOÃO MAXIMIANO MORAES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279061-0
JOAO TOLOTO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279083-0
JOSE ZANQUI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279086-5
ANTONIO JOSE VIEIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279115-8
ALEXANDRINA LUCRECIA TITO RODRIGUES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279123-7
ANTONIO CARLOS NERY
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279127-4
JOAO BARBOSA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279131-6
ANNA GONCALVES DE ANDRADE
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.279133-0
PAULO MANOEL PEREIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279135-3
OLGA MARTINS TEIXEIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279147-0
DALBA ROBILOTA ZEITUNE
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279150-0
OZORIO ALVES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279154-7
JOSE BENEDITO GALDINO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.279157-2
JOSE PAULO ROTTA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.285686-4
ALFEU BORDIM
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.288700-9
CLEIDE DA SILVA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.288703-4
IRANY DE SOUZA LIMA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.303939-0
SEBASTIAO DE SOUZA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.303945-6
APARECIDA CORNELIO FELIPE
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.304044-6
ILSON ANTONIO SARTORI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.304074-4
JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.315898-6
JOSÉ JESUINO DA COSTA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.315905-0
MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.315916-4
LUIZ PEREIRA GOMES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.328026-3
LUIZ GONZAGA PERINI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.331106-5
DIRCO HERNANDES
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.331278-1
JOÃO BARROZO
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.339432-3
JOAO FERREIRA LOPES
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454
2005.63.01.340715-9
ANTONIO DIAS FERREIRA
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2005.63.01.340717-2
MIGUEL BIANCO NETO
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.342879-5
JOAO SALUSTIANO CESTARI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.352448-6
IJAIR PEREIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.354017-0
MAURILIO CAVALARI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.355510-0
JOSE MODA
ANDRÉA RAMOS GARCIA-SP170713
2006.63.01.054154-4
JOAO NUNES ALVES
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.070282-5
MARIA APARECIDA DE CASTRO E SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.070753-7
LUIZ LEONELLO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.073546-6
LUIZ GASPARETTO
EDILAINÉ CRISTINA MORETTI-SP136939
2007.63.01.000047-1
PASCHOAL SANCHES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.000051-3
EDI APARECIDA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.000059-8
JOAO PEREIRA BENEVIDES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.000083-5
NOEMIA DE OLIVEIRA COSTA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.000088-4
ELENITO REIS GUEDES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.000099-9
JOAO BATISTA LUCIANO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.010799-0
MANOEL MORENO SANCHES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.010840-3
ANA LEITE SALVADOR
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.010852-0
CECILIA BARBOSA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.013961-8
SEBASTIAO RIBEIRO TORRES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.014477-8
EVANDRO SOUZA SPINOLA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.025163-7
DOMINGOS ROCHA FILHO
ISMAEL ALVES DOS SANTOS-SC016533

2007.63.01.075124-5
SECONDINA MARIA DA CONCEICAO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075415-5
ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076350-8
FATIMA DONISETE BISCONCIN MARTINS
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.078869-4
ANTONIO LOURENCO ALVES
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.080228-9
ELIO LUIZ ROCHA LUCAS
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.20.000755-5
PLINIO GONÇALVES DE SOUZA
MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA-SP167101
2007.63.20.003188-0
TEREZINHA DE JESUS SILVA
MARIA APARECIDA CAETANO MENDES-SP102342
2007.63.20.003392-0
CRISTINA PERSIA CAMILO BOVO
SONIA REJANE DE CAMPOS-SP072990

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 01012/2008

Lote 42334/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2004.61.84.585236-5
PAULO PORRINO DE MORAES
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569
08/09/2008 14:00:00
2005.63.01.053100-5
KUNIO KURAFASI
SANDRA CRISTINA DE MORAES-SP176090
23/09/2008 13:00:00
2006.63.01.051741-4
JOSE JULIO GONÇALVES
DALMA SZALONTAY-SP078131
31/07/2009 14:00:00
2007.63.01.002909-6
MIGUEL VALIONE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001007

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.019136-0 - ORLANDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência

deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos

do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.168262-3 - JOAO FREIRE DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o

pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2006.63.01.064679-2 - JOSE DA CRUZ (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064683-4 - CARLOS MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
P.R.I.

2005.63.01.171024-2 - JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.171070-9 - ALVISE TREVISAN (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.171082-5 - MARILDA FERREIRA LEITE COSSO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.017315-8 - VERA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, acolho

os embargos de declaração com efeito infringente, para o fim de JULGAR PROCEDENTE o pedido de liberação da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%), mantendo-se a sentença embargada nos demais termos.
Determino o cancelamento do termo de sentença nº 63010025190/2008.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.171058-8 - MANOEL JOAQUIM CARDOSO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.070744-0 - MARIA TERESA FONGARO FERNANDES (ADV. SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071151-0 - ANA MARIA FRUTUOSO (ADV. SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068337-9 - RAMUZIA LEONCIO DE SA (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067798-7 - CORINA LAURA LOPES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067299-0 - ANALIA VAZ DAMAS (ADV. SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070751-7 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES (ADV. SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071628-2 - SIRLEI SCALAMBRINI DOS SANTOS (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069892-9 - NILDA MONTANARI ROMUALDO (ADV. SP132791 - KATIA MARIKO FUJIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069497-3 - MARCOS ANTHERO DONADIO (ADV. SP125288 - JOSE MARIANO DOS SANTOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069033-5 - EDILSON FRANKLIN DA NOBREGA (ADV. SP200648 - KÁTIA CRISTINA DA NÓBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.066980-2 - DANIEL ESTEVES GARCIA (ADV. SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.014429-8 - JOSE APARECIDO MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.066620-5 - JUAN FERNANDO ALVES MARTIN (ADV. SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023135-3 - DOMINGOS GUERRIERO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080315-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO ARPAGAU DOTTO DE SOUZA (ADV. SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.039443-6 - TOSHIO YOSIOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.068296-0 - JORGE ROBERTO BUCHLER (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068994-1 - TADAMI MATSUMOTO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068237-5 - IGNEZ JESUS FRREIRA FUZO (ADV. SP198825 - NARAÍ DA COSTA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082021-8 - EVANDIR MEGLIORINI (ADV. SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072566-0 - TOSHIO AMANO (ADV. SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.079525-0 - ALCIDES ROCHA RIBEIRO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077188-8 - MARINA JANNUZZELLI ABDO (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.074686-9 - BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.073717-0 - MARIA BARNABE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.073149-0 - EDUARDO FAVALE (ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072608-1 - RODRIGO FONTENELE FIGUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.064787-9 - LEONOR MASSANI KNOBL (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.061484-9 - ELAINE FERREIRA TORMIN (ADV. SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.058128-5 - NAGIBE JOSE ADAIME (ADV. SP221923 - ANDRERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060076-0 - FAUSTINO VENDRAME (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) ; LYBIA ONGARO VENDRAME(ADV. SP215851-MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060588-5 - NELZA RIZZETTO PHINTENER (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) ; MARCELO DE JESUS PHINTNER ; REGIANE APARECIDA PHINTNER(ADV. SP146479-PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP146479-PATRICIA SCHNEIDER).

2007.63.01.060815-1 - HERMINIA VICENTE TAVARES (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.061298-1 - ANGELICA SILVESTRE VALENTINO (ADV. SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.058020-7 - MARIA LUCIA NOVAES BRITTO PASSOS (ADV. SP247078 - FABIO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.061703-6 - SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.062859-9 - RENATO ESTEVES GARCIA (ADV. SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.062917-8 - SUZANA CARDOZO MARTINS (ADV. SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO e ADV. SP060279 - MAGNOLIA VANDA PEREIRA VESPERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.063276-1 - SOLANGE TEIXEIRA RIZZON (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.063358-3 - JOAO FRANCESCONI FILHO (ADV. SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.063954-8 - MARIETTA NICOTERA SCALISE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038549-6 - NAIR DA SILVA PEIANOV (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.043585-2 - APARECIDA SARTORI MENEGHETTI (ADV. SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038575-7 - RENATO MENEGHETTI (ADV. SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038580-0 - JOSE LUIS MENEGHETTI (ADV. SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038582-4 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI (ADV. SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.066435-0 - IRANUHI BERBERIAN (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.042347-3 - LILIANA MARZORATI (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) ; ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ(ADV. SP215845-LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.058010-4 - JUDITE MARIA DE FATIMA SCHETTINI DA SILVA (ADV. SP244291 - BIANCA SCHETTINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.044880-9 - OSWALDO ROSA (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.055348-4 - TOSHICO FUJII (ADV. SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.056243-6 - IRACY OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.056756-2 - KAZUE YAMASHITA (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.057210-7 - ALZIRA MIGUEL VANNUCCI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) ; MARLENE BISACHI(ADV. SP151885-DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068302-1 - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084664-5 - LOURDES COSTA MESQUITA LACERDA MADUREIRA (ADV. SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.092720-7 - LUIZ ALBERTO CHEMIN (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.023709-8 - LOURIVAL NOEL DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.295337-7 - PAULO HENRIQUE RICIOLI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016938-0 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO SOUSA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA
GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062148-5 - MANOEL ESTEVÃO DE BARROS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
LERNER
HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094218-6 - ANTONIO BAYLON DA FONSECA (ADV. SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA)
; MARIA
TEREZA DOS SANTOS FONSECA(ADV. SP146831-VITOR CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.034081-6 - OSVALDO SANTANA PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do
autor,
extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.007522-7 - HELENA GOMES DA SILVA MARTINS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o
processo, sem
a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de
26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.
Registre-se. Publique-se.Intime-se.

2005.63.01.003069-7 - JOSE RUA DIZ (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de
litispêndia/coisa julgada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do
Código
de Processo Civil.
Dê-se baixa dos autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO os embargos
de
declaração interpostos pela parte embargante, e determino a remessa dos autos ao setor competente, para que se expeça
ofício precatório/requisitório nos termos do ofício emitido pelo INSS, e anexado aos autos virtuais em 03/06/08.
Após, dê-se baixa dos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.173784-3 - MARIA ANABELA LABELA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.136217-3 - JOVELINA FERREIRA LEITE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.138479-0 - MANOEL SALVINO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.156610-6 - ANTONIO PERES FERNANDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, e determino a remessa dos autos ao setor competente, para que se expeça ofício precatório/requisitório nos termos do ofício emitido pelo INSS, e anexado aos autos virtuais em 03/06/08.
Após, dê-se baixa dos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.193482-0 - DENIR VIEIRA GOES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.193490-9 - MARIA IVONISE PAIS AMERICO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.193408-9 - MARIA DE LOURDES MANFRIN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.198469-0 - MARIA DO CARMO GONZAGA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.153917-6 - DENIS AUGUSTO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.193573-2 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.187753-7 - ANA MARIA GARCIA OLIVETE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.192627-5 - OSMALIA HILARIA DOS SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.192011-0 - ZULMIRA LOBO RIBEIRO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.192518-0 - MARILENE CORREIA DE MELO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.192478-3 - NAIR RODRIGUES VIGARIO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.192375-4 - ANA LUCIA DA SILVA BERNARDO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.022865-5 - JOAO BATISTA DA SILVA NETO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Proceda-se a baixa dos autos do sistema informatizado deste juizado.

Por fim, registro que a revisão em questão já foi apreciada no processo de nº 2004.83.13024064-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Pernambuco.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.006881-0 - MARIA LUCIA HIDALGO TERCI (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.079278-0 - JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.079267-6 - MARIO SEJUM ITOKAZU (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063565-4 - ARGEMIRO ANDREASSA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.051051-8 - SEBASTIAO VIEIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.237916-8 - DALVA MORENO SANTOS (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.426702-3 - MARCOS BOTAZZO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no art. 269,I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.034134-1 - CLAUDIO NASCIMENTO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.064686-0 - FERNANDES CUPERTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.266544-0 - HILDA MARIA BRETAS DA CUNHA BASTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.266521-9 - MARIA HELENA BRETAS DA CUNHA BASTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.013835-7 - MANOEL DIAS LOPES (ADV. SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência do autor, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.037593-7 - LAURA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.
Proceda a Secretária a baixa dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.050872-7 - PATRICIA ALVES FERREIRA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047372-5 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE AGUIAR (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.304007-0 - INONE DOS SANTOS (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.193051-5 - ROSELI SOARES DOS REIS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, e determino a remessa dos autos ao setor competente, para que se expeça ofício precatório/requisitório nos termos do ofício emitido pelo INSS, e anexado aos autos virtuais em 03/06/08.
Após, dê-se baixa dos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.137352-3 - NILCEIA DOS ANJOS PEREIRA CASTELHANO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135551-0 - MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135432-2 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135549-1 - MARTINHO FRANCISCO LEAL (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.519278-0 - MARUYAMA TETUO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.093345-4 - DEISE AUGUSTA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.093337-5 - LYDIA DE OLIVEIRA EZABEL (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053926-0 - NEUZA DE BRITTO (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193904-0 - REGINA MAIA MARTINS FIGUEIREDO (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.493430-1 - OIDER JOSE TRIGO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.000707-9 - IRENE BULGARELLI BORAZO (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.000691-9 - CHRISTOVAO GARCIA PERES (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193522-7 - NARCISO SEBASTIAO RELVA (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192552-0 - DIOMAR DA SILVA MELO (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193230-5 - OLIVALDO NUNES (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192543-0 - MARIA DAS NEVES F. DA SILVA MATEUS (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192533-7 - RUTE DANTAS MASCARENHAS (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES

ROSA
PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211395-8 - MANACESSE FERREIRA BARRETO (ADV. SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.160327-9 - CELSO CESAR MORALES FERNANDES (ADV. SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN
MORALES e
ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI e ADV. SP157554 - MARCEL LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.160321-8 - MOUNIR M T SALLOUM ZEITOUN (ADV. SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN
MORALES e ADV.
SP042718 - EDSON LEONARDI e ADV. SP157554 - MARCEL LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.084338-0 - LUZIA PACIFICO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA e ADV.
SP214182 -
VITOR DE LUCA (DPU)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o
exposto, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material do dispositivo da sentença, fazendo constar
que a data de início do benefício correta é o dia 06.11.2006, e não o dia 06.11.2007.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.192713-9 - JUDITH MORAES DIAS DE CARVALHO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.003676-3 - ASSUNTA TOLEDO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o
pedido formulado para autorizar o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço (FGTS), referentes à empresa HENRY GEORGES CONFECÇÕES LTDA. ME., no valor
atualizado
de R\$ 3.134,94 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS),
determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao pagamento dos valores respectivos, e extingo o
processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF. Registre-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo
Civil. Sem
condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.079204-1 - ELIACIBE PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053044-7 - JOAO LUIS E SILVA BATISTA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051841-1 - MARTIM BORGES DOS SANTOS (ADV. SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.273331-6 - JOAO DO PRADO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.01.010788-9 - JOAO CAPISTRANO DA SILVA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.003822-0 - MARIA APPARECIDA PEDROSO OLIVETTI (ADV. SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003836-0 - MARIA CREUSA DE SOUSA (ADV. SP033456 - MANOEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.035780-7 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.107805-7 - MANOEL GARCIA FERNANDES (ADV. SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA e ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2005.63.01.313848-3 - LEVI RODRIGUES FILHO REPRESENTADO PELA ESPOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Levi Rodrigues Filho, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo

opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias,
devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2006.63.01.087282-2 - ANTONIO SALVADOR DA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.273307-9 - MANOEL MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.004805-4 - MARIA HELENA ROSAS BELLIZIA (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS e ADV. RJ027043 - TÂNIA PACHECO FERNANDEZ e ADV. RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ e ADV. RJ133524 - CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDES) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU)(ADV. SP196901-PRISCILA KUCHINSKI). JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face das razões declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito para julgar improcedentes os pedidos declinados na petição inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.121367-2 - MARIO MOSCARDINI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.121364-7 - MOACIR JORGE HAKIME (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.074487-3 - MARLY OPHELIA CABELHO (ADV. SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.045955-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, tendo em conta a

ausência

de documentação essencial para o conhecimento do pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.011260-4 - ANTONIO TADEU SECANECHIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Tadeu Secanechia, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.110843-8 - ADEMIR GODOY CAMARGO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face das razões declinadas, em relação ao pedido de revisão

do benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.269086-0 - JOSE LAZARO DA SILVA (ADV. SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A

ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.559776-6 - NELSON BALDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos

pela parte embargante.

Proceda-se a baixa dos autos do sistema informatizado deste juizado.

Por fim, registro que a revisão em questão já foi apreciada no processo de nº 2004.61.85.010075-1, , do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente

ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.065019-9 - NERCIDIO PINTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065008-4 - ABDON MACHADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065034-5 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065001-1 - CLEUSA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SHIBATA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.074809-0 - SUELI SANCHES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que condeno o INSS a pagar a Sueli Sanches o montante de R\$ 4.170,15, atualizado até junho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente a benefício de auxílio-doença no período de 31 de março de 2007 a 21 de maio de 2007.

2005.63.01.107398-9 - ADILSEN GOMES COSTA (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedente a ação.
P.R.I.

2007.63.01.006952-5 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extinto o processo com resolução do mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.064959-8 - ZULMIRA MAZZO PONTOLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064924-0 - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.270274-5 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE e ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.013039-8 - LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e ADV. SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA e ADV. SP264680 - ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, a fim de determinar a revisão de seu benefício, nos termos da fundamentação e cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente sentença, condenando o réu, em consequência, a pagar ao autor a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.595,33 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de maio de 2008, bem como no pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 21.163,28 (VINTE E UM MIL CENTO E SESSENTA E

TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) atualizado até junho de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.079513-3 - MARIA LUCIA SOARES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055140-2 - DIRCE LOPES SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055374-5 - FRANCIVALDO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053927-0 - LUZIA DA SILVA CAPUSSO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054590-6 - LUCIANA SILVA DA COSTA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055768-4 - FRANCISCA DAS DORES VALENCIO JORGE (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.026619-7 - AMILCAR DE JESUS ALVES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Amílcar de

Jesus Alves, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/05/2006, com RMI no valor de R\$ 1.295,62 e renda mensal de R\$ 1.403,52 (UM MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 9.168,54 (NOVE MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, conforme parecer

da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença 31/560.037.485-9.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito

em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se.

2005.63.01.269239-9 - ELIZABETH DE OLIVEIRA BENTO SANDRE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto:

I - JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, consoante a Lei 9032/95, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;

II - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.129902-5 - JOSEPHINA REGA ROMANO (ADV. SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB e ADV.

SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS e ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.063575-7 - SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo

improcedente a demanda.

Sem custas e honorários nesta Instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.004855-8 - MAURO SERGIO ROQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face das razões declinadas, extingo o

processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.092308-8 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro a existência da prescrição e julgo

extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.064734-6 - ADELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2005.63.01.090220-2 - PETRUCIO PORTO MORAES (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; LINDALVA DA

SILVA MORAES(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, nos termos do

art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

2005.63.01.193467-3 - EMILIA BRAZ PEDRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos

efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.028664-4 - DULCE MARA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027980-9 - JOAO GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024312-8 - EDSON PEDRO SANTANA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028277-8 - GILBERTO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022796-2 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027448-4 - ALMERINDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028173-7 - LUIZ ANTONIO VENTURA (ADV. SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021533-9 - DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026765-0 - ELIETE DE CASSIA MACEDO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026270-6 - MARIA DAS DORES SILVA SANTOS (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029391-0 - ROZILDA DA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI e ADV. SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020054-3 - MARIA ELONEIDE BARROS FERREIRA (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019527-4 - ROSEMARY ARAUJO PIMENTEL (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022545-0 - AFONSINA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO CASTRIGUINI RAMOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022997-1 - MANUEL LEITE DA SILVA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026801-0 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024469-8 - JOSE PAULO DE ARAUJO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025042-0 - MANOEL ENEDINO DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026504-5 - LUIS CARLOS REIS DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026775-3 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028163-4 - JOSE FERREIRA DO CARMO FILHO (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027259-1 - MONICA FRANCISCA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP244191 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027718-7 - ANTONIO GOMES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023653-7 - JOZIAS ARLINDO NOBRE (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028754-5 - OZELIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024958-1 - CLEONICE EUGENIO KILL (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027894-5 - CLEONICE VIEIRA (ADV. SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030062-8 - LUZINETE SILVA DE LIMA (ADV. SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028586-0 - EVANDRO CEREDA (ADV. SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027736-9 - JOSE MARTINS CORREA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029806-3 - MARIA DIONISIA DIMUSSIO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.304043-4 - MARLI FABRI DE MOURA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304279-0 - EVARISTO AMADEU BENTUMERO (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.303761-7 - JAIR PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.303788-5 - VANDERLEI TONI (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.303955-9 - FRANCISCO JORGE LIMA NETO (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304260-1 - DAVINA SABINO (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304067-7 - NEIDE PICOLO DE LIMA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304187-6 - ANTONIO CARLOS ZAGGO (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304236-4 - ADJANE DINIZ (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304270-4 - DIVANIR STESSUCK DIAS (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211217-6 - COUGI IMAFUKU (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211188-3 - MOISES LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193538-0 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.160117-9 - DIOZINIO DE OLIVEIRA DAVID (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193292-5 - CARLOS ALBERTO BERNARDO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193265-2 - PAULO MILESI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211233-4 - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.162665-6 - FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO
MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.162666-8 - MANOEL MENEZES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192497-7 - IVO LOURENÇO MORAIS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192280-4 - TIAGO DE SOUZA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192241-5 - OSVALDO FERNANDES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.171178-7 - ANA FERMINO NOVAC (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.162667-0 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.171008-4 - PEDRO INACIO DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.160335-8 - EDEOVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO
MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.160310-3 - ANTONIO VICINO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.160303-6 - JOAO FRANCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO
MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.160169-6 - EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.160154-4 - NEWTON LEAL DE ALMEIDA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.160332-2 - ELISEU GONÇALVES DANTAS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211249-8 - FRANCISCO RUSSO FILHO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211488-4 - MARIA LHEN (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211464-1 - SACHIKO TERASHI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211421-5 - IASSUCO FUJIMOTO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211320-0 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211289-9 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.022036-3 - MARISNETE DA CRUZ E SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração,
somente para sanar as dúvidas do embargante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.418812-3 - VERALUCI FERREIRA TIMOTEO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.01.020498-9 - ANTONIO CARLOS BUENO DA SILVA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.092273-0 - CESARE MACARO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecidas à prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios.
No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.182619-0 - ATILIO BERNARDI (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192688-3 - JUVENAL DE SOUZA FILHO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192746-2 - EDGAR BENVINDO DE ARAUJO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.295663-9 - FRANCISCO DAS CANDEIAS COROA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

2007.63.01.003337-3 - MITSUKO CHIRAYAMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037089-4 - RAIMUNDA CASTRO DE SOUSA (ADV. SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) ;
MARLI CASTRO DE SOUSA(ADV. SP172358-ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.377502-1 - MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração. Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.088991-3 - REINALDO JEREMIAS (ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2007.63.01.075219-5 - EDVALDO TRONCARELLI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068287-9 - JOÃO FERNANDES FERNANDES (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.150032-6 - WANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319302-0 - SEBASTIAO MENDES CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.260575-2 - OLGA MARIA FERREIRA BARROSO (ADV. SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059100-6 - LIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO,
sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.121362-3 - ANESIA BORGES DE SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face das razões declinadas, extingo o processo,
com resolução de mérito para julgar improcedentes os pedidos declinados na petição inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.218432-1 - ANA DAS DORES (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.065033-3 - PEDRO LIVORATTI (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.327643-0 - AGLAE THERESINHA CARVALHO GANDOLPHI (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.327688-0 - NAIR BUENO (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.327676-4 - JOAO MITESTAINER (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.327656-9 - TRANQUILO PEDRO BERLOFFA (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.065049-7 - ALIDIA ROSALIA PERONI (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065114-3 - PAULO TAKADA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.092358-1 - ANGELA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado por ANGELA SIMOES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, e determino a este último que RESTABELEÇA, em favor da autora, benefício previdenciário de auxílio-doença, a

partir de sua cessação em 28/04/2006, no valor atual de R\$ 1.043,17 (UM MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para a competência de março de 2008, conforme apurado pela contadoria deste Juizado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário em comento e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, de ofício, determinando a implantação, no

prazo de 15 (quinze) dias, do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da cessação do benefício em 28/04/2006, no valor de R\$ 28.309,49 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com

juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027078-4 - JOSE DA CRUZ SANTOS (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de processo no qual a parte autora foi intimada da designação da data para a realização do exame pericial, conforme se verifica da certidão anexada ao feito em 11/07/2007, e deixou de comparecer à perícia medica agendada para 22/02/2008, sem apresentar qualquer justificativa para a sua ausência, manifestando seu desinteresse no feito.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093846-8 - JOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOEL

VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que

RESTABELEÇA, em favor da autora, benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de sua cessação em 06/12/2005, no valor de R\$ 928,80 (NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de junho de 2008, conforme apurado pela contadoria deste Juizado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário em comento e a procedência da ação, a

evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, de ofício, determinando a implantação, no

prazo de 15 (quinze) dias, do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da cessação do benefício em 06/12/2005, descontados os valores recebidos administrativamente, no valor de R\$ 3.447,26 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12%

ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.092314-3 - MARGARIDA DAS CHAGAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

MARGARIDA DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse

último que conceda à autor o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 506.815.953-7), a partir de 07/03/2005, o qual deverá ter valor atual de R\$ 415, 00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), bem como do acréscimo de R\$ 103,75

(CENTO E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Condeno, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 20.938,86 (VINTE MIL E NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta)

dias a contar do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

2006.63.01.089522-6 - FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e

determino a esse último que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/02/2005, data em que fixada a incapacidade pelo perito judicial, o qual deverá ter valor atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).

Condeno, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 16.833,11 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias a

contar do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

2004.61.84.009229-0 - DURVAL FEIJÃO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor

para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.089513-5 - MARTA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

MARTA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse

último que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 123.901.477-2-8 e converta em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/04/2006, o qual deverá ter valor atual de R\$ 550,36 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E

SEIS CENTAVOS).

Condeno, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 15.595,59

(QUINZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), no prazo de 60

(sessenta) dias a contar do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

2006.63.01.094034-7 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado por BENEDITO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, e condeno-o ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a título de auxílio-doença, a partir de janeiro de 2005 a agosto de 2005, no valor de R\$ 2.425,42 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2008, em conformidade com os cálculos da contabilidade judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.061230-7 - MARIA SOLEDADE ARAUJO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do

mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.092281-3 - MARIA JOSE RAMOS (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA

JOSE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que RESTABELEÇA, em favor da autora, benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da realização da perícia médica

judicial em 15/07/2007, no valor de R\$ 748,65 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO

CENTAVOS) conforme apurado pela contabilidade deste Juizado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário em comento e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, de ofício, determinando a implantação, no

prazo de 15 (quinze) dias, do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir do restabelecimento do benefício em 15/07/2007, no valor de R\$ 7.765,32 (SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS

CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, conforme os cálculos da contabilidade judicial, que foram elaborados com base

na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089369-2 - DECIO TRINDADE DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por DECIO TRINDADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e

determino a esse último que converta o benefício de auxílio-doença NB 31/300.125.121-4 em aposentadoria por invalidez

desde a data do ajuizamento da presente demanda em 27/07/2006, o qual deverá ter valor atual de R\$ 903,06 (NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril de 2008.

Condeno, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 2.321,82 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2008,

no

prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas. Publique-se. Intime-se o INSS. Registre-se.

2007.63.01.076669-8 - SEBASTIAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão da sentença e conceder a tutela antecipada requerida para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com RMA no valor de R\$ 557,02 (quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), com DIB na data do requerimento administrativo, em 23/02/2007. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2007.63.01.079252-1 - REJANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.089536-6 - DOMINGOS MORENO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093939-4 - DELZITA FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056669-7 - TEREZINHA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.092329-5 - GALILEU DE JESUS DA SILVA (ADV. SP043036 - DILICO COVIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GALILEU DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que conceda o acréscimo de 25% desde a data do início do início da incapacidade fixada pelo r. médico perito em 12/09/1998 até a concessão administrativa da referida verba ocorrida em agosto de 2006. Condeno, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 22.939,87 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas. Publique-se. Intime-se o INSS. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.092287-4 - EDINALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092036-1 - ABIGAIL MARTINHA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.089377-1 - FRANCISCO FUCHIGAMI (ADV. SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO FUCHIGAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo efetuado em 12/11/2003, o qual deverá ter valor atual de R\$ 589,49 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril de 2008. Condeno, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 36.856,29 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado. Sem condenação em custas. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Oficie-se.

2004.61.84.441808-6 - RUBENS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2008.63.01.018589-0 - ANDRE LUIZ PASSAIA (ADV. SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA e ADV. SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da presente, pelo que declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da presente demanda e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 264, inciso IV do Código de Processo Civil.

Ressalto que a praxe processual, em casos de declaração de incompetência como o presente, determina a remessa dos autos ao juízo competente, providência incabível na espécie, uma vez que os presentes autos são digitalizados e tramitam por sistema de processamento eletrônico próprio incompatível com o rito da Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se as partes. Dê-se baixa findo. Nada mais.

2006.63.01.092047-6 - ELI PEDRO DE LIMA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO FLORENCIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 133.422.080-5 desde o ajuizamento da presente demanda e o converta em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/08/2006, o qual deverá ter valor atual de 1.452,21 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS). Condeno, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 5.662,12 (CINCO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado. Sem condenação em custas. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 105/2008

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP**

2007.63.03.013099-2 - ELIZABETH TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MADALENA MARIA DE SOUZA ERNESTO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); ALICE MARIA DE SOUZA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); ELZA MARIA DE SOUZA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); NEUZA MARIA DE SOUZA ROMANCINI(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); FLORIZA MARIA DE SOUZA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.013106-6 - ADELIA NIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.013107-8 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.013108-0 - LUZIA MARIA MALVEZZI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.013109-1 - DIRCEU SCLEMICCI RONCATO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI);

DORALICE MAZON RONCATO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

): "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.013110-8 - DECIO DE TOLEDO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.): "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.013111-0 - RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.013115-7 - ALICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): " À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.013117-0 - ELZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.006340-1 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP258798 - MATHEUS RODRIGUES VILLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.006868-0 - JORGE EDMUNDO CARPEGIANI DA SILVA (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.006878-2 - JOSE ROBERTO BARIM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Concedo a dilação do prazo, por mais trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.006968-3 - LUIZ LEVANTESI E OUTRO (ADV. SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES); SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI(ADV. SP018909-GERALDO FRANCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.006971-3 - MARIA TERESA MELONI BARACAT (ADV. SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.006990-7 - LUIS CARLOS MOTA E OUTRO (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA); MARIA APARECIDA DE SOUZA MOTA(ADV. SP243145-VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.006991-9 - LUIS CARLOS MOTA E OUTRO (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA); MARIA APARECIDA DE SOUZA MOTA(ADV. SP243145-VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação

a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.006993-2 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007003-0 - NEIDE APARECIDA LINARDI PICCOLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007004-1 - MAURO DURANTE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007012-0 - THEREZINHA DE CARVALHO OSORIO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007015-6 - JUDITH RUBIM (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007017-0 - SARAH RUBIM (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007020-0 - FERNANDA MARIA KRIEGER BERTASSOLLI E OUTRO (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO); ANDRE GUSTAVO KRIEGER BERTASSOLLI(ADV. SP037583-NELSON PRIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intimo-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.006976-2 - ANTONIO ROSSI PAGOTTO (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo a dilação de prazo, por mais trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.005470-9 - LEUGENE HONORA PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA FIDALMA PELLEGRINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARILDA PELLEGRINE MALKOMES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá a parte autora esclarecer a dois pontos, no prazo de dez dias: 1- Acerca da documentação da co-autora MARIA FIDALMA PELLEGRINI DEFAVARI; e, 2- Quanto à instrução pelo mesmo extrato bancário da petição inicial do presente feito e da petição inicial do processo n. 2007.63.03.005470-9. Intimem-se.

2007.63.03.005478-3 - ORACI DE MANTOVANI BERTIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá a parte autora esclarecer se é co-titular da conta de poupança ou promover a integração do processo de Luiz Antônio Mantovani Bertin. Intime-se.

2007.63.03.005500-3 - EMERSON DA SILVA PORTES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Observa-se, ante o que dos autos consta, que a petição inicial não se encontra assinada, embora tenha sido protocolizada, em suporte físico (papel) no Protocolo do Jef. Por outro lado, verifica-se que a falecida mãe do autor mantinha conta de poupança conjunta com pessoa diversa da do autor (Berenice). Na aplicação da simplicidade, instrumentalidade e concentração possível dos atos, deverá o autor regularizar e esclarecer não só os dois tópicos acima, mas também acerca do indicativo de possibilidade de prevenção com relação aos processos ns. 200563012443132, 200763030005668, e, 200761050003193, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimem-se.

2007.63.03.006853-8 - MIGUEL DACARO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoam deste posicionamento:"Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS ESSENCIAIS PARA O PEDIDO.Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente,

a

fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente

na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança." (Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão - Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1.Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2.Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor

à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado.3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas.4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor

da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais.

No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau." (Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.006988-9 - ISIDRA AINA VEISS (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e

afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoa deste posicionamento." Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

DADOS

ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente,

a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente

na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança." (Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão - Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2. Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente

um valor à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber

qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. 4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz

não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais. No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau." (Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.007006-5 - LONGUINHO GARCIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e

afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoa deste posicionamento." Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO

-
Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS

ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente,

a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente

na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança." (Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão - Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA.1.Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2.Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor

à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado.3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. 4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor

da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais. No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau." (Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ).Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.007008-9 - LUCIA HELENA SACA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e

afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoa deste posicionamento."Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

-
Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS

ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente,

a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente

na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança." (Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão - Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA.1.Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2.Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor

à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. 4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor

da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais. No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau." (Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.007010-7 - ANTONIO BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES); MARIA

JOSE OTTONI BUENO DA SILVA(ADV. SP113335-SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

"Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2007.63.03.007023-5 - ALESSANDRA FREM LOPES (ADV. SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoa

deste posicionamento:"Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS

ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente,

a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente

na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança." (Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão - Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1.Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2.Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor

à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. 4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor

da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz não se

encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais. No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau." (Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.007024-7 - TIAGO FREM LOPES (ADV. SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar

as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoa

deste posicionamento: "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS

ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente, a

fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente

na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança." (Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão - Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1.Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2.Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor

à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem

como os números das contas-poupança respectivas. . Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor

da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais.

No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau." (Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.006321-8 - JORILZA PADAVINE ROSSI (ADV. SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação de prazo requerida, por mais sessenta dias. Intimem-se.

2007.63.03.006995-6 - JOSE CARLOS LUCAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Distribuição, para retificação da classificação processual. I.

2007.63.03.006997-0 - IRENE MARIA DE MARCHI RIBEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Distribuição, para retificação da classificação processual. I.

2007.63.03.007001-6 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RESENDE SOUSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Distribuição, para retificação da classificação processual. I.

2007.63.03.007034-0 - JOSE ROBERTO BARIM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Concedo a dilação de prazo, por mais trinta dias. Intimem-se.

2008.63.03.006202-4 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006264-4 - GILDA PUGIOLI SELAN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006266-8 - MILTON GUIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006276-0 - PAULA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP013792 - MARIA APARECIDA BILOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006382-0 - CELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006391-0 - ODENICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006397-1 - LAERCIO RABONATO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006399-5 - SOLIMAN ALMEIDA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006402-1 - MARIANO CANTUARIA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006405-7 - ZILDA GIROTO (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006429-0 - VALDERENE DE OLIVEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006440-9 - ANA PAULA NOGUEIRA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006442-2 - CONCEICAO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006446-0 - DANILO SERRANO ALBARRAN (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006498-7 - VALDETE DE BRITO SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006519-0 - CLAUDIO LEITE COELHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006524-4 - AMELIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006529-3 - ISAIAS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006530-0 - VENECIR VALENTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006542-6 - ALEXANDRE SILVA SANTOS (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006581-5 - RUBENS GOMES (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2007.63.03.005889-2 - APARECIDO JOSE ALVES DE ARRUDA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste o Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre a data do início da doença da parte autora, bem como, sobre a data do início da incapacidade, visto que estes elementos são necessários ao julgamento da presente lide. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF e da Identidade, conforme já determinado por este juízo, sob pena de extinção do feito. Após a juntada dos documentos façam os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.007301-7 - ADEBARINO PINHEIRO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.009292-9 - NIRLEY AMANCIO BATISTELA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.010054-9 - MARIA ABADIA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações feitas por meio da petição anexada em 21/05/2008. Intime-se.

2007.63.03.012470-0 - CARLOS ROBERTO QUIRINO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pelo autor em 29/05/2008, mantenho a decisão proferida em 14/01/2008, por seus próprios fundamentos legais. Intimem-se.

2007.63.03.012581-9 - CARLOS APARECIDO STORTI (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.000134-5 - MARA REGINA DE AGUIAR VICENTIN (ADV. SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Defiro o pedido formulado pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 26.06.2008. Determino a realização de perícia médica, na especialidade de neurologia, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, para o dia 03.11.2008 às 12 horas, na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo, nesta cidade, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária. Realizada a perícia, cumprirá ao Senhor Perito Judicial juntar aos autos o respectivo

laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Decorrido o prazo para juntada do laudo, fica facultado às

partes apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, independente de intimação. Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.001715-8 - MARIA APARECIDA GEROL DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em

12/05/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 01/08/2008, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Marcelo Krunfli, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2007.63.03.001525-0 - LAURA ALCANTARA BARBIERI (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por Laura Alcantara Barbieri, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, processo n.º 2004.61.84.352968-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, verifico que não há litispendência entre a presente ação e o processo apontado pela informação quanto à possibilidade de prevenção, uma vez que, naqueles autos, a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário NB 32/77.919.180-3 pela aplicação da variação da OTN/ORTN. No presente feito o pedido da parte autora consiste na revisão do mesmo benefício, porém, com a aplicação de diversos índices. Assim, considerando que os pedidos são distintos, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.001717-8 - LEDA DO CARMO F DE CAMPOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.584.435-1, proposta por Leda do Carmo Frassetto de Campos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, processo n.º 2004.61.84.536037-7, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, verifico que não há litispendência entre a presente ação e referido processo, uma vez que, naqueles autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, NB 21/72.285.276-2. Assim, considerando que os pedidos são distintos, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.003380-9 - GERALDO DEPIERRI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Geraldo Depierrri, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não há litispendência entre a presente ação e o processo apontado pela informação quanto à possibilidade de prevenção, uma vez que as ações possuem pedidos diversos, conforme consulta anexa, razão pela qual deverá prosseguir em seus devidos termos.

2007.63.03.003405-0 - MAFALDA TIMPORIM PINHEIRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por Mafalda Timporim Pinheiro, qualificada na inicial, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não há litispendência entre a presente ação e o processo apontado pela informação quanto à possibilidade de prevenção, uma vez que as ações possuem pedidos diversos, conforme consulta anexa, razão pela qual deverá prosseguir em seus devidos termos. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 15/05/2008, uma vez que o rito adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que a quase totalidade dos feitos, em tramitação neste Juizado, possui, na polaridade ativa, autores maiores de 65 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições da autora. Assim, incompatível o pedido formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01. Intimem-se.

2007.63.03.007289-0 - DECIO DOS REIS SILVESTRE (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.007313-3 - ALEXANDRE DE SAMPAIO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 11.07.2008. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.008771-5 - SEBASTIAO SATELES DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.010464-6 - ELZIRA FLORENTINA PAES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada 22/04/2008, defiro a habilitação de Silmara Aparecida Paes e Fabiana Elias Paes, filhas da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Intimem-se.

2007.63.03.013674-0 - ANDRE LUIS CAETANO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, redesigno a audiência para 28/08/2008 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.03.000133-3 - MARIA CELIA EPIFANIO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 09/06/2008, mantenho a decisão proferida em 08/02/2008, por seus próprios fundamentos legais. Fica remarcada a perícia médica para o dia 01/08/2008, às 08:10 horas, com o perito médico Dr. Carlos Augusto de Mattos, na Av. Marechal Rondon nº 1529, Jardim IV Centenário, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.000801-7 - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar

determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB.

047.862.810-2 (DER 06.11.1991), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta)

dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 047.862.810-2 (DER 06.11.1991), advertindo-

o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Inclua-se este feito em pauta extra, em 10.09.2008, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência. Cumpra-se.

2008.63.03.000964-2 - GIOVANNI STOFALETTI REP. JOSE A. STOFALETTI E DALVA DE SOUZA (ADV. SP142535 -

SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o

comunicado da perita assistente social anexado em 30/05/2008, informando que não conseguiu localizar a casa do autor, deverá o mesmo, no prazo de dez dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone a ser informado pela Secretaria deste Juizado, a fim de possibilitar a realização da perícia social. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/09/2008 às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.03.003760-1 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista o comunicado do perito médico, fica remarcada a perícia médica para o dia 14/07/2008, às 15:00 horas, com o perito médico Dr. Celso Palermo Haddad, na Rua José Pires Neto nº 185, Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2007.63.03.007304-2 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias,

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.007307-8 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.

Intimem-se.

2007.63.03.007335-2 - EDSON PEREIRA LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 14.07.2008. Intimem-se

as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.03.013695-0 - MARIA IGNEZ NARDINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada no dia

30.04.2008, na qual a Ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2005.63.03.013740-0 - MARIA APARECIDA BACCI COIMBRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) :
"Ciência à parte autora
do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."**

2005.63.03.015743-5 - MARIA ZELIA ROSSI PANEGASSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.018150-4 - JOÃO ODAIR FALANGA FILHO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021559-9 - GERVASIO VERONEZI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021754-7 - OTTILIA FERREIRA ROSALIM (ADV. SP227869 - CLEBER RICARDO SILVA QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021951-9 - EVELISE MARIA CAU (ADV. SP181625 - FÁBIO CANISELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.022907-0 - SAMIR KASSOUF MANTOVANI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.022908-2 - WARDE KASSOUF MANTOVANI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000266-3 - ROSALINA DIAS GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do

ofício liberatório."

2006.63.03.000269-9 - JOSÉ BUERCE PADULA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000270-5 - DIRCEU DE JESUS PIVA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000272-9 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000274-2 - DURVAL OLIVEIRA ALVES (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.001820-8 - MARIA APARECIDA VIGATO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002154-2 - JOSE AUGUSTO MOZER (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002807-0 - SERGIO APARECIDO MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002808-1 - PAULO ANTONIO MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002809-3 - JOSE CLAUDIO MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004185-1 - LOURDES ANTONIA GALLO COSTA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004186-3 - CELINA DE JESUS CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004197-8 - JOSE FRANCISCO MARCHIORI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004198-0 - JOSE GUARIZO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005671-4 - CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005674-0 - ANTONIO LUIZ ANGELI E OUTROS (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR); ALAIDE ANGELI CORVINI ; MARIA JOSE ANGELI THEOTONIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006212-0 - ANDREZA ASSIS CORREA DE LUCA (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.007652-0 - JOÃO JOSE MENDES (ADV. SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002735-4 - CARLOS ROBERTO CANINA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003025-0 - MARIA CONCEIÇÃO SERRA (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003030-4 - ESPOLIO DE GERALDO GONCALVES REP HILDA GONCALVES (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003089-4 - ALICE VENERANDA ZANINI GANZAROLLI E OUTROS (ADV. SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI); SONIA APARECIDA GANZAROLLI DA SILVA(ADV. SP165247-JULIENE MASCARENHAS ROSSI); SILVIA THEREZINHA GANZAROLLI(ADV. SP165247-JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003727-0 - ANÉZIA GUARIZO BRAGIATTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.005316-0 - DRUSILLA CATANESE PIERONI (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.005330-4 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.005333-0 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

ofício liberatório."

2007.63.03.005337-7 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2004.61.85.024536-4 - VANDELINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO); JESSICA VANDELINA RIGOBELLO FIGUEIREDO(ADV. SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 26806/2007: Tendo em vista a informação da contadoria deste juízo, segundo a qual o benefício 21/068.005.000-0 foi revisto por Ação Civil Pública, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da informação anexada. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento, voltem conclusos.
2006.63.02.004029-1 - MARIA JOSE RAMOS REIS E OUTROS (ADV. SP233482 - RODRIGO VITAL); DANIELE HELENA RAMOS REIS RODRIGUES(ADV. SP233482-RODRIGO VITAL); MATHEUS RAMOS REIS RODRIGUES(ADV. SP233482-RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "TERMO Nr: 4660/2008: "(...) Após, dê-se vista as partes no prazo comum de 10 (dez) dias e, por fim, ao MPF. Após, venham conclusos para sentença."

**LOTE 10055/2008
EXPEDIENTE N° 0090/2008**

2006.63.02.015846-0 - MARIA TERESA PEREIRA GALORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009867/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pela parte autora por meio da petição anexada em 26/11/2007. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2008.63.02.000223-7 - WALDEMAR MURALLIS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009952/2008: Observo que a o vínculo empregatício do autor junto à Prefeitura Municipal de Brodowski, iniciado em 07/03/1996, passou a ser em regime estatutário desde 1998, conforme certidão de tempo de contribuição às fls. 33 da petição inicial. Ocorre que, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.213/91, o servidor efetivo é excluído do Regime Geral de Previdência Social, quando amparado por regime próprio de previdência social. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no aproveitamento do período laborado como estatutário, desde 1998, para a concessão do benefício de aposentadoria no regime geral de previdência,

ressaltando-se que, em caso positivo, os períodos não poderão ser contabilizados em eventual requerimento de aposentadoria no regime próprio de previdência social. Sem prejuízo, officie-se à Prefeitura Municipal de Brodowski, solicitando-se informações acerca de eventual pedido de aposentadoria formulado pelo autor. Após, venham conclusos.

2008.63.02.002276-5 - DORALICE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009861/2008: 1 - Verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao processo relacionado no termo de prevenção anexado aos autos. Prossiga-se. 2 - Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 3 - Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4 - Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.003513-9 - JOSE ROBERTO LEITE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009925/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.004125-5 - LUIZ ANTONIO RAMALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009927/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.004162-0 - CLAUDEMIR MENDONCA E OUTRO (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ); PATRICIA

MARIETTE DE CARVALHO(ADV. SP152940-MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302009862/2008: Após analisar a petição anexada em 23.06.2008, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.004412-8 - JOSE ALMIR NETTO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009929/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 3. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.004448-7 - JOAO TRIVELATO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009866/2008: Após analisar a petição anexada em 20.03.2008,

verifico não haver prevenção entre os presentes autos (cobrança de expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I - abril e maio de 1990 - sobre saldo de conta poupança) e os autos de nº 2003.61.02.010229-1 que tramitaram na 4ª Vara

Federal desta Subseção (cobrança de expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão - jan/1989 - sobre saldo de conta

poupança), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.004511-0 - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009931/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a

Secretaria

o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de

trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de

30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.004626-5 - CICERO JOSE CARVALHO FRANCISCO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009938/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Concedo ao autor

prazo de 10 (dez) dias, para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos

durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.004628-9 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009944/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria

o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de

trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de

30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.004732-4 - ANTONIO AUGUSTO MARQUES (ADV. SP126883 - JOSE EDUARDO GUBITZO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009960/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria

o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação dos períodos solicitados pela parte. 3.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.005630-1 - NELCI MARIA BERTOGNA (ADV. SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009919/2008: Petição anexada em 04.07.2008: Por mera liberalidade, defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, sem prorrogação, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.006789-0 - ANTONIO ALVES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009937/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a

parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial,

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2003.61.02.001866-8, que tramitam ou tramitaram perante

a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.006891-1 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009942/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende

converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o

disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.006960-5 - JOSE MACEDO CARDOSO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009947/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da

audiência marcada anteriormente para o dia 30 de setembro de 2008. Int.

2008.63.02.007102-8 - JOSE MARCIO OLIVO (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009858/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.017306-0, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.007149-1 - APARECIDA CATURELLI RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP219137 - CARLOS

ROBERTO DE

LIMA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009917/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o

processo nº 20705.63.02.003766-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int. 2008.63.02.007168-5 - NELSON VENANCIO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV.

SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009954/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10

(dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os

períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não

reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O

pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.007291-4 - ESTER DOS SANTOS PIZARRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009969/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de

2008, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado,

bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.007348-7 - ROSARIA LOPES GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009945/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova

situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão

pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.007355-4 - VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA (ADV. SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA

e ADV. SP201242 - LÚCIA MITIE OKUYAMA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009961/2008: 1. Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, comprove o prévio requerimento do benefício pretendido em sede

administrativa. 2.No mesmo prazo e sob pena de indeferimento, promova a parte autora a emenda da inicial para

especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço

comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput,

primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 3. Sem prejuízo, deverá ainda o

autor promover a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da

prova. Int.

2008.63.02.007356-6 - LINDINALVA APOLINARIO PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009968/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de

outubro de 2008, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento

neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

Lote 10006/2008

EXPEDIENTE Nº 0089/2008

2006.63.02.002482-0 - LEONILDA MARIA PORTO (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009815/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência

social

em Bebedouro/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do instituidor da pensão, Oswaldo Assis Porto, NB 42/078.847.274-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.004579-7 - TEREZINHA MARIA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI)

JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009791/2008: 1.Cancele-se o termo de decisão 9550/2008, por ter sido aberto

erroneamente. 2.Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 14 de agosto de 2008, às 14:00 horas,

para a realização exame ressonância Magnética de coluna lombar, no Balcão 10, do ambulatório do Hospital das Clínicas

de Ribeirão Preto, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data

designada. Int.

2007.63.02.013526-9 - JOANA CONSTANTINA DE FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009806/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo

administrativo em nome do autor, NB 42/143.332.434-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.016553-5 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009809/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em

Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome

do autor, NB 42/144.397.545-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.000693-0 - FRANCISCO FIORI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009821/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em

Batatais, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI

revista do benefício NB 46/130.670.010-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.000877-0 - MAURICIO GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009824/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para

que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 146.376.103-9, com prazo de 15 (quinze) dias

para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.001255-3 - VALDECIR RIBEIRO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009825/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 132.079.395-6, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.002592-4 - ANTONIA MARTINS DIAS (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009826/2008: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento para o dia 15 de outubro de 2008, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu

cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.002822-6 - PEDRO ANTONIO BARBOZA DA CONCEICAO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE

MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009757/2008: 1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004402-5 - VANDELEI JOSE GARCIA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009794/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 3. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.004434-7 - OVIDIO CALCAVARA JUNIOR (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009795/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 3. Intime-se o INSS tendo em vista que o mesmo já se deu por citado no presente feito, com a apresentação da contestação. Anote-se. Cumpra-se.

2008.63.02.005252-6 - JOSE GERALDO MEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009800/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 3. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.006694-0 - HENRIQUE FERNANDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009820/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cite o INSS para apresentar contestação. Cumpra-se.

2008.63.02.006756-6 - FRANCISCO CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE

MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009758/2008: Concedo à CEF o prazo de

quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos

autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos

para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006925-3 - VICTORIO BATIZOCO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009808/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2001.61.83.000643-0, que tramita ou tramitou perante a

5ª Vara - Fórum Federal Previdenciário de São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.006992-7 - DERNIVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009799/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Venham os

autos conclusos para sentença

2008.63.02.007155-7 - AGENOR DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009805/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

LOTE 9935/2008

EXPEDIENTE Nº 0088/2008

2004.61.85.002350-1 - MARIANA JACOB GERMANO DE SOUZA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009742/2008: Petição anexada em 09.06.2008: defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.

Intime-se.

2006.63.02.016782-5 - DURVAL DE SOUZA GAMA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU): DECISÃO Nr: 6302009732/2008: "...Diante do exposto, na forma do art. 113, caput e § 2º do Código

de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal para o julgamento da presente ação

(art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001), determinando, em consequência, a REMESSA das peças que acompanham a

inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a

presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.02.001531-8 - LOURENCO SECUNDO DE AZEVEDO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009779/2008: Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, no

tocante à comprovação de exercício de atividade rural. Providencie a Secretaria a designação de audiência, procedendo-

se às intimações necessárias. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 09/10/2008, ÀS 14:40 HORAS. DEVERÁ A

ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DE SEU CLIENTE NA DATA

MARCADA, ASSIM COMO AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

2007.63.02.016088-4 - JOSE DE SOUZA REIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009735/2008: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 1º de setembro de 2008, às 14:30

horas, para oitiva das testemunhas arroladas, residentes na Comarca de Morro do Chapéu-BA. Int.

2008.63.02.000198-1 - CARLOS ROBERTO SEVERIANO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA

ZANELATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009780/2008: Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias do

CIC, RG e CTPS do filho do autor Donizete Aparecido Severiano, bem como comprovante de sua eventual renda mensal,

uma vez que foi constatado pelo laudo socioeconômico que o mesmo reside com seus pais e faz parte do grupo familiar.

Intime-se.

2008.63.02.000231-6 - ARMANDO RAMOS CATARINO (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009781/2008: Providencie a Secretaria a realização de perícia médica no autor por tratar a ação de

pedido de benefício assistencial ao deficiente. Cumpra-se. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 08/08/2008, ÀS 15:30

HORAS, A REALIZAR-SE NESTE FÓRUM FEDERAL. DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DE SEU CLIENTE NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIDADE E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2008.63.02.000419-2 - ANA JUDITE DE SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009782/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001012-0 - ALVINO BEZERRA DA MOTA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009773/2008: Intime-se o Sr. Perito em Engenharia e Segurança do Trabalho para apresentar o laudo pericial no

prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2008.63.02.003374-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009721/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria

o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de

trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 3. Intime-se o INSS tendo em vista que o mesmo já se deu por citado no

presente feito, com a apresentação da contestação. Anote-se. Cumpra-se.

2008.63.02.003501-2 - BENICIO ALVES DA COSTA (ADV. SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302009736/2008: Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo e improrrogável

prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, promova a alteração do pólo passivo do presente feito, substituindo a Secretaria da Receita Federal que não tem personalidade jurídica, pela União Federal -

Procuradoria da

Fazenda Nacional. Int.

2008.63.02.003545-0 - LAURO CAMPANA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : DECISÃO Nr: 6302009728/2008: Por mera liberalidade, diante do documento apresentado que demonstra a existência

de saldo na conta poupança nº 54333-4 apenas em outubro de 1995, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de

dez dias, para que comprove a existência de saldo nas contas nº 54333-4 e 10507-4 no mês em que se pleiteia a correção monetária, ou seja, janeiro/1989, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.004068-8 - ELY VIEITEZ LANES (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009730/2008: Concedo novamente à parte autora o prazo,

improrrogável, de dez dias, para que traga aos autos cópias legíveis dos extratos da conta nº 7404071-4, referentes aos

meses de março de 1990 e maio de 1991 (Planos Collor I e II), sob pena de extinção parcial do processo. Intime-se.

2008.63.02.004207-7 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009733/2008: Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta)

dias, para que traga aos autos cópias de documentos que comprovem a existência da conta poupança no período de

fevereiro a março de 1991, sob pena de extinção parcial do processo. Intime-se.

2008.63.02.004209-0 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009737/2008: Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo de

30 (trinta)

dias, para que traga aos autos cópias de documentos que comprovem a existência da(s) conta(s) poupança no período

de fevereiro a março de 1991, sob pena de extinção parcial do processo. Int.

2008.63.02.004828-6 - CLODOALDO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP231324 - SABRINA MENEGARIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; JR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009741/2008: Cite-se, via oficial de justiça, a co-ré Jr. Material Para Construção, na pessoa de seu representante

legal Erivelto Aparecido Seribelli (fl.45 da inicial).

2008.63.02.004893-6 - EXPEDITO RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009784/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento que

comprove o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade que pretende ver restabelecido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.005886-3 - JOELINO RODRIGUES NUNES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009747/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos

carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de

Processo Civil. Int.

2008.63.02.005955-7 - SEBASTIAO SORIANI (ADV. SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009743/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos

períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.005956-9 - SEBASTIAO SORIANI (ADV. SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009744/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos

períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006053-5 - RAULINA DOS SANTOS (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009750/2008: Tendo em vista que o autor comprovou apenas, em

parte, a existência de saldo em suas contas-poupança, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre, pela

juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em todas as contas-poupança objetos do presente feito,

nos períodos pleiteados na inicial e sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006197-7 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009740/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a

emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter

em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo

art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.006203-9 - GERALDO CAMILO DE CARVALHO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X

INSS.

DECISÃO Nr: 6302009738/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende

converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o

disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.006222-2 - DEJANIR APARECIDO GUIZELINE (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009739/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a

emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter

em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo

art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.006291-0 - FERNANDO JOSE FERNANDES (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e

ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009753/2008: Intime-se a parte autora para que

no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período

básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.006301-9 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e

ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009749/2008: Intime-se a parte autora para que

no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período

básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.006327-5 - DOMINGOS VALERETTO (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV.

SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009752/2008: Intime-se a parte autora para que no

prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período

básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.006407-3 - SAULO STRAZEIO CARDOSO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009762/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança,

sob pena de extinção. Intime-se

2008.63.02.006673-2 - EDGARD GONÇALVES TAZINAFFO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009727/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006703-7 - JOSE APARECIDO FERREIRA NEVES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009725/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente

feito e o processo nº 2007.63.02.004239-5, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.007466-2 - CARLA CRISTINA RABELLO (ADV. SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009702/2008: Em que pese a existência de controvérsia jurisprudencial a respeito da existência de litisconsórcio passivo necessário em casos similares ao dos autos, reputo de

bom alvitre, com escopo de evitar futura nulidade processual, a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de requerer a citação do agente fiduciário e do arrematante. Após a emenda à inicial, intimem-se a CEF e o agente fiduciário para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o pedido de concessão de tutela antecipada. Por fim, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

LOTE 9926/2008
EXPEDIENTE Nº 0087/2008

2004.61.85.004925-3 - ROCILDA PEREIRA BEZERRA (ADV. SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009500/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da autora referente ao benefício NB 21/79.386.980-3, e também do processo administrativo em nome do instituidor do benefício "Manoel de Paiva Bezerra". Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2004.61.85.014128-5 - MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009502/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Batatais, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/060.235.490-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.010007-6 - HOMERO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009647/2008: Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.63.02.011217-0 - ALMÉRIO GOMES DA SILVA (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009535/2008: 1. Petição anexada em 04.03.2008: Tendo em vista a divergência apontada pela parte autora, intime-se o Sr. Perito Engenheiro do Trabalho para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a conclusão do laudo

pericial, especificando se os períodos de trabalho apurados foram ou não exercidos em condições especiais. 2. Sem prejuízo do acima determinado, officie-se à Agência do INSS local para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

cópia do procedimento administrativo nº 134.246.022-4. Cumpra-se.

2005.63.02.013246-6 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.
DECISÃO Nr:

6302009537/2008: 1- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.008568-7 - LUCILIA MARIOTO MIELE DENIPOTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009540/2008: Reitere-se novamente a intimação do perito (por mandado) para que apresente o laudo grafotécnico no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2006.63.02.014690-1 - ELIZABETH DOS SANTOS PINOTTI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009504/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo

administrativo em nome do autor, NB 42/139.613.323-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.018225-5 - JORGE APARECIDO VALENÇA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009712/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando

informações sobre a realização de exame de eletromiografia de ambos os membros inferiores no autor Jorge Aparecido

Valença realizado no dia 28/04/2008 .

2006.63.02.019055-0 - ROBERTO FERRAZ (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009553/2008: Oficie-se à Agência do INSS de São José dos Campos-SP para que traga aos autos, no prazo de

15

(quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 063.575.959-4, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão é postulada nesta ação.

2007.63.02.000079-0 - SERAFIM DE SOUSA PORTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009491/2008: Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o

laudo

socioeconômico. Sem prejuízo, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Intimem-se.

2007.63.02.000451-5 - DALVA DE SOUZA GONÇALVES (ADV. SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009501/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.002433-2 - JOSE GUILHERME ALVES (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009554/2008: Intime-se o perito de engenharia para que conclua o laudo para os períodos 01/04/1989 a 31/04/1995 em que o autor alega ter trabalhado como mecânico. Após, com a vinda do laudo, dê-se vista

às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.63.02.002736-9 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009577/2008: Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias,

devendo proceder aos seus trabalhos na empresa "T.G.M. Turbinas" localizada na cidade de Sertãozinho-SP, indicada

por similaridade pelo autor na petição anexada em 27.02.2008. Cumpra-se.

2007.63.02.004263-2 - APARECIDA DAS GRACAS E SILVA (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009490/2008: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.02.007398-7 - ANTONIO CELSO GOMES (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009508/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em

São Joaquim da Barra, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo

em nome do autor, NB 42/135.962.847-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.010432-7 - SERGIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009671/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designse audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.010469-8 - LUIZ WHITE MASCARINI (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009495/2008: Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que traga a estes autos virtuais documentos (atestados médicos, exames, etc.) que comprovem que estava completamente

incapacitado desde a data da concessão do auxílio-doença, sob pena de extinção do processo.

2007.63.02.010703-1 - ALCIDES AFONSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009615/2008: Considerando o aditamento à inicial apresentado e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova

quanto ao fato constitutivo do seu direito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga a estes autos

virtuais documentos (CTPS, formulários DSS-8030, etc) que comprovem o período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial (01.11.1961 à 29.02.1972 e 01.04.1972 à 27.06.1973), sob pena de extinção parcial. Int.

2007.63.02.011515-5 - ANTONIO BRAS BARBOSA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009512/2008: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Cumpra-se.

2007.63.02.012334-6 - NILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009648/2008: Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente

ao benefício de Pensão por Morte nº 094.991.923-3 de titularidade da Sra. Maria de Lourdes da Conceição Silva, no

prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.012457-0 - ORLANDO GRANERO RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009636/2008: Petição anexada em 31.03.2008: Tendo em vista as informações prestadas pela parte

autora, intime-se o perito nestes autos nomeado para elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2007.63.02.012705-4 - JOSE DE CAMPOS (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009515/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo

administrativo em nome do autor, NB 42/136.669.322-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012774-1 - EDILEUZA MARIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE

SOUZA); WILLIAN DE LIMA(ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA); NIDIA KELLY DE LIMA(ADV.

SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA); EVERSON DE LIMA(ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE

MOREIRA DE SOUZA); JOSE APARECIDO DE LIMA(ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009556/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de

outubro de 2008, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento

neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2007.63.02.013411-3 - LUIZ MARQUES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009673/2008: Tendo em vista a impossibilidade de avaliação técnica relativamente às empresas elencadas pelo perito judicial, intime-se o mesmo para elaborar seu laudo no tocante ao período laborado pelo

autor na empresa Transportadora Itapemirim S/A. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

2007.63.02.013571-3 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009668/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013676-6 - LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009645/2008: Conforme determinação anterior, deverá o perito judicial realizar o exame pericial apenas no tocante ao período de trabalho do autor compreendido entre 16/02/1972 e 31/07/1995, laborados na profissão de bancário. Intime-se o expert para iniciar seus trabalhos.

2007.63.02.015178-0 - JOSE AUGUSTO MILA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009525/2008: Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.782.006-6, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.015386-7 - ALCEBIADES CANTERUCIO DE NOVAIS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009528/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/142.885.802-1, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.015469-0 - HILDEBRANDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009498/2008: Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo médico pericial. Sem prejuízo, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Intimem-se.

2007.63.02.016990-5 - MARIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009633/2008: Tendo em vista a petição protocolada, intime-se o perito judicial para dar início aos seus trabalhos, elaborando laudo técnico para os períodos solicitados pela parte autora no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2008.63.02.000330-8 - EURIPA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SEVERINO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009657/2008: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça o laudo pericial apresentado uma vez que concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor sendo que na resposta ao quesito quarto do juízo afirma que ele não possui condições de realizar nenhuma atividade laborativa no momento. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.000433-7 - LERIDA LUSIA MORI FELIX (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009669/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000441-6 - IRENE DOS SANTOS PEROZZI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009670/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000638-3 - PEDRO CARLOS DA SILVA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009608/2008: 1- Tendo em vista a petição protocolada, prossiga-se nos termos requeridos na inicial. 2

- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o laudo. 3 -

Outrossim,

faculto ao INSS a apresentação de proposta de acordo, a fim de solucionar a demanda. 4 - Apresentada a proposta, vista

à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.000717-0 - SERGIO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009656/2008: Cancele-se a decisão anteriormente lançada (em 30/06/08) vez que ainda não

foi apresentado o laudo técnico pericial nos presentes autos. Cumpra-se.

2008.63.02.000720-0 - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009626/2008: Tendo em vista a manifestação do perito judicial,

intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, prestar esclarecimentos, indicando outra

empresa na jurisdição deste Juizado, para a realização de perícia por similaridade. Int.

2008.63.02.000786-7 - JOSE NATAL DE CARVALHO (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009651/2008: Por mera liberalidade, concedo novamente ao autor prazo de 10 (dez) dias, para que promova a

juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, bem como cópia da carta de concessão de seu benefício, sob

pena

de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.63.02.000791-0 - ANTONIO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP066291 - MARCIA HELENA ATIQUE e ADV.

SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009689/2008: Providencie a Secretaria o

agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho. Cumpra-se.

2008.63.02.000833-1 - BENEDITO ALVES DE BRITO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009634/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição de

desistência tendo em vista que a advogada subscritora não está constituída nos autos como procuradora do autor. Int.

2008.63.02.000878-1 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009711/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.376.332-5, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.000889-6 - MARIA ELENA LUCAS RODRIGUES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS

LOUZADA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009486/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE

ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição

nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por

advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001235-8 - ALFREDO JOSE BRANCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009658/2008: Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias da carteira de trabalho referentes aos períodos de

02.04.74 a 07.10.74, 26.02.75 a 04.05.76, 14.03.77 a 07.10.80, 09.02.81 a 30.11.82 e 01.12.82 a 05.01.87, que pretende ver reconhecido como tempo especial na atividade de motorista, bem como cópias das guias de recolhimento à

Previdência Social referentes ao período de 01.06.05 a 09.10.06 em que contribuiu como autônomo, a fim de se poder

avaliar a pertinência da prova. Intime-se.

2008.63.02.001237-1 - EDIVAL BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009666/2008: 1. Cite-se o INSS. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia em engenharia e segurança

do trabalho. Cumpra-se.

2008.63.02.001393-4 - MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009496/2008: Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr Victor Lacorte, que deverá

apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.001442-2 - EURIPEDES RUIZ (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009637/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio

para o mister, o Eng. José Oswaldo de Araújo, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

2008.63.02.001927-4 - LAIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009532/2008: Tendo em vista o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios),

concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que apresente início de prova material à comprovar

o período de trabalho como doméstica, sem registro em Carteira de Trabalho, que pretende ver reconhecido, sob pena de

extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.002074-4 - JOAO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009731/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria

o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de

trabalho nos períodos pretendidos pela parte (de 14/01/75 a 19/08/87 e de 17/02/93 a 06/12/95). 3. Intime-se o INSS

tendo em vista que o mesmo já se deu por citado no presente feito, com a apresentação da contestação. Anote-se. Cumpra-se.

2008.63.02.002104-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009650/2008: Vistas às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a

devolução da Carta Precatória expedida. Int.

2008.63.02.002262-5 - LAZARINA FABIANA RAMOS LEOCADIA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS

SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009729/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002467-1 - REINALDO ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009641/2008: Verifico que o autor pretende o reconhecimento de atividades exercidas na condição de autônomo como especiais, motivo pelo qual deverá demonstrar na audiência já agendada a habitualidade e permanência no exercício das mesmas. Deverá o perito judicial aguardar deliberação posterior acerca da perícia técnica de engenharia de segurança do trabalho. Int.

2008.63.02.002468-3 - ANTONIO DONIZETE PIRES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009488/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002652-7 - SIMAR DE SOUZA BRITO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009523/2008: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Itaguari-GO, com prazo de 60

(sessenta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição. Cancele-se a audiência anteriormente agendada

neste Juizado. Int.

2008.63.02.002655-2 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV.

SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009687/2008: Tendo em vista que compete ao

autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, concedo novamente ao autor prazo de 10 (dez) dias para

que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.002675-8 - ROBERTO TRENTIN (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e

ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009688/2008: 1.Cite-se o INSS. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho. Cumpra-se.

2008.63.02.003119-5 - ANA MARIA DOS SANTOS AMANCIO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009692/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003160-2 - VANILDE GONZALES TAVARES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009693/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003269-2 - JOAO MASCARENHAS DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA e ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. **DECISÃO Nr: 6302009521/2008:** Tendo em vista os termos da petição anexada aos autos, atestando a impossibilidade do perito médico Dr. Dimas Vaz Lorenzato comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendadas para o próximo dia 30 de junho de 2008 (segunda-feira), designo a Dra. Luíza Helena Paiva Febrônio para realizá-las no período da tarde, em conformidade com os termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Cumpra-se.

2008.63.02.003329-5 - JOEL PRESCILIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. **DECISÃO Nr: 6302009516/2008:** Tendo em vista os termos da petição anexada aos autos, atestando a impossibilidade do perito médico Dr. Dimas Vaz Lorenzato comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendadas para o próximo dia 30 de junho de 2008 (segunda-feira), designo a Dra. Luíza Helena Paiva Febrônio para realizá-las no período da tarde, em conformidade com os termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Cumpra-se.

2008.63.02.003333-7 - JOAO CAMARGO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. **DECISÃO Nr: 6302009519/2008:** Tendo em vista os termos da petição anexada aos autos, atestando a impossibilidade do perito médico Dr. Dimas Vaz Lorenzato comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendadas para o próximo dia 30 de junho de 2008 (segunda-feira), designo a Dra. Luíza Helena Paiva Febrônio para realizá-las no período da tarde, em conformidade com os termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Cumpra-se.

2008.63.02.003589-9 - JOSE LUIZ LINO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSS. **DECISÃO Nr: 6302009547/2008:** Redesigno o dia 15 de agosto de 2008, às 08:45 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.003604-1 - RONI CERIBELLI (ADV. SP262753 - RONI CERIBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) **DECISÃO Nr: 6302009484/2008:** Vistos. Corrijo de ofício o despacho nº 6302007548/2008 para que, onde se lê "determino a sua redistribuição para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em razão da prevenção apontada pelo sistema informatizado deste Juizado", passe a constar: "determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção de Ribeirão Preto". Cumpra-se.

2008.63.02.003617-0 - JOSE MARCEANO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. **DECISÃO Nr: 6302009543/2008:** 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s)

pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003883-9 - LILIAN KATIA CAETANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009544/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu

parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.004475-0 - EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO (ADV. SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS

SANTOS e ADV. SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302009578/2008: Considerando a proposta de acordo oferecida pela CEF para por fim ao litígio, determino

a intimação do autor para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem

conclusos.

2008.63.02.006243-0 - PEDRO PACHOAL (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009616/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos

autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.006319-6 - JOSÉ FESTUCCI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS

TAROZZO PALMA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009613/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo -

PBC. Int.

2008.63.02.006337-8 - JAIRO FALEIROS (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009617/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.006345-7 - MARIONITA DA SILVA CAMPACCI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009618/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.006497-8 - SEBASTIÃO VALMIRIO DA SILVA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e

ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009619/2008: Intime-se a parte autora para que

no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período

básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.006588-0 - LUCIO RODRIGUES GODINHO (ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009719/2008: Tendo em vista a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2008.61.02.003917-7 (1ªVARA - FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO), intime-se a parte autora para apresentar

cópias da inicial, eventual decisão concessiva de tutela, sentença e acórdão constantes dos autos do processo supra

mencionado, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.006596-0 - MARCELO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA

FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009628/2008: Considerando a pesquisa "Plenus" anexada aos autos, consta que o

benefício de auxílio doença em nome do autor esta ativo por reativação judicial. Intime-se a parte autora para que

manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

2008.63.02.006609-4 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009646/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.006612-4 - JOAQUIM ALVES DE BARROS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA

FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009726/2008: Tendo em vista a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o

processo nº 2006.61.13.002429-9 (2ªVARA - FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO), intime-se a parte autora para

apresentar cópias da inicial, eventual decisão concessiva de tutela, sentença e acórdão constantes dos autos do processo supra mencionado, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.006616-1 - MARIA APARECIDA RICARDO DA SILVA (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302009649/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de

outubro de 2008, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento

neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.006664-1 - NILTON CESAR TROVO (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009654/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a

procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.006672-0 - ANTONIO OSMAR BIANCHI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009632/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos relatórios e exames médicos recentes, CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado sob pena de

aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006676-8 - CELIA CAMPOS FUCUTA (ADV. SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009630/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos

relatórios e exames médicos recentes, CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado sob pena de aplicação da

regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006688-4 - FRANCISCO PORFIRIO DE AZEVEDO (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009644/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da

correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais

previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int. 2008.63.02.006709-8 - VAGNER APARECIDO ULIAN (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009724/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.006709-8, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int. 2008.63.02.006742-6 - JOSE OLYMPIO FERNANDES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009653/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.006767-0 - MARIA AMELIA BARBOSA ROVANHOLO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA e

ADV. SP189198 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009723/2008: Em que pese a ocorrência

de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.012026-2, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.006771-2 - ARNALDO DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009662/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.006776-1 - LEONICE CARNEIRO ALVES (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009640/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora a carteira de

trabalho (CTPS,) que comprovem o preenchimento dos requisitos legais necessários ao embasamento de seu pedido, sob

pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006783-9 - TALITA PATRICIA PIGNATA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009655/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a emenda da inicial, apresentando

documentos (atestados médicos, exames recentes) que comprovem que o autor esta incapacitado para o trabalho sob

pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006794-3 - SONIA DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009676/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.006796-7 - ROQUE GALLICO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009680/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.006798-0 - SILVANA APARECIDA CATARINO PESSOA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE

MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009678/2008: Concedo à CEF o prazo de

quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos

autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos

conclusos

para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006810-8 - RITA SOARES DIAS (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009663/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.006830-3 - OSVALDO FARINA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : DECISÃO Nr: 6302009682/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez

ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando

referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006841-8 - JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR);

OSVALDINA CRUZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009583/2008: Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia do

contrato de financiamento celebrado junto à CEF, bem como para que promova a inclusão do agente fiduciário no pólo

passivo da presente ação. Após, venham conclusos.

2008.63.02.006885-6 - ROSÍMEIRE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009622/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte

autora documentos relatórios e exames médicos recentes, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006911-3 - OSVALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009675/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006933-2 - EVANIR DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009573/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006941-1 - ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009569/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006943-5 - ALCEU TEODORO DA COSTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009564/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006944-7 - EVA MARTINS DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009563/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006950-2 - LUZIA FERREIRA LARA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009611/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos relatórios e exames médicos recentes, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade

para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006957-5 - MARIA SOLANGE DA SILVA FARIA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009623/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte

autora documentos (relatórios e exames médicos recentes, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006959-9 - ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009612/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para que a parte autora regularize sua

representação processual, juntando o respectivo instrumento público. Int.

2008.63.02.007099-1 - SEBASTIAO BELINI E OUTRO (ADV. SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI); ELISABETE

SUMIDA(ADV. SP133572-ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009303/2008: "...Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da

Constituição da República, suscito conflito negativo de competência com a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de

Ribeirão Preto, sendo certo, porém que, por economia processual, determino a devolução dos autos à 5ª Vara Federal da

Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou

encaminhe o feito ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 348 (DJU de 09.06.2008), ou, caso assim não

entenda, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente

fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM DESIGNADAS/REDESIGNADAS AS PERÍCIAS MÉDICAS,

CONFORME AS DATAS QUE SEGUEM ABAIXO. O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DE SEU CLIENTE NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIFICAÇÃO E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR (LOTE 10110/2008)

2008.63.02.005246-0

MARIA CICERA DE MORAES

ADAO NOGUEIRA PAIM OAB/SP 057661

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005494-8

DOMINGOS DOS REIS DA SILVA

ADAO NOGUEIRA PAIM OAB/SP 057661

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006877-7

ROSANA APARECIDA DA SILVA

ADAO NOGUEIRA PAIM OAB/SP 057661
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 19/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006881-9
JOSIANE PATRÍCIA BICHUETTE
ADAO NOGUEIRA PAIM OAB/SP 057661
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006880-7
AVANDA RITA DA SILVA VALADAO
ADAO NOGUEIRA PAIM OAB/SP 057661
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007582-4
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADAO NOGUEIRA PAIM OAB/SP 057661
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2007.63.02.013331-5
ARISTEU JACINTO
ADAO NOGUEIRA PAIM OAB/SP 057661
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005497-3
DORALICIO PATROCINIO RAMOS
ADAO NOGUEIRA PAIM OAB/SP 057661
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007065-6
JUDITE DE SOUZA SANTANA
ADAO NOGUEIRA PAIM OAB/SP 057661
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007404-2
MIGUEL ANDRE
ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR OAB/SP 140788
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006890-0
HELIO SILVA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA OAB/SP 201321

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007637-3
RICARDO DIAS DE SOUSA
ALESSANDRA RAMOS PALANDRE OAB/SP 208053
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006511-9
JOSE FERREIRA DA SILVA
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO OAB/SP 143517
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006324-0
JOSE DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO OAB/SP 143517
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007557-5
ROGERIO FERRAZ DE SOUZA
ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS OAB/SP 228967
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006331-7
ANTONIO CLAUDIO DE ANDRADE
ALINE PATRICIA HERMINIO OAB/SP 218064
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006321-4
LEONARDO RAFAEL SOUZA DUARTE
ALINE PATRICIA HERMINIO OAB/SP 218064
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007668-3
EUNICE MACHADO DA COSTA
ALINE PATRICIA HERMINIO OAB/SP 218064
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007055-3
MIROMAR FERREIRA RAMALHO

ALINE PATRICIA HERMINIO OAB/SP 218064
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006785-2
CARLOS HENRIQUE NAVARRO
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA OAB/SP 214242
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006530-2
MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MUNIZ
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA OAB/SP 214242
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006533-8
MARIA RAIMUNDA MARTINS DA SILVA
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA OAB/SP 214242
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007681-6
CLEIBE ALVES MALVESTIO
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA OAB/SP 214242
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007095-4
LUCIANA APARECIDA MORAES TUBERO
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA OAB/SP 214242
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006336-6
MARIA HELENA TAVARES
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES OAB/SP 150596
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006564-8
JOSE SEVERINO DOMINGOS FILHO
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES OAB/SP 150596
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007721-3

ANTONIO CARLOS MARQUES
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES OAB/SP 150596
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007358-0
JOSE ROCHA DE BARROS
ANA PAULA MACHADO CAMPOS OAB/SP 214704
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001384-3
FRANCOLINO RIBEIRO DA COSTA
ANA RITA MESSIAS OAB/SP 132027
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006630-6
MARIA ANGELICA BARBOSA DE AGUIAR
ANA RITA MESSIAS OAB/SP 132027
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007112-0
DORALICE MARIA DE SOUZA
ANA RITA MESSIAS OAB/SP 132027
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007719-5
TEREZINHA DAS GRACAS FERNANDES
ANA RITA MESSIAS OAB/SP 132027
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006305-6
VIVIAN HELENA DE PAULO
ANDERSON LUIZ SCOFONI OAB/SP 162434
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006600-8
LUCIA HELENA MARQUES DE LIMA
ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI OAB/SP 161059
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006334-2

GERALDO SALEMA DE SOUZA JUNIOR

ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA OAB/SP 197589

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007316-5

APARECIDA DE PAULA

ANGELA APARECIDA DE SOUZA OAB/SP 247578

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.000231-6

ARMANDO RAMOS CATARINO

ANGELA APARECIDA DE SOUZA OAB/SP 247578

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007052-8

PAULO ARAUJO PORTELA

ANOEL LUIZ JUNIOR OAB/SP 178557

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006617-3

ANTONIA LAUZA ALVES FRIGERI

ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO OAB/SP 088236

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006800-5

ANA CLAUDIA MENDES

ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO OAB/SP 088236

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006803-0

JONATHAN RIBEIRO COELHO

ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO OAB/SP 088236

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007627-0

DULCINEIA FERNANDES DA SILVA

ANTONIO HARUMI SETO OAB/SP 170903

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007179-0

ELIZABETH IROCHI MARCHEZI

ANTONIO PUCAS OAB/SP 056389

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007539-3

PEDRO JOSE DE ANDRADE

ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR OAB/SP 171555

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007224-0

EMILIA RODRIGUES NOGUEIRA

BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA OAB/SP 106208

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007223-9

MARCIO LUIZ DA ROCHA

BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA OAB/SP 106208

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007631-2

LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA

BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA OAB/SP 106208

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.014164-6

MARLENE RIBEIRO DA SILVA

BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA OAB/SP 106208

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007652-0

EVANILDE APARECIDA TORRES

BRUNO LOUZADA FRANCO OAB/SP 253203

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007682-8

RENILSON APARECIDO BARBETTA

CARLOS ANDRE ZARA OAB/SP 117599

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007678-6

ANDERSON DE JESUS VEIGA PEREIRA

CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA OAB/SP 083163

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006680-0

CUNEGUNDES DE SOUZA TOSTA

CARLOS ROBERTO DE LIMA OAB/SP 219137

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007149-1

APARECIDA CATURELLI RIBEIRO DE CARVALHO

CARLOS ROBERTO DE LIMA OAB/SP 219137

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006558-2

JOANA D ARC DIOLINO

CAROLINA DE ALMEIDA OAB/SP 186724

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006950-2

LUZIA FERREIRA LARA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI OAB/SP 067145

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006951-4

DOLORES SEBASTIANA DE ASSIS

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI OAB/SP 067145

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007407-8

AILTON DE CARVALHO

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI OAB/SP 067145

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006738-4

EDNOILDE SOUZA LIMA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI OAB/SP 067145

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2007.63.02.016094-0

SEBASTIAO CARLOS MONTAGNINI BUBIO

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI OAB/SP 067145

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007732-8

NEIL FERNANDES DA SILVA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI OAB/SP 067145

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007117-0

FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI OAB/SP 067145

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006850-9

REGINALDO GINO DA SILVA

CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA OAB/SP 212724

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007068-1

MARIA DE LOURDES MAS DOS SANTOS

CLAUDIO LOTUFO OAB/SP 153931

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 14:30 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007411-0

MERCEDES DOMINGAS ARAGON

CLAUDIO MORETTI JUNIOR OAB/SP 167399

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007415-7

SANDRA REGINA COSTA

CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA OAB/SP 257608

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007313-0

ERODITES NUNES DA COSTA

DANIELA CRISTINA FARIA OAB/SP 244122

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006963-0

SEBASTIAO FERREIRA DE MELO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006481-4

VALDIR CARROCINI
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006701-3

GENEZIO FERREIRA GOMES
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007366-9

DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005539-4

ANGELA DONISETE MOREIRA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006815-7

CARLOS ALBERTO MIRANDA BRITO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006916-2

DANIEL JOSE ADAO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006961-7

HERICK HEBERT ADAO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006485-1

LUCIANA DARLENE FERRARI
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006703-7

JOSE APARECIDO FERREIRA NEVES
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006705-0

MARIA NELCY FERREIRA DE SOUZA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005540-0

MAURO DOS REIS VENANCIO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006477-2

GILMARA RIBEIRO DE SOUSA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006907-1

NARCISIO FERREIRA DA SILVA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006674-4

GILBERTO PIMENTA DOS SANTOS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007367-0

JOSE GOMES DA SILVA

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006480-2

ANDERSON IPE APARECIDO GRIZOLIA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006483-8

JAIR SALUSTIANO PINTO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006727-0

ALISSON GUSTAVO DOS SANTOS TAVARES
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007679-8

MARCIA SIMONE DE SOUZA DIAS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB/SP 161110
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005486-9

MARIA ANGELICA BORBA BILAO SARRI
DANIELA VIRGINIA MATOS OAB/SP 193574
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006229-5

REGINA CELIA COLANTONIO
DANIELA VIRGINIA MATOS OAB/SP 193574
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006709-8

VAGNER APARECIDO ULIAN
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006685-9

FABIO HENRIQUE GUARNIARI
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007558-7
ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006684-7
BENEDITO APARECIDO SILVA
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006999-0
LUIS GONZAGA DA COSTA
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007145-4
JOAO MEDEIROS
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007146-6
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007726-2
ALFREDO IZIDORO MARTINS
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007478-9
JOSE LUIZ SOZZA
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007642-7

PAULO JOSE DO NASCIMENTO

DANILO MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007729-8

NICANOR DE MARINS

DANILO MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007725-0

IVANILDE MARIA DOS SANTOS LAVEZZO

DANILO MANFRÉ NOGUEIRA OAB/SP 212737

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007073-5

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

DAZIO VASCONCELOS OAB/SP 133791

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006834-0

LAZARA MARIA AUXILIADORA PUPIN

DAZIO VASCONCELOS OAB/SP 133791

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006332-9

MARINALVA MARIA BASTOS

DAZIO VASCONCELOS OAB/SP 133791

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 13:00 HORAS

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006745-1

GILDETE BARBOSA DA SILVA E OUTRO

DAZIO VASCONCELOS OAB/SP 133791

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006833-9

MARIA IMACULADA MIQUELASSE CAMPOS

DAZIO VASCONCELOS OAB/SP 133791

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007039-5

IRACI DOS SANTOS

DAZIO VASCONCELOS OAB/SP 133791

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006433-4

ISRAEL DE SOUZA JUNIOR

DAZIO VASCONCELOS OAB/SP 133791

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 13:00 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007552-6

THWANE ALVES DA SILVA

DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO OAB/SP 182250

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007554-0

JOSE CARLOS DA COSTA

DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO OAB/SP 182250

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006478-4

PAULO HENRIQUE MOREIRA

DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO OAB/SP 182250

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006697-5

JOSE ROBERTO RAPHAEL

DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO OAB/SP 182250

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007551-4

MARCELO APARECIDO DE SOUZA

DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO OAB/SP 182250

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007553-8

VANI BATISTA DE ALMEIDA

DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO OAB/SP 182250

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006557-0

DALVA MASSARI MASSA

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006436-0

LUIS FERNANDO COSTA DE MOURA

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007003-6

MARIA DE FATIMA FERNANDES ANSANELLI

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007336-0

HELIO FRANCISCO CLEMENTE MERTIAN

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 15:15 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007340-2

JOVERCILIO LUIZ

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005509-6

ANTONIA DO NASCIMENTO CAVALHEIRO

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006555-7

LUISA BARROSO DE ABREU

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007323-2

RODRIGO GALVAO DE MORA

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007234-3

LARISSA RABELO KOAGURA

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007042-5

JOSE ADILSON DOS SANTOS

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007051-6

VANDER MARINO COSTA

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006437-1

GERSON RIBEIRO DA SILVA

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007044-9

ANA MARIA DA COSTA VALETI

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007054-1

OSVALDO PINTO DA CUNHA

DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB/SP 228568

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007513-7

MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO CARDOSO MENDES

DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA OAB/SP 127831

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007516-2

MARIA ALICE DELAGOSTINI

DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA OAB/SP 127831

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001120-2
ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR OAB/SP 200076
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007242-2
ANTONIO OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA OAB/SP 173810
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007621-0
NILZA MARIA GONDIM MARIUTTI
DOUGLAS FERREIRA MOURA OAB/SP 173810
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006965-4
MARIA DE LOURDES SALES
DOUGLAS FERREIRA MOURA OAB/SP 173810
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007612-9
BRAULINO GUERINI
DOUGLAS FERREIRA MOURA OAB/SP 173810
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007297-5
MARIA LOURDES FRANZAO SPESAMIL
DOUGLAS FERREIRA MOURA OAB/SP 173810
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007301-3
JOAO DONIZETE ALVES
DOUGLAS FERREIRA MOURA OAB/SP 173810
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007604-0
ANGELA APARECIDA DOS SANTOS
DOUGLAS FERREIRA MOURA OAB/SP 173810

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007300-1

MOACYR MACHADO DA COSTA
DOUGLAS FERREIRA MOURA OAB/SP 173810
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007299-9

VERA ALICE PITA
DOUGLAS FERREIRA MOURA OAB/SP 173810
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007559-9

JOSE CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA
EDILAINÉ MARA GONCALVES OAB/SP 124028
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007564-2

ANTONIO CARLOS GASPARINI
EDILSON DE CAMPOS SOBRINHO OAB/SP 249564
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007225-2

MARIA DO CARMO DA SILVA AMBROZETO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB/SP 149014
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006395-0

ERICA SOUZA DANTAS DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB/SP 149014
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006628-8

SANDRO GOMES DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB/SP 149014
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007319-0

EUNICE TAZINAFFO SILVA

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB/SP 149014
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007752-3
ELIAS COELHO DE SOUSA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB/SP 149014
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007221-5
LUCIA APARECIDA CAMPOS
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB/SP 149014
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTÀ PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005490-0
CLEONICE BARBOSA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB/SP 149014
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006652-5
VANIA VILARIM
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB/SP 149014
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006536-3
RODRIGO HENRIQUE PROCOPIO DA SILVA
EDSON GONCALVES DOS SANTOS OAB/SP 116832
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006621-5
ELISIA CECILIA IVO RAPHAEL DOS SANTOS
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO OAB/SP 236343
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007406-6
WENDERSON NASCIMENTO ARAUJO
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO OAB/SP 236343
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006363-9

GUSTAVO DE JESUS RAIMUNDO
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO OAB/SP 236343
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007676-2
LOURDES ALVES DE JESUS RODRIGUES
EDSON LUIZ PETRINI OAB/SP 128903
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007670-1
SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA
EDUARDO BALLABEM ROTGER OAB/SP 156103
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007102-8
JOSE MARCIO OLIVO
EDUARDO GOMES ALVARENGA OAB/SP 231903
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006543-0
BENEDITO GOMES DA SILVA
ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL OAB/SP 103112
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006856-0
MARIA LUCIA CORREIA
ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA OAB/SP 268571
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007402-9
MARIA JOSE MARTINS
ÉRICA ARRUDA DE FARIA OAB/SP 190646
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006906-0
FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS
ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA OAB/SP 256703
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006673-2

EDGARD GONÇALVES TAZINAFFO

EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA OAB/SP 203265

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006664-1

NILTON CESAR TROVO

FABIANA LELLIS E SILVA OAB/SP 178865

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 14:30 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007683-0

MARIA APARECIDA PEIXOTO VAZ

FABIANA PARADA MOREIRA OAB/SP 213886

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006559-4

ARLETE APARECIDA GIBELLI

FABIANO TAMBURUS ZINADER OAB/SP 116261

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007177-6

APARECIDA SCARELLI DIAS

FABIANO TAMBURUS ZINADER OAB/SP 116261

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007398-0

DAVID JOSE DA SILVA

FABIANO TAMBURUS ZINADER OAB/SP 116261

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006306-8

RUTH ROSA MARIM

FABIANO TAMBURUS ZINADER OAB/SP 116261

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006583-1

NIDIA LIDANE DOS SANTOS SOUZA

FABIANO TAMBURUS ZINADER OAB/SP 116261

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006562-4

MOISES DA SILVA BENTO

FABIANO TAMBURUS ZINADER OAB/SP 116261

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006581-8

NEUZA APARECIDA GOMBIO

FABIANO TAMBURUS ZINADER OAB/SP 116261

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 16:45 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006308-1

SEBASTIAO CARLOS BALBINO

FABIANO TAMBURUS ZINADER OAB/SP 116261

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006774-8

JOSE DA CUNHA OLIVEIRA

FABIANO TAMBURUS ZINADER OAB/SP 116261

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006672-0

ANTONIO OSMAR BIANCHI

FABIANO TAMBURUS ZINADER OAB/SP 116261

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006983-6

ANTONIA LOPES DE FARIA PEDRO

FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO OAB/SP 154896

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007486-8

LUIZ CARLOS DA CRUZ

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO OAB/SP 169665

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007562-9

OSWALDO DE OLIVEIRA

FERNANDO FREGONEZI OAB/SP 184978

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007751-1

PAULO MOTTA

FERNANDO RICARDO CORRÊA OAB/SP 207304

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007567-8

ROSA SOARES DOS REIS

FERNANDO SCUARCINA OAB/SP 183555

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007568-0

PAULO DA ROCHA DE JESUS

FERNANDO SCUARCINA OAB/SP 183555

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007649-0

ADRIELLE NAIARA ROSA

FLÁVIA TOSTES MANSUR OAB/SP 178010

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006755-4

RAFAEL POLICENO BERNARDES

FLÁVIA TOSTES MANSUR OAB/SP 178010

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007647-6

MARIA APARECIDA DO PRADO SILVA

FLÁVIA TOSTES MANSUR OAB/SP 178010

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007648-8

SALVADOR DANIEL

FLÁVIA TOSTES MANSUR OAB/SP 178010

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006660-4

ROSA MARIA DA SILVA

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA OAB/SP 253284

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007283-5

EDVALDO SEBASTIAO DE LIMA

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA OAB/SP 253284

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007282-3

ECIO FAUSTINO BARBOSA

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA OAB/SP 253284

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007284-7

JOSE WALTER PINHEIRO DE MACEDO

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA OAB/SP 253284

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007285-9

MARIA DE LOURDES MARTINS POIANI

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA OAB/SP 253284

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 13:00 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006914-9

ROSELI FATIMA APARECIDO DA SILVA

FRANCISCO CARLOS MARINCOLO OAB/SP 084366

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007278-1

LUIS SERGIO FORMIGA

FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO OAB/SP 195646A

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006724-4

VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA

GABRIEL DE AGUIAR OAB/SP 234404

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 15:15 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006885-6

ROSIMEIRE MARTINS DOS SANTOS

GILBERTO NUNES FERNANDES OAB/SP 070552

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006346-9

ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
GISELA TERCINI OAB/SP 212257
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006728-1

JOSE CLAUDENIO LIMA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006344-5

JACIRA HORTENCIO MATTAR
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007133-8

SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007135-1

ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.001779-0

RUFINA PEREIRA DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007134-0

AMELIA RITA SPADA DE AGOSTINHO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007150-8

SILVIA HELENA DOS SANTOS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006492-9

ALEXANDRE PINTO VIEIRA DE TOLEDO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006507-7

LEOCILIA BARIONI DE SOUZA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006749-9

EULALIA ANGELICA DE FREITAS ORNELAS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007673-7

CLAUDIO MANOEL DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006504-1

SIRLEI HELENA ALVES DE PAULA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006509-0

JEOVANI DO NASCIMENTO DE MELLO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006748-7

OSVALDO LIMA DOS SANTOS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS OAB/SP 178874
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007096-6

CARMEN SILVIA NOGUEIRA

GRACIELE DEMARCHI PONTES OAB/SP 265327
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007097-8
MARIA RAMOS DA CRUZ
GRACIELE DEMARCHI PONTES OAB/SP 265327
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006596-0
MARCELO DE OLIVEIRA ALVES
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS OAB/SP 209097
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006608-2
IZA DIAS DE SOUZA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS OAB/SP 209097
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006604-5
GLAUCIA MARTINS FERNANDES DA SILVA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS OAB/SP 209097
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006605-7
TIAGO FERNANDES BERNARDES DA SILVA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS OAB/SP 209097
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006606-9
CRISTIANE IZABEL ALVES MOREIRA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS OAB/SP 209097
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006612-4
JOAQUIM ALVES DE BARROS
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS OAB/SP 209097
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006594-6

ALTANIZIO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS OAB/SP 209097
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006607-0
RITA NUNES BARBOSA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS OAB/SP 209097
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006610-0
SONIA MARIA ALVES
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS OAB/SP 209097
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007628-2
IVANEIDE DA SILVA SOARES
HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO OAB/SP 149471
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006390-1
EDNA APARECIDA DE SOUZA TAVARES
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS OAB/SP 243929
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTÀ PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007229-0
RAQUEL DOS SANTOS
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS OAB/SP 243929
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTÀ PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007219-7
SEBASTIANA MARIA DE MENEZES
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS OAB/SP 243929
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006626-4
ROMUALDO INDALECIO PEREIRA
HELENI BERNARDON OAB/SP 167813
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006597-1
KEVIN OLIVEIRA LINO
HELOISA ASSIS HERNANDES OAB/SP 258155
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007655-5
FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO OAB/SP 074206
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002458-0
ANTONIO ALVES SOARES
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO OAB/SP 074206
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002461-0
MARIA VANDI DA CRUZ SILVA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO OAB/SP 074206
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006350-0
PEDRO BORGES DE ASSIS
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO OAB/SP 074206
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006495-4
JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO OAB/SP 074206
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006496-6
CRISTIANE MARA CALORI
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO OAB/SP 074206
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006529-6
ADAILTON ARAUJO DA CRUZ
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO OAB/SP 074206
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007293-8

EMERSON MENEZES DUTRA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006735-9

JOSE LUIZ FERREIRA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007079-6

MARIA CELINA BERLOTTI

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007335-9

EVA MESSIAS DA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007338-4

SANDRA REGINA DE SOUZA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007341-4

MARIA ZELIA COELHO DE SOUZA MEDEIROS

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007437-6

VITORIA GABRIELA DANIEL DAVID

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007449-2

JOAQUIM BISPO DE LIMA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007325-6

CLEMENCIA NERIS DA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007328-1

VILMAR MARTINS COSTA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007717-1

VERALIGIA JANUARIO DE MORAIS

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007294-0

LAURO MENDES DA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006731-1

ANGELA CRISTINA APARECIDA VIEIRA LOPES

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007059-0

ANALIA DE SOUZA ANDRADE

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 13:00 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007061-9

HELENA MARIA CUSTODIA DA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007078-4

MARCIANA DOS REIS

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 15:15 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007331-1

JOAO BATISTA GANDINI SOBRINHO

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007333-5

MARINALVA RODRIGUES DA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 14:30 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007343-8

ANESIO FERREIRA TEODORO

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 16:45 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007344-0

SONIA MARIA ALBINO ALVES

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006899-6

ROMIS DONISETI MARQUES

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006901-0

MARCELO JACOB CARDOSO

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007324-4

LUCIA NASCIMENTO DA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007326-8

FRANCISCA DE JESUS NASSARO ZUIN

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007348-7
ROSARIA LOPES GOMES
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007350-5
LIVIA MARTINS DIAS
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006897-2
MARIA DA GLORIA LEITE LOPES
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006898-4
NILDA ARLETE DE JESUS
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006900-9
IVO ANDRE DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005411-0
RODRIGO TANUZ
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007347-5
ARNALDO TEIXEIRA RAMOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007349-9
SHIRLEY NUNES SARDINHA
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007351-7

FABIO LUIS PORTO DE SOUZA
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007714-6

MARIA DA VEIGA SANTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006730-0

MARLENE ROSELI SANTO PEREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007076-0

ANTONIO MESSIAS MARCORIO
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007337-2

ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007339-6

ROMILDA APARECIDA LUQUE
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007342-6

MARIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007295-1

JOSE CLAUDIO BORGHI

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB/SP 090916
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006568-5
FRANCISCO HONORATO DA SILVA
HUGO GONÇALVES DIAS OAB/SP 194212
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007510-1
SIDNEI SANTANA
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA OAB/SP 268262
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006625-2
PAULO ROBERTO FELLIPE
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA OAB/SP 268262
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTÀ PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007186-7
RONI CARLOS DA SILVA
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA OAB/SP 268262
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007550-2
FRANCISCO LAZARO DOS SANTOS
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO OAB/SP 204303
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006773-6
MARLENE APARECIDA DE A TAVARES
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO OAB/SP 204303
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006662-8
MARIA APARECIDA FRANCISCO MARQUES
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO OAB/SP 204303
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005400-6

MARIA ROSA SALAME
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO OAB/SP 204303
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006770-0
JOAO LUIS ADRIANI
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO OAB/SP 204303
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007212-4
IDELFONSO HORACIO DE SOUSA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO OAB/SP 204303
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007484-4
MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO OAB/SP 204303
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007485-6
MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE MEDEIROS
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO OAB/SP 204303
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007281-1
EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA
JADER LUIS SPERANZA OAB/SP 252448
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006359-7
MARIA DO CARMO OLIVEIRA
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO OAB/SP 179156
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006816-9
LAIRA VITORIA DOS SANTOS RAZANAUSKAS
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO OAB/SP 179156
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007192-2

ANA MARIA STAMILLO CROSCATI

JÉSSICA DA SILVA MEDEIROS OAB/SP 200847

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007101-6

DJALMA DE SOUZA ALVES

JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS OAB/SP 118653

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003589-9

JOSE LUIZ LINO

JOAO ALVES DE OLIVEIRA OAB/SP 100243

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007724-9

LAURINDA FERREIRA DO NASCIMENTO

JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA OAB/SP 258351

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007238-0

ADAO RAMOS DOS SANTOS

JOAO PEREIRA DA SILVA OAB/SP 108170

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007569-1

SEBASTIAO TASQUETE

JOAO PEREIRA DA SILVA OAB/SP 108170

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007239-2

MARILIA SEBASTIANA ONOFRE MANOEL

JOAO PEREIRA DA SILVA OAB/SP 108170

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 16:45 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006706-2

GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR OAB/SP 230994

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006712-8

JOSE APARECIDO MACARIO COIMBRA

JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR OAB/SP 230994

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003830-0

ILTON VICENTE ARAUJO

JOSE CARLOS NASSER OAB/SP 023445

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005100-5

NEIDE APARECIDA BARBOSA

JOSE CARLOS NASSER OAB/SP 023445

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007196-0

JOSE EDUARDO CARNEIRO

JOSE RICARDO ISOLA OAB/SP 041599

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007269-0

ELAINE PENHARBEL TAVARES MARIOTTO

JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO OAB/SP 210357

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007643-9

MARIA EDUARDA DE SOUZA SANTOS

JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES OAB/SP 169475

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006435-8

EVA PRIMO OLIVEIRA ESTEVES

JULIANA NEVES BARONE OAB/SP 171471

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007275-6

MANOEL BARBINO DE MATOS

JULIANA NEVES BARONE OAB/SP 171471

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006466-8

DOMINGOS SOUSA NUNES

JULIANA NEVES BARONE OAB/SP 171471

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007266-5

BENEDITA APARECIDA ARGERI PALMEIRO

JULIANA NEVES BARONE OAB/SP 171471

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006434-6

SANTO PEREIRA DE ARAUJO

JULIANA NEVES BARONE OAB/SP 171471

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006438-3

BENEDITO DE SOUZA

JULIANA NEVES BARONE OAB/SP 171471

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007267-7

MARIA OZELIA BENTO

JULIANA NEVES BARONE OAB/SP 171471

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006678-1

LUIS ROBERTO DE AMORIM

JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI OAB/SP 268961

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007129-6

CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA

KARINA TOSTES BONATO OAB/SP 171716

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006788-8

BENEDITA GONCALVES STOPPA

KARINA TOSTES BONATO OAB/SP 171716

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007040-1

GILDASIO DE SOUZA BORGES

LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE OAB/SP 193159

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006804-2

MARIA APARECIDA IGNACIO DONATO

LEILA DOS REIS OAB/SP 171476

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007084-0

EDSON ANTONIO VOLPINI

LEILA DOS REIS OAB/SP 171476

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006519-3

PEDRO EDUARDO DOMICIANO

LEONIRA TELLES FURTADO OAB/SP 072262

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006522-3

FATIMA LUZIA CANDIDO

LEONIRA TELLES FURTADO OAB/SP 072262

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007727-4

EUGENIA FERREIRA MACIEL

LEONIRA TELLES FURTADO OAB/SP 072262

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 16:45 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007728-6

MARIA LUIZA PELEGRINI HONORATO

LEONIRA TELLES FURTADO OAB/SP 072262

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006514-4

ANTONIO CARLOS DAMACENO GALDINO

LEONIRA TELLES FURTADO OAB/SP 072262

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007394-3
VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR
LÍGIA LUCCA GONÇALVES OAB/SP 212284
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006676-8
CELIA CAMPOS FUCUTA
LÍGIA LUCCA GONÇALVES OAB/SP 212284
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006784-0
LENIRA CARDOSO SILVA
LILIAN CRISTINA BONATO OAB/SP 171720
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006620-3
LOURIVAL VIEIRA DE SOUZA
LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA OAB/SP 270633D
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007630-0
ROSINEI NUNES DA SILVA
LUCIANA MARTINS DA SILVA OAB/SP 184412
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007635-0
ERINALDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
LUCIANA MARTINS DA SILVA OAB/SP 184412
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007463-7
MARIA NILDA RODRIGUES
LUÍZ DE MARCHI OAB/SP 190709
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007461-3
JOSE LUIZ DE SOUZA
LUÍZ DE MARCHI OAB/SP 190709

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006666-5
OLASO AGUILAR DA SILVA
LUÍZ DE MARCHI OAB/SP 190709
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006667-7
LIDIO TEIXEIRA DA MOTA
LUÍZ DE MARCHI OAB/SP 190709
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 22/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007414-5
CARMEN APARECIDA DA SILVA HONORATO
MARA JULIANA GRIZZO OAB/SP 176093
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007417-0
LUIS ALBERTO DE CASTRO
MARA JULIANA GRIZZO OAB/SP 176093
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007416-9
ANA MARIA SANTEJO SILVEIRA
MARA JULIANA GRIZZO OAB/SP 176093
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006783-9
TALITA PATRICIA PIGNATA
MARA JULIANA GRIZZO OAB/SP 176093
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006441-3
PRISCILA MARIA DAS DORES GONCALVES DE MATOS
MARCELA BERGAMO MORILHA OAB/SP 253678
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007236-7
DORALICE MARIA RODRIGUES MORIBAYASHI

MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO OAB/SP 258777
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006883-2
ANTONIO DONIZETE NATIVIDADE
MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO OAB/SP 258777
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006622-7
MICHELLE DA MATA CARDOSO
MARCELO BOMBONATO MINGOSSI OAB/SP 226684
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTÀ PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007123-5
MILTON MIRANDA
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA OAB/SP 176725
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007495-9
LUIS HENRIQUE RAIMUNDO
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA OAB/SP 176725
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007489-3
AGUINALDO COSTA
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA OAB/SP 176725
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006523-5
MARIA MADALENA LAVGNOLLI
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA OAB/SP 141635
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006524-7
BENEDITA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA OAB/SP 141635
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006918-6

SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA OAB/SP 141635
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006811-0
SERGIO LUIZ GAMBASSI DOS SANTOS
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA OAB/SP 141635
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006751-7
ALICE DE OLIVEIRA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA OAB/SP 141635
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006752-9
SEBASTIAO GONCALO RODRIGUES
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA OAB/SP 141635
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007289-6
LUCIANA MORGADO LEAL
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA OAB/SP 141635
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007287-2
MARIA THEREZA CORREA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA OAB/SP 141635
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007511-3
ZILMA FRANCISCA IGNACIO GARCIA
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI OAB/SP 225003
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006410-3
JOSE LEITE CIPRIANO
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI OAB/SP 225003
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007556-3

DALVA DE OLIVEIRA VALADAO

MARIA IZABEL BAHU PICOLI OAB/SP 244661

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007364-5

JOAO BRAZ BARBOSA

MARIO APARECIDO ROSSI OAB/SP 149901

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 14:30 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007088-7

EVA KINDLER

MARLEI MAZOTI OAB/SP 200476

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007127-2

WALDIR DA SILVA

MARLEI MAZOTI OAB/SP 200476

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007512-5

ELCIO BUENO

MARLEI MAZOTI OAB/SP 200476

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005487-0

MARIA PIRONTE ORASMO

MARLEI MAZOTI OAB/SP 200476

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007233-1

JOSE HAMILTON ALVES DOS SANTOS

MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO OAB/SP 136687

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007472-8

MARIA DAS GRACAS DA SILVA NOGUEIRA

MAURICIO DE OLIVEIRA OAB/SP 080414

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002624-2

APARECIDO DO NASCIMENTO

MAURICIO DE OLIVEIRA OAB/SP 080414

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006547-8

WALDEIDE DOS SANTOS COSTA

MAURICIO DE OLIVEIRA OAB/SP 080414

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007597-6

PAULO ROBERTO ROSATI

MAURICIO DE OLIVEIRA OAB/SP 080414

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006602-1

LUIZ DONIZETI DA SILVA

MAURICIO DE OLIVEIRA OAB/SP 080414

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007476-5

MANOEL GOMES PESSOA

MAURICIO DE OLIVEIRA OAB/SP 080414

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007524-1

LINDOCIL ALVES DE OLIVEIRA

MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE OAB/SP 163743

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006699-9

SERGIO DA SILVA LIMA

MIRIAM HARUKO TSUMAGARI OAB/SP 120647B

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 14:30 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007458-3

ANESIA RIBEIRO DA SILVA

NAIRANA DE SOUSA GABRIEL OAB/SP 220809

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007122-3

DULCEMIRA FERREIRA DOS SANTOS AMADEU

NAIRANA DE SOUSA GABRIEL OAB/SP 220809

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 15:15 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006539-9

CARLOS ROBERTO RODRIGUES

NARA FAUSTINO DE MENEZES OAB/SP 192211

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006542-9

MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA

NARA FAUSTINO DE MENEZES OAB/SP 192211

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 15:15 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006540-5

VERA LUCIA ANGELO PIANTA

NARA FAUSTINO DE MENEZES OAB/SP 192211

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006544-2

MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO

NARA FAUSTINO DE MENEZES OAB/SP 192211

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006373-1

EDIZA COSLOVE LIMA

NILSON DE ASSIS SERRAGLIA OAB/SP 123331

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007640-3

RUTE PEREIRA DE SOUZA

NILSON DE ASSIS SERRAGLIA OAB/SP 123331

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007057-7

MARIA LUIZA FERNANDES DE OLIVEIRA ANTUNIASSI

NILTON ANTONIASSI JUNIOR OAB/SP 251346

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006055-9

LUIZ ANTONIO DE PAULA

OLENO FUGA JÚNIOR OAB/SP 182978

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007583-6

BALTAZAR MARIANO COSTA

OLENO FUGA JÚNIOR OAB/SP 182978

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006589-2

JOSE MARIA GONCALVES DOS SANTOS

OLENO FUGA JÚNIOR OAB/SP 182978

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 21/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006535-1

DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA

OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR OAB/SP 268311

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007359-1

EDMUNDO MACEDO QUEIROZ

PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI OAB/SP 215399

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 08/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006763-3

MARIA APARECIDA FREITAS MARANGONI

PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO OAB/SP 262438

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006538-7

BENEDITA APARECIDA DA CRUZ FLORENCIO

PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO OAB/SP 262438

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 14:30 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006766-9

DIRCE VITORINO DOS REIS

PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO OAB/SP 262438

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007007-3

NILCERES DOS SANTOS
PATRICIA FELIPE LEIRA OAB/SP 175721
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006455-3

ANISE DE OLIVEIRA PINTO
PATRICIA FELIPE LEIRA OAB/SP 175721
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007361-0

MARIA APARECIDA NASCIMENTO
PATRICIA FELIPE LEIRA OAB/SP 175721
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007262-8

ELIAS ANDRE DA SILVA
PATRICIA FELIPE LEIRA OAB/SP 175721
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006456-5

ARACELIA SILVA ANICETO
PATRICIA FELIPE LEIRA OAB/SP 175721
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007009-7

HERONDINA VENANCIO
PATRICIA FELIPE LEIRA OAB/SP 175721
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007657-9

MARIA TEREZINHA MEDEIROS
PAULO HENRIQUE PASTORI OAB/SP 065415
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006556-9

ANTONIO MAMEDIO DA SILVA
PAULO HENRIQUE PASTORI OAB/SP 065415

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006865-0

VITA APARECIDA FIGUEIREDO
PAULO HENRIQUE PASTORI OAB/SP 065415
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007180-6

MARCOS BERTONCIN
PAULO HENRIQUE PASTORI OAB/SP 065415
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007363-3

JOSE LUIZ RIBEIRO
PAULO HENRIQUE PASTORI OAB/SP 065415
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006491-7

IZAIAS DE OLIVIERA SANTOS
PAULO MARZOLA NETO OAB/SP 082554
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007026-7

HERMINIA LAMONATO HERNANDEZ
PAULO MARZOLA NETO OAB/SP 082554
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005389-0

SANDRA APARECIDA DE CAMPOS NIZOLI
PRISCILA EMERENCIANA COLLA OAB/SP 231998
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006905-8

MIRO FRANCISCO DA CRUZ
RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO OAB/SP 229179
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006904-6

JOAO MAURO LEITE FERREIRA

RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO OAB/SP 229179
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006353-6
GILBERTO FAVARO
RAQUEL SERRANO FERREIRA OAB/SP 157416
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006957-5
MARIA SOLANGE DA SILVA FARIA
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006959-9
ZENAIDE DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006449-8
MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEME
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006453-0
SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006970-8
VERA LUCIA DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006958-7
DIVINO DA SILVA PEREIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006962-9

ADEMIR JOSE DE SOUZA
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006964-2
FLORIPES DO NASCIMENTO MANFREDI
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 28/07/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTÀ PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006973-3
MARIA DE LOURDES GONCALVES
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006448-6
MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006451-6
CARLOS ALBERTO BRUNO
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006452-8
NILTON RODRIGUES RAMOS
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006439-5
SANDRA MARIA DAVID ROCHA
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006442-5
LUIZ ALBERTO LOPES
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006445-0

JAIR ALVES DA SILVA

RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007610-5

REGINA APARECIDA DE ALMEIDA

RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007580-0

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005515-1

JOAO ROBERTO ALVES DE LIMA

RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006450-4

JOSE ANTONIO GOMES PEREIRA

RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006444-9

OLINDA SEBASTIANA JORGE RIBEIRO

RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006443-7

ADAO BOSCO DEODATO

RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006446-2

ANA MARIA DE CARVALHO SANTOS

RENATA APARECIDA DE MELLO OAB/SP 135486

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 16:45 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007106-5

MARISETE SILVA

RICARDO VASCONCELOS OAB/SP 243085

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007541-1

MARIA APARECIDA ROTTA

RICARDO VASCONCELOS OAB/SP 243085

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007206-9

JOSE CARLOS MOREIRA

RICARDO VASCONCELOS OAB/SP 243085

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007296-3

MARIA TEREZINHA DA SILVA GUIMARAES

RICARDO VASCONCELOS OAB/SP 243085

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 05/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006740-2

LUZINETE ROSA DE OLIVEIRA

RICHELDA BALDAN OAB/SP 213039

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007596-4

MARIA DE LOURDES CADELCA GUIOTO

ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA OAB/SP 150187

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007602-6

BENEDITA VITORINA DE SOUZA GOMES

ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA OAB/SP 150187

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007606-3

CELIA ISALDA MARTINS

ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA OAB/SP 150187

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007618-0

SILVANO MELEGATI

RODRIGO ANTONIO ALVES OAB/SP 160496

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007121-1

GUSTAVO ALESSANDRO DE ASSIS

RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES OAB/SP 186602

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.003320-9

CESAR ANTONIO DA SILVA

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO OAB/SP 139921

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006545-4

ROSEMEIRE RIBEIRO

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO OAB/SP 139921

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006553-3

DULCINEA CUNHA

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO OAB/SP 139921

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 16:45 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006549-1

MANOEL GOMES DE CASTRO

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO OAB/SP 139921

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 17/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007208-2

ARTHUR HENRIQUE FERREIRA

ROGERIO FERRAZ BARCELOS OAB/SP 248350

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007207-0

ALBERTO PAULO OLIVEIRA

ROGERIO FERRAZ BARCELOS OAB/SP 248350

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007211-2

FILOMENA ZACRI CARVALHO

ROGERIO FERRAZ BARCELOS OAB/SP 248350

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002585-7

MARCAL CUSTODIO FERREIRA

ROSANGELA LEONE T DE OLIVEIRA OAB/SP 042068

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007081-4

ELIZABETH APARECIDA BREGANTIN SILVA

ROSELY APARECIDA OYRA OAB/SP 103103

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006409-7

JOSE CARLOS BALDOINO

ROSELY APARECIDA OYRA OAB/SP 103103

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006486-3

VALDO CANDIDO VIEIRA

SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS OAB/SP 207375

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005535-7

PAULO FERNANDO PAGNANO NOGUEIRA

SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA OAB/SP 129860

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007659-2

ADEMIR DE OLIVEIRA SOUZA

SEBASTIAO ALMEIDA VIANA OAB/SP 109001

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007611-7

MARIA DO CARMO SILVA

SEBASTIAO ALMEIDA VIANA OAB/SP 109001

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 16:45 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006859-5

ILMA ALVES DE SOUZA DONATI
SEBASTIAO ALVES CANGERANA OAB/SP 126606
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 25/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006690-2

SILVIO GOMES DE FRANCA
SEBASTIÃO FELIX DA SILVA OAB/SP 247873
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006394-9

ELIZETE DO CARMO MARTINS SEGIMOTO
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS OAB/SP 154943
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006392-5

PAULO CAMILO DE LELIS CAMINITI
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS OAB/SP 154943
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007731-6

JOSE CLAUZIO GIANTOMASSI
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS OAB/SP 154943
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006314-7

ALICE DA SILVA ARAUJO
SILVANA SILVA ZANOTTI OAB/SP 127530
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/07/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007232-0

TEREZINHA EUZEBIO DE SOUZA
SILVANE CIOCARI OAB/SP 183610
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007063-2

EDGARD FRANCISCO DE SIQUEIRA
SIMONE DE SOUSA SOARES OAB/SP 192008

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 30/07/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007327-0

HELIO FERREIRA CAMARGO
SIMONE DE SOUSA SOARES OAB/SP 192008
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005510-2

CATARINA DOMINGOS RAMOS
SIMONE DE SOUSA SOARES OAB/SP 192008
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006750-5

ADRIANA APARECIDA LAMONATO
SIMONE DE SOUSA SOARES OAB/SP 192008
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 24/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006576-4

NEUZA ROCHA CRUZ
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB/SP 157298
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006580-6

ANTONIO PROCOPIO PEREIRA DA SILVA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB/SP 157298
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006560-0

MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO SCARSO
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB/SP 157298
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006578-8

MARCELINO ALVES LIMA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB/SP 157298
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006563-6

MARIA APARECIDA VALENCIO

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB/SP 157298
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006571-5
ESTEVAO COSMO DA SILVA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB/SP 157298
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006577-6
SILVANA SUELI DA SILVA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB/SP 157298
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006582-0
MILTON DE OLIVEIRA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB/SP 157298
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 18/07/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007641-5
JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB/SP 157298
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007654-3
HORIOSWALDO PEREIRA LIMA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB/SP 157298
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006457-7
CLEIDE CORREA ABARCA
SONIA MARIA ZERAÍK MARQUES DA SILVA OAB/SP 249354
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007465-0
CARLOS ALBERTO VIEIRA
SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA OAB/SP 236493
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 12/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007532-0

DERCI EDIMAR DA SILVA
THALLES OLIVEIRA CUNHA OAB/SP 261820
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007535-6
JOVINA CECILIA DA SILVA
THALLES OLIVEIRA CUNHA OAB/SP 261820
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007528-9
JOSE ANTONIO GOMES
THALLES OLIVEIRA CUNHA OAB/SP 261820
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007531-9
MARIA APARECIDA NATALI
THALLES OLIVEIRA CUNHA OAB/SP 261820
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007533-2
EDNA ASSED BARBOSA LIMA
THALLES OLIVEIRA CUNHA OAB/SP 261820
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 13/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007560-5
MARIA CONCEICAO DA FONSECA
THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO OAB/SP 212844
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007365-7
WESLEI APARECIDO DE JESUS CALDEIRA
TIAGO AMBRÓSIO ALVES OAB/SP 194322
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 07/08/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007720-1
DULCE MARIA RIVOIRO FERREIRA
TIAGO CAPATTI ALVES OAB/SP 205013
PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 15/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007664-6

ANDRESSA KARINA RODRIGUES

VALERIA LUCCHIARI ALVES OAB/SP 190806

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 06/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006977-0

MARIA APARECIDA DOS SANTOS HERRERA

VANESSA PAULA ANDRADE OAB/SP 218366

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006986-1

MARIA APARECIDA MANOEL

VANESSA PAULA ANDRADE OAB/SP 218366

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 29/07/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005506-0

LUIZ ANTONIO MEZAVILA

VELMIR MACHADO DA SILVA OAB/SP 128658

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 31/07/2008, ÀS 16:45 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007241-0

MARIALICE HONORATO

WANDER FREGNANI BARBOSA OAB/SP 143089

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 15:15 HORAS

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007240-9

ANTONIA DONISETE SILVA E SILVA

WANDER FREGNANI BARBOSA OAB/SP 143089

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 01/08/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007595-2

LEONIDIA TOLENTINO DE ALMEIDA ANTONIO

WIVIANE CRISTINA GARCIA PEIXOTO DE BRITO OAB/SP 232705

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 14/08/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006465-6

NORIVALDO SARDINHA PONTES

ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO OAB/SP 159340

PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 16/07/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 24, de 07 de julho de 2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-CJF 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/2001

CONSIDERANDO os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), dispostos nas Leis n. 10.259/2001 e n. 9.099/95 e a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os profissionais abaixo mencionados para atuação como peritos ad hoc nos feitos que tramitam neste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, desempenhando a atividade de elaboração de pareceres médicos.

- a) André Prietto de Abreu, CPF: 252.687.288/06**
- b) Guilherme Ramos Pinto, CPF: 150.445.788/94**
- c) José Luiz Milani, CPF: 181.901.878/48**
- d) Renata Menegazzi dos Santos, CPF: 290.676.788/30**
- e) Ricardo Fernandes Waknin, CPF: 268.709.158/81**
- f) Ricardo Francisco Ferreira Lopes, CPF: 250.332.498/35**

Art. 2º - Os peritos nomeados por este instrumento deverão assinar "termo de ciência e adesão" às regras estabelecidas no Edital 001/2008, deste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Geral, bem como à Coordenação Geral dos Juizados Especiais Federais.

Cientifiquem-se os senhores peritos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí
28ª Subseção Judiciária do Estado

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 25, de 07 de julho de 2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-CJF 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/2001

CONSIDERANDO os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), dispostos nas Leis n. 10.259/2001 e n. 9.099/95 e a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado;
RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar a nomeação dos profissionais abaixo mencionados para atuação como peritos ad hoc nos feitos que tramitam neste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, desempenhando a atividade de elaboração de pareceres médicos.

- a) Aglaia Doucas Steck, CPF: 026.099.808/76
- b) Alessandra Rezzaghi Pettoruti, CPF: 187.113008/50
- c) Armando Lepore Júnior, CPF: 068605.338/97
- d) Carlos Alberto Gonçalves Leme, CPF: 563.130.046/04
- e) Daniela Vítório Fuzinato, CPF: 176.397.938/58
- f) Érrrol Alves Borges, CPF: 111.764.236/49
- g) Gilzélia Costa de Almeida, CPF: 424.559.604/04
- h) José Trad Neto, CPF: 040.406.528/78
- i) Marcelo Paula Leite Galvão, CPF: 102.258.178/37
- j) Márcio Tadashi Nishimura, CPF: 155.829.348/55
- l) Thatiane Fernandes da Silva, CPF: 075.730.887/28
- m) Zelma José dos Santos, CPF: 119.259.788/50

Art. 2º - Os peritos com nomeação ratificada por este instrumento deverão assinar "termo de ciência e adesão" às regras estabelecidas no Edital 001/2008, deste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Art. 3º - Os peritos médicos constantes desta Portaria 25/2008 e os constantes na Portaria 24/2008, compõem a totalidade do quadro atual de peritos médicos deste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Geral, bem como à Coordenação Geral dos Juizados Especiais Federais.

Cientifiquem-se os senhores peritos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí
28ª Subseção Judiciária do Estado

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 26 /2008

A DRª. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVEU

INTERROMPER, a partir do dia 25/07/2008 a 2ª parcela de férias do exercício de 2008, anteriormente marcada para o período de 14/07/2008 a 31/07/2008, referente à servidora WALDECI DE FÁTIMA R. MÔNACO, RF 5070, Técnico Judiciário, ficando a fruição de 07 (sete) dias remanescentes para gozo no período de 13/12/2008 a 19/12/2008

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 07 de julho de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí
28ª Subseção Judiciária do Estado

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N° 27, de 07 de julho de 2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-CJF 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/2001

CONSIDERANDO os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade), dispostos nas Leis n. 10.259/2001 e n. 9.099/95 e a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado;

CONSIDERANDO a Portaria 03/2008, deste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí;

CONSIDERANDO o pedido de desligamento do Dr Luís Ignácio Pettorutti e da Dr^a Marcela Maria Moreno Munhoz;

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar os profissionais abaixo mencionados para atuação como peritos ad hoc nos feitos que tramitam neste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, desempenhando a atividade de elaboração de pareceres médicos.

- a) Antônio Veriano Pereira Neto, CPF: 037.060.108/44
- b) Luiz Antônio Martins Gouveia, CPF: 089.480.448/00
- c) Luiz Ignácio Petoruti, CPF: 213.127.068/21
- d) Marcela Maria Moreno Munhoz, CPF: 250.215.368/93

Art. 2º - O descredenciamento não desobriga os referidos peritos de entregarem os laudos referentes às perícias já realizadas pelos mesmos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Geral, bem como à Coordenação Geral dos Juizados Especiais Federais.

Cientifiquem-se os senhores peritos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí
28ª Subseção Judiciária do Estado

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1606 - Lote 7319

2005.63.04.007585-3 - MARGARIDA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Aguarde-se o término do prazo de 30 dias do réu.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se.

2005.63.04.008096-4 - LAERTE LUIZ GONÇALVES DO CARMO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e

ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Antecipo a audiência para 29/08/2008, às 10h40. Intimem-se.

2005.63.04.013180-7 - MARCOS DONIZETI PEGORETTI (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Antecipo a audiência para 29/08/2008, às 10h30. Intimem-se.

2005.63.04.013223-0 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Antecipo a audiência para 19/09/2008, às 10h30. Intimem-se.

2005.63.04.013360-9 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Antecipo a audiência para o dia 12/09/2008, às 10hrs. Intimem-se.

2005.63.04.013509-6 - SEBASTIÃO DE PAULA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Antecipo a audiência para 19/09/2008, às 10hrs. Intimem-se.

2005.63.04.013632-5 - VALTRUDES MIRANDA SANTIAGO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Antecipo a audiência para 12/09/2008, às 10h30. Intimem-se.

2005.63.04.013928-4 - ORLANDO CARDOSO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 19/07/2000, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia,

ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem

a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação. Em caso de não haver renúncia, apresente a parte autora o

valor da pretensão e informe quanto à eventual interesse de remessa dos autos a outro Juízo, indicando-o.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 29/08/2008 às 12:00 horas. P.R.I.C.

2005.63.04.014309-3 - WILSON COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Antecipo a audiência para 19/09/2008, às 11h30. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001608 - Lote 7325

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.014036-5 - MARLENE THOME CERQUEIRA LEITE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade urbana, determinando sua averbação

integral:

- de 01/04/1978 a 30/04/1984.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.005045-2 - ADELINA SALIMBENI SGURA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ADELINA SALIMBENI SGURA. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF."

2005.63.04.013937-5 - LUPERCIO CASTROVIEJO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do

pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013855-3 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ANTONIO LUIZ DA SILVA, extinguindo o

processo com resolução de mérito, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve

alteração do coeficiente de cálculo, prevalecendo 88% do salário-de-benefício;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 03/10/1989 a 01/02/1990.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.014062-6 - EDIVALDO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949

- SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, EDIVALDO JOSÉ DA SILVA, extinguindo o

processo com resolução de mérito, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

de 01/05/1980 a 08/02/1982;

de 16/05/1984 a 31/05/1990 e

de 07/10/1992 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.013079-7 - JOÃO LUCAS FILHO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 -

SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOÃO LUCAS FILHO, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

11/07/1979 a 31/03/1981

18/11/1985 a 15/12/1994.

Providencie o Atendimento às devidas alterações cadastrais. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.014092-4 - BENEDITO JUSTINO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, BENEDITO JUSTINO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
de 22/05/1986 a 01/08/1986;
de 03/10/1988 a 07/07/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000065-5 - ANA MARIA MARTINS GONÇALVES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANA MARIA MARTINS GONÇALVES, de concessão do benefício de pensão por morte.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

P.R.I.C.

2007.63.04.004751-9 - ANATALIA ALVES DA SILVA SOUZA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora.

Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. P.R.I.

2005.63.04.013869-3 - ADEMAR CARDOSO DE BARROS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ADEMAR CARDOSO DE BARROS, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001609 LT 7338

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.005029-0 - JOSE ANTONIO FIRMINO GOMES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo, desde 18/04/2008;

2) pagar os atrasados do período de 18/04/2008 a 30/06/2008, no valor de R\$ 1.024,55 (MIL E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos da planilha anexa a esta sentença, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Valor atualizado até junho de 2008 e com juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2008.63.04.002163-8 - ALTIVO SOARES PEREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000129-9 - DAMIAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.04.004251-7 - GRACIETE GOMES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do auxílio doença (NB 514.647.469-5), 30/01/2006;

2) pagar os atrasados, devidos desde 30/01/2006, descontando-se os valores já recebidos, a título de auxílio-doença, em antecipação de tutela, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.010858-5 - MARIA GUTIERREZ NETTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; RICARDO NETO ; MARCELO NETTO ; JOSE RODNEI NETTO ; LUIS PEDRO NETTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando o índice do IPC de junho/1987, descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90,

maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte

autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no

prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado aos autores, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o

prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a

Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.006287-5 - ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte

autora, aplicando o índice do IPC de janeiro de 1989, descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90,

maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os

juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte

autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,

no

prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.014332-9 - GERALDO SILVA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013196-0 - IGNEZ FRANCI TOSADORI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

; JEFERSON EDUARDO TOSADORI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA DE

FATIMA DE OLIVEIRA TOSADORI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

JULIO ALBERTO

TOSADORI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TEREZINHA CUSTODIO TOSADORI

(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PAULO ROGERIO TOSADORI(ADV. SP201140-

THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SILVANA DE FATIMA ZUPARDO TOSADORI(ADV. SP201140-

THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015532-0 - EMILIO PANCOTTO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015682-8 - ANTONIO ERVAZ (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.04.000321-1 - PATROCINIA TEIXEIRA GANDRA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora PATROCINIA TEIXEIRA GANDRA.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2006.63.04.005833-1 - JOSEFA RODRIGUES SERAFIM (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão de aposentadoria por invalidez e de pagamento de auxílio doença desde 31/08/2006.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001050-8 - CILENE DOUTO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do

benefício de auxílio doença NB 121.027.108-4 e sua manutenção até 26/01/2008 e condenar o INSS ao pagamento

das diferenças no valor de R\$ 12.212,99 (DOZE MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de 05/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título do NB 570.345.507-0. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003345-4 - CORREIAS RUBBERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ADV. SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO ; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e 10 e 51, inciso II, da Lei 9.099/95, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e a falta de interesse de agir em relação ao CREA.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2006.63.04.003419-3 - FERNANDO VIRGÍLIO DA CRUZ (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) ; IRACEMA VIRGILIO DA CURZ(ADV. SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FERNANDO VÍRGILIO DA CRUZ, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. **Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, inclusive o MPF.**

2007.63.04.000555-0 - FELIPE FERMINO AMBROSIO (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, FELIPE FERMINO AMBROSIO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:
1) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir de 18/08/2007 e,
2) pagar os atrasados do período de 18/08/2007 a 30/06/2008, no valor de R\$ 4.428,41 (Quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do cálculo anexo. Valor atualizado até junho de 2008 e com juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando o índice do IPC de junho/1987, descontando-se os percentuais então creditados. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.010846-9 - MARIA HELENA FREZZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010890-1 - CARMO PANACCI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA APARECIDA BIRAL PANACCI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012892-4 - NELSON PUCCINELLI (ADV. SP221846 - GUSTAVO PUCCINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010836-6 - EDMILSON CLODOALDO ROSSETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014230-1 - NELSON PUCCINELLI (ADV. SP221846 - GUSTAVO PUCCINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2005.63.04.014084-5 - ALMERIGIO VETORI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; ORLANDO VETORI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); CLAUDIO VETORI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de, descontando-se os percentuais então creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005. Juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a

atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por

esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001858-1 - MARIA DE FATIMA BARBOSA MOREIRA (ADV. SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito à concessão do benefício

de auxílio doença com RMI no valor de R\$ 620,42 (SEISCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

correspondente a 91% do salário de benefício, com DIB em 06/06/2007, e sua manutenção até 06/06/2008, e condenar

o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 8.750,10 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZ

CENTAVOS) para a competência de 06/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60

(sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002674-7 - VALDENICE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício com RMI no valor de

R\$ 999,96 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , o qual deverá ser

implementado no valor de R\$ 1.041,25 (UM MIL QUARENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , para a

competência de 06/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, com DIB em 11/07/2007,

no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando

ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente

do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 06/2008, no valor de

R\$ 13.444,63 (TREZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) ,

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em

julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas

de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1610/2008 LT 7337

2005.63.04.004081-4 - ILDEU ALVES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); ONDINA

GOMES DA SILVA NOGUEIRA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que a parte autora concordou com os valores apresentados pela parte ré, determino a retificação do valor da sentença para constar: " Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente a junho/1987,

no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período

(18,02%). (...). O montante devido, atualizado até esta data, é de R\$ 7.670,96 (sete mil, seiscentos e setenta reais e noventa e seis centavos), o qual deve ser pago pela CAIXA mediante depósito em nome da parte autora, no prazo de 30(trinta dias) do trânsito em julgado, e sujeito à atualização.

P.R.I.C.

2005.63.04.010182-7 - VERA LUCIA TEDESCHI (CURADORA DE SEBASTIAO LINO FILHO) (ADV. SP168100 -

VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido formulado pela parte autora, de dilação de prazo, e concedo o prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C

2007.63.04.005012-9 - JOÃO LUIZ BORIM (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Ao examinar os autos virtuais do presente processo, verifica-se que houve equívoco no dispositivo da sentença com relação à data de início e ao mês até o qual foram atualizadas as diferenças. Por isso, corrijo o dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOÃO LUIZ BORIM, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício

no valor de R\$ 1.354,47 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.462,72 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS

REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para maio de 2008.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 32.460,56 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E

CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças devidas desde requerimento administrativo, em 18/10/2006, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2008, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante precatório/requisitório, conforme opção da parte autora.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.006119-0 - CLEUNEIDE AMORIM DE SOUZA (ADV. SP204635 - LAURA CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO e ADV. SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o Sr. Perito Ortopedista, para que apresente o laudo médico da perícia realizada, no prazo máximo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.000027-1 - GILBERTO MENDES SUCUPIRA E OUTRO (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA e ADV. SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA); MARIA APARECIDA DE MELO FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. HEDIL AMADO FELICIO) :

Tendo em vista que o advogado da parte autora renunciou o termo de mandato, determino que seja excluído o nome do advogado da parte autora do cadastro deste processo, bem como intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento da decisão anterior e para que se manifeste se deseja ou não constituir novo advogado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.002325-8 - OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verificou-se que não há prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento original de procuração.

Tendo em vista tratar-se de pedido de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo efetuado em 16/05/2003, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação. Em caso de não haver renúncia, apresente a parte autora o valor da pretensão, acompanhado da demonstração da forma de cálculo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.010343-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON TADEU CAIADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.010344-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TADEU CAIADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.010345-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATO LUIZ DE TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010346-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LIMA FRAGOSO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 29/03/2013 16:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 10/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010347-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA ALEXANDRINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 12:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 12:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CARMINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 15:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO MANSUR
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES
ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010353-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 13:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLIENE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 13:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BERTOLINO VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 14:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 14:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CALDERON ROMAO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 15:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 01/04/2013 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MARQUES TAVARES
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO STRUFALDI
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 10:20:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 10:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010364-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MASSOLA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JUSTINO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 11:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010367-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILITAO ANTONIO
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA CLEIDE MORETTI GENTIL
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.010369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO BOM SUCESSO LIMA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 11:40:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010370-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010371-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA SANTILI DO CARMO GREGO
ADVOGADO: SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010372-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MOSCHIONI DO AMARAL
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 12:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO NOGUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALLACE FERREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 12:20:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SILVERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 12:40:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BIZARRI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010378-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA HORTENCIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMICIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 13:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010380-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR VIEIRA

ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 14:20:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2008 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010381-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIBERINA FRANCISCA MODESTO

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010382-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEIXEIRA BACALHAU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.010383-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 14:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010384-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIO VICENTE

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010385-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOCORRO DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010386-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR FLORENCIO

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.010342-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES RICARDO DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.010376-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADEA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010387-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010389-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORTERIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.010390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IODICE DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVA FREIRE SANTOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 02/04/2013 16:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.010393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC MORAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 10:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010394-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BARTAZINE LANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO FAGUNDES MENESES
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BASILIO DE MELO
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010397-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIA BAZILIO DA SILVA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010400-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO ROMITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO CATALDO
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE CAMARGO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUIQUETO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.010405-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILA DE SOUZA

ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010406-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010407-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR ALVES MOURA

ADVOGADO: SP039795B - SILVIO QUIRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010409-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR ALVES MOURA

ADVOGADO: SP039795 - SILVIO QUIRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010410-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELCI DO CARMO SANTOS

ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010411-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO CESAR CORREIA

ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010412-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010413-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010414-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO MATEUS CASTILHO DE SOUZA GÓIS

ADVOGADO: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010415-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GERALDA PEREIRA LEITE

ADVOGADO: SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010416-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010417-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010418-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SIANO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010419-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES LOPES
ADVOGADO: SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010420-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010421-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010422-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA FELICIO BATISTA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010423-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SIANO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010425-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FLORENCIO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010427-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DA PURIFICACAO FREDERIQUE
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO THEODORO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010430-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BAZI
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.010432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVANI PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010434-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BIAGGI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.010436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010437-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIME GREGORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMA HIPOLITO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP021827 - BORIS IAVELBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010444-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH CHRISTINA MELIUNAS AZEVEDO
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PROCESSO: 2008.63.06.010447-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCILINA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP021827 - BORIS IAVELBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALES BARBOSA
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MENDES
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.010450-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES FOLHA
ADVOGADO: SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL LORENZATI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.010452-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARDIANO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO THEODORO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.010454-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DA PURIFICACAO FREDERIQUE
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.010455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAITAN
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO COLOMBO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 14:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.010439-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO FIDALGO PARIGOT
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PROCESSO: 2008.63.06.010445-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ANDRADE DA SILVA
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PROCESSO: 2008.63.06.010446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PROCESSO: 2008.63.06.010457-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.06.010458-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOLMIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.010459-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CELSO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.010460-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/09/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.010461-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.010462-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CELSO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.010463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.010464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLEGÁRIO BALBINO GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.010465-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 14:30:00**

PROCESSO: 2008.63.06.010466-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MEDEIROS
ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MODESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP021827 - BORIS IAVELBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR JOSE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALEZ RUBIO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.06.010472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DO PRADO
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCIA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BIAGGI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMICO WAGATSUMA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010477-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010478-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MENDES

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010479-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARDOSO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010480-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARIIVALDO CORREA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010481-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA VIANA

ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010482-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS BENTO BARBOSA

ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010483-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE SOARES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010484-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIO VICENTE

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010485-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA

ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010486-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IOLANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010487-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO COSTA
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO LEONCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP269027 - MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SADI RAHINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ROBERTO ALONSO
ADVOGADO: SP269027 - MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA ARZEI FERREIRA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO GATTI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010498-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GALANTE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES BERTOLASI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BONFIM ADOLFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL FERNANDES ROCHA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA DE FARIAS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP174951 - ADRIANA MONTILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SOARES PESSOA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO: SP174951 - ADRIANA MONTILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO NUNES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BARBOZA DE AMORIM
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DIAS SOARES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO NUNES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 04/04/2013 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SILVA DE LIMA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ALVES PASSOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LIMA NAVES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LOPES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA RURIKO TAKADA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MANOEL DE TORRES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVETE JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDETE OLIVEIRA DO VALE
ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELBRANICE MARIA PAULA SOUZA
ADVOGADO: SP100240 - IVONILDA GLINGLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAERLY APARECIDA DO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS TARGINO DA SILVA
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP138847 - VAGNER ANDRIETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 04/04/2013 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.010532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENILDE CESARIA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR MENEZES
ADVOGADO: SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 78

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.010536-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ACHILES ANTONIO ZERLOTINI

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010537-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010538-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIENE JACINTO

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010539-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILMA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010540-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010541-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010542-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010543-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010544-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDO FRANCISCO ASSUNCAO

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/09/2008 16:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 13/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010545-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ALVES MOTA

ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELIA DE FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANELINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA SILVINA LANES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON BEREZKI
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BECA SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE SEVERINO AMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010555-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAILDA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL NICOLI GARCIA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEIXOTO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENTINO NERES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010565-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010566-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2010 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010569-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU ALTEA BASILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2009 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/01/2010 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO LUCHINI
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010571-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010572-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO VITORINO
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010573-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNARDES BESSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MICHELOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA BORGHI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BENEDITO MANCAN

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010578-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA RIBEIRO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010581-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DE LOURDES CHIOSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PEREIRA MECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010583-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONEIDE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010585-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA NATIVIDADE
ADVOGADO: SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010588-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENNEDY CATUNI VENTURA
ADVOGADO: SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.010590-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO MODESTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010591-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR NIERO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELLATINI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010593-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010594-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010595-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLISSES RINALDI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010596-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE TEXEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010597-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO EUSTACHIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010599-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010600-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010601-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CLEMENTINO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010602-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE LUCIA FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI HENRIQUE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010604-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010605-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE PERREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010606-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010607-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LOPES DE FIGUEREDO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010610-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE PISSAIA
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS/GENITORA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.010613-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010614-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL FEITOSA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010616-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA IGNACIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010618-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 04/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010619-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GONCALVES
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010623-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CATARINA DA SILVA

ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010624-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO: SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010625-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010626-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010627-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDINEUZA TRAJANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010628-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA BISPO

ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010629-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010630-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010631-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENIS MARIA DE BRITO

ADVOGADO: SP142496 - ELIEL DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010632-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SANTANA
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PERLETO
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOPES DO AMARAL
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO: SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 03/04/2013 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.010641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PESSOA SILVA
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010642-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERINDA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES) 04/04/2013 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.010643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010644-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR BENEDITA ALVES
ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINO EUZEBIA DE JESUS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISMANIS DA SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.010650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DA SILVA MENESES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO DE LELES FLORENTINO DA VEIGA
ADVOGADO: SP026700 - EDNA RODOLFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FUCHS
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILTON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLIENE LUIZ DA SILVA BISPO
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DOS REIS LIMA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010658-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP240090 - ANDRESSA CAMILA RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010659-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010663-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE SOUZA PAIM
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.010665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA KRAWCZENKO
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRO KRAWCZENKO
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CORREA NETTO
ADVOGADO: SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.010612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010615-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFRANTE MARTINIANO DA ROCHA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.010617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010621-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.010622-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 78

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA DE ALMEIDA FESSINIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERGIO MARTINS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDEFONSO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETE ROMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA MARIA SOUZA DE CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 09:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSA FERNANDES CEQUETTI
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADI BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA LUZ CHARDULLO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CANAROSSO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE GUADALUPE PORTO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA DE MATOS AMARAL
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA EVANGELISTA VITOR
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA LEANDRA CAMARGO LIMA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE BARROS FLORENCIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAMARGO LIMA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH MANTOVANI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINEU APARECIDO MACHADO
ADVOGADO: SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFINO AURELIANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERUSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PALMA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/09/2008 10:50:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VINICIUS MOTTA PALMEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON RIBEIRO COPPES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 14:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULITA JACOMETTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 10:50:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BARBOSA BARBIERI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA MORAES FRANCALINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/09/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/09/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/09/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES MANGANO
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/09/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA CONCEIÇÃO PEDROSO
ADVOGADO: SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/09/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VITOR
ADVOGADO: SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/09/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PERPETUA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/09/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 10:00:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.002912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BAGALI NETO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 17:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ALVES GARCIA
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LUCIA MEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 14:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008**

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MIMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SILVA BRANDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPHIGENIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 11:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 04/07/2008.

PORTARIA N º 13, DE 27 DE JUNHO DE 2008.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO as férias, referente à segunda parcela conforme Portaria nº 16/2007 de 17/09/2007, do servidor JOÃO CARLOS DOS SANTOS - RF 5910, Oficial de Gabinete (FC-5), designadas para gozo entre os dias 16/07/2008 à 30/07/2008;

RESOLVE:

INDICAR para ocupar a função de Oficial de Gabinete (FC-5), em substituição ao servidor supramencionado, em seu período de férias, entre os dias 16/07/2008 à 30/07/2008, o servidor **FÁBIO ALEXANDRE GRIGOLON - RF 5993**.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 27 de junho de 2008.

PORTARIA N º 15/2007, DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando os termos da Portaria nº 06/2007, de 04 de julho de 2007, do Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

RESOLVE

Art. 1º Incluir no Quadro de Peritos Médicos do Juizado Especial Federal de Avaré, consolidado pela portaria acima mencionada, os seguintes profissionais:

- 1) Danilo Ige Kusabara - Clínica Geral
- 2) Roberto Vaz Piesco - Clínica Geral

Art. 2º Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, afixando-se no local de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 15 de agosto de 2007.

DECISÃO Nr: 6308003847/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003280-1 AUTUADO EM 06/08/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELOIZA SERODIO PINTO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2007 18:51:20

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003854/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001337-5 AUTUADO EM 20/04/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALDIVINA DA SILVA MORAES

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007 13:52:26

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, regularize o autor a divergência entre o nome constante no cadastro da Receita Federal e o nome declinado na inicial.

Efetuada a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003853/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004450-5 AUTUADO EM 23/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDERLINDA DE FATIMA SANTANA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 18:02:15

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, regularize a autora a divergência entre o nome constante no cadastro da Receita Federal e o nome declinado na inicial.

Efetuada a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003845/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004196-6 AUTUADO EM 02/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MANOEL DELMIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 15:11:56

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição do Ofício requisitório, reservando-se a porcentagem referentes aos honorários advocatícios, regularize o Senhor Procurador do autor a divergência apresentada entre o nome do autor na inicial e o subscritor do contrato de honorários juntado aos autos.

Efetuando-se a regularização, expeça-se o ofício requisitório nos termos do requerido.

Publique-se.

DECISÃO Nr: 6308003848/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005261-7 AUTUADO EM 13/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

**CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NATALINA DO CARMO ESTANISLAU
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:39:05**

DECISÃO

**DATA: 07/07/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, regularize o autor a divergência entre o nome constante no cadastro da Receita Federal e o nome declinado na inicial.

Efetuada a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308003852/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004014-7 AUTUADO EM 21/09/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA LUZ
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:47:12**

DECISÃO

**DATA: 07/07/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, regularize o autor seu cadastro junto a Receita Federal, tendo em vista que naquele órgão, não consta cadastrado o nome da autora.

Efetuada a regularização do cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003850/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002631-0 AUTUADO EM 22/06/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007 18:28:29

DECISÃO

DATA: 07/07/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, regularize o autor seu cadastro junto a Receita Federal, tendo em vista que naquele órgão, não consta cadastrado o nome da autora.

Efetuada a regularização do cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003849/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004677-0 AUTUADO EM 12/11/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CANDIDA BATISTA
ADVOGADO(A): SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2007 10:54:55

DECISÃO

DATA: 07/07/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, regularize o autor seu cadastro junto a Receita Federal, tendo em vista que naquele órgão, não consta cadastrado o nome da autora.

Efetuada a regularização do cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0153/2008

2006.63.08.001606-2 - MARIA URBANO MARCHIORI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.001774-1 - GERSON BATISTA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000797-1 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004264-8 - IRONDINA RAPOSO DA SILVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004694-0 - FRANCISCO CARLOS TAVARES (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Publique-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0152/2008

2005.63.08.000053-0 - KENSUKE OKAZAKI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); AKIMI OKAZAKI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2005.63.08.000054-2 - KENSUKE OKAZAKI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); AKIMI OKAZAKI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2005.63.08.003943-4 - WAGNER RUIZ ROMERO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o

que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.001060-6 - IRENE D ANGELO TORRES (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL : "Vistos etc.**

**Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,
requerendo o
que de direito.**

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.001705-4 - NELSON AUGUSTO FRANZON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE
ALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.**

**Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,
requerendo o
que de direito.**

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.002162-8 - LUIZ TASSI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL : "Vistos etc.**

**Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,
requerendo o
que de direito.**

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.002168-9 - JAIR MARCATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL : "Vistos etc.**

**Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,
requerendo o
que de direito.**

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.002170-7 - JOSÉ VICENTE DE SOUZA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.002172-0 - JOSE ROBERTO DOMINGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.002173-2 - ANTONIO MARQUES DE BARROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.002175-6 - THEREZINHA CURY DE VECCHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2006.63.08.002280-3 - MARIA STELA PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2006.63.08.002284-0 - DENISE GONÇALVES HERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2006.63.08.002632-8 - APARECIDA ANTONIA DA SILVA GOIS (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2006.63.08.003076-9 - OVIDIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.003079-4 - ROSA ALVES RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.003547-0 - NEIDE MARIA DA ROSA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2006.63.08.003726-0 - ROSELY APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2007.63.08.000143-9 - JOB BATISTA BORGES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**2007.63.08.000310-2 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2007.63.08.000315-1 - LOURENCO FERNANDES SANCHES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2007.63.08.000322-9 - ATILIO SEDASSARI NETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2007.63.08.000323-0 - TADASHI KAIBARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2007.63.08.000334-5 - NOEMI IAMAMOTO MADALENA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o

que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2007.63.08.000337-0 - VICENTE DE PAULA MELO PORTEZAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

2007.63.08.002324-1 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Vistos etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000145

UNIDADE AVARÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

2007.63.08.001951-1 - CELSO ANTONIO MATTOS FILHO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

**2008.63.08.001184-0 - JOSE CARLOS FRANCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.08.000918-5 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pelo procurador da parte autora em que informa que nem ele e nem a autora foram regularmente intimados para a audiência realizada em 30/04/2008, motivo deixaram de comparecer bem com de fazer prova testemunhal do alegado, o que está evidenciado nos autos pela falta da publicação da intimação ou da publicação da decisão que designou a audiência, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para anular a audiência de nº.: 3382/2008, por ter a fundamentação da mesma partido de errada premissa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000139

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.005265-4 - ONDINA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ONDINA LEITE DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/02/2008, a contar da citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.005263-0 - SILVIA MITSUCO TADA BERTELLI (ADV. SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI e ADV. SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 7.441,58 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para maio de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2007.63.08.004507-8 - RITA MARIA MAZETO BRUNO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.005183-2 - JULIA AMARAL PIRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JULIA AMARAL PIRES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/03/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/05/2008.

2007.63.08.004292-2 - ALICIO JOSE FERREIRA (ADV. SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.005180-7 - YOLANDA DE OLIVEIRA CRISPIM DE GODOI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de YOLANDA DE OLIVEIRA CRISPIM DE GODOI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER em relação ao NB. 560.885.725-5), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/05/2008.

2007.63.08.005187-0 - CARLA SBRAGIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.000610-7 - MITIKO ONO (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991(21,87%), períodos requeridos na inicial, que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004849-3 - ALZIRA DO PRADO MATTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALZIRA DO PRADO MATTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/05/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB-505.970.471-4, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 349,26 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.

2008.63.08.000722-7 - DAMIAO FERREIRA NUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.

2007.63.08.005059-1 - GENIVALDO DE CARVALHO DEOLINDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a GENIVALDO DE CARVALHO

DEOLINDO o benefício de Auxílio Doença NB- 570.221.124-0 a partir de 01/12/2007, com DIB original em 03/11/2006,

com renda mensal no restabelecimento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal

atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para junho de 2008.

2007.63.08.003733-1 - LUCY MARIA GONÇALVES (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL . Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do

Código de Processo Civil.

2008.63.08.000365-9 - TERESINHA DE FATIMA ESTADI ROSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZINHA DE FATIMA

ESTADI ROSA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 28/08/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal

inicial (RMI) de R\$ 490,43 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), correspondente a renda mensal

atual (RMA), no valor de R\$ 509,06 (quinhentos e nove reais e seis centavos).

2007.63.08.004879-1 - NEUZA DE JESUS SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a NEUZA DE JESUS SILVA o benefício de Auxílio

Doença NB- 560.588.940-7 a partir de 01/07/2007, com DIB original em 20/04/2007, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 450,27 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), que corresponde a uma

renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 468,86 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para

maio de

2008.

2007.63.08.005030-0 - SUELI APARECIDA DELFINO PINTO (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-

560.613.979-7 em nome de SUELI APARECIDA DELFINO PINTO em Aposentadoria por Invalidez a partir de 31/07/2007

(a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 518,78 (quinhentos e dezoito reais e setenta e oito

centavos).

2007.63.08.003165-1 - OVIDIO NEGRAO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) ; HELENA

DEL POCO

NEGRAO(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a OVIDIO NEGRAO e outro o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/03/2007

(DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 706,74 (setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), com data de

cessação do benefício em 25/09/2007, dia anterior ao benefício de Pensão por Morte de NB- 142.489.690-5, condenando também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 01/03/2007 a 25/09/2007, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano a contar da citação, e esta pelo

índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante

apurado de R\$ 5.477,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais), para o mês de maio de 2008.

2008.63.08.000001-4 - MARIA ERNESTINA ROBERTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA ERNESTINA ROBERTO o

benefício de Auxílio Doença NB- 505.763.174-4 a partir de 01/11/2007, com DIB original em 04/06/2007, com renda

mensal no restabelecimento de R\$ 479,68 (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 492,24 (quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro

centavos) para maio de 2008.

2007.63.08.004567-4 - JOSE RIBEIRO LEITE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ RIBEIRO LEITE o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em

03/01/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 705,01 (setecentos e cinco reais e um centavo), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de

R\$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

2008.63.08.000180-8 - ANTONIA PEDROSO REMONTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIA PEDROSO REMONTI o benefício de que

trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/08/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004501-7 - MARIA LUIZA PAULIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE LUIZA PAULIN o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/08/2007, a contar da

DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000064-6 - CLEIDE INES PEREIRA FURTADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CLEIDE INES PEREIRA FURTADO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/12/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) do benefício de prestação continuada - NB. 113.581.262-1), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 30/05/2008.

2008.63.08.000746-0 - JOSE CORDEIRO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 807,04 (oitocentos e sete reais e quatro centavos), valor válido para a competência de março de 2008.

2007.63.08.004900-0 - CLARICE MARTINS DE PAULA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de CLARICE MARTINS DE PAULA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/06/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 138.302.787-8), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 616,70 (seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos), posição de 30/05/2008.

2008.63.08.000410-0 - CECILIO SCARCELLI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 10.313,43 (dez mil, trezentos e treze reais e quarenta e três centavos) para maio de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.001785-3 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004012-3 - PAULO AFONSO MOTTA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.000446-9 - FISACO TESHIMA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) ; MARIA BARBOSA PAIXAO(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991(21,87%) com relação à conta de nº. 013.00038225-6 e apenas os índices de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%) a ser aplicado à conta de nº. 013.00033300-0, que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.005074-8 - IRENE BARTO DE LACERDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004907-2 - SILVANA SOARES DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de SILVANA SOARES DE OLIVEIRA SILVESTRE, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/03/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.550.803-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 395,83 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 417,44 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), posição de 29/05/2008.

2007.63.08.004899-7 - CREUZA RUIZ LHACER (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CREUZA RUIZ LHACER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 03/08/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 726,75 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 754,36 (setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis reais).

2008.63.08.000453-6 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) ; ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%) para os autores CARLA REGINA DE OLIVEIRA e ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO e apenas o índice de abril de 1990 (44,80%) para o autor LUIZ CARLOS DA SILVA, conforme cópias dos extratos anexados, que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004903-5 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de TEREZINHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, a partir de 09/05/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.221.096-9), com data de início do benefício original (DIB) em 23/08/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/05/2008.

2007.63.08.005274-5 - FABIO JOSE ROSSI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FABIO JOSE ROSSI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 07/11/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 600,37 (seiscentos reais e trinta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 616,09 (seiscentos e dezesseis reais e nove centavos) em maio de 2008.

2007.63.08.004968-0 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 15/10/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2008.

2008.63.08.000121-3 - MATHEUS HENRIQUE ROSA DE MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MATHEUS

HENRIQUE ROSA DE MORAES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/04/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.001404-5 - VANDERLEI APARECIDO DE MATTOS FOGAÇA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI

ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.005008-6 - TIAGO LUIZ MIRANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a THIAGO LUIZ MIRANDA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº

8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004388-4 - DOUGLAS ROSIAN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-504.171.384-3 em

nome de DOUGLAS ROSIAN em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 11/04/2007 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000065-8 - JAIR MARTINS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 135.699.087-5 em nome de

JAIR MARTINS em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 08/10/2007 (a partir da cessação do benefício convertido),

com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R

\$ 937,53 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).

2007.63.08.004912-6 - GERALDO DA SILVA CARVALHEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES

BERNARDINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de GERALDO DA SILVA CARVALHEIRO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.746.574-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 419,71 (quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 475,09 (quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), posição de 29/05/2008.

2007.63.08.005150-9 - ANA MARIA LANDGRAF FREDERICO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANA MARIA LANDGRAF FREDERICO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 19/09/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2005.63.08.001255-6 - ANTONIO JULIÃO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter de especial para comum o tempo de serviço laborado pelo Autor, nos períodos de 09/03/1973 a 16/02/1978, de 21/02/1978 a 14/07/1981, de 01/09/1981 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 28/02/1990, de 02/05/1990 a 04/09/1990, de 01/10/1990 a 08/10/1991, de 01/06/1992 a 12/03/1993, de 01/06/1993 a 10/09/1993 e de 01/02/2000 a 17/02/2003, entretanto o autor não satisfaz as condições necessárias para a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

2007.63.08.004732-4 - ANA MENDES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANA MENDES DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/11/2006, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004236-3 - MARIA APARECIDA JANUARIO AUGUSTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA JANUARIO AUGUSTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 04/04/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.005277-0 - MARIA APARECIDA CONSTANTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APARECIDA CONSTANTE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/03/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 30/05/2008.

2007.63.08.004906-0 - MARIA JOSE PEREIRA LOPES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de MARIA JOSE PEREIRA LOPES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/05/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.622.277-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/05/2008.

2007.63.08.004976-0 - JESSICA MARIA MARTINS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JESSICA MARIA MARTINS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 NB-101.645.865-4, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/11/2007, com DIB original em 24/04/1996, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.005048-7 - EUNICE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EUNICE CORREIA DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 19/19/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.918,13 (mil novecentos e dezoito reais e treze centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 2.014,03 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e três centavos).

2008.63.08.000611-9 - SETSUO IWATANI (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta em caderneta de poupança, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, bem como o índice de maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004820-1 - FATIMA DO ROSARIO AUGUSTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de FATIMA DO ROSARIO AUGUSTO, a partir de 08/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 138.302.954-4), com data de início do benefício original (DIB) em 21/08/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 756,42 (setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), posição de 29/05/2008.

2007.63.08.004839-0 - PEDRO BERTO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO BERTO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 23/02/2006 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 435,98 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 483,52 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

2007.63.08.003844-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA APARECIDA FERREIRA o benefício de Auxílio Doença NB- 505.271.709-8 a partir de 01/05/2005, com DIB original em 16/07/2004, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 300,00 (trezentos reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para maio de 2008.

2007.63.08.004795-6 - ELIDIO FATIMA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ELIDIO FATIMA DOMINGUES DE OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/09/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.153.998-3), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 607,12 (seiscentos e sete reais e doze centavos), posição de 30/05/2008.

2008.63.08.001143-7 - ANTONIO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 6.459,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) para maio de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2007.63.08.004640-0 - ANTONIO CARREIRA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de ANTONIO CARREIRA FILHO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.783.912-1), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.103,84 (um mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 1.139,05 (um mil, cento e trinta e nove reais e cinco centavos), posição de 28/05/2008.

2008.63.08.000923-6 - JOSE HENRIQUE GOMES RIBEIRO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta a petição anexada aos autos, apresentada pela parte Autora, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000690-9 - BENEDITO BRAMBILA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000844-0 - JOSE MORAES DE ARRUDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.000870-0 - ALZIRA STEFANO BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.08.004884-5 - MARILDA APARECIDA MARIANO DIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARILDA APARECIDA MARIANO DIAS o benefício de Auxílio Doença NB- 560.459.290-7 a partir de 01/07/2007, com DIB original em 30/01/2007, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 445,90 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 464,31 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) para maio de 2008.

2007.63.08.005095-5 - LUZIA BERTASSO DA COSTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUZIA BERTASSO DA COSTA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 04/05/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.005047-5 - LUIZ APARECIDO SELMINE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 560.411.117-8 em nome de LUIZ APARECIDO SELMINE em Aposentadoria por Invalidez a partir de 01/09/2007 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 804,47 (oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos).

2008.63.08.000026-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07/03/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/05/2008.

2008.63.08.000888-8 - MARIA CHECHE MACHADO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS e ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de

poupança

para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do

Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.005138-8 - ANTONIO PROENCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.005127-3 - MARIA DE LOURDES TELES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000416-0 - EVAIR JARDIM MORAIS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.08.000122-5 - ROSELI REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ROSELI REGINA DE OLIVEIRA o

benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 NB-502.058.585-4 a partir da prolação dessa sentença, com data de

início do benefício (DIB) em 02/01/2008, com DIB original em 22/10/2002, que correspondem a uma renda mensal inicial

(RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004902-3 - MATILDES CAETANO VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de MATILDES CAETANO VIEIRA, a partir de

01/09/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.729.297-4), com data de início do benefício original (DIB) em 02/03/2006 e mesma renda mensal

inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 867,04 (oitocentos e sessenta e sete reais

e quatro centavos), posição de 29/05/2008.

2007.63.08.005253-8 - DARCI LOPES CALLEGARI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se

por conta o Laudo Sócio Econômico e demais documentos juntados aos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e

extinguo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004961-8 - NEUZA CAIANA DE LIMA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-

502.549.756-2 em nome de NEUSA CAIANA DA SILVA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21/06/2007

(dia seguinte à cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.005210-1 - VALDECIR BRAZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDECIR BRAZ o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/11/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 515,15 (quinhentos e quinze reais e quinze centavos).

2007.63.08.004389-6 - NEUSA INACIO DA SILVA ALONSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.330.355-3 em nome de NEUSA INACIO DA SILVA ALONSO em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 13/06/2007 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004940-0 - ISABEL JESUS OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ISABEL JESUS OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 03/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em referência ao NB. 570.758.584-9), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/05/2008.

2007.63.08.004829-8 - MARIA ELI DA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ELI DA COSTA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/04/2006, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 505.197.686-3, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 343,40 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.

2007.63.08.004374-4 - OLANDIM DE OLIVEIRA (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 14.526,43 (catorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) para maio de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes

foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2007.63.08.005049-9 - PEDRINA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRINA DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 08/02/2008 (da CITAÇÃO), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 457,19 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 494,53 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos).

2007.63.08.004982-5 - TEREZINHA DE JESUS CAETANO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a transação efetuada entre as partes, conforme os termos das petições anexadas aos autos.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) TEREZINHA DE JESUS CAETANO
Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00
Data de Início do Benefício (DIB) 24/01/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 380,00
Valor dos atrasados R\$ 1.488,79
Data da Cessação do benefício 01/06/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 06/06/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.63.08.004852-3 - LUIZ DA COSTA MIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ DA COSTA MIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/02/2008, a contar da data da citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 726,66 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 730,36 (setecentos e trinta reais e trinta e seis centavos).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação

até a data
do efetivo pagamento.

2008.63.08.000478-0 - SIDNEI BRANDT (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

**2008.63.08.000449-4 - EDUARDO BONDER FILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) ; ROSANGELA APARECIDA BONDER SHIGUEOKA(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); TEREZA ELIAS DOS SANTOS(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .
*** FIM *****

2007.63.08.004875-4 - MARIA CATARINA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de MARIA CATARINA DA SILVA, a partir de 01/09/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.401.811-9), com data de início do benefício original (DIB) em 12/12/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 28/05/2008.

2008.63.08.000023-3 - DENISE ALVARAZO NOGUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DENISE ALVARENGA NOGUEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/03/2007, a contar da data de citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,43 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000037-3 - VANDERLEI ANTONIO LINO (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VANDERLEI ANTONIO LINO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 27/07/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 872,93 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 908,98 (novecentos e oito reais e noventa e oito centavos).

2007.63.08.005159-5 - LUIZ CARLOS REGIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUIZ CARLOS REGIS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/02/2008 (data da

citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/05/2008.

2006.63.08.003472-6 - PAULO ANTUNES BARBOSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2007.63.08.005039-6 - MARIA MACHADO MASSOTE (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA MACHADO MASSOTE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 03/08/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001305-7 - LUCIA COLLELA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Constatada, portanto, a carência de pedido , deve ser reconhecida a INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ainda que já tenha sido contestado o feito, como bem admitem nossos doutrinadores e Tribunais, motivo pelo qual a INDEFIRO, com fulcro no art. 295, I e § 1º, I, e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, todos esses dispositivos do Código de Processo Civil (CPC).

2007.63.08.004917-5 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de JOSE APARECIDO DE SOUZA, a partir de 30/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 135.699.266-5), com data de início do benefício original (DIB) em 12/03/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 651,69 (seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), posição de 02/06/2008.

2007.63.08.005006-2 - FERNANDA REGINA GASPERONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FERNANDA REGINA GASPERONI o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.005152-2 - SUELY DE FATIMA LISBOA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SUELY DE FATIMA LISBOA o benefício de Auxílio

Doença, com DIB em 17/10/2007, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 319,43 (trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.

2008.63.08.000282-5 - CARMEM NATALINA SANCHES LUCAS (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001807-9 - MARIA APARECIDA CAETANO GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001806-7 - CLARICE DIAS FARIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.08.004880-8 - EDILEUZA SILVA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDILEUZA SILVA DE SOUZA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 20/07/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 594,25 (quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), fixando a data de cessação do benefício (DCB) em 31/10/2007. Condeno também o INSS ao pagamento de valores devidos, correspondente ao período de 20/07/2007 a 31/10/2007, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 2.064,99 (dois mil e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), para o mês de maio de 2008.

2007.63.08.005267-8 - JOSE ALVES INACIO VILAS BOAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ ALVES INÁCIO VILAS BOAS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício

(DIB) em 25/10/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004556-0 - ROSELI APARECIDA FERREIRA BUENO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSELI APARECIDA FERREIRA BUENO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 17/03/2008 (a partir da CITAÇÃO), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 368,22 (trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004799-3 - MARIA BARBOSA LAURINDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA BARBOSA LAURINDO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.005245-9 - SEBASTIAO DA SILVA FORTES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de SEBASTIÃO DA SILVA FORTES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 522.846.691-2), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/05/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.000695-8 - LUIZA TAVARES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000704-5 - MARIA CARMEN PIZZA VORSTER (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.005125-0 - ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000717-3 - ELZA APARECIDA LEITE CRUZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000841-4 - ALBERTINA CANDIDA OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e
ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.000475-5 - VINICIUS DE AVILA DANTAS (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a
atualizar o saldo da
(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser
creditado
no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo
período. Os
atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de
poupança
para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo
406 do
Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de
desistência, com
fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.08.001162-0 - LUCIA DE FATIMA LOLE (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000993-5 - NAIR PEREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001644-7 - JOAO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO
PIZZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.08.004877-8 - NUNES VILELLA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)
titularizada(s)
pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%),
que
deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo
período.
Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de
poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos
do artigo
406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004787-7 - NEIDE APARECIDA CAVALCANTI DANIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE
a presente
ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do
benefício de

AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de **NEIDE APARECIDA CAVALCANTI DANIEL**, a partir de 01/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.176.380-0), com data de início do benefício original (DIB) em 21/01/2004 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 428,17 (quatrocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), posição de 26/05/2008.

2007.63.08.004702-6 - ANGELINA ROZALEN TAVARES (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas o índice de fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.003971-2 - EDVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.08.000774-4 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.08.000955-8 - ANTONIO ROBERTO GAINO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

2007.63.08.005176-5 - ANNA MARIA SEGARRA RICCI (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a converter o benefício de Auxílio Doença NB-560.254.436-0 em nome de ANNA MARIA SEGARRA RICCI em Aposentadoria por Invalidez a partir de 18/09/2006 (DIB do auxílio doença), com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a uma renda mensal inicial no valor de R\$ 630,94 (seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 682,48 (seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quarenta e oito centavos) em maio de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico apresentado e as constatações nele apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.005241-1 - BENEDITA FELICIANO CRISPIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.000036-1 - JOSE BERNARDINO DE CAMPOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.005242-3 - MARIA BENEDITA DE ANDRADE FARIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO
PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora
adotando-se, para
esse efeito apenas os índices janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que
deixaram
de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período.
Os
atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de
poupança
para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo
406 do
Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.**

**2008.63.08.000448-2 - RICARDINA RAMOS BRANDIMARTE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO
FARHA CABETE)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .**

**2007.63.08.005058-0 - FERNANDA MANSO ZAIA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL .
*** FIM *****

**2008.63.08.000352-0 - LAZARO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
para condenar o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LAZARO RIBEIRO BARBOSA o benefício
de Auxílio
Doença, com DIB em 1501/2007(DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 322,58 (trezentos e vinte e dois
reais e
cinquenta e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo,
que
corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de
2008.**

**2007.63.08.004662-9 - RENATO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP069755 - GERSON APARECIDO DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sendo absoluta a
incompetência
deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao
Juízo
competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico
subsidiariamente.**

**2008.63.08.000056-7 - JOSE MANOEL JOAO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
para condenar o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-
560.382.646-7
em nome de JOSE MANOEL JOAO LOPES em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 05/03/2008 (a partir**

da cessação

do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.780,92 (mil setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos).

2007.63.08.004524-8 - PEDRO CABRAL JANEIRO SANCHES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.005116-9 - IRMA DA SILVA NUNES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IRMA DA SILVA NUNES o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 06/02/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 397,07 (trezentos e noventa e sete reais e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 420,50 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta) em junho de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002489-4 - LEONINA DIOGO DE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001998-9 - OTILIA ALVES TAVARES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.002426-2 - HUMBERTO BARBOSA PIMENTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.08.003454-8 - JOSE BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP074602 - NELSON ANTONIO MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 2.166,40 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos) para maio de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12%

a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da

Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2007.63.08.004845-6 - JOSEFINA PACIFICO DE CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOSEFINA PACIFICO DE CASTRO o benefício de Auxílio Doença NB- 560.266.804-3 a partir de 15/08/2007, com DIB original em 28/09/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 298,37 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para maio de 2008.

2008.63.08.000606-5 - SETSUO IWATANI (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004743-9 - MARIA BENEDITA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA BENEDITA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 05/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000344-1 - ANITA ANA SANCHEZ (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANITA ANA SANCHEZ o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 17/04/2008 (a partir da CITAÇÃO), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 522,97 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 522,97 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos).

2007.63.08.004822-5 - ANTONIO ROCHEL NETO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO ROCHEL NETO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 25/07/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 902,34 (novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$

\$ 939,60 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

2008.63.08.000297-7 - ROSELI MARTINS FAGUNDES (ADV. SP136977 - HELI TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Ante a ausência da parte autora, nos termos do Art. 51, I, da Lei 9099/95, extingo o feito sem julgamento do mérito.

2007.63.08.004847-0 - JOSE BENEDITO NALIN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificando-se de que a parte Autora carece de "interesse processual", extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

2007.63.08.004835-3 - ROSALINA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSALINA DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 21/06/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 348,27 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000463-9 - MARIA LUIZA BATISTA ZANZINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 4.501,48 (quatro mil, quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos) para maio de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.000454-8 - MARCO AURELIO CALDARA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004330-6 - CLARICE LAURIANO ALVES MOREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

**PEDIDO, para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a CLARICE LAURIANO ALVES MOREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-134.482.003-1 a partir de 07/09/2005, com DIB original em 23/10/2004, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 741,17 (setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).**

2007.63.08.004972-2 - GERSINO DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a GERSINO DE SOUZA o benefício de Auxílio Doença NB- 570.413.825-6 a partir de 01/09/2007, com DIB original em 05/03/2007, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 531,18 (quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 560,18 (quinhentos e sessenta reais e dezoito centavos) para junho de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2008.63.08.001900-0 - JOAQUINA FRANCISCO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001908-4 - MARIA HELENA DE CAMARGO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001751-8 - LOURDES FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001662-9 - LEONTINA MARIA RODRIGUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002004-9 - MARIA APARECIDA URIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001809-2 - GENY ELISABETH RONANOSKI CONDI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001819-5 - JENELICE SANTOS RIBEIRO (ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002007-4 - MARIA APARECIDA DE MELLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002005-0 - ANGELINA TEDESCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.08.004840-7 - APARECIDO BORGES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.358.809-4 em nome de APARECIDO BORGES em Aposentadoria por Invalidez a partir de 09/07/2007 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

PORTARIA N ° 13, DE 27 DE JUNHO DE 2008.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO as férias, referente à segunda parcela conforme Portaria n° 16/2007 de 17/09/2007, do servidor JOÃO CARLOS DOS SANTOS - RF 5910, Oficial de Gabinete (FC-5), designadas para gozo entre os dias 16/07/2008 à 30/07/2008;

RESOLVE:

INDICAR para ocupar a função de Oficial de Gabinete (FC-5), em substituição ao servidor supramencionado, em seu período de férias, entre os dias 16/07/2008 à 30/07/2008, o servidor FÁBIO ALEXANDRE GRIGOLON - RF 5993.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 27 de junho de 2008.

**AROLDO JOSÉ WASHINGTON
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Avaré**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE N° 2008/6308000147

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.004781-6 - CORINA DE OLIVEIRA POMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CORINA DE OLIVEIRA POMA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.005088-8 - PEDRO DE MOURA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO DE MOURA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 05/09/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.005014-1 - RODRIGO FORTES DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2005.63.08.001909-5 - MARIA LAZARA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07/12/93, em favor de MARIA LAZARA DE OLIVEIRA RAMOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/07/2005 (a partir da citação da Autarquia Ré), e data de cessação (DCB) o dia 28/03/2006 (primeiro dia anterior à data de início do benefício (DIB), em relação ao benefício de "Pensão por Morte" - NB. 135.838.996-6), sem prejuízo da continuidade deste último, atualmente, usufruído pela parte Autora, no valor, à época, de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que corresponde a um valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 28/02/2008.

2007.63.08.004963-1 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/2006, a contar DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.003456-1 - DILCE APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de DILCE APARECIDA FRANCISCA DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/03/2005 (data da entrada do requerimento administrativo - DER em relação ao NB. 505.519.423-1), no valor à época de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2005.63.08.002737-7 - JOÃO ALBERTO DA SILVA (ADV. SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.08.003456-4 - MARIO MOREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.08.004931-0 - VALTER BORGES DE MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de VALTER BORGES DE MORAES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/03/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 03/06/2008.

2005.63.08.003861-2 - ANTONINHO DAS GRAÇAS LAMONICA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, verificada a carência superveniente, do Código de Processo Civil, ante a constatação de que a Autarquia-Ré cumpriu administrativamente a providência judicial requerida pela parte autora, extingo feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.005240-0 - ELZA IGNACIO DE SOUSA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 20/05/2008 e aceito pela parte Autora através da petição anexada aos Autos na data de 05/06/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ELZA IGNACIO DE SOUZA
Benefício Concedido LOAS - DEFICIENTE
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00
Data de Início do Benefício (DIB) 02/03/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00
Valor dos atrasados R\$ 1.083,96 (85% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/06/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 23/06/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.08.002043-7 - TEREZA PEREIRA DE MENDONÇA BERNARDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Passo ao reexame do mérito.

Verifica-se a "falta de interesse processual" da parte Autora. Com efeito, o benefício ora requerido encontra-se ativo, com data de entrada de requerimento administrativo (DER) e data de início de pagamento (DIP) no dia 29/06/2006. É o que se verifica dos documentos constantes nos Autos, especialmente, o "parecer contábil" datado de 19/06/2008.

Assim, tem-se que a providência almejada pela parte Autora nestes Autos não terá qualquer efeito prático, uma vez que não influirá em sua atual condição, visto que esta em gozo do benefício assistencial "LOAS - Idoso" (N.B. 136.597.859-9).

Com efeito, no presente caso, faz-se inexistente a vinculação jurídica entre a pretensão ora apresentada pela parte Autora e a tutela jurisdicional aqui buscada que possa dar ensejo à configuração do chamado "interesse processual".

Nessa óptica, bem descreve o artigo 3º do CPC. Vejamos:

"Artigo 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

2007.63.08.004445-1 - MARISA HELENA BARBERA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004675-7 - CELIA MARIA ALVES GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de CELIA MARIA ALVES GONÇALVES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/02/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 784,63 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 788,63 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), posição de 18/06/2008.

2007.63.08.004921-7 - EROTILDES DA SILVA RABELO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de EROTILDES DA SILVA RABELO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.818.923-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 03/06/2008.

2007.63.08.004306-9 - ELZA APARECIDA MARQUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ELZA APARECIDA MARQUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 26/02/2008 (data da citação da Autarquia Ré) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 600,18 (seiscentos reais e dezoito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 603,23 (seiscentos e três reais e vinte e três centavos), posição de 24/05/2008.

2007.63.08.004642-3 - RAFAEL CAMARGO PEREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a RAFAEL CAMARGO PEREIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir de 02/10/2007, dia posterior a DCB do NB 1096460081, com DIB original em 20/07/1998, que corresponde a uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.005010-4 - ARGEO TOLEDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ARGEO TOLEDO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 20/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 522.706.033-5), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/03/2008.

2007.63.08.003863-3 - THEREZA CANDIDO PAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de THEREZA CANDIDO PAES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER), no valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e

oitenta reais), posição de 05/03/2008.

2007.63.08.000626-7 - LUCIA LIBANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUCIA LIBANO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 21/02/2008.

2007.63.08.004551-0 - FLAVIO CEARA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de FLAVIO CEARA, a partir de 01/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.003.274-5), com data de início do benefício original (DIB) em 31/03/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 04/06/2008.

2007.63.08.003763-0 - MARIA APARECIDA CAMILO DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APARECIDA CAMILO DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 26/02/2008.

2007.63.08.002935-8 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de EDSON APARECIDO DOS SANTOS, representado por sua genitora SRA. JACI ROSA DE SOUZA DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.675.099-2), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 20/09/2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004621-6 - CLARIVALDO ANTONANGELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

**X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL .**

**2007.63.08.004924-2 - NELSON ROSSETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL .
*** FIM *****

**2007.63.08.004741-5 - OLINDA PERES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-
se por
conta o Laudo Sócio Econômico realizado e demais documentos juntados aos autos, JULGO IMPROCEDENTE
O
PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo
Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de
desistência
tácita da parte autora no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com
esteio no art.
267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.08.001928-0 - EURIDES DE FATIMA DOS REIS (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO
ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001811-0 - MARIA UMBELINDA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA
FERREIRA
RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001034-2 - AMADO PINTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001913-8 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e
ADV.
SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.08.001602-2 - APARECIDA GUARINO DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.08.000309-0 - JOAQUIM GOMES ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAQUIM GOMES ALVES o benefício de AUXÍLIO-
DOENÇA a partir
da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/12/2006, a contar da data de entrada do
requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 361,12 (trezentos e
sessenta e
um reais e doze centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e
quinze
reais).**

**2007.63.08.004919-9 - ELISEO MARCOLINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente
ação para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de**

AUXÍLIO

DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ELISEO MARCOLINO, tendo como data de início

do benefício (DIB) o dia 16/10/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 131.053.368-4), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que

corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 03/06/2008.

2008.63.08.002305-1 - MARIA CLARA PIGA FERNANDES (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV.

SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se

por conta a petição protocolizada sob número 2008/6308017225, apresentada pela parte Autora aos Autos, EXTINGO O

PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004726-9 - TEREZA CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada

de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de

07.12.93, em favor de TEREZA CORREA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/03/2007 (data da

entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 560.505.925-0), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 10/03/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda,

especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.002692-8 - MARIA DE LURDES ISABEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000613-2 - NILZE FORTUNATO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.08.003593-0 - VALDEMIR ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de VALDEMIR ALVES DE ALMEIDA, representado por sua curadora SRA. LAZARA DA

SILVA ALMEIDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/06/2007 (data da entrada do

requerimento
administrativo - DER, em relação ao NB. 570.555.120-3), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais),
posição de
25/02/2008.

2007.63.08.001375-2 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA ROSA DOS SANTOS, representada por seu filho AMATUSALEM SANTOS DE PONTES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/04/2003 (primeiro dias posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao NB. 103.954.921-4), no valor à época de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2008.63.08.002502-3 - APARECIDO LUIZ FERNANDES (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.005005-0 - SUZAMARA MARTINS ARAUJO SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SUZAMARA MARTINS ARAUJO SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004138-3 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 26/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 570.738.238-7), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 10/03/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2006.63.08.000788-7 - ODILON PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.000421-7 - AMERICO AZEVEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.08.004949-7 - NAIR ROSA FIRMINO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de NAIR ROSA FIRMINO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.692.601-2), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 819,68 (oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), posição de 03/06/2008.

2007.63.08.005232-0 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001749-0 - IVANILDO PANSANATO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0142/2008

2008.63.08.002491-2 - NELCI ALVES MAZETTO (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002493-6 - NADIR TEODORO (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002602-7 - DERNIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002603-9 - ROSA MANZALLI BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002604-0 - JULIA MARIA DAVI PIRES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002606-4 - NADIR DE MENDONCA BATISTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002607-6 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002632-5 - NILZA MARINELI (ADV. SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002634-9 - JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002649-0 - GENY VILLELA AGUILAR (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002651-9 - AMAURI INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002652-0 - ELIESER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002690-8 - MARIA APARECIDA DE SANTANA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002692-1 - VERA LUCIA SILVEIRA NUNES (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002698-2 - MARCIA APARECIDA ZUCCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002720-2 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI (ADV. SP183624 - GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002724-0 - MARIA HELENA DE ANDRADE MENDONCA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002725-1 - TEREZA LOPES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002726-3 - JOSE ANTONIO PLITO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc... Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002749-4 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002756-1 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002759-7 - JOSE HENRIQUE TEODORO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.002762-7 - BRIGIDA NEUZA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000148

UNIDADE AVARÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, e pelo que os demais elementos dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a ação e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.08.004978-3 - JOSE ALVES FURQUIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.005110-8 - MARCIA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.005111-0 - ALESSANDRO MARQUES GALVAO (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000149

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.000157-9 - LEILA APARECIDA SCHMIDT SILVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LEILA APARECIDA SCHMIDT SILVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 505.979.398-9 a partir de 31/10/2006, com DIB original em 04/05/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 482,05 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).

**DECISÃO Nr: 6308003814/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003848-7 AUTUADO EM 13/09/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSELY DE FATIMA SILVA ALBINO
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 17:29:22**

DECISÃO

**DATA: 07/07/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Considerando a solicitação de avaliação cardiológica efetuada pelo perito clínico geral Dr. Roberto Vaz Piesco;

Considerando a declaração de impedimento do perito cardiologista deste Juizado Especial Federal, Dr. Edivaldo Nunes da Silva;

Considerando que este Juizado Especial não dispõe de nenhum outro perito médico na especialidade cardiologia;

Considerando preservar os direitos da parte autora;

Decido nomear como perito "ad hoc" deste Juizado Especial Federal de Avaré, para atuar neste feito, o cardiologista

Dr. Cristiano Duarte da Silveira. Outrossim, designo para o dia 24/07/2008, às 15h00min, a realização do exame pericial, o

qual será realizado na Rua Distrito Federal, nº 1174, Centro, na cidade de Avaré. A autora deverá comparecer munida de

todos os documentos/exames que dispuser. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Fixo os honorários devidos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o laudo deverá ser apresentados no prazo legal.

Após apresentação do laudo pericial, expeça-se ofício requisitando o pagamento devido.

Publique-se. Intime-se.

**DECISÃO Nr: 6308003855/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002618-0 AUTUADO EM 05/06/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JANDIR FERRAZ
ADVOGADO(A): SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2008 15:15:32**

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Compulsando os autos, verifico que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de agendar audiência de conciliação. Assim, designo para o dia 18/08/2008, às 10h10min, a realização da referida audiência.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003856/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002761-5 AUTUADO EM 16/06/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA NAIR SUTTER DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/06/2008 10:38:56

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Compulsando os autos, verifico que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de agendar audiência de conciliação. Assim, designo para o dia 18/08/2008, às 10h40min, a realização da referida audiência.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003873/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002331-2 AUTUADO EM 15/05/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALTER MARCOS DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2008 11:38:09

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para 23/07/2008, às 14h45min, a realização do exame pericial, na especialidade clínica geral, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penáloza, em obediência aos princípios da celeridade e equidade, podendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003879/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002293-9 AUTUADO EM 13/05/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WALDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2008 10:43:41

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para 23/07/2008, às 13h45min, a realização do exame pericial, na especialidade clínica geral, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, em obediência aos princípios da celeridade e equidade, podendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003915/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002409-2 AUTUADO EM 23/05/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEONORA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2008 18:07:22

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 01/08/2008, às 09h15min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO Nr: 6308003916/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002112-1 AUTUADO EM 05/05/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA EUNICE DE ABREU

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008 17:46:04

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 28/07/2008, às 15h30min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003917/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002054-2 AUTUADO EM 30/04/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDINA FRANCISCO AUDENCIO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 17:13:27

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 05/08/2008, às 14h45min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003918/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001866-3 AUTUADO EM 18/04/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA CHICONELLI CADAMURO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008 14:41:06

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 12/08/2008, às 12h45min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003919/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002371-3 AUTUADO EM 20/05/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JORGE DOS SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2008 15:48:13

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 30/07/2008, às 11h00min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003926/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002590-4 AUTUADO EM 4/6/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: REINALDO CAMARGO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/6/2008 11:20:30

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;

Considerando que a ata de distribuição somente foi publicada no dia 26/06/2008, ou seja, na mesma data da realização da perícia médica;

Considerando, assim, não haver tempo hábil para os I. Patronos comunicarem seus clientes;

Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do judiciário com

ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 31/07/2008, às 12h00min, mantendo-se o perito já designado.

Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003927/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002591-6 AUTUADO EM 4/6/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOVENIL ORLANDA PEDRO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/6/2008 11:20:33

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;

Considerando que a ata de distribuição somente foi publicada no dia 26/06/2008, ou seja, na mesma data da realização da perícia médica;

Considerando, assim, não haver tempo hábil para os I. Patronos comunicarem seus clientes;

Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 31/07/2008, às 12h15min, mantendo-se o perito já designado.

Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003928/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002588-6 AUTUADO EM 4/6/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAUDELINA BATISTA ROSA

ADVOGADO(A): SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/6/2008 14:16:43

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;

Considerando que a ata de distribuição somente foi publicada no dia 26/06/2008, ou seja, na mesma data da realização da perícia médica;

Considerando, assim, não haver tempo hábil para os I. Patronos comunicarem seus clientes;

Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 31/07/2008, às 12h30min, mantendo-se o perito já designado.

Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente

técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003929/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002585-0 AUTUADO EM 4/6/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE MENDES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/6/2008 14:16:36

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;

Considerando que a ata de distribuição somente foi publicada no dia 26/06/2008, ou seja, na mesma data da realização da perícia médica;

Considerando, assim, não haver tempo hábil para os I. Patronos comunicarem seus clientes;

Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com

ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 31/07/2008, às 12h45min, mantendo-se o perito já designado.

Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003930/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002611-8 AUTUADO EM 5/6/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DORNELIO LOPES MACHADO

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/6/2008 14:15:44

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;

Considerando que a ata de distribuição somente foi publicada no dia 26/06/2008, ou seja, na mesma data da realização da perícia médica;

Considerando, assim, não haver tempo hábil para os I. Patronos comunicarem seus clientes;

Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com

ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 07/08/2008, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado.

Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003931/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002609-0 AUTUADO EM 5/6/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA PEREIRA PEDROSO

ADVOGADO(A): SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/6/2008 14:15:32

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;

Considerando que a ata de distribuição somente foi publicada no dia 26/06/2008, ou seja, no dia anterior ao da

realização da perícia médica;

Considerando, assim, não haver tempo hábil para os I. Patronos comunicarem seus clientes;

Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com

ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 01/08/2008, às 09h30min, mantendo-se o perito já designado.

Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003936/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003548-6 AUTUADO EM 30/08/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

**CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DANIEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2007 11:17:35**

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Petição do autor: indefiro a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Coronel Macedo/SP. No mais, considerando o alegado pelo autor, defiro o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a juntada dos exames solicitados pelo Perito Médico.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr. 6308003644/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000445-6 AUTUADO EM 18/03/2005

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EUCLYDES MARTINS CARDOSO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2005 10:59:58

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Esse Magistrado obrou em erro ao lançar o teor da referida sentença.

Assim, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civi, tem-se que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n.

161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial,

condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC.I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA

A

EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.
Referência Legislativa LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Isto posto, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC,

com já fora mencionado.

Dessa forma, considerando o teor da Sentença 6308004282/2008, onde se lê: "Benefício de Auxílio-doença, com pedido

alternativo de Aposentadoria por Invalidez", leia-se: "Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição". Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003648/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.001957-5 AUTUADO EM 6/7/2005

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA CLAUDIANO PIRES TELES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 7/7/2005 15:09:05

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte

Agora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe

retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em

debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional

de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às

regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 19/10/2006, registrada na "Audiência sob nº 2.467/2006", contem, em parte, "erro material" em face dos cálculos anteriormente apresentados.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: "... no montante apurado de R\$ 939,27 (novecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizados até setembro de 2006."; leia-se: "...no montante apurado de R\$ 625,99 (seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados até setembro de 2006."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003619/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.002423-6 AUTUADO EM 22/07/2005
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NULCE APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/08/2005 15:51:01

DECISÃO

DATA: 25/06/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para

constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

(STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO;

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC,

com já fora mencionado, a parte da sentença que correspondente ao valor do benefício revisado constante na parte

dispositiva da sentença. Assim, onde se lê:

"Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão do benefício da parte autora para

que o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 871,81 (oitocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos),

valor válido para a competência de dezembro de 2007.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.994,69 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro/2007, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de

ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avaré, data supra.

TÓPICO SÍNTESE:

Nome da Beneficiária NULCE APARECIDA DE CASTRO

Benefício revisto Aposentadoria por tempo

NB 047.965.923-0

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 871,81

Data de Início do Benefício (DIB) 27/02/1992

Renda Mensal Inicial (RMI) Cr\$ 498.930,76

Data de Início do Pagamento 01/12/2007

Data da Elaboração do Cálculo 07/12/2007

".

Leia-se:

"Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão do benefício da parte autora para que o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 870,32 (oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos), valor válido para a competência de dezembro de 2007.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.816,47 (trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro/2007, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avaré, data supra.

TÓPICO SÍNTESE:

Nome da BeneficiáriaNULCE APARECIDA DE CASTRO

Benefício revisto Aposentadoria por tempo

NB 047.965.923-0

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 870,32

Data de Início do Benefício (DIB) 27/02/1992

Renda Mensal Inicial (RMI) Cr\$ 498.075,75

Data de Início do Pagamento 01/12/2007

Data da Elaboração do Cálculo 07/12/2007

".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003651/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.003080-7 AUTUADO EM 25/10/2005

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA EURIDICE BERNARDO

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2005 17:27:05

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte

Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 22/09/2006, registrada na "Audiência sob nº 1.982/2006", contem, em parte, "erro material" em face dos cálculos anteriormente apresentados.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se

lê: "... Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 08/11/2005 a 31/07/2006, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e

esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 2.995,32 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados até

julho de 2006."; leia-se: "...Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 08/11/2005 a 18/01/2006 (dia anterior à data de início de pagamento (DIP) do benefício, em razão do deferimento do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos Autos), com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a.

(doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as

parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 771,95 (setecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados até julho de 2006."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003634/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000257-9 AUTUADO EM 19/1/2006
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA MANSAN
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/1/2006 14:04:25

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte

Agora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 22/09/2006, registrada na "Audiência sob nº 2.138/2006", contem, em parte, "erro material" em face dos cálculos anteriormente apresentados.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: "... Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2006, respeitando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 07/02/2006 a 31/08/2006, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a

partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 2.371,29 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizados até agosto de 2006." ; leia-se: "...Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 12/07/2006, respeitando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 07/02/2006 a 11/07/2006, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 1.786,25 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados até agosto de 2006."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003620/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002323-6 AUTUADO EM 04/08/2006

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MOISÉS FERREIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 18/08/2006 17:05:45

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante a petição protocolada pela parte ré informando que os cálculos anexados pela contadoria deste Juizado os cálculos anexados pela Contadoria deste Juizado que serviu como base à sentença de procedência do pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora e considerando cálculo retificador da mesma contadoria judicial informando haver razão da parte em seu descontentamento, anulo a sentença de procedência de nº. 1035/2008, anteriormente prolatada por ter a mesma partido de errada premissa.

Após, voltem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003791/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002330-3 AUTUADO EM 17/8/2006

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLINDA DA CONCEIÇÃO LEME

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/8/2006 16:03:48

DECISÃO

DATA: 26/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a constatação nos Autos, conforme as alegações constantes da Petição ofertada pela Autarquia Ré, datada de

12/05/2008, de que "de que a contadoria do juízo não descontou os valores recebidos" em face da fruição por parte

Autora dos benefícios de "auxílio-doença" (NB. 505.192.195-3 e NB. 560.707.323-4), bem como em consideração ao

"Laudo Contábil" apresentado pelo Sr. Perito Contador com as devidas retificações, datado de 24/06/2008, ANULO de

ofício a Sentença registrada sob nº 6308002670/2008, datada de 24/04/2008, determinando sua exclusão do Sistema

Processual deste "Juizado Especial Federal".

Intimem-se as partes. No mais, voltem conclusos.

Avaré - SP, data supra.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003635/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003073-3 AUTUADO EM 11/10/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OVIDIO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006 10:41:53

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao erro material ocorrido no Ofício nr. 255-2008, expeça-se novo ofício para a liberação dos valores. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003627/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003150-6 AUTUADO EM 17/10/2006

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA DE JESUS GOES VERTUAN

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006 13:42:00

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte

Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 24/09/2007, registrada

na

"Audiência sob nº 5.281/2007", contem, em parte, "erro material" em face dos cálculos anteriormente apresentados.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se

lê: "... Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 18/07/2006 a 31/05/2007, descontando-se os valores, por ventura, já recebidos pela parte Autora em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano),

a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 3.873,05 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), atualizados até junho de 2007."; leia-se: "...Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso,

correspondentes ao período de 18/07/2006 a 30/04/2007, descontando-se os valores, por ventura, já recebidos pela parte Autora em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, com juros e correção monetária, aqueles à

razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do

momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 3.593,86 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), atualizados até junho de 2007."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003637/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001872-5 AUTUADO EM 21/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CIBELLE PANSANATO DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 18:09:01

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao erro material ocorrido no Ofício nr. 255-2008, expeça-se novo ofício para a liberação dos valores. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003636/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001877-4 AUTUADO EM 21/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SONIA GENI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 18:09:26

DECISÃO

DATA: 25/06/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao erro material ocorrido no Ofício nr. 255-2008, expeça-se novo ofício para a liberação dos valores.
Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003633/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003248-5 AUTUADO EM 03/08/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LEANDRO DENILSON MARTINS
ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2007 18:59:56

DECISÃO

DATA: 25/06/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao erro material ocorrido no Ofício nr. 255-2008, expeça-se novo ofício para a liberação dos valores.
Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003630/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004073-1 AUTUADO EM 17/09/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: WALTER BRUNO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:22:04

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à Decisão exarada sob o nr. 2972/2008 designo Audiência de Conciliação para o dia 18/09/2008 às 18:00hs.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003678/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001956-4 AUTUADO EM 28/04/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA QUERUBINA SILVA

ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008 16:49:21

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 14/10/2008, às 18:00 horas. Cite-se e intemem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003654/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002365-8 AUTUADO EM 09/05/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALDEVINO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2008 15:14:43

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial -

RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos

valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003655/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002366-0 AUTUADO EM 09/05/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALVARO DEARO GARCIA

ADVOGADO(A): SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2008 15:14:47

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial -

RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos

valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003656/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002368-3 AUTUADO EM 09/05/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELSO GARBIERI

ADVOGADO(A): SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/05/2008 15:14:54

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial -

RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos

valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003657/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002441-9 AUTUADO EM 27/05/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LOURDES LOGERFO PINHO

ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2008 18:00:15

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da prova

testemunhal a fim indispensáveis para verificação do efetivo exercício da atividade rural.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003660/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002587-4 AUTUADO EM 04/06/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2008 14:16:40

DECISÃO

DATA: 25/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela

contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a

carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003816/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001924-2 AUTUADO EM 30/04/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARISETE APARECIDA DE GODOY

ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008 13:31:21

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

TORNO SEM EFEITO A DECISÃO Nº 3664/2008.

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado;

Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se. Intime-se por Aviso-Carta.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003824/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002378-6 AUTUADO EM 20/05/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TEREZA VALIM

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2008 15:34:03

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Considerando o novo posicionamento do Juízo, entendendo fundamental a provocação na via administrativa, que não se confunde com o exaurimento da mesma, conforme entendimento já manifestado pela Douta Desembargadora Federal Marisa Santos, Presidente da 9ª Turma do TRF da 3ª Região.

Assim, determino que o pedido seja protocolado no INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser informado a este Juízo, servindo esta decisão como ofício, sem agendamento prévio, sob pena de responsabilidade administrativa que incidirá sobre o funcionário responsável, devendo a mencionada Autarquia comunicar o resultado ao Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias.

À parte autora deverá atender a todos os pedidos feitos pelo INSS para apreciação do pedido administrativo, caso queira

poderá se fazer acompanhar de Advogado em todas as provas orais (justificação administrativa ou entrevista).
Deverá também apresentar os documentos já apresentados neste Juizado e demais outros, requeridos pela autoridade administrativa.

Na data da audiência designada, caso seja da cidade da Avaré, o(a) douto(a) Procurador(a) INSS fica encarregado de apresentar o procedimento administrativo, caso seja de outras cidades a parte fica encarregada da apresentação do documento.

Fica suspenso o andamento do presente feito, até o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Após, cumprida a decisão, promova a Secretaria à citação do réu.

Fica mantida a audiência e perícias (se houver) designadas nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003837/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001182-6 AUTUADO EM 07/03/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LAZARO COSMO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2008 13:23:29

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição juntada aos autos pelo Douto Causídico, e considerando o prazo legal para a apresentação da Contestação, cancelo a audiência anteriormente agendada, designando a data de 29/09/2008, às 13:00 horas para nova audiência de Conciliação.

Tenham os autos seu regular processamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003839/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000976-5 AUTUADO EM 25/02/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OLIVINA MARIA MARQUINE
ADVOGADO(A): SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 18:32:37**

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Vistos, etc... .

Tendo em vista a necessidade de dilação do prazo, a fim de se verificar possível litispendência, redesigno a data da Audiência de Conciliação para 30/09/2008, às 09:40 horas.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308003859/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003123-3 AUTUADO EM 16/10/2006
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006 13:40:13**

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe, designo a data de 15/10/2008, as 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003860/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001178-7 AUTUADO EM 17/04/2006
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2006 13:56:28

DECISÃO

DATA: 07/07/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe, designo a data de 08/10/2008, as 13:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003861/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001046-1 AUTUADO EM 31/03/2006
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDIVANETE ESTEVES MAGALHÃES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2006 16:55:43

DECISÃO

DATA: 07/07/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe, designo a data de 23/09/2008, as 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003862/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000545-3 AUTUADO EM 20/02/2006
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FERNANDA CAROLINA GOMES MACHADO e outro
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006 14:05:56

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe, designo a data de 28/08/2008, as 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003921/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002600-3 AUTUADO EM 04/06/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2008 11:21:43

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe, designo a data de 16/10/2008, as 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003924/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002742-1 AUTUADO EM 16/06/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO

ADVOGADO(A): SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/06/2008 10:37:58

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Vistos, etc...

Tendo em vista erro no cadastramento da presente ação, que deixou de incluir o Douto Causídico, providencie a Secretaria, a inclusão do mesmo para que este tenha conhecimento dos atos aqui lançados.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003925/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002627-1 AUTUADO EM 06/06/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008 09:54:57

DECISÃO

DATA: 07/07/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe, designo a data de 04/09/2008, as 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 23/2008
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 16/06/2008 a 20/06/2008**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.09.004890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/10/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004891-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILSON HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUEL BINOTTI
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIAMINI
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON ADI VALENTIN
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PAZ DE MELO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA LOPES VERGILIO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA RODRIGUES ARRAIOL
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.004911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIR DE ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004912-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIDELSON MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004913-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOCORRO MARTINS SILVA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/07/2008 10:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004914-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 15:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2008 08:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.004915-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004916-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORDANIA PAULA PEREIRA JUSTE

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004917-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORTEZ PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004918-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDES MORAES

ADVOGADO: SP253759 - TÂNIA APARECIDA FONSECA BISPO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004919-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004920-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSINA DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.004922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO SPURIO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINA APARECIDA RIBEIRO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO REBERTE
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DE ANDRADE GRAMACHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/07/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA APARECIDA DE FRANCA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GAMA RIBEIRO

ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BESERRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAITANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE RAMOS BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/07/2008 15:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES ELIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA AUREA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ CUZZIOL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO RIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DORNELAS ALVIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE SOUSA MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALFREDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO CIMINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA LOIOLA DE SANTANA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.004948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.004949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES CANDIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.004952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUILINO RICARDO DE HOLANDA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO DANTAS PEREIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINEIDE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAPUTTO
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANTONIA TREBI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE ROSA MARTINS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LOPES VITAL
ADVOGADO: SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR BEZERRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BORGES FONTES
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEMES DE MORAIS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY VELOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA CRISTINA RONQUE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUGIO UCHI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOVERAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.004973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS FURTADO
ADVOGADO: SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ROSA FILHO
ADVOGADO: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ BORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004980-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OBENICIO EVANGELISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DE FREITAS ALVES
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM SARCELI RIGO
ADVOGADO: SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CHACON
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO EUSTAQUIO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON MARTINS
ADVOGADO: SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAO KIRA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA TEOFILLO ALENCAR
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVIMAR GOMES DE LUCENA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004991-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZEIAS CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004994-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY BORBA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORNELAS DA COSTA
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DOS REIS
ADVOGADO: SP253383 - MARIANA ALMEIDA EGYDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA CARDOSO SARNO
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA MAIA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005000-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO GABRIEL

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005001-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO PAES DE LIMA

ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 112

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 112

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.005002-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVESTRE DE SOUSA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005003-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FONSECA CONTIERO

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005004-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005005-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005006-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA GOMES FILHO

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005007-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE PAULO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO RODE
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO: SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA SOUZA DE MELO
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO DE JESUS SANCHEZ
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BELISARIO DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNA DA SILVA FUSIKAVA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005017-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO ALVES
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO SANTANDER
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

PROCESSO: 2008.63.09.005023-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005025-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FLAVIO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SOUSA PORTO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OTAVIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INÁCIO COLAÇA VIANA
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005032-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA CASCARDO JACINTO
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.005033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY PINTO FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:40:00 2ª) PSQUIATRIA - 02/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005037-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIANO DOS ANJOS PEREIRA

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005038-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005039-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GRACIULA COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005040-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005041-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005042-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005043-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON BERNARDO DE AGUIRRA

ADVOGADO: SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005044-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS NOGUEIRA MARTUCCI

ADVOGADO: SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005045-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005046-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE PAIM

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PALACIO
ADVOGADO: SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO VELOZO BRITO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP193172 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JORGE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005055-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFRASIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005056-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DA SILVA ESCOSSA

ADVOGADO: SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 14:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005057-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO HUMBERTO RICARDO

ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005058-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ HUMBERTO MACEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005059-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON JORGE DA SILVA

ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005060-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005061-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005062-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIVALDO DA COSTA BRANDAO

ADVOGADO: SP191396 - ANDRÉA BEATRIZ PENEDO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2008 15:15:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 26/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005063-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE SOBRAL SATIRO

ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005064-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINA MARADEI SENE

ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/07/2008 16:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2008 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ARIS DE MATOS PAULA
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JORGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.005069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANEA LIMA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO RODRIGUES DE AVILA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOISES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA DOMINGOS
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELENI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA IZAURA DE SOUSA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUARACI ALVES MARCIEL
ADVOGADO: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GUARINO SILVA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DIONISIO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZI MARIA DE OLIVEIRA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2008 14:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MOIA LOBATO
ADVOGADO: SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE MORAES JARDIM
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE AVILA RAMOS
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTTO JOSÉ GRAVÉ
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BATISTA VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO JOSE FELIX
ADVOGADO: SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 14:45:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 21/10/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.005090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215865 - MARCOS JOSE LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA BIZARRIA
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.005092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA ROSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/07/2008 11:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO VALON
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005095-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005096-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DAMIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.005098-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 17/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005099-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMILDO RUFINO COURA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005100-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005101-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RICARDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.005102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005103-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.005104-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NISAIYMAMOTO
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FERREIRA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005106-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ EMETERIO DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005107-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUNEO KASHIWAGI
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005109-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINDO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005110-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.005111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005112-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA NOGUCHI NISAIYAMAMOTO
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005113-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005114-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAMORU KONNO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005115-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BLANK CARNEIRO
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DO CARMO VILLA SERTORIO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005117-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO YASSUO SATO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005119-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005120-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005121-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005122-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMAO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005123-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/07/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/10/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.005126-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA GRIS BOIANI
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005127-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANILTON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GARCIA PONCIANO
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005129-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVAL ALVES
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005134-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIRSO JOSUE LOURENCO

ADVOGADO: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/10/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005135-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO TERTULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005136-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRANI GOUVEIA BEZERRA

ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005137-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA LUCAS

ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005138-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAILTON GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005139-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIVALDO MARTINS SERRA

ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005140-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA CHAVES

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005141-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005142-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTONIEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005143-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HILARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005144-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO CORDEIRO
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005145-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCILENE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005146-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI DIONISIO STOEV
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005148-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENITO MENDES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 11:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005149-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANICE MARQUES MESSIAS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.005150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA NETO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005151-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA PINTO
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005152-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIA VESPAZIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005153-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005154-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE ZAGO
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005155-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA HATIW
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005157-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINO MARQUES DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005158-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDICE DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 154
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 154

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.005156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIRENE DE SOUSA OLIVEIRA URTIGA
ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005159-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CIRIACO CASSIMIRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005161-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MARCELINO SOARES
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005163-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA FERREIRA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUQUE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005167-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005168-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DO CARMO BARROS SANTOS
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005169-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR ALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005170-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005171-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RISOLETA ALVARENGA NASCIMENTO**

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005172-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR FRANCO XAVIER
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.005173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005174-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005175-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005177-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARQUES CALIXTO
ADVOGADO: SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO PEREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005180-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE CASTRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005181-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DELMONDES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2008 13:45:00 2ª) PSQUIATRIA - 02/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005185-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CERQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.005188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005189-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES BEZERRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005191-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO TELES
ADVOGADO: SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005192-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005193-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AELSON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005194-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2008 14:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HONORIO DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.005196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005197-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA GOMES BORGES
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE MOURA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005199-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005200-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA KELLY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005201-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA OLIVEIRA NERES LIMA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005202-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAN JACO DA SILVA
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005203-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZO ALVES
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005204-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 14:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005205-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LUZIA MACHADO CARNEIRO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 14:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA CORREA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005207-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DE PAULA LOPES
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005208-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISAO NAKAYAMA
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005209-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005210-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DAKIL MUNIZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005211-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS URSULINO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005212-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANILDO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005213-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005215-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUDETE ILDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005216-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005217-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO AFONSO FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005218-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005219-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELZIO ALVES SANTOS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005220-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005221-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO ODIER DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005222-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARUTO NAKAYAMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FELICIANO ANDRADE
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005224-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BISPO DE CASTRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005225-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005226-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO CARLOS ARANTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005227-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDA CIPOLLETTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANILDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005229-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.09.005230-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI CELESTINO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGUES DO CARMO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005233-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005234-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005235-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APRECIDA BEZERRA JACINTO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005236-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PARREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TACACO TAMASHIRO NISHIYAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005238-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005239-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAKAYUKI WATANABE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005241-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005242-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVINDO DE PAULA ROSA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005243-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BENEDITO GUIMARAES BRAGA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005244-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO AUGUSTO GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA KONNO
ADVOGADO: AC002867 - MAURI MESTRIMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005248-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA MORAES
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005250-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005251-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LEANDRO DE BARROS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005253-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 95
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 95

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.005160-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PICHECO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAIR MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005255-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIN MORASSI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005256-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIRALDO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005257-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO CORREIA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005258-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005259-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO USSIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005260-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005261-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MILIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005262-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO UCHIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005263-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMENIA RIPER FALCONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005264-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO

ADVOGADO: SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005265-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO LIMA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005266-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005267-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005268-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005269-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA GRACA SUGAWARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANIEL PEREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/07/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA - REPRES.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005272-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LÚCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005273-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MADALENA PADILHA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005274-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DA COSTA HUNE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.005275-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA CRUZ
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BRAZ
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005277-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE SANTANA GOIS DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.005278-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 16:15:00**

PROCESSO: 2008.63.09.005279-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO IZUMI
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005280-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CELESTINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 24/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005281-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL HIGINO BOMFIM
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005282-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.005283-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA WIEBECK
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LEILA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 15:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/07/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.005285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005287-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RUIZ
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005288-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA APARECIDA BACHEGA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005289-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCIRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.005290-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO: SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005291-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSIMIRO IRMAO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005292-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NISIAMAMOTO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.005294-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GODOY DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005295-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005296-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO INACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 31/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005297-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005298-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE BRAZ JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 10:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANERINO PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005300-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VACCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005301-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO BARBOSA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005302-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GODOY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005303-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FELIX LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005305-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA CALDAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005306-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA QUEIROZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005308-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MAGRINI LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005310-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 09/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005311-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE SA TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.005312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005313-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SUELI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 11:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005314-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ALVES CORREA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.005315-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTOM JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005316-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DANTE
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005317-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAINE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIE SHIMOMAE YOSHIMOTO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005319-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO JOAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005320-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.005321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUNEO KASHIWAGI
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005322-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005323-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA REGINA PIRES CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.005324-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP197227 - PAULO MARTON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.005325-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO DONISETI DA SILVA CLARO
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.005326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005327-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005328-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA QUINTANILHA DELFIM
ADVOGADO: SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005329-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005330-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEIXINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.005331-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ANALIA PETERSEN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005332-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LINA DE MENEZES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.005333-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CRISOSTIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.005334-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDELINA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0091/2008

2005.63.09.007482-0 - THIAGO PEREIRA FORESTIERI (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.09.001956-4 - SIDNEI ROSANGELO CARNEIRO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Considerando HISMED anexado aos autos, designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 16/07/2008, às 13:15 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio o Dr Marco Américo Michelucci devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Sem prejuízo, intima-se a parte autora para cumprir a proferida no dia 08/12/2006, trazendo aos autos comprovante de residência em seu nome e concomitante ao ajuizamento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, conforme anteriormente já determinado. Intime-se.

2006.63.09.002956-9 - TAMIRES SIMÃO EVANGELISTA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.09.005676-7 - VILMA LUIZA FERREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 24 de julho de 2008 às 17:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.001915-5 - ALUIZIO BENICIO TELES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.001919-2 - HILDEBRANDO MAIA DE SOUZA (ADV. SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.002924-0 - FRANCISCO COELHO NETO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 09:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.003749-2 - WILSON MORAES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 10:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.005560-3 - IVONE ESTEVES MOREIRA (ADV. SP238669 - KARINA ROCHA XERFAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO.

Nos termos

do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como

a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se

aos três índices acima discriminados, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena

de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s)

COM DATA

DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990.

Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.

Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008514-0 - JOSÉ LUIZ LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção.

Tendo em vista a

necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de

2008 às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus

documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu

cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão

da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força

maior. Intime-se.

2007.63.09.008826-8 - ZILDETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 14:00

horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos

pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008844-0 - ROSANGELA AMERICO DE MELO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 14:30

horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a

parte
autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008847-5 - JOAQUIM GOMES BATISTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 15:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008856-6 - MIRIAM NEUSA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 15:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008871-2 - WILSON LAMERINHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 16:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da

prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009167-0 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 16:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009216-8 - ROBERTO BRITO CÂMARA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 17:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009262-4 - NEIDE MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 17:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009648-4 - ZENILDA MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 07 de agosto de 2008 às 08:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.010012-8 - MARIO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 07 de agosto de 2008 às 09:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.010112-1 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 07 de agosto de 2008 às 09:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.000935-0 - MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DANIELLA LOPES RIBEIRO (ADV. SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA) ; JULIANA APARECIDA LOPES RIBEIRO (ADV. SP245614-DANIELA

DELFINO FERREIRA) ; RENATO LOPES RIBEIRO (ADV. SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA) :

Vistos em

inspeção. Determino a inclusão dos menores Daniella Lopes Ribeiro, Juliana Aparecida Lopes Ribeiro e Renato Lopes

Ribeiro no pólo passivo da presente ação. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e dos

menores, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no

presente feito como defensora dativa e curadora dos menores a Dra. Daniela Delfino Ferreira, inscrita na OAB/SP nº

245.614, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça

Federal. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 30.10.2008 às 16 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente marcada para 24.06.2008. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público

Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, comprove a autora que requereu

administrativamente em nome próprio o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto-lhe, ainda, a apresentação de

eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável no mesmo prazo. Cite-se os co-réus na pessoa de

sua Curadora. Intime-se as partes e o MPF.

2008.63.09.000938-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; JOSE ALAN DA SILVA (ADV.

SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA) ; ELAINE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP245614-DANIELA DELFINO

FERREIRA) : Vistos em inspeção. Determino a inclusão dos menores José Alan da Silva e de Elaine Cristina da Silva no

pólo passivo da presente ação. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e dos menores,

nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente

feito como defensora dativa e curadora dos menores a Dra. Daniela Delfino Ferreira, inscrita na OAB/SP nº 245.614, cujos

honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 18.09.2008 às 16 horas, restando

prejudicada a audiência anteriormente marcada para 24.06.2008. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos

termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, comprove a autora que requereu administrativamente e em nome próprio o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto-lhe, ainda, a

apresentação de eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável no mesmo prazo. Cite-se os co-réus na

pessoa de sua Curadora. Intime-se as partes e o MPF.

2008.63.09.000942-7 - OLGA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA VICTORIA DOS SANTOS (ADV. SP245614-

DANIELA DELFINO FERREIRA) : Vistos em inspeção. Determino a inclusão da menor Maria Victória dos Santos no pólo

passivo da presente ação. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e dos menores, nos

termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito

como defensora dativa e curadora dos menores a Dra. Daniela Delfino Ferreira, inscrita na OAB/SP nº 245.614, cujos

honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 07.10.2008 às 16 horas, restando

prejudicada a

audiência anteriormente marcada para 24.06.2008. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a autora certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento de paternidade em trâmite no fórum de Itaquaquecetuba, conforme mencionado na inicial, bem como comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome e outros documentos que comprovem a alegada união estável no prazo de 15 dias. Cite-se a co-ré na pessoa de sua Curadora. Intime-se as partes e o MPF.

2008.63.09.001283-9 - SEBASTIAO FIRMINO (ADV. SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001375-3 - NATAL BONATTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001421-6 - JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001422-8 - VICENTINA DE JESUS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.001424-1 - JOSE SALVINO LOPES (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.001425-3 - WALDOMIRA APARECIDA BISPO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.001426-5 - VALTIERE DE OLIVEIRA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001437-0 - DINAH TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.001442-3 - MARCELINA DA PAIXAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001444-7 - AMANDA VENANCIO MONTINO (ADV. SP016317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001482-4 - ANTONIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001486-1 - LUCAS MARTINS DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001508-7 - LUIZ CARLOS FEITOSA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001510-5 - JAIME MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90

(noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.001512-9 - SUELI FERREIRA GOMES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001514-2 - SUZANA CURAN (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001516-6 - CLEUSA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001522-1 - ROSIMERY VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001544-0 - JOSE PEDROSO CAMARGO (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001545-2 - ISABEL PEREIRA DE JESUS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001548-8 - MARTA DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001560-9 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001668-7 - IRANI COSTA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001782-5 - MARIA GERALDA SILVA CANGUCU (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001789-8 - JOSINALDO GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001791-6 - NILSON DA SILVA CRUZ (ADV. SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001792-8 - GABRIEL HENRIQUE CARDOZO (ADV. SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001811-8 - ESTER FRANCISCA DE LIMA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.001845-3 - JOAO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001883-0 - JUAREZ ANTONIO DE JESUS (ADV. AC001382 - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001886-6 - ELISETE MARIA DE SANTANA (ADV. SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001938-0 - HILDA AMELIA DA SILVA (ADV. SP161010 - IVÃNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001966-4 - MARIA LUIZA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001971-8 - CAIO VINICIUS DA SILVA SOUSA (ADV. SP161010 - IVÃNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.001976-7 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002035-6 - NEUZA BRIGIDA DA COSTA (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002038-1 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002039-3 - CELINA MARIA PEREIRA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002049-6 - MARIA ROSALIA DOS SANTOS (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS e ADV. SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002053-8 - MARIA PAULINO ALONSO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002102-6 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002109-9 - HILDA PIRES DA SILVA (ADV. SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002113-0 - JOAO GOMES (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002124-5 - RONALDO BATISTA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES); JOSANIA DA SILVA PEREIRA(ADV. SP205443-FABIO ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002125-7 - BENINA JOSEFA SOARES (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002132-4 - MARIA TEREZA DE SANTANA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002137-3 - IRACEMA SILVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002143-9 - MARIA ADELIA DA SILVA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002148-8 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002155-5 - ISMAEL GERALDO (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002163-4 - MARIA JOSE DE ARAUJO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002167-1 - BENEDITA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002172-5 - LUCINEY GUILHERMETTE (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002174-9 - ANTONIO NELSON RODRIGUES (ADV. SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002177-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP193512 - VICENTE DE

MORAES FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002179-8 - CLOVIS GARCIA DA CUNHA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002181-6 - EDNA MARIA SANCHES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002190-7 - MARIA CLEUZA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002198-1 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002202-0 - ANTONIO CARLOS BELISIARIO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002205-5 - EDUARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002210-9 - VANDERLEIA ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002213-4 - MARIA HELENA PACHECO MELLO (ADV. SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002221-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PAMELA RODRIGUES

NORBERTO (ADV.) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002222-5 - ANADEJE GALDINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002230-4 - CAROLINA ALVES DE PAULA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002233-0 - CLEIDE PEREGRINO DE MIRANDA SOARES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO

VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que,

no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002237-7 - ANAIZIA REIS DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002244-4 - JOSIEL DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002248-1 - ERONIDES FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002252-3 - LILIAN BENTO DOS SANTOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002253-5 - CELIA HELENA BEZERRA SOARES (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002258-4 - MARIA IMACULADA DA COSTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002259-6 - NATHALIA GEOVANA ROMAO DE ALMEIDA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002261-4 - CICERO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUÍ); MARIA DE LOURDES NICACIO FERREIRA(ADV. SP233139-ANA MARIA DE LIMA KURIQUÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002266-3 - MARCIO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002274-2 - ISMAEL ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002280-8 - CATHARINA SANT ANNA ALMEIDA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002281-0 - ELZA DO PRADO ESPINHEL (ADV. SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002282-1 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002288-2 - CLARICE AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002304-7 - CLARICE ROSA PEREIRA (ADV. SP088120 - RUTE TIE HISAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002308-4 - IVETE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002314-0 - SONIA MARIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002320-5 - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002326-6 - ALZIRA MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002328-0 - VALTER ANTONIO ARANTES (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002331-0 - MELCIDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002334-5 - NOELITA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002335-7 - DORVALINA DIMAS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002338-2 - EPHISIO JESUS CARVALHO COSTA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002342-4 - OSVALDO AMARAL DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002343-6 - CARMELITA MARIA DE BRITO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002346-1 - ANTONIO FELIPE (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002349-7 - AILTON FERNANDES (ADV. SP146939 - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002354-0 - JULIO CESARE GIANNINI (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002360-6 - DALVA MARISA RODRIGUES REYNALDO (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002368-0 - ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002369-2 - FRANCISCO BENEDITO DE PAIVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002370-9 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002376-0 - DELCI MARIA EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002388-6 - ARMANDO PEREIRA VALEIJO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002408-8 - JOSEFA DINIZ DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002413-1 - DURVALINA CLARA ANTONIO (ADV. SP100384 - MARTIM DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002414-3 - HILDA ROSA RODRIGUES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002434-9 - SILVIA HELENA REZENDE TEIXEIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002449-0 - ROBERTO CARLOS RAMOS (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002457-0 - BARBARA APARECIDA TROPIANO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002466-0 - TEREZA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002470-2 - JANICE BRAZIL AZEVEDO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002474-0 - NATALIA CRISTINA LEANDRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002540-8 - ADRIANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002542-1 - CONCEICAO MARIA DA CRUZ (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002543-3 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002548-2 - CARMEN GERALDA THEODORO DA SILVA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002552-4 - GENI DE SOUSA (ADV. SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002554-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002558-5 - MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002560-3 - VITOR MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002561-5 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002564-0 - ILDA BATISTA SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002567-6 - SIDNEY DE MOURA SANTOS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002570-6 - MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002575-5 - RAIMUNDA DA GLORIA FABIANA (ADV. SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002582-2 - JULIETA DE JESUS INTURIA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002587-1 - IZIDORA ESMERINDA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em

inspeção. À
conclusão.

2008.63.09.002588-3 - MARLI BERNARDA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002591-3 - IVANETE MARIA DE LIMA (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002593-7 - ANGELINA ALVES PEREIRA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002595-0 - SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002605-0 - JOAO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002625-5 - CLEUNICE DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.09.002629-2 - SANDRA CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002640-1 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002655-3 - JEFERSON ALVES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA); JESSICA ALVES DO CARMO(ADV. SP193779-ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002667-0 - FRANCISCA FRANCINEIDE BATISTA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002678-4 - MARIA DAS DORES FAUSTINO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA); ANTONIO MARIA DE CASTRO(ADV. SP258142-GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002691-7 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002693-0 - CRISTINA MIGUEL DE ANDRADE (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002695-4 - MARIA APARECIDA PIRES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002697-8 - JURACY DE BARROS (ADV. SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002701-6 - FUMIE MIYAKE FURUTA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002703-0 - JOSE CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002705-3 - ADAHIL DO VAL JUNQUEIRA (ADV. SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002707-7 - JOSEFA FIRMINO DA COSTA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002709-0 - EVA SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); DANIELA SOUZA

SANTOS(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002714-4 - SAMANTHA VENANCIO DE LIMA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002716-8 - ANTONIO CAMILO REZENDE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002719-3 - MARIA GABRIELLY BORGES ANTONIO (ADV. SP168263 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002721-1 - ALBINO GUEDES PACHECO (ADV. SP180530 - ELIZABETH ALBIACH DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002724-7 - SUELI DE MORAES CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ;

MARCOS PAULO DE

ALMEIDA (ADV.) ; LAIS CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP132093-VANILDA GOMES NAKASHIMA) :

Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002728-4 - KASUO KANO (ADV. SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se

manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002733-8 - EDVALDO GONÇALVES FRANCO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À

conclusão.

2008.63.09.002738-7 - NATANAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002763-6 - MARIA LUCILENE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002769-7 - LUCIANE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002777-6 - ANA DINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP016317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002782-0 - TOMIE KAI HIGASHI (ADV. SP016317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002786-7 - SUELI CRISTINA LOPES DA SILVA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002791-0 - RODRIGO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002800-8 - HIROKI NAKAZAWA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002812-4 - ANGELA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002813-6 - VALDIR DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002826-4 - FATIMA SIRLENE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA); SABRINA MIICHI(ADV. SP099911-MAURO ORTEGA); NATASHA MIICHI(ADV. SP099911-MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002832-0 - MARIA DO CARMO COELHO FREITAS (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002835-5 - CARLOS ALBERTO AZARIAS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002846-0 - JOSÉ LUIZ FILHO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002856-2 - INOCENCIO BEZERRA DE ALENCAR (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002859-8 - JOAO MARIA DE SOUZA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002861-6 - ALBERTINA BARAO ROCHA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se

manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002867-7 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90

(noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002870-7 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO

MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À

conclusão.

2008.63.09.002889-6 - MIGUEL RAMOS DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002920-7 - LIDIO SANTOS SILVA (ADV. SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002926-8 - ANTONIO VIEIRA DAS NEVES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se

manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002935-9 - KAHORU MAEJI (ADV. SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre

a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002941-4 - JOAO BAPTISTA BENEDICTO (ADV. SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90

(noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002943-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002951-7 - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002959-1 - JOSE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa)

dias, se

manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.002963-3 - APARECIDA NORBERTO GOBBO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002968-2 - MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002980-3 - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.002998-0 - MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.003001-5 - KIYOE OGAWA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003007-6 - MARIA APARECIDA DO PRADO COSTA (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003011-8 - ILAYS MARTINS BONATTI (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003014-3 - ADEMAR DE JESUS GONCALVES (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003016-7 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003019-2 - MARIA APARECIDA FERRI (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003022-2 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003024-6 - CELSO DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; J. S. ALVAREZ & CIA. LTDA. (ADV.) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003037-4 - MASARU KISAKI (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003038-6 - ANISIA ALVES BARROS (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.003041-6 - RENATO MARCAL DE ARAUJO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003043-0 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003045-3 - IVANDA DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003049-0 - EURIPEDES FRANCO (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003054-4 - MARIA APARECIDA GOMES MACHADO E OUTRO (ADV. SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO); NATALIA GOMES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003125-1 - RHAYSSA RAYANE CASTRO ZIOTTI (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003146-9 - RENATO NUNES BARBOSA (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003147-0 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003149-4 - SEVERINO PROCOPIO BARRETO (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003207-3 - NARCIZO LEITE DA CUNHA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003272-3 - PEDRO BARREIRO DA SILVA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003336-3 - CIRILO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003338-7 - MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003339-9 - BRASILINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003409-4 - MARIA INES EDUARDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.003425-2 - ROBERTO PALACIO FERREIRA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003495-1 - JOSEFINA DOS SANTOS (ADV. SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003508-6 - NICE TERESINHA DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003509-8 - FRANCISCA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA); ISAURENE SANTOS DE OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA); LUIZ HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003553-0 - CARLA CASSIMIRO E SILVA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003566-9 - ROBERTO ANTONIO ESCOBAR (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003691-1 - ELAINE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003698-4 - MARIA DE FRANCA MACIEL (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003705-8 - TERESINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003707-1 - LUCIA ROBERTA VICENTE FIRME (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003715-0 - TATIANE RODRIGUES (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003791-5 - JOAO LUIZ DE PAULA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003794-0 - AYAKO KAWAI IO (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003796-4 - YOSHIHARU GONDO (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003802-6 - ANGELINA ALMEIDA LOURDES (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003806-3 - LOURDES RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003808-7 - TOSIMITU MATUMOTO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003811-7 - LUZIA MUNIZ DE ANDRADE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003812-9 - MARINA EMILIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); FERNANDA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); SAMUEL PEREIRA

DA SILVA(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003816-6 - SIMONE GABRIEL FERREIRA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003819-1 - CLAUDIA APARECIDA DE CARVALHO DIAS SANTOS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003832-4 - MARIA RAQUEL ALVES PEREIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003834-8 - MARIA APARECIDA JACINTO DA SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA ANGELICA ALVES (ADV.) :

Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003837-3 - MARCIA MARIA PATRICIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003838-5 - EUGENIA BENTO DA SILVEIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003839-7 - ZILDETE MATOS DE MELO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003840-3 - FATIMA DE CASTRO SILVA (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003841-5 - LURDES BUENO DE MIRANDA (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003842-7 - DEREK GIOVANNI FORTES (ADV. SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003845-2 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (ADV. SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO e ADV. SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003847-6 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003856-7 - HERMINDO RAYMUNDO FLACH (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.003871-3 - AQUIKO MORI (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.003872-5 - NELSON DA CONCEICAO FILHO (ADV. SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003903-1 - SERGIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP226161 - LÉIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003918-3 - IRENE ALFARES MANSUR (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003920-1 - SIDILENE MACEDO GOMES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003922-5 - IRANI RIBEIRO ALVES (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003946-8 - NELSON OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA e ADV. SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003949-3 - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003950-0 - GABRIEL DE JESUS DA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003951-1 - APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003952-3 - TEREZA JULIANA JORGE (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003953-5 - ODETE DO PRADO EGGERT (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.003962-6 - CREUSA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003964-0 - WESLEY DE ASSIS SOUSA COURA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.003969-9 - ELENITA MARIA SCHMIDT (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.004107-4 - ADANEUZA RODRIGUES GERMANO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para por termo ao processo.

2008.63.09.004176-1 - SERGIO FUGIMOTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.004188-8 - ANTONIO RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.004190-6 - VANDERLI RODRIGUES (ADV. SP123003 - MARLENE ANTONIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.004196-7 - BENILDE CARVALHO MACHADO (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.004202-9 - REGINA SISNANDO ALVES (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. À conclusão.

2008.63.09.004400-2 - CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES (ADV. SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV.) : Vistos em inspeção. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2008.63.09.004420-8 - EDUARDA FERREIRA FIDELIX DE MOURA E OUTRO (ADV. SP096430 - AUGUSTO ROCHA

COELHO); KELERSON FERREIRA FIDELIX DE MOURA(ADV. SP096430-AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção.À conclusão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0090/2008

2005.63.09.008157-5 - CAMILA MORAES INACIO (ADV. SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.002601-5 - WALDOMIRO ROMERO (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.002781-0 - NEUSA DIAS FERREIRA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.09.003324-0 - ANTONIO DO CARMO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.003852-2 - MARIA D AJUDA GANÇALVES DA SILVA (ADV. SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.004356-6 - CARLOS JOSÉ GERALDO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.004481-9 - ARMANDO VIEIRA CARVALHO (ADV. SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.005102-2 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a

reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.005177-0 - INÊS APARECIDA DOS ANJOS SOUZA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.005251-8 - ZEZITO JOSE VIEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.005279-8 - SILVANA MARIA NICODEMO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.005316-0 - THIAGO FELIX ARMOND (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2006.63.09.005646-9 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2007.63.09.000021-3 - IZAIAS INÁCIO BISPO (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2007.63.09.000140-0 - JOSEFA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação das agendas de perícia médica na especialidade de psiquiatria e de audiências, redesigno: 1. A perícia na especialidade de psiquiatria para 24 de julho de 2008 as 08:00 horas, a se realizar neste Juizado, com a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. 2. A audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juizado, para 26 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e endereço indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.000353-6 - CIRENE MACHADO ROSAS (ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que

informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.000435-8 - LUZIA DE ALMEIDA FRANCO (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Reconsidero em parte a

anterior para antecipar a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 08:00 horas, neste

Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam mantidas as demais disposições da n.

3512/2008. Intime-se.

2007.63.09.002172-1 - JOANA CARVALHO MARINHO (ADV. SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que

informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.002177-0 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE TAVARES (ADV. SP086699 - ANTONIO URBANO DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se

os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.002183-6 - CARLOS DONIZETI BOTI (ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que

informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.002271-3 - GIOVANA DA SILVA RIBEIRO/REP/ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA E OUTRO (ADV.

SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA); LARISSA DA SILVA RIBEIRO/ REP/ ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA

(ADV. SP212278-KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham

os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.002375-4 - ANTONIO ALEIXO FERREIRA FILHO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os

autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.002694-9 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os

autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.002711-5 - BRUNA RENATA ALVES DE OLIVEIRA - REPRESENTADA (ADV. SP204337 - MARIA DO

SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos

em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2007.63.09.002765-6 - FRANCISCO SANTOS DO PRADO (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a

Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2007.63.09.003021-7 - JOSE CARLOS LIMA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2007.63.09.003042-4 - EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.003113-1 - PEDRO DAVID (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2007.63.09.003121-0 - IVO DE ABREU GONÇALVES (ADV. SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.003240-8 - CAMILA DAMACENO DOS SANTOS / REPRE MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2007.63.09.003973-7 - MARIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 10:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.006413-6 - ROSEMEIRE DA SILVA E SILVA (ADV. SP243010 - JOÃO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.007155-4 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.007316-2 - JOSE BOLIVAL CARDOSO DE JESUS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2007.63.09.007583-3 - MARIA DE FATIMA DE LIMA SANTOS DA SILVA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 11:30 oras, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008464-0 - MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA MACHADO (ADV. SP170442 - FÁBIA NAVAJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.008657-0 - ALAN CARLOS GRECCHI PAIXÃO (ADV. SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.008665-0 - LUCINEA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.009164-4 - LUIZ FERNANDES ALVES (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.009252-1 - MARIO FORNAZARI (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já

foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.009505-4 - ROBERTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.009519-4 - VERA APARECIDA DE SOUZA MARTINELLI (ADV. SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.009623-0 - ODETE MENDONCA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 07 de agosto de 2008 às 08:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009639-3 - MARIA IRANI GOUVEIA BEZERRA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2007.63.09.009643-5 - OMAR FERREIRA LOPES (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2007.63.09.009691-5 - EDVALDO SIQUEIRA DE MENEZES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Considerando que os documentos apresentados referem que o autor é portador de anemia falciforme, designo perícia médica na especialidade de clínica geral, a se realizar neste Juizado, no dia 13 de agosto de 2008, às 10 horas, ficando a parte autora ciente de que no dia designado deverá comparecer munida de todos os exames médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.010123-6 - DAMIANA TEREZA DA CONCEICAO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, antecipo a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 07 de agosto de 2008 às 10:00

horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, exames e laudos médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu

cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão

da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.010317-8 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à

contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.09.010502-3 - JAONA JOAQUINA CORREIA (REPRESENTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já

foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.018277-2 - NAIR SADAÉ MASSUDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Trata-se de ação movida

por NAIR SADAÉ MASSUDA, em face da CEF, em que requer a aplicação de expurgos inflacionários em sua conta de

poupança. Em razão do despacho do Juízo da da 2ª Vara Cível desta Capital que declinou da competência, os autos

vieram a este juizado. É o breve relatório. Passo a decidir. Entretanto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do

Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando

a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Mogi das Cruzes/SP,

que é sede de juizado especial federal. Ressalto que o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes foi implantado

pelo Provimento nº 252, de 12/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora ajuizou a presente

demanda em 05/03/2008, conforme consta do protocolo registrado na petição inicial, ou seja, quando já estava implantado o aludido Juizado de Santo André. Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 que no "foro onde

estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do

Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este

Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente

ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Encaminhem-se os

autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.09.000197-0 - JOSE INACIO SANTOS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.09.000231-7 - ROSELI LOPES NARCISO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, conforme o pedido.

2008.63.09.000369-3 - DALMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.09.000668-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à

contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.09.001119-7 - ERICK ALVES (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação das agendas de perícia médica na especialidade de psiquiatria e de audiências, redesigno: 1. A perícia na

especialidade de psiquiatria para 24 de julho de 2008, às 09:00 horas, a se realizar neste Juizado, com a Dra. Luciana

Luciano Horta de Oliveira. 2. A audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juizado, para 04 de

dezembro de 2008, às 13:00 horas. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

endereço indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.001121-5 - DONIZETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Concedo à parte autora, sob

pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos instrumento de procuração original e

contemporâneo ao ajuizamento da ação. Deverá, ainda, a parte autora juntar, sob pena de preclusão, até a data da

audiência, declaração da renda familiar mensal bem como documentos que demonstrem sua hipossuficiência nos termos

do disposto no artigo 203, V da Constituição Federal ('...comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou

de tê-la provida por sua família, ...'). Intimem-se as partes.

2008.63.09.001155-0 - AMANDA LORENA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Junte a parte autora, sob pena

de preclusão, até a data da audiência, declaração da renda familiar mensal bem como documentos que demonstrem sua

hipossuficiência nos termos do disposto no artigo 203, V da Constituição Federal ('...comprovem não possuir

meios de
prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ...'). Intimem-se as partes.

2008.63.09.001570-1 - ZELINDA FERREIRA ALVES (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.09.002278-0 - DONIZETE BEZERRA GALINDO (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela válido, eis que o prazo do apresentado já expirou. Sem prejuízo, e tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia na especialidade de psiquiatria para 24 de julho de 2008 as 09:30 horas, a se realizar neste Juizado, com a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e endereço indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002286-9 - VITORIA DOS SANTOS NERY (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos declaração da renda familiar mensal. Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia na especialidade de psiquiatria para 24 de julho de 2008 as 10:00 horas, a se realizar neste Juizado, com a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e endereço indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002393-0 - ROZA MARIA DA SILVA (ADV. SP067413 - GABRIEL TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que informe se os valores já foram liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.09.002571-8 - FABIANA ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos a carta de indeferimento do benefício, cópia dos comprovantes de rendimentos e declaração da renda familiar mensal. Sem prejuízo e tendo em vista a

necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia na especialidade de psiquiatria para 24 de julho de 2008 as 10:30 horas, a se realizar neste Juizado, com a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e endereço indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002586-0 - MARIA DAS GRACAS DE BRITO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Concedo á parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos declaração de renda familiar mensal, com as respectivas cópias dos comprovantes de rendimentos. Sem prejuízo, e tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia na especialidade de psiquiatria para 24 de julho de 2008 as 11:00 horas, a se realizar neste Juizado, com a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e endereço indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002698-0 - GILMAR LEMOS DE JESUS (ADV. SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia na especialidade de psiquiatria para 24 de julho de 2008 as 11:30 horas, a se realizar neste Juizado, com a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e endereço indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003729-0 - JOANA MARIA SIMOES (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia na especialidade de psiquiatria para 24 de julho de 2008 as 13:00 horas, a se realizar neste Juizado, com a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e endereço indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data

respectiva. Fica

a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0092/2008

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a ré, ao depositar contestação-padrão em Secretaria, não teve oportunidade de manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção acusada

no termo anexado aos autos virtuais, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifeste sobre eventuais preliminares de mérito. Intime-se.

2006.63.09.005732-2 - CARLOS DIAS HORVATH (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2006.63.09.005985-9 - CLAUDINEI MORETTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.000403-6 - TOMAS PEREIRA DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003154-4 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003158-1 - AGENOR MACEDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003167-2 - PAULO MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003173-8 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003181-7 - BENEDITO DANIEL DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003187-8 - JOSÉ MARQUES CIRIACO DE BRITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003191-0 - JOAO DA CONCEICAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003196-9 - SEBASTIAO VINCESLAU DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003198-2 - JOEL XAVIER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003208-1 - MARCIO ANTONIO ROSSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003214-7 - FELICIANO DE PAULA NUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003228-7 - AIRTON FERNANDES DO COUTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003229-9 - NELSON UBEDA LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003230-5 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003238-0 - JORGE ROGRIGUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003254-8 - ERCILIO BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003314-0 - JOSE BORGES DE MESQUITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003333-4 - ALERINO SANT'ANNA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003413-2 - PEDRO GALEANO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003427-2 - VALTER KOHLER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003436-3 - CARLOS STILHANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003484-3 - ESPEDITO CANUTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003497-1 - PEDRO RODRIGUES DE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003536-7 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003540-9 - HIPOLITO MARTINS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003568-9 - YUKIO NISHIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003589-6 - JOAO VACCARELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003605-0 - JOSÉ MARIA DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003640-2 - OSVALDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003641-4 - ARISTIDES GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003642-6 - REINALDO CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003689-0 - CELSO AUGUSTO SEVERINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003703-0 - LOURDES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003712-1 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003721-2 - JOSE WILSON BORGES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003732-7 - JOAO CURSINO DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003772-8 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003782-0 - GERSON CORREA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

**2007.63.09.003790-0 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003817-4 - JAIR SIQUEIRA CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003819-8 - JESUS AUGUSTO SEVERINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003836-8 - MARIO CALIRTO BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003851-4 - JOAO DE FREITAS TIAGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003863-0 - CLAUDIO LOPES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003865-4 - NEUZA XAVIER DE CAMPOS SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003880-0 - NEWTON MUNIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003893-9 - GEDEAO FARIA DE MATOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003924-5 - JOSE PINTO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003925-7 - LUMY NAGAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003926-9 - PEDRO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003943-9 - LIGIA IAMAMOTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003945-2 - HELIO RAMALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003948-8 - DANIEL DOS REIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.003961-0 - JAIR ANASTACIO GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

2007.63.09.003966-0 - MAURO ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003969-5 - LENICE TIEMI NAGAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003974-9 - JOSÉ ANTONIO CALONE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.003975-0 - ROSA MITIKO NISHIYAMA IKEGAMI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004004-1 - NILTON BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004015-6 - JOSE TEODORO CASTILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004022-3 - FRANCISCO FERREIRA PRIMO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004024-7 - CELSO ANTONIO DA CONCEICAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004057-0 - MANOEL CARLOS SILVEIRA MEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004060-0 - CIRO DE DEUS PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004069-7 - ROBERTO POVOAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004092-2 - MARIA BEBIANA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004101-0 - BENEDICTO THEODORO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004109-4 - JOAO PEDRO CHAVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004110-0 - IRENO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004111-2 - CARMO INACIO DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004113-6 - CIRO LAMBERTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004116-1 - GERALDO CARLOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004117-3 - WILSON ALMERINDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004129-0 - SIZINIO MELQUIADES SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004131-8 - JOSE LUIZ SENHORINHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004146-0 - JOSE BENEDITO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004163-0 - JAIR ROSA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004164-1 - WALDEMIR SOARES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004167-7 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004168-9 - MARIO ROBERTO ROSARIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004175-6 - MILTON GRACIA RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004178-1 - FRANCISCO BRAZ GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004185-9 - HELIO HORALDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004188-4 - FERNANDO FIAMINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004192-6 - SEBASTIAO DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004193-8 - JOSE FRANCISCO MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004196-3 - VALTER CASELLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004197-5 - SEGISMUNDO BOROWIEC (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004204-9 - JOÃO MARIANO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004208-6 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004209-8 - MOYSES TAFURI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004213-0 - DALVA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004218-9 - JOÃO DA SILVA MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004224-4 - BENEDITO SABINO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004227-0 - CELSO CUSSUMANO RUAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004233-5 - JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004234-7 - JOSE LEITE DE FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004241-4 - JOSÉ EXPEDITO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004243-8 - ARISTIDES DOMINGOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004255-4 - JOSE AUGUSTO LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004257-8 - WALTER FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004258-0 - BENEDITO BATISTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004296-7 - ELI DE SOUZA RESENDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004297-9 - JOAQUIM INACIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004300-5 - JORGE ROSA DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004319-4 - IDELFONSO JACINTO SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004323-6 - CARLOS MAGNO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004324-8 - ANTONIO CEZAR DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004331-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004333-9 - GERALDO ANDRADE FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004334-0 - JOAO DE BRITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004335-2 - NEUZA DOS SANTOS DOMINGOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004339-0 - TERUO KAVAMURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004341-8 - SERGIO FRANCELINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004342-0 - JOSE BENEDITO ROBADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004347-9 - BENEDITO DE CASTILHO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004349-2 - JESUS ISABEL DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

**2007.63.09.004364-9 - AVELINO ROSA DA SILVA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004371-6 - JOSE PAULO GOMES CARNEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004377-7 - VALTER FARIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004378-9 - SEBASTIÃO SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004385-6 - VICTOR GUSTAVO DE SALLES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004387-0 - JOAO GUSTAVO BERNARDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004389-3 - ADERALDO BARROS DE MACEDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004398-4 - ORLANDO FERNANDES DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004405-8 - JOSÉ CASTILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004414-9 - JOSE NAKIRI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004415-0 - JOSÉ DA SILVA. (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004417-4 - SERGIO ALVARENGA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004418-6 - LUIZ GONZAGA DA SIILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004427-7 - MESSIAS MAGALHAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004432-0 - RAIMUNDO SOUZA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

2007.63.09.004435-6 - LAERCIO ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004436-8 - FRANCISCO GRACIA RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004438-1 - BENEDICTA RAMALHO SANT ANNA BARRETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004439-3 - GERALDO FERREIRA DE PINHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004446-0 - JADIR GOMES DE ASSIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004456-3 - CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004466-6 - SEBASTIAO LINO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004467-8 - WALDEMAR DE ANDRADE MOUTINHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004475-7 - JAIR DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004480-0 - EDGARD FRITOLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004489-7 - VICENTE AUGUSTO CAETANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004492-7 - PAULO PEREIRA SIMÕES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004498-8 - JOSE MARIA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004505-1 - JOSE NICOLAU DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004518-0 - BENEDITO DIAS DE CAMARGO JUNIOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004528-2 - PAULO FRANCISCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004531-2 - JAIRO NUNES DE QUEIROZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004536-1 - JOÃO NUNES DE QUEIROZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004539-7 - MILTON OCANHA CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004541-5 - JOSE OSCAR DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004542-7 - JOSE ANTONIO DE FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004543-9 - JOAO BENEDETTI ESTEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004547-6 - RUBIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004550-6 - HELIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004554-3 - JOSE IGNEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004559-2 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004564-6 - APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004567-1 - PEDRO PEREIRA BRITO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004572-5 - ANTONIO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004574-9 - LOURIVAL NOGUEIRA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004576-2 - PEDRO BARBOSA DE PAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.004585-3 - EVARISTO MENDONÇA MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

2007.63.09.004588-9 - MARTIN GONDEK FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004591-9 - JOANA LEITE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004594-4 - NICANOR DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004596-8 - JOSE PEREIRA LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004608-0 - SERGIO DE SOUZA MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004612-2 - JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004617-1 - WANDER INÁCIO DE ABREU (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004619-5 - OLIVIA VERGINASSI FERREIRA DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004628-6 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004635-3 - BENEDITO MAXIMIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004651-1 - JOSÉ ARGEMIRO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004666-3 - LUIZ ORMINDO GONÇALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004671-7 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004676-6 - JOAQUIM JOSÉ CELESTINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004681-0 - IEDA SIMÕES CALIXTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004691-2 - IDENIR PERES MARÇAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004701-1 - RAIMUNDO FELIX (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004707-2 - PEDRO DAS GRAÇAS MARTINS CAMARGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004715-1 - JOSE GABRIEL DO CARMO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004717-5 - MARIO SUZUKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004723-0 - VICENTE PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004726-6 - JULIO TOKIO GUNJI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004742-4 - IVO DE CASTILHO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004744-8 - MARIO MALDONADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004750-3 - NELSON DOS PASSOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004767-9 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004773-4 - GERALDO MENDES DA ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004778-3 - OEL HONORIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004780-1 - JOSÉ GOMES DE FARIA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004794-1 - JOVINO ROSA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004799-0 - ANTONIO MARQUES FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004800-3 - LEOPOLDO PEREIRA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004802-7 - JOSE VENTURA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004817-9 - JOAO SANCHES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004819-2 - SEBASTIÃO ELIZIARIO ROSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004838-6 - CLAUDIONOR MARQUES DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004845-3 - MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004846-5 - JOAO CARLOS DA COSTA NEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004850-7 - JACIRO JOSE DA COSTA NEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004852-0 - DARCI DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004869-6 - ISMAEL DE SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004874-0 - PEDRO PAULO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004885-4 - PEDRO SANSONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004886-6 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004893-3 - SEBASTIAO BRAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004908-1 - JOSE FERNANDES DE GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004915-9 - KODI SUGANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004916-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004917-2 - JOÃO BULATA CLACENKO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004919-6 - LINDALVA GONZAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004939-1 - JOAO PRATA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004941-0 - AFONSO FIRMO DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004947-0 - ODAIR MAGRINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004949-4 - JOSE RUBENS DE MIRANDA ORTIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004950-0 - BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004958-5 - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004959-7 - ADNEI JOSE BUENO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004961-5 - DEMITRE DEMITRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004963-9 - BENEDITO EUGENIO DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004965-2 - MARIA CATARINA NESSNER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004967-6 - ORLANDO TEODORO DE CASTILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004970-6 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004971-8 - SINESIO BALTAZAR TOBIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004973-1 - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004988-3 - EUCLIDES FLOR DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.004998-6 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005000-9 - SALVINO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005002-2 - GENTIL PAULO GONCALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005003-4 - ILDEFONSO LAURINDO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005007-1 - JOSE BENEDITO LEANDRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005008-3 - JURACI TOLENTINO FUGIMOTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005018-6 - JOSÉ JOB DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005024-1 - RUY IARTELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005025-3 - JOSE WILSON PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005042-3 - RAUL DE SOUZA MACIEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005044-7 - JAIR FERREIRA NETTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005049-6 - VITOR VIEIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005059-9 - OSMAR DE ARAÚJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005068-0 - RUI TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005070-8 - JOAO NUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005074-5 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005087-3 - ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005089-7 - JOSE RAMOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005091-5 - JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005097-6 - SONIA ARAGAO SILVA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005099-0 - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005106-3 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005108-7 - ANTONIO PORFIRIO DE FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005110-5 - IVO MARIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005116-6 - GERSON MORAES LOURENÇO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005126-9 - APPARICIO XAVIER LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005135-0 - VALDEMIR DE MOURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005153-1 - JORGE CORREA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005154-3 - JOSE HELIO MACENO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005164-6 - ANTONIO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005168-3 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005171-3 - BELCHIOR LUIZ DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005178-6 - JOÃO DE DEUS SANTOS SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005190-7 - BRAZ FRANCISCO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005200-6 - LAURINDO CORREA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005202-0 - CASSIANA MARIA GONCALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005220-1 - JOSÉ MAURI GEREVINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005235-3 - WALDEMIRO TIAGO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005243-2 - AVELINO ALVES DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005253-5 - GERALDO DE FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005257-2 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005258-4 - LUIZ CARLOS GOES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005259-6 - PAULO RANGEL MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005260-2 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005262-6 - MARIA MADALENA DE JESUS SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005277-8 - ADRIANO SOUZA NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005285-7 - GERALDO BENTO DE ARRUDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005286-9 - ALAYDE CASTRO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005290-0 - DIRCEU PINTO DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005297-3 - ORMINDO LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005302-3 - MARIA AMELIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005338-2 - ELIAS FERNANDES DE GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005339-4 - JOAO FRANCO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005344-8 - AFONSO FERNANDES DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005349-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005354-0 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005356-4 - CAMILO DE SOUZA FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005363-1 - LUZIA OLIMPIA DA CONCEIÇÃO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005378-3 - FERNANDO FREIRE (REPRESENTADO) (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005379-5 - BENEDITO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005388-6 - JOSE DOMINGOS SILVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005404-0 - NELSON MARTINS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005408-8 - ANTONIO DIAS CARDOSO NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005411-8 - VIRGILIO GONÇALVES FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005424-6 - SILVINO LEMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005443-0 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005451-9 - LUIZ CARLOS MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005454-4 - SEBASTIAO REVALINO DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005455-6 - PAULO RODRIGUES CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005468-4 - EFIGENIO DE AMORIM FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005472-6 - JOSE DE PAULA CAMARGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005489-1 - APARECIDA MACIEL RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005493-3 - JOAO DE MENDONÇA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005497-0 - ARMENIO GARCIA OCANHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005500-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005507-0 - MITSUhide NAMiyAMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.005509-3 - ANTONIO DE LIMA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

2007.63.09.005510-0 - NORBERTO FERREIRA MAIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005520-2 - REGINA SLUPKO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005526-3 - ZILDA NOGUEIRA DE SANTANA FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005542-1 - ANIZIO SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005543-3 - DECIO ODAIL RIBEIRO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005545-7 - ADAIR AMARAL CARLOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005553-6 - WLADIMIR ANTUNES DE BARROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005559-7 - MARIO JOSE CASAREJOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005562-7 - CIRO BASILIO PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005564-0 - MANOEL GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005569-0 - JOAO PAULINO VIANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005573-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005577-9 - LOURENÇO DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005581-0 - MILTON DO PRADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005587-1 - ANTONIO CLARO DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005591-3 - ARACY GOMES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005593-7 - JOSE MIGUEL FARIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005599-8 - JOSE BENEDITO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005605-0 - MARLENIO JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005612-7 - ANTONIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005615-2 - JOSÉ DE SOUZA FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005616-4 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005617-6 - NELSON SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005620-6 - JOSE GERALDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005623-1 - JOSE GERALDO RIBEIRO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005641-3 - ANTONIO LEME OLIVEIRA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005644-9 - JOSE BRAGA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005648-6 - REINALDO LINS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005671-1 - JOSE DE LIMA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005693-0 - NELSON DE LIMA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005724-7 - PAULINO GONZAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005728-4 - JOÃO MORALES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005730-2 - MANOEL HENRIQUE MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005731-4 - RAUL DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005733-8 - JOAO BATISTA LEME DE FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005750-8 - JOSE PAULO RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005751-0 - JEANETE LUQUE VASQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005755-7 - DAURO GONZALES FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005759-4 - SEBASTIAO VIEIRA REPRESENTADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005774-0 - NAURI SCARASSATI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005811-2 - GERALDO JÚLIO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005816-1 - RAUL DA CONCEIÇÃO PEREIRA FLOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005824-0 - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005847-1 - LUIZ CARDOSO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005850-1 - MANOEL GOMES DE FREITAS FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005867-7 - RUBENS DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005868-9 - GERALDO MANOEL DE CAMPOS - REP ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005870-7 - LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005882-3 - POLICARDINO TEIXEIRA DE PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005886-0 - LINDA GLORIA TEIXEIRA DE PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005891-4 - BENEDITO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005898-7 - LUIZ SHIGAKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005899-9 - LUIZ GONZAGA DUARTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005932-3 - MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005936-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005943-8 - ANTONIO DE LIMA SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.005974-8 - NAGAFUTI YOSHIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006014-3 - MARIA ZELIA BRAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006036-2 - JOAO D OLIVEIRA VAZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006046-5 - JOSE CARDOZO RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006055-6 - ARNALDO RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006059-3 - BENEDITO FERREIRA FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006063-5 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006067-2 - JOSE GABRIEL DOS REIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006071-4 - SIDNEI SOARES GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006101-9 - JOSE BITTENCOURT DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006122-6 - JOAO ALTINO DA SIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006135-4 - JULIA OSSUGUI SVICERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006137-8 - ANTONIO JOSE PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006139-1 - JOSE LEDOIVO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006152-4 - SÉRGIO EUGÊNIO MACHADO FRAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006159-7 - ROSA MITUKO TATAI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006167-6 - ALAERCE JOSE DE BRITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006170-6 - NOEL DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006177-9 - HOMERO ALVES BATISTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006180-9 - JOSE GERALDO DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006197-4 - GENESIO DA SILVA MENDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006212-7 - NELSON ANTONIO PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006215-2 - IVO TOMAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006218-8 - FRANCISCO RODRIGUES FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006220-6 - GERALDO FERNANDES DAVID (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006222-0 - JOÃO ONISCHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006231-0 - ZAUDIVAL MORAIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006234-6 - VITORIO LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006237-1 - MITURO MIURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006240-1 - ANTONIO BERNARDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006269-3 - IRINEU BUENO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006272-3 - CARMELINO DE MORAES VAZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006275-9 - JAIRO COBIANCHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006277-2 - JOSE PEDRO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006290-5 - CASIMIRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006294-2 - BENEDITO BUENO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006329-6 - LUIZ BENANTE NETTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006347-8 - AMADEU MACHADO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006351-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006373-9 - GENILDO RAMOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006374-0 - GERSON INACIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006375-2 - ADONIAS MAGNO DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006381-8 - ANTONIO MEDINA ALVAREZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006385-5 - AUGUSTO RAMOS PINTO NETTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006394-6 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006397-1 - MOACYR FRANCISCO GOULART (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006401-0 - EDSON MANOEL RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006408-2 - LUIZ ANTONIO ADÃO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006415-0 - VALDER BENEDITO RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006416-1 - JOÃO BERNARDINO DA SILVA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006419-7 - ILIDIO MACHADO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006423-9 - SILVINO MARTINS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006432-0 - JOSINO BARBOSA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006435-5 - ANGELINA PINHEIRO BOTTINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006452-5 - VERA LUCIA DUARTE LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006458-6 - FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006486-0 - LEDA MARIA BRAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006488-4 - OSWALDO LUKASEVICIUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006491-4 - NEWTON JUDICE MUNIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006503-7 - ANTONIO CORREA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006516-5 - ACACIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006520-7 - PEDRO GOES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006530-0 - JAIR SALVARANI JUNIOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006564-5 - CARLOS CORREA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006578-5 - ARISTEU ALEXANDRE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006589-0 - OZORIO CANDIDO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006593-1 - JOSE MARCOS FERRI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006600-5 - OSVALDO LOURENÇO PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006603-0 - NELSON FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006616-9 - WILSON DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006623-6 - TIRSO ALBERTO MARTINS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006625-0 - ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006633-9 - SEBASTIÃO ARMINDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006636-4 - TARCISO PEREIRA MENDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006637-6 - JOAO PEDRO ANTERO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006638-8 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006658-3 - GILBERTO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006668-6 - ADEMIR GONZAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006680-7 - SEBASTIAO BASILIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006707-1 - DORIVAL DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006717-4 - JOÃO JUN ODASHIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006719-8 - VICENTINA DE MEDEIROS BERNARDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006724-1 - JOÃO MARCOS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006725-3 - JOSE MONTEIRO DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006726-5 - JOAO RODRIGUES DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006736-8 - JOSE FAUSTO ANTONIO RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006741-1 - BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006745-9 - BENEDITO TEODORO BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006747-2 - LOURENÇO DE FARIA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006752-6 - MARCILIO ELIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006754-0 - CLOVIS GERVASIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006758-7 - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006765-4 - JONAS FERREIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006771-0 - IRENO DIDINO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006773-3 - JOSE FELICIO SALLES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006782-4 - JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006793-9 - ALCIDES PINTO DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006799-0 - MOACIR PRADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006810-5 - JOSE FRANCISCO RAUL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006814-2 - ABILIO VICENTE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006823-3 - ANTONIO SERGIO LUNARDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006827-0 - TATSUMI YAMANE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006838-5 - GERALDO SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006842-7 - JAIR CARLOS PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006845-2 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006850-6 - SEBASTIAO GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006852-0 - PAULO PEREIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006862-2 - ALBINO PRADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006869-5 - JOSÉ ANTONIO LEITE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006870-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006873-7 - AGOSTINHO PINTO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006875-0 - DECIO COUTINHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006880-4 - TERESINHA DE MACEDO GELK (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006885-3 - JOSE BARBOSA SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006888-9 - LUCIA DO CARMO CUNHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006891-9 - GONÇALO RODRIGUES DE AGUIAR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006903-1 - JOSE ANTONIO GOURSAND MALOZZE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006917-1 - JOSE SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006934-1 - CIRILO MACEDO SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006937-7 - ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006961-4 - MARIO DE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006980-8 - MANOEL FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006981-0 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006984-5 - ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006987-0 - ANTONIO RODRIGUES BERNARDINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.006991-2 - MAURO EGEA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007005-7 - EURICO CALDEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007006-9 - NELSON MIRANDA SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007012-4 - JOSE BARTOLOMEU VIANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007018-5 - HUBERT FORTHAUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007020-3 - EVANDRO PINTO BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007035-5 - MANOEL CALISTO DIAS DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007046-0 - AROLDI ALVES DE MORAIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007054-9 - VALDOMIRO FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007056-2 - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007079-3 - PLINIO LOURENÇO DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007083-5 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007086-0 - WILSON FERREIRA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007099-9 - JOSE FONSECA DE FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007110-4 - ROBERTO MORETTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007111-6 - MILTON MORETTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007123-2 - BENEDITO RODRIGUES DE AGUIAR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007128-1 - WALTER SAITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007135-9 - MASSAIUQUI MUNE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007142-6 - JOSE SEBASTIAO BATISTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007143-8 - JOAO DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007144-0 - BENEDITO GERALDO CORREIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007174-8 - SEBASTIÃO ADHAIR ALVIM (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007202-9 - LUIZ DA COSTA LINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007208-0 - NEIL PEREIRA RANGEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007216-9 - JUVENIL NAKAGAVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007222-4 - JOSÉ LEITE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007223-6 - ANTONIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007224-8 - ORLANDO DE GOGOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007225-0 - NELSON PEREIRA LIMA CARVALHO REPRESENTADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007228-5 - GERALDO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007263-7 - LEOZI PEREIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007278-9 - RAYMUNDO VALERIO DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007283-2 - EUCLYDES ARO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007317-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007323-0 - OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007327-7 - RAFAEL JOAQUIM BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007338-1 - VERGILIO CEZAR DE LEMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007341-1 - NOBUO KOIKE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007354-0 - BENEDITO CAMARGO VELOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007356-3 - JOÃO MIRANDA MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007366-6 - SÉRGIO BARBOSA TRIBONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007367-8 - EUCLIDES DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007383-6 - ANA MARIA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007389-7 - JOSE NATALINO CONSTANTINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007399-0 - LUIZ SEBASTIAO FERREIRA SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007407-5 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007412-9 - JOSE PIRES DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007418-0 - ELIAS LEMES DE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007425-7 - PEDRO ARAUJO DE MACEDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007433-6 - AUGUSTO ALVES DE FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007439-7 - CIRO ALVES DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007444-0 - BENEDITO MENDES V (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007447-6 - JOAO FRANSCICO VITOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**2007.63.09.007455-5 - PAULO LUIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

2007.63.09.007481-6 - ARNALDO DAINEZI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007493-2 - FRANCISCO BRAS DAS CHAGAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007529-8 - VICENTINA PRADO ROSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007607-2 - JOSE MARIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007614-0 - JOSE CALDEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007635-7 - GERALDO JOSE RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007649-7 - BENTO PEREIRA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007652-7 - VALDOMIRO BATISTA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007683-7 - JOSÉ CATARINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007693-0 - CAITANO LEITE DA CUNHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007715-5 - TEREZINHA COLUCCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007726-0 - DARCI DA CUNHA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007729-5 - JOSE GONÇALVES FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007771-4 - VERA ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007776-3 - YOJI TSURUTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007779-9 - YUTAKA ASANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007827-5 - JOSÉ LINEU LEMES DE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007834-2 - ANTONIO VILAS BOAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007853-6 - ANTONIO MOTA DE MIRANDA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007888-3 - JOSE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007893-7 - JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007903-6 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007906-1 - ANTONIO HENRIQUE DE MORAIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007908-5 - ADILSON CORDESCHI BRANDAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007914-0 - MARIO AMEYA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007938-3 - LEVI MARTINS REZENDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007947-4 - NELSON SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007951-6 - SILVIO CANCIAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007952-8 - JOSE CANCIAM FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007953-0 - ANTÔNIO MARCELLINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.007973-5 - IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008037-3 - HISAO FUKUI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008039-7 - TADAO FUWA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008090-7 - JOSE ARISTIDES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008117-1 - JOSE CANDIDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008119-5 - ALVARO TARIFA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008125-0 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008131-6 - BENEDICTO CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008147-0 - COSME DIAS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008157-2 - JOSE MENDES VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008169-9 - GERALDO TOSTES DA LUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008182-1 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008197-3 - JOSE ANTERO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008198-5 - VICENTE BORGES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008212-6 - JOÃO CELVO DE MOURA - REPRESENTADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008252-7 - JOAO DA CRUZ DE PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008253-9 - JARBRAS LUCILIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008263-1 - DIRCEU SOUZA BRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008310-6 - ANTONIO OSVALDO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008321-0 - WILBER FURTADO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008348-9 - BENEDITO DO PRADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008384-2 - MARTINHO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008421-4 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008441-0 - JUVENAL DE LIMA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008446-9 - ANTONIO VAZ DOS REIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008448-2 - JOÃO ALVES DE ABREU (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008451-2 - FRANCISCO CIPRIANO BEZERRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008456-1 - MARIA DE NAZARE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008466-4 - EURICO BEZERRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008468-8 - LUIZ CARLOS FRANCO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008486-0 - HANS GEORG GEIGER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008546-2 - MARILDA CORASSA NEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008550-4 - MOISES DE MATOS BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008611-9 - GUALBERTO GONÇALVES MARTINEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008632-6 - GILSON BELARNINO DOS SANTOS (REPRESENTADO) (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008648-0 - EVANDRO NATALI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008674-0 - AUDALIO RIBEIRO ALENCAR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008704-5 - JOSE BENEDITO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008715-0 - DIRCE REGIS CUNHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008742-2 - GERALDO FELISBERTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008744-6 - JOSE BENEDITO CARDOSO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008806-2 - LEVIO EDIO LUIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008814-1 - FLAVIO DE SOUZA DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008816-5 - CUSTODIO ANUNCIADO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008832-3 - JOSE BATISTA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008868-2 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008876-1 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008890-6 - ANTONIO FERNANDES CUSTOIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.008908-0 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009013-5 - ANTONIO CARLOS DE MELLO ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009058-5 - ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009066-4 - APARECIDO MIGUEL DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009130-9 - SEBASTIAO ALVES BATISTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009141-3 - JOAQUIM PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009194-2 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009229-6 - CLAUDIO ALVES BAPTISTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009233-8 - JOAO FELIPE BRAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009238-7 - ETELVINA GONCALVES LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009249-1 - TAKECHI HAYASHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009296-0 - JOAO IZABEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009377-0 - CLAUDIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009378-1 - NOZINA LELIA DA CRUZ BARBOZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009398-7 - ORLANDO FERNANDES DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009459-1 - ODILON ESPINDULA MONTEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009518-2 - NELSON JANUARIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009522-4 - JOÃO JOSÉ NICOLAU (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009579-0 - ANTONIO ACIOLY LINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009581-9 - GERSON GOMES DE MENEZES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009584-4 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009608-3 - MILTON RICARDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009653-8 - DARCI LUCIANO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009658-7 - BAPTISTA ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009662-9 - JOSE MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009693-9 - APARECIDO PANTALEON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009731-2 - JOSE GERALDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009802-0 - LUIZ GONZAGA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009805-5 - BENEDITO DE ALMEIDA VICENTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009809-2 - WALDIR APARECIDO SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009886-9 - ELIZABETE BACCOS RODRIGUES ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009910-2 - NILVO VIEIRA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009932-1 - MEIJI TAMURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.009950-3 - KENJI YUKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010026-8 - VALDIR FRANCO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010069-4 - THEREZA DE CARLO OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010091-8 - JOÃO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010098-0 - VADIL MONTEIRO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010133-9 - JOSE MATOS RAIDER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010199-6 - ALZIRA TERUKO TOYOURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010207-1 - WAGNER DE MATTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010237-0 - PEDRO FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010249-6 - ANTÔNIO GERMANO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010306-3 - JOSE DE ARAUJO GONCALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010350-6 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010380-4 - IDASILDO MARCIANO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010459-6 - JOAO THEODORO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010463-8 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010572-2 - VILSON PAVAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010605-2 - NELSON NAKAZONE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010606-4 - PAULO ANTONIO GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010607-6 - ASCENDINO CAVALCANTI FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010739-1 - MARIA MADALENA DE LIMA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010839-5 - ANTONIO CARLOS LEITE PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010892-9 - VICENTE DE LIMA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2007.63.09.010954-5 - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000031-0 - BENEDITA DE GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000042-4 - JOSE CARDOSO DE SOUZA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000081-3 - RUBENS HIROSHI AKAIKE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000096-5 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000161-1 - TOMAZ MASSAYOSHI SHIGETOMI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000177-5 - JOSE RIBEIRO GOMES FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000178-7 - PAULO CORREA DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000188-0 - APARECIDA BARBOSA RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000190-8 - SIDNEI BASTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000463-6 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000469-7 - ALCINO GERMANO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000518-5 - IRINEU ALABARCE DE PAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000530-6 - VALDIR JOSE TRIGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000575-6 - ADAO ZACARIAS DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000626-8 - ACACIO JOSE GONCALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000659-1 - ARMANDO DA SILVA NEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000667-0 - NATALICIO B DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000679-7 - JOSE MARIA SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000729-7 - SUDARIO GIOIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000769-8 - JOAQUIM PROCOPIO DE ALVARENGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000787-0 - BENEDITO DO PRADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000801-0 - LUIZ CARLOS AUGUSTO NUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000805-8 - BENEDITO CARLOS PIMENTEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000831-9 - PEDRO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000879-4 - GONÇALINO JOSE BENEDITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.000881-2 - MATTEO PACINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001089-2 - ANTONIO MACHADO FELIX (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001107-0 - ANTONIO LODINO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001129-0 - BENEDICTO ALBINO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001212-8 - FRANCISCO FLOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001238-4 - PEDRO LUIZ DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001272-4 - JOSE RODRIGUES SALMERON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001518-0 - REGINA CELIA DOS SANTOS MARQUES LEITE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001526-9 - JOSE APARECIDO DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001579-8 - LEILA GUIOMAR MORETTI RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001618-3 - CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001657-2 - MARGARIDA MARQUES MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001718-7 - ANTONIO SEBASTIAO GEREVINE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001719-9 - JOSE GEREVINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001813-1 - ISAO TAKATA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.001900-7 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.002450-7 - BENEDITO JOSE LAUREANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.002849-5 - JOÃO DE SÁ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.003005-2 - MIGUEL DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.003093-3 - EDSON NONATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.003157-3 - SEBASTIÃO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.003367-3 - JOAO MARTINS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.003384-3 - JOSE DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.003480-0 - JOSE BONIFACIO CORREIA NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

2008.63.09.004022-7 - FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0095/2008

2006.63.09.004803-5 - RAIMUNDO SOUZA LIMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 05 de novembro de 2008 as 13h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames

que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2007.63.09.008634-0 - MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 13 de agosto de 2008 as 16h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.000061-8 - SANTINA MIRANDA DE ARAUJO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 05 de novembro de 2008 as 15h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.000296-2 - JANDERSON CAIQUE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 23 de julho de 2008 as 13h00, a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.000826-5 - FABIANO LINDOSO DA COSTA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 30 de julho de 2008 as 15h30min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.003789-7 - LUZIA ISABEL DIAS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 13 de agosto de 2008 as 15h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.003803-8 - MARIA LUCIA FIGUEIREDO PERINI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 05 de novembro de 2008 as 13h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.003915-8 - RONALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 20 de agosto de 2008 as

16h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.003940-7 - FERNANDO SERGIO TOLEDO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 27 de agosto de 2008 as 15h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.003964-0 - WESLEY DE ASSIS SOUSA COURA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 16 de julho de 2008 as 15h30min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.003996-1 - LUIZO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 10 de setembro de 2008 as 15h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para

comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004048-3 - ANTONIETA OLIVEIRA FREDERICO (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 17 de setembro de 2008 as 15h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCL.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004053-7 - JONATAS WILLIAN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 16 de julho de 2008 as 15h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCL.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004142-6 - EDENILSON PEREIRA FREITAS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 24 de setembro de 2008 as 16h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCL.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004309-5 - GEOVANE DE BARROS ALMEIDA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 01 de outubro de 2008 as 15h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004311-3 - CLEIDE DE SOUZA PINTO LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 01 de outubro de 2008 as 16h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004317-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA e ADV. SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 08 de outubro de 2008 as 15h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004455-5 - MARIA APPARECIDA SPERANDIO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda

de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 15 de outubro de 2008 as 15h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004460-9 - PAULO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 15 de outubro de 2008 as 16h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004527-4 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 29 de outubro de 2008 as 15h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004528-6 - RITA ROMAO NEVES (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 12 de novembro de 2008 as 14h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004553-5 - MARIA DAS GRACAS PINTO CARDOSO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 29 de outubro de 2008 as 16h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCL.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004556-0 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 23 de julho de 2008 as 15h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCL.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004563-8 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES e ADV. SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 30 de julho de 2008 as 13h00, a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCL.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a

ausência
decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004567-5 - RUBENS DE FARIA (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA e ADV. SP269948

- PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1.

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 05 de novembro de 2008 as 14h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO

MICHELUCCL.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a

realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004570-5 - ZILMA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1.

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 05 de novembro de 2008 as 14h45min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO

MICHELUCCL.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a

realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004619-9 - ELZA PEIXOTO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia

médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 05 de novembro de 2008 as 15h45min., a se realizar neste

Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCL.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para

comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-

se.

2008.63.09.004718-0 - ROZEMARIA MOURA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda

de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 12 de novembro de 2008 as 14h45min., a se

realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004721-0 - LUCAS TAVARES DA SILVA SOUZA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 06 de agosto de 2008 as 13h00, a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004723-4 - ANTONIA BERNADETI BRAGA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 12 de novembro de 2008 as 15h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004736-2 - ENIO MARCOS DO NASCIMENTO ACACIO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 12 de novembro de 2008 as 13h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames

que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0089/2008(CL))

2005.63.09.002068-9 - MARINILZA ALVES DA SILVA GOMES (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretária, manifeste-se o INSS sobre a 1344/2008, cuja intimação se deu em 04/03/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Autarquia.

2005.63.09.007042-5 - MARIA HELENA PORTEIRO NOVAES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe o INSS sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, conforme determinado na sentença, tendo em vista o ofício protocolado nessa Autarquia em 26/11/2007, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se.

2005.63.09.007112-0 - BENEDITO GOMES FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretária, informe o INSS sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista que essa Autarquia já foi devidamente intimada para cumprimento da obrigação em 26/11/2007, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se.

2005.63.09.007662-2 - ODETE PADILHA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Autora integralmente a 1076/2008, informando expressamente em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor, devendo o CPF estar regularizado na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.63.09.007840-0 - MARCOS PAULO CAMILO FERREIRA (ADV. SP149613 - WILLIAM MARRAS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se ao Comando do Exército para que, em cumprimento da , no prazo de 60 dias, proceda aos cálculos das diferenças devidas ao autor, bem como informe e demonstre a este juízo o valor devido. Intimem-se as partes.

2005.63.09.008192-7 - DANIEL ESTRELA DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.008535-0 - ZILDA PEDROSO FROES (PP. VERA LUCIA CORTEZ SIMÃO) (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Cumpra-se.

2005.63.09.008676-7 - EDISON DA SILVA (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Oficie-se à CEF para que informe se foi dado cumprimento pela parte autora da 1957/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2006.63.09.000251-5 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 30 de julho de 2008 às 13:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.000420-2 - CARLOS HIROSHI FUKUI (REP.CURAD.JUNITI FUKUI) (ADV. SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.001411-6 - LUIZ LOURENÇO BEZERRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o(a) perito(a) especialista em "clínica geral", Dr(a). Marco Michelucci, para que complemente as informações constantes do laudo médico protocolado em 11/06/2007, esclarecendo de forma objetiva se a parte autora estava incapaz, de forma total e temporária, entre "16/02/2005" e "14/04/2005", tendo em vista que o único pedido formulado na inicial é "alteração da data de início do benefício". Poderá utilizar-se o perito médico, para tanto, também das informações anexadas aos autos virtuais em 12/06/2008.

2006.63.09.001532-7 - VIVIANE MOREIRA BINOTTI (ADV. SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP125600 - JOÃO CHUNG) : Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando cópia do processo administrativo, conforme proferida em audiência no dia 14.02.2007, no prazo de 15 dias.

2006.63.09.001638-1 - GEORG HEINRICH GUSTAV JENCKEL (REPRE MARIA DA G. V. JENCKEL) (ADV. SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação das alegações da parte autora. Cumpra-se.

2006.63.09.002607-6 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o(a) perito(a)

especialista em "ortopedia", Dr(a). Claudinet Cezar Crozera, para que complemente as informações constantes do laudo médico protocolado em 06/11/2006, esclarecendo de forma objetiva se a parte autora estava incapaz, de forma total e temporária, entre "17/06/2005" e "26/08/2005", tendo em vista que o único pedido formulado na inicial é "alteração da data de início do benefício". Poderá utilizar-se o perito médico, para tanto, também das informações anexadas aos autos virtuais em 12/06/2008.

2006.63.09.003121-7 - ADILSON DA SILVA BOREL (ADV. SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.003511-9 - ACACIO ALVES (ADV. SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : Oficie-se à ré Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando cópias dos documentos relativos às movimentações ocorridas na conta do FGTS em nome do autor Acácio Alves (PIS - 104 094 299 - 18) em data de 09.07.1997 sob a denominação "transferência depósito à CEF" e "transferência JAM à CEF", bem como prestar os esclarecimentos que entenda cabíveis, no prazo de 30 dias.

2006.63.09.003640-9 - EDILSON DEMETRIO DOS SANTOS (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da petição retro, providencie a Secretaria as anotações pertinentes ao valor atribuído à causa. Oficie-se ao INSS (APS 21.0.25.030 - Suzano) requisitando cópia do Processo Administrativo NB 133.504.344-3. Prazo - 15 (quinze) dias. Após, remetam-se à contadoria para cálculos e parecer. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.09.003736-0 - MARIA ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS, APS Suzano - 21.0.25.030, requisitando cópia do Processo Administrativo - NB: - 140.401.199-1. Prazo 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 06 de novembro de 2008 às 15h00, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Oficie-se. Intime-se.

2006.63.09.003974-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS, APS - Guarulhos 21.0.25.010, requisitando cópia do Processo Administrativo - NB:42 - 127.245.072-1. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se à contadoria para cálculos e parecer. Cumpra-se.

2006.63.09.003975-7 - PEDRO LOURENÇO GUEDES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS, APS - Suzano - 21.0.25.030,

requisitando

cópia do Processo Administrativo - NB: - 131.930.801-5. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculos e parecer. Cumpra-se.

2006.63.09.004020-6 - DIEGO SEVERINO DA SILVA/REP/EDINEIDE ANT. DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004311-6 - VALDELICE DE SOUZA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.004669-5 - FRANZ WERNER SOMMER (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

2006.63.09.004957-0 - CARLOS ALBERTO GARCIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da 4957/2007, reiterada pela 5684/2007, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.63.09.005344-4 - GIOVANNI DOS REIS VIEIRA (ADV. SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 10 de setembro de 2008 às 13h30min. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005528-3 - RODRIGO TOLEDO DE SOUZA (ADV. SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe o INSS sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se.

2007.63.09.000228-3 - PEDRO DAS GRAÇAS MARTINS CAMARGO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Cumpra-se.

2007.63.09.000332-9 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Caixa Econômica sobre a informação da Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

42007.63.09.000435-8 - LUZIA DE ALMEIDA FRANCO (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero em parte a anterior para antecipar a perícia médica, na especialidade de psiquiatria para 31 de julho de 2008 às 08:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira. Ficam mantidas as demais disposições da n. 3512/2008. Intime-se.

2007.63.09.001129-6 - EDNA DE SOUZA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 25 de agosto de 2008 às 13:45 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.001405-4 - ADRIANO RODRIGUES NETO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002455-2 - BENEDITO DOS SANTOS VAZ (ADV. SP106144 - DIRCEU GARCIA PARRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002461-8 - TEREZINHA CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 25 de agosto de 2008 às 14:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.002501-5 - MOACYR RODRIGUES NABIÇA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002537-4 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 25 de agosto de 2008 às 14:45 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.002538-6 - LEONEL CORREA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002619-6 - LUCIA HELENA MARTINS DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Pela documentação carreada aos autos com a petição inicial a parte autora não prova a qualidade de segurado do falecido. Assim, concedo o prazo de (10) dez para que a parte autora junte aos autos, se houver, cópias de Guias de Contribuição à Previdência Social (GPS), ou outro documento apto a comprovar a qualidade de segurado do 'de cujus'. 2. Oficie-se o INSS - APS Suzano - 21.0.25.030- para que traga aos autos, em igual prazo, cópia do processo administrativo NB 141.830.650-6. Intime-se.

2007.63.09.002691-3 - ANTÔNIA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação. No mesmo prazo, junte cópias da CTPS, Guias de Contribuição à Previdência Social (GPS), ou documento equivalente, para comprovar a qualidade de segurado do falecido. 2. Oficie-se o INSS, APS 21.0.25.030- Suzano, para que, em igual prazo, traga aos autos cópia do processo administrativo NB 140.958.185-0. Oficie-se. Intime-se.

2007.63.09.002772-3 - MARCO ANTONIO MARQUES (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS, APS - Mogi das Cruzes 21.0.25.020, requisitando cópia do Processo Administrativo - NB:42 - 137.536.567-0. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se à contadoria para cálculos e parecer. Cumpra-se.

2007.63.09.002805-3 - ELIZABETE ROSA ALVES (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 08 de outubro de 2008 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.002931-8 - JOÃO ANTONIO VITOR (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS, APS - Mogi das Cruzes - 21.0.25.020, requisitando cópia do Processo Administrativo - NB:42 - 138.382.128-0. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculos e parecer. Cumpra-se.

2007.63.09.003025-4 - DJANIRA APARECIDA COSTA RAMOS (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS, APS - Suzano - 21.0.25.030, requisitando cópia do Processo Administrativo - NB:42 - 139.049.270-0. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculos e parecer. Cumpra-se.

2007.63.09.003062-0 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. AC1382 - CINIRA DO N. DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação. 2. Oficie-se o INSS, APS Mogi das Cruzes - 21.0.25.020, para que, em igual prazo, traga aos autos cópias dos processos administrativos NB41- 137.728.233-0 Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Oficie-se. Intime-se.

2007.63.09.003928-2 - JUSCELINO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o(a) perito(a) especialista em "clínica geral", Dr(a). Marco Michelucci, para que complemente as informações constantes do laudo médico protocolado em 13/12/2007, esclarecendo de forma objetiva se a parte autora estava incapaz, de forma total e temporária, entre "30/06/2006" e "25/10/2006", tendo em vista que o único pedido formulado na inicial é "alteração da data de início do benefício". Utilize o perito médico, para tanto, também as informações anexadas aos autos virtuais em 12/06/2008.

2007.63.09.004066-1 - JANETE PIRES DE MORAES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a irregularidade no cadastro dos autos, não constando o nome do advogado substabelecido quando da intimação da última perícia, redesigno perícia na especialidade "clínica geral" para 03 de setembro de 2008 (03/09/2008), às 12 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Flávio Tsuneji Todoroki; **2.** Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); **3.** Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; **4.** Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. **5.** Intimem-se.

2007.63.09.006968-7 - ELISABETE PAZELLO DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cite-se.

2007.63.09.008475-5 - JOSÉ RIVALDO DE SANTANA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade "clínica geral" para o dia 03 de setembro de 2008 (03/09/2008), às 9h20min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Flávio Tsuneji Todoroki; **2.** Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); **3.** Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; **4.** Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. **5.** Intimem-se.

2007.63.09.009570-4 - SEVERINA FRANCISCA DOS REIS (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do Processo Administrativo - NB: - 142.882.903-0 - APS MOGI DAS CRUZES -21.0.25.020. Prazo 15 (quinze) dias. **2.** Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 06 de novembro de 2008 às 13h30min., ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

2007.63.09.009672-1 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PAULO (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA

STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51,

inciso I

da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009674-5 - ELIS ALVES DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009795-6 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010054-2 - ANTONIO DIAS RIBEIRO (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010062-1 - ANTONIO FERNANDO CORDEIRO DE ARAUJO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010066-9 - TARCISO RODRIGUES SALES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010079-7 - ANDRE TADEU SANCHES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010315-4 - ANESIA BARBOSA MOREIRA (ADV. SP131643 - ROBERTO ATAIDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31.07.2008 às 16 horas. Intime-se.

2007.63.09.010437-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010584-9 - OSMAR VENANCIO FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010596-5 - EDINALDO IZIDIO FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010633-7 - MARCOS CESAR DE LIMA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 01 de agosto de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000059-0 - MARTA ARAUJO DE SOUZA MAZA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000299-8 - SEVERINO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000711-0 - ERIVALDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000809-5 - CREUSA ROQUE DA SILVA LEITE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000850-2 - MARIA MARLENE DANTAS LEANDRO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000897-6 - MOISES FELIX DOS REIS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de
nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000898-8 - GISLENE CESARIA BAZILIO DE SOUSA (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos virtuais documentos que comprovem a qualidade de segurado do "de cujus" (CTPS, carnês etc.). No mesmo prazo, deverá providenciar a inclusão do filho menor na demanda, tendo em vista que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.000904-0 - LUCILIA PACHECO DE SOUZA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000930-0 - GENIVAL FERREIRA BARRETO (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão da secretaria, intime-se COM URGÊNCIA o autor acerca das datas designadas. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.09.000936-1 - PEDRO DE MIRANDA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000939-7 - LUIS DE MORAES LEITE (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000954-3 - BENEDITA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 01 de outubro de 2008, às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo

ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.000969-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de psiquiatria para 04 de setembro de 2008 as 10h00, a se realizar neste Juizado com a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.000971-3 - IWAO IRIKI (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deverá a parte autora trazer aos autos virtuais documentos outros que comprovem o exercício de atividade rural, até a data da audiência já designada, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.63.09.000974-9 - ELVIRA TEIXEIRA MOREIRA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais cópia integral da petição inicial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.63.09.000980-4 - CREUZA ROSA DE JESUS (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de psiquiatria para 28 de agosto de 2008 as 11h30min, a se realizar neste Juizado com a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.000996-8 - JAIR DA SILVA (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o

não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
No caso
de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de
designação
de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000997-0 - SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA FIALHO (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001014-4 - MARIA CELINA CUSTODIO (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique corretamente o valor da causa e junte aos autos virtuais cópia do indeferimento administrativo do benefício. Por sua vez, sob pena de preclusão, junte outras provas relativas à atividade rural alegada. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.001016-8 - VITOR CUSTODIO (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação da peticionária, dê-se ciência da distribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que atribua corretamente valor à causa e junte aos autos virtuais: cópia do indeferimento administrativo do benefício. Por sua vez, sob pena de preclusão, junte outros documentos relativos à atividade rural alegada. Intime-se.

2008.63.09.001019-3 - ANTONIO EMILIANO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001020-0 - HELENA ANDRADE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 01 de outubro de 2008, às 11:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.001023-5 - MARIA ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001061-2 - WILSON DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001063-6 - JOSE DIAS PACHECO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o noticiado pelo ilustre perito, redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 27 de agosto de 2008 às 10:40 horas, neste Juizado nomeando para o ato o Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.001064-8 - JOEL DIAS DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001074-0 - LEONARDO BARAUNA DOS REIS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001088-0 - ENY DA CONCEICAO MAXIMO (ADV. SP160448 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das

partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001124-0 - FABIANE DE JESUS SILVA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora, sob pena de preclusão, prazo até a data da audiência, para que junte aos autos documentos que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, bem como declaração da renda familiar mensal. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.001130-6 - GIVALDETE DOS SANTOS (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001131-8 - JAILTON GOMES DA ROCHA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001173-2 - DONIZETTI ALVES CALDEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001174-4 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001216-5 - DALVA HELENA SANT ANA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 15 de agosto de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001881-7 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 25 de agosto de 2008 às 15:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A.Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002145-2 - OSVALDO MARTINELLI (ADV. SP110913 - ISABEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o noticiado pelo ilustre perito, redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 27 de agosto de 2008 às 11:00 horas, neste Juizado. nomeando para o ato o Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002455-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o noticiado pelo ilustre perito, redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 27 de agosto de 2008 às 11:20 horas, neste Juizado nomeando para o ato o Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003100-7 - BENEDITO ARIIVALDO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 24 de setembro de 2008, às 10:20 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.

Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003109-3 - MIGUEL PIRES ALVES (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 24 de setembro de 2008, às 10:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji

Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003115-9 - BENEVIDES MOTTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 24 de setembro de 2008, às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003122-6 - JOSEFA MARIA SILVA COSTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 24 de setembro de 2008, às 11:20 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003124-0 - AROLDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 24 de setembro de 2008, às 11:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003177-9 - MARIA APARECIDA DE MELO DALEFE (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 24 de setembro de 2008, às 12:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003186-0 - GUTEMBERG ALVES MACEDO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 24 de setembro de 2008, às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003189-5 - MARIA DAS GRACAS LEOCADIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 01 de outubro de 2008, às 09:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003193-7 - GASTAO MARTINS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo

em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 29 de setembro de 2008,

às 13:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003197-4 - VADERCI SILVA (ADV. SP227564 - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade

de clínica geral para 01 de outubro de 2008, às 09:20 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji

Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de

seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a

seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003213-9 - WILMA ZUPELLI DE SOUZA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a

perícia médica na especialidade de clínica geral para 29 de setembro de 2008, às 13:45 horas, neste Juizado, nomeando

para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a

realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003276-0 - ANDERSON TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a

perícia médica na especialidade de clínica geral para 02 de julho de 2008, às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para

o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a

realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003280-2 - AMELIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a

perícia médica na especialidade de clínica geral para 29 de setembro de 2008, às 14:15 horas, neste Juizado,

nomeando

para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003282-6 - CLAUDOMIRO MOREIRA MARCOLINO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a

perícia médica na especialidade de clínica geral para 29 de setembro de 2008, às 14:45 horas, neste Juizado, nomeando

para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a

realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003284-0 - CARMEN DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a

perícia médica na especialidade de clínica geral para 07 de julho de 2008, às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para

o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a

realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003287-5 - BENEDITO MARIO DE CASTRO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a

perícia médica na especialidade de clínica geral para 29 de setembro de 2008, às 15:15 horas, neste Juizado, nomeando

para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a

realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003296-6 - MARIA JOVENTINA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito,

redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 01 de outubro de 2008, às 09:40 horas, neste Juizado,

nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados

para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003299-1 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 29 de setembro de 2008, às 15:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.

Marco Américo Michelucci. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003322-3 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA e ADV. SP203479 -

CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO e ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 01 de outubro de 2008, às 10:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.

Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003353-3 - EDINA PAULUCIO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para 01 de outubro de 2008, às 10:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e atestados médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002577-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE BIANCHI

ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002578-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA DA SILVA BRAGA

ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002579-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ISTAURO MORETO

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002580-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENIL CAGNIN

ADVOGADO: SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002581-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002582-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SIQUIROLI

ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002583-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SENHORA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002584-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDI PUZZI
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002586-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.002587-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EONICE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002588-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIA ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002589-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DIAS TIVO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002590-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DANIEL
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 22/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.002591-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA REBOLO ANATIR
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
31/07/2008
10:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.002592-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO ROSSI JUNIOR
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002593-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE GABRIEL
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002595-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002596-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002597-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LUCIA GOMES PEDROSO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002598-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSI DE SOUZA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002600-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SION SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002601-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HIERONIDES FAQUIM FARIA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002602-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002603-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGLAIDE MILAN MONTEIRO
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002605-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002606-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA VIVEIROS LEAL
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MELENDE RISSATTO
ADVOGADO: SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.002608-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DO CARMO CASEIRO
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002609-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISTER EDUARDO GOMES
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RITA CASTRELLO RIBEIRO
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002611-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA QUINTINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA ROSA
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/08/2008 13:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002615-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BISPO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/08/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.002616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GEROMEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.002617-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAILTON TEODORO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA IVETE ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.002620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIREZ GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.002621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO POLOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002622-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDES PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002624-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 08:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DANIEL BAIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002628-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002629-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.002630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR TEREZINHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0383/2008 - LOTE 4239

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.63.14.001135-0 - JOSE UMBERTO MARQUES CARDOSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001966-2 - LAERCIO NEZIN (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001096-1 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001155-2 - ANGELA MARGARIDA FORMATTI DE ALMEIDA (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO

THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001327-5 - BENEDITO ALBERTO VILLALVA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001755-4 - ELZA DO VALLE FERREIRA (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO

BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001764-5 - MARIA APARECIDA ALVES MACONI (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001777-3 - MARIA EDITH ROVERI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002100-4 - IRACEMA LIMA GONCALVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002121-1 - WALDECY DE OLIVEIRA ROSA STOCHE (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 384 /2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência MAIO/2008, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial

Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:

2005.63.14.000023-1 - JOSE CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000041-3 - APARECIDA DE ARAUJO LEITE VITTERBO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000053-0 - JURACY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000082-6 - REGINA MARIA BOARATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000097-8 - CEVANIL APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000110-7 - MARLI CRISTINA SOARES (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000113-2 - LAUDELINO CRISPIM (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000316-5 - LUZIA BENEDITA DE OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000372-4 - JOSE ROBERTO COLOMBO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000431-5 - JACYNTHO DE ALMEIDA CARREIRA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000448-0 - ANTONIA MARIA PAIOLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000534-4 - ANISIO COALHETA (ADV. SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000560-5 - LUZIA RABELLO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000633-6 - DOMINGOS JUVENAL SANCHES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000704-3 - DALTOIR BOCHINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001295-6 - VERA RIBEIRO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.003097-5 - HELENA SIGOLI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.003553-5 - OSVALDO NELSON TEDESCHI (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.004851-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.004949-2 - ADIRLENE APARECIDA CORNACHONE E OUTRO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO); NAIR DE FATIMA FONTES CORNACHONE(ADV. SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.000015-0 - DIRCEU DOS SANTOS ELEUTERIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP145985 - SILVANA DAMARES BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.000181-5 - SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.000656-4 - OVIDIO ORTOLAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.000657-6 - WILLIAN HIDE FRAIHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001279-5 - VIVIANE RIBEIRO MACHADO SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); HELIA RIBEIRO MACHADO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001843-8 - JOSE LUIZ BACARO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001876-1 - MARLI DONIZETI POLI DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002129-2 - NELSON SINDI FURUKAVA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002161-9 - APARECIDA DE LOURDES MALOSTI CERON (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002234-0 - EROTHILDES CRUZ RODRIGUES (ADV. SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002294-6 - LUZIA MURCIA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002316-1 - ANTONIA CARVALHO GALVANI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002334-3 - ALICIO DOMICIANO ALVES (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002335-5 - ROSA HELENA MIRON FACUNDO LEITAO (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002336-7 - SILEZIA PEREIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO

VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002338-0 - JOAQUIM CARLOS DA CRUZ (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002339-2 - ELIO RUZA (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002343-4 - LUIS SIDNEY BRAGA (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002344-6 - BENEDITO REGINALDO DA SILVA (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002346-0 - CRISTINA APARECIDA PIACENTE (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002350-1 - ADENILSON DOS SANTOS ZENARO (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002385-9 - SEBASTIAO VERGILIO (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002398-7 - SEBASTIAO VALTER DE FREITAS (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002540-6 - IRENITA EVARISTA SANTANA LOPES (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002638-1 - ANTONIO JUNQUEIRA VILELA (ADV. SP219919 - ANDRESSA JUNQUEIRA VILELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002656-3 - HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR (ADV. SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.002709-9 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002853-5 - ZELINDA REGINA DEL DOTORE GUIDINI (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002946-1 - ANTONIO DE SOUZA ALENCAR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003133-9 - RALFO JOSE FURTADO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003151-0 - HUEDIMAR MENEGUESSO (ADV. SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.003169-8 - LAIRTON ALCANTARA (ADV. SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.003170-4 - APARECIDO DONISETI ZOILO (ADV. SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.003171-6 - DONIZETE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2007.63.14.003360-9 - ABDIAS CHAGAS GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003749-4 - ROZANA APARECIDA TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004168-0 - MARIA DAVINA DE SOUSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004239-8 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000192-3 - AMELIA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000224-1 - APARECIDA BATISTA DA SILVA MEDINA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000226-5 - APARECIDA NADIR MOVIO RODRIGUES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000467-5 - APARECIDO CAMARGO DE MORAES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000469-9 - JOSE GOMES MURILLO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000614-3 - AMELIA MARIA BELON MANTOVANI (ADV. SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0385/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente quanto à petição anexada em 07/07/2008.

2006.63.14.005084-6 - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA DA SILVA (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001056-7 - ROSE MARY VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0386/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados dia 03/07/2008 pela CEF. Prazo 48 horas.

2007.63.14.004474-7 - ABILIA MARIA RAMOS CORREA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0387/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO

**JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados dia 07/07/2008 pela CEF. Prazo 48 horas.

2007.63.14.004480-2 - IGNES HUMER (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 0388/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2008.63.14.002043-7 - ANTONIO ROSA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002044-9 - OHANNES BAGHTCHEDJIAN PAYASLIAN (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002045-0 - CICERO HENRIQUE DA ROCHA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002047-4 - JOVINO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002048-6 - DEVAIR NERES SANTANA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002053-0 - MARIA AUGUSTA BRANDAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ

e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002059-0 - CREUSA BATISTA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002061-9 - JOSE CARLOS LEONEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002118-1 - JOAO APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002122-3 - JESUINO RAMON (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002124-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). 2008.63.14.002126-0 - ANTONIO THEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP219419 -

SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002135-1 - JOSE SIPRIANO LOPES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0389/2008

2007.63.14.001198-5 - MARIA LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos em que dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca do teor da sentença exarada nos autos, na data de 06/06/08 (considerada como publicada), consoante certificado (06/06/08). Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 18/06/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 20/06/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e, após as demais formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do juizado. Intime-se.

2007.63.14.001885-2 - AMERICO MAIA FILHO (ADV. SP061679 - JOSE GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (60 dias), visando à anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito. Caso a parte possua solicitação com recibo da CEF, com mais de 60 (sessenta) dias, deverá juntar ao presente feito para nova deliberação. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.002880-8 - JOAO BONI NETO (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.002969-2 - GILMAR ALVES CARDOSO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.003676-3 - TEREZA BOVOLENTA NOVAES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação

destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal

competente. Intimem-se.

2007.63.14.004463-2 - GENI BORGES DE OLIVEIRA MARCELLA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à

parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação

destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal

competente. Intimem-se.

2008.63.14.000070-0 - MARIA SEBASTIANA PELAYO MOTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à

parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação

destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal

competente. Intimem-se.

2008.63.14.000482-1 - JULIA POSSETTI DE ALMEIDA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se

vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.000484-5 - BENEDITA APARECIDA MAGRE (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se

vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.000563-1 - LOURDES VELOSO ZANCHETA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO e ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): Vistos Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com

o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões,

no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente.

Intimem-se.

2008.63.14.000568-0 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de

sentença definitiva,
previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.
2008.63.14.000739-1 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Face às ponderações do perito deste juízo - médico ortopedista, bem como a referência na inicial indicando ser a autora portadora de diabetes, designo para o dia 18/07/08, às 13h00min, a realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada.
Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.
2008.63.14.000830-9 - AMALIA MERCEDES SAQUETTO OTTOBONI (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.
2008.63.14.001320-2 - RONALDO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos em que dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".
Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca do teor da sentença exarada nos autos, na data de 05/05/08 (considerada como publicada), consoante certificado (05/05/08). Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 15/05/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 16/05/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, recebo o recurso interposto tempestivamente pela parte ré (INSS), no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Com ou sem apresentação destas, intime-se o MPF. Decorrido o prazo, subam os autos à Turma Recursal competente.

Intimem-se.

2008.63.14.001412-7 - MARIA SENFOROSA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): - Converto o julgamento em diligência. Reputo

necessária, para maiores esclarecimentos, a oitiva, como testemunha do juízo, de Lucilene Roberto Lopes Braga, uma vez

que foi pessoa referida em outros depoimentos colhidos. Assim, intime-se Lucilene Roberto Lopes Braga, residente na Av.

Guido Girol nº 465, Bairro Bom Pastor, Catanduva- SP, a fim de que compareça para depor, com testemunha judicial, em

audiência a ser realizada no dia 10.09.2008 às 13h, sob pena de sujeição às sanções legais de estilo. Intimem-se.

2008.63.14.001490-5 - MARIA SEBASTIANA BASO CRIPPA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro o quanto

requerido. Determino assim o cancelamento da Audiência agendada para o dia 15.07.2008 e redesigno-a para o dia

04.09.2008 às 13 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005, deste

Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se

2008.63.14.001665-3 - ODETE SANCHES BERTASSO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Trata-se de recurso de

sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação destas, distribua-se à Turma competente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002441-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA FERREIRA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002442-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURA TEREZA MARTINS GOMES

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002443-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALENTIM GASPAROTO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.002444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU DA COSTA CLARO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.002445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORMINDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.002446-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA FERREIRA KRIWACZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.19.002447-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAIOKO OIYA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.002448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES LOPES BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.19.002449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: LUIZ COLOMBO
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002450-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM VALERETTO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002451-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GARCIA FREIRE
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002452-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANGELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002454-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CORDEIRO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002455-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANÇO SO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002456-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO DE JESUS ANDRADE RAPOZEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002457-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SERRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002459-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002460-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON FERREIRA BOTELHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO BIANCHINI DE JESUS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002462-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002463-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002464-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO IRANY LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002465-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO CORTE
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002466-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002468-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SERRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SERRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002472-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GARCIA COIMBRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINA DE SOUZA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA BRASSIOLI ZANARDELLI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002475-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON FABRICIO DA SILVA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIMENEZ
ADVOGADO: SP237239 - MICHELE GOMES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO DONIZETI GUIRAO
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SERQUIARI
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISIA PAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS FERREIRA NOBRE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR LOPES GARRIDO FILHO
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002485-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES BARBOSA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MAIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002488-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO MANOEL VIEIRA
ADVOGADO: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002490-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROBERTO
ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AGOSTINHO MASTELARO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ELEODORO
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002496-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SILVA PESSOA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERRARI MATOS
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA PONTIS
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002500-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOLJANA MAKASKAS
ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002501-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADETIS GALDINO MADUREIRA
ADVOGADO: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZONEI FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE BONINI
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
41/2008

**2007.63.19.002073-8- EDENJAIR RAMPAZZO (ADV:091036- ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa
Econômica**

**Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15,
pagando-lhe os**

**valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo
àquele**

mês (26,06%)..."

**2007.63.19.002049-0- ALZIRO MEDEIROS (ADV:215572- EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

- CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002050-7- ELIANE TOSHIE OGAWA (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que a conta-poupança objeto da presente ação possui data de aniversário

compreendida na segunda quinzena, tendo como data base o dia 28, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002052-0- GERALDO POZELI (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002053-2- MARIA DA GRAÇA FERNANDES AMADO (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi

encerrada antes de janeiro de 1986, ou apresente comprovante de existência da referida conta relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002055-6- LUCI MESSIAS DE SOUZA (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se

a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.002057-0- IDALINA SOZZO (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002058-1- SINITI OGAWA (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para

manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento

da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002060-0- IRACI ZANUSSO (ADV:217321- JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria informando que a sentença transitou em julgado, dê-

se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002062-3- IRACI ZANUSSO (ADV:217321- JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF: "Intime-se a parte autora para que tome ciência do cumprimento da sentença por parte da Caixa Econômica

Federal, que apresentou nos autos os extratos solicitados. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001896-3- MARCIO HENRIQUE MAKOTO VENDRAM KOZIMA (ADV:152885- ERIK PRADO ARRUDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal,

intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No

silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.001944-0- CARLOS CREPPE (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se

a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.001946-3- LÁZARO LASCAS (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que o número da conta-poupança informado na inicial não

tem como titular o autor da presente ação, ou apresente comprovante da existência da conta-poupança relativo ao

período pretendido na inicial sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002035-0- FERNANDO RIBEIRO DI FLORA (ADV:074209- OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se

a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.002043-0- LÁZARO LASCAS (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi encerrada

antes de janeiro de 1986, ou apresente comprovante de existência da mesma relativo ao período pretendido na inicial, sob

pena de extinção da execução".

2007.63.19.002121-4- MARY INOCÊNCIA VALVERDE IDE (ADV:238785- AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,

julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.002133-0- CÉLIA MARIA CHIGNALIA (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.002146-9- SIM ITIRO IOGUI (ADV:110974- CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No

silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.002181-0- EDUARDO GARRUBO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico

subsidiariamente..."

2007.63.19.002202-4- ONDINA VIEIRA PRADO (ADV:217321- JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente

processo sem resolução de mérito..."

2008.63.19.001629-6- JOSÉ CARLOS MALDONADO PERAL E OUTROS (ADV:122983- MARCEL

AUGUSTO FARHA

CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200661080009740 e 200661080009752

da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001734-3- LYDIA CLARA FARACE ROCCO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura

de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200561080067851 da 1ª Vara do Fórum Federal de

Bauru, 200561080067840 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru e 199903990020090 da 22ª Vara do Fórum Ministro

Pedro Lessa, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001731-8- RUBENS JOSÉ SIMÃO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de

outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200061080073993 da 2ª Vara do Fórum Federal de

Bauru e 200661080080732 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência

sob pena de extinção".

2008.63.19.001730-6- RUBENS JOSÉ SIMÃO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de

outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200061080073993 da 2ª Vara do Fórum Federal de

Bauru e 200661080080732 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência

sob pena de extinção".

2008.63.19.001729-0- RUBENS JOSÉ SIMÃO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de

outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200061080073993 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru e 200661080080732 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001728-8- RUBENS JOSÉ SIMÃO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200061080073993 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru e 200661080080732 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001727-6- RUBENS JOSÉ SIMÃO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200061080073993 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru e 200661080080732 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001726-4- ZILA NEVES (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200461080058973 da 3ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001725-2- GLENDA ROBERTA SIMÃO DE SOUZA (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 2000610800073993 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200661080080720 da 3ª Vara do Fórum Federal de Bauru e 200661080080744 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001721-5- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÃO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200661080073993 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001720-3- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÃO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°: 200661080073993 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001771-9- JORGE ABU ABSI (ADV:090430- CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200761070062180 da 1ª Vara do Fórum Federal de Araçatuba, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001773-2- JORGE ABU ABSI (ADV:090430- CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de

outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200761070062180 da 1ª Vara do Fórum Federal de

Araçatuba, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001801-3- JEANETE CRUZ ABU ABSI (ADV:090430- CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de

outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200761070062180 da 1ª Vara do Fórum Federal de

Araçatuba, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001850-5- MARIA MADALENA RODRIGUES DE SANTANA (ADV:172926- LUCIANO NITATORI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de

outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 92000922430 da 7ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa,

comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001856-6- ALCIDES CORREA (ADV:196067- MARCIO JOSÉ MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com

objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200761080005568 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando

documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.001910-8- JURANDIR PREVATO LUCREDI (ADV:074209- OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de

outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200661080001790 da 2ª Vara do Fórum Federal de

Bauru e 200661080001868 da 3ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência

sob pena de extinção".

2008.63.19.001923-6- CLÁUDIO LUIZ HERRERA (ADV:081662- FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de

outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200003990261369 da 2ª Vara do Fórum Federal de São

José do Rio Preto, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.002025-1- LUIZ CARLOS GARCIA SANTA ROSA (ADV:141092- WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de

outras ações com objeto aparentemente idêntico, processos n°s: 200561070024971 da 1ª Vara do Fórum Federal de

Araçatuba e 200861070009326 da 2ª Vara do Fórum Federal de Araçatuba, comprovando documentalmente a não

coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.002043-3- MANUEL CAMPOS FILHO (ADV:140741- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura

de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processo n°: 2001161110004224 da 2ª Vara do Fórum Federal de

Marília, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.002046-9- LUIZ MINORELLO NETO (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com

objeto aparentemente idêntico, processo n°: 200761080026523 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando

documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.002140-1- ANTONIO CARBONES CENERINO (ADV:251594- GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processo n°: 200161000053502 da 12ª Vara do Fórum Ministro Pedro

Lessa, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.002149-8- CILLA GIGO (ADV:074199- ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

- CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto

aparentemente idêntico, processos n°s: 200761080040120 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040131 da

1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040143 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040155 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040167 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040179 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040180 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040192 da 1ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041706 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041718 da 1ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041720 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041731 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041743 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041755 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041767 da 3ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041779 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041780 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041792 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru e 200761080041809 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.002150-4- CILLA GIGO (ADV:074199- ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

- CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto

aparentemente idêntico, processos n°s: 200761080040120 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040131 da

1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040143 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040155 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040167 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040179 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040180 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040192 da 1ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041706 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041718 da 1ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041720 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041731 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041743 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041755 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041767 da 3ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041779 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041780 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041792 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru e 200761080041809 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.002151-6- CILLA GIGO (ADV:074199- ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

- CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto

aparentemente idêntico, processos n°s: 200761080040120 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040131 da

1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040143 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru,

200761080040155 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040167 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040179 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040180 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040192 da 1ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041706 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041718 da 1ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041720 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041731 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041743 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041755 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041767 da 3ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041779 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041780 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041792 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru e 200761080041809 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.002167-0- APARECIDA ANHE CORTEZ SNACHES (ADV:133060- MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura

de outras ações com objeto aparentemente idêntico, processo n°: 9300089358 da 7ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa,

comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.002179-6- CILLA GIGO (ADV:074199- ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto

aparentemente idêntico, processos n°s: 200761080040120 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040131 da

1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040143 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru,

200761080040155 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040167 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040179 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040180 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080040192 da 1ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041706 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041718 da 1ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041720 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041731 da 2ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041743 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041755 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041767 da 3ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041779 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041780 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru, 200761080041792 da 3ª

Vara do Fórum Federal de Bauru e 200761080041809 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2007.63.19.001652-8- MARIO KUROYAYASI (ADV:202072- EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a

petição da parte autora concordando com os mesmos, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia depositada. Após as regularizações dê-se baixa aos

presentes autos virtuais".

2007.63.19.001227-4- ADEMAR MITSUHIRO KAMIJI (ADV:243796- FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o levantamento das

quantias depositadas. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá

existentes. Após as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002063-5- IRACI ZANUSSO (ADV:217321- JOSÉ GLAUCO SACARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão da Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais.

2007.63.19.002064-7- RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV:141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi aberta em 20/12/1988, ou apresente comprovante da existência da referida conta relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002065-9- ANA MARIA DIAS MEGNA (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi encerrada em 20/06/1986, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002066-0- ROBERTO HENRIQUE DA SILVA (ADV:217321- JOSE GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi aberta em 26/02/1993, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002067-2- MARIA PEREIRA RAMOS (ADV:217321- JOSE GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para que tome ciência do cumprimento do determinado na sentença por parte da Caixa Econômica Federal que apresentou os extratos solicitados na inicial. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002068-4- JERONYMO CARLOS ARAUJO (ADV:217321- JOSE GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para que tome conhecimento do cumprimento do determinado na sentença por parte da Caixa Econômica Federal que apresentou os extratos solicitados na inicial. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002069-6- ANTONIO ROMUALDO MUNARI (ADV:217321- JOSE GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para que tome ciência do cumprimento do determinado na sentença por parte da Caixa Econômica Federal, que apresentou os extratos solicitados na inicial. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002071-4- CESAR AUGUSTO DELLADONA (ADV:100428- MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002075-1- FRANCISCA ELNIR ALENCAR FEITOSA (ADV:215572- EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002076-3- JOÃO SINOPOLI (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que a conta-poupança objeto da presente ação possui data de aniversário compreendida na segunda quinzena, tendo como data base o dia 28, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002077-5- FRANCISCA ELDIR ALENCAR FEITOSA (ADV:215572- EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante da existência da conta-poupança objeto da presente demanda, relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002080-5- MARIA ANNA SCARFO BIONDO (ADV:091036- ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que não foram localizados extratos da conta-poupança em seu nome, ou apresente comprovante da existência da referida conta relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002081-7- ANTONIA STOPPA JACOMO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002082-8- PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA (ADV:243796- FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002084-2- MARILIA DANIELA DE ANDRADE (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi encerrada antes de janeiro de 1986, ou apresente comprovante de existência da referida conta relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002088-0- NEIDE APARECIDA COSTA CERVIGNE (ADV:247588- ARON OSSAMU IVAMA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.002089-1- NILVA DE CARLA CERVIGNE (ADV:247588- ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.001875-6- FLAVIO GASPAROTO (ADV:045305- CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.001463-5- ASTURIO INSABRALDE JUNIOR (ADV:167512- CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado, não há que se falar em execução provisória. Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal de São Paulo com as nossas homenagens".

2007.63.19.001977-3- FABIO MARTINS CONTE (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.001939-6- CLEIDE CAMARGO (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.002096-9- MARIO TERRIN (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002101-9- ANTONIO ROBERTO JULIANI (ADV:145646- MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal com relação aos extratos das contas objeto da presente ação, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002105-6- PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA (ADV:243796- FERNANDO QUINTELLA

CATARINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação possui

data de aniversário compreendida na segunda quinzena, tendo como data base o dia 24, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002106-8- ALICIO PREVIATTO (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi aberta em 29/12/1995,

período posterior ao de incidência do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002110-0- ROSA MARIA TOMAZIO (ADV:217321- JOSE GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora não concordando com o cálculo e o depósito

efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos

estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.002112-3- OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi encerrada em

setembro/1986, ou apresente comprovante da existência da referida conta relativo ao período pretendido na inicial, sob

pena de extinção da execução".

2007.63.19.002127-5- ALCIDES NERGER E OUTRO (ADV:077201- DIRCEU CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002130-5- GUIOMAR MONGE DOS REIS (ADV:074209- OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se

a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.002135-4- MARIA APARECIDA PIRES (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi

encerrada em janeiro de 1986, ou apresente comprovante de existência da referida conta relativo ao período pretendido

na inicial, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002136-6- URBANO DO NASCIMENTO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal,

intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado.

No

silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002137-8- WALDOMIRO LOPES (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi encerrada antes de janeiro de 1986, ou apresente comprovante de existência da referida conta relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002140-8- JOANNA BERTOGNA (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002141-0- PATRICIA SILVA CARLOS (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação possui data de aniversário compreendida na segunda quinzena, tendo como data base o dia 22, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002145-7- ANTONIO RAMIRO (ADV:214276- CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002150-0- MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi aberta em 15/06/1993, período posterior ao de incidência deste plano econômico, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002152-4- MARIA DA GRAÇA FERNANDES AMADO (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002163-9- RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV:201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação

foi aberta

em 23/02/1990, período posterior ao de incidência deste plano econômico, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002165-2- MARIA ALBERTINA COSTA ROSA (ADV:217321- JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença por parte da Caixa Econômica

Federal, para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002166-4- RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV:141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal,

intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No

silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.002168-8- SIMONIDES FERREIRA DA SILVA (ADV:161873- LILIAN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre as petições apresentadas

pela Caixa Econômica Federal relativo às contas-poupança objeto da presente ação, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002170-6- NATAL PARINOS (ADV:161873- LILIAN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:

"Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da inicial foi aberta em 26/11/1991, período posterior ao de

incidência deste plano econômico, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002173-1- ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL (ADV:097147- LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da inicial foi aberta em 26/10/1987,

período posterior ao de incidência deste plano econômico, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002175-5- JOANNA BERTOGNA (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se

a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.002179-2- ONEZIO RODRIGUES (ADV:042950- OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal informando que as contas-poupança objeto da presente ação foram abertas em períodos

posteriores ao de incidência deste plano econômico, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002180-9- EDUARDO GARRUBO (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi encerrada

antes de janeiro de 1986, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002185-8- NUBIA PAIVA LEITE (ADV:100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002187-1- TANIA MARI DE MIRANDA CARNEVALI (ADV:122374- REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade ou apresente comprovante da existência da referida conta relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002189-5- MARCELO CRIVELLARI CREPPE (ADV:100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002194-9- EDUARDO GARRUBO (ADV:100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi encerrada antes de janeiro de 1986, ou apresente comprovante de existência da referida conta relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002195-0- HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV:100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002197-4- ISMAEL DE MARCHI JUNIOR (ADV:100030- RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002198-6- HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV:100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica

Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado.

No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002199-8- EDUARDO GARRUBO (ADV:100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período nela pretendido, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002200-0- WALDOMIRO LOPES (ADV:100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período nela pretendido, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002201-2-OSMAR DOS SANTOS E OUTRO(ADV:139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento do determinado na decisão nº 477/2008, de 25/01/2008, sob pena de arcar com o ônus da omissão".

2007.63.19.002205-0-NEUSA MATHIAS FREDERICO(ADV:240224-JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria, dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002207-3-ANDREA DE QUEIROZ MARTINS(ADV:181087-ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi encerrada em 09/1986, ou apresente comprovante da existência da referida conta relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.002208-5-LAERTE FERREIRA MARTINS(ADV:247588-ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos

estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2008.63.19.002237-5-JURACY FERREIRA DE CAMPOS COSTA(ADV:111877-CARLOS JOSÉ MARTINEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela...Cite-se a ré, para que apresente os extratos solicitados com a contestação para melhor análise quanto ao direito às correções pleiteadas...".

2007.63.19.001440-4-DORVALINO STERSA(ADV:091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001442-8-DORVALINO STERSA(ADV:091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001451-9-RAQUEL NASSARALLA REGINO(ADV:091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa

Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001452-0-MARCO AURÉLIO CORDEIRO(ADV:091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa

Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.002214-0-DIONÍSIO CERVIGNE NETO(ADV:247588-ARON ISSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a petição

apresentada pela parte autora não concordando com o mesmo, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para

verificar se os cálculos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia

depositada".

2008.63.19.002365-3-JOSÉ ROBERTO SIVIERO E OUTROS(ADV:252125-DÉBORA ARAÚJO TORRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Preliminarmente, o processo cautelar obedece a rito próprio, o que o torna incompatível

com o rito inerente aos Juizados Especiais.Ademais, a Portaria nº 72/2006 do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo proíbe o "protocolo de petições iniciais referentes a medidas cautelares".E não se diga que não se trata de medida

cautelar, pois pelo seu pedido fica evidente que sua natureza é obter elementos para instruir futura ação visando o

recebimento de índices de poupança, ou seja, esta visa apenas e tão somente garantir a eficácia de um futuro processo

principal, motivo pelo qual possui natureza cautela. Não bastasse isto, a peça inicial tem como fundamento o artigo 844, II,

que se encontra no Livro III (DO PROCESSO CAUTELAR), Título Único (DAS MEDIDAS CAUTELARES) do CPC.Diante

do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil".

2007.63.19.002046-5-NEWTON FERREIRA BOTELHO(ADV:201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que a conta-poupança objeto da presente ação foi aberta em

23/09/1987, período posterior ao de incidência deste Plano Econômico, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003160-8-CRISTIANE NOEMI KIZAWA(ADV:074209-OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão da Secretaria dando conta que a sentença transitou em

julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.003859-7-FERNANDO MILANESE(ADV:025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a propositura de outra

ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 2002.61.11.003610-2 - 3ª Vara Federal de Marília/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004381-7-ROBERTO MONTEIRO(ADV:050288-MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica

Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os

valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele

mês (42,72%)..."

2007.63.19.001453-2-ANGELA MARIA GUERRERO(ADV:091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001454-4-AUGUSTO ALVES DA SILVA(ADV:091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001457-0-MARCO AURÉLIO CORDEIRO(ADV:091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa

Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001388-6-SEBASTIÃO LEITE(ADV:201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e o V. Acórdão, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001319-9-IRENE DELABELLA SPANA(ADV:140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo

e do V. Acórdão, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se

baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.000678-3-APARECIDO JOSÉ DE ARAÚJO(ADV:201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Termo de

Adesão ao FGTS assinado por Aparecido José de Araújo, em 04/12/2001, apresentado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção".

2008.63.19.001386-6-JOQUIM PEREIRA NETO(ADV:089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente a não coincidência com o Processo nº 93.0010481-0 da 7ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro

Lessa, sob pena de extinção".

2008.63.19.001389-1-ROMILDO EUGÊNIO DE SOUZA(ADV:089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente a não coincidência com os processos nº 92.0093631-8 da 9ª Vara Federal do Fórum Ministro

Pedro Lessa e 2004.61.21.001123-9 da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, sob pena de extinção".

2008.63.19.001390-8-JOQUIM PEREIRA NETO(ADV:089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente a não coincidência do processo nº 93.0010481-0 da 7ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa,

sob pena de extinção".

2008.63.19.001394-5-ANTONIO DE PAULA FRANCO(ADV:089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente a não coincidência com os processos nº 92.0092612-6 da 13ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa e 2004.61.06.011934-8 da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, sob pena de extinção".

2008.63.19.001395-7-JOÃO ALBERTO PERES THEOTONIO(ADV:089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente a não coincidência com os processos n.ºs. 2004.61.06.011933-6 e 2004.61.06.011934-8 da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, sob pena de extinção".

2008.63.19.001378-7-ANTONIO DE PAULA FRANCO(ADV:089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente a não coincidência com os processos n.º 92.0092612-6 da 13ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa e 2004.61.06.011934-8 da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, sob pena de extinção".

2008.63.19.001383-0-ROMILDO EUGENIO DE SOUZA(ADV:089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente a não coincidência com os processos n.º 92.0093631-8 da 9ª Var Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa e 2004.61.21.001123-9 da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, sob pena de extinção".

2008.63.19.001379-9-JOAQUIM PEREIRA NETO(ADV:089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente a não coincidência com o processo n.º 93.0010481-0 da 7ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção".

2008.63.19.001381-7-ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO(ADV:089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente a não coincidência com os processos n.ºs. 2002.61.00.015195-4 da 21ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa e 2005.61.08.008496-4 da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, sob pena de extinção".

2008.63.19.001320-9-MARIA LOPES LUIZ(ADV:201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, providencie a Secretaria a inclusão Sr. Antonio Luiz Júnior no pólo ativo do presente feito, certificando-se".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: razão pela qual JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

2008.63.19.001200-0 - RINALDO DONNINI FRAILE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004092-0 - MARIS DE SOUZA FURTADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003889-5 - MARIA SANTA SERRANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003842-1 - AUGUSTO PEREIRA FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003839-1 - FRANCISCO JULIO DA CRUZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001209-6 - CLAUDILINO MOREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003963-2 - JOSE NILSON JULIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004123-7 - PAULO REIS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001321-0 - ANTONIO NUNES NETO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000842-1 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000844-5 - PAULO GILIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

2008.63.19.001136-5 - LOURDES PAVAO DOS SANTOS (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001098-1 - JONAS JOSE DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001077-4 - ANTONIO ARGENTAO DELATERRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001071-3 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001070-1 - GETULIO PIRES (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001549-8 - MARIA MALVINA FERRIOLI FERNANDEZ (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO

FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001263-1 - VALDECI SAQUETI (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000939-5 - JOÃO GONÇALVES (ADV. SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001462-7 - SUMAHIA ADAS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001518-8 - ANA MARIA ASSAINTE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169928 - MARCIO

MONTIBELLER LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001519-0 - APARECIDO ROSA PEREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169928 -

MARCIO MONTIBELLER LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001537-1 - DALMO BRASIL LUZ (ADV. SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001548-6 - JOSE FERNANDO MANTOVANI MICALI (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO

FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.001729-6 - MARIA JOSE SVIZERO BOLETTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001762-4 - MARCIO AUGUSTO TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO

DA SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001925-6 - DANI CRISTINA PIN (ADV. SP244376 - FLÁVIA AUGUSTA DE SALVO CASSARO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001986-4 - ERNESTINO RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001990-6 - NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI
HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.002116-0 - FUMICO MARUTAKA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.002193-7 - NELIO FERNANDES TIEPPO (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso em tela, a parte autora
comprovou

enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.63.19.001341-6 - FAUSTO AUGUSTO OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001368-4 - JOSE EZUVICO FILHO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001343-0 - CLAUDEMIR ANTONIO BISCALCHIM (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE
LIMA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001342-8 - ARIIVALDO LEANDRO DE ALMEIDA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE
LIMA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001370-2 - ELISEU DE OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001340-4 - COSMO RODRIGUES QUEIROS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000828-7 - MIRIAN VIGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000943-7 - CANDIDO INACIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001371-4 - GERALDO TIAGO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001372-6 - ADELINO RODRIGUES VERTIANO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE
LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001373-8 - SALVADOR DE ARAUJO ALVES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001374-0 - EVARISTO FAHL (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001375-1 - ANTONIO JOSE FONTES FELIPE (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE
LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001053-1 - MARIA APARECIDA GOES FERREIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE
LIMA) ;

ANTONIO SERGIO SANCHES(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); SANDRA REGINA FERREIRA SANCHES (ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); CESAR DOS SANTOS PONTES(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); ROSANGELA APARECIDA FERREIRA PONTES(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); FERNANDO LUIZ PELEGRINA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); SILVIA MARIA FERREIRA PELEGRINA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001026-9 - AMELIA ROSA PEREIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001041-5 - DURVALINO BALDINI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001056-7 - SHIRLEI APARECIDA BIAZON PACHECO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) ; ANA MOURA BIAZON ; ILZA APARECIDA BIAZON ; HUMBERTO CARLOS BIAZON ; ROSA MARIA MODOLO BIAZON ; JOSUE SILVA ; LEONOR BIAZON SILVA ; NIVALDO BIAZON ; APARECIDA DE LOURDES DA SILVA ; SIDNEI BIAZON ; SUSETTE DA SILVA BIAZON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001054-3 - CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) ; AMANDA DOS SANTOS ZACARIAS(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); TALITA DOS SANTOS ZACARIAS ; JOSE ZACARIAS ; LUIZA ZACARIAS ; ROZINEY ZACARIAS ; MARIA ELIZABETH ZACARIAS ; NARA CRISTINA ZACARIAS DOS SANTOS ; ISAC LINS DOS SANTOS ; NADIA CRISTINA ZACARIAS DOS SANTOS ; DEBORA RENATA CUSTODIO ZACARIAS ; RICHARDSON ALEXANDRE CUSTODIO ZACARIAS ; WELLINGTON ROGERIO CUSTODIO ZACARIAS ; LUCIANA DA SILVA ZACARIAS ; ANTONIO CARLOS DE LIMA ; LURDES ZACARIAS DE LIMA ; GUMERCINDO ZACARIAS ; NEUSA APARECIDA SIRIO ZACARIAS ; JOEL LINS DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001025-7 - DANIEL PELICARI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001048-8 - MARIZA MARIA BENEDITA GOMES ALBINO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) ; ANDRE LUIZ ALBINO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); TANIA MARA DE OLIVEIRA ALBINO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001024-5 - ELOI DEZAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001040-3 - OSVALDO ZUCARI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001039-7 - LAERCIO SILVA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001037-3 - ALFREDO MACHADO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001029-4 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001029-0 - ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000987-5 - ZENILEA DE LIMA GALVAO LEME (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000976-0 - CELESTINO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000979-6 - BENEDITO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.001232-1 - GERALDO PELEGRINE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001231-0 - JANETI PARDO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000981-4 - EDILAMAR PANSSONATO COUBE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001022-1 - DURVAL MOURA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000988-7 - LUZIA FONSECA DA FONSECA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001019-1 - DARCY RAPANELLI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001021-0 - MANOEL GIMENEZ (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.002209-7 - JORGE FAGALI NETO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE

N. 42/2008

2007.63.01.062003-5 - IZABEL MOTTA BENETTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.002192-9 - LEONICE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.

2008.63.19.001557-7 - GLAUCE CRISTINA FRANCISCO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . redesigno a audiência de instrução e julgamento
2008.63.19.001999-6 - MARIA IVONE DE SOUZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Julgo extintos estes autos virtuais, sem apreciação do mérito.
Arquivem-se os autos virtuais. Remetam-se os autos físicos à Vara Federal de Bauru, com cópia desta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente
2008.63.19.001998-4 - MARIA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Julgo extintos estes autos virtuais, sem apreciação do mérito.
Arquivem-se os autos virtuais. Remetam-se os autos físicos à Vara Federal de Bauru, com cópia desta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente
2008.63.19.002204-1 - VERA LUCIA DE SOUZA RAMON (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Julgo extintos estes autos virtuais, sem apreciação do mérito.
Arquivem-se os autos virtuais. Remetam-se os autos físicos à Vara Federal de Bauru, com cópia desta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente
2008.63.19.001015-4 - MARINA FRANCISCA DE LIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; TEREZINHA SANTOS DE CARVALHO(ADV. SP202493-VALDINEI CÉSAR
BONATO); OSDAIR DE OLIVEIRA . julgo extinto o processo
2008.63.19.001558-9 - JOSE ROVERSI SOBRINHO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido
2008.63.19.002040-8 - LUZIA BRAGATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2008.63.19.001468-8 - JOSE DE MENDONCA TEIXEIRA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES
MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido
2008.63.19.002031-7 - LAURIDES CEZARIO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Julgo extintos estes autos virtuais, sem apreciação do mérito.
Arquivem-se os autos virtuais. Remetam-se os autos físicos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com cópia desta
decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente
2007.63.19.003367-8 - JULIO CESAR FERRAS DE ARRUDA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE
CAMARGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003426-9 - KARINA TEIXEIRA DA CRUZ (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO
MIRANDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003704-0 - ROBERTO VANDEIR MORELLI (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA e
ADV.
SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .
julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora
2007.63.19.002569-4 - CELSO BOSQUETE (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.002760-5 - MANUEL ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS
SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . dou provimento parcial aos embargos
2008.63.19.001465-2 - APARECIDO GALVÃO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTES os pedidos
2008.63.19.001487-1 - MARIA PEDRO SOARES (ADV. SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
2008.63.19.001758-6 - ARNALDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) homologo o pedido de desistência e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito
2007.63.19.003121-9 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003369-1 - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003180-3 - JULIO CESAR MARTINS FERREIRA (ADV. SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) ; JULIANA PRISCILA MARTINS FERREIRA(ADV. SP233214-RICARDO CESAR MASSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003154-2 - ADRIEL LOPES DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO
2007.63.19.003359-9 - RODRIGO FRANCISCO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO
2007.63.19.000950-0 - MANOEL ALVES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003486-5 - MARILENE DA SILVA MILANI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003514-6 - ANTONIO FARIA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.002823-3 - SEBASTIAO MESSIAS DE ALMEIDA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2008.63.19.001016-6 - MARIA TEREZA SIOLARI DONA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo procedente a ação
2008.63.19.000800-7 - LUCIDIO HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE
2007.63.19.000325-0 - ANTONIO SPARAPAM (ADV. SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício previdenciário. Sem prejuízo, devido ao trânsito em julgado, expeça-se Ofício de RPV. Int".
2007.63.19.000961-5 - BENEDITO DO NASCIMENTO LEITÃO (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em**

atraso mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2007.63.19.001303-5 - JANDUY CARNAUBA DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado aos autos, referente a designação de audiência na Comarca de Piancó/PR, dê-se ciência às partes. Int".

2007.63.19.002573-6 - OSVALDO GIBIN (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2007.63.19.002738-1 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso, mais doze parcelas vincendas, ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2007.63.19.002867-1 - PEDRO XAVIER (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002889-0 - CLEIDE IZABEL DE MORAES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002891-9 - ANTONIO RIBEIRO FILHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo,

expeça-

se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002897-0 - ANALIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte

autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância

ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002978-0 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.002984-5 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.002985-7 - MARIA DA GRAÇA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.002988-2 - IZABEL MOTTA BENETTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.002989-4 - APARECIDA RODRIGUES SODRE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.002990-0 - TEREZINHA PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int".

2007.63.19.002994-8 - PAULO MACHADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.002995-0 - OSWALDO ARIAS DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.003003-3 - VALERIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em

julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003010-0 - VITALINO SOARES MORAES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício

juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003019-7 - NAYR JORGE FERREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo

fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003025-2 - ARLINDO STABILE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem

prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003027-6 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE

QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício

juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003031-8 - GERALDO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES

SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado

pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003038-0 - MANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte

autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância

ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003047-1 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003050-1 - JOSE MANBOEL AGOSTINI (ADV. SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu

silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.003052-5 - ROSA CADAMURO DE ARAUJO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição

apresentada pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre os cálculos dos

valores atrasados apresentados. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003067-7 - IRACI CORREA PALMEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação

do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à

E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003117-7 - EDENILSON LUIZ (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003118-9 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003119-0 - ANTONIA LIDIA PASSONI BRAGA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e implantação. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003124-4 - ALDA CAVALINI DE ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o

Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003126-8 - ANA CAPASI FERREIRA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003128-1 - INES VIOTTO ANDREO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003132-3 - SANTO GERALDO PEGORARO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e implantação. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo

concordância

ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003135-9 - AILTON DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003184-0 - JANDIRA MORETTI SILVA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-

se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003190-6 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003244-3 - IDALINA DE CAMARGO DE LIMA (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte

autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003361-7 - NILTON DE JESUS TAYANO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e

impugnação apresentada pela parte autora, nomeio o Contador o Sr. Celso Mamoru Kaihatu, perito judicial, para a

realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003399-0 - JOSE REYNALDO AMOR (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003401-4 - MACIEL CASELLATO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003416-6 - PEDRO GILBERTO GODOY (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias,

bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003417-8 - AURELIO RAMIRO IGEPI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003435-0 - MARIA DIAS (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003469-5 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003474-9 - ZULMIRA DIAS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos com os descontos das parcelas recebidas a título de benefício assistencial, que a parte autora recebia, mês a mês, vencidas da DIB até 31/12/2007, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV, à base de 90% do apurado. Int".

2007.63.19.003487-7 - JOSE APARECIDO BASSETTE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se Ofício de RPV".

2007.63.19.003501-8 - ANA LIGIA CAVALCANTI (ADV. SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão anexada aos autos, bem como nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, deixo de receber o Recurso de Sentença, por intempestivo, desconsiderando-a. Dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003502-0 - DECIO GIAXA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003526-2 - LAZARA DA SILVA MARQUES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003551-1 - RAJA SIMOES HADDAD (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a
implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,
remetam-se os
autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003557-2 - JOSE GONÇALVES SOBRINHO (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada
pelo INSS,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à
E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003558-4 - VALDOMIRO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES
BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada
pelo INSS,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à
E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003559-6 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS,
manifeste-se

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma
Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003595-0 - FRANCISCA HERNANDES FALZETTA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS
LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em
vista o Ofício

juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte
autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003612-6 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE
OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a
apresentação de

manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os
autos

conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.003654-0 - LEONOR BUENO BAREA (ADV. SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,
intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a
parte

autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo
concordância

ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003655-2 - CACILDA CAMPACHE DA SILVA (ADV. SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,
referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem
como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003667-9 - ALAIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA
MANDALITI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo
INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com sua

concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.003669-2 - GENI JOSE ANGELO (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o

cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais, inclusive comunicação ao órgão do Ministério

Público Federal. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003696-5 - NEUSA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA

PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado

pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003700-3 - MARCIA MARINA BIRAL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o Ofício

juntado pelo INSS anteriormente e referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.003705-2 - EMILIA ROBELATO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003722-2 - MARIA VALDEREZ THOMAZELLI ROCHA (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE

QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício

juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados (90% do apurado) e revisão, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003779-9 - SIZINA MENDES DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e

ADV. SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int".

2007.63.19.003782-9 - JOAQUIM SOARES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de

cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003796-9 - AFONSO ANTONINHO RONCAGLIA (ADV. SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, intime-se o

INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de

R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício

de RPV. Int".

2007.63.19.003799-4 - ADRIANE BASTOS DA COSTA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o

INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a conversão do benefício previdenciário, bem como o pagamento na via administrativa.

Após, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.003800-7 - IVONE BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos cópia do procedimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida à parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003801-9 - IRACEMA DE FREITAS (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora requer a averbação do tempo em que contribuiu como contribuinte individual durante o período compreendido entre setembro de 1971 a outubro de 1972, agosto de 1975

e no mês de outubro de 1975. No entanto, não há nos autos comprovantes do recolhimento das contribuições referente

aos meses requeridos. De qualquer forma, para evitar prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que

apresente os comprovantes de que efetivamente contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, nos

períodos requeridos. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003810-0 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze

parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta

salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia aos

valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei

10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2007.63.19.003814-7 - JOSE CARLOS MANTOVANI (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003817-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos

do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-

se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003825-1 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003827-5 - RINALDO SIMPLICIO MIRANDA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003864-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS LUZETTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias,

bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003885-8 - ADMAR BRAGA (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES e ADV. SP184618 - DANIEL

DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003919-0 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003920-6 - JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como sobre eventual renúncia de valores excedentes a sessenta salários mínimos, lembrando que para

tal fim o patrono da parte autora deverá possuir os poderes específicos. Com sua concordância, expeça-se Ofício de RPV

ou Precatório, conforme o caso. Int".

2007.63.19.003927-9 - JOAQUIM ROMBO ALVES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003928-0 - AMERICO RIBEIRO (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (Excluído desde

04/06/2008) e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e

revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003929-2 - ANTONIO NADIR GRANDINI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003940-1 - DIOGO HOMERO TORRES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício

juntado pelo

INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003941-3 - LAERCIO RODRIGUES PINTO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo

juntado pelo

INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003944-9 - DARCY PERES MOREIRA (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003948-6 - FRANCISCO CARLOS LOBATO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Celso Mamoru Kaihatu,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos

nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003955-3 - ESPOLIO DE JOSE GUIMARAES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo

juntado pelo

INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003959-0 - JURANDIR FRANCHINI (ADV. SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito

judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003960-7 - ANTONIO CARLOS DE NICOLAI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Celso Mamoru Kaihatu,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos

nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003971-1 - ALFREDO SANTINI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante do

trânsito em julgado, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000086-0 - DIRCE MARIA SOARES CARDOSO PIERANGELLI (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO

PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição

apresentada pela parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000218-2 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo

elaborado pela

Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze

parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia aos

valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei

10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2008.63.19.001447-0 - LUZIA ZANNILI RAMOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo

em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o requerido. Providencie a Secretaria a expedição de Carta

Precatória ao Juizado Especial Federal de Andradina para a citação da Sra. ALICE BEZERRA RAMOS, no endereço

apresentado nos autos e, para, querendo, apresentar defesa até a data da audiência redesignada para o dia 23/07/2008

às 15h00min. Int".

2008.63.19.001995-9 - ENOCA ALMEIDA DE SOUSA (ADV. SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 06/08/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.002002-0 - ADAYR PEREIRA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.63.011074477, do Juizado Especial

Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002055-0 - IZAURA BOLONHA BARBOSA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e juízo para o dia 12/08/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.002141-3 - JUDITE MARTINS RODRIGUES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e juízo para o dia 12/08/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.002145-0 - YUMIKO NACANO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e juízo para

o dia 12/08/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.002154-1 - ZILDA DUARTE PEREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e juízo para o dia 12/08/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.002173-5 - EUGENIA VALERIO ASSENCIO LOURENCON (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e juízo para o dia 19/08/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.002175-9 - CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito

judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/07/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se referirem à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial,

para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002186-3 - TEREZA DE OLIVEIRA CECCHIN (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.002187-5 - ANTONIO COSTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se. Após a juntada da contestação, providencie a

Secretaria a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Londrina/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial. Int".

2008.63.19.002193-0 - ORLANDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.2027999, do Juizado

Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002199-1 - JOSE BONIFACIO DE CARVALHO (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, referente a não realização de perícia médica, indefiro o requerido. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2008.63.19.002201-6 - WAKAMATSU KUBO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.002238-7 - MARCIA TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a antecipação de tutela. A documentação encartada não suporta o direito alegado e a ausência de prova documental afasta o perigo de dano irreversível. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

24/07/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Nomeio ainda a Assistente Social Sandra Cordeiro Mira Ortega, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002239-9 - CLAUDINEIA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a antecipação de tutela. A documentação encartada não suporta o direito alegado e a ausência de prova documental afasta o perigo de dano irreversível. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/07/2008 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Nomeio ainda a Assistente Social Sandra Cordeiro Mira Ortega, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002252-1 - MAURO VILAR DE SA (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA e ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002253-3 - OVIDIO YAMASHITA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002256-9 - GEDALVA DE FREITAS COSTA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/07/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002276-4 - MARCOS DAVILA PACHELI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002294-6 - EDER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/07/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002295-8 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/07/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002297-1 - GERALDO XAVIER FILHO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/07/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se.

Cumpra-se".

2008.63.19.002310-0 - BENEDITA BATISTA MATEUS (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2008 às 10h30min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002311-2 - CLEBERSON DE PAULA FARIA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/07/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002313-6 - CLOVIS MORTARI (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/07/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002318-5 - ANDREA PATRICIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/07/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002322-7 - DAMIAO SALU DANTAS (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/07/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se.

Cumpra-se".

2008.63.19.002324-0 - MARIA GERONIMA DE PAULA PONTE (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA

BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/07/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002325-2 - ANGELA MARIA MANTOVAN DE MELO (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA

BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo

de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/07/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002331-8 - JOAO FRANCISCO SANCHES (ADV. SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/07/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002332-0 - DEBORA RIBEIRO DE AGUIAR GONCALVES (ADV. SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/07/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002334-3 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES (ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/07/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002356-2 - IGNEZ LEONARDO MANZANO (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo a audiência de instrução de julgamento para o dia 20/08/2008 às 14h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002357-4 - EZIDRO GEREMIAS (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo a audiência de instrução de julgamento para o dia 20/08/2008 às 16h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002359-8 - LEONICE PEREIRA MARTINS (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo a audiência de instrução de julgamento para o dia 20/08/2008 às 15h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002360-4 - DILZA MARIA DE SA EDA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo a audiência de instrução

de

juízo para o dia 20/08/2008 às 10h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002367-7 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV.

SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson

Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/07/2008 às 16h00min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002406-2 - PIEDADE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna,

indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da

perícia médica no dia 29/07/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à

doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002409-8 - JOSE DONIZETI DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna,

indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da

perícia médica no dia 29/07/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à

doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002410-4 - BENEDITA FERREIRA BASSETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam

a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna, indefiro a antecipação de tutela, e

designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2008 às 10h30min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-

se".

2008.63.19.002414-1 - ORLINDO DIAS DA ROCHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportuna, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para

a realização da perícia médica no dia 29/07/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2007.63.19.000094-6 - NELSON TELES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos virtuais. Int""."

2007.63.19.000177-0 - JOSE ROMUALDO DE MORI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos

autos virtuais. Int"."

2007.63.19.000531-2 - LUIZ ANGELO PINELI (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.000625-0 - JACIRA CAIRES BONFIM (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos virtuais. Int"."

2007.63.19.000631-6 - ANTONIO ADEMIR CHICHINELLI (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.000632-8 - APARECIDA DE FATIMA ALVES MENDONÇA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.000674-2 - MARTHA APARECIDA CRISPIM SANTOS (ADV. SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.000756-4 - MARIA ALICE RIBEIRO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

ROBERTO GOMES); NATHANIA RIBEIRO DE ARAUJO(ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES); GIOVANA RIBEIRO DE

ARAUJO(ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.000872-6 - LUIZ DENZELER (ADV. SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para

agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int"."

2007.63.19.000933-0 - NATALINA FERREIRA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.001223-7 - MAURA LOPES PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA

BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte

autora da

liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.001248-1 - KUNIE OMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e

recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.001333-3 - GENESIO JOSE DA SILVA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos virtuais. Int"."

2007.63.19.001431-3 - MARIA MARQUES SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos virtuais. Int"."

2007.63.19.001438-6 - ELIAS ROSSETTO DO PRADO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV.

SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Dê-se

ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e,

cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.001439-8 - AZELINDA TOCI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. SP240207A - JOSÉ

TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora

da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as

pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.001445-3 - ALZIRA ALVES LEONEL DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e

ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no

silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.001446-5 - ALECIO RISSE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. SP240207A - JOSÉ

TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora

da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as

pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.002619-4 - VALTER BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int"."

2007.63.19.002872-5 - JOAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos virtuais. Int"."

2007.63.19.003783-0 - APARECIDO SANCHES BALLER (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2008.63.19.000801-9 - APARECIDA DE FATIMA BAPTISTA BERTAO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2008.63.19.000945-0 - MARIA APARECIDA ANTONUCI DEMARQUE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2008.63.19.000954-1 - GRACELINA MACHADO DE ATAIDE ROSA (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ

ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2008.63.19.000956-5 - ANTONIO FABLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2008.63.19.001058-0 - IRENE DE LIMA DA SILVA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."

2008.63.19.001097-0 - APARECIDO LUZIANO GONCALVES (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int"."